

AS DIMENSÕES TRANSNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

INTERFACES DA GOVERNANÇA AMBIENTAL
E DA SUSTENTABILIDADE

ORGANIZADORES

Denise Schmitt Siqueira Garcia
Maria Claudia da Silva Antunes e Souza
Ricardo Stanziola Vieira



Universitat d'Alacant
Universidad de Alicante



2017

AS DIMENSÕES TRANSNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL INTERFACES DA GOVERNANÇA AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

ISBN: 978-85-7696-208-3

ORGANIZADORES

Denise Schmitt Siqueira Garcia
Maria Claudia da Silva Antunes e Souza
Ricardo Stanziola Vieira



2017

Reitor

Dr. Mário César dos Santos

Vice-Reitora de Graduação

Cássia Ferri

Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura

Valdir Cechinel Filho

Vice-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

Carlos Alberto Tomelin

Procurador Geral da Fundação UNIVALI

Vilson Sandrini Filho

Diretor Administrativo da Fundação UNIVALI

Renato Osvaldo Bretzke

Diagramação/Revisão

Alexandre Zarske de Mello

Heloise Siqueira Garcia

Ornella Cristine Amaya

Capa

Alexandre Zarske de Mello

Heloise Siqueira Garcia

Comitê Editorial E-books/PPCJ

Presidente

Dr. Alexandre Moraes da Rosa

Diretor Executivo

Alexandre Zarske de Mello

Membros

Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)

Dra. Flávia Novera Loureiro (UMINHO/PORTUGAL)

Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)

Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)

Dr. Javier Gonzaga Valencia Hernandez

(UCALDAS/COLÔMBIA)

Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)

Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)

Dr. Sérgio Ricardo F. de Aquino (IMED)

Créditos

Este e-book foi possível por conta da articulação acadêmica para propagação do conhecimento científico entre os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e do Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante - Espanha.

Organizadores

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Maria Claudia da Silva Antunes e Souza

Ricardo Stanziola Vieira

Autores

Adriano Gonçalves Aguirre

André Luiz Staack

Antonio Shigueo Nakazima Junior

Célia Regina Capeleti

Cheila da Silva dos Passos Carneiro

Danielle Mariel Heil

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Douglas Martins

Eliseu Gonçalves

Fabricia Alcantara Mondin

Fabício Wloch

Heloise Siqueira Garcia

Henrique da Rosa Ziesemer

Jéssica Girardi

Juarez Freitas

Kaira Cristina da Silva

Levi Hülse

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Mariana Faria Filard

Patrícia Silva Rodrigues

Pedro Roberto Donel

Pedro Walter Guimarães Tang Vidal

Rafaela Rovani de Linhares

Rafaela Schmitt Garcia

Sabrina da Silva

Saul José Busnello

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Tatiana Coral Mendes de Lima

Thiago de Oliveira Vargas

Valentina Alfredo Veleta

Victor Thadeu Pereira Gonçalves

Projeto de Fomento

Obra resultado de Convênio com o Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante; bem como é resultado do Projeto de Pesquisa intitulado “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”, aprovado pelo CNPq com fomento por meio do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014).



Universitat d'Alacant
Universidad de Alicante



FICHA CATALOGRÁFICA

D592 As dimensões transnacionais do direito ambiental [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017.

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>

Incluem referências.

Vários colaboradores

ISBN 978-85-7696-208-3. (e-book)

1. Direito ambiental. 2. Sustentabilidade. 3. Relações sociais. I. Garcia, Denise Schmitt Siqueira. II. Souza, Maria Claudia da Silva Antunes e. III. Vieira, Ricardo Stanzilola. IV. Título.

CDU: 349.6

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária – UNIVALI

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	VIII
Denise Schmitt Siqueira Garcia	IX
TEORIA DA DECISÃO PÚBLICA: AVALIAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE DOS IMPACTOS E A AGENDA 2030.....	10
Juarez Freitas.....	10
FUNDAMENTOS CRÍTICOS SOBRE ECONOMIA VERDE A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE E POLÍTICA JURÍDICA.....	24
Rafaela Rovani de Linhares	24
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino	24
A VISÃO TRANSNACIONAL DOS IMPACTOS AMBIENTAIS A PARTIR DE DISCUSSÕES ENTRE SEUS INSTRUMENTOS PREVENTIVOS: AAE, EIA e AIAT	39
Cheila da Silva dos Passos Carneiro	39
Heloise Siqueira Garcia	39
A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA A RECLAMAR UMA NOVA CONCEPÇÃO DE ESTADO ...	65
Douglas Martins	65
Thiago de Oliveira Vargas.....	65
DIREITO TRANSNACIONAL E MEIO AMBIENTE: PONDERAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO HOMEM X MEIO AMBIENTE	82
Saul José Busnello	82
A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.....	101
André Luiz Staack	101
Célia Regina Capeleti.....	101
A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	127
Danielle Mariel Heil.....	127
DEMOCRACIA, TECNOCRACIA E SUSTENTABILIDADE	150
Pedro Walter Guimarães Tang Vidal.....	150
PRÁTICAS DA SOCIEDADE CIVIL EM PROL DA SUSTENTABILIDADE	165
Levi Hülse	165
Henrique da Rosa Ziesemer	165
O DESAFIO DO AGIR DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À APLICABILIDADE DO CONTEMPORÂNEO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO	176
Adriano Gonçalves Aguirre	176
Sabrina da Silva	176

O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS COMO MEIO PARA A ERRADICAÇÃO DA FOME E INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE: LINEAMENTOS DOS PROJETOS DE LEI DO SENADO FEDERAL 672/15, 675/15 E 738/15.....	192
André Luiz Staack	192
Célia Regina Capeleti.....	192
MEIO AMBIENTE, CONSUMISMO, SUSTENTABILIDADE, E A TEORIA DO DECRESCIMENTO EM SERGE LATOUCHE	217
Valentina Alfredo Veleta	217
METAMORFOSE DO DECRESCIMENTO PARA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL DO SISTEMA-MUNDO	234
Fabrício Wloch	234
Patrícia Silva Rodrigues	234
UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: A RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E EMPRESAS PRIVADAS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE	250
Antonio Shigueo Nakazima Junior	250
SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA: CAMINHOS PARA UM ESTADO SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DA ATIVIDADE JURISDICIONAL	271
Rafaela Schmitt Garcia	271
UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE DESASTRES NO BRASIL	290
Eliseu Gonçalves.....	290
A REALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: GESTÃO E LEGISLAÇÃO PÁTRIA PARA GARANTIA <i>ERGA OMNES</i>	314
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro	314
Mariana Faria Filard	314
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTOS POR DANOS CAUSADOS AOS PESCADORES LOCAIS EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: ESTUDO DE CASO.....	336
Fabrícia Alcantara Mondin	336
A POBREZA E A SUPERPOPULAÇÃO COMO UM EMPECILHO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	357
Pedro Roberto Donel	357
SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA DE CRESCIMENTO ECONÔMICO ..	378
Sabrina da Silva	378
Tatiana Coral Mendes de Lima.....	378
SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	398
Saul José Busnello	398
A SUSTENTABILIDADE COMO VETOR INTERPRETATIVO DO DIREITO TRIBUTÁRIO.....	415
Thiago de Oliveira Vargas.....	415

O NECESSÁRIO CONTROLE BRASILEIRO DOS AGROTÓXICOS COMO FORMA DE GARANTIR A TUTELA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: uma contribuição ao ideal sustentável	434
Victor Thadeu Pereira Gonçalves.....	434
Kaira Cristina da Silva	434
A (IM) POSSÍVEL APLICAÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL” AO DIREITO AMBIENTAL	455
Denise Schmitt Siqueira Garcia	455
Jéssica Girardi.....	455

APRESENTAÇÃO

A presente obra foi organizada a partir de trabalhos que foram produzidos nas disciplinas de Mestrado: Teoria Jurídica e Transnacionalidade; Governança transnacional e sustentabilidade e de Doutorado: Dimensões jurídicas transnacionais ambiental, todas ministradas pelos organizadores da obra.

Assim, a obra versa sobre temáticas ligadas à governança, transnacionalidade, sustentabilidade e traz abordagens a temas ligados à dimensão social, econômica, ambiental e ética. Todos os temas tratados estão interligados com a linha de pesquisa Sustentabilidade, Transnacionalidade e Direito Ambiental dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí.

Há algum tempo a questão ambiental passou a fazer parte da agenda mundial, pois houve a constatação de problemas ambientais, sociais e econômicos transnacionais que passaram a afetar diretamente a vida do homem e dos outros seres vivos do planeta. Essa constatação acerca da existência desses problemas está cada vez mais clara com a realidade de catástrofes ambientais, contaminação atmosférica que está gerando cada vez mais problemas de saúde à população, aquecimento global, escassez da água, dentre outros tantos que poderiam ser aqui enumerados.

O termo sustentabilidade evidentemente comporta conotações diversas. Ele decorre do conceito de sustentação, o qual por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante. Sustentação e manutenção, por outro lado, tem como cognatos sustento e manutenção, expressões mais ligadas à ideia de prover, ou seja, aportar recursos ou dar condições para que alguém ou determinada entidade possa sobreviver ou desempenhar sua atividade por algum tempo, como requisito de permanência.

Sustentabilidade, portanto, pode ser vista como um Princípio do Direito Ambiental que tem como objetivo alcançar as dimensões ambiental, econômica, social e ética.

Sustentabilidade alude instintivamente a um modo de atuação social que independe do modelo econômico que assuma, e tem como finalidade a permanência do seres vivos no Planeta em condições dignas e justas. Essa atuação para o alcance da sustentabilidade dá-se através da governança, seja ela pública, da sociedade civil ou empresarial.

Resumindo poder-se-ia falar que esse direito pode ser entendido como um conjunto de instrumentos “preventivos”, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir e estruturar políticas que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem estar generalizado de toda a sociedade.

É evidente que se for aprofundado o conceito de desenvolvimento sustentável vai-se chegar à conclusão que a deterioração ambiental não é produzida por um processo de desenvolvimento, senão a melhora da qualidade de vida dos seres vivos.

Percebe-se nesse conceito a necessidade de se atingir o desenvolvimento, ou seja, o direito ao desenvolvimento, o qual surgiu do direito internacional, logo após a Segunda Guerra Mundial, mas desenvolveu-se, sobretudo a partir do momento em que os países do sul o impulsionaram nas mesas de negociações.

Assim, políticas e governanças que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica como o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – outra forma de compreender o Direito Ambiental.

Percebe-se de todo exposto até o momento, que desenvolvimento e meio ambiente estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Sendo assim, esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.

Verifica-se que faz-se necessário a integração de uma efetiva governança para que esses objetivos sejam alcançados.

Profa. Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia

Doutora em Derecho Ambiental y sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ.

TEORIA DA DECISÃO PÚBLICA: AVALIAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE DOS IMPACTOS E A AGENDA 2030

Juarez Freitas¹

INTRODUÇÃO

A Agenda 2030, da ONU, em insofismável confluência com princípios fundamentais da Carta Brasileira, determina a avaliação de sustentabilidade dos impactos das decisões públicas. Converte-se tal avaliação em requisito mandatório de juridicidade das escolhas estatais (de agir e não agir). Em outras palavras, cumpre ao Estado, ao realizar escolhas, sopesar, monitorar e revisar, conforme o escrutínio da sustentabilidade dos impactos multidimensionais (“Sustainability Impact Assessment”)², de maneira compatível com a teleologia do desenvolvimento duradouro.

De saída, impõe-se desfazer possíveis incompreensões. Em primeiro lugar, esclareça-se que não se trata de preconizar a reducionista análise econômica de custo-benefício, preponderante no século passado, mas que, desde então, só fez cair em descrédito científico, em que pese o súbito prestígio associado à ascensão, países centrais, de populistas antipopulares e conservadores.

A avaliação multidimensional de sustentabilidade, nos moldes aqui cogitados, em nada se confunde com a avaliação de caráter hiperbolicamente econômico, embora ostente traços em comum. É que providencia o acréscimo enriquecedor, na equação avaliativa, das indissolúveis variáveis sociais e ambientais, em especial as relacionadas aos valores intrínsecos, não necessariamente monetizáveis.

De fato, a despeito da importância (nada trivial) de preocupações econômicas, a limitação da abordagem neoclássica é irretorquível, pois negligencia tópicos cruciais como as perdas irreversíveis de biodiversidade e o custo social do carbono, cujos reflexos tendem a ser devastadores para a própria sobrevivência de gerações presentes e futuras.³

¹ Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Professor Associado de Direito Administrativo da UFRGS, Presidente do Conselho Científico do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB

² Vide Handbook of Sustainability Assessment. Angus Morrison-Saunders, Jenny Pope e Alan Bond (Eds). Cheltenham: Elgar, 2015.

³ Vide Susan Rose-Ackerman in “Putting Cost-Benefit Analysis in its place: Rethinking Regulatory Review. University of Miami Review, Vol. 65, p. 335: “Policymakers need to reassess the role of cost-benefit analysis (CBA) in regulatory review. Although it remains a valuable tool, a number of pressing current problems do not fit well into the CBA paradigm. In particular, climate change, nuclear accident risks, and the preservation of biodiversity can have very long-run impacts that may produce catastrophic and irreversible

Em segundo lugar, a avaliação de sustentabilidade dos impactos das decisões públicas não se presta a privilegiar o crescimento pelo crescimento do PIB, como desejam os advogados da associação automática entre avaliação e mensuração de crescimento bruto. O teste de sustentabilidade, em sentido multidimensional, descola-se nitidamente das raízes focadas no PIB⁴, precário indicador (para não dizer enganoso) do bem-estar, material e imaterial.

Em terceiro lugar, não se postula o alicerce teórico defasado do “new public management”,⁵ corrente intoxicada pelas simplificações grosseiras sobre a motivação humana que sequer funcionam na esfera privada.⁶ Incorporam-se, em aberto contraste, aportes robustos da concepção do “new public service”,⁷ que dialogam melhor com “insights” das ciências comportamentais.⁸ Logo, a ótica esposada não endossa as pré-compreensões atadas à imaginária eficiência em detrimento das correções de conhecidas falhas do mercado, como a não internalização de externalidades negativas, o abuso do poder dominante e assimetrias informacionais. Na realidade, intenta-se conceber, no cotejo de alternativas, os cenários mais compatíveis com o desenvolvimento inclusivo e equitativo, com a menor incidência possível das falhas comportamentais de mercado e de governo.

Nessa perspectiva, o modelo integrado e multidimensional de avaliação da sustentabilidade é ferramenta⁹ prestimosa à filtragem corretiva das decisões públicas “lato sensu” (legislativas, regulatórias administrativas, convencionais), fazendo as vezes de sinalizador (preditivo ou ulterior)

effects.” Esclarece, com o exemplo das mudanças climáticas, à p. 354: “It must confront the future of a society over a long time frame. The debate over climate change policy and its intersection with analyses of economic growth has highlighted the necessity of taking this perspective”.

⁴ Vide, sobre o erro de hipervalorizar o crescimento medido em PIB, por exemplo, Philip Kotler in *Capitalismo em Confronto*. Rio: Best Business, 2015.

⁵ Vide, sobre a escola de “new management,” na seara administrativa pública, o levantamento de críticas por Kulachet Mongkol in “The Critical Review of New Public Management Model and its Criticisms”. *Research Journal of Business Management*, 5, 2011, pp. 35-43.

⁶ Vide, sobre a motivação que foge de padrões clássicos de punição e recompensa, Daniel Pink in *Drive: The Surprising Truth About What Motivates Us*. Riverhead Books, 2009.

⁷ Vide Mark Robinson in “From Old Public Administration to New Public Service”. Singapura: UNDP, 2015. Sobre a concepção de “new public service”, em florescimento, vide, por exemplo, Janet V. Denhardt e Robert B. Denhardt in *The New Public Service: Serving, not Steering*. 3ª ed., NY: Routledge, 2015.

⁸ Vide, como ilustração desses achados, o documento *World Development Report 2015*, do Banco Mundial, intitulado “Mind, Society, and Behavior,” Washington: World Bank, 2015. Vide, ainda, o documento “Vieses do Investidor”. Série CVM Comportamental. Vol. 1. Rio: CVM, 2015. Vide, ainda, “Vieses do Poupador.” Rio: CVM, 2016.

⁹ Vide Tom Waas, Jean Hugé, Thomas Block, Tarah Wright, Francisco Benitez-Capistros e Aviel Verbruggen in “Sustainability Assessment and Indicators: Tools in a Decision-Making Strategy for Sustainable Development Sustainability”, 2014, 6, pp. 5516: “Sustainability assessment is any process that aims to: Contribute to a better understanding of the meaning of sustainability and its contextual interpretation (interpretation challenge); Integrate sustainability issues into decision-making by identifying and assessing (past and/or future) sustainability impacts (information-structuring challenge); Foster sustainability objectives (influence challenge).”

do atingimento, em tempo útil, das finalidades constitucionais cogentes,¹⁰ orientadas (segundo parâmetros da Agenda 2030¹¹, abraçados pelo Brasil) para o “telos” superior do desenvolvimento sustentável.

Em quarto lugar, embora a descendência comum com a análise de impacto ambiental, a análise de sustentabilidade dos impactos vai além, a ponto de agasalhar as variáveis sociais, econômicas e éticas, sem prejuízo da tutela vigorosa do ambiente limpo e das intervenções liquidamente benfazejas à natureza, apesar de pontos cegos¹² e enquadramentos geradores de perplexidade.¹³

Em quinto lugar, a avaliação de sustentabilidade dos impactos, ao contrário do que alardeiam defensores da precificação indiferente à complexidade dos efeitos sistêmicos, não se rende à contabilidade dos custos e benefícios diretos. Almeja, razoavelmente, congregar dados e mapear os antecipáveis efeitos colaterais e indiretos (externalidades) dos programas interventivos, assim como custos de inação, normalmente ligada à captura.¹⁴ Onde segue que não se esposa a tirania da preferência exacerbada pelo presente¹⁵, erro típico da miopia inepta para os cálculos sagazes e seguros.

Em síntese, o que se prescreve é uma avaliação poliédrica e multidimensional (ambiental, social e econômica) das decisões públicas, efetuada preferencialmente “ex ante,” que se traduz como *estimativa sistemática de consequências, diretas e indiretas, decorrentes da formulação e da*

¹⁰Vide, sobre avaliação de impactos como instrumento sinalizador de eficácia funcional, Susan Rose-Ackerman e Thomas Perroudin in "Policy Making and Public Law in France: Public participation, Agency independence and Impact Assessment", Columbia Journal of European Law, Vol. 19.2, 2013, p. 291: "Impact Assessment signals an interest in the functional efficacy of the law. Under the IA model, the state evaluates statutes and regulations to determine the effects they will have on human behavior and on the achievement of public benefits. That much seems uncontroversial. IA counsels a focus not on the formal properties of the law but on how it operates in the real world."

¹¹Vide, a propósito, o documento “Transformando o Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. NY: ONU, 2015.

¹²A avaliação de sustentabilidade dos impactos enfrenta pontos cegos. Bem por isso, não dispensa revisões sucessivas. Vide, sobre pontos cegos na avaliação de impactos, por exemplo, Pierre Issalys in “Impact Assessment as a Means Towards Higher Quality of Legal Norms: Beware of Blind Spots!”, in Marta Tavares de Almeida e Luzius Mader (org.), The Quality of Legislation, Baden-Baden: Nomos, 2011, p.208.

¹³ Vide Alan Bond e Angus Morrison-Saunders in “Re-evaluating Sustainability Assessment: Aligning the vision and the practice”. Environmental Impact Assessment Review, Vol. 31, Issue 1, pp. 1-7.

¹⁴Vide Michael A. Livermore e Richard Revesz in “Regulatory Review, Capture, and Agency Inaction,” The Georgetown Law Journal. Vol.101, 2013, pp. 1337-1398.

¹⁵ Vide, sobre “present-biased preferences”, Ted O’Donoghue e Matthew Rabin in “Doing it now or later”. American Economic Review, 89(1), março, 1999, p. 103: “When considering trade-offs between two future moments, present-biased preferences give stronger relative weight to the earlier moment as it gets closer.”

*implementação de políticas públicas, no intuito de determinar opções justificadamente prioritárias e vantajosas para o desenvolvimento sustentável.*¹⁶

Assimilado o conceito, examinar-se-á o tema com maior detença.

1. AVALIAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE DOS IMPACTOS DAS DECISÕES PÚBLICAS

O Direito Público, notadamente o Direito Administrativo da Regulação, encontra-se instado, por assim dizer, a recalibrar o acervo de suas categorias-chave, no intuito de melhor priorizar as políticas públicas, entendidas aqui como *programas de Estado (mais do que de governo), enunciados e implementados em consonância com as prioridades constitucionais cogentes, de ordem a assegurar, mediante hierarquizações baseadas em evidências de benefícios líquidos, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.*

Sob essa ótica, a hábil e tempestiva avaliação de sustentabilidade dos impactos decisórios¹⁷ inscreve-se no rol de instrumentos promissores de controle e autocontrole, destinados a evitar os danos sistêmicos, diretos e indiretos e, mais importante, incentivar as intervenções liquidamente benfazejas.

Com efeito, não é suficiente evitar os danos, pois se impõe militar proativamente, na senda dos benefícios duradouros. Nessa linha, a avaliação de sustentabilidade serve como lastro de escolhas positivas (com a pertinente fixação de metas, sob a forma de regras), concretizadoras de objetivos do desenvolvimento sustentável.¹⁸

Ademais, a avaliação de sustentabilidade dos impactos colima escoimar, no nascedouro, as escolhas manifestamente nocivas e incongruentes, como aquelas que conduzem ao agravamento das emissões tóxicas (não raro, letais) e ao aumento temerário da temperatura global (em completo desalinho com o Acordo das Mudanças Climáticas, de Paris).

¹⁶ Vide, para cotejo, a abordagem sobre a avaliação de sustentabilidade de Barry-Dallal Clayton e Barry Sadler in Sustainability Appraisal. A sourcebook and reference guide to international experience. NY: Routledge, 2014, especialmente pp. 50-60.

¹⁷ Vide, no campo regulatório, Anne C.M.Meuwese e Stijn Van Voorst in “Regulatory Impact Assessment in Legal Studies” in Claire Dunlop e Claudio Radaelle (Eds). Handbook of Regulatory Impact Assessment. Cheltenham: Edwar Elgar Publishing, 2016, p. 22.

¹⁸ Vide, sobre o alinhamento com objetivos do desenvolvimento sustentável, previstos na Agenda 2030, com o discurso constitucional brasileiro, Juarez Freitas in Sustentabilidade: Direito ao Futuro. 3ª ed., BH: Fórum, 2016.

De fato, a avaliação de sustentabilidade dos impactos surge como requisito da motivação suficiente,¹⁹ não instrumento “soft” de sugestão política.²⁰ Enseja, uma vez encartada no processo decisório, o aprofundamento sem precedentes da sindicabilidade intertemporal. É que a justificativa incorpora, de plano, a projeção balanceada das consequências, acompanhada dos explícitos argumentos em prol da superioridade de benefícios líquidos - monetizáveis e não-monetizáveis - no cotejo com os custos sociais, econômicos e ambientais.

Transforma-se, por essa via, o estilo da escolha de prioridades públicas. Quer dizer, a descrição minuciosa de custos e benefícios relativos a agir e a não agir começa a integrar o cerne do processo decisório, como requisito de juridicidade da fixação de prioridades.

Realizada a contento, a avaliação de sustentabilidade dos impactos (a) induz a internalização de externalidades negativas, (b) realça o peso consorciado de justificativas econômicas e não econômicas, (c) destaca e preserva os valores intrínsecos, (d) desvela os custos da passividade indevida do Estado, (e) permite o julgamento com racionalidade intertemporal, (f) facilita a rejeição de soluções unidimensionais, (g) favorece a laboriosa gestão de riscos, (h) expande alternativas inovadoras e (i) contém o impulsivismo político direcionado às recompensas efêmeras.

Ou seja, a fundamentação das decisões que afetarem direitos e interesses (individuais, difusos e coletivos), ao ser acompanhada do confiável mapeamento antecipatório de efeitos diretos e colaterais e das pertinentes cautelas quanto à responsabilidade fiscal,²¹ encapsula, não apenas a formal e rasa enunciação de fundamentos legais e factuais, senão que o conteúdo prospectivo dos resultados pretendidos, à luz das evidências disponíveis. Dessa maneira, na prática, a legalidade finalmente cede o espaço ao escrutínio da juridicidade.

Por limitada que seja a racionalidade²² do “homo economicus”, às voltas com falaciosas narrativas,²³ o certo é que, ao se incorporar a sustentabilidade à motivação das decisões públicas, reduz-se sensivelmente a probabilidade de prosperar a empobrecida primazia irracional de recompensas imediatas, a qualquer custo. Fenômeno que desponta com lamentável frequência.

¹⁹ Trata-se de releitura do art. 50, da Lei 9.784, teleologicamente iluminada pelos arts. 225 e 170, VI, da CF.

²⁰ Vide, no sentido de considerá-la “soft”, o documento “Guidance on Sustainability Impact Assessment. Paris: OECD, 2010.

²¹ Vide Juarez Freitas in *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 70.

²² Vide, sobre a limitação de racionalidade, entre outros, Herbert Simon in *Administrative Behavior. A study of decision-making process in administrative organization*. 4a. ed., NY: The Free Press, 1997, especialmente pp.72-86.

²³ Vide Nassim Nicholas Taleb in *The Black Swan: The Impact of the Highly Improbable*. 2a. ed., NY: Random House: 2010, pp.62-84.

Decisão recente ilustra a grave distorção. Trata-se do julgamento da Suprema Corte americana que, por maioria apertada,²⁴ esgrimiou com a suposta ausência de análise economicista de custo-benefício para derrubar uma medida altamente salutar da entidade reguladora ambiental, preordenada a restringir emissões tóxicas que ceifam inúmeras vidas por ano.

Ao contrário desse flagrante desvio, a avaliação de sustentabilidade é capaz de explicitar custos diretos e indiretos, clareando, ao máximo, danos concernentes à omissão específica lesiva. Estima, com aceitável precisão, os custos de agir e de não agir, regular e não regular, no enfrentamento de males como a poluição do ar, que dizima milhões de pessoas prematuramente por ano, consoante dados alarmantes da OMS.²⁵

Nesse contexto, importa sublinhar que a independência e qualidade moral das pré-compreensões dos agentes públicos avulta como ponto-chave para a avaliação exitosa de sustentabilidade dos impactos. Em outras palavras, o desenvolvimento e o aprimoramento da capacidade decisória²⁶ são vitais para a avaliação menos propensa às falhas cognitivas e não cognitivas.^{27 28 29}

Como assinalado, não se postula a singela avaliação tratada como simples técnica de sugestão ou – o que seria pior - ardiloso expediente de procrastinar providências indispensáveis ao salvamento de valores inestimáveis.

Ao revés. Prescreve-se o uso deliberado de métricas qualitativas que vinculem, modelem e condicionem a deliberação, notadamente ao se tratar dos objetivos não monetizáveis.

De outra parte, conquanto possível empregar a ferramenta para conflitantes propósitos, a avaliação de sustentabilidade, se e quando empreendida com retidão, gera o alargamento do horizonte temporal. Precisamente por isso, acolhe os objetivos da Agenda 2030, com os desdobramentos que pressupõem a interlocução franca e pedagógica com largos setores da sociedade.

²⁴ Vide *Michigan v. Environmental Protection Agency*, julgamento da Suprema Corte dos EUA, em 2015, 5 a 4.

²⁵ Vide Relatório da OMS disponível em http://www.who.int/phe/health_topics/outdoorair/databases/cities/en/

²⁶ Vide, sobre avanço específico da capacidade regulatória, Martin Lodge in “Trends and Challenges in Regulation and Regulatory Policy” in *Regulatory Policy in Perspective: A Reader’s Companion to the OECD Regulatory Policy Outlook 2015*. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 30.

²⁷ Vide, sobre vieses, a Série CVM Comportamental. “Vieses do Investidor”. Vol. 1. Rio: CVM, 2015. Vide, ainda, a Série CVM Comportamental. “Vieses do Pougador”. Vol. 2. Rio: CVM, 2016.

²⁸ Vide Cass Sunstein in *Simpler*. NY: Simon&Shuster, 2013, pp.50-74.

²⁹ Vide Jan Lorentz et al. “How Social Influence Can Undermine the Wisdom of Crowd Effect”, *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States* 108, n. 22, maio, 2011, pp. 9020-9025.

Daí resulta que a sindicabilidade das decisões públicas sobe de patamar. Passa a ocorrer “ex ante”, isto é, na fase interna da decisão. Em decorrência, ao guardar sintonia com achados das ciências comportamentais,³⁰ reúne argumentos poderosos para deter os rompantes decisórios, com a medição preditiva de riscos sistêmicos.

Mais: não se restringe a aumentar a probabilidade das decisões proporcionais, aponta caminhos para reduzir custos de transação e facilita soluções consensuais que não invadem a esfera do “indisponível”, cuja vulneração se mostra ímproba.

Por fim, escrutina a omissão específica, na seara das políticas públicas, como elemento da rede causal de danos intra e intergeracionais, resultantes do descumprimento dos deveres de prevenção e precaução. Concebida assim, a avaliação de sustentabilidade transcende a falsa oposição entre autocontenção e protagonismo: determina, conforme o peso de circunstâncias geometricamente variáveis, graus compatíveis de intervenção pública, com eficiência, eficácia e qualidade.³¹

Nesse diapasão, os empreendimentos públicos somente serão licitamente levados adiante se aprovados na checagem dos antecipáveis efeitos diretos e colaterais, em termos sociais, ambientais e econômicos, sempre observados os riscos ecossistêmicos.³² Por igual, as desonerações e os subsídios não serão admissíveis sem a estrita responsabilidade orçamento-financeira,³³ com o estudo das repercussões em exercícios subsequentes.

Em síntese, a avaliação de sustentabilidade dos impactos das decisões públicas promove uma gestão apurada de riscos sistêmicos, pautada pela eficácia imediata do direito fundamental à boa administração, em lugar dos burocratismos parasitários e dos equilíbrios inaceitáveis.³⁴

Uma vez acolhida a avaliação de sustentabilidade dos impactos, sem prejuízo de outros instrumentos, como os testes de limiar³⁵ e a avaliação de custo-efetividade, adicionam-se ângulos

³⁰ Vide, sobre técnicas comportamentais no campo regulatório, a norte-americana Executive Order “Using Behavioral Science Insights to Better Serve the American People”, de 2015.

³¹ Vide, nessa linha, MP 727, 20106, que declarou obrigatória a avaliação de impactos regulatórios, ao tratar do Programa de Parceria de Investimentos.

³² Vide, bem a calhar, a Resolução 4.137/2014, do Bacen.

³³ Vide arts. 14 e 17, da Lei Complementar 101/2000

³⁴ Vide Ricardo Paes de Barros, Ricardo Henriques e Rosane Mendonça in “Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável”. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 42, fev. 2000, pp. 123-142.

³⁵ Vide, sobre o teste de limiar e “cost-effectiveness analysis”, Lucia Helena Salgado e Eduardo Bizzo de Pinho Borges in “Análise de Impacto Regulatório: Uma abordagem exploratória”. Texto para discussão n.1463, Brasília: IPEA, 2010, pp.15-16.

inéditos, relativamente a bens que não se encontram no mercado.³⁶ Ou seja, passa-se a contemplar a rede de impactos qualitativos, sem extravio nos números frios das trocas económicas.³⁷

Em outros termos, a avaliação multidimensional de impactos, tendo presente o poder indutor do Estado (v.g., no campo de licitações e contratações públicas)³⁸ enseja o uso de métricas de longo espectro (temporal, espacial e qualitativo), críticas para enfrentar os prementes desafios redistributivos e as iniquidades lesivas à saúde pública.^{39 40}

Simultaneamente, revela-se estratégia aconselhável para tornar nítidas as omissões sistêmicas. Tome-se, a propósito, o exemplo emblemático do saneamento. Até numa abordagem económica limitada, os custos são largamente compensados pelos retornos.⁴¹ Entretanto, quando contemplados ganhos não-económicos (atinentes a benefícios ambientais e à qualidade global da vida), a omissão beira a improbidade. Para piorar as coisas, os motivos da inoperância prestacional são sobejamente conhecidos, tais como o requerido tempo maior de maturação dos investimentos e a escassa verbalização das camadas, económica e cognitivamente, mais vulneráveis.

O ponto é que, sofismas à parte, a avaliação idônea de sustentabilidade dos impactos não deixa lugar para dúvidas. Conduz ao reconhecimento cabal da prioridade do saneamento como improtelável, sob pena de grave descompasso com diretrizes vinculantes da Carta. O resto é sofisma e procrastinação.

Tome-se outro exemplo de manifesta omissão insustentável: há bilionários fundos de universalização dos serviços essenciais, que destinam os recursos a fins estranhos, com severos prejuízos para o exercício da cidadania ativa, vítima da má qualidade prestacional e de tarifas inibitórias do acesso ao serviço público de qualidade e/ou de valor adicionado. O argumento da destinação prioritária para o caixa único é pífio e não convence minimamente.

³⁶ Vide Michael Sandel in What money can't buy. The moral limits of markets. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

³⁷ Vide, sobre como avaliar custo e benefícios quando não há "market value", The Green Book. London: HM Treasury 2003, p.22.

³⁸ Vide, a propósito de indução de novas formas de produção e consumo, Flávia Gualtieri de Carvalho, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira e Teresa Villac in Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. Brasília: AGU, 2016.

³⁹ Vide, sobre questões distributivas, Anthony Atkinson in Desigualdade. O que pode ser feito? SP: Leya, 2015, p. 40.

⁴⁰ Vide, sobre iniquidade como nociva à saúde pública, Ichiro Kawachi e Bruce Kennedy in The Health of Nations. New York: The New Press, 2002.

⁴¹ Vide Guy Hutton in Benefits and Costs of the Water and Sanitation. Targets for the Post-2015 Development Agenda. Working paper, Copenhagen Consensus Center, 2015, pp.22-23.

Como se nota, a avaliação acurada da sustentabilidade dos impactos ostenta o condão de revelar, de maneira límpida, a desdestinação para fins pouco ou nada justificáveis, que escondem a gestão imantada pela cegueira às verdadeiras prioridades.

Traduzindo: não é nada difícil detectar, de forma inequívoca, a omissão lesiva e mensurar, ao menos em parte, os correspondentes efeitos nefastos. Vale dizer, a omissão antijurídica não resiste à avaliação de sustentabilidade dos impactos, que desempenha, assim, a providencial função de alerta contra decisões atreladas a motivos opacos, quando não escusos.

Torna plausível, em tais circunstâncias, inibir (na fase inicial) as escolhas francamente desarrazoadas e desproporcionais (reprováveis, por exemplo, no teste descrito por Mark Elliot),⁴² maculadas por estridente e arbitrária insustentabilidade. Portanto, a avaliação de sustentabilidade funciona como autêntico reforço à defesa imunológica do princípio da proporcionalidade, que veda excessos e omissões.⁴³

Assume-se, pois, que a deficiência sistêmica de sustentabilidade é, no geral das vezes, diagnosticável, com alta margem de segurança. Sempre para ilustrar: é o que ocorre perante programas não antecidos da rigorosa projeção dos custos de manutenção⁴⁴ ou planos energéticos direcionados ao predomínio indefensável da matriz fóssil, com alegações cínicas e indiferentes às consequências negativas em série. Ou diante dos planos de transportes que não oferecem a ênfase devida aos modais menos poluentes e onerosos. Por certo, nada disso passa sob o crivo da idônea e isenta avaliação de sustentabilidade dos impactos.

Em certas ocasiões, força admitir, a visão prospectiva pode restar algo embaçada, em virtude dos vieses cognitivos e motivacionais,⁴⁵ explorados à exaustão. Apesar disso, avaliações multidimensionais sucessivas experimentam pronunciadas chances de êxito, desde que não operem

⁴² Vide Mark Elliot in *Administrative Law*. 4a ed. NY: Oxford University Press, 2011, pp 252-266. As questões do teste de proporcionalidade são sumariadas (p.253): "(I) Does the measure impinge upon a highly-regarded interest (eg. A human right)? (II) Does the measure pursue a legitimate objective? (III) Is the measure capable of securing that objective: (IV) Is the adoption of the measure necessary in order to secure that objective/ (V) Does the measure strike a fair balance in the sense that the losses inflicted by it (eg in terms of restriction of human rights) are justified, or outweighed, by the gains which it purchases (eg in terms of benefits which flows from securing the legitimate objective)?"

⁴³ Vide, entre outros, sobre proporcionalidade como vedação de proteção insuficiente, Paulo Otero in *Direito do Procedimento Administrativo*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2016, p. 177. A propósito, discorre sobre o princípio da sustentabilidade, pp. 260-265.

⁴⁴ Em aberto conflito com o art. 4º, III, da Lei 12.462/2011: "Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;"

⁴⁵ Vide Gary Smith in *Standard Deviations: Flawed Assumptions, Tortured Datas, and Other Ways to Lie With Statistics*. NY: Duckworth Overlook, 2014.

como meras projeções confirmatórias, falhas típicas dos que tolamente se enredam nas fábricas de manipulação, descritas por Robert Schiller e George Akerloff.⁴⁶

Naturalmente, não se menosprezam os riscos, as incertezas e os vieses que desligam as advertências da racionalidade. Seria ingênuo, irrealista e temerário fazê-lo. Nada obstante, a avaliação integrada⁴⁷ e sustentável dos impactos das políticas públicas consiste justamente em não aderir ao plano tosco da singela e insatisfatória harmonização da escolha com regras formais, num jogo semântico de engano e autoengano, no qual se tenta, não raro, justificar o injustificável.

Com esse compromisso de fundo, mostra-se plausível oferecer resposta a questões que não podem deixar de ser respondidas, a saber:

- (a) O programa público atende às prioridades constitucionais cogentes?
- (b) É a mais premente entre as prioridades?
- (c) Existem alternativas liquidamente mais vantajosas, em termos sociais, ambientais e econômicos?
- (d) Os efeitos colaterais são aceitáveis ou conduzem ao sumário descarte da medida?
- (e) Valores intangíveis são preservados?
- (f) Outros atores políticos, co-responsáveis pelo êxito da medida, foram consultados?
- (g) Quais são os custos de não adotar as medidas, ou seja, custos da inércia⁴⁸?
- (h) A médio e longo prazo, a vantagem imediata permanece?
- (i) A intervenção é suficiente ou demanda planejamentos complementares?
- (j) O programa está acompanhado de planos para lidar com intercorrências ou situações de “stress”?
- (k) O programa está contaminado pelo viés da preferência exacerbada pelo presente?

⁴⁶ Vide Robert Schiller e George Akerloff in *Phishing for Phools*. Princeton: Princeton University Press, 2015.

⁴⁷ Vide, sobre a concepção integrada de avaliação de impactos, Rex Deighton Smith, Angelo Erbacci e Céline Kauffmann in “Promoting inclusive growth through better regulation: the role of regulatory impact assessment. Paris: OECD Publishing, 2016, p. 17.

⁴⁸ Vide, por exemplo, sobre custos da inação, *The Economic Consequences of Outdoor Air Pollution*. Paris: OECD, 2016, especialmente pp.18-26.

Eis as questões de fundo para a exitosa avaliação de sustentabilidade dos impactos. Para respondê-las a contento, são oportunos modelos preditivos de riscos⁴⁹, sem descurar das auditorias de governança⁵⁰ e da fiscalização contínua.⁵¹

Com efeito, a avaliação de sustentabilidade dos impactos⁵² implica resumidamente:

(a) o senso prospectivo de longo prazo, em contraste aberto com a miopia derivada do desconto hiperbólico do futuro;

(b) o entrelaçamento das dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica), numa compreensão holística e integrada do desenvolvimento;

(c) o incremento tangível da equidade intra e intergeracional como dever de estatura constitucional;

(d) a formação racional de consensos éticos sobre as prioridades, sem ignorar poderosas dinâmicas psicológicas⁵³;

(e) o efeito retroalimentador de ações e omissões, para além de abordagens simplistas e lineares de causalidade;

(f) a obrigação de universalização concreta do bem-estar (material e imaterial);

(g) a pertinente ponderação e o acurado “trade-off” entre eficiência e equidade, com o sopesamento de benefícios e custos, diretos e indiretos (externalidades), inseridos os custos de inação;

(h) a prevenção contra os riscos de captura por interesses especiais,⁵⁴ perigosos e insinuantes;

⁴⁹ Vide Acórdão 539/2016, do TCU, que adota modelo preditivo de riscos para examinar transferências voluntárias.

⁵⁰ Vide, sobre auditoria de governança de Agências Reguladoras, Acórdão 240/2015 do TCU.

⁵¹ Vide Acórdão 718/2016, que adota nova metodologia para a análise continuada de dados.

⁵² Vide Juarez Freitas in *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3ª ed., ob.cit., pp. 59-80, ao tratar da natureza multidimensional do princípio.

⁵³ Vide, para ilustrar esse tipo de preocupação, Bruno Boccara in *Socio-Analytic Dialogue: Incorporating Psycho-social Dynamics into Public Policies*. Lanham: Lexington Books, 2014.

⁵⁴ Vide Daniel Carpenter e David Moss (Eds.). *Preventing Regulatory Capture Special Interest Influence and How Limit It*. NY: Cambridge, 2014.

(i) o reconhecimento da titularidade do direito das gerações atuais e futuras ao ambiente limpo e à boa administração pública, como centro axiológico irradiador de transformações das relações administrativas, com o acolhimento da agenda correspondente.⁵⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tudo considerado, a avaliação de sustentabilidade dos impactos das decisões públicas representa uma versão aprimorada, potente e corrigida da análise de custo-benefício. Pelos motivos arrolados, é uma peça juridicamente indispensável (não apenas sugestão “soft”) na fundamentação das escolhas estatais.

Tal avaliação ponderada de consequências intertemporais, diretas e indiretas, determina a inclusão coordenada de variáveis sociais, ambientais e éticas, na senda da cristalização tempestiva dos objetivos fundamentais da Carta. Nessa ótica, a avaliação de sustentabilidade é mais do que ferramenta conveniente: é mandatória e integra o rol dos requisitos essenciais de juridicidade das decisões públicas.

Com efeito, sem se converter em enganosa panaceia, auxilia a sindicabilidade qualitativa de processos e resultados e permite descartar, de plano, escolhas sistemicamente errôneas e desproporcionais, que não passam no teste de benefícios multidimensionais líquidos, diretos e indiretos.

Por derradeiro, a avaliação de sustentabilidade dos impactos das decisões públicas favorece a internalização dos objetivos do desenvolvimento sustentável, previstos na Agenda 2030, da ONU. Nesse sentido, facilita a emergência do Direito Público reinterpretado à luz do princípio da sustentabilidade, cuja eficácia conduz à simbiótica salvaguarda intra e intergeracional do direito fundamental à boa administração pública.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ATKINSON, Anthony. **Desigualdade**. O que pode ser feito? SP: Leya, 2015.

BOCCARA, Bruno. **Socio-Analytic Dialogue: Incorporating Psycho-social Dynamics into Public Policies**. Lanham: Lexington Books, 2014.

⁵⁵ Vide Juarez Freitas in Sustentabilidade: ob.cit., pp. 93- 113.

BOND, Alan; MORRISON-SAUNDERS, Angus. "Re-evaluating Sustainability Assessment: Aligning the vision and the practice". **Environmental Impact Assessment Review**, Vol. 31, Issue 1, pp. 1-7.

CARPENTER, Daniel; MOSS, David (Eds.). **Preventing Regulatory Capture Special Interest Influence and How Limit It**. NY: Cambridge, 2014.

CARVALHO, Flávia Gualtieri de; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira e VILLAC, Teresa. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2016.

CLAYTON, Barry-Dallal; SADLER, Barry. **Sustainability Appraisal**. A sourcebook and reference guide to international experience. NY: Routledge, 2014.

DENHARDT, Janet V.; DENHARDT, Robert B. **The New Public Service: Serving, not Steering**. 3. ed., NY: Routledge, 2015.

ELLIOT, Mark. **Administrative Law**. 4a ed. NY: Oxford University Press, 2011.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 3ª ed., SP: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3ª ed, BH: Fórum, 2016.

HM TREASURY. **The Green Book**. London: HM Treasury 2003.

HUTTON, Guy. **Benefits and Costs of the Water and Sanitation**. Targets for the Post-2015 Development Agenda. Working paper, Compenhagen Consensus Center, 2015.

ISSALYS, Pierre. "Impact Assessment as a Means Towards Higher Quality of Legal Norms: Beware of Blind Spots!" in Marta Tavares de Almeida e Luzius Mader (Org.), **The Quality of Legislation**, Baden-Baden: Nomos, 2011, p. 208.

KAWASCHI, Ichiro KENNEDY, Bruce. **The Health of Nations**. New York: The New Press, 2002.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em Confronto**. Rio: Best Business, 2015.

LIVERMORE, Michael; REVESZ, Richard. "Regulatory Review, Capture, and Agency Inaction." **The Georgetown Law Journal**. Vol. 101, 2013, pp 1337-1398.

LODGE, Martin. "Trends and Challenges in Regulation and Regulatory Policy" in **Regulatory Policy in Perspective: A Reader's Companion to the OECD Regulatory Policy Outlook 2015**. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 30.

LORENZ, Jan et al. "How Social Influence Can Undermine the Wisdom of Corwd Effect," **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States** **108**, n. 22, maio, 2011, pp. 9020-9025.

MEUWESE, Anne C.M. e VAN VOORST, Stijn. "Regulatory Impact Assessment in Legal Studies" in Claire Dunlop e Claudio Radaelle (Eds). **Handbook of Regulatory Impact Assessment**. Cheltenham: Edwar Elgar Publishing, 2016.

MONGKOL, Kulachet. "The Critical Review of New Public Management Model and its Criticisms". **Research Journal of Business Management**, 5, 2011, pp 35-43.

MORRISON-SAUNDERS, Angus, POPE, Jenny e BOND, Alan (Eds). **Handbook of Sustainability Assessment**. Cheltenham: Elgar, 2015.

OECD, **The Economic Consequences of Outdoor Air Pollution**. Paris: OECD, 2016.

OECD. **"Guidance on Sustainability Impact Assessment**. Paris: OECD, 2010.

O'DONOGHUE, Ted; RABIN, Matthew. "Doing it now or later". **American Economic Review**, 89(1), março, 1999, pp. 103-124.

- OTERO, Paulo. **Direito do Procedimento Administrativo**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2016.
- PAES DE BARROS, Ricardo; HENRIQUES, Ricardo Henriques e MENDONÇA, Rosane, “Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 42, fev. 2000, pp. 123-142.
- PINK, Daniel. **Drive: The Surprising Truth About What Motivates Us**. Riverhead Books, 2009.
- RENDA, Andrea. “Regulatory Impact Assessment and Regulatory Policy”, **Regulatory Policy in Perspective: A Reader’s Companion to the OECD Regulatory Policy Outlook 2015**. Paris: OECD Publishing, 2015.
- ROBINSON, Mark. “**From Old Public Administration to New Public Service**.” Singapura: UNDP, 2015.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. “Putting Cost-Benefit Analysis in its place: Rethinking Regulatory Review. **University of Miami Review**, Vol. 65, pp. 335-354.
- ROSE-ACKERMAN, Susan e PERROUDIN, Thomas. "Policy Making and Public Law in France: Public participation, Agency independence and Impact Assessment", **Columbia Journal of European Law**, Vol. 19.2, 2013, p. 291.
- SALGADO, Lucia Helena e BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho. “**Análise de Impacto Regulatório: Uma abordagem exploratória**”. Texto para discussão n.1463, Brasília: IPEA, 2010, pp.15-16.
- SANDEL, Michael. **What money can’t buy**. The moral limits of markets. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.
- SÉRIE CVM COMPORTAMENTAL. “**Vieses dos Investidor**”. Vol. 1. Rio: CVM, 2015.
- SÉRIE CVM COMPORTAMENTAL. “**Vieses do Pougador**.” Vol. 2. Rio: CVM, 2016.
- SCHILLER, Robert Schiller e AKERLOFF, George Akerloff. **Phishing for Phools**. Princeton: Princeton University Press, 2015.
- SIMON, Herbert. **Administrative Behavior**. A study of decision-making process in administrative organization. 4a. ed., NY: The Free Press, 1997.
- SMITH, Gary. **Standard Deviations: Flawed Assumptions, Tortured Datas, and Other Ways to Lie With Statistics**. NY: Duckworth Overlook, 2014.
- SMITH, Rex Deighton; ERBACCI, Angelo e KAUFFMANN, Céline. “**Promoting inclusive growth through better regulation: the role of regulatory impact assessment**”. Paris: OECD Publishing, 2016.
- SUNSTEIN, Cass. **Simpler**. NY: Simon&Shuster, 2013.
- TALEB, Nassim Nicholas. **The Black Swan: The Impact of the Highly Improbable**. 2a. ed., NY: Random House: 2010.
- WAAS, Tom; HUGÉ, Jean; BLOCK, Thomas; WRIGHT, Tarah; BENITEZ-CAPISTROS, Francisco e VERBUGGEN, Aviel. “**Sustainability Assessment and Indicators: Tools in a Decision-Making Strategy for Sustainable Development Sustainability**”, 2014, 6, pp. 5512-5534.
- WORLD DEVELOPMENT REPORT 2015. “**Mind, Society, and Behavior**.” Washington: World Bank, 2015.

FUNDAMENTOS CRÍTICOS SOBRE ECONOMIA VERDE A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE E POLÍTICA JURÍDICA

Rafaela Rovani de Linhares¹

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino²

INTRODUÇÃO

O Relatório sobre Economia Verde³, elaborado pelo Programa nas Nações Unidas ao Meio Ambiente – PNUMA -, precisa ser estudado sob o ângulo crítico da Política Jurídica a fim de ratificar seus objetivos de mitigar as atitudes de exploração desmedida empreendidas pelo ser humano. Neste estudo, demonstram-se como relevantes os aspectos macroeconômicos e questões ligadas à Sustentabilidade devem ser ponderados no intuito de que a legislação assegure o cumprimento de medidas contra quaisquer formas de violência, seja contra seres humanos, seja contra seres não-humanos.

Ao longo dos anos, o Planeta sofre profundas transformações decorrentes da degradação que o assola constantemente. Desde a Idade Média aos meados de 1980, o Homem busca formas para, de alguma maneira, reparar ou recuperar os danos causados à Natureza. Esse cenário ocorre devido à preocupação em se manter, se preservar os ecossistemas para as presentes e futuras gerações. Reparar ou recuperar, contudo, se destina à sobrevivência humana. Nada mais!

¹ Acadêmica de Direito na Faculdade Meridional. Bolsista do Programa de Iniciação Científica - PIC IMED (2015-2017). Membro do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. E-mail: rafaelarovani@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Líder, em participação com o Professor Dr. Neuro José Zambam, no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Passo Fundo. RS. Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1318707397090296> - E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

³ Para fins desta pesquisa, a expressão é compreendida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA – “[...] como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica. Em outras palavras, uma economia verde pode ser considerada como tendo baixa emissão de carbono, é eficiente em seu uso de recursos e socialmente inclusiva”. (PNUMA. **Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza** – Síntese para Tomadores de Decisão. 2011. Disponível em: <http://www.unep.org/greenconomy/Portals/88/documents/ger/GER_synthesis_pt.pdf> Acesso em 29 de abril de 2016, p. 1/2)

Toda essa destruição constituiu um saber comum, visível, mas incompreendido⁴. É necessário estabelecer como fundamento da Sustentabilidade uma solidariedade sincrônica e diacrônica não apenas entre os seres humanos, mas no seu aspecto existencial-relacional, ou seja, o ser humano como um dos membros da teia da vida planetária e não a única espécie dominante. É possível encontrar um “ponto de equilíbrio arquemediano” entre crescimento econômico e preservação das vidas? Precisa-se do vigor de um pensamento crítico⁵.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou em 2008 a iniciativa Economia Verde, da qual se depositaram inúmeras expectativas favoráveis no sentido de que poderia haver uma solução para esta crise que a humanidade enfrenta no decorrer do tempo. A ideia de Sustentabilidade denota o novo paradigma de convivência interespecies, cujos benefícios não se reservam tão somente aos membros da família humana, mas todos os seres.

Num primeiro momento do trabalho, analisa-se como se deu a origem da expressão Economia Verde. Posteriormente, a pesquisa se destina ao estudo da importância da Política Jurídica a partir da *lege ferenda*. Por fim, a pesquisa volta-se à problemática do devir da Sustentabilidade, buscando oferecer respostas a partir da Economia Verde e Política Jurídica.

⁴ “Sabemos que as novas mensagens já afetam o infeliz consumidor, que supostamente devia ter confiança no crescimento, mas esta sendo igualmente convidado a medir a sua pegada ecológica, ou seja, o caráter irresponsável e egoísta de seu modo de consumo. Ouvimos a afirmação de que será preciso ‘modificar nosso modo de vida’. Há um apelo à boa vontade em todos os níveis, mas o desespero dos políticos é palpável. Como conciliar o imperativo de ‘soltar as rédeas do crescimento’, de ‘ganhar’ na grande competição econômica, e o desafio de ter que pensar um futuro que define esse tipo de crescimento como irresponsável, até mesmo criminoso?”. (STENGERS, Isabelle. **No tempo das catástrofes**: resistir à barbárie que se aproxima. Tradução de Eloísa Araújo Ribeiro. São Paulo: Cosac Naify, 2015, p. 11)

⁵ “Em um contexto social, político e acadêmico de quase absoluta hegemonia do liberalismo triunfante, estaríamos sem um pensamento crítico vigoroso, muito mais frágeis. É ele que nos permite, por exemplo, criticar a ‘generalização liberal’ do cálculo econômico, que imagina a sociedade moderna composta por um conjunto de *homo economicus*, intercambiáveis e fungíveis, com as mesmas disposições de comportamento e as mesmas capacidades de disciplina, autocontrole e auto-responsabilidade, as quais seriam encontradas em todas as classes sociais. É precisamente esse mundo indiviso e sem conflito que povoa não só a imaginação dos poderosos, mas também da mídia e dos pressupostos que constroem o debate público entre nós”. (SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. Apresentação. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (orgs.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 7)

A pesquisa realiza-se, na sua fase de investigação e para a composição deste relatório, por meio do Método Indutivo⁶. Na fase de tratamento de dados, recorre-se ao Método Cartesiano⁷. As técnicas de pesquisa utilizadas são a Bibliográfica⁸, a Categoria⁹ e o Conceito Operacional¹⁰.

O problema a ser enfrentado pela pesquisa é: Quais são os fundamentos críticos acerca do Relatório sobre Economia Verde elaborado pelo Programa nas Nações Unidas ao Meio Ambiente – PNUMA - que a Política Jurídica pode sinalizar a fim de permitir que a legislação cumpra os seus objetivos no intuito de viabilizar a Sustentabilidade ambiental e econômica?

Como hipótese para a pesquisa tem-se que os significados acerca da Sustentabilidade trazidos pelo Relatório sobre Economia Verde elaborado pelo Programa nas Nações Unidas ao Meio Ambiente, nem sempre condizem com os objetivos enunciados pela primeira categoria enunciada.

Verificam-se, ainda, duas situações as quais não foram mitigadas com esse relatório: a) a persistência do capitalismo como modelo econômico, cujas atividades, especialmente industriais, recebem outra aparência, mais “compatível” com a preservação ambiental; b) o não reconhecimento da Natureza como “ser próprio”, mas, ainda, objeto de livre exploração e dominação pelo Homem, especialmente a partir dos interesses criados pelo capitalismo. Por esse motivo, a Política Jurídica precisa indicar qual o devir da Sustentabilidade a ser preservada, inclusive, pelas legislações nacionais.

O objetivo geral deste estudo é determinar quais são as recomendações críticas da Política Jurídica para se estabelecer os limites legais observados pela categoria Sustentabilidade na sua dimensão ambiental e econômica e trazer uma reflexão acerca daquilo que o Relatório sobre Economia Verde descreve como necessário para um “crescimento econômico sustentável”.

⁶ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213).

⁷ “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 212).

⁸ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 215).

⁹ Nas palavras de Pasold: “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 205).

¹⁰ Reitera-se conforme o citado autor: “[...] definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 205).

Como objetivos específicos apresentam-se: definir o que é o Relatório sobre Economia Verde elaborado pelo Programa nas Nações Unidas ao Meio Ambiente; identificar a importância da Política Jurídica na elaboração de estratégias legais desenvolvimento dos significados propostos pela categoria Sustentabilidade e avaliar como essa reflexão crítica da Sustentabilidade proposto pelo Relatório sobre Economia Verde elaborado pelo Programa nas Nações Unidas ao Meio Ambiente pode se tornar uma realidade mundial a partir da Política Jurídica.

1. RETRATO SOBRE A ECONOMIA VERDE

O marco teórico da chamada Economia Verde surgiu recentemente e ganhou uma projeção mais acentuada do Programa das Nações para o Meio Ambiente – PNUMA - por meio da conferência conhecida como Rio+20 e pautou-se na ideia de Desenvolvimento Sustentável, buscando levantar evidências sobre os riscos e custos sociais e econômicos gerados pelos atuais padrões de uso excessivo dos recursos naturais, bem como destacar as oportunidades de uma transição para práticas mais sustentáveis.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou em 2008 a iniciativa Economia Verde, que tem por objetivo central apoiar o desenvolvimento de um plano global de transição para uma economia verde, que seja dominada por investimentos e consumo de bens e serviços de promoção ambiental.

Entende-se por economia verde aquela que resulta na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e as escassezes ecológicas.

Elaborado pelo PNUMA, em parceria com economistas e especialistas mundiais, o relatório “Rumo à economia verde: caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a erradicação da pobreza” procurou defender a proposição economia verde, como uma iniciativa que permitiria fortalecer o crescimento por meio da geração de empregos decentes e consistiria em uma estratégia vital para a eliminação da pobreza.

O referido relatório analisa aspectos macroeconômicos e questões ligadas à Sustentabilidade¹¹ e redução da pobreza, relacionando a investimentos em diversos setores da economia, desde energia renovável até agricultura sustentável.

Diante do Relatório elaborado, não se pode buscar um diagnóstico imediato sobre as mazelas que ocorrem no Planeta. Ao contrário, trata-se de um esforço um tanto quanto sofisticado para demonstrar que é possível resolver os problemas da crise ambiental, sem alterar a estrutura global de poder no sistema mundial, nem as relações de dominação e exploração existentes, advindas do Capitalismo¹².

Por um lado, o relatório foi amplamente documentado sobre os graves problemas ambientais enfrentados no planeta. Por outro, mostrou-se incapaz de resolver as causas ligadas a esses problemas, justamente porque foram levantadas concepções dentro do quadro lógico do crescimento econômico capitalista sem fim. Em que pese se pretenda apresentar um avanço no qual se elimina a pobreza de forma sustentável, fica claro que não se pode acreditar que a mudança tecnológica e o crescimento econômico infinito permitiriam produzir cada vez menos insumos materiais e energéticos.

Não é possível acreditar na ideia – nem no discurso - do crescimento infinito dentro de um planeta finito. Por esse motivo, é que se considera a Economia Verde como uma tentativa de mudança do conceito de Desenvolvimento Sustentável¹³.

O conceito dessa expressão introduzido pelo modelo Economia Verde teve eficácia política e ideológica, pois se acreditou ter dado conta dos desafios do desenvolvimento, na medida em que se criou uma ilusão de que seriam tomadas medidas eficazes em relação à crise¹⁴.

¹¹ Para fins deste estudo, a categoria deverá ser compreendida a partir do seguinte conceito operacional: É a compreensão ecosófica acerca da capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as atitudes que favorecem a sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção da vida equilibrada.

¹² Sob o ângulo da Filosofia Política, a categoria designa um sistema “[...] econômico-social caracterizado pela liberdade dos agentes econômicos – livre iniciativa, liberdade de contratar, propiciando o *livre mercado* – e pelo desenvolvimento dos *meios de produção*, sendo permitida a propriedade particular destes. Quem aciona os meios de produção (quem trabalha) em regra não os detém”. (OLIVEIRA, Daniel Almeida. Capitalismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 85).

¹³ “[...] é possível compreender o desenvolvimento sustentável como um enfoque diferenciado, que compatibiliza a atividade econômica com a expansão das potencialidades do homem e do meio natural, sem implicar no esgotamento deste. A vinculação entre a política ambiental e a política econômica, tendo por base o desenvolvimento sustentável, é uma ‘estratégia de risco’ com o objetivo de diminuir possíveis tensões entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade”. (BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar (org). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, (SP): Millennium, 2012, p. 138).

¹⁴ “Um número de evidências cada vez maior também sugere que a transição para uma economia verde possa ser inteiramente justificada em termos econômicos e sociais. Há um forte argumento emergindo para que haja uma duplicação do número de esforços feitos tanto pelo governo quanto pelo setor privado no engajamento em tal transformação econômica. Para os governos,

Acontece que, ao não se questionar a lógica da acumulação capitalista e o modelo da sociedade industrial e do consumo desenfreado, como causas da destruição das condições que tornam a vida possível, opera-se uma globalização¹⁵ de certa forma liberal, que veio a apresentar-se como sustentável, mas que por trás de toda sua retórica, traz consigo uma dinâmica devastadora.

Neste sentido, conforme contextualiza Bauman¹⁶, “[...] vivemos em tempos difíceis, pois a própria liberdade do ser humano está em crise”. A partir daí surgem questionamentos a respeito da interação entre a humanidade e a natureza. Ao longo dos anos, o debate ganhou força, em âmbito nacional e internacional, pois o homem percebeu que uma nova consciência em respeito à conservação e à preservação do meio ambiente seria indispensável para a manutenção da vida humana na terra.

2. POLÍTICA JURÍDICA E SUA IMPORTÂNCIA A PARTIR DA *LEGE FERENDA*

O novo paradigma da Sustentabilidade¹⁷ surgiu em 1980 e ganhou força em todo o mundo, como uma forma de limitar a exploração do meio ambiente e de preservar os recursos naturais necessários para as gerações presentes e futuras, pois de ações sustentáveis é que depende a manutenção da vida humana neste planeta.

esta deve incluir o nivelamento de produtos mais verdes através da eliminação progressiva dos ultrapassados subsídios, a reforma de políticas e o fornecimento de novos incentivos, o fortalecimento da infraestrutura de mercado e mecanismos de base de mercado, o redirecionamento do investimento público e tornar mais verdes os contratos públicos. Para o setor privado, isso envolveria entender e aproveitar a verdadeira oportunidade representada pela transição das economias verdes em relação a um número de setores chave, e responder às reformas políticas e aos sinais dos preços através de níveis cada vez mais altos de financiamento e investimento”. (PNUMA. **Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão**. 2011. Disponível em: «http://www.unep.org/greeneconomy/Portals/88/documents/ger/GER_synthesis_pt.pdf» Acesso em 29 de abril de 2016, p. 1/2)

¹⁵ “Globalização é normalmente associada a processos econômicos, como a circulação de capitais, a ampliação dos mercados ou integração produtiva em escala mundial. Mas descreve também fenômenos da esfera social, como a criação e expansão de instituições supranacionais, a universalização de padrões culturais e o equacionamento de questões concernentes à totalidade do planeta (meio ambiente, desarmamento nuclear, crescimento populacional, direitos humanos, etc.) Assim, o termo tem designado a crescente transnacionalização das relações econômicas, sociais, políticas e culturais que ocorrem no mundo, sobretudo nos últimos 20 anos”. (VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 72-73).

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 21

¹⁷ “[...] a cooperação pela Sustentabilidade é elemento-chave para uma condição ambiental. O equilíbrio que se almeja alcançar é conquistado somente se o cidadão utilizar as ferramentas que detêm ou os meios que lhe garantam uma efetivação plena da Cidadania Ambiental. O compromisso, nesse momento, é de acordo social em prol da Natureza, de modo a preencher os conteúdos das categorias jurídicas e não lhes esvaziar seus significados”. (PELLENZ, Mayara. **Metamorfoses da cidadania**. Erechim, (RS): Deviant, 2017, p. 81/82).

Nessa linha de pensamento, há necessidade do resgate de um sentimento de pertença¹⁸, que permita a identificação de um ser humano com o outro, tendo em vista a existência de um vínculo antropológico comum. No entanto, essa vida plural vai além do conceito de Sociedade¹⁹ que se vive hoje.

Por esse motivo, emprega-se, para este tópico, a categoria Política Jurídica²⁰, a qual, por meio da utopia, não se apresenta como sonho distante, irrealizável. Muito pelo contrário, a Política Jurídica busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma Sociedade pacífica.

A partir das atividades da *lege ferenda* tenta-se expressar aquilo que as pessoas, por suas responsabilidades comuns, imaginam como uma utopia da vida cotidiana por meio de valores os quais ampliem e esclareçam esse vínculo antropológico comum.

A transformação da consciência no sentido da preservação ainda pode ser vista como uma utopia, porém concreta, porque, de certa forma expressa que o desejável não se limita aos domínios da abstração, mas se torna fenômeno “de carne e osso²¹”. A ideia da Sustentabilidade ainda caminha a passos lentos porque a mudança tem que partir de todos os sujeitos, em gestos despercebidos, nos lares, nas escolas, nas comunidades, nos bairros e nos municípios.

A produção das leis, o próprio fenômeno normativo advindo de acordos internacionais que objetivam proteger e conservar a Natureza será ineficiente - e até mesmo insuficiente - se os cidadãos do mundo não agirem também para esta finalidade. É certo que, a partir desse novo

¹⁸ “É isso que precisamos enfatizar, ou seja, a possibilidade de criar ambiente favorável para nele medrar a tolerância, o pluralismo de ideias, a aceitação dos valores do outro, sob o pressuposto do respeito recíproco, ou seja da tolerância, no sentido amplo. Isso nos convida a considerar que a democracia, entendida na sua mais elevada acepção, quando transcende a simples arranjos políticos, tem a sua estética própria”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994, p. 62).

¹⁹ Para Dias (DIAS, Maria da Graça dos Santos. *Sociedade*. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 187): “A sociedade, enquanto fenômeno humano, decorre da associação de homens, da vida em comum, fundada na mesma origem, nos mesmos usos, costumes, valores, cultura e história. Constitui-se sociedade no e pelo fluxo das necessidades e potencialidades da vida humana; o que implica tanto a experiência da solidariedade, do cuidado, quanto da oposição, da conflitividade. Organização e caos são pólos complementares de um mesmo movimento – dialético – que dá dinamismo à vida da sociedade”.

²⁰ “Trata-se da produção, interpretação e aplicação do Direito a partir das proposições éticas e culturais de um determinado povo sob o ângulo de sua época. Não se trata de uma preocupação exclusiva com o Direito que pode vir a ser (devir), mas, também, com o vigente (o Direito que é). Essa manifestação aparece por meio da *lege ferenda* e *sententia ferenda*, pois, a partir da escolha dos valores de uma Sociedade, cria-se, a partir da Utopia, a Norma Jurídica ética, justa e socialmente útil”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 80).

²¹ “O ponto de contato entre sonho e vida, sem o qual o sonho produz apenas utopia abstrata e a vida, por seu turno, apenas trivialidade, apresenta-se na capacidade utópica colocada sobre os próprios pés, a qual está associada ao possível-real. [...] aqui teria lugar o conceito de utópico-concreto, apenas aparentemente paradoxal, ou seja, um antecipatório que não se confunde com o sonhar utópico abstrato”. (BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Tradução de Werner Fuchs. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005, p. 145).

paradigma vigente, em que, querendo ou não, tem-se visto esforços no sentido de que a Sustentabilidade requer muito mais do que ações positivas.

Desse modo, a Política Jurídica não é uma abstração vazia, uma ideia sem sentido, mas, ao contrário, representa o devir para uma época saturada das “promessas de amante²²” enunciadas pelos seres humanos e para apenas seres humanos. Aqui, existe a persistência saudável e necessária da Esperança como aposta no improvável. Eis o porquê a Política Jurídica é uma utopia concreta que, pouco a pouco e silenciosamente, se manifesta na vida de todos os dias²³.

Logo, as preocupações com o futuro não devem limitar-se a um determinado local ou comunidade. Por estar no planeta terra, compartilhando de um lar comum, o alcance da Sustentabilidade faz-se necessário em prol de que o Desenvolvimento Sustentável seja um pensamento comunitário e não individualista. Este deve ser considerado como consciência que se pretende consolidar mundialmente, ao passo que a Sustentabilidade desvela:

Uma importância decisiva porque engloba as diversificadas necessidades, expectativas e recursos com os quais se relaciona o ser humano, particularmente a correta e criteriosa utilização dos recursos ambientais, as relações familiares e culturais, a organização e as expectativas de ordem econômica, a complexa arquitetura política interna e externa e o cuidado especial para com as necessidades e as condições para as futuras gerações.²⁴

A Política Jurídica é utopia concreta porque torna viável, no momento presente, condições para que o desespero de tempos mais difíceis, de sobrevivência utilitária, de fome, seja no seu sentido material ou espiritual, de miséria profunda²⁵, de intolerância, não retire de todos a chance

²² “Expressão retirada de Warat na qual o autor assemelha os fenômenos que ocorrem em ramos do conhecimento como as promessas que os amantes fazem a si, sabendo que não poderão cumpri-las”. (WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas. In: ROSA, Alexandre Moraes da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002, p. 13-14).

²³ “Somente um pensamento complexo – e não o pensamento simplificador da Modernidade – vai compreender a complexidade do Ser humano, da Vida, da Sociedade, da Ciência”. (DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 16.)

²⁴ ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012, p. 150.

²⁵ “Se tudo isso [...] não se constituir em apenas um mero jogo de palavras, fugaz retórica ou solerte demagogia, então podemos raciocinar que a República Federativa do Brasil tem o dever de construir uma sociedade solidária e de garantir assistência aos desamparados, expressão que deve ser entendida em sentido amplo (econômico e moral), pois o texto constitucional não traz qualquer restrição. Na prática, o que vimos historicamente foi a constante abstenção do Estado em atender a esses casos de necessidades morais. E as razões são várias, entre elas a difícil identificação desse tipo de necessitado, absoluta falta de experiência socorrista oficial nesses casos e a tradição de deixar tal assunto ao encargo da ação caritativa da iniciativa religiosa, mesmo sabendo-se que esta é voluntária, geralmente condicionada e não exigível”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 103).

de que o momento presente, muitas vezes insustentável e insuportável, se torne, mais ainda, uma obra de arte capaz de sinalizar o que se pode insistir e apostar numa autêntica Estética da Convivência.

3. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE ECONOMIA VERDE A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE E POLÍTICA JURÍDICA

A necessidade de posturas sensíveis por parte dos seres humanos em relação ao planeta e às gerações futuras ainda encontra resistências na Sociedade, na medida em que se acentuam cada vez mais as relações de poder e consumismo. O Desenvolvimento Sustentável se choca, muitas vezes, com interesses econômicos e privados que inviabilizam a implementação de ações neste sentido.

No tocante a esse ponto e, de acordo com o que se aduz das bases fundamentais da Economia Verde, percebe-se certa dificuldade em separar o progresso econômico do ambiental, ou seja, se busca desenvolver um modo de vida sustentável, ao mesmo tempo em que se progride economicamente. Ora, absolutamente incompatível pensar numa perspectiva sustentável sem que se supere a necessidade de cada vez mais, desenvolver o mercado consumidor e capitalista.

Por conseguinte, não é a possibilidade de crescimento econômico, nem a noção de progresso, que irão redirecionar investimento, inovação e tecnologia²⁶ à Economia Verde, como se pretendeu com o relatório. Aqui, vale lembrar que há um problema antes mesmo do consumismo a ser superado, justamente a questão da má alocação do capital, agravado pelo descaso total em relação ao meio ambiente e à Natureza.

²⁶ “Las innovaciones tecnológicas y la eficiencia nos mostrarán también en el futuro el camino hacia una economía más eficiente en el uso de los recursos y ayudarán a dilatar los umbrales ecológicos. Sin embargo, todas las estrategias de una economía verde o de la nueva bioeconomía deben enfrentarse a los siguientes cuestionamientos: ¿Si a las tecnologías e innovaciones, ¿pero, para quién? ¿Quién las controla? ¿Con qué consecuencias sociales y ecológicas? ¿Son suficientes o son sólo una estrategia de dilatación frente a un pospuesto, pero inevitable cambio de paradigma hacia una “política del menos /de reducción”? Estas son las preguntas que, muy legítimamente son debatidas con creciente virulencia entre los gobiernos, actores económicos y la sociedad civil. Porque ninguna de las estrategias de la economía verde, desde la OCDE hasta PNUMA, aborda los aspectos del poder y la distribución. Están simplemente ausentes. En ellas, toda nueva iniciativa y programa tiene lugar al parecer en un espacio donde no existe el poder y los intereses. Tanto la OCDE como PNUMA, en forma más explícita, promueven la función del Estado como una institución que debe fijar el marco jurídico, eliminar las subvenciones nocivas para la ecología, formular estándares legales, o impulsar una política industrial ecológica y, sobre todo, una política de investigación. Pero prácticamente no se plantean como opción política la posibilidad de fijar metas drásticas para limitar el consumo de energía y la explotación de la naturaleza (los llamados Caps, protección de grandes extensiones de naturaleza, prohibición de explotar materias primas en ecosistemas frágiles como las regiones árticas y las aguas abisales). En la noción de los protagonistas de la economía verde ya no cabe fijar límites, ni como prioridad ni como requisito”. (UNMÜBIG, Barbara; SACHS, Wolfgang; FATHEUER, Thomas. **Crítica a la Economía Verde: Impulsos para un futuro social y ecológicamente justo**. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2012, p. 26)

A exploração desmedida do mundo natural, a tentativa do Relatório de “monetizar a natureza²⁷” para ser compreendida por políticos e empresários a fim de se empreender ações “ecologicamente satisfatórias” é a estratégia para se perpetuar a necessidade de produção e estímulo do capital descrito como fonte de inesgotável progresso. Novamente, a Natureza, nessa linha de pensamento, se manifesta como “ser próprio” em sua dimensão utilitária, ou seja, “presta serviços” para a perpetuação (exclusiva) da humanidade²⁸.

É preciso compreender a fragilidade e a incompletude da natureza para ser possível preservá-la, ou seja, necessária se faz a percepção de que se está diante de um planeta com possibilidades finitas. Essa parece uma reflexão na qual o mencionado relatório – elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) - deixa de abordar²⁹.

A humanidade passa por um momento de transição, no qual fica cada vez mais evidente em razão do avanço da tecnologia, do encurtamento das distâncias, da industrialização, bem como do surgimento de uma economia global cada vez mais unificada.

²⁷ “[...] Como a atividade econômica normalmente se baseia na desvalorização do capital natural em termos de abastecimento, regulamentação ou serviços culturais, isso está causando o esgotamento dos recursos naturais e acabando com a habilidade dos ecossistemas de fornecerem benefícios econômicos. De preferência, mudanças em reservas de capital natural seriam avaliadas em termos monetários e incorporadas nas contas nacionais, que é o objetivo que se busca através do contínuo desenvolvimento do Sistema Integrado Ambiental e Econômico (SEEA, da sigla em inglês) pela Divisão de Estatística da ONU, e pelos métodos ajustados de valores líquidos das reservas nacionais do Banco Mundial. O uso mais abrangente de tais métodos proporcionaria uma indicação mais apurada do nível real e da viabilidade de crescimento de renda e de emprego. A contabilidade verde, ou a contabilidade da valoração ambiental, é uma estrutura disponível que esperamos que seja adotada inicialmente por algumas nações e que pavimente o caminho para a medição de uma transição de economia verde no plano macroeconômico”. (PNUMA. **Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão**. 2011. Disponível em: «http://www.unep.org/greeneconomy/Portals/88/documents/ger/GER_synthesis_pt.pdf» Acesso em 29 de abril de 2016, p. 5/6)

²⁸ “¿Pero qué significa exactamente “ponerle valor a los ecosistemas”? No toda monetización lleva automáticamente a la comercialización de la naturaleza. Una determinación monetaria, aunque sea aproximada, es importante por ejemplo, para medir daños ambientales. ¿Qué multas deben pagar los operadores de “Deepwater Horizon” por los daños en el ecosistema de las aguas abisales en el Golfo de México? ¿Qué daños provoca un barco que surca un arrecife de coral? Ciertamente cabe ponderar también si son más caras las inversiones en el procesamiento de las aguas o en la protección de los acuíferos. Según TEEB (*The Economy of Ecosystems and Biodiversity*), una iniciativa dirigida por PNUMA, ponerle un precio a la naturaleza podría ayudar a los políticos y empresarios en sus decisiones y esto en un lenguaje que comprenden. Las empresas deben poder reconocer mejor los riesgos y los políticos comprender los costos invisibles y las consecuencias de largo plazo de sus acciones. Pero lo que no consiguen los partidarios de la economización de la naturaleza es una reflexión sobre el contexto social en el que se prestan los “servicios de los ecosistemas” – es más, se podría constatar, que este concepto incluso aumenta la invisibilidad de las relaciones sociales: Porque no es la laboriosa naturaleza la que será remunerada por sus servicios, sino sus propietarios”. (UNMÜBIG, Barbara; SACHS, Wolfgang; FATHEUER, Thomas. **Crítica a la Economía Verde: Impulsos para un futuro social y ecológicamente justo**. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2012, p. 22)

²⁹ “Sin embargo, aporta pocas ideas a la reflexión sobre cómo deberían diseñarse las regulaciones para decarbonizar globalmente la economía mundial y hacer más eficiente su uso de los recursos. Las propuestas de mayor alcance son las referidas a la agricultura ecológica y un desarrollo urbano compatible con el medioambiente. Una de las exigencias más eficaces y de alto impacto es la supresión de las subvenciones a la agricultura y el transporte, así como al petróleo y carbón, que resulten nocivas para la ecología y la sociedad. El PNUMA asigna al Estado un importante papel regulador; sin claras normas legales y un ordenamiento estatal no es posible implementar la economía verde”. (UNMÜBIG, Barbara; SACHS, Wolfgang; FATHEUER, Thomas. **Crítica a la Economía Verde: Impulsos para un futuro social y ecológicamente justo**. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2012, p. 21)

De fato, necessária se faz uma adaptação a nova realidade, ao passo que se tornou uma questão de necessidade unificar a Natureza como um ambiente limpo e preservado e a conceitos modernos como Sustentabilidade.

No tocante à produção normativa e em relação às medidas que precisam ser tomadas para que a ideia central da Economia Verde seja efetivada é que se observa a importância da Política Jurídica, chegando como uma expectativa segura de realização, para que a norma jurídica não seja apenas objeto de abstração da vontade do legislador.

A Política Jurídica mostra-se como uma forma possível e importante de se estudar os meios capazes de viabilizar, cada vez mais, sentidos concretos à ideia da Economia Verde, de proposição para alternativas as quais não permitam o exaurimento de seres e ambientes, mas constitua um exercício de permanente diálogo dos seres humanos com o mundo natural para se reconhecer, igualmente, seus limites a fim de atender interesses e valores, cujos benefícios são destinados tão somente aos membros da família humana.

A crítica da Política Jurídica ao Relatório da Economia Verde denota a necessidade de se repensar, profundamente, os meios de produção e exploração do Mundo Natural pelo Capitalismo. Não é possível que se consiga um cenário mais economicamente harmônico quando a Natureza é, ainda, objeto de destruição para se criar novos cenários não apenas de consumo, mas de transformação dessa categoria em vetor de orientação social – o consumismo³⁰.

Novamente, a pergunta deste artigo parece pertinente: Qual é o dever da Sustentabilidade apresentado pelo Relatório da Economia Verde? O desejável é que se tragam novas possibilidades – sejam culturais, sejam tecnológicas, científicas, jurídicas ou políticas – para se desenvolver políticas civilizacionais que reconheçam a necessidade de transformação das atitudes econômicas para além de falas premissas instituídas como progresso por meio de um crescimento econômico infinito.

³⁰ Segundo Bauman (BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 43), consumismo corresponde “[...] não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la. Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo inaugura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado [...]”.

Algumas dessas situações já podem ser nominadas, como é o caso do *Buen Vivir*, na América Latina, a perspectiva do Ecocentrismo³¹, do Descrescimento, da importância acerca das econômicas comunitárias capazes de fortalecer o convívio entre todos os seres e ambientes a partir de atitudes que reavaliem os efeitos econômicos do nosso momento presente, reconceituem antigos modelos de consumo, reestruturem novas políticas de Sustentabilidade, redistribuam bens, relocalizem a importância do território como elemento de integração entre as pessoas, reduzam os danos causados a humanos e não humanos, reutilizem e reciclem tudo aquilo que não se degrade num longo período de tempo.

Todos esses cenários são, como já se afirmou, *utopias concretas*. Cada uma dessas alternativas representa um novo horizonte de crítica para um modelo econômico, cujo objetivo não é apresentar novas proposições para antigos problemas, mas, apenas, mascarar – ou agravar – um estilo de vida humano incompatível com a manutenção, o equilíbrio da vida revelado pela interdependência entre as espécies e os ecossistemas³².

A função da Política Jurídica, nesse caso, é o de permitir que o devir da Sustentabilidade não se torne mero nome vazio, um pleonasmo ou oxímoro cuja aparência é de uma mudança que não ocorre ou dificilmente se manifestará. A legislação ambiental, os crimes contra os animais, a insistência constitucional de assegurar um local sadio para todos – humanos e não humanos – devem sofrer, permanentemente, esse constrangimento epistemológico para se enxergar como o conteúdo da prescrição normativa enuncia algo da vida cotidiana e a necessidade de sua mudança. Na atividade da *lege ferenda*, esse exercício é ainda mais intenso, pois o arbitramento axiológico não deve ter como medida apenas o humano, no entanto, toda a teia da vida³³.

³¹ “[...] É preciso estimular a ideia de que os interesses dos humanos são complementares à existência sadia da Natureza. Quando esse não é inserido no mundo dos seres humanos, é necessário pensar qual modelo de justiça compreende a necessidade dessa união vital. A melhoria do meio ambiente está associada a uma mudança de postura, envolvendo uma consciência ecológica, onde os seres vivos são reconhecidos como uma única unidade, extinguindo o paradigma antropocêntrico e tendo como norte as ideias de auto realização e igualdade ecocêntrica ou ecológica”. (ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica**: sua importância acerca do direito das águas. Erechim, (RS): Deviant, 2017, p. 42/43)

³² “A marginalização do mundo natural - sempre descrito como objeto de infinita exploração para se saciar as vontades materiais e ideológicas humanas – encontra-se num momento de saturação. O ‘Véu de Ísis’ não se refere mais aos segredos da natureza e a sua importância, mas à produção da Verdade referente aos enigmas de nossa humanidade. No fundo das aparências, todos os fenômenos não-humanos não atingiram o status de sujeitos. Nenhum mortal ousou levantar o mencionado véu. Retoma-se a necessidade de uma cosmovisão, outra Revolução, na qual se assuma – e se esclareça - a consciência de que todos habitam o Planeta Terra. A distinção entre “dominantes” e “dominados” é vazia de sentidos, especialmente quando se observar, de modo claro, o vínculo biológico comum a todos os seres deste território terrestre. Essa segregação caracteriza, cada vez mais, a postura antropocêntrica pela expressão *homo demens*”. (AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do Direito na Pós-Modernidade**. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI, 2016, p. 228/229)

³³ Segundo Zambam e Aquino (ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Ecologia Integral: por um novo modelo sustentável de convivência socioambiental*. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, a partir da leitura dos argumentos apresentados neste artigo, que a hipótese de pesquisa fora confirmada, pois os significados acerca da Sustentabilidade trazidos pelo Relatório sobre Economia Verde elaborado pelo Programa nas Nações Unidas ao Meio Ambiente, nem sempre condizem com os objetivos enunciados pela primeira categoria enunciada.

As ações no sentido de buscar o equilíbrio ecológico precisam apresentar novas proposições sociais e legais para que se resolvam antigos problemas. A crítica se concentra no atual consumismo desenfreado que faz com que as pessoas, sem perceberem, destruam cada vez as condições de vida na terra, ou seja, as suas próprias vidas.

O Relatório acerca da Economia Verde não elucida como se torna possível desenvolver meios para se diminuir o ritmo de exploração no qual se refere à Natureza. A linguagem econômica, a “monetarização do mundo natural”, a destinação dos benefícios da adoção de políticas a partir desta atitude para – e somente para – os seres humanos, a restrição desse debate apenas às dimensões urbanas e agrícolas não denotam uma preocupação em trazer alternativas – especialmente legislativas – para se enfatizar a Sustentabilidade como pressuposto do desenvolvimento.

Ao contrário, o Relatório reafirma a continuidade do atual modelo econômico e determina tão somente a necessidade de não se reconhecer o Mundo Natural como “ser próprio”, o qual precisa ter respeitado os seus ciclos de regeneração em seu próprio tempo. A leitura deste documento deixa claro que esse respeito à Natureza não existe, pois ainda se persiste numa perspectiva axiológica de classificar os animais, os ecossistemas pela sua utilidade – seja econômica, industrial, científica, tecnológica, cultural, estética, entre outras.

Há pouca participação, pouca conjugação de esforços no sentido de preservar a vida no sentido mais amplo, porém, insiste-se explorar esse “objeto” para se ter, paradoxalmente, uma

Passo Fundo, (RS): Editora IMED, 2015, p. 203/204): “A elaboração da teia da vida não se manifesta de modo imediato para atender aos desejos humanos, tampouco exige das pessoas tempo equivalente para se modificarem. A lenta e constante evolução dos seres, os modos como se comunicam e como interagem fomentam uma vida cooperativa, sem que haja prevalências (ou privilégios) de uma espécie para outra. Essa troca interespecíes esclarece ao mundo humano a necessidade de abandono de uma postura excessivamente antropocêntrica para outro que contemple esse diálogo entre humanos e não humanos na Terra. [...] Há uma insistência em dominar, em explorar, em violentar a Natureza sem qualquer responsabilidade ou reconhecimento pelo ser próprio que é. Sob semelhante argumento, não é preciso ressaltar o genocídio humano que ocorre, todos os dias, em cada nação. A pluralidade de seres e lugares, cada qual com suas próprias características, indica a necessidade de uma Ecosofia, cujo desdobramento – teórico e prático, se manifesta por uma Ecologia Integral. Essa é uma proposta coerente para uma vida sustentável aos humanos e não humanos”.

“vida boa”. Nesses moldes, a relação entre todos os seres não é simbiótica, mas parasitária. Eis o sentido mais genuíno da expressão Sustentabilidade sem que a sua adjetivação em outras palavras, como Desenvolvimento Sustentável, seja apenas nomes vazios, abstratos, tratados, por exemplo, como pleonasmos ou oximoros.

É preciso repensar, a partir da Política Jurídica e de um olhar crítico da realidade, o que é necessário ser feito para que se possa assegurar um local sadio para todos, para que se possa viver em um Planeta com possibilidades finitas e que se encontra absolutamente saturado. É preciso, sim, delimitar, sinalizar e apresentar oportunidades as quais, pela *lege ferenda*, traduzam essa proximidade entre humanos e não humanos, desde uma Consciência Jurídica individual até a Consciência Jurídica mundial. Verifica-se um avanço civilizacional significativo na medida em que a postura antropocêntrica, principalmente nas atitudes econômicas, cede espaço para outra ecocêntrica, já que essa é a autêntica *utopia concreta* que aparece como objetivo a ser alcançado por todos os povos.

Nenhuma legislação se torna eficaz, eficiente e efetiva na medida em que proporciona a proteção para uma sobrevivência, uma luta continua dos seres humanos na eliminação das redes vitais e de suas próprias vidas. O fundamento crítico oportunizado pela reflexão da Política Jurídica demanda essa conjugação entre valores fundamentais, formas de coexistência fundamentais, e quais os instrumentos – valores instrumentais – favorecem reconhecimento, proximidade, dignidade, respeito entre o ser humano e todos os que pertencem à teia da vida planetária.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do Direito na Pós-Modernidade**. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI, 2016.

ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica**: sua importância acerca do direito das águas. Erechim, (RS): Deviant, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Tradução de Werner Fuchs. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005.

BRAGA, Daniel Lourenço; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar (org). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, (SP): Millennium, 2012.

- DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- OLIVEIRA, Daniel Almeida. Capitalismo. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- PELLENZ, Mayara. **Metamorfoses da cidadania**. Erechim, (RS): Deviant, 2017.
- PNUMA. **Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão**. 2011. Disponível em: «http://www.unep.org/greenconomy/Portals/88/documents/ger/GER_synthesis_pt.pdf» Acesso em 29 de abril de 2016.
- SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. Apresentação. *In*: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (orgs.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.
- STENGERS, Isabelle. **No tempo das catástrofes: resistir à barbárie que se aproxima**. Tradução de Eloísa Araújo Ribeiro. São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- UNMÜBIG, Barbara; SACHS, Wolfgang; FATHEUER, Thomas. **Crítica a la Economía Verde: Impulsos para un futuro social y ecológicamente justo**. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2012.
- VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas *In*: ROSA, Alexandre Moraes da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002.
- ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.
- ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Ecologia Integral: por um novo modelo sustentável de convivência socioambiental. *In*: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional**. Passo Fundo, (RS): Editora IMED, 2015.

A VISÃO TRANSNACIONAL DOS IMPACTOS AMBIENTAIS A PARTIR DE DISCUSSÕES ENTRE SEUS INSTRUMENTOS PREVENTIVOS: AAE, EIA E AIAT

Cheila da Silva dos Passos Carneiro¹

Heloise Siqueira Garcia²

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema principal o fomento de discussões entre o Estudo de Impacto Ambiental (doravante EIA), a Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços (doravante AIAT) e a Avaliação Ambiental Estratégica (doravante AAE) a partir de uma (necessária) visão transnacional dos impactos ambientais.

A escolha do tema se deu a partir das discussões fomentadas na disciplina de Dimensões Jurídicas Transnacionais Ambientais, lecionada pelo Professor Dr. Ricardo Stanzola Vieira no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no período de fevereiro a junho de 2016.

Nesse viés de estudo, este artigo terá como objetivo geral compreender a realidade transnacional dos impactos ambientais a partir da discussão da relevância dos instrumentos do EIA, AIAT e AAE; e objetivos específicos estudar o que são os instrumentos EIA, AIAT e AAE e quais suas principais características. Pesquisar o que são os impactos ambientais e quais seus aspectos de âmbito transnacional.

Construindo como hipótese de pesquisa a ideia de que todos os instrumentos a serem estudados são importantes, cada um na sua individualidade, porém necessitam estabelecer um

¹Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com dupla titulação em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Líder do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente do Trabalho e Seguridade Social, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Coordenadora na UNIDAVI do projeto FAPESC intitulado AMBIENTALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: subsídios às Políticas Institucionais em Santa Catarina. E-mail: cheila@unidavi.edu.br

²Doutoranda do PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós graduanda em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Email: helo_sg@hotmail.com

diálogo de convergência para a concretização da preservação ambiental e a prevenção e mitigação de impactos ambientais.

Para tanto, o artigo foi dividido em cinco partes: 1. Impactos Ambientais e a compreensão do seu aspecto transnacional; 2. Estudo de Impactos Ambientais; 3. Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços; 4. Avaliação Ambiental Estratégica; e 5. Diálogos construtivos de convergência dos instrumentos.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente³, da categoria⁴, dos conceitos operacionais⁵, da pesquisa bibliográfica⁶ e do fichamento⁷.

1. IMPACTOS AMBIENTAIS E A COMPREENSÃO DO SEU ASPECTO TRANSNACIONAL

Impacto Ambiental, nos dizeres de Antunes⁸, é conceituado como “[...]um abalo, uma impressão muito forte, muito profunda, causada por motivos diversos sobre o ambiente, isto é, sobre aquilo que cerca ou envolve os seres vivos. Se forem positivos, devem ser estimulados; se forem negativos, devem ser evitados.”⁹

Por tal conceituação, apesar de breve, já se pode perceber que é temática de profunda abrangência, sendo que para a real compreensão do que seriam impactos ambientais, necessário

³ “explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241).

⁴ “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

⁵ “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240).

⁷ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233).

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 257.

⁹ Considerando ainda um conceito jurídico de Impacto Ambiental pode-se destacar o presente no artigo 1º da Resolução nº. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: “Impacto Ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.” (CONAMA. **Resolução nº. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília: Diário Oficial da União, 1986).

se faz o reconhecimento de eles possuem caráter transnacional¹⁰, ou seja, ultrapassam limites geográficos ilusórios de pura criação humana.

Conforme bem destacam Cruz e Bodnar¹¹, “As lesões ao ambiente afetam a coletividade, perpassam fronteiras, alteram o equilíbrio climático, atingem a atual e as futuras gerações e toda a comunidade de vida e definitivamente não respeitam os limites territoriais dos Estados.”

Real Ferrer¹² também procura abrir os olhos para a realidade de que o reconhecimento de espaços transnacionais é inevitável:

Parece evidente que caminamos acelerada e inexoravelmente hacia la creación de un espacio jurídico transnacional que precisará de un derecho “a medida” alejado de los patrones clásicos. Un derecho transnacional que, trascendiendo al derecho internacional convencional, imponga reglas a estados, corporaciones e individuos a las que no puedan oponerse intereses individuales o nacionales.

Há quase duas décadas, já advertia Martín Mateo¹³:

A Humanidade enquanto tal nunca havia assumido a problemática ambiental, e apenas em épocas bem recentes se reconhece a estas questões uma transcendência planetária. Na verdade o culto a natureza tem precedentes nas culturas antigas, mas agora exige-se do homem ocidental um retorno a suas raízes, que renasça nele motivações que já existiram em gerações passadas.

Deve-se compreender que a principal característica dos ditames ambientais é que estes possuem uma perspectiva global transnacional, e, portanto, torna-se impossível a implementação de uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado baseado apenas nos ditames de Soberania, é preciso pensar “fora da caixa”, com instrumentos e prerrogativas reais de proteção ambiental.

A Transnacionalização nasce com a Globalização, e é o mecanismo que vem com o intuito de propagar e romper barreiras para a sustentabilidade. De maneira singela, afirma-se que ela quebra barreiras, fazendo com que a aplicação de um sistema sustentável atinja proporções globais.

¹⁰ Para uma melhor compreensão e aprofundamento dos estudos da Teoria da Transnacionalidade recomenda-se a leitura de CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, Maikon Cristiano. Governança Transnacional e Sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista da Ajuris**, v. 40, Rio Grande do Sul, 2013, p. 209-230 e CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos (Online)**, v. 17, n. 1, Itajaí, 2012, p. 18-28.

¹¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial Gabriel Real Ferrer [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 136.

¹² REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 19-20.

¹³ MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. 1. v.

Enquanto fenômeno, a transnacionalização, tal como a Globalização, também permite a aproximação dos entes da comunidade de maneira ativa, tanto na preservação propriamente dita, como a produção de leis e tomada de decisões, para a construção de um Estado Democrático voltado a questões ambientais.

A preservação do ambiente em nível nacional não garante a resolução dos problemas, sendo necessário levar as normas à esfera global. O Estado não pode garantir a saúde do planeta agindo somente em sua própria jurisdição.

Na definição de MicolSeigel¹⁴, a Transnacionalidade “examina unidades que se derramam e vazam através de fronteiras nacionais, unidades maiores e menores do que o Estado-nação”.

A ideia de Transnacionalização da Sustentabilidade está ligada ao conceito de tornar maleável a figura do Estado Soberano, relativizando esta figura para que seda em prol da coletividade mundial, isso porque a proposta de sustentabilidade de nada adiantaria, se barreiras fossem erguidas. Destarte, esta proposta transnacional visa uma “Sociedade não-territorial, não-integrada, não-exclusiva, o que não quer dizer que esta forma de diversidade social e da diferença cultural não possui ou conhece nenhum vínculo local.”¹⁵ Assim, existe uma aproximação social, a qual não pode ser impedida por barreiras geográficas ou espaciais.

No que tange a expressão “transnacional” e o fenômeno da transnacionalizaçãoStelzer¹⁶ traz que:

O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, através, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo, “transnacional” é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, que traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado...

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticosociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção de transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

¹⁴ SEIGEL, Micol. Beyond Compare: ComparativeMethodaftertheTransnationalTurn.**Radical HistoryReview**,Nº 91, Winter, 2005. p. 62-90.

¹⁵ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: resposta à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Terra e Paz, 1999. p. 185.

¹⁶ STELZER, Joana. **Mercado Europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.

Especificamente no ciclo evolutivo do processo (transposição do fático para o normativo) de transnacionalização da economia, portanto, observou-se que foi preciso evoluir desde: 1) a percepção de que as relações comerciais ocorriam de forma transnacional, para que então fossem 2) criadas normativas e instituições próprias à regulação, pelo Direito, da realidade econômica transnacional, normas, aliás, desapegadas de noções ora tidas como ultrapassadas ou inaptas para a regulação eficaz das transações comerciais, tais como a soberania estatal e a dicotomia absoluta entre os espaços gestivos público e privado.

Na seara ambiental, a impressão que se tem, todavia, é a de que se teria ultrapassado apenas o primeiro estágio de um ciclo evolutivo nestes moldes – a construção de um consenso mundial quanto ao caráter transnacional de grande parte dos recursos naturais, assim como a propensão de transnacionalidade dos efeitos de determinados danos ambientais – mas de que ainda se estaria em fase de gestação no que se refere à correspondente institucionalização, pelo Direito, de mecanismos transnacionais eficazes de regulação ambiental, com espectros de atuação planetários, assim como de formação de órgãos habilitados à responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais transfronteiriços.

Constata-se assim que, desde a origem da expressão “Direito Transnacional”, atribuída à Jessup, em sua obra “Transnational Law”, quando conceituou o Direito Transnacional como “todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais”, um longo caminho evolutivo já foi percorrido e, cada vez mais, fortalece-se a convicção da insuficiência dos mecanismos nacionais e internacionais (entre Estados-soberanos) para o tratamento adequado do meio ambiente¹⁷.

No âmbito da proteção do meio ambiente, é visível que, a contar de Estocolmo, há um aumento no número de vozes em prol da consideração do caráter sistêmico e interligado do entorno, concretizando-se a noção de que tudo está conectado, de que qualquer alteração é capaz de gerar desequilíbrio, conclusões que fomentam o sentimento de ligação, de união da humanidade entre si e também em sua interação com o ambiente. Das primeiras manifestações ecologistas em defesa de uma ou outra espécie animal (aves e baleias, por exemplo), hoje há mecanismos legais de

¹⁷JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro Silva. São Paulo: Fundo da Cultura, 1965.

proteção que tomam em consideração todo o ecossistema implicado em determinada área, a exemplo da RED NATURA 2000 europeia¹⁸.

Há, portanto, uma percepção de unicidade do “sistema” (Luhmann) ambiente, da interligação entre todos os organismos, da relação de interdependência. O que se pode resumir em uma só expressão: o meio ambiente não conhece fronteiras. É uma questão transfronteiriça por excelência, que urge por ações concertadas, solidárias e, evidente, mais além de internacionais, verdadeiramente transnacionais. É de menor importância para a crise ambiental “a lente pela qual se entende as Relações Internacionais porque tal crise pertence ao mundo físico e ultrapassa tanto fronteiras quanto qualquer outro conceito assumido.” Conforme ressaltam Ortega Dominguez e Ignacio Muñoz¹⁹:

En algunos casos, los problemas ambientales se resuelven mediante políticas y actuaciones locales y nacionales. Pero existen recursos compartidos, tales como la atmosfera y la hidrosfera, por lo que la vieja concepción basada en conceptos tales como la soberanía estatal y la libertad de la alta mar deja de ser operativa en el momento en que se plantean la contaminación transfronteiriza y la explotación sostenible de los recursos vivos.

É sensível que os sistemas normativos de cada Estado têm limites de validade e de aplicação vinculados aos territórios correspondentes. Limites estes fictícios em termos de ecossistemas naturais. Não há como se falar em proteção ambiental tendo-se uma visão somente local. A proteção ambiental deve atingir uma esfera transnacional, não podendo limitar-se pelas fronteiras.

Nesse contexto, ante a latente preocupação com o meio ambiente e os impactos nele causados, cada vez mais se mostra necessária a discussão acerca do Direito Ambiental e dos meios e instrumentos capazes garantir a preservação ambiental, de modo a se efetivar a prevenção e mitigação de tais impactos ambientais.

Na medida em que evoluíram os conceitos que resultaram na formulação desse novo ramo do direito, o conhecimento e a avaliação dos impactos deram origem a um instrumento fundamental, com vistas a prevenir danos futuros e, ainda, na incerteza científica de que os danos não serão irreversíveis, não autorizar a atividade com base no princípio da precaução.²⁰

¹⁸ ESPANHA. Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente. **Red Natura 2000**. Disponível em: <<http://www.magrama.gob.es/es/biodiversidad/temas/espacios-prottegidos/red-natura-2000/>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

¹⁹ ORTEGA DOMINGUEZ, Ramón; RODRÍGUEZ MUÑOZ, Ignacio. Tratados internacionales del medio ambiente suscritos por España. **Revista de Derecho Ambiental**, n. 12, Espanha, 1994.

²⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 279.

Assim, para a efetivação concreta da proteção ambiental, além de vistas à mitigação de impactos ambientais, existe a necessidade de estudo e efetiva implementação de instrumentos regulamentados a serem seguidos para instalação de atividades ou políticas que possam ser degradantes do meio ambiente, sendo nesse viés que se apresentam as discussões acerca dos três principais instrumentos de prevenção e mitigação de impactos ambientais, o Estudo de Impactos Ambientais, a Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços e a Avaliação Ambiental Estratégica.

2. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

O EIA é um instrumento que teve origem no ordenamento jurídico americano e passou a ser utilizado em outros países, inclusive o Brasil.²¹

Afirma Silva²² que:

O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento da política de defesa da qualidade ambiental. Realiza-se mediante um procedimento de Direito Público, cuja elaboração há que atender a diretrizes estabelecidas na legislação e às que, em cada caso, foram fixadas pela autoridade competente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²³, em seu artigo 225, §1º, IV refere-se ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, determinando que compete ao Poder Público “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA²⁴ deve compreender, no mínimo:

[...] a descrição das ações do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, construção, operação e, no caso de projetos de curta duração, desativação; a delimitação e o diagnóstico ambiental da área de influência; a identificação, a medição e a valoração dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão da situação ambiental futura da área de influência, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de o projeto não se executar; a identificação das medidas mitigadoras; o programa de gestão ambiental do empreendimento, que inclui a monitoração dos impactos; e a preparação do relatório de impacto ambiental (RIMA).

²¹CARNEIRO, Cheilada Silva dos Passos. **Licenciamento ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014, p. 54.

²²SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 20. (itálicos conforme o original)

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 12 de jun. 2016, artigo 225, §1º, inciso IV.

²⁴Vocabulário Básico de Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.jureia.com.br/mostramateria.asp?idmateria=103>> Acesso em 12 de jun. 2016.

O Decreto n. 99.274/90, em seu artigo 17, §1º²⁵ determina que seja o CONAMA competente para fixar critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impactos Ambientais: “Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento [...]”.

Através da Resolução n. 001/86 o CONAMA²⁶ determinou ser obrigatório a elaboração do EIA e de seu respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, sendo este último um resumo em linguagem mais simplificada dos resultados do EIA.

Segundo Trennepohl, Curt e Terence²⁷,

[...] o EIA/RIMA não se destina a tornar possível o licenciamento ambiental, isto é, sua finalidade não é justificar o empreendimento em face da legislação ou das exigências dos órgãos ambientais.

O artigo 5º²⁸ da Resolução CONAMA n. 001/86 estabelece as diretrizes gerais para o EIA, conforme segue:

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

[...].

²⁵ BRASIL. **Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso 12 de jun. 2016, art. 17§1º.

²⁶ BRASIL. **Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 12 de jun. 2016.

²⁷ TRENNEPOHL, Curt e Terence. **Licenciamento Ambiental.** 3 ed. Niterói: Impetus, 2010. p.37.

²⁸ BRASIL. **Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 12 de jun. 2016, art. 5º incisos I, II, III e IV.

As atividades técnicas mínimas exigidas pelo EIA encontram-se dispostas no artigo 6º²⁹ da Resolução CONAMA supracitada, sendo elas:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

[...]

Nestes termos segue:

[...]

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

[...]

No entanto, o disposto em tal artigo são itens mínimos do EIA, sendo que o órgão ambiental, analisando cada caso individualmente determinará a efetiva composição do mesmo.

²⁹ BRASIL. **Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 12 de jun. 2016, art. 6º incisos, I “a”, “b” e “c”, II, III e IV.

Neste aspecto comenta Oliveira³⁰:

[...] cada caso é um caso diferente e que deve ter um tratamento especial, cabendo à norma apenas indicar os aspectos mais relevantes e de ocorrência mais geral. Essa postura torna-se evidente quando impõe: “ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental” o órgão competente “fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área forem julgadas necessárias”.

O EIA deve ser apresentado ao órgão licenciador acompanhado dos projetos e outros documentos solicitados, e este analisará tais documentos e realizará as vistorias que julgar necessárias, podendo inclusive solicitar esclarecimentos adicionais e complementação nos tópicos que não foram considerados satisfatórios. Não sendo necessária a audiência pública³¹ para o licenciamento, o órgão ambiental competente emitirá o parecer técnico e, se for o caso, parecer jurídico, conclusivos, deferindo ou indeferindo o pedido de licença.³²

No que tange as atividades sujeitas ao EIA, o artigo 2º³³ da Resolução ora mencionada trouxe uma listagem, porém, este o rol é considerado meramente exemplificativo, trazendo em sua redação a expressão “tais como”, admitindo, desta forma, que projetos e atividades nela não previstos também possam ser submetidos a essa exigência antes de seu licenciamento.

Oliveira³⁴ ressalta acerca do artigo 2º que,

[...]. O rol constante do artigo 2º da Resolução é meramente exemplificativo. Interpretamos que o que a Resolução determina é: “O licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente pelo órgão ambiental competente dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental, sempre que tal alteração for significativa, a juízo do órgão licenciador. Serão consideradas como significativas, **por exemplo**, as seguintes...”.

Algumas atividades não inclusas no rol do artigo 2º e que sejam consideradas de menor impacto ambiental, admitirão a elaboração de estudos ambientais simplificados, ou seja, não com

³⁰OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 434 (itálicos conforme o original)

³¹ Sobre audiência pública sugere-se a leitura da Resolução CONAMA 09/87. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acesso 12 de jun. 2016.

³²CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. **Licenciamento ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 61.

³³BRASIL. **Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em:<www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 12 de jun. 2016, art. 2º“Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...]”

³⁴OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 435 (negritos conforme o original)

tanta profundidade quanto o exigido no EIA, porém, caberá aos agentes públicos que emitirão as licenças a aceitação ou não de tais relatórios.³⁵

A Resolução CONAMA n. 001/86 previa em seu artigo 7º que “o estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados”, no entanto, este preceito legal foi revogado pela Resolução CONAMA n. 237/97³⁶, que em seu artigo 11³⁷ dispõe que :

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

De acordo com a nova redação, não é mais imposição que a equipe técnica seja independente do proponente do projeto, mas também não autoriza, de maneira clara, que seja dependente.³⁸

Também acerca das despesas com o EIA traz o artigo 8º³⁹ da Resolução CONAMA n. 01/86

Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Diante do previsto no artigo 11 da Resolução CONAMA 237/97 e no artigo 8º da Resolução CONAMA 01/86 fica estabelecido que quem pagará pelas despesas do EIA será o proponente do projeto.

³⁵TRENNEPOHL, Curt e Terence. **Licenciamento Ambiental**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 41.

³⁶BRASIL. **Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso 12 de jun. 2016.

³⁷BRASIL. **Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso 12 de jun. 2016, art. 11.

³⁸FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 224 e 225

³⁹BRASIL. **Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em:<www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 12 de jun. 2016, art. 8º

3. AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

Conforme explanado no primeiro item deste estudo, quando se fala em impacto ambiental tem-se a consideração de que este não obedece a fronteiras, eis que um dano pode tranquilamente ultrapassar os limites territoriais de cada país. Tendo nesse contexto surgido os debates acerca de uma avaliação de impacto ambiental para danos ultrapassem fronteiras.⁴⁰

No âmbito da Comissão das Nações Unidas para Europa, a AIAT é tratada na Convenção Relativa à Avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiriço, que foi realizada em 25 de fevereiro de 1991 na cidade de Espoo, na Finlândia, entrando em vigor em 10 de setembro de 1997.

Nesse documento foram estabelecidos critérios de avaliação das partes sobre o impacto ambiental de certas atividades, estabelecendo a imposição de notificação e de consultas sobre projetos que possam ter um impacto ambiental nocivo que ultrapasse fronteiras.

Essa convenção considera os fatores ambientais desde o início do procedimento decisório e em todos os escalões administrativos, visando disseminar a qualidade das informações fornecidas aos responsáveis, permitindo-lhes tomar decisões sustentáveis, limitando-se ao máximo os impactos prejudiciais das atividades a serem desenvolvidas.

O Brasil não é signatário desta Convenção, porém não deve ignorá-la nas relações com outros países, sobretudo, os países vizinhos e os do MERCOSUL, portanto, mesmo inexistindo legislação específica sobre o tema, ou não sendo o Brasil signatário da Convenção da ESPOO, não pode este causar danos fronteiriços sem, ao menos, comunicar o Estado vizinho.

A convenção da ESPOO no seu preâmbulo faz menção à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972 em Estocolmo, que no seu Princípio 21 já continha sua previsão: “Os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que essas atividades não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora da jurisdição nacional”.⁴¹

⁴⁰ Para uma melhor concepção da temática sugere-se a leitura do artigo: GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços: uma abordagem crítica. In: MARÉS FILHO, Carlos Frederico; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo**. CONPEDI/UFSE. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 199-221.

⁴¹ ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Consultado em 25 de maio de 2016.

Conforme relata Jesus⁴², em 1975 a ata final da Conferência sobre Segurança e Cooperação Europeias incumbiu a CEE – ONU⁴³ de fazer o seguimento do conceito da Avaliação de Impactos Ambientais (doravante AIA), sendo que no início dos anos 80 ela já estava em vigor em alguns Estados da CEE-ONU, tendo sido criado, no ano de 1982 um Grupo de Peritos em AIA. Em 1987 foi criado pelo Grupo de Peritos em Direito do Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Ambiente o conceito de AIA num contexto transfronteiriço, realizando-se no mesmo ano um seminário sobre AIA em Varsóvia, onde o relator adota “AIA em circunstâncias específicas”, Robert Connelly, do Canadá, escreveu um sumário focalizado na AIA num contexto transfronteiriço.

Após tais acontecimentos, o Grupo de Peritos então recomendou aos conselheiros dos Governos a elaboração e desenvolvimento de um acordo quadro sobre AIA num contexto transfronteiriço. E após uma reunião inicial para redação de uma versão preliminar e de seis reuniões de negociação, a Convenção foi adotada na 4ª sessão dos Conselheiros dos Governos, realizada em Espoo, na Finlândia, no ano de 1991.

Verifica-se, portanto, que desde os anos setenta já se fazia menção da importância do tratamento a ser dado aos países vizinhos no desenvolvimento das suas atividades quando estas tiverem alguma interferência ambiental no outro país.

O Brasil incluiu a AIA em sua legislação ambiental em 1981 e posteriormente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que está em consonância ao que é previsto para a AIAT.

Destaca-se também que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 ocorrida no Rio de Janeiro, que além do Princípio 17⁴⁴, que fala sobre a importância da AIA, também no Princípio 19 há a estipulação sobre a AIAT: “Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca da atividade que possa vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé”.⁴⁵

⁴² JESUS, Júlio. A Convenção de Espoo sobre AIA num Contexto Transfronteiriço. Nov. 2011. **Boletim rede**. Disponível em: <http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/REDE%20Boletim_03.pdf?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Consultado em 25 de maio de 2016.

⁴³ A CEE-ONU foi criada em 1947, é uma das cinco Comissões Regionais das Nações Unidas, estabelecidas pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC).

⁴⁴ Princípio 17: Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente. In: ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 5 de maio de 2016.

⁴⁵ ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 5 de maio de 2016.

Outro importante destaque que se faz ao preâmbulo da Convenção da ESPOO é que esta prioriza o Princípio da Prevenção quando diz: “Conscientes da necessidade e da importância do desenvolvimento de políticas com caráter antecipativo e da prevenção, atenuação e controle de todos os impactos ambientais prejudiciais importantes em geral e, em especial, num contexto transfronteiras”.⁴⁶

Vê-se que essa convenção vem de encontro aos objetivos do Direito Ambiental, conforme destaca Milaré⁴⁷ quando trata desse princípio:

Daí a assertativa, sempre repetida, de que os objetivos do Direito ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o de mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. [...] Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividade consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Para utilização dessa ferramenta de avaliação previsto na ESPOO é necessário ser verificado se a atividade faz parte da lista que consta na convenção. Além de estar na lista ainda precisa ser analisado se a atividade vai gerar um impacto significativo. A crítica é que essa análise vai ser feita antes do EIA e somente este que poderia dizer se haveria ou não impacto.⁴⁸

Em vias de resumo, esse procedimento permite que haja um estudo sobre os impactos que surgirão nos países afetados, para que estes possam tomar todas as medidas necessárias para proteção ambiental.

⁴⁶NAÇÕES UNIDAS. **Convenio sobre la evaluación del impacto ambiental en un contexto transfronterizo**. Nova Iorque e Genebra, 1994. Disponível em <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/conventiontextspanish.pdf>> Consultado em 25 de maio de 2016.

⁴⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, p. 263-264.

⁴⁸PRIEUR, Michel. **Avaliação Ambiental e Avaliação Transfronteiriça**. 2ª Módulo da Escola de Altos Estudos CAPES "Princípio da proibição do retrocesso em matéria socioambiental e proteção de processos ecológicos essenciais e tutelas de grupos sociais vulneráveis". Itajaí: PPCJ/UNIVALI, 2014. (Comunicação Oral) Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/mestrado/ppscj/mestrado-em-ciencia-juridica/escola-de-altos-estudos/programacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA⁴⁹

No viés das discussões propostas no presente estudo, ressalta-se especial importância quanto à AAE, apresentando-se como uma possibilidade real da observação da condição ambiental, não colocando cabrestos à visão do Poder Público.

Na visão de Pellin⁵⁰, AAE é “[...] uma ferramenta que fornece oportunidades para a formulação de políticas, planos e programas mais sensíveis às questões ambientais; facilita a integração e coordenação entre vários atores institucionais; e aumenta e fortalece a participação pública.”

Historicamente a expressão decorre da tradução direta da inglesa *Strategic Environmental Assessment* – SEA, sendo que se seguida a sua etimologia prima-se pelos conceitos de meio ambiente e estratégia, o que acaba por gerar algumas discussões doutrinárias quanto à designação a ser adotada, porém a mais aceita é a trabalhada no presente trabalho, a partir da consideração histórica de seu surgimento.⁵¹

Deve-se ter em mente que a AAE tem o dever de discutir políticas públicas, não sendo apenas um instrumento para justificá-las, “[...] necessitando estar articulada com seu processo de formulação, a fim de subsidiar a tomada de decisão frente a alternativas viáveis e sua comparação.”⁵²

“[...] concebe-se a avaliação ambiental estratégica como o instrumento de cognição prévio, participativo, holístico, integral e sistemático que qualifica e densifica, na perspectiva material, as escolhas públicas com ampla repercussão na qualidade de vida humana e no ecossistema.”⁵³

⁴⁹ Tema pode ser mais bem aprofundado com a leitura do livro: GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 164p.

⁵⁰ PELLIN, Angela; et al. Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. **Engenharia Sanitária e Ambiental**. Rio de Janeiro: ISSN 1413-4152. Vol. 16. n. 1. Março de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522011000100006&lang=pt> Acesso em: 20 de março de 2016.

⁵¹ Foi o Estados Unidos da América o país pioneiro mundial na regulamentação da Avaliação de Impacto Ambiental como um conjunto amplo de requerimento de avaliação ambiental, através do seu Ato de Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Policy Act*), doravante NEPA, já no ano de 1969. Contudo, salienta-se que de antemão a criação pela legislação americana apenas previu a utilização da AIA, porém a lacuna legal deixada pela expressão “ações federais” fez com que se abrissem discussões conceituais, onde houve, então, a regulação de incorporar àquela legislação, também, as políticas, planos e programas.

⁵² MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável: Avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa oficial do estado de São Paulo, 2011. 1. v. p. 463.

⁵³ BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. A avaliação ambiental estratégica no planejamento das cidades. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (coord.) **Avaliação Ambiental Estratégica**: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 54.

Ela se vincula a abordagens analíticas e participativas destinadas à integração de ideias ambientais em políticas, planos e programas, a fim de avaliar as suas interligações com as considerações econômicas e sociais.⁵⁴

Na realidade, a AAE vem a se diferenciar dos demais instrumentos de controle ambiental devido à sua amplitude, sua ligação com as políticas públicas e com a governança ambiental, relacionando-se diretamente com políticas, planos e programas, conhecido no mundo doutrinário ambiental como “PPP’s”⁵⁵, sendo nesse sentido que Riki Therivel e Maria Partidário⁵⁶ desenvolvem um conceito bastante básico e direto: “Avaliação Ambiental (AA) de uma ação estratégica: uma política, plano ou programa.”

Seguindo esse viés, Ortolano e Shepherd⁵⁷ conceituam a AAE em termos gerais como “a avaliação ambiental no planejamento estratégico e na formação de políticas”. Assim como Riki Therivel⁵⁸ é brevemente conceituá-la: “strategic environmental assessment (SEA) is a process that aims to integrate environmental and sustainability considerations into strategic decision-making”

⁵⁴ OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing, 2012, p. 30.

⁵⁵ Com vistas à melhor compreensão do pretendido no estudo, adotam-se como conceitos operacionais das categorias Política, Plano, Programa e Projetos os seguintes:

“Política: linha de conduta geral ou direção que o governo está ou estará adotando, apoiada por juízos de valor que orientem seus processos de tomada de decisão.

Plano: estratégia composta de objetivos, alternativas e medidas, incluindo a definição de prioridades, elaborada para viabilizar a implementação de uma política.

Programa: agenda organizada dos compromissos, propostas, instrumentos e atividades necessárias para implementar uma política, podendo estar ou não integrada a um plano.

Projeto: intervenção que diz respeito ao planejamento, à concepção, à construção e à operação de um empreendimento ligado a um setor produtivo, ou uma obra ou infra-estrutura.” *In*: SADLER, B. & VERHEEM, R. **Strategic environmental assessment: status, challenges and future directions**. Zoetermeer, Ministry of Housing, Spatial Planning and the Environment of the Netherlands, 1996.

“O que se observa é que as políticas, os planos e os programas possuem uma característica mais estratégica, pois determinam uma direção geral a ser tomada, apresentam objetivos gerais a serem seguidos. Já os projetos possuem um caráter mais específico, tendo a característica de concretizar as PPP’s de uma forma mais tangível.” *In*: GARCIA, Heloíse Siqueira; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Noções Elementares da Avaliação Ambiental Estratégica: uma análise didático-científica**. *In*: CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo II**. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 2, p. 507-523.

⁵⁶ THERIVEL, Riki; PARTIDÁRIO, Maria R. Introduction. *In*: THERIVEL, Riki; PARTIDÁRIO, Maria R. (eds.) **The practice of strategic environmental assessment**. London: Earthscan, 1996. p. 4.

⁵⁷ ORTOLANO, L.; SHEPHERD, A. apud BUCKLEY, Ralf. Strategic environmental assessment. *In*: PORTER, Alan L.; FITTIPALDI, John J. (Ed.). **Environmental methods review**: retooling impact assessment for the new century. Fargo (ND EUA): The Press Club, 1998. p. 77-86. Disponível em: <https://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Green%20Book_Environmental%20Methods%20Review.pdf#page=81>. Acesso em: 14 março de 2016. p.77. Tradução livre.

⁵⁸ THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washington DC: earthscan, 2010, p.3.

Por todas essas considerações observa-se que a AAE é instrumento bastante amplo, ligado às Políticas Públicas e à governança, constituindo-se como importante ferramenta de gestão ambiental.

De forma resumida a AAE é um instrumento de apoio à incorporação da dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, de natureza política e não técnica, que usualmente se identificam com políticas estratégicas, planos e programas, e como tal é um procedimento de melhora destes instrumentos de planejamento. Seu propósito fundamental é de avançar no desenvolvimento de políticas ambientais e de sustentabilidade desde as primeiras fases de decisão, aquelas nas quais se definem os marcos básicos de intervenção e, portanto, as que em geral tem uma maior capacidade de determinar efeitos ambientais finais no entorno e sua sustentabilidade a meio e longo prazo.⁵⁹

Ao analisar-se o objetivo de tal instrumento, Maria Partidário⁶⁰ o considera como sendo o de facilitar a integração ambiental e a avaliação das oportunidades e dos riscos de estratégias decorrentes de uma ação no quadro de um desenvolvimento sustentável. Sendo necessário considerar que estas estratégias de ação estão fortemente associadas à formulação de políticas, sendo desenvolvidas no contexto de processos de planejamentos e programação.

A realidade que se apresenta é a de um instrumento do direito ambiental relativamente novo, mas com larga aplicação mundial, aqui não incluído o Brasil, pois apesar da existência de algumas experiências frutíferas não há legislação específica sobre o tema.

Se considerada a doutrina diversas são as vantagens que podem ser consideradas à sua aplicação, destacam-se os dizeres de Gonçalves⁶¹, que afirma que a “[...] AAE tende a ser um vetor de promoção da sustentabilidade para o processo de planejamento e desenvolvimento de um país.” E complementa afirmando que tudo isso é devido pois a AAE tem como função primordial estimular a implementação de práticas e procedimentos que ajudam a promover o desenvolvimento sustentável.

⁵⁹JILIBERTO HERRERA, Rodrigo; BONILLA MADRIÑAN, Marcela. **Guía de evaluación ambiental estratégica**. CEPAL – Nações Unidas, 2009.

⁶⁰ PARTIDÁRIO, Maria R. **Guia de boas práticas para avaliação ambiental estratégica**: orientações metodológicas. Amadora: Agência Portuguesa de Ambiente, 2007. p. 9.

⁶¹ GONÇALVES, Luiz Claudio. **Planejamento de energia e metodologia de avaliação ambiental estratégica**: conceitos e críticas. Curitiba: Juruá, 2009. p. 87-88.

Da mesma forma sustenta Gary Haq⁶², destacando que a AAE revela sua importância diante do fato que habilita a integração dos fatores ambientais e sustentáveis à tomada de decisão, agregando as causas dos problemas ambientais à busca de políticas de mitigação, ao invés de tratar dos sintomas dos impactos como AIA de projetos.

Porém as vantagens não são observadas somente pela letra fria de livros e artigos científicos, se analisados os países que efetivamente a implementam as mesmas realidades destacadas nas doutrinas não vivenciadas. Isso aconteceu inclusive no Brasil, onde, principalmente em São Paulo e Minas Gerais, são observadas histórias de sucesso.⁶³

A AAE acaba por permitir a avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente na fase embrionária das ações, quando elas ainda estão sendo planejadas. “Por tal razão, a avaliação é potencialmente muito mais ampla e eficaz, já que permite antever os efeitos das futuras ações decorrentes das leis e PPPs de uma maneira integral.”⁶⁴

Sendo da mesma forma tratado por Maria Partidário⁶⁵, que considera a AAE como um processo formalizado de avaliação presente no estágio mais antecipado possível, ou seja, no momento da tomada de decisões nos níveis de políticas, planos e programas.

A AAE apresenta-se como um plausível instrumento na busca da minoração dos danos ambientais, que visa buscar o real alcance de uma sociedade sustentável, sendo que é instrumento disponível para a efetivação da preservação da vida humana digna na terra através de um equilíbrio essencial ao planeta entre humanos, fauna e flora, como uma forma de garantir a estabilidade da biosfera, caracterizando-se, então, como um meio de real alcance do caráter pluridimensional da sustentabilidade, agindo para gerar uma realidade mais ampla e integrada da proteção ambiental.⁶⁶

⁶² HAQ, Gary. Background and contexto f astrategic environmental assessment. *In*: CARATTI, Pietro; DALKMANN Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing Strategic Environmental Assessment**. Towards better decision-making. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar, 2004, p. 9.

⁶³ Quanto a este tema sugere-se realizar a leitura do item 1.1 do livro GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha**, p. 21-33. Onde é trabalhada toda a evolução histórica da AAE, são elencados os países que efetivamente a implementam, bem como narradas algumas histórias de sucesso vivenciadas no Brasil.

⁶⁴ LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. A institucionalização da Avaliação Ambiental Estratégica para a efetivação do Princípio da Integração em busca de um desenvolvimento sustentável no Brasil. **Anais do 1º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto**. 2012. Disponível em: <<http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2012/10/076-Avalia%C3%A7%C3%A3o-Ambiental-Estrat%C3%A9gica.pdf>> Acesso em: 15 de maio de 2016, p. 4

⁶⁵ PARTIDÁRIO, Maria R. Strategic environmental assessment: key issues emerging from recent practice. **Environmental impactassessmentreview**, v. 16, p. 31-55, 1996. p. 31-31.

⁶⁶ Sobre esse tema da relação da AAE com a Sustentabilidade recomenda-se a leitura de nosso artigo: GARCIA, Heloíse Siqueira. A Avaliação Ambiental Estratégica e sua relação com o Direito Ambiental: um instrumento garantidor da Sustentabilidade. *In*:

5. DIÁLOGOS CONSTRUTIVOS DE CONVERGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS

Conforme o analisado até o presente momento neste estudo pode-se resumidamente ponderar que os Impactos Ambientais, por suas próprias características, possuem caráter transfronteiriço, e quiçá transnacional. São entendidos como abalos ao meio ambiente, abalos estes de variadas matrizes, que gerarão consequências positivas ou negativas.

Por lógica, os que merecer ser precavidos e mitigados são os negativos, sendo que o Direito Ambiental passa a fornecer para tanto diversos instrumentos intuídos a evitá-los ou mitigá-los, quando não for possível se proceder de maneira diversa.

O presente estudo bastou-se em brevemente explanar três desses instrumentos de precaução e mitigação de impactos ambientais: o Estudo de Impactos Ambientais, a Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Com a leitura da construção até o momento proposta observa-se que cada um destes instrumentos valem-se de aspectos específicos e abrangências também diferenciadas. Num breve resumo poderia se dizer que os Estudos de Impactos Ambientais promovem um estudo e avaliação dos impactos causados por um futuro empreendimento em determinado local; a Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços um estudo e avaliação de impactos causados também por um determinado empreendimento ou plano de ação quando ultrapassam fronteiras geográficas artificialmente construídas (pois o Meio Ambiente não obedece as fronteiras criadas pelo homem); e, por fim, a Avaliação Ambiental Estratégica surgiria num contexto de prevenção de impactos anterior a estes dois últimos, promovendo estudos e avaliações de Políticas, Planos e Programas – Políticas Públicas – que venham a causar algum tipo de impacto ambiental negativo.

Ou seja, cada um dos instrumentos ora estudados possuem demasiada importância, cada um na individualidade das suas características, porém, se continuarmos a analisá-los separadamente estaremos estabelecendo lacunas à proteção ambiental, apresenta-se como necessário um diálogo de convergência para a concretização da preservação ambiental e a prevenção e mitigação de impactos ambientais.

Há que se ponderar que quando analisado os parâmetros e características da AAE, por exemplo, a tripla contextualização a ela inerente – a Política, o Plano e o Programa -, é a própria

PRIEUR, Michel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; VIEIRA, Ricardo Stanzola. (Org.). **Princípio da Proibição do Retrocesso em matéria Socioambiental: estudos das teorias de Michel Prieur**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 2, p. 63-84.

natureza integrada desses três tipos de ações, uma vez que é impossível discutir uma política, plano ou programa setorial sem ligá-los ao território onde serão implantados, e também ao contexto político e ideológico onde a política, o plano e o programa foram concebidos e aprovados.

O mesmo argumento é verdadeiro para a dimensão geográfica, uma vez que é impossível considerar o uso de um determinado território sem ponderar as atividades setoriais que serão desenvolvidas dentro (e também fora) de suas fronteiras. Nesse sentido, essa separação, muito embora seja conveniente para simplificar a análise a ser desenvolvida em um processo de AAE, introduz problemas de consistência para os resultados finais dos procedimentos a serem realizados, consistência essa que deve ser considerada nas conclusões de uma AAE.

Nesse sentido, questões como a consideração de diferentes alternativas (e.g. de escala, de localidade, de tempo, de tecnologia) e as medidas de mitigação são entendidas e concebidas como já decididas em nível dos projetos (o nível de aplicação do processo de EIA), o que deixa limitadas possibilidades para sua modificação.

Ademais, o EIA, que é vinculado a projetos, é regularmente restrita à consideração dos impactos diretos do empreendimento, deixando de lado uma diversidade de outros possíveis impactos que usualmente recebem a designação de impactos cumulativos, que podem assumir diferentes formas, a saber:

- impactos aditivos dos empreendimentos que não requerem a EIA, de acordo com a maioria das legislações existentes, tais como os projetos de pequena escala, projetos agrícolas que ocupem áreas menores que 10.000 ha. etc.;
- impactos sinérgicos, no qual o impacto total de diferentes projetos excede a mera soma dos impactos individuais;
- impactos de limite ou de saturação, onde o ambiente pode ser resiliente até um certo nível, a partir do qual se torna rapidamente degradado;
- impactos induzidos ou diretos, onde um projeto de desenvolvimento pode estimular/induzir projetos secundários, sobretudo de infraestrutura;
- impactos por estresse de tempo ou de espaço, onde o ambiente não tem nem tempo nem espaço para se recuperar de um impacto antes que seja submetido a outro; e

- impactos globais, tais como os que ocorrem na diversidade biológica e no clima do planeta⁶⁷.

Ainda, há que se considerar que uma das dificuldades identificadas na proposição de políticas, planos, programas e projetos – AAE e EIA -, tem sido a relação destes com a interface ambiental, buscando prever, orientar e adequar os possíveis impactos que determinada ação ou atividade possam causar, mostrando-se o diálogo como necessário.

Importante ressaltar que as problemáticas limitadoras vividas pelo EIA também são, de certa forma, vividas pela AIAT, sendo que esta, apesar de um pouco mais abrangente, pois aceita a consideração dos impactos que ultrapassariam as fronteiras imaginárias criadas pelo homem, ainda assim vê-se limitada à avaliação de determinados projetos, ignorando contextos maiores, como, por exemplo, a análise de impactos de um conjunto de projetos.

Entretanto, para se evoluir com a discussão proposta acima, é importante apontar que existem algumas características do processo de AAE que o distingue do EIA e da AIAT. Inicialmente, cabe apontar que os objetivos e metas de políticas, planos ou programas são muito mais amplos e extensos do que os de projetos. Em nível de planejamento os objetivos e metas de PPPs ainda estão abertos a uma discussão.

A disponibilidade de alternativas é muito maior em nível do planejamento de PPPs do que em nível de projeto. Escolhas incluem não apenas opções técnicas, mas também institucionais, e em contextos governamentais a possibilidade de se estabelecer ações horizontais, cruzando diferentes áreas e/ou setores.

O “ambiente” a ser considerado no âmbito de projetos é menos amplo e preciso que em PPPs, que podem incluir um país inteiro ou uma região. Mesmo planos que se ocupam do uso de um território específico podem considerar extensas áreas para as quais estudos específicos são caros e difíceis. Assim, constitui-se como problema fundamental a definição do que estudar e em que detalhe.

Por todas essas razões é que se estabeleceu esta prévia de discussão entre esses três instrumentos preventivos e mitigadores de Impactos Ambientais, sendo que conforme o já afirmado, cada um, na individualidade das suas características, apresenta a sua importância, porém,

⁶⁷EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/166/160>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

se na prática não for estabelecido o diálogo necessário entre eles corre-se o risco de se deixar diversas lacunas de impactos, que nós iremos sofrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impactos Ambientais podem ser entendidos como abalos ao meio ambiente, abalos estes de variadas matrizes, que gerarão consequências positivas ou negativas. Por lógica, os que merecer ser precavidos e mitigados são os negativos, sendo que o Direito Ambiental passa a fornecer para tanto diversos instrumentos intuídos a evitá-los ou mitigá-los, quando não for possível se proceder de maneira diversa.

Por tal conceituação, apesar de breve, já se pode perceber que é temática de profunda abrangência, devendo-se sempre ter por conta seu caráter transnacional, ou seja, ultrapassam limites geográficos ilusórios de pura criação humana.

Há que se considerar que a preservação do ambiente em nível nacional não garante a resolução dos problemas, sendo necessário levar as normas à esfera global. O Estado não pode garantir a saúde do planeta agindo somente em sua própria jurisdição.

Assim, para a efetivação concreta da proteção ambiental, além de vistas à mitigação de impactos ambientais, existe a necessidade de estudo e efetiva implementação de instrumentos regulamentados a serem seguidos para instalação de atividades ou políticas que possam ser degradantes do meio ambiente.

Nessa perspectiva formou-se o presente estudo, apresentando discussões acerca dos três principais instrumentos de prevenção e mitigação de impactos ambientais, o Estudo de Impactos Ambientais, a Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços e a Avaliação Ambiental Estratégica.

O Estudo de Impactos Ambientais é um instrumento que teve origem no ordenamento jurídico americano e passou a ser utilizado em outros países, inclusive o Brasil. Ele é caracterizado como um instrumento da política de defesa da qualidade ambiental, instrumentalizado como procedimento de Direito Público.

A Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços surgiu no âmbito da Comissão das Nações Unidas para Europa, tratada objetivamente na Convenção Relativa à Avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiriço, nesse documento foram estabelecidos critérios de

avaliação das partes sobre o impacto ambiental de certas atividades, estabelecendo a imposição de notificação e de consultas sobre projetos que possam ter um impacto ambiental nocivo que ultrapasse fronteiras.

Já a Avaliação Ambiental Estratégica apresenta-se como instrumento bastante amplo, ligado às Políticas Públicas e à governança, constituindo-se como importante ferramenta de gestão ambiental no sentido de prestar apoio à incorporação da dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, possuindo, ao contrário dos dois últimos, natureza política e não técnica.

Cada um dos instrumentos estudados neste artigo possuem demasiada importância, cada um na individualidade das suas características, porém, a análise separada de cada um deles poderá causar lacunas à proteção ambiental, apresenta-se como necessário um diálogo de convergência para a concretização da preservação ambiental e a prevenção e mitigação de impactos ambientais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: resposta à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Terra e Paz, 1999.

BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. A avaliação ambiental estratégica no planejamento das cidades. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (coord.) **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 12 de jun. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso 12 de jun. 2016.

BRASIL. **Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso 12 de jun. 2016.

BRASIL. **Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso 12 de jun. 2016.

CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. **Licenciamento ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014.

CONAMA. **Resolução nº. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília: Diário Oficial da União, 1986.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial Gabriel Real Ferrer [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, Maikon Cristiano. Governança Transnacional e Sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista da Ajuris**, v. 40, Rio Grande do Sul, 2013, p. 209-230.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos (Online)**, v. 17, n. 1, Itajaí, 2012, p. 18-28.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/166/160>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

ESPANHA. Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente. **Red Natura 2000**. Disponível em: <<http://www.magrama.gob.es/es/biodiversidad/temas/espacios-prottegidos/red-natura-2000/>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Heloíse Siqueira. A Avaliação Ambiental Estratégica e sua relação com o Direito Ambiental: um instrumento garantidor da Sustentabilidade. In: PRIEUR, Michel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; VIEIRA, Ricardo Stanziola. (Org.). **Princípio da Proibição do Retrocesso em matéria Socioambiental: estudos das teorias de Michel Prieur**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 2.

GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 164p.

GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços: uma abordagem crítica. In: MARÉS FILHO, Carlos Frederico; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo**. CONPEDI/UFSE. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1.

GARCIA, Heloíse Siqueira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Noções Elementares da Avaliação Ambiental Estratégica: uma análise didático-científica. In: CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo II**. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 2, p. 507-523.

GONÇALVES, Luiz Claudio. **Planejamento de energia e metodologia de avaliação ambiental estratégica: conceitos e críticas**. Curitiba: Juruá, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HAQ, Gary. Background and context of strategic environmental assessment. In: CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing Strategic Environmental Assessment**. Towards better decision-making. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar, 2004.

JILIBERTO HERRERA, Rodrigo; BONILLA MADRIÑAN, Marcela. **Guía de evaluación ambiental estratégica**. CEPAL – Nações Unidas, 2009.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro Silva. São Paulo: Fundo da Cultura, 1965.

JESUS, Júlio. A Convenção de Espoo sobre AIA num Contexto Transfronteiriço. Nov. 2011. **Boletim rede**. Disponível em: <http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/REDE%20Boletim_03.pdf?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Consultado em 25 de maio de 2016.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. A institucionalização da Avaliação Ambiental Estratégica para a efetivação do Princípio da Integração em busca de um desenvolvimento sustentável no Brasil. **Anais do 1º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto**. 2012. Disponível em: <<http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2012/10/076-Avalia%C3%A7%C3%A3o-Ambiental-Estrat%C3%A9gica.pdf>> Acesso em: 15 de maio de 2016.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável: Avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa oficial do estado de São Paulo, 2011. 1. v.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. 1. v.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenio sobre la evaluación del impacto ambiental en un contexto transfronterizo**. Nova Iorque e Genebra, 1994. Disponível em <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/conventiontextspanish.pdf>> Consultado em 25 de maio de 2016.

OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica: guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento**. OECD Publishing, 2012.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Consultado em 25 de maio de 2016.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 5 de maio de 2016.

ORTEGA DOMINGUEZ, Ramón; RODRÍGUEZ MUÑOZ, Ignacio. Tratados internacionales del medio ambiente suscritos por España. **Revista de Derecho Ambiental**, n. 12, Espanha, 1994.

ORTOLANO, L.; SHEPHERD, A. apud BUCKLEY, Ralf. Strategic environmental assessment. In: PORTER, Alan L.; FITTIPALDI, John J. (Ed.). **Environmental methods review: retooling impact assessment for the new century**. Fargo (ND EUA): The Press Club, 1998. p. 77-86. Disponível em: <https://www.iaia.org/publicdocuments/specialpublications/Green%20Book_Environmental%20Methods%20Review.pdf#page=81>. Acesso em: 14 março de 2016.

PARTIDÁRIO, Maria R. **Guia de boas práticas para avaliação ambiental estratégica: orientações metodológicas**. Amadora: Agência Portuguesa de Ambiente, 2007.

PARTIDÁRIO, Maria R. Strategic environmental assessment: key issues emerging from recent practice. **Environmental impact assessment review**, v. 16, p. 31-55, 1996.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PELLIN, Angela; et al. Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. **Engenharia Sanitária e Ambiental**. Rio de Janeiro: ISSN 1413-4152. Vol. 16. n. 1. Março de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522011000100006&lang=pt> Acesso em: 20 de março de 2016.

PRIEUR, Michel. **Avaliação Ambiental e Avaliação Transfronteiriça**. 2ª Módulo da Escola de Altos Estudos CAPES "Princípio da proibição do retrocesso em matéria socioambiental e proteção de processos ecológicos essenciais e tutelas de grupos sociais vulneráveis". Itajaí: PPCJ/UNIVALI, 2014. (Comunicação Oral) Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/mestrado/ppscj/mestrado-em-ciencia-juridica/escola-de-altos-estudos/programacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013.

SADLER, B. & VERHEEM, R. **Strategic environmental assessment: status, challenges and future directions**. Zoetermeer, Ministry of Housing, Spatial Planning and the Environment of the Netherlands, 1996.

SEIGEL, Micol. Beyond Compare: Comparative Method after the Transnational Turn. **Radical History Review**, nº 91, Winter, 2005.

STELZER, Joana. **Mercado Europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.

THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washington DC: earthscan, 2010.

THERIVEL, Riki; PARTIDARIO, Maria R. Introduction. *In*: THERIVEL, Riki; PARTIDÁRIO, Maria R. (eds.) **The practice of strategic environmental assessment**. London: Earthscan, 1996.

TRENNEPOHL, Curt e Terence. **Licenciamento Ambiental**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2010.

Vocabulário Básico de Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.jureia.com.br/mostramateria.asp?idmateria=103>> Acesso em 12 de jun. 2016.

A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA A RECLAMAR UMA NOVA CONCEPÇÃO DE ESTADO

Douglas Martins¹

Thiago de Oliveira Vargas²

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar, em rápidas linhas, o (novo) paradigma da Sustentabilidade e fazer uma interação com dois dos modelos ideológicos de Estado predominantes, a saber: o Estado de Bem-Estar (Welfare State) e o Neoliberalismo.

O atual paradigma, antropocêntrico, poluidor, desigual, centrado no lucro, no consumo e no descompromisso com a vida em todas suas dimensões, está levando a humanidade para o colapso e precisa ser urgentemente superado, apresentando-se o paradigma da Sustentabilidade como a alternativa racional possível e necessária. Essa mudança paradigmática reflete fortemente no modelo de Estado.

Nesse sentido é que o estudo ora apresentado tem como objetivo responder aos seguintes questionamentos: É possível concretizar o novo paradigma da Sustentabilidade com o atual modelo de Estado? Não sendo, haveria alguma proposta conceitual apta a atendê-lo em ordem a concretizá-lo?

Estruturar-se-á o artigo em três partes: A Sustentabilidade; Dois modelos ideológicos de Estado; e, Uma (possível) nova concepção de Estado para a concretização do (novo) paradigma da Sustentabilidade.

Utilizar-se-á para a consecução dos objetivos pretendidos o método indutivo a partir da revisão bibliográfica e dos conceitos operacionais.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. 2015.2. Linha de pesquisa: Direito e Jurisdição. Artigo submetido à disciplina Governança e Sustentabilidade. Professora Dr^a. Denise Schmitt Siqueira Garcia. E-mail: drmartins1985@gmail.com.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. 2015.2. Linha de pesquisa: Direito e Jurisdição. Artigo submetido à disciplina Governança e Sustentabilidade. Professora Dr^a. Denise Schmitt Siqueira Garcia. thiagovar@gmail.com.

É o que se passa a fazer com o desiderato de contribuir com a discussão deste importante e atual tema.

1. A SUSTENTABILIDADE

A preservação das condições necessárias a uma vida digna para a presente e futuras gerações é preocupação patente, que tem estimulado estudos nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive e em especial na ciência jurídica.

A definição de Sustentabilidade é bastante complexa. Trata-se de uma visão holística da relação entre o homem e o mundo, impulsionando uma mudança de mentalidade e ação visando à preservação da vida humana equilibrada, em condições de igualdade e dignidade para o presente e o futuro, extinguindo ou diminuindo riscos ambientais e mazelas sociais e econômicas contrárias à garantia do Bem-Estar.

Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer observam que “Sustentabilidade não é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”³.

Leonardo Boff, antes mesmo de propor uma definição para Sustentabilidade, coloca as bases do que ela efetivamente significa:

[...] o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.⁴

A Sustentabilidade rechaça o imediatismo e inaugura um novo paradigma, de uma racionalidade dialógica, antecipatória, medidora de consequências, desvinculada do simples crescimento econômico.

No dizer de Juarez Freitas:

³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em 23 de abril de 2016. p. 240.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 14.

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere), levado a bom termo, introduz gradativa e plasticamente, na sociedade e na cultura, um novo paradigma, que precisa reunir os seguintes aspectos nucleares:

a) é determinação ética e jurídico-institucional (oriunda, no contexto brasileiro, diretamente da Constituição, especialmente dos artigos 3º, 170, IV, e 225) de assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente favorável ao bem-estar, monitorado por indicadores qualitativos, com a menor subjetividade possível;

b) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos, à semelhança do que sucede nos dispositivos antecipatórios biológicos;

c) é determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas de sorte a afastar cautelarmente vieses e mitos comuns, armadilhas falaciosas e o desalinhamento corriqueiro das políticas públicas, com vistas à promoção do desenvolvimento material e imaterial;

d) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores do preâmbulo da Carta, os quais não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico, considerado um fim em si. O que importa é a sustentabilidade nortear o desenvolvimento e não o contrário. Ou seja, uma releitura valorativa “esverdeada” e de cores limpas de todo o ordenamento jurídico, não apenas do Direito Ambiental, é chave em qualquer programa consequente de aplicação constitucional. De fato, se é certo que a nossa Carta está em consonância com os princípios da Carta das Nações Unidas, cumpre, na vida real, exigir, por exemplo, que os gastos públicos passem a respeitar a eficácia direta do desenvolvimento durável, de modo a serem efetivamente sopesados os custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidade), sociais, econômicos e ambientais. Não por mera coincidência, no rol das diretrizes da Lei nº 12.593, de 2012, que instituiu o Plano Plurianual da União, figura a promoção da sustentabilidade. Urge, porém, cobrar a sua cabal observância, por meio dos controles disponíveis (interno, externo, social e judicial).⁵

Em resumo, a Sustentabilidade é dever ético, político e jurídico, do Poder Público e da Sociedade Civil, com a manutenção da vida com dignidade e Bem-Estar, no presente e no futuro, usando racionalmente os recursos naturais, adotando um modo de vida menos agressivo ao meio ambiente, promovendo justiça social por meio da efetivação do mínimo existencial consistente no chamado núcleo duro dos direitos fundamentais.⁶ Não se trata de simples preservação da natureza, mas, como dito, da existência humana em todas as suas dimensões.

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. pp. 31-33.

⁶ “Consiste o mínimo existencial de um complexo de interesses ligados à preservação da vida, à fruição concreta da liberdade e à dignidade da pessoa humana. Tais direitos assumem, intuitivamente, um status axiológico superior, e isto por serem essenciais à fruição dos direitos de liberdade. Sem direitos sociais mínimos, os direitos de liberdade permanecem um mero esquema formal”. (GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.257).

Nesse sentido, após analisar o caminho que vem trilhando a humanidade, comparando o atual modelo insustentável com uma casa em chamas que precisamos imediatamente abandonar, Leonardo Boff propõe uma definição complexa e bastante detalhada da Sustentabilidade:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.⁷ (itálico no original)

Paulo Cruz e Gabriel Ferrer enfatizam que não se pode confundir Sustentabilidade com desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento (que, lembrando, normalmente implica, por si só, em crescimento) mesmo sendo muito “sustentável”, não é, pois, o único caminho, mas uma opção a mais contribuindo com o objetivo da Sustentabilidade. É o mais desejável, sem dúvida, sempre que for possível e consequente, mas nunca inexorável. Em última análise, a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução.⁸

O ideal do crescimento pelo crescimento, desenvolvimento a qualquer custo, típico do modo de produção capitalista, não pode ser vinculado à ideia de Sustentabilidade. A garantia do Bem-Estar da presente e das futuras gerações, o agir sustentável, pode marchar na contramão do crescimento, exigindo um “decrescimento sereno”⁹.

Como enfatiza Juarez Freitas, a Sustentabilidade é multidimensional. Para sua compreensão, é essencial perceber esse aspecto, afastando a visão compartimentada, unidimensional, fragmentada, que limita e enfraquece a Sustentabilidade, que é estrutural, paradigmática. A Sustentabilidade é multidimensional porque assim o é o Bem-Estar. Na lição de Juarez Freitas, para consolidar a Sustentabilidade é indispensável tutelar o ambiental sem descuidar do social, do econômico, do ético, do tecnológico e do jurídico-político, haja vista o fenômeno da interconexão. “Por isso, *uma dimensão carece logicamente do reforço das demais*. Todas as dimensões

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 107.

⁸ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**. p. 243.

⁹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

entrelaçadas compõem o quadro de cores limpas da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor”.¹⁰ (itálico no original).

Não existe consenso entre os autores e estudiosos da Sustentabilidade sobre quantas e quais são as dimensões que comporta. Três delas, porém, são majoritariamente aceitas: as dimensões ambiental, econômica e social.

A dimensão ambiental da Sustentabilidade é a mais conhecida e aceita. É comum, aliás, limitar a Sustentabilidade a sua dimensão ambiental. Ela está relacionada à importância da proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, com o objetivo de garantir a sobrevivência do planeta e da vida mediante a preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível.

Sobre a dimensão ambiental ou ecológica da Sustentabilidade, pontifica Édis Milaré:

Do ponto de vista ecológico, sustentabilidade refere-se aos recursos naturais existentes numa sociedade que, segundo Neira Alva, representam ‘a capacidade natural de suporte’ às ações empreendedoras locais. A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário. Como se pode ver, a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.¹¹

Não pode haver qualidade de vida, dignidade, em ambiente degradado, poluído. Em última análise, não pode haver nem mesmo vida humana sem o resguardo da Sustentabilidade ambiental.¹²

A dimensão econômica da Sustentabilidade indica um novo caminho para a sociedade de consumo, para a avaliação de custos e benefícios da atividade econômica com vistas à preservação dos recursos naturais e, por consequência, da vida humana.

Para Cristiane Derani, a Sustentabilidade exige novas perspectivas para as políticas econômicas, principalmente no relacionamento com o meio ambiente:

Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 59.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 65.

de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental.¹³

A dimensão social parte da compreensão de que não se admite um modelo de proteção econômica e ambiental que seja excludente e iníquo. A garantia do Bem-Estar, da vida digna, exige a efetivação dos direitos sociais e individuais fundamentais, do mínimo existencial, com a superação das desigualdades sociais¹⁴, da miséria e da fome, como condição para preservar o ecossistema.

Sobre a dimensão social da Sustentabilidade, dissertam Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia:

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.

Há que se considerar, portanto, que o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não podendo esses direitos serem alterados/retirados, pois haveria uma violação do Princípio da Dignidade Humana.

[...]

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justificando-se, portanto, a existência da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.¹⁵

Não há como falar em proteção ambiental, em desenvolvimento sustentável, em enfrentamento à sociedade de consumo, sem que estejam garantidos os direitos sociais básicos de grande parcela da população.

¹³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 156.

¹⁴ Sobre a desigualdade social e a injustiça social de âmbito global, alguns dados: **(i)** a Organização Internacional do Trabalho – OIT estima que 3 (três) bilhões de pessoas vivam hoje abaixo da linha da pobreza, estabelecida em US\$ 2 por dia; **(ii)** estudo do gabinete do orçamento dos E.U.A constatou, naquele país, que a riqueza do 1% (um por cento) mais rico dos norte americanos totalizava US\$ 16,8 trilhões, 2 (dois) trilhões a mais que a riqueza combinada dos 90% (noventa por cento) da parte “inferior” da população; **(iii)** segundo o *Center for American Progress*, nas últimas 3 (três) décadas, a renda média dos 50% (cinquenta por cento) da base da escala cresceu 6% (seis por cento), enquanto a renda do 1% (um por cento) do topo cresceu 229%. (BAUMAN, Zigmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Rio de Janeiro: Zahar, 2015, pp.17 e 20-21, respectivamente).

Dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, de junho de 2009, apontam que 53,9% da carga tributária é suportada por quem ganha até 2 (dois) salários mínimos, ao passo que 29% é sustentada por quem tem renda superior a 30 (trinta) salários mínimos. Ou seja, no Brasil, a matriz tributária é regressiva e grava, sobretudo, mais o consumo do que a renda. Apenas para se ter um parâmetro, nos E.U.A a tributação sobre o consumo representa 18% e sobre a renda 44%. (Disponível em <http://www.migalhas.com.br/MatrizTributaria/112,MI240877,61044-Multa+tributaria+confisco+e+Justica+fiscal+Algumas+reflexoes>, acesso em 11/07/2016 às 22h17min).

¹⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Org.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. pp. 46-47.

A par das três dimensões clássicas da Sustentabilidade, sob as quais praticamente não existe dissenso, autores têm sustentado, agora não de forma unânime, outras e novas perspectivas. É assim, por exemplo, que Paulo Cruz e Gabriel Real Ferrer lançam as bases para compreender uma dimensão tecnológica da Sustentabilidade, ao constatar que “se a Sustentabilidade pretende a construção de um modelo social viável, já foi visto que, sem atender ao fator tecnológico, não se pode sequer imaginar como será essa sociedade”¹⁶. A tecnologia deve alinhar-se ao projeto da Sustentabilidade, tanto para contribuir com o progresso de suas outras dimensões quanto para que não contribua com o colapso para o qual caminha a sociedade de consumo.

Juarez Freitas, por sua vez, sustenta o reconhecimento das dimensões ética e jurídico-política da Sustentabilidade, de certo modo também transversais às demais dimensões. Afirmo o autor que “a sustentabilidade tem de ser assimilada também na sua dimensão político-jurídica – por se tratar de princípio constitucional gerador de novas obrigações, assim como na sua dimensão ética”¹⁷.

No âmbito da teoria do Estado, a Sustentabilidade pode ser vista como um novo paradigma, pilar de construção de uma nova ordem político-social.

A respeito da compreensão do que é um paradigma, valemo-nos novamente de lição de Leonardo Boff:

Por paradigma entendemos o conjunto articulado de visões da realidade, de valores, de tradições, de hábitos consagrados, de ideias, de sonhos, de modos de produção e de consumo, de saberes, de ciências, de expressões culturais estéticas e de caminhos ético-espirituais. Este conjunto articulado, criando uma visão sistêmica, relativamente coerente, é denominado também de cosmologia, que significa uma visão geral do universo, da Terra, da vida e do ser humano, que serve de orientação para as pessoas e para as sociedades e que atende a uma necessidade humana por um sentido globalizador de tudo.¹⁸

A fim de, posteriormente, avaliar se a sustentabilidade, compreendida como um novo paradigma, pode ser efetivada no bojo dos dois modelos clássicos de Estado ou necessita de uma nova concepção, faz-se necessária uma breve análise das características desses modelos ideológicos, em especial os modelos social-democrático (ou Estado de Bem-Estar) e o neoliberal, o que será objeto do próximo tópico.

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**. p. 259.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 24.

¹⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 76.

2. DOIS MODELOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Delineadas as principais características do (novo) paradigma da Sustentabilidade e as dimensões nas quais o mesmo pode ser desdobrado cumpre, a partir de agora, trazer alguns aspectos destacados sobre dois dos principais modelos ideológicos de Estado para, na próxima seção, avaliar se esses são propícios à concretização daquele.

Abordar-se-á na presente seção os modelos ideológicos do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) e do Neoliberalismo os quais, na percepção dos autores e de acordo com a doutrina, estruturaram, ora um, ora outro, boa parte da cena político-mundial no século XX remanescendo – com alguma dificuldade – nesse recém iniciado século XXI.

Cronologicamente, pode-se afirmar que o modelo do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) surge como resposta ao Estado Liberal (Clássico/Ortodoxo) ante as disfunções que este provocou especialmente nas sociedades dos Estados que o adotaram como matriz ideológica, podendo-se citar, como exemplo desta disfuncionalidade social, a crise econômica mundial de 1929 (também conhecida como a Grande Depressão), simbolizada pela quebra da bolsa de valores norte-americana.

O Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), segundo Paulo Márcio Cruz, “[...] é o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretendeu superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política”.¹⁹ Este modelo busca, pela intervenção estatal (um fazer/agir), para além de manter os direitos individuais exaltados pelo Estado Liberal (um não-fazer/uma abstenção), implementar os denominados direitos sociais.^{20 21}

Característica marcante do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), a intervenção estatal propunha equalizar, na medida do possível, as desigualdades econômico-sociais existentes no seio de uma sociedade pautada, sobretudo, pela tônica individualista, nota marcante do modelo do Estado Liberal (Clássico/Ortodoxo).²² Nessa perspectiva, Anthony Giddens aponta como um dos

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 163.

²⁰ Adotar-se-á doravante a nomenclatura abreviada *direitos sociais* para designar os *direitos sociais, econômicos e culturais*.

²¹ No Brasil, tais direitos (de 2ª Geração/Dimensão) estão catalogados, sobretudo, no artigo 6º da Constituição Federal cuja redação segue: Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²² Paulo Márcio Cruz sintetiza o desiderato do Estado de Bem-Estar em magistério cuja citação mostra-se apropriada: “O fato se explica pelo caráter concentrador da organização político-administrativa do Estado moderno, a qual se foi manifestando na medida em que os problemas sociais irrompiam por conta da concepção liberal da Sociedade individualista, constituída somente por indivíduos absolutamente livres. Essa concepção própria do Liberalismo, como já foi observado em capítulo anterior, passou a submeter grande parte das populações a condições miseráveis de vida. Diante dessa realidade, o Estado passou a chamar para si

objetivos do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) justamente a criação de uma sociedade mais igualitária, acentuando ser este modelo “[...] o ponto alto de um prolongado processo de evolução dos direitos de cidadania”.²³

O Estado passa, então, de mero figurante à protagonista do espetáculo social porquanto, a partir dele, os direitos sociais destinados a efetivar, em plenitude, a cidadania, deverão ser concretizados. De um total absenteísmo à onipresença: essa a trajetória que pode ser traçada do Estado Liberal (Clássico/Ortodoxo) ao Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) relativamente ao agir estatal.

A intervenção mostra-se necessária, pois, o mercado, deixado à própria sorte, já havia demonstrado o quão pernicioso podia ser com uns (a maioria) e, de outro lado, benfazejo com (poucos) outros.

Pode-se dizer, em síntese, que o “Estado de Bem-Estar é o sistema político-econômico que, mantendo um âmbito privado capitalista, encarrega o Estado de tarefas relativas à obtenção de condições sociais mínimas [...]”²⁴, sendo o resultado de “[...] evoluções sociais, políticas e econômicas que foram produzidas nas sociedades européias a partir do surgimento do Socialismo e suas variações”.^{25 26}

Esse intervir estatal, contudo, se por um lado tinha o mérito de proporcionar uma equalização social e, por consequência, um incremento da cidadania, por outro reclamava um Estado suficientemente provido de recursos para levar a efeito o desiderato ideológico deste arquétipo.²⁷

a solução dos problemas sociais emergentes, principalmente através de sua principal característica, a intervenção direta nos domínios econômico, social e cultural. Por Estado de Bem-Estar pode-se entender uma determinada concepção de conformação estatal, baseada na intervenção social e econômica que levam a efeito alguns Estados liberal-democráticos contemporâneos”. (CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 164).

²³ “O *welfare state* tem dois objetivos: criar uma sociedade mais igual, mas também proteger os indivíduos ao longo do ciclo de vida”. (GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 20).

²⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. p. 167.

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. p. 172.

²⁶ A doutrina costuma distinguir dois tipos de Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), a saber: o *residual*, onde os direitos sociais estariam sujeitos a uma espécie de comprovação de carência/insuficiência para legitimar o agir do Estado, pois, em regra os principais atores devem ser a família e o mercado; o *institucional*, por meio do qual os direitos sociais ocupariam posição de relevo, de proeminência a exigir do Estado uma intervenção ampla, independente da comprovação de carência ou insuficiência do agir de outros atores como a família e o mercado. O agir estatal, nessa espécie, busca a assegurar a concretização dos direitos sociais a toda a sociedade. (nesse sentido, ver: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. pp. 191-192).

²⁷ Não foi incluída a crítica filosófica que comumente é dirigida ao Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) consubstanciada no acomodamento do indivíduo e na perda de suas possibilidades emancipatórias de autodeterminação em virtude de um exacerbado paternalismo estatal.

No momento em que a prosperidade econômica se arrefece, a crítica ao Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) recrudesce, especialmente considerado o gasto público-social (em regra alto) que leva, inexoravelmente, a um incremento da carga tributária para manter incólumes, na medida do possível, os benefícios sociais implementados.²⁸

Os maiores críticos do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) foram – e são – os neoliberais, que na quadra final do século XX (décadas de 80 e 90) propunham um novo protótipo: o Neoliberalismo.²⁹

Este modelo ideológico pretende “[...] *a retirada progressiva do Estado das funções de Bem-Estar, excessivamente expandido e ineficiente, levando-o para uma posição de não-intervenção relativa, já que o Neoliberalismo, diferente do Liberalismo, admite fazer algumas concessões às propostas de providência*”.³⁰

O Neoliberalismo, portanto, para além de preconizar essa paulatina e contínua redução do Estado – até se chegar a um Estado Mínimo com intervenções módicas, quase imperceptíveis –, pauta-se na prevalência do mercado e na crença de que o seu funcionamento seria apto a debelar os problemas sociais possivelmente existentes, quaisquer que fossem eles.

Ao analisar a perspectiva do Neoliberalismo, Anthony Giddens afirma que para os que professam esse modelo ideológico, o mercado prosperaria por si mesmo e a partir da iniciativa individual que antes de ser tolhida por indevida intervenção estatal deveria ser incentivada sem peias, porquanto “[...] *como a ordem civil, se deixados por si mesmos os mercados vão fornecer o maior bem para a sociedade*”.³¹

²⁸ Outras críticas são tecidas ao Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), como, v.g.: (i) desestímulo a economia de mercado, consubstanciado na retirada por parte do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) do mote para o investimento e o empreendedorismo; (ii) o custo elevado para a manutenção desta matriz ideológica; (iii) a incapacidade de o Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) resolver, efetivamente, os problemas sociais como, p. ex., o da pobreza; (iv) o risco à democracia, porquanto quem determina qual(is) serviço(s) será(ão) colocado(s) à disposição da sociedade, em regra, não será o indivíduo, seu destinatário último; e, (v) a oposição à iniciativa privada decorrente do agigantamento do Estado.

Para um maior aprofundamento, ver: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. pp. 199-201.

²⁹ “O antagonismo ao *welfare state* é um dos traços neoliberais mais característicos. O *welfare state* é visto como a fonte de todos os males, de maneira muito parecida àquela como o capitalismo era visto outrora pela esquerda revolucionária. [...] O *welfare state* ‘causa um dano enormemente destrutivo a seus supostos beneficiários: os vulneráveis, os inferiores e os desafortunados [...] aleija o espírito empreendedor e autoconfiante dos indivíduos, e introduz uma profunda carga de ressentimento explosivo sob os alicerces de nossa sociedade livre’”. (GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 23).

³⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. p. 230.

³¹ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 22.

Ainda de acordo com o autor inglês, o bem estar social, ao contrário do que propugnava o Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), deveria ser entendido “[...] *não como benefícios estatais, mas como maximização do progresso econômico, e portanto riqueza geral, permitindo-se aos mercados operar seus milagres*”.³²

Pautados, portanto, na lógica do mercado e na força da potencialidade de cada indivíduo, os neoliberais refutam a matriz do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), tentando promover uma adaptação *ad hoc* do até então superado Liberalismo (Clássico/Ortodoxo).³³

Enunciados (alguns) aspectos destacados desses dois modelos ideológicos de Estado que se contrapõem, sobretudo depois do segundo pós-guerra, é o momento de avaliar se eles são aptos a acomodar o (novo) paradigma da Sustentabilidade cuja concretização, cada dia mais, mostra-se inadiável.

3. UMA (POSSÍVEL) NOVA CONCEPÇÃO DE ESTADO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO (NOVO) PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

O fenômeno vulgarmente conhecido como *globalização* apresenta desafios a um Estado ainda hoje fundado em categorias clássicas como território, povo e soberania e preocupado, no mais das vezes, em estabelecer se deve assumir um papel (mais) intervencionista ou não.

Essas categorias e o foco de discussão restrito que se propõe, todavia, são insuficientes para responder adequadamente aos problemas vivenciados eis que estes, primeiro, transcendem aquelas categorias e, segundo, ultrapassam a mera investigação acerca da necessidade, benefício ou malefício da intervenção do Estado.

Problemas como os relacionados ao ambiente, à desigualdade social, ao modelo de produção e consumo adotados, por exemplo, são comuns e afetam a todos indistintamente, não se restringindo a um dado território de um específico Estado considerado apenas o seu povo e respeitada a sua soberania.

Tais questões reclamam um novo paradigma nas relações entre os homens e entre eles e a natureza, representado, como exposto na primeira seção, pela Sustentabilidade.

³² GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 23.

³³ Para um maior aprofundamento, ver: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. pp. 232-440. e GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. pp. 21-34.

Embora o enfretamento de tais questões se mostre inadiável, segundo a Carta da Terra³⁴ uma questão de sobrevivência da espécie humana, verifica-se que os modelos ideológicos de Estado apresentados na segunda seção não se ocuparam e, tampouco, se preocuparam com elas, o que acabou por contribuir com o atual estado de coisas vivenciado³⁵.

Muito se avançou com os modelos de Estado já havidos no curso da história, todavia, a atual quadra do desenvolvimento civilizatório reclama – a plenos pulmões – uma nova concepção de Estado que considere aquelas questões e, mais, busque contemplá-las nessa nova matriz ideológica. Se a discussão sobre o papel do Estado ainda se mostra relevante (sobretudo quanto ao aspecto da concretização dos direitos sociais e, com isso, a efetivação da dimensão social da sustentabilidade), ela não pode ser a única como outrora o foi, sendo preciso ampliar o debate e incluir outros atores, porquanto o Estado tem papel fundamental, contudo não é o único. Nesse momento, como afirma Leonardo Boff, “[...] *não progredir é retroceder*”.³⁶

É aí que o modelo de Estado concebido por Anthony Giddens mostra-se um possível avanço em ordem a responder aos desafios que são propostos pela *globalização*, adequando-se à Sustentabilidade. Para além de se ampliar o espectro das questões objeto de atenção e cuidado, ele inclui atores outros os quais são também fundamentais à concretização daquele novo paradigma a

³⁴ Documento cujas discussões iniciais remontam a ECO 92, do Rio de Janeiro/RJ, e cujo primeiro esboço foi redigido em 1997 sob a coordenação de Mikhail Gorbachev (Cruz Vermelha Internacional) e Maurice Strong (ONU). Depois de intenso e longo debate entre 1998 e 1999 e a redação do segundo esboço por Steven Rockefeller, a Carta da Terra é ratificada em 2000 tendo Leonardo Boff como o representante da América Latina.

Segundo Boff: “A Carta da Terra parte de uma visão integradora e holística. Considera a pobreza, a degradação ambiental, a injustiça social, os conflitos étnicos, a paz, a democracia, a ética e a crise espiritual como problemas interdependentes que demandam soluções incluídas. Ela representa um grito de urgência face as ameaças que pesam, sobre a biosfera e o projeto planetário humano. Significa também um libelo em favor da esperança de um futuro comum da Terra e Humanidade”.

Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf, acesso em 08/07/2016, às 18h28min.

³⁵ É oportuno dizer que as questões voltadas à Sustentabilidade não são novas. Muito ao contrário. Segundo Leonardo Boff, pode-se dizer que elas surgem (primeiro voltadas à dimensão ambiental) já em 1560, na província da Saxônia (Alemanha), onde surge a própria expressão ‘*sustentabilidade*’, ante a preocupação em se manter as florestas, defendendo-se o seu uso racional (especialmente no tocante às extração de madeiras, à época a principal matéria-prima [silvicultura]). Em 1713, também na província da Saxônia (Alemanha), o Capitão Hans Carl von Carlowitz escreve um tratado sobre a Sustentabilidade. Dando um salto na história, em 1970 tem-se a criação do Clube de Roma e o seu relatório sobre os ‘*limites do crescimento*’, seguido da Convenção Mundial da ONU sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, com a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA). Em 1987, para além de cunhar-se o termo ‘*desenvolvimento sustentável*’, é apresentado o relatório ‘*Nosso Futuro Comum*’, também conhecido como ‘*Relatório Brundtland*’, consequência das discussões da convenção de Estocolmo. Em 1992, tem-se a ECO/92, no Rio de Janeiro, com a formulação da *Agenda 21: Programa de ação Global* e a *Carta do Rio de Janeiro*. Em 2002, a Rio + 10, em Joanesburgo seguida da Rio + 20, em 2012, também na cidade do Rio de Janeiro, na qual foram estabelecidos os seguintes focos de discussão: *sustentabilidade, economia verde e governança global do ambiente*. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. pp. 31-37).

Em 2015, na Cidade de Paris, ocorreu a COP21, Conferência do Clima da ONU, tratando do aquecimento global e estabelecendo como meta mantê-lo abaixo de 2°C com os 195 países membros, a União Europeia, o EUA e a China como ratificadores do documento final.

³⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 37.

compartilhar com o Estado a responsabilidade pelo sucesso ou fracasso na superação dos problemas que atualmente assolam a todos, indistintamente.

Denominada Terceira Via, essa concepção de Estado pretende “[...] transcender tanto a social-democracia do velho estilo quanto o neoliberalismo”³⁷, tendo como objetivo político geral “[...] ajudar os cidadãos a abrir seu caminho através das mais importantes revoluções de nosso tempo: globalização, transformação na vida pessoal e nosso relacionamento com a natureza”.³⁸ Ainda de acordo com o autor inglês, a Terceira Via propõe reconstruir o Estado a significar, “[...] ir além daqueles da direita ‘que dizem que o governo é o inimigo’, e daqueles da esquerda ‘que dizem que o governo é a resposta’”.³⁹

Uma das principais razões para formulação desta nova concepção de Estado é, como antecipado no início desta seção, a *globalização*, entendida não apenas como um fenômeno econômico de mercado, mas como “[...] uma complexa variedade de processos, movidos por uma mistura de influências políticas e econômicas” a qual, como criadora de novos sistemas e forças transnacionais, “[...] está transformando as instituições das sociedades em que vivemos”.⁴⁰ No mesmo sentido Mário Lúcio Quintão Soares entende consubstanciar a globalização um “[...] processo policêntrico, ao concentrar vários domínios de atividade, dentre os quais a economia, a política, a tecnologia, a militar, a cultural e a ambiental”.⁴¹

A Terceira Via, portanto, seria o modelo estatal apto a tratar desta multiplicidade de questões e, com isso, dar efetividade ao próprio paradigma da Sustentabilidade propugnando, também, uma interação entre o Estado, o mercado e a sociedade, todos – e cada um – responsáveis, insista-se, pelo sucesso ou fracasso na superação dos problemas que atualmente vivenciados.

Segundo Paulo Márcio Cruz, essa concepção estatal preconiza o Estado, como liderança ativa; o mercado, por ser importante sob o ponto de vista econômico e a sociedade civil organizada⁴², sem que nenhum domine o(s) outro(s), em harmonia de esforços para concretizar a

³⁷ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 36.

³⁸ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 74.

³⁹ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 80.

⁴⁰ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 43.

⁴¹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 360.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. p. 229.

Sustentabilidade vista, para além de um novo paradigma civilizatório, como uma meta global a ser atingida.⁴³

Esse compartilhamento de responsabilidade, aliado à ampliação do espectro de questões a serem enfrentadas estão alinhados com o paradigma da Sustentabilidade proposto nesse mundo transnacional em que vivemos no qual “[...] decisões que tomamos como indivíduos são com frequência globais em suas implicações”.⁴⁴

Se é certo que “[...] não há soluções locais para problemas globais”⁴⁵, então apenas uma nova concepção de Estado será capaz de combatê-los eficazmente.⁴⁶

Nesse novo modelo ideológico, presente o paradigma da Sustentabilidade, “o Estado encontra-se imerso na sociedade civil e a nação inserta na sociedade planetária. O mercado é uma instituição social a ser controlada pela sociedade em favor da ecologia e da equidade, e não só da geração de riquezas”⁴⁷, consubstanciando a Terceira Via arquétipo possivelmente adequado à implementação desta “nação cosmopolita”⁴⁸ na qual a inclusão social, o incentivo à criação de sistemas transnacionais de governo e de políticas ambientais de índole global são medidas de ordem e de primeira necessidade.

Em síntese, pode-se dizer:

Para vinho novo, novas barricas. Para um novo paradigma precisamos mais do que ciência. Necessitamos de imaginação, de paixão e de entusiasmo criativo. Devemos recolher todos os cacos do paradigma anterior, acolher toda a sabedoria da humanidade, valorizar todos os saberes benéficos para a vida e para a humanidade, e deixar-nos inspirar pelos sonhos generosos das tantas culturas, especialmente daquelas originárias que souberam guardar um sagrado respeito e uma respeitosa convivência com a Mãe Terra. Enfim, qualquer resto

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. p. 243.

⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. p. 41.

⁴⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros: Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 161.

⁴⁶ “Encontramo-nos num momento decisivo da história, porque o caminho para uma consciência global compartilhada está sendo trilhado de maneira muito rápida e acompanhado por intervenções humanas na natureza cada vez mais intensas. É o que Rifkin chama de ‘colapso entrópico’. O aumento das pautas globais comuns é algo que impressiona, mas o aumento das agressões humanas ao ambiente não fica atrás”. CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIEIRO, Maurizio. **Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática**. In: CARVALHO PINTO, Carlos José...[et al]. **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Organizadores: Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Cláudia S. Antunes de Souza, coordenadores Zenildo Bodnar, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados eletrônicos – Itajaí: UNIVALI, 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade). p. 84.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. p. 249.

⁴⁸ GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Pp. 142-144.

da construção anterior que se encaixe na nova construção deve ser aproveitado e colocado em seu devido lugar.⁴⁹

Há que se manter os avanços civilizatórios já conquistados sem, todavia, quedar-se inerte aos desafios contemporâneos que se apresentam e que reclamam um novo paradigma e, portanto, uma nova concepção de Estado capaz de acomodá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte do presente trabalho foi analisado o conceito de Sustentabilidade, sua amplitude e a importância do tema na atual fase do desenvolvimento civilizatório. Foi enfatizado que a Sustentabilidade tem em seu cerne a garantia de uma existência digna e com Bem-Estar no presente e no futuro. Foram delineadas as dimensões da Sustentabilidade, as três majoritariamente aceitas: ambiental, econômica e social; e outras acrescidas por alguns autores, como, *v.g.*, a tecnológica, a ética e a jurídico-política.

Na segunda parte foram brevemente delineados dois dos modelos ideológicos mais característicos dos Estados Contemporâneos, em especial ao longo do século XX e início do século XXI: o Estado de Bem-Estar (ou *Welfare State*), caracterizado pelo intervencionismo estatal e por seu caráter prestacional – efetivação de direitos sociais e promoção de igualdade substancial –, e o Estado Neoliberal, marcado pela mínima intervenção e crença na autorregulação do Mercado.

Por fim, na terceira parte foram expostas as bases do modelo de Estado denominado Terceira Via, caracterizado por uma corresponsabilização e simbiose entre o Estado, o mercado e a sociedade civil para o enfrentamento dos problemas globais, bem como foi evidenciado como se trata de um modelo possivelmente mais alinhado ao paradigma da Sustentabilidade, principalmente se comparado aos já de algum tempo defasados modelos do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) e do Estado Neoliberal.

Os modelos de Estado já experimentados pelas civilizações contemporâneas não conseguiram responder eficazmente aos crescentes problemas da desigualdade social e degradação ambiental, a fim de garantir a perenidade da vida na Terra, em especial da vida humana. O atual estágio da evolução humana reclama um novo paradigma, comprometido com a dignidade e o Bem-Estar da presente e das futuras gerações, o paradigma da Sustentabilidade.

⁴⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 76.

E a concretização desse novo paradigma, como visto, reclama um novo modelo de Estado, integrador, democrático, que corresponsabilize os diversos atores do cenário global, comprometidos com a preservação da vida em todos os aspectos.

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar justamente que a Terceira Via se apresenta como uma possível concepção de Estado à concretização dessa premente necessidade, ou seja, do paradigma da Sustentabilidade.

Não se trata de retórica vazia, tampouco histeria ideológica. O presente bate à porta responsabilizando-nos e cobrando duramente os equívocos do passado. É preciso mudar o curso dessa história e construir um novo futuro, a partir de um novo olhar, uma nova forma de nos relacionarmos enquanto sociedade e com o planeta que habitamos. E o paradigma da Sustentabilidade, que para ser plenamente vivenciado exige um novo modelo de Estado, a Terceira Via, indica-nos um caminho possivelmente a seguir sendo de ter presente que “a história ainda está conosco e pode ser construída”.⁵⁰

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zigmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em 9 de julho de 2016.

CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIEIRO, Maurizio. Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática. *In*: CARVALHO PINTO, Carlos José...[et al]. **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Organizadores: Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Cláudia S. Antunes de Souza; coordenadores Zenildo Bodnar, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade).

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. p. 176.

Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Org.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000. Título original: *The third way*.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIREITO TRANSNACIONAL E MEIO AMBIENTE: PONDERAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO HOMEM X MEIO AMBIENTE

Saul José Busnello¹

INTRODUÇÃO

Na clássica obra *Primavera Silenciosa*, Rachel Carson inicia *Uma Fábula para o Amanhã* contando a história de uma cidade permeada de vida animal e beleza que vivia em harmonia com o ambiente circundante até que a chegada dos colonizadores, com suas construções, alterou todo o ambiente. Doenças e anomalias em plantas e animais começaram a ser percebidas. A cidade perdeu a vida e a beleza, tornando-se silenciosa. Esse silêncio não foi “nenhuma obra de feitiçaria, nenhuma ação de inimigo”, ao contrário, fora ações do próprio povo que a silenciaram.²

A cidade fictícia criada por Carson encontra vários correspondentes no mundo real, basta lembrar os recentes acontecimentos na cidade de Mariana, considerado por muitos como o pior desastre ambiental da história brasileira.³ Os bilhões de toneladas de gases tóxicos lançados na atmosfera, a crise do aquecimento global e do ar irrespirável, o desaparecimento de espécies, o desperdício de água, energia e demais recursos, são outros exemplos do comportamento devorante, compulsivo e pouco amigável dos seres humanos e de sua rotina insana de insaciabilidade (da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo

¹ Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Coordenador e Orientador junto ao Laboratório Piloto de Mediação de Conflitos do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livro e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962. Título original: *Silent spring*. p. 11-13.

³ ARAÚJO, Heriberto. **Tsunami de lama tóxica, o maior desastre ambiental do Brasil**. El País - Brasil. Publicado em 31 de dez. de 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172_309602.html> Acesso em 15 de jun. de 2016.

fabricado). Provavelmente é a primeira vez na história, à exceção do risco de uma guerra nuclear, em que a própria humanidade pode inviabilizar sua permanência no planeta Terra.⁴

Nessa quadra, dada a importância vital do meio ambiente para a existência humana e a inaptidão do Direito Nacional e do Direito Internacional (considerando a criação de estruturas e organizações interestatais) de criar mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais que envolvem o meio ambiente, é justificável que temáticas envolvendo a necessidade, possibilidade e consequência de uma nova formulação no sistema jurídico sejam refletidas, discutidas e divulgadas.⁵ Sendo assim, o objeto central do presente artigo é debater a emergência de um Direito Ambiental Transnacional e seu objetivo é refletir o porquê desse novo sistema jurídico (Direito Ambiental Transnacional) ser tão importante e necessário para os tempos hodiernos, levando-se em consideração que “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁶.

Para tanto, a primeira parte do artigo é dedicada a breves ponderações a respeito da relação do homem com o meio ambiente. Essa relação é formada pela capacidade singular humana de alterar o ambiente de acordo com suas necessidades, necessidades estas que em muitos casos implicam na deterioração do meio ambiente.⁷ Nesse cenário surge o conceito de sociedade de risco, onde, a ocorrência de uma catástrofe ambiental pode se dar a qualquer tempo. Igualmente, surge o Direito Ambiental como mecanismo de mediação e controle da relação do homem com o meio ambiente, de modo que a satisfação das necessidades humanas ocorra sem o comprometimento da existência humana.⁸

Por conseguinte, são introduzidos alguns aspectos de uma discussão oportuna e necessária, o Direito Transnacional, tema amplamente debatido nas academias. Diante das reformulações provocadas pela sociedade de risco e das crises e instabilidades no âmbito ambiental, o Direito precisa reformular-se, pois os atuais sistemas jurídicos, pautados na territorialidade e na soberania

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 23-26.

⁵ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 17 - n. 1 - p. 18-28 / jan-abr 2012. Edição Especial Rio+20. ISSN Eletrônico 2175-0491. p. 22.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 60.

⁷ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013. Disponível em: <www.univali.br/periodicos> p. 347.

⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 151-152.

das nações, não conseguem enfrentar adequadamente as demandas apresentadas. O Direito Transnacional viria justamente para solucionar essas problemáticas. Em razão de suas características, é possível perceber no Direito Transnacional uma nova forma de organização jurídica e política, voltadas à cooperação, solidariedade e no consenso⁹, criando pautas axiológicas comuns em questões que demandam maior cuidado por parte da humanidade, questões como a proteção ao meio ambiente.

O Direito Ambiental Transnacional é a parte final do presente artigo e trata diretamente da necessidade de se refletir o Direito Ambiental sob uma ótica global. Diante da caracterização do meio ambiente como tópico na agenda transnacional, uma vez que as ações humanas realizadas em qualquer parte do globo não afetam somente a população local ou o Estado soberano, antes atingem todo o planeta, é imprescindível o pensamento de um Direito Ambiental Transnacional que permita aos estados o estabelecimento de pautas axiológicas comuns, como o princípio da solidariedade e da cooperação, visando à efetiva e constante proteção do meio ambiente, bem como a “consolidação gradual de um espaço público transnacional que forneça respostas mais satisfatórias e consequentes para os dias vindouros”. Este tema é tão fundamental para o atual cenário que foi eleito como uma das principais pautas na Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no Rio de Janeiro em 2012.¹⁰

Para elaboração do artigo foi utilizado o Método Indutivo¹¹, tanto na Fase de Investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as Técnicas do Referente¹², da Categoria¹³, do Conceito Operacional¹⁴ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁵.

⁹ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011. p. 73.

¹⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 79-103, dez. 2013. p. 95-96.

¹¹ De acordo com Cesar Luiz Pasold “**MÉTODO INDUTIVO**: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (maiúsculos e negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213).

¹² Para Cesar Luiz Pasold “**REFERENTE é a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa.**” (maiúsculos e negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e Prática. p. 65).

¹³ Segundo Cesar Luiz Pasold, “**Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.**” (negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e Prática. p. 36).

¹⁴ No entendimento de Cesar Luiz Pasold, “**Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos.**” (negritos e itálicos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e Prática. p. 54).

¹⁵ Conforme Cesar Luiz Pasold, “**PESQUISA BIBLIOGRÁFICA**: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (maiúsculos e negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e Prática. p. 215).

1. A RELAÇÃO HOMEM X AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

A presença do homem sobre a Terra pressupõe sua interação com a natureza, assim como acontece com qualquer outra espécie. Todas as espécies alteram seu entorno para que suas necessidades vitais sejam atendidas e tais alterações estão diretamente relacionadas à capacidade e à quantidade dos indivíduos que fazem parte da espécie. O ser humano, neste aspecto, é singular. Sua singularidade repousa nas vantajosas capacidades físicas e intelectuais, e sua exclusiva faculdade de criar novas necessidades.¹⁶

Desta feita, as ações humanas sobre o ambiente crescem à medida que se desenvolvem três fatores primários, a demografia, a capacidade técnica e o número e qualidade das novas necessidades artificiais (em contraposição as de mera subsistência). Todas as civilizações, portanto, criaram meios de utilizar o ambiente a favor de seus objetivos pessoais ou coletivos, e essa constante interferência humana causou a deterioração e o desaparecimento de ecossistemas além do que convinha à coletividade exploradora. A consequência do processo de colocar a natureza a favor das necessidades humanas foi o comprometimento da capacidade desta de prover os recursos necessários a sua subsistência.¹⁷

Hodiernamente, a teoria da sociedade de risco, expressão que designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, onde os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais “tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e proteção da sociedade industrial”¹⁸, representa a conscientização humana do esgotamento do modelo de produção e é marcada pelo constante risco de desastres e catástrofes. O uso do bem ambiental de forma ilimitada, o capitalismo predatório, a mercantilização e a expansão demográfica são alguns dos elementos colaboradores desta situação de periculosidade.¹⁹

A sociedade de risco, em razão de seu contínuo crescimento econômico inconsequente, pode sofrer a qualquer tempo uma catástrofe no âmbito ambiental, isto porque a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade industrial para a sociedade

¹⁶ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 347.

¹⁷ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 347

¹⁸ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. Título original: *Reflexive Modernization*. p. 15.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e estado*. p. 151-152.

de risco, não foi acompanhada pelos mecanismos jurídicos de solução de controvérsias desse novo tipo de sociedade.²⁰

Ao lado da modernidade e da busca pelo desenvolvimento, seja tecnológico, econômico, ambiental e etc., caminha o Direito Ambiental. Direito este que se encontra em construção e demanda novas reflexões. Proporcionar a satisfação das necessidades da geração presente de modo tal que as futuras gerações possam igualmente ter suas necessidades satisfeitas é um desses desafios que este direito transnacional busca equacionar.²¹

Ao analisar a construção do direito ambiental, é possível perceber que a partir do momento em que o homem se deu conta de que contaminar um rio ou arrasar um bosque poderia trazer mais prejuízos do que benefícios surgiram as primeiras normas para evitar justamente que as intervenções sobre a natureza viessem a dificultar a satisfação, atual e futura, das necessidades essenciais da coletividade. Não se pode afirmar que tais normas constituem manifestações do direito ambiental, antes são frutos de interesses egoísticos, que compreenderam que para seguir obtendo os recursos do ambiente deveriam estabelecer critérios de gestão que viessem a impedir a depredação selvagem. Critérios estes apenas válidos para os recursos alocados próximos ao grupo, não alcançando o universo vital em potencial do homem primitivo.²²

A transição de um direito orientado à proteção individualizada e egoísta dos recursos para um direito ambiental propriamente dito produziu-se no momento em que o homem tomou consciência que as alterações produzidas no ecossistema global poderiam influenciar suas expectativas de subsistência no planeta, alterando a qualidade do meio em que este se desenvolverá e eliminando prematuramente as condições que tornam a vida no planeta possível.²³

Cronologicamente, a evolução do direito ambiental se dá por meio das chamadas ondas. Sem esmiuçar o tema, é possível perceber as quatro ondas por meio das quatro conferências mundiais pautadas no meio ambiente, que legaram grandes contribuições para o desenvolvimento e consolidação do direito ambiental no mundo, constituindo-se em marcos teóricos deste ramo do direito. É na primeira onda que se insere a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano,

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. p. 152.

²¹ PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. p. 1606-1607.

²² REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 347-348.

²³ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 349.

sediada em Estocolmo em 1972. A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92), a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, passada em 2002, em Johannesburg na África do Sul (Rio+10) e a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável ocorrida, novamente, no Rio de Janeiro, em 2012 (Rio+20), constituem-se, respectivamente, em balizas da segunda, terceira e quarta ondas do direito ambiental.²⁴

As ondas do direito ambiental não são categorias estanques e inamovíveis, pelo contrário, permitem a conjugação com outros episódios, justamente para que se tenha uma compreensão do caminho percorrido até o ponto atual e para ofertar pistas sobre sua futura evolução.²⁵ Tanto que, em meados da década de 70 é que o ambiente passa a ter reconhecimento como um valor merecedor de maior tutela por parte dos sistemas constitucionais.²⁶

A constitucionalização do ambiente é uma tendência internacional, que coincide com o surgimento e a consolidação do direito ambiental. Num primeiro período, sob a influência direta da Declaração de Estocolmo de 1972, vieram as novas constituições dos países europeus que haviam se libertado de regimes ditatoriais, v.g. Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Noutro momento, mas ainda sob a influência da Declaração de Estocolmo, foi a vez do Brasil. Após a ECO-92 outras constituições foram promulgadas ou reformadas, incorporando as novas concepções de desenvolvimento sustentável, biodiversidade, entre outros, como é o caso da Argentina (1994) e da França (2005).²⁷

No prisma teórico, a abordagem constitucional do meio ambiente permite uma diversidade de enfoques. Todavia, em todos eles, torna-se interessante conhecer os possíveis modelos éticos e técnicos propostos e utilizados, para que seja possível uma visão panorâmica e uma aproximação dos fundamentos socioculturais que informam o comportamento de seus destinatários.²⁸ Apesar das peculiaridades com que cada nação incorpora questões referentes ao meio ambiente em suas

²⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. p. 9-11.

²⁵ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 350.

²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 80.

²⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. p. 81-82.

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. p. 83.

constituições, a proteção ambiental é um direito fundamental dos homens e essa fundamentalidade torna-os detentores de direitos e obrigados a deveres.²⁹

Em razão disso, para além de determinações jurídicas e de teorias jurídico-constitucionais, a existência humana somente será plena se esta espécie houver honrado o ambiente em que vive. Do mesmo modo, além de titulares de um direito/dever fundamental de preservar o ambiente da vida, os seres humanos estão eticamente vinculados a um dever fundamental de manter o planeta saudável e ecologicamente equilibrado.³⁰

Diante desse cenário, o Direito parece estar fracassando por não fomentar a melhora progressiva nas relações entre os seres humanos e a natureza. Urge, assim, repensar e reconfigurar as instituições, estruturas políticas e o próprio Direito, que diante das profundas alterações ocorridas nos últimos tempos e que ainda estão em marcha, testemunhou o agravamento dos problemas sociais e ecológicos, “gerando múltiplas e complexas situações de injustiça socioambiental e dificuldades de governança”.³¹ Este ato perpassa por temas como o direito transnacional, abrangendo aspectos que não dizem respeito somente às nações soberanas, mas envolvem todo o planeta, daí porque se fala em direito ambiental transnacional. Uma abordagem mais cuidadosa desses temas e aspectos será realizada a seguir.

2. DIREITO TRANSNACIONAL: UMA DISCUSSÃO OPORTUNA E NECESSÁRIA

O advento da sociedade de risco trouxe uma séria mudança no que se refere aos conflitos de distribuição. O conflito básico de distribuição da sociedade industrial clássica em relação aos bens (renda, empregos, seguro social) são encobertos pelos conflitos de distribuição dos malefícios, dos riscos. Os conflitos de distribuição em relação aos riscos podem ser traduzidos como conflitos de responsabilidade distributiva, que irrompem sobre o modo como os riscos que acompanham a produção dos bens podem ser distribuídos, evitados, controlados e legitimados. O conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial começam a tomar corpo, levantando a missão de redeterminar

²⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 171.

³⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. p. 171.

³¹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 84-85.

padrões como o de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano, atingidos até aquele momento.³²

Há consciência da existência de riscos, ainda que essa consciência não seja acompanhada de políticas de gestão adequadas, fenômeno que Beck denomina de irresponsabilidade organizada. Tais riscos ensejam uma reformulação na maneira de se pensar o meio ambiente, superando o modelo jurídico tradicional. O dano ambiental possui plenas condições de projetar seus efeitos no tempo, gerando incerteza e descontrole quanto ao seu grau de periculosidade, vitimizando não só a geração presente como também as futuras. Tome-se a exemplo os danos anônimos (impossibilidade de conhecimento atual), os invisíveis, a chuva ácida, o efeito estufa e tantos outros.³³

Nesse diapasão, o Direito, que passou a ser o suporte da atividade econômica, atendendo em certas perspectivas somente aos interesses do mercado, está em crise. À margem da crise vivida pelo direito positivo e pelo pensamento jurídico moderno está a crise ambiental, no que se refere ao “triunfo das transformações provocadas pelos fenômenos da transnacionalização e da globalização”. Tais fenômenos tendem a ocasionar o esvaziamento do sistema internacional tradicional de regulação e de resolução de conflitos, uma vez que supõem o constante movimento de bens, informações, ideias, fatores ambientais e especialmente de pessoas, além das noções de fronteiras domésticas.³⁴

Tais problemáticas impõem um “adequado tratamento político-jurídico do Estado, da modernidade, da crise ambiental e da sua interconexão”, principalmente em razão do déficit no marco regulatório da modernidade, o que acentuou sobremaneira a exploração e uso desmedidos dos recursos naturais, o que, por via de consequência, precipitou o surgimento dos riscos ambientais em sede global. A crise ambiental, do Estado, da modernidade, do direito ambiental e do próprio direito colocam em interrogação os limites do Estado e a forma institucional da modernidade e das suas promessas. Desta feita, o aprisionamento aos esquemas conceituais e institucionais da modernidade não pode persistir.³⁵

³² BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** p. 15.

³³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. p. 152-153.

³⁴ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional.** p. 67-68.

³⁵ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional.** p. 69.

Uma tentativa de libertação dos esquemas da modernidade é proceder uma transformação na análise do contexto jurídico global. Hodiernamente, a capacidade dos sistemas jurídicos estatais produzirem o direito de forma independente está sendo redimensionada gradualmente, reformulando a categoria histórica de soberania nacional em direção a uma categoria híbrida. A soberania passa a ser mitigada pelas constantes aberturas à comunidade transnacional, por intermédio de instituições como a Organização das Nações Unidas e suas agências, e até mesmo de grandes corporações transnacionais privadas (multinacionais) que, muitas vezes, são mais poderosas que muitos Estados, dominando o cenário político mundial, capturando suas legislações e condicionando-as em nome das exigências de mercado e de desenvolvimento, além de possuírem a capacidade de alterar a formação estrutural das democracias contemporâneas.³⁶

A emergência das instituições e poderes transnacionais torna oportuna e necessária uma reflexão e discussão sobre o Direito Transnacional, “que viabilize a democratização das relações entre estados fundada na cooperação e na solidariedade”, com o objetivo de garantir a construção dos fundamentos e dos programas para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais. O pesquisador Philip Jessup foi um dos primeiros pesquisadores modernos a utilizar o termo, na sua obra *Transnational Law*³⁷, de 1965 (Universidade de Yale).³⁸

A expressão latina *trans* significa algo “além de” ou “para além de”, evidenciando a superação de um *locus* determinado, “num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados”. Diversamente da expressão *inter*, que sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo *trans* carrega a manifestação de um novel significado, construído reflexivamente a partir da transferência e da transformação dos espaços e dos modelos internos. Presente na categoria Direito Transnacional, o prefixo *trans* indica o intuito desse direito de perpassar vários estados/territórios, denotando, ainda, a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais com o objetivo de produzir respostas

³⁶ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 19.

³⁷ Na obra o autor tenta tratar dos “problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de estados”. Com a comunidade mundial criando laços cada vez mais complexos, observou que a expressão Direito Internacional não atendia as exigências conceituais da época que se projetava, elegendo, assim, o termo Direito Transnacional para incluir todas as normas que regulassem fatos ou atos que ultrapassassem as fronteiras nacionais. Para Jessup o Direito Transnacional abarcava todo o direito regulador de ações ou eventos (tanto o Direito Internacional Público quanto o Privado) que transcendem fronteiras nacionais. (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Revista Eletrônica do CEJUR – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito – SER/UFPR. v. 1, n. 4, ago./dez. 2009. p. 13-14.)

³⁸ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 21-23.

satisfatórias e adequadas aos contemporâneos fenômenos globais, especialmente na limitação e “republicanização” dos poderes oriundos deste direito.³⁹

O adjetivo *nacional* indica a existência de algo além de um mero agrupamento de indivíduos, indica uma coletividade com características próprias, que justificam sua organização enquanto Estado. Desse modo, o Direito Transnacional passa a ser uma janela em que é possível enxergar o outro como parte integrante da sua própria realidade, e não como oposto, exclusivo e excludente. A diferença outrora vista como destrutiva/ruim passa a ser complementar. O Direito Transnacional existiria numa perspectiva ampliada, inclusiva e solidária.⁴⁰

Destinado a limitar os poderes transnacionais, o Direito Transnacional não possuiria base territorial física definida, seria “desterritorializado”, uma vez que está desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e impor coercitivamente as suas leis. Essa “desterritorialização” acometida ao Direito Transnacional se dá em razão da existência incontroversa de estruturas de poder econômico, social, político e cultural transnacional descentrado, sem localização predeterminada (região ou estado), fazendo-se presentes em diversos locais, parecendo flutuar por entre as fronteiras.⁴¹

Com o Direito Transnacional como instrumento limitador dos poderes transnacionais, é possível se refletir a possibilidade de intensificação dos processos de abdicação das competências soberanas dos estados constitucionais modernos, bem como sua capacidade de ser aplicado de modo coercitivo, a fim de que sejam garantidos e impostos os preceitos (direitos e deveres) democraticamente estabelecidos a partir do consenso. Supera-se, assim, um dos principais óbices da atuação do Direito Nacional e Internacional.⁴²

Para fins de discussão, um rol de possíveis características de um Direito Transnacional conteria: a) sua constituição mediante processos de intensa abdicação de competências por parte dos estados soberanos; b) formação por meio de instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) capacidade fiscal em questões como o meio ambiente, circulação de bens, serviços e pessoas, nos âmbitos transnacionais; d) atuação em âmbitos difusos transnacionais (v.g. paz mundial, direitos humanos e

³⁹ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 23

⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 8-13.

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 15.

⁴² OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 22-23.

meio ambiente); e) pluralismo de concepção para que possam ser incluídas nações que não possuam sua organização política a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) implantação progressiva de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) composição de espaços públicos transnacionais com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) como característica fundamental, capacidade de coerção, para que haja garantia de imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso.⁴³

Para tornar-se um ordenamento dotado de capacidade coercitiva própria e que transpasse vários estados nacionais, o Direito Transnacional seguiria uma lógica de formação a partir da inter-relação de normas jurídicas, com determinações do próprio sistema no que se refere à posição e significado de cada um de seus componentes (como acontece com o Direito emanado do Estado Constitucional Moderno). Seria uma organização jurídica no sentido de possuir um conjunto de normas coordenadas que responderiam a pautas axiológicas comuns, derivadas de temas inalcançáveis pelos direitos nacionais, comunitários e internacionais, com atributos próprios capazes de frear “os novos poderes transnacionais, em espaços de governança regulatória e de intervenção até agora inexistentes”. Em termos práticos, é altamente provável que a validade de todo o sistema jurídico transnacional dependerá de sua vinculação à existência de uma organização de governança transnacional. Esta organização seria responsável por definir tanto os valores e as decisões básicas do ordenamento como o sistema de criação, aplicação das normas. Surge, assim, a necessidade de discutir juntamente com o Direito Transnacional a existência de um Estado Transnacional.⁴⁴

Partindo das considerações declinadas no presente capítulo, é possível elencar dois possíveis grupos de características de um Estado Transnacional, quais sejam: características quanto ao conteúdo e quanto à forma. O grupo de características que diz respeito ao conteúdo mostra que o ordenamento jurídico transnacional “seria a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas”, tendente a refletir decisões básicas que confeririam unidade e coerência à organização de uma comunidade. Tais decisões versariam sobre valores como a questão ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade e sobre a distribuição do poder social e político. As características quanto à forma traduzem a probabilidade de o ordenamento jurídico transnacional

⁴³ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. p. 73.

⁴⁴ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 24-25.

manifestar-se num sistema ordenado de normas jurídicas. As normas desse sistema seriam formal e materialmente válidas à medida que sua geração ou produção estivesse de acordo com os procedimentos e órgãos previamente estabelecidos no respectivo espaço público transnacional.⁴⁵

Ademais, as características elencadas em relação ao Direito Transnacional são extensivas quando o tema é o Estado Transnacional. Essa conjunção de características está no Direito Transnacional e somente fazem sentido se lhe for garantido aplicabilidade por meio de instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção, além de capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, e outros.⁴⁶ O Direito Ambiental tem, por excelência, propriedades de um direito transnacional, difuso e transindividual,⁴⁷ propriedades estas que serão objeto de reflexões nos próximos parágrafos.

3. DIREITO AMBIENTAL TRANSNACIONAL

Se o homem é um animal cívico, mais social que os demais animais de modo que aquele que por sua natureza e não por obra do acaso, encontra-se sem pátria é um indivíduo detestável, muito acima ou muito abaixo dos outros homens, como escreveu o filósofo grego Aristóteles⁴⁸, deverá criar mecanismos para que essa convivência seja a mais harmoniosa e proveitosa possível. Entre esses mecanismos está a previsão de sanções para aqueles que desrespeitarem os preceitos legais, prejudicando a boa convivência.

Ao falar em específico do Direito Ambiental, os mecanismos de proteção e sanção não devem ser avaliados com base nos atuais efeitos da globalização, posto que a degradação/poluição do meio ambiente possui ampla extensão e influência, além de extrapolar os limites territoriais ou de soberania das nações.⁴⁹ Os efeitos de grandes desastres ambientais não são sentidos apenas na pátria em que tais desastres ocorreram, pelo contrário, repercutem planetariamente. É o que mostra o oitavo capítulo, intitulado *E nenhum pássaro canta*, da obra *Primavera Silenciosa*. Neste

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 16-17.

⁴⁶ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 22.

⁴⁷ PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. p. 1604.

⁴⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: La politique. p. 4-5.

⁴⁹ SOUZA, Elaine Goncalves Weiss de; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. **Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta**. Justiça do Direito. v. 27, n. 1, jan./jun. 2013 – p. 161-188. p. 165.

capítulo Carson traz um interessante relato que mostra como o meio ambiente deve ser visto sob uma ótica universal, pois uma ação humana isolada, ainda que dotada de boas intenções e visando preservar uma determinada espécie, interfere drasticamente na vida de diversas outras espécies.⁵⁰

Os recursos naturais pertencem à humanidade como um todo, sendo a proteção do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e dos demais seres no planeta decorrente da indivisibilidade e da inter-relação de todos os indivíduos e das comunidades globais, independente de sua localização, condição e arranjos legais. As ações estatais e governamentais favoráveis ao meio ambiente integram até mesmo o conceito de função social⁵¹, elemento essencial do Estado Constitucional Democrático. Desse modo, a eficácia e aplicabilidade do direito ambiental necessitam “aperfeiçoar as técnicas do sistema jurídico para além do plano estatal interno”, em outros termos, o Direito Ambiental passaria a ser transnacional ou, no mínimo, contar com características fundamentais de um Direito Transnacional.⁵²

A compreensão da questão ambiental e sua regulação sob uma ótica global demandam uma inversão de paradigmas. Deverá conduzir do local (“minha” propriedade, “minha” herança, “meu” estilo e tantas outras expressões manifestamente individualistas) ao global (patrimônios pertencentes a todas as nações, ao coletivo humano); do simples (espaço “x”, pessoa “y”, fenômeno físico “z”) ao completo (ecossistemas, espécies, ciclos); de um regime jurídico permeado de direitos e obrigações individuais a um regime pautado nos interesses difusos e responsabilidades coletivas; de um estatuto centrado numa repartição-atribuição estática do espaço ao reconhecimento das múltiplas utilizações que os espaços e recursos são suscetíveis, relativizando as partilhas de apropriação.⁵³

A proteção do meio ambiente não pode ser limitada à jurisdição de cada nação, pois, como já visto, a degradação/desastre ambiental traz prejuízos para toda a humanidade, não apenas à geração atual como também às futuras gerações. Pensar globalmente e agir localmente⁵⁴, talvez não baste para uma adequada empreitada global, haja vista que as ações podem restringir-se ao

⁵⁰ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p. 113-137.

⁵¹ PASOLD, Cesar. O discurso nuclear do direito portuário brasileiro e o meio ambiente. In: PASOLD, Cesar, (org.). **Ensaio sobre meio ambiente e direito ambiental**. Florianópolis: Insular, 2012. p. 212.

⁵² SOUZA, Elaine Gonçalves Weiss de; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. **Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta**. p. 164-165.

⁵³ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. p. 74-75.

⁵⁴ Alusão à BECK, Ulrich. **Qué es la globalización: falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Tradução de Bernardo Moreno y Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1999. p. 98.

microcosmo, restando inúteis em termos de uma proteção ambiental planetária e transnacional. É nesse sentido que o equilíbrio climático⁵⁵ consubstancia-se numa pauta axiológica comum, transnacional. Diante desse cenário, como realizar o controle, fiscalização e aplicação de sanções nos casos que demandam uma proteção global do meio ambiente, tendo em vista este ser um direito pertencente a toda a espécie humana?

Para Arnaldo Miglino, no artigo *Una Comunità Mondiale Per la Tutela Dell'Ambiente* esse questionamento somado ao problema ecológico levará à criação de centros de poder transnacional que “superem a ideologia e a estrutura jurídica das relações internacionais”. Para o autor, a urgência em salvar o equilíbrio ambiental pode ser percebida nas emissões de gases do efeito estufa (dióxido de carbono, óxido nitroso, metano, perfluorcarbonetos, hidrofluorcarbonetos, hexafluoreto de enxofre) que favoreceram o aquecimento global.⁵⁶ A destruição do ambiente que circunda os seres humanos e, conseqüentemente, seus recursos, a paz mundial e o consumo global de bens são outros exemplos da urgência em se implementar espaços transnacionais.⁵⁷

Nestes espaços públicos transnacionais tornar-se-iam concretas e efetivas “as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção”, resultando a proteção a direitos transnacionais originados de uma pauta axiológica comum, em especial os direitos difusos como o meio ambiente. A pauta axiológica comum não significa a extinção de direitos “internos”, pois o Direito Transnacional coabitará com o Direito Nacional, podendo libertar-se das armadilhas territoriais e da soberania da era moderna. O Direito Transnacional permitiria, assim, o compartilhamento solidário das responsabilidades para a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações. As grandes mudanças que redundaram na atual sociedade de risco não exigem estratégias menores no seio das ciências políticas e jurídicas.⁵⁸

A proteção ambiental impõe um tratamento inovador, repercutindo nas políticas e práticas estatais e além destas. É preciso uma nova forma regulatória para os interesses envolvendo a proteção sistemática e global do ambiente. Nessa quadra, três caminhos apresentam-se com destaque. Num primeiro momento o surgimento de novas insituições e novos procedimentos de

⁵⁵ Sobre a caracterização da questão climática como demanda pertinente ao Direito Transnacional consultar CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009**. Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul, ano 4, n. 8, jul./dez. 2010. p. 169-186.

⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 7.

⁵⁷ PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. p. 1614.

⁵⁸ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. p. 25.

regulação nos âmbitos nacionais e internacionais. Posteriormente, é indispensável o encorajamento de novos atores políticos (como ONG's) e suas iniciativas, numa corrente de baixo para cima. Por derradeiro, se faz necessário combater de modo mais incisivo as causas subjacentes da degradação ambiental, como o aumento do crescimento populacional, do subdesenvolvimento e da pobreza.⁵⁹

As pautas axiológicas estabelecidas em comum acordo versariam sobre princípios como a solidariedade e a cooperação, princípios basilares do Direito Ambiental. Tais princípios seriam o sustentáculo dessa nova e necessária ordem governativa ambiental, seriam “os grandes fundamentos da governança transnacional ambiental”. Ausente a atuação global cooperativa nenhum projeto de civilização vindouro encontrará êxito. Igualmente imprescindível é a solidariedade, fonte de legitimação e objetivo maior a ser conquistado pelo novel modelo de governança.⁶⁰ Estes princípios possuem elevada importância, porquanto numa sociedade desregada, onde as atividades econômicas desenvolvem-se alheias aos fatos contemporâneos, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho para o caos ambiental é uma certeza.⁶¹

Por meio da governança ambiental transnacional ter-se-ia um *locus* privilegiado para incorporar nos ditames de condutas nacionais os valores éticos e principiológicos que já se encontram teorizados nas declarações e recomendações dos organismos internacionais. Importa salientar que a governança transnacional não depende apenas do surgimento de complexas e sofisticadas instituições, mas principalmente de ações concretas por parte dos atores transnacionais voltadas à proteção efetiva de bens jurídicos de vocação planetária.⁶² Portanto, toda ação intentada em prol do meio ambiente é bem vinda e toda omissão que cause seu prejuízo inadmissível. Não haverá escusa àquele que foi dado vislumbrar a realidade e não se portar de acordo com ela, nem perdão àquele que podendo retirar a venda dos olhos de seu semelhante, não o fizer.⁶³

Diante do exposto, resta clara a urgência em debater e promover a criação de uma governança ambiental transnacional assim como um Direito Ambiental Transnacional. A governança transnacional ambiental é um tema tão importante e necessário que se tornou um dos principais

⁵⁹ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. p. 75-76.

⁶⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 94.

⁶¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

⁶² BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 94-95.

⁶³ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. p. XXXIX.

temas na pauta da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no Rio de Janeiro em 2012. Na Rio+20 foram apresentadas, basicamente, três propostas: a criação de um novo organismo na Organização das Nações Unidas com foco específico na área ambiental; elevar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) a um patamar equivalente ao de organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC); e promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.⁶⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível identificar no desenvolvimento deste artigo, as lesões ao meio ambiente não conhecem fronteiras, nem gerações, afetam diretamente a coletividade humana e demais seres, alcançando até mesmo os elementos abióticos que lhe dão sustentação. Por esta razão, restringir a proteção do meio ambiente a um determinado território ou região não parece ser uma postura adequada, ainda mais quando se trata do Direito Ambiental, possuidor de características que permitem sua visualização global.⁶⁵ As condições de uma vida segura, saudável e decente está atrelada à manutenção sadia do meio ambiente e dos serviços advindos dos ecossistemas.⁶⁶

Por tratar diretamente da sobrevivência humana sobre o planeta, falar da proteção ambiental e debater a urgência na criação de mecanismos transnacionais que possibilitem uma proteção efetiva destes, é deveras necessário. O presente artigo, longe de esgotar o tema, buscou elencar essa necessidade e importância principalmente diante das catástrofes ambientais, do consumo desenfreado dos recursos naturais, dos danos irremediáveis ao meio ambiente e tantos outros cenários desanimadores provocados pela ação humana.⁶⁷ A preocupação com o futuro do planeta é crescente, basta ter em mente a sequência de conferências realizadas pela ONU com o objetivo de debater temas envolvendo o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.⁶⁸

A ideia de um Direito Transnacional soa inovadora e ensejará a transformação da mentalidade e estrutura das nações. Todavia, sua ideia central possui antecedentes na história. O

⁶⁴BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 96.

⁶⁵ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 92.

⁶⁶ PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. p. 1619.

⁶⁷ PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. p. 1618.

⁶⁸ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 350-355.

filósofo prussiano Immanuel Kant, tido como o principal pensador da era moderna, na busca pela “paz perpétua”, fundada na razão e na inteligência humana, sugeriu a formação de uma liga de povos, que resultaria de um contrato mútuo entre Estados livres, aliados por objetivos e compromissos comuns. Indica também a fundamental construção de um “Direito Cosmopolita” que seria um “complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua”.⁶⁹

Essa ideia de uma comunidade cosmopolita aproxima-se do Estado e do Direito Transnacional, que não poderá ser imposto por uma determinada cultura dominante, ideologia ou país, isto porque, como está a se falar numa reestruturação das esferas políticas e jurídicas, essa reestruturação deve fundar-se em pautas axiológicas comuns eleitas mediante o consenso e que correspondam aos anseios de todos os povos.⁷⁰ Entre as pautas deverá estar presente a proteção ao meio ambiente, consubstanciada em dois princípios basilares do Direito Ambiental, os da solidariedade e da cooperação.⁷¹

Com a governança ambiental transnacional os valores éticos e principiológicos presentes nas declarações internacionais serão mais facilmente incorporados no plano nacional e ter-se-iam respostas mais satisfatórias e consequentes para os desafios enfrentados e aguardados pelos seres humanos. Ainda facilitaria a criação e consolidação de órgãos judiciais de vocação universal, com capacidade de coerção,⁷² para que a humanidade não continue indagando “quem foi que tomou a decisão que pôs em movimento estas cadeias de envenenamento, esta onda cada vez mais ampla de morte que se espalha?”. Quem decidiu em nome de multidões que o valor supremo é um mundo sem árvores, lagos, diversidade de fauna e flora? A decisão, não surpreendentemente, é do indivíduo autoritário e egoísta.⁷³

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Heriberto. **Tsunami de lama tóxica, o maior desastre ambiental do Brasil**. El País - Brasil. Publicado em 31 de dez. de 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172_309602.html> Acesso em 15 de jun. de 2016.

⁶⁹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 87.

⁷⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 87.

⁷¹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 94.

⁷² BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. p. 95.

⁷³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p. 137.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: La politique.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización**: falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Tradução de Bernardo Moreno y Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1999.

_____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. Título original: Reflexive Modernization.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio+20**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 79-103, dez. 2013.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962. Título original: Silent spring.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Revista Eletrônica do CEJUR – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito – SER/UFPR. v. 1, n. 4, ago./dez. 2009.

_____; _____. **O clima como necessidade de governança transnacional**: reflexões pós-Copenhague 2009. Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul, ano 4, n. 8, jul./dez. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. Ebook Univali.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 17 - n. 1 - p. 18-28 / jan-abr 2012. Edição Especial Rio+20. ISSN Eletrônico 2175-0491.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

_____. O discurso nuclear do direito portuário brasileiro e o meio ambiente. *In*: PASOLD, Cesar, (org.). **Ensaio sobre meio ambiente e direito ambiental**. Florianópolis: Insular, 2012.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013. Disponível em: www.univali.br/periodicos

SOUZA, Elaine Gonçalves Weiss de; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. **Direito ambiental planetário e transnacionalidade**: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta. Justiça do Direito. v. 27, n. 1, jan./jun. 2013 – p. 161-188.

A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO¹

André Luiz Staack²

Célia Regina Capeleti³

INTRODUÇÃO

Os ideais firmados na Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, têm sido basiladores das dimensões de direitos perseguidos deste então. Com o Estado Liberal assentaram-se os direitos de primeira dimensão baseados em direitos individuais de liberdade e não intervenção estatal. Com o surgimento do Estado Social, ganham visibilidade os direitos de igualdade voltados à busca de bens coletivos e atuação positiva do Estado. Nesta quadra da história, evidenciam-se os direitos de terceira geração, direitos de fraternidade que prenunciam o Estado de Direito Socioambiental.

Neste viés, o presente trabalho tem por objetivo identificar possíveis métodos, técnicas e meios próprios de interpretação que traduzam os anseios do Estado Socioambiental de Direito e, concomitantemente, auxilie na solução dos atuais conflitos sociais.

Na delimitação do tema, levantou-se o seguinte problema: há como se cogitar de métodos, técnicas e meios próprios de interpretação que, de fato, sirvam de base para uma firme edificação do Estado Socioambiental de Direito e, simultaneamente, auxiliem na solução dos conflitos sociais hodiernos?

Para o equacionamento do problema partiu-se da seguinte hipótese: considerando a estruturação do Estado Socioambiental de Direito e de sua base solidária de construção social, há como se cogitar de métodos, técnicas e meios próprios de interpretação. Para tanto, há que se

¹ Artigo desenvolvido como requisito de aprovação na disciplina Teoria Jurídica e Transnacionalidade do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. 2016.1. Sob orientação da Professora Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali em convênio com a Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque. Oficial de Justiça e Avaliador do Poder Judiciário de Santa Catarina. E-mail: staack@tjsc.jus.br

³ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Técnica Judiciária do Poder Judiciário de Santa Catarina. E-mail: celia.capeleti@tjsc.jus.br

edificar uma proposta hermenêutica que traduza os anseios do paradigma estatal em formação, bem como seja efetiva na solução dos conflitos sociais atuais.

Para seu desenvolvimento, inicialmente, estudar-se-á a formação do Estado Moderno, dando-se ênfase aos modelos do Estado Liberal e do Estado Social, conjugando-os com a teoria dos direitos fundamentais. Em seguida, abordar-se-á o Estado de Direitos Socioambiental, sua composição teórica e seus pilares estruturantes. Por fim, analisar-se-á uma possível proposta hermenêutica jurídica ambiental que exprima os anseios do Estado Socioambiental de Direito e que, ao mesmo tempo, conduza a uma solução os conflitos sociais atuais.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo.⁴ Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se o Método Cartesiano.⁵ As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessário.⁶ Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor.

1. DA FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO AO ESTADO SOCIAL

Durante a Idade Média vigorava o sistema feudal, politicamente descentralizado, escorado nas antigas tradições germânicas do *comitatum* que se traduzia nas simbióticas relações de suserania e vassalagem. Tal sistema operou por quase mil anos de maneira heterogênea na Europa, variando regional e temporalmente. Nesse contexto, a concepção de Estado, enquanto instituição materialmente concentradora da coerção, apta a estampar a unidade de um sistema de plenitude normativa e eficácia absoluta, estava arrefecida.⁷

Contudo, o Estado foi ganhando novos contornos com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, a qual foi marcada por uma transformação político-social onde os principais atores

⁴PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 90-93; 97-99.

⁵PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 92.

⁶PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 93-97; 108; 113-130.

⁷BONAVIDES. Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 34.

foram a classe aristocrática⁸ já estabelecida e a ascendente classe burguesa⁹ que crescia em riqueza e influência.

"Foi a soberania, por sem dúvida, o grande princípio que inaugurou o Estado Moderno"¹⁰, o qual tinha como principal característica a concentração de poderes na figura do rei, de modo que o Estado encontrava-se confuso com a figura do rei, o que pode ser observado na polêmica frase "O Estado sou eu", de Luís XIV da França. Isso significava que o rei estava acima da própria lei, sendo ela fruto de sua vontade.

Esta não era uma situação meramente alegórica, visto que teóricos do "Direito Divino dos Reis" reforçavam esse conceito e legitimavam a autoridade dos reis com o apoio da Igreja Católica, outro indissociável ator político do período.¹¹

Com o passar do tempo, o crescimento econômico da burguesia e a evolução do pensamento político convergiram para um ponto de questionamento sobre as vantagens do sistema centralizador, que já não acomodava os novos interesses dessa classe. Várias revoluções liberais ocorrem em diversas partes da Europa (Puritana e Gloriosa na Inglaterra, Revolução Francesa na França por exemplo), acompanhadas de um ideário próprio da classe burguesa e contra os privilégios da aristocracia, em busca da democracia e da justiça. Assim, com a queda da Bastilha caiu a velha roupagem do Estado que, a partir de então, ganhou novos contornos, passando de Estado absoluto para Estado constitucional.

⁸ A aristocracia pressionada pelas constantes rebeliões de camponeses e em meio a intrincadas relações de alianças e guerras entre microrregiões próximas, via a necessidade de uma autoridade centralizada forte que pudesse apaziguar os conflitos internos de cada reino e reagir de maneira mais organizada às ameaças externas. Mesmo que a passagem de um regime descentralizado para um centralizado representasse, superficialmente, a perda de poder político da aristocracia, esta manteria os seus privilégios de classe por apoiar a ascensão do rei.

⁹ A burguesia esperava dessa transformação a consolidação de padrões monetários, acordos alfandegários, planos de expansão, segurança nas rotas comerciais, enfim, medidas legais que lhe assegurasse a prática mercantil de maneira mais próspera. Para o reino, já unificado, tal situação permitiu a manutenção do *status quo*, na adequação a uma nova realidade político-social sem, no entanto, prejudicar as classes dominantes.

¹⁰ BONAVIDES. Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 35.

¹¹ Deste contexto destacam-se os seguintes autores e suas obras: MAQUIAVEL, Nicolau (*Niccolò di Bernardo dei Machiavelli*). **O Príncipe**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret. Título original: *il Principe* (1513-1516), na qual o autor apresenta um manual para a manutenção e crescimento do poder do monarca. HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Editora Martin Claret. Título original: *Leviathan, ou Matter, Form and Power of a Commonweath Ecclesiastical and Civil*. 2002, na qual o autor defende o fortalecimento do poder absoluto, uma vez que homem, por estar numa condição constante de guerra, precisa ser submetido a este poder a fim de obter a paz. BODIN. Jean. **Os Seis Livros da República**. Tradução de José Ignácio Coelho Mendes. São Paulo: Saraiva. Título Original: *Les six livres de la République* (1576), na qual o autor defende que o poder soberano do monarca é reflexo do poder divino e, portanto, os súditos a ele devem obediência; BOSSUET. Jacques. **Política Tirada das Santas Escrituras** (1708). Título Original: *Politique Tirée des propres paroles de L'écriture Saint*, na qual o autor sustenta que os reis recebiam seus poderes de Deus e, portanto, o governo era divino.

No Estado Constitucional "o poder já não é das pessoas, mas de leis. São leis, e não personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia no texto dos Códigos e das Constituições."¹² Esse Estado é sustentado basicamente pela teoria do poder constituinte, pela separação dos poderes e pela democracia representativa.

Sendo o Estado Constitucional Moderno "gênero do qual o Estado Liberal, Estado Social, Estado de Bem-Estar, Estado Contemporâneo e todas as outras denominações dadas às variações de seu âmbito de atuação são espécies"¹³, nos ateremos a estudar as características do Estado Liberal e do Estado Social, que inicialmente traduzem os ideários da liberdade e da igualdade da Revolução Francesa.

A primeira era do Estado Constitucional é marcada pelo liberalismo. Assim, o Estado Liberal é marcado profundamente pelos ideais da liberdade, que buscam fixar uma esfera de autonomia individual, traduzindo-se na abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal.¹⁴

A liberdade, enquanto direito de primeira dimensão, marca profundamente o século XIX, o qual é tido como o século do Estado Liberal e das constituições liberais,¹⁵ uma vez que nesse século as declarações de direitos e constituições trouxeram em seu bojo grande camada de direitos fundamentais individuais, políticos e civis, uma vez que até então o povo se encontrava oprimido politicamente pelo poder absolutista.

Contudo, com a desenvolvimento industrial e a formação de uma classe operária, passou-se a verificar que somente as liberdades individuais não eram suficientes frente ao poder econômico, pois "de nada adiantava as constituições e leis reconhecerem liberdades a todos, se a maioria não dispunha [...] de condições materiais para exercê-las."¹⁶

Nesse contexto, os ideais de igualdade, que se traduzem em direitos sociais e de justiça social, começam a ganhar mais espaço, porque "a liberdade já se tinha adquirida e positivada nos

¹² BONAVIDES. Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 43.

¹³ CRUZ. Paulo Márcio. **Da soberania à Transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Editora Univali, 2011. p. 34.

¹⁴ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 137.

¹⁵ BONAVIDES. Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 47.

¹⁶ SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 159.

ordenamentos constitucionais, ao passo que a justiça, como anseio e valor social superior, estava ainda longe de alcançar o mesmo grau de inserção, positividade e concreção."¹⁷

Diante disso, ainda no século XIX, quando o Estado Liberal está em seu auge, começa a surgir o Estado Social¹⁸ e os direitos de segunda dimensão, ou seja, os direitos que, em regra¹⁹, demandam uma prestação positiva do Estado, começam a ganhar espaço nas constituições.²⁰ Em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, na qual apontou como ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações inúmeros Direitos Sociais.²²

Esse Estado Social, também chamado por Paulo Márcio Cruz de Estado Contemporâneo, Estado de Bem-Estar ou Estado Social Democrata,²³ por meio da efetivação de direitos sociais e da intervenção direta na sociedade, busca "garantir oportunidades iguais a seus cidadãos nos âmbitos econômico, social e cultural."²⁴

Contudo, embora ainda não efetivadas completamente "as promessas da modernidade"²⁵, ou seja, os direitos de liberdade e igualdade, verifica-se que o Estado Constitucional Moderno e suas teorias fundamentais já não atendem eficazmente os novos desafios e necessidades da atual sociedade de risco.²⁶ Vivemos na era da globalização e da tecnologia, marcada pelo

¹⁷ BONAVIDES. Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 48.

¹⁸ Segundo Paulo Bonavides as duas colunas de sustentação teórica do Estado Social foram levantadas durante o Século XX, pelos pensadores do Socialismo Utópico e do Socialismo Científico. in BONAVIDES. Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 49. Ainda sobre o Estado Social: BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 143 e ss.

¹⁹ Falamos em regra, por ser esta uma característica que predomina nos direitos sociais, porém, insta salientar que tais direitos também podem apresentar um componente negativa, conforme leciona Canotilho: "[...] o direito do trabalho não consiste apenas na obrigação do Estado de criar ou de contribuir para criar postos de trabalho [...], antes implica também a obrigação de o Estado de se abster de impedir ou limitar o acesso dos cidadão ao trabalho (liberdade de acesso aos trabalho); o direito à saúde não impõe ao Estado apenas o dever de atuar para constituir o Serviço Nacional de Saúde e realizar as prestações de saúde [...], antes impõe igualmente que se abstenha de atuar de modo a prejudicar a saúde dos cidadãos." in CANOTILHO. José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 127.

²⁰ A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a sistematizar um conjunto de Direitos Sociais do Homem, seguida pela Constituição de Weimar de 1919. No Brasil, a primeira Constituição a tratar dos Direitos Sociais foi a de 1934. Atualmente a Constituição de 1988 tem amplo rol de direitos sociais em seu texto, especialmente em seu artigo 6º.

²¹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 26 de jun de 2016.

²² Especialmente a partir de seu artigo 23.

²³ CRUZ. Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. ampl. e atual. Curitiba:Juruá, 2003. p. 152.

²⁴ CRUZ. Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 153.

²⁵ STRECK. Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 29.

²⁶ Segundo Ulrich Beck a sociedade de risco é aquela submetida a fortes riscos e processos de individualização, marcada por catástrofes ecológicas, crises financeiras, terrorismo e guerra. in **Sociedade de Risco. Rumo a Outra Modernidade**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

multiculturalismo global, por profundas desigualdades sociais, por mudanças climáticas, por desastres ambientais, por escassez de recursos naturais, pela poluição, dentre outros inúmeros problemas que nem o Estado Liberal, nem o Estado Social puderam resolver, seja porque não estava entre seus objetivos, seja porque sucumbiram diante do poder econômico.

Fato é que na busca por cada vez mais direitos, os seres humanos e as formas de governo que foram estabelecendo, pouco se preocuparam com a proteção e conservação do planeta e das demais formas de vida que nele coexistem, de modo que é chegado o momento do ideário da fraternidade ser o balizar do modelo de Estado. Fraternidade entre os seres humanos. Fraternidade entre os seres vivos. Sobre isso, discorreremos a seguir.

2. OS PILARES DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O Estado Socioambiental de Direito, também denominado pela doutrina, nas palavras de Tiago Fensterseifer, como Estado Pós-Social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental,²⁷ dentre outros, “[...] valendo-se de seus atributos jurídicos e institucionais, tem o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental.”²⁸

José Joaquim Gomes Canotilho, utilizando-se da expressão Estado Constitucional Ecológico, resume o modelo estatal em estudo nos seguintes enunciados:

(1) o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; (2) o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.²⁹

Para autor, ademais, “[...] um Estado constitucional ecológico pressupõe uma *concepção integrada ou integrativa do ambiente* e, conseqüentemente, um *direito integrado e integrativo do*

²⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 94. destaques no original.

²⁸ ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. p. 162.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Estado constitucional e democracia sustentada**. RevCEDOUA. Vol. 4, Nº 8, 2001. p. 9.

ambiente”³⁰, ou seja, para ele o Estado deve ter por fim amparar para além do meio ambiente natural, salvaguardando, assim, uma relação direta dos bens naturais com o todo que o cerca. É mais do que defender uma árvore, um habitat ou uma espécie, é resgatar a vida e proteger, hodiernamente, cada partícula de nosso planeta.

Tal concepção integrativa pressupõe, destarte, uma avaliação ambiental que não recai apenas sobre projetos públicos ou privados isolados, mas sim atinge políticas, planos e programas estatais de ampla abrangência social que, numa análise e construção prévias, servirá de base para criação de regras de caracteres variados.³¹

Nesse rumo, a avaliação ambiental estratégica, instrumento ainda em construção no Brasil, é um claro exemplo dessa concepção integrativa do ambiente, pois é concebida “[...] como [...] de cognição prévio, participativo, holístico, integral e sistemático que qualifica e densifica, na perspectiva material, as escolhas públicas com ampla repercussão na qualidade de vida humana e no ecossistema.”³² Tal instrumento, portanto, é expressão do Estado Socioambiental de Direito, devendo ser incorporado e efetivado o quanto antes possível no ordenamento jurídico interno.

Quanto ao papel do Estado Socioambiental de Direito no atual panorama de proteção dos direitos fundamentais, Tiago Fensterseifer aduz:

[...] A fim de reparar o débito social do projeto burguês do Estado Liberal e agregar a dimensão coletiva da condição humana alçada pelo *Estado Social*, projeta-se, hoje, no horizonte jurídico da comunidade estatal o modelo de *Estado Socioambiental*, que, conjugando as conquistas positivas (em termos de tutela da dignidade humana) dos modelos de Estado de Direito que antecederam, possa incorporar a tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana (nas dimensões nacional, supranacional e mesmo intergeracional), projetar a comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais (especialmente dos novos direitos de terceira dimensão) e de concretização de uma vida humana digna e saudável a todos os seus membros.³³

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Estado constitucional e democracia sustentada**. p. 12.

³¹ “[...] a concepção integrativa pressuporá uma avaliação integrada de impacto ambiental incidente não apenas sobre projectos públicos ou privados isoladamente considerados, mas sobre os próprios planos (planos directores municipais, planos de urbanização). Isto implica uma notável alteração das relações entre as dimensões ambientais e as dimensões urbanísticas.” *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Estado constitucional e democracia sustentada**. p. 12.

³² BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. **A avaliação ambiental estratégica no planejamento das cidades**. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (coord.) *Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 54.

³³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p.97. Destaques no original.

Sendo assim, busca-se com tal modelo estatal proporcionar aos seres vivos as condições mínimas para além da mera sobrevivência, bem como, tendo por base a proteção eficiente do ambiente, efetivar direitos já consagrados nos modelos estatais anteriores – direitos fundamentais de primeira e segunda gerações – em comunhão com os então estabelecidos direitos difusos.

O direito ao meio ambiente equilibrado, neste diapasão, é tratado como um direito difuso, tendo em vista que se trata, nos moldes do art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.³⁴

Norberto Bobbio, tratando do tema, assim consigna:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.³⁵

Ademais, os direitos difusos – direitos fundamentais de terceira geração – são também conhecidos como direitos de solidariedade, pois encampam uma concepção de titularidade universal, comunitária e transpessoal. Nesses moldes, Jeferson Dytz Marin e Pavlova Perizzollo Leonardelli registram:

[...] os direitos de terceira dimensão ou também denominados "novos direitos", possuem caráter difuso e coletivo, sendo a coletividade o titular desses direitos, podendo expressar-se através das mais diversas categorias de pessoas ou de um grupo de pessoas, tendo em vista que o meio ambiente é considerado como um bem de toda a sociedade.³⁶

Portanto, o meio ambiente deve ser considerado, como acima exposto, bem de toda a sociedade, razão pela qual necessita de proteção por parte dos agentes sociais, enquanto membros da atual sociedade de risco, em conjunto com a salvaguarda oferecida pelo Estado, com base nesse estudo, pelo Estado Socioambiental de Direito.

Os riscos³⁷ gerados pelas condutas irresponsáveis dos seres humanos no trato com os bens naturais, com os seus e com os seres não humanos deram ensejo à necessidade de se buscar, em

³⁴ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 13/07/2016.

³⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

³⁶ MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, P. P. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, 2013 p. 374-386

³⁷ “[...] o risco é um conceito que tem sua origem na modernidade, dissociando-se de uma dimensão de justificação mítica e tradicional da realidade, relacionada com a verificação de contingências, eventos naturais e catástrofes, atribuídos a causas

especial em virtude do atual panorama da sociedade, um modelo de Estado que, efetivamente, comungue, em seus anseios, os ideais da tríade liberdade-igualdade-fraternidade. Objetivando unificar tal lema, surgiu o Estado Socioambiental de Direito.

A liberdade, neste modelo estatal, vem estampada como uma articuladora de oportunidades e geradora de um mínimo existencial social³⁸ e ecológico³⁹, ou seja, está ligada, diretamente, à ideia de plena autonomia e igualdade de condições dos seres vivos. Nesse rumo, assinala Tiago Fensterseifer que “[...] sem o acesso a tais condições existenciais mínimas, não há que se falar em *liberdade real ou fática*, quanto menos em um padrão de vida compatível com a dignidade humana.”⁴⁰

O filósofo Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, explana que a “[...] *Autonomia* é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.” Só com autonomia e vontade livre, portanto, que o ser humano pode, de fato, ser considerado um ente verdadeiramente liberto de suas amarras.⁴¹

Leonardo Boff, ao construir um conceito integrador de sustentabilidade,⁴² defende, nos mesmos termos, a ideia de autonomia do ser humano como expressão da efetiva liberdade. Assim advoga:

naturais e à intervenção divina, para se aproximar de uma dimensão que seleciona como objetos as consequências e os resultados de decisões humanas (justificadas, portanto, racionalmente), e que se encontram associadas ao processo civilizacional, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico gerados pela industrialização.” In LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 12-13.

³⁸ **Mínimo existencial social:** “[...] o conceito de mínimo existencial está diretamente relacionado à dimensão existencial humana mais elementar, conferindo a todo cidadão a garantia constitucional do acesso a um conjunto mínimo de prestações sociais, que pode tomar tanto a feição de um direito de natureza defensiva quando negativa, sem o qual a sua dignidade se encontraria profundamente comprometida ou mesmo sacrificada.” In FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 265.

³⁹ **Mínimo existencial ecológico:** “[...] a vinculação entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente joga um papel central na composição de um quadro da condição humana que garanta uma existência digna, servindo, portanto, de fundamento normativo para a configuração da garantia constitucional aqui designada de *mínimo existencial ecológico* (ou *socioambiental*).” In FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**, p. 271.

⁴⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 271.

⁴¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Coimbra: Instituto de Alta Cultura, 1960. Título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. p. 78. Destaques no original.

⁴² **Conceito integrador de sustentabilidade:** “*Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.*” In BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. p. 107.

[...] o sentido mais raso e realístico da sustentabilidade se realiza quando cada indivíduo puder viver autonomamente, ganhar seu pão, para ele e para sua família, conseguir chegar ao final do mês com as contas pagas, de alimentação, de água, de luz, de telefone, de internet, de aluguel da casa, de transporte, de educação e de outras coisas básicas da infraestrutura material.⁴³

Sendo assim, na concepção do Estado Socioambiental de Direito, a ideia de liberdade é revisitada, objetivando superar a concepção liberal individualista edificada no surgimento do Estado Moderno para, assim, proporcionar a todos os seres vivos, com igualdades de condições, uma concepção substancial de liberdade.

A igualdade, por sua vez, é mantida nos mesmos moldes construídos no anterior Estado Social, pregando, tão somente, a partir da edificação do Estado Socioambiental de Direito, um perfil modificado dos direitos prestacionais (maior efetivação dos direitos sociais). Rafael Luiz Ferronato, Diogo Petry, Vinícius Borges Fortes e Raquel Fabiana SpareMBERGER tratam do tema nos seguintes termos:

Essa nova modalidade de Estado diz respeito a um perfil modificado dos direitos sociais, exigindo, ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos em busca da preservação ecológica, utilizando-se de mecanismos precaucionais, preventivos, tanto de responsabilização, como de preservação e reconstituição.⁴⁴

Ademais, a igualdade neste modelo estatal é tratada como condição necessária para a sadia qualidade de vida e para bom desenvolver do ser vivo, sendo edificada em consonância com o conceito kantiano de dignidade da pessoa humana.

Para Immanuel Kant, a concepção de dignidade humana, embora não retratada como tal expressão em sua obra, está atrelada ao seguinte imperativo categórico⁴⁵: “[...] *Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.*”⁴⁶ Desse modo, o autor aduz que o ser humano tem que usar a humanidade sempre como fim, e não como meio. Os atos praticados

⁴³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 3. ed. p. 160.

⁴⁴ SPAREMBERGER, R. F. L.; FERRONATTO, Rafael Luiz. ; Petry, Diogo ; FORTES, Vinicius M. O Estado constitucional ecológico e o Estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Diritto & Diritti**, v. 28, p. 01-22, 2009.

⁴⁵ “[...] só o imperativo categórico tem o carácter de uma lei prática, ao passo que todos os outros se podem chamar em verdade *princípios* da vontade, mas não leis; porque o que é somente necessário para alcançar qualquer fim pode ser considerado em si como contingente, e podemos a todo o tempo libertar-nos da prescrição renunciando à intenção, ao passo que o mandamento incondicional não deixa à vontade a liberdade de escolha relativamente ao contrário do que ordena, só ele tendo portanto em si aquela necessidade que exigimos na lei.” In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. p. 54-55. Destaques no original.

⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. p. 68. Destaques no original.

pelos seres humanos não podem considerar o outro como uma *coisa*, como *meio*, mas sim como um fim em si mesmo.

Tratando sobre o conceito kantiano de dignidade humana, Tiago Fensterseifer elucida:

A matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana está no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Até hoje a fórmula elaborada por Kant conduz a grande maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade humana, conforme se pode apreender da leitura do art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) referido acima. A formulação kantiana coloca a idéia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado *como fim em si mesmo* (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, pelo reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana. A fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada à idéia de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana. A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer 'objetificação' da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são manifestações da concepção kantiana de dignidade humana.⁴⁷

Entretanto, tal concepção tratada como referência para a edificação do Estado Socioambiental de Direito, embora relevante, é criticada pelo autor em sua obra, motivado pelo fato de que Kant, quando da construção de seu pensamento, só tratou da dignidade da pessoa humana, olvidando os demais seres vivos enquanto possuidores de tal condição existencial mínima. Vejamos:

Tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da vida humana encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam, que a pessoa humana, em relação aos demais seres vivos.⁴⁸

Sem delongas, a igualdade no Estado Socioambiental de Direito, atrelada à ideia de dignidade humana, deve ser compreendida com base na concepção kantiana, mas, contudo, não merece prosperar tão somente atrelada ao ser humano, mas sim como fim de proteção de qualquer ser vivo.

Já a solidariedade é tratada como carro-chefe e um dos pilares do Estado Socioambiental de Direito, tendo em vista que ela traduz a essência de tal modelo político, qual seja, a de dar ênfase a

⁴⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 31.

⁴⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 37.

ação conjunta entre Estado e Sociedade em prol de um bem comum. Deixa-se de lado o pensamento reducionista, mecanicista e individualista que por muito tempo construiu o pensamento social e científico para dar espaço a uma visão holística de vida.⁴⁹

Ademais, a participação popular é presença marcante no Estado Socioambiental de Direito, não somente como expressão do princípio da solidariedade, mas também como meio para resolução dos problemas originados com a sociedade de risco. A solidariedade toma o papel principal no modelo estatal em estudo, restando os agentes sociais como meros instrumentos para efetivação dos direitos fundamentais em todas suas dimensões.

No que concerne à participação popular e sua relevância no Estado Socioambiental de Direito, Javier Gonzaga Valencia Hernández explicita:

El estado ambiental genera espacios y mecanismos de deliberación pública para la construcción de consensos en materia ambiental, para involucrar de manera permanente en estos escenarios de participación pública a los actores populares y comunitarios, cuando se trate de tomar decisiones sobre el medio ambiente, lo que se presenta como una oportunidad para avanzar en la construcción de una democracia real.⁵⁰

Salienta-se, contudo, que a participação popular, no seio do Estado Socioambiental de Direito, não se encontra atrelada apenas no enfoque ambiental, mas sim tem vez em todas as áreas que tenham relevância para além da proteção do direito individual. Nesse contexto, o bem comum passa a substituir, em parte, o bem-estar individual, objetivando uma melhor interação do ser humano com o meio ambiente que o rodeia.

No que tange à forma de relação entre o homem e a natureza, constata-se que a visão antropocêntrica tradicional, “[...] que se caracteriza pela preocupação única e exclusiva com o bem estar do homem”⁵¹, não mais se sustenta na edificação de um Estado Socioambiental de Direito, devendo, para tanto, ser suprida, em uma, por uma visão ecológica profunda ou, em duas, por uma visão antropocêntrica alargada.

Fritjof Capra, em sua obra *Teia da vida*, contextualiza a percepção ecológica profunda assentando que “[...] A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental

⁴⁹ CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006. Título original: *The Web of Life – A New Scientific Understanding of Living Systems*.

⁵⁰ HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. Estado ambiental, democracia y participación ciudadana en Colombia a partir de la constitución de 1991. **Revista Jurídicas** (Manizales – Colombia), v. 4(2), p. 163-185, 2007.

⁵¹ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna**. Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung, Internet, 2004. p. 28.

de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)."⁵²

De tal modo, deixando de lado a percepção ecológica rasa, que remete à visão antropocêntrica tradicional, a percepção ecológica profunda passa a compreender a interdependência do ser humano com o meio ambiente que o rodeia como uma relação necessária para a preservação de nosso planeta.⁵³ Tal percepção, portanto, como se percebe, pode ser considerada como um pilar do Estado Socioambiental de Direito, tendo em vista que se trata de uma visão holística e integradora.

Entretanto, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira e José Rubens Morato Leite defendem a ideia de que, embora a visão ecológica profunda tenha uma base axiológica firme, a visão adotada no ordenamento jurídico brasileiro é a do antropocentrismo alargado. Assim abordam o tema: “O Sistema Jurídico Brasileiro fundamentou-se no antropocentrismo alargado, sendo que, já na Constituição Federal de 1988, observa-se uma preocupação em preservar o meio ambiente como um todo.”⁵⁴

Ademais, advogam os autores que a visão antropocêntrica alargada, além de reconstruir a relação do homem com a natureza, preocupa-se em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e, mormente, futuras gerações.⁵⁵ Nasce, neste momento, mais um dos pilares do Estado Socioambiental de Direito, qual seja, o princípio da equidade intergeracional.

Consoante o princípio em tela, a proteção do meio ambiente e sua manutenção perene tem por fim garantir os bens naturais e que o circundam tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações. Sobre o tema, versam Jeferson Dytz Marin e Pavlova Perizzollo Leonardelli:

[...] o princípio da equidade intergeracional decorre da efetivação do princípio da solidariedade. As relações do homem com o meio em que vive e a postura do Estado diante

⁵² CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. p. 25.

⁵³ A ecologia rasa é antropocêntrica ou centraliza no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’ à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objeto isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. In CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. p. 25-26.

⁵⁴ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna**. p. 31.

⁵⁵ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna**. p. 30.

dos assuntos que tratam do ambiente constituem em uma condição que pode ou não assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e podem ou não garantir um legado ambiental às gerações futuras. A preservação do patrimônio ambiental depende do agir humano de forma consciente, responsável e consequentemente solidária⁵⁶.

O princípio da equidade intergeracional, portanto, é decorrência do princípio da solidariedade, tendo em vista que o que hoje é produzido com um espírito fraterno gerará efeitos tanto no presente quanto no futuro.

Por fim, há que se discorrer acerca do papel do agente social no Estado Socioambiental de Direito. Em tal modelo estatal, as condutas são realizadas prezando a proteção plena do meio ambiente e de tudo que o rodeia, bem como praticadas buscando agir de forma ética e altamente sustentável. Nesse contexto, advogam Jeferson Dytz Marin e Pavlova Perizzollo Leonardelli:

O ser humano precisa entender que o equilíbrio do ecossistema que habita é uma condição de existência de todos os seres do planeta. Também, precisa absorver seu dever em relação ao ambiente como algo que esteja intrínseco, que ocorra naturalmente e independa de preceito legal. Portanto, compete ao ser humano agir de forma ética, solidária e responsável perante o meio que habita, para que dessa forma possa cumprir com a sua tarefa na manutenção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações⁵⁷.

Assim, a conscientização ambiental e o pensamento de base sustentável são partes integrantes do novo modelo estatal que, unindo a ética, a solidariedade e a responsabilidade intra e intergeracional, tem por fim edificar um mundo recheado de seres vivos dignos em todos os sentidos.

Dale Jamieson, nesse rumo, assevera que “[...] enquanto um único inocente morrer desnecessariamente por causa de danos ambientais causados por outros, haverá necessidade de reflexão ética.”⁵⁸

No mais, só é possível pensar em um Estado Socioambiental de Direito se, de fato, os membros sociais agirem com coragem e de forma ética e, ademais, decidirem, com unhas e dentes, por proteger os bens naturais e tudo que o rodeiam para as presentes e futuras gerações. Nas palavras de André Trigueiro, “[...] sustentabilidade requer coragem, porque estamos falando de uma

⁵⁶ MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, P. P. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. p. 379.

⁵⁷ MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, P. P. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. p. 385.

⁵⁸ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010. Título original: *Ethics and the environment: an introduction*. p.27.

nova cultura política, de um novo modelo de gestão e de novos parâmetros para o desenvolvimento.”⁵⁹

Na sequência, tratar-se-á, tendo por pano de fundo o Estado Socioambiental de Direito, acerca da construção de uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental.

3. A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O presente artigo, como já explicitado, tem por fim apresentar argumentos doutrinários que abordem acerca da construção de uma hermenêutica jurídica ambiental, tendo por fim sua adequação com os pilares do Estado Socioambiental de Direito. Para tanto, indaga-se: há como se cogitar de métodos, técnicas e meios próprios de interpretação que, de fato, sirvam de base para uma firme edificação do Estado Socioambiental de Direito e, simultaneamente, auxiliem na solução dos conflitos sociais hodiernos?

Assim, a fim de dar azo à construção epistemológica, inicialmente tratar-se-á acerca da categoria Conhecimento numa visão puramente fenomenológica.⁶⁰

O conhecimento, nas palavras de Johannes Hessen, é composto de três elementos, quais sejam: o sujeito, o objeto e a imagem. O sujeito é o determinado, aquele que apreende o objeto; o objeto é o determinante, aquele que é apreendido pelo sujeito⁶¹; a imagem, por sua vez, é a que nasce do objeto no sujeito em função de sua relação direta com o objeto⁶².

Assim, o conhecimento pode ser definido, segundo Johannes Hessen, “[...] como uma *determinação do sujeito pelo objecto*”⁶³, ou seja, pode ser representado pela edificação de uma imagem nascida da relação direta do sujeito com o objeto.

⁵⁹ TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável**. São Paulo: Globo, 2005, p. 80.

⁶⁰ Visão fenomenológica: “[...] aspira apreender a *essência geral* no fenómeno concreto.” In: HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de Antônio Correia. Coimbra: Editora Arménio Amado, 1987. *Título original: Erkenntnistheorie*. p. 26. Destaques no original.

⁶¹ “[...] A função do sujeito consiste em apreender o objecto, a do objecto em ser apreendido pelo sujeito.” In: HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. p. 26.

⁶² “[...] O objecto é determinante, o sujeito é o determinado. O conhecimento pode definir-se, por último, como uma *determinação do sujeito pelo objecto*. Mas o determinado não é o sujeito pura e simplesmente; mas apenas a imagem do objecto nele. Esta imagem é objectiva, na medida em que levam em si traços do objecto. Sendo distinta do objecto, encontra-se de certo modo entre o sujeito e o objecto. Constitui o instrumento pelo qual a consciência cognoscente apreende o seu objecto.” In: HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. p. 27.

⁶³ HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. p. 27.

Germana Parente Neiva Belchior, em sua obra *Hermenêutica jurídica ambiental*, também trata do tema, consignando que o conhecimento, no seu pensar, é “[...] formado por uma tríade: sujeito, atividade e objeto.”⁶⁴ O sujeito cognoscente é aquele ser dotado de razão, a atividade é elo de ligação entre o sujeito e objeto cognoscível e este é a peça fundamental e indispensável para a construção do conhecimento.⁶⁵

Assim, a imagem só se solidifica na consciência quando, por meio de uma atividade e de uma escolha de caminho consciente, o sujeito cognoscente se debruça sobre o objeto determinado. Entretanto, de nada adianta gerar uma imagem sem que ela tenha uma correspondência verdadeira com o objeto, ou seja, tenha permitido edificar um conhecimento verdadeiro.

Johannes Hessen aduz que “o conceito de *verdade* relaciona-se intimamente com a essência do conhecimento. Verdadeiro conhecimento é somente o conhecimento verdadeiro. Um <<conhecimento falso>> não é propriamente conhecimento, mas sim erro e ilusão.”⁶⁶

O conhecimento verdadeiro, como se assume, é o único que tem validade na teoria e na prática, pois é o que, de fato, permitirá formar uma imagem que traduza todos os elementos e traços do objeto determinado e, assim, não deturpará a transmissão de informações.

Fazendo uma analogia do exposto à hermenêutica jurídica, o sujeito cognoscente é o intérprete, o objeto cognoscível é o texto, a imagem é a norma e a verdade é traduzida pela conexão entre o uso correto do meio e o resultado concretizado. Com base nestas categorias e conceitos que se abordará, a seguir, acerca da necessidade de se edificar uma consistente pré-compreensão geral e específica do intérprete.

A pré-compreensão, numa alusão à Hermenêutica Filosófica construída por Hans-Georg Gadamer⁶⁷, “[...] é constituída de uma estrutura prévia (*Vorhabe*), visão prévia (*Vorsichti*) e concepção prévia (*Vorgriff*), que já une todas as partes (textos) do ‘sistema’.”⁶⁸ De tal modo, a pré-compreensão é um processo que antecede o processo de interpretação e, por questões históricas e conceitos próprios do intérprete, permite significações distintas para um mesmo objeto.

⁶⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99.

⁶⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. p. 99-102.

⁶⁶ HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. p. 29. Destaques no original.

⁶⁷ GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y Método I*. Salamanca: Ediciones Sígueme. 1994 e GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y Método II*. Salamanca: Ediciones Sígueme. 1994.

⁶⁸ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. p. 304. Destaques no original.

Eros Roberto Grau, em sua obra *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, versa sobre a teoria de Gadamer nos seguintes dizeres: “*Compreender* significa, primariamente, entender-se na coisa e apenas secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal – a primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge de ter que ver com o assunto mesmo.”⁶⁹

Destarte, a pré-compreensão está baseada na história do ser intérprete, no seu legado, no seu conhecimento prévio, nos seus preconceitos, nos seus defeitos, nas suas virtudes, no trato com o poder, dentre outros caracteres que aproximam e afastam os seres em geral.

Neste contexto, Lênio Luiz Streck, tratando da teoria de Gadamer, pontua que o filósofo alemão foi um dos pioneiros a compor uma hermenêutica aliada a uma concepção filosófica, inclusive inovando e superando a hermenêutica baseada em métodos e técnicas⁷⁰. E mais: segundo o autor, Gadamer “[...] acentua que a interpretação da lei é uma tarefa criativa”⁷¹, ou seja, que a interpretação não corresponde a um simples encaixe da norma ao caso concreto (uma simples reprodução), como acreditavam os hermeneutas metódicos, mas sim de uma resignificação contínua.

Lênio Luiz Streck advoga:

[...] Evidentemente, uma hermenêutica jurídica não pode contentar-se seriamente em empregar como padrão de interpretação o princípio subjetivo da ideia e intenção originárias do legislador. Em muitos casos, não pode evitar ter que aplicar conceitos objetivos, por exemplo, o da ideia jurídica que se expressa em uma lei. Aparentemente, é próprio de profanos imaginar a aplicação da lei a um caso concreto *como processo lógico de submissão do particular para o geral*.⁷²

É tão séria tal constatação que Eros Roberto Grau, em sua obra *Direito Posto e o Direito Pressuposto*, defende a ideia de que a norma, enquanto fruto da interpretação de um texto normativo, só tem validade quando estiver em consonância com o direito pressuposto, ou seja, com a realidade social contemporânea.⁷³ Assim, o intérprete necessita exercer um processo produtivo e

⁶⁹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5 ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 114. Destaques no original.

⁷⁰ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. p. 219.

⁷¹ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. p. 306.

⁷² STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. p. 306. Destaques no original.

⁷³ “[...] podemos afirmar que a norma jurídica é *legítima* – dotada de *legitimidade* – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado. A *legitimidade* é um conceito material, ao passo que a *legalidade* é um conceito formal.” In: GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8 ed. rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 86. Destaques no original.

criativo com frequência para que o Direito, enquanto partícula dinâmica, permaneça vivo e responda, eficazmente, a todos os problemas sociais.

César Luiz Pasold, utilizando-se da expressão *Percepção Jurídica*, também defende a ideia de uma pré-compreensão como condição necessária para uma melhor captação da norma jurídica e, conseqüentemente, das bases teóricas do Direito. Assim conceitua a categoria em destaque: “[...] exame de norma jurídica (“legal; consuetudinária; jurisdicional; negocial”), descrevendo-a e emitindo juízo valorativo a respeito dela, com fundamento(s) em aporte(s) doutrinário(s) eleito(s).”⁷⁴

Nas palavras do autor, em aulas ministradas da disciplina *Fundamentos da Percepção Jurídica* do Mestrado em Ciências Jurídicas da Univali, a percepção jurídica é sinônima de pré-hermenêutica jurídica, tendo por fim compor uma concepção prévia e sólida das bases do Direito e, assim, auxiliar no exame de valor das diversas espécies de norma jurídica. Aí já se concebe, como se constata, a necessidade de se construir uma pré-hermenêutica jurídica que sirva, de fato, de alicerce para o processo interpretativo e, concomitantemente, conduza para a construção de um conhecimento jurídico verdadeiro e socialmente eficaz.

No campo do direito ambiental, Germana Parente Neiva Belchior, em sua dissertação fruto da realização do Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade Federal de Pernambuco, constrói um projeto de hermenêutica jurídica ambiental⁷⁵ que coaduna com o exposto até momento. A autora defende a necessidade de construção de uma pré-compreensão ecológica geral a ser composta de uma “[...] *ética ambiental antropocêntrica alargada e intergeracional*, com base no princípio da responsabilidade, de uma *educação ecológica* e de uma *racionalidade ambiental*.”⁷⁶ Assim delinea:

[...] é preciso avaliar a forma da relação entre o homem e o meio ambiente e buscar uma convivência harmônica, para ser possível uma pré-compreensão ecológica apta para mudar os valores, pensamento, a atitude, modo como ocorre referida simbiose. Isso só pode ser possível com a superação da modernidade, haja vista que esta se caracteriza pelo logocentrismo e pelo igualitarismo antropocêntrico.⁷⁷

⁷⁴ Conceito disponibilizado pelo Prof. Dr. César Luiz Pasold aos alunos na disciplina “Fundamentos da Percepção Jurídica” do Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí - Univali em aulas ministradas no segundo semestre de 2015.

⁷⁵ “[...] é mister uma hermenêutica jurídica ambiental que ofereça ao intérprete uma orientação dogmático-teórica e pragmática, objetivando efetivar o meio ambiente sábio por meio da captação de um sentido que seja conveniente com as metas e os postulados do Estado de Direito Ambiental.” In: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva. p. 125.

⁷⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 124. Destaques no original.

⁷⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 116-117.

Inicialmente, a autora conduz seu relato reportando da necessidade de edificação de uma ética ambiental embasada numa visão antropológica alargada, qual seja, aquela que “[...] inclui a responsabilidade do homem para com a natureza e com a equidade geracional (solidariedade), e, ainda, a necessidade de valores e fundamentos éticos em relações aos outros seres.”⁷⁸ Como se verifica, há que se reconstruir uma ética ecológica, objetivando gerar uma pré-compreensão geral e, simultaneamente, dotar os seres humanos de meios para conviver eficientemente com o meio ambiente que os circunda.

Na sequência, versa acerca da conscientização ambiental como pilar para uma mudança do pensamento da sociedade de risco atual e edificação de uma sólida pré-compreensão ecológica. Assim aventa sobre a questão em comento:

Além da ética ambiental, outro fator que merece ser analisado para compor a pré-compreensão ambiental é a educação. Não há dúvida de que, quando mais se for educado, maior é a capacidade de lutar para exigir direitos e cumprir deveres. Isso é de suma importância para a efetivação do direito e do dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos diversos outros fatores que se interligam com a questão ambiental. A educação influencia a ética e vice-versa.⁷⁹

A educação ambiental, destarte, é a base para a constituição de um pensamento distinto acerca da proteção eficiente do meio ambiente, bem como mola propulsora do Estado Socioambiental de Direito. Sem a presença de um ser vivente ecologicamente educado e de ações afirmativas que conduzam para a manutenção de nosso planeta, não há como se pensar num Estado parcialmente interventor que tenha por base a solidariedade, a sustentabilidade e a concepção de uma eficaz justiça ambiental.

Ademais, a autora arremata o ponto em tela explicitando que “[...] um processo educacional em matéria ambiental proporcionará a reconstrução de valores, em especial, do valor sustentabilidade, marco teórico axiológico do Estado de Direito Ambiental.”⁸⁰

Derradeiramente, a professora Germana consigna a racionalidade ambiental como último elemento estruturador da imperiosa pré-compreensão esverdeada geral. Conforme seus ensinamentos, resgatando os ensinamentos de Enrique Leff, “[...] a transformação do binômio

⁷⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 120.

⁷⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 124.

⁸⁰ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 122.

homem-ambiente [...] só será possível mediante uma racionalidade ambiental, por meio de uma crítica à racionalidade da civilização moderna.”⁸¹

Sabidamente, Enrique Leff pontua que “[...] a racionalidade ambiental abre caminho para uma reerotização do mundo, transgredindo a ordem estabelecida, a qual impõe a proibição de ser.”⁸² E mais, nesse rumo, aponta que o saber ambiental, estruturante de uma racionalidade ambiental, “[...] muda o olhar do conhecimento e com isso transforma as condições do saber no mundo na relação que estabelece o ser com o pensar e o saber, com o conhecer e o atuar no mundo.”⁸³

É através de tal racionalidade ambiental, aliada a uma ética ambiental de visão antropocêntrica alargada e de uma educação de base ecológica que se compõe uma pré-compreensão esverdeada geral e, assim, permite-se estruturar uma visão holística do ser e consagrar os fins almejados pela sustentabilidade.

Em suma, tal pré-compreensão ambiental geral “[...] deve ser inerente a todas as pessoas, inclusive os intérpretes do Direito”⁸⁴, ou seja, deve abarcar o ser vivente em sua essência, em seu âmago, em sua alma.

Ato contínuo, a professora Germana aborda acerca da necessidade adicional de se criar uma pré-compreensão específica do intérprete, sendo que, para tanto, destaca 10 hipóteses levantadas e defendidas ao longo de sua obra como premissas que, por sua essência, devem formar o imaginário do hermeneuta⁸⁵.

Dentre os pontos enfatizados pela autora, registra-se o explanado nos pontos 9 e 10:

9) o Estado de Direito Ambiental (que continua sendo um Estado Democrático de Direito) é um paradigma possível, com metas e objetivos a seres perseguidos. É construído por meio de um raciocínio jurídico dialético com predominância indutiva. Contém, ainda, um tripé axiológico fundamental: justiça (princípio da legitimidade), segurança jurídica (princípio da juridicidade) e sustentabilidade (princípio da solidariedade).

10) os fundamentos hermenêuticos comprovam que o sentido é filosoficamente inesgotável. Dentro do Direito, que é um objeto cultural, o intérprete exerce um importante papel ao preencher a moldura deôntica criada pelo legislador influenciado pela sua pré-compreensão e pela realidade social (apofântico) no momento de sua aplicação.

⁸¹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 123.

⁸² LEFF, Enrique. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo dos saberes. **Educação e Realidade**, v. 34(3), p. 17-24, set/dez 2009. p. 18.

⁸³ LEFF, Enrique. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo dos saberes. **Educação e Realidade**. p. 18.

⁸⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 124.

⁸⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 124-125.

No ponto 9, a autora apresenta os pilares axiológicos do Estado Socioambiental de Direito e advoga ser tal paradigma estatal meio possível a ser perseguido. No ponto 10, por sua vez, ela traduz a importância da hermenêutica filosófica na construção de tal modelo estatal, dando primazia à estrutura apofântica da norma em detrimento de sua base deôntica.⁸⁶ Ambos os pontos, em conjunto com os demais listados pela autora, servem para formar uma pré-compreensão ambiental específica, como já exposto, e, assim, autorizar uma interpretação mais condizente com os ideais do Estado Socioambiental de Direito.

Resumidamente, tais pré-compreensões geral e específica, defendidas pela professora Germana em sua dissertação, tem por finalidade trabalhar uma pré-hermenêutica jurídica ambiental de **caráter preventivo e epistemologicamente estruturador**, bem como tem o escopo de formar a consciência ambiental do ser humano para gerir uma proteção eficiente de nosso planeta.

Do mesmo modo, José Joaquim Gomes Canotilho, **preventivamente**, aponta como uma proposta de pré-hermenêutica ambiental, embora assim não a trate, a construção de um remédio constitucional próprio, denominado Mandado de Injunção Ecológico, objetivando garantir, com primazia e em virtude do vácuo legislativo, a criação de textos normativos ambientais de proteção. Assim trata do tema:

A fórmula escolhida sugere a redescoberta do mandado de injunção consagrado na constituição Brasileira de 1988. Poderíamos recorrer a outros enunciados como “Habeas Naturale”, “Acção de amparo ambiental”, “Direito à normação ambiental”. Do que se trata é de saber se quando as normas constitucionais, internacionais e legais, em matéria de ambiente, apresentarem inequívocos défices de exequibilidade, poderá reconhecer-se um qualquer direito à emanção de normas concretizadoras.⁸⁷

Enaltecendo o aspecto transnacional do Estado Constitucional Ecológico, o autor português defende, nesse viés, que, na ausência de regra regulamentadora ou em caso de inequívocos déficits de prestação estatal, o mandado de injunção ecológico, remédio próprio a ser criado para o fim de proteção ambiental, tem por fito criar a regra interna ou, quiçá, atingir a seara normativa internacional. Seria um instrumento, portanto, não apenas para amparar o direito interno, mas também defender uma regulamentação de âmbito global.

⁸⁶ “[...] o apofântico é que permite a justiça e a equidade das decisões judiciais, por meio do movimento indutivo. Assim, quando a norma é criada pelo legislador, permanece no campo deôntico, do dever-ser, formando uma espécie de moldura, que não poderá nunca ser engessada, como queria o positivismo jurídico. Caberá ao intérprete o preenchimento dessa moldura, com a captação de um (ou vários) sentido(s) guiado(s) por meio da hermenêutica jurídica. Sentido este, obviamente, que deverá acompanhar os reclamos da sociedade.” In: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 115.

⁸⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional e democracia sustentada**. p. 13.

Num **trabalho interpretativo repressivo**, aqui sendo tratado como aquele que sai da esfera de formação pessoal do intérprete e se aventura para servir como instrumento para a edificação da norma partindo do texto normativo já erguido, Germana Parente Neiva Belchior erige uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental baseada em “[...] princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados pela nova pré-compreensão ambiental.”⁸⁸

Por oportuno, a autora utiliza-se de *princípios fundantes*⁸⁹ (princípio da legitimidade, princípio da juridicidade e princípio da solidariedade), *princípios estruturantes*⁹⁰ (princípio da precaução, princípio da prevenção, princípios da responsabilização e do poluidor-pagador princípios da democracia, da cidadania, da informação da educação e da participação ambiental, princípio da proibição do retrocesso ecológico e princípio do mínimo existencial ecológico) e *princípios de interpretação constitucional*⁹¹ (princípio da razoabilidade, o princípio da ponderação e princípio da proporcionalidade).

Versando de cada princípio, a autora aponta seu conceito e sua forma de aplicação, bem como constrói uma hermenêutica jurídica ambiental que possibilita edificar uma norma de viés fortemente protetivo e altamente condizente com os pilares do Estado Socioambiental de Direito.

Nesse fervor interpretativo repressivo, Thiago Cássio D’Ávila Araújo pontua que, na insurgência de um conflito aparente de normas, há que se edificar um *critério ambiental*, qual seja, um critério que permita aplicar a norma que não agrida o meio ambiente, ou no caso de agressão, que menos proporcione malefícios.⁹² Assinala o autor:

É preciso que na estrutura do Estado Ambiental de Direito exista uma Teoria do Ordenamento Jurídico Ambiental, de maneira que, aos critérios propostos por Bobbio, acrescente-se o *critério ambiental*. Portanto, existe uma nova forma de se encarar o ordenamento jurídico: sob o critério ambiental. E nisso o Direito Ambiental inaugura uma nova dimensão espacial no espaço jurídico, inserem-se as normas ambientais com *caráter de coordenação* do direito positivo.⁹³

⁸⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 128.

⁸⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 129-130.

⁹⁰ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 130-151.

⁹¹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. p. 151-158.

⁹² ARAÚJO, Thiago Cássio D’Ávila. Estado Ambiental de Direito. **Revista da AGU**, v. 6, 20074. p. 167-177.

⁹³ ARAÚJO, Thiago Cássio D’Ávila. Estado Ambiental de Direito. **Revista da AGU**, p. 167-177. Destaques no original.

Seja num caráter preventivo ou numa concepção interpretativa repressiva, a construção de uma hermenêutica jurídica ambiental, ante a edificação paulatina de um Estado Socioambiental de Direito, necessita compreender uma visão ontológica da sustentabilidade, ou seja, carece buscar a essência, o elixir, a origem do termo conjugando-o com suas dimensões (ambiental, social, econômica, ética, dentre outras defendidas pela doutrina).

Assim, somente por meio desta visão ontológica da sustentabilidade que será possível construir, efetivamente, os pilares do Estado Socioambiental de Direito e, conseqüentemente, fazer valer o papel do ser vivo de protetor contumaz de nossa mãe Gaia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do Estado tem passado por inúmeros modelos nos últimos séculos, baseados basicamente em direitos individuais e direitos sociais, todos tendo o ser humano como ator principal, senhor e dominador do planeta e de todos os seus recursos.

Contudo, tais modelos de Estado se mostram incapazes de solucionar os conflitos sociais hodiernos, pois na atual quadra histórica - marcada pela globalização, pelo multiculturalismo global, por profundas desigualdades sociais, por mudanças climáticas, por desastres ambientais, por escassez de recursos naturais, pela poluição -, urge estabelecer um novo modelo de Estado que, além de cuidar dos interesses humanos, seja capaz de proteger o planeta e todos os seres vivos como integrantes de um todo, ou seja, o Estado Socioambiental de Direito.

Diante da árdua tarefa apresentada, o presente trabalho buscou identificar possíveis métodos, técnicas e meios próprios de interpretação que traduzam os anseios do Estado Socioambiental de Direito e, simultaneamente, auxiliem na solução dos atuais conflitos sociais.

Observou-se que o Estado Socioambiental, além de manter os direitos já conquistados pelos modelos anteriores, é profundamente regido por princípios ecológicos de caráter holístico, integral e sistemático, que tem como objetivo buscar a qualidade da vida humana e das vidas não humanas, valendo-se para tanto, da dignidade de todos os seres vivos.

Assim, restou confirmada a hipótese inicialmente levantada: diante do Estado Socioambiental de Direito e sua base solidária, há que se edificar uma proposta hermenêutica que traduza os anseios do paradigma estatal em formação, bem como que seja capaz de solucionar os conflitos sociais atuais. A construção de tal hermenêutica, assim como a construção do Estado

Socioambiental de Direito, deve ser balizada pela visão ontológica da sustentabilidade, considerando todas as suas dimensões, bem como pela formação sólida de uma pré-compreensão geral e específica do intérprete, o que, em nosso entender, deve ser institucionalizada e concretizada o mais rápido possível.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Estado Ambiental de Direito. **Revista da AGU**, v. 6, p. 167-177, 2007.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015; p. 157-174.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a Outra Modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Tradução de José Ignácio Coelho Mendes. São Paulo: Saraiva. Título Original: *Les six livres de la République* (1576).

BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. A avaliação ambiental estratégica no planejamento das cidades. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (coord.) **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

BOSSUET, Jacques. **Política Tirada das Santas Escrituras** (1708). Título Original: *Politique Tirée des propres paroles de L'écriture Sainte*.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm > Acesso em: 26 de jun de 2016 Destaque nosso.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 26 de jun 2016. Destaque nosso.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em 13/07/2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional e democracia sustentada**. RevCEDOUA. Vol. 4, Nº 8, 2001.

CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006. Título original: *The Web of Life – A New Scientific Understanding of Living Systems*.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Da soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Editora Univali, 2011.

Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 26 de jun de 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental**: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna. Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung, Internet, p. 27-39, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y Método I**. Salamanca: Ediciones Sígueme. 1994.

_____. **Verdad y Método II**. Salamanca: Ediciones Sígueme. 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5 ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. Estado ambiental, democracia y participación ciudadana en Colombia a partir de la constitución de 1991. **Revist Jurídicas** (Manizales – Colombia), v. 4(2), p. 163-185, 2007.

HESEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de Antônio Correia. Coimbra: Editora Arménio Amado, 1987. Título original: *Erkenntnistheorie*.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Editora Martin Claret. Título original: *Leviathan, ou Matter, Form and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. 2002.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010. Título original: *Ethics and the environment: an introduction*.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Coimbra: Instituto de Alta Cultura, 1960. Título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*.

LEFF, Enrique. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo dos saberes. **Educação e Realidade**, v. 34(3), p. 17-24, set/dez 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MAQUIAVEL, Nicolau (*Niccolò di Bernardo dei Machiavelli*). **O Príncipe**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret. Título original: *il Principe*. 2007.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, P. P. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, 2013 p. 374-386.

MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

SPAREMBERGER, R. F. L.; FERRONATTO, Rafael Luiz. ; Petry, Diogo ; FORTES, Vinicius M. O Estado constitucional ecológico e o Estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Diritto & Diritti**, v. 28, p. 01-22, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável**. São Paulo: Globo, 2005.

A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Danielle Mariel Heil¹

INTRODUÇÃO

A abordagem da pesquisa prende-se ao fato de que o Direito Ambiental vem sofrendo grandes transformações, tornando-se uma das temáticas mais problemáticas da atualidade jurídica.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessário².

Esta pesquisa tem como objetivo geral, estudar, identificar e descrever o direito ambiental no âmbito internacional, através das fontes do direito internacional público, ou seja, dos tratados internacionais. Como objetivos específicos destacam-se: compreender e investigar o Direito Internacional do Meio Ambiente, através dos tratados internacionais, principalmente o tratado internacional de direito humano ao meio ambiente sadio e sua incorporação e hierarquia no direito interno brasileiro.

Na elaboração da pesquisa acadêmica foi levado em consideração o seguinte problema: qual a relevância do direito internacional para o meio ambiente?

Para o equacionamento do problema, levanta-se a seguinte hipótese: atualmente, dentre as normas internacionais, as mais importantes são os tratados, ditos a fonte por excelência do direito ambiental internacional. Assim, os tratados internacionais de direito ambiental, a partir do momento em que se incorporam ao direito brasileiro, possuem valor constitucional e devem ser aplicados imediatamente pelos tribunais brasileiros, uma vez que são reconhecidos como tratados de direitos humanos.

¹ Advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal junto a Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Educacional Damásio de Jesus. Especialista em Direito Ambiental pela Escola Superior Verbo Jurídico. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 93-97; 108; 113-130. O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo. Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se o Método Cartesiano.

Para fins deste artigo, buscaram-se, autores tais como, Antonio Augusto Cançado Trindade, José Afonso da Silva, Flávia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli, Artur Cortez Bonifácio, entre outros, que apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo para elucidar os significados e contextos de determinadas categorias apresentadas nesta pesquisa.

1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Antes de adentrar no tema propriamente dito, importante ressaltar a conceituação da categoria tratado internacional, para então elucidar sobre seus efeitos no Brasil.

No conceito formulado por Rezek³, “tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Por sua vez, Accioly⁴ e Siqueira Júnior⁵ referem-se às variedades de denominações existentes para os tratados: convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso e ato. Concordam, no entanto, que tratados e convenções são termos sinônimos, enquanto que os demais são atos jurídicos internacionais de maior ou menor alcance, de caráter bilateral, multilateral, ou coletivo.

Com efeito, Mazzuoli⁶ assinala que os tratados internacionais são “[...] a principal fonte de obrigação do direito das gentes, posto que evidenciam de maneira categórica a aceitação expressa por parte dos Estados em regularem seus interesses de acordo com o direito internacional”.

Já para Sirvinskas, faz-se necessário destacar que as principais fontes do direito internacional do meio ambiente são: os tratados, as convenções, os atos das organizações intergovernamentais, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina internacional e a jurisprudência internacional⁷.

Cumprir registrar que a maioria dos documentos e fontes do direito internacional do meio ambiente contém princípios, normas e recomendações para a cooperação internacional entre os Estados no sentido de proteger o meio ambiente.

³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 14.

⁴ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1991. p. 120.

⁵ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de direito constitucional e internacional** – publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, IBDC, São Paulo: RT, vol. 43, abr./ago. 2003. p. 9.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000. p. 40.

⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 610.

Sobre a construção de tais documentos internacionais, lecionam Gonçalves e Costa:

Tratados, convenções e regimes internacionais sobre o meio ambiente são acordados com base na vontade dos Estados, representados em fóruns internacionais por seus corpos diplomáticos e por autoridades de suas áreas, ministérios ou departamentos criados especificamente para lidar com a questão ambiental⁸.

Dentre as normas e fontes internacionais acima destacadas, enfatiza-se a que possui mais relevância no âmbito internacional:

As mais importantes são os tratados, ditos a fonte por excelência do direito ambiental internacional. São mais relevantes que as outras fontes de direito ambiental internacional, tendo em vista que estabelecem mais nitidamente os direitos e obrigações das partes contratantes⁹.

Por oportuno, no tocante aos tratados internacionais, destaca-se:

Os tratados ou convenções internacionais subscritos pelos Estados têm proliferado na seara ambiental, seja através de atos solenes subscritos pelos Estados, dois a dois (tratados bilaterais), seja a partir de reuniões internacionais entre vários Estados (tratados multilaterais), ou ainda através da assinatura, adesão ou acessão a um tratado ou convenção que já se encontre em vigor¹⁰.

Mais especificadamente acerca dos tratados de direito ambiental, pode-se distinguir dois tipos: os genéricos e os específicos.

Sobre os tratados genéricos, pontuam Nascimento e Silva:

Tem havido uma forte tendência na elaboração de tratados genéricos, principalmente por causa da rápida evolução do direito ambiental e das incertezas existentes em relação à codificação de alguns assuntos. O que acaba acontecendo é que os princípios gerais são traçados nos tratados genéricos e as regras mais objetivas ficam para os protocolos suplementares¹¹.

Já os tratados específicos, ou objetivos, como o próprio nome diz, referem-se mais diretamente a determinado assunto, de forma mais específica.

Nesse contexto, preceituam Schmidt e Freitas:

São tratados que versam sobre fauna, ou sobre flora, ou sobre poluição, ou sobre os peixes, etc. Dois exemplos simples de se perceber são a Convenção Internacional para a

⁸ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 93.

⁹ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 16.

¹⁰ SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 83.

¹¹ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 08-09.

Conservação do Atum e Afins do Atlântico e a Convenção para Conservação das Focas Antárticas. Estes tratados acabam sendo muito mais úteis que os genéricos, tendo em vista sua maior clareza, objetivo certo, fim específico e, conseqüentemente, aplicabilidade direta¹².

Assim, portanto, um tratado internacional de direito ambiental é criado a partir da constatação de um problema ambiental que ocorre local, regional ou globalmente, como exemplos: derramamento de óleo em alto-mar, danos florestais, modificação do clima, etc.

Embora não seja o objetivo do presente artigo, vale salientar que há inúmeros tratados, convenções, declarações, protocolos, recomendações, regras e princípios internacionais na esfera do meio ambiente englobando flora, fauna, proteção atmosférica, águas e oceanos, etc.

Pode-se citar como exemplo do acima evidenciado: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; Convenção sobre o Direito do Mar; Convenção sobre Diversidade Biológica; Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, entre diversos outros¹³.

2. FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

No que tange ao processo de formação dos tratados internacionais, este diz respeito às fases pelas quais o tratado tem que passar até sua conclusão.

De acordo com Mazzuoli¹⁴, são as seguintes etapas: a das negociações preliminares; a da assinatura ou adoção; a da aprovação parlamentar por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; e, por fim, a da ratificação ou adesão do texto convencional.

Piovesan¹⁵, assim resume as aludidas etapas:

Em geral, o processo de formação dos tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são da competência do órgão do Poder Executivo. A assinatura do tratado, por si só, traduz aceite precário e provisório, não irradiando efeitos

¹² SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 18.

¹³ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11-13.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000. p. 41

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**, 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 68-69.

jurídicos vinculantes. Após a assinatura do tratado pelo Poder Executivo, o segundo passo é a sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo.

Em seqüência, aprovado o tratado pelo Legislativo, há o ato de ratificação do mesmo pelo Poder Executivo. A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado a um tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado obriga-se pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

Portanto, no Brasil, após a sua ratificação, o tratado, ainda é promulgado por decreto do Presidente da República, e publicado no Diário Oficial da União. São etapas complementares adotadas pelo Estado brasileiro para que os tratados possam ter aplicabilidade e executoriedade internas.

Antes de se adentrar na temática sobre a recepção dos tratados pelo direito interno brasileiro, importa fazer uma pequena análise sobre “[...] as correntes monista, cujo precursor é Kelsen e a dualista, sustentada por Triepel”¹⁶.

Com relação a teoria dualista, de acordo com Mazzuoli:

A doutrina dualista teve em Triepel, na Alemanha, e Anzilotti, na Itália, os seus mais notáveis defensores, o direito interno e o internacional são dois sistemas independentes e distintos [...]. O direito internacional regularia as relações entre os Estados, enquanto o direito interno destinar-se-ia à regulação da conduta do Estado com os indivíduos. Por regularem tais sistemas matérias diferentes, entre eles não poderia haver conflito, ou seja, um tratado internacional não poderia, em nenhuma hipótese, regular uma questão interna sem antes ter sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o transforme em ‘lei nacional’¹⁷.

Para Dallari “o dualismo é reflexo claro de um Direito Internacional Público no qual predominava normas de natureza eminentemente contratual, fixadoras de regras políticas de convivência entre Estados soberanos”¹⁸.

Assim, tem-se que a corrente dualista se assenta sobre a diversidade das fontes de produção normativa das normas jurídicas internas e internacionais e aos destinatários destas normas¹⁹.

¹⁶ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais** ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.

¹⁸ DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9.

¹⁹ MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos estados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** – publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, IBDC, São Paulo: RT, vol. 48, jul./set. 2004. p. 315.

Já a corrente monista, cujo precursor foi Hans Kelsen²⁰ prega, em linhas gerais, a unicidade de ambas as ordens jurídicas, não concebendo um sistema jurídico interno separado do direito internacional.

Portanto, a doutrina monista parte da inteligência oposta à concepção dualista:

Enquanto para os dualistas as ordens jurídicas interna e internacional são estanques, para os monistas estes dois ordenamentos jurídicos *coexistem*, mas se superpõem, formando uma escala hierárquica onde o direito internacional subordina o direito interno ou vice-versa²¹.

Para Teixeira²², ambos os sistemas são corretos e têm suas justificativas.

Ademais, conclui-se, que em conformidade com a corrente monista, o Direito Internacional e o Interno coexistem, formando inclusive, uma única ordem jurídica, englobando o mesmo sistema. Portanto, uma vez celebrado o tratado internacional, ele já se obriga no plano interno, bastando apenas a sua ratificação para surtir efeitos, podendo se afirmar que se trata de um tratado auto-executável²³.

Contudo, cumpre observar que, no Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988²⁴ não faz menção expressa ao sistema (monista ou dualista) adotado para a incorporação de tratados em nosso ordenamento jurídico²⁵.

Se a CRFB/88 não explicita qual corrente o Brasil é filiado, qual será a atualmente adotada?

Para Mello, “O Brasil se omitiu quanto a qual corrente pertence, assim, o conflito entre norma interna e norma internacional sempre foi resolvido pela jurisprudência”²⁶.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. A questão da obrigatoriedade dos tratados e convenções no Brasil (particular enfoque na convenção americana sobre direitos humanos). **Revista dos Tribunais**, ano 83, v. 710, dez. 1994. p. 22; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000. p. 62.

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 73.

²² TEIXEIRA, João Paulo Allain. O Supremo Tribunal Federal e a incorporação dos tratados ao direito brasileiro. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, v. 40, maio/ago. 2004. p. 114.

²³ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**: textos essenciais ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21-22.

²⁴ No decorrer do artigo será utilizada a sigla CRFB/88, para a designação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Humanos, cidadania e educação: do pós-segunda Guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Acesso em: 03 de maio de 2016. p. 43.

²⁶ MELLO, Celso de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 24.

O sistema brasileiro se adequou ao dualismo moderado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal²⁷ (ADIN n.º 1480²⁸ e Carta Rogatória n.º 8279²⁹), configurando um retrocesso, pois a “[...] jurisprudência do STF desde seus primórdios e por longos períodos de tempo tinha afirmado a primazia do direito internacional sobre o direito interno”³⁰.

²⁷ No decorrer do artigo será utilizada a sigla STF, para a designação: Supremo Tribunal Federal.

²⁸ “E M E N T A: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) – CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1480 MC/DF** - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 04/09/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-18-05-2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+1480+Celso+de+Mello%29.%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 31 mai. 2016.

²⁹ “E M E N T A: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA [...] PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno”. Grifamos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória n. 8279**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento 17/06/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10/08/2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Carta+Rogat%F3ria+8279+Celso%29&base=baseAcorraos>. Acesso em: 31 mai. 2016.

³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 125.

Considerando a decisão supramencionada, a qual conclui que a aplicabilidade dos tratados internacionais depende da ação normativa do legislador interno brasileiro para sua recepção, observa-se claramente a adoção pela corrente dualista no sistema jurídico brasileiro.

A resposta à questão antes formulada, igualmente é trazida, conforme o posicionamento de Schmidt e Freitas:

Dentre essas correntes, a que se aplica ao caso brasileiro é a dualista. Isto ocorre, pois em nosso país, é necessário um ato que recepcione e introduza as regras de um tratado no plano de direito interno, não possuindo ele incorporação automática. Mesmo não sendo uma lei formal, é necessário o decreto executivo, que é um ato normativo que promulga o tratado e sem o qual ele não possui a mínima eficácia dentro do ordenamento interno³¹.

No mesmo sentido, discorre Gomes e Reis “[...] o ordenamento jurídico brasileiro adota a tese dualista, na qual os tratados têm o mesmo grau de hierarquia do que a lei, de forma a possibilitar que uma lei posterior possa revogar um tratado anterior”³².

Assim, no Brasil, cumpre ressaltar que em virtude da adoção da teoria dualista, a norma internacional só seria válida quando devidamente recebida pelo direito interno, na forma de lei, ou decreto.

Acerca da pouca incorporação dos tratados internacionais no direito interno brasileiro, incluindo os ambientais, lecionam Schmidt e Freitas:

Se pesquisarmos a jurisprudência específica sobre aplicação de tratados internacionais de direito ambiental, praticamente nada encontraremos. Os juízes não se utilizam destas normas para fundamentar decisões; tampouco os advogados usam-nas. [...] Provavelmente este fato advém de duas questões: a falta de conhecimento e o próprio sistema dualista existente em nosso país³³.

Insta destacar que o único Tratado Internacional sobre Direitos Humanos de que o Brasil é signatário e que tem status constitucional, é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.³⁴

³¹ SCHMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 22-23.

³² GOMES, Biacchi Eduardo; REIS, Tarcísio Hardman. **O direito constitucional internacional após a emenda 45/04 e os direitos fundamentais**. São Paulo: Lex, 2007. p. 86.

³³ SCHMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

³⁴ “A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, objeto deste Projeto de Decreto Legislativo nº 563, de 2008, versada em 50 artigos, mais seu Protocolo Facultativo constituído por 18 artigos, está inserida no processo de construção dos tratados internacionais da Organização das Nações Unidas - ONU, com vistas a oferecer segurança jurídica de proteção aos direitos humanos. É um Tratado Internacional de Direitos Humanos, aprovado na Assembleia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006, e assinado pelo Brasil em 30 de março de 2007. Entrou em vigor, juntamente com seu Protocolo Facultativo em 3 de maio de 2008,

Portanto, o primeiro e, até o momento, o único tratado aprovado conforme o rito da Emenda Constitucional n.º 45/2005, é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com o seu Protocolo Facultativo³⁵.

Mesmo em uma análise superficial, é possível perceber que o Brasil ainda precisa evoluir muito no que se refere à proteção dos direitos humanos, facilitando a incorporação dos tratados que versem sobre o tema.

Desse modo, com relação à precária aplicação dos tratados internacionais de direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, assevera Mazzuoli:

Assim os tratados internacionais de direito ambiental, a partir do momento em que se incorporam ao direito brasileiro, possuem força de lei e devem ser aplicados pelos Tribunais, da mesma maneira, mesma extensão e com a mesma obrigatoriedade própria à aplicação do direito interno³⁶.

A não aplicabilidade dos tratados internacionais de meio ambiente pelos juristas brasileiros, é verdadeiramente uma lástima, já que o Brasil ratificou inúmeros tratados ambientais importantes e que poderiam estar sendo constantemente utilizados nos processos e decisões judiciais.

3. HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Primeiramente vale lembrar que para que um tratado possa vigorar dentro do ordenamento interno jurídico brasileiro, ele deve passar por todo o processo de formação, como já evidenciado anteriormente e, após ratificado, ser promulgado pelo Presidente da República, tudo isso em decorrência do sistema dualista empregado pelo Brasil.

Com relação à temática em questão, esta realmente é polêmica, uma vez que há controvérsias quanto há predominância da lei internacional ou da interna.

após ter sido ratificado por 20 (vinte) países membros da ONU". BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Legislação de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Saraiva de Legislação).

³⁵ Foi aprovada e incorporada ao direito interno a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em 30 de março de 2007, em Nova Iorque (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). Note-se que foi necessário o decreto presidencial, além da aprovação por *quorum* qualificado. CAMILLO, Maria Thereza Tosta. A sistemática da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição da República. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2557, 2 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15114>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 203.

Contudo, o entendimento acerca deste assunto foi firmado pelo STF³⁷, na apreciação, em dezembro de 1977, do recurso extraordinário n. 80.004, conforme se infere:

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004 de 1977, os tratados internacionais estão em paridade com as leis federais, estando no mesmo nível hierárquico. Consequentemente, aplica-se o princípio de que a norma posterior revoga a norma anterior com ela incompatível, podendo tanto um tratado revogar uma lei federal, quanto a lei federal revogar um tratado. Isto decorre do próprio sistema dualista adotado pelo Brasil. Uma vez que o tratado deve ser incorporado através de um decreto para surtir efeitos, ele se iguala a uma lei federal³⁸.

Tal posição tem sido mantida pela Corte Suprema mesmo após a promulgação da CRFB/88.

No entanto, como já comprovado, tendo em vista a CRFB/88 ter-se omitido sobre o modo de internalização dos tratados, uma boa forma de se analisar a validade dos tratados no plano interno seria destacar nas palavras de Araújo, citado por Silva:

Dois momentos distintos: o da incorporação e, em seguida, o da sua posição hierárquica [...] Com essa análise conclui-se que somos dualistas porque não há como incorporar um tratado ao ordenamento jurídico interno sem em primeiro lugar proceder à sua internalização³⁹.

Do mesmo modo, o ministro Celso de Melo demonstrou, em seu voto, a sistemática exigida pelo ordenamento constitucional brasileiro para a aplicabilidade dos tratados internacionais no país:

Sob tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro – que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional (visão dualista extremada) – satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção do iter procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto constitucional (visão dualista moderada)⁴⁰.

³⁷ “EMENTA: CONVENÇÃO DE GENEVRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS, AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI N. 427, DE 22.01.1969. EMBORA A CONVENÇÃO DE GENEVRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA AS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC. LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 80.004**. Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE. Julgamento: 01/06/1977. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-29-12-1977 PG-09433 DJ DATA-19-05-1978. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+80004+Xavier+Albuquerque%29&base=baseAco rdaos>. Acesso em: 31 mai. 2016.

³⁸ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 23.

³⁹ SILVA, Larissa Dias Magalhães. **A implementação dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.tre-se.gov.br/servicos/biblioteca/BibliotecaVirtual/Livros/Direitos_Humanos_CF_1988.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

⁴⁰ GOMES, Biacchi Eduardo; REIS, Tarcísio Hardman. **O direito constitucional internacional após a emenda 45/04 e os direitos**

Com relação à hierarquia dos tratados internacionais, a jurisprudência pátria já se posicionou:

No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política⁴¹.

Considerando a supremacia da norma constitucional perante as demais normas jurídicas, conclui-se:

Somente uma norma constitucional poderia estabelecer supremacia dos tratados de direito internacional de meio ambiente sobre as normas de direito ambiental em vigor em nosso país, e isto não é o que ocorre. Ademais, possuindo qualidade de legislação ordinária, os tratados devem submeter-se à Constituição da República, não podendo, então modificá-la, estando esta acima de qualquer ato internacional que venha a ser incorporado pelo direito brasileiro⁴².

Nessa ótica, considerando a falta de menção pela CRFB/88 acerca da incorporação dos tratados internacionais no Brasil: “o Poder Judiciário brasileiro consolidou a posição de que é necessária a incorporação interna de normas de direito internacional e estas, uma vez incorporadas, adquirem *status* de lei ordinária”⁴³.

Destaque-se, ainda, à inovação inserida no artigo 5º, parágrafo 3º da CRFB/88, qual seja “[...] os tratados decorrentes de direitos humanos aprovados pelo quorum de 3/5 em cada uma das casas do Congresso Nacional, em dois turnos, terão força de Emenda à Constituição”⁴⁴.

Portanto, no que diz respeito à polêmica da redação dos parágrafos 2.º e 3.º, artigo 5.º da CRFB/88, o entendimento mais acertado é o de que “Os Tratados decorrentes de Direitos Humanos

fundamentais. São Paulo: Lex, 2007. p. 84.

⁴¹ Veja-se parte da ementa: “Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1480 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 04/09/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-18-05-2001 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+1480+Celso+de+Mello%29.%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 31 mai. 2016.

⁴² SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 25.

⁴³ REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 25.

⁴⁴ BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Legislação de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 02. (Coleção Saraiva de Legislação).

devem ser equiparados às normas constitucionais, a fim de que seja assegurada maior efetividade aos referidos direitos”⁴⁵.

Quanto aos tratados de proteção ambiental no Direito brasileiro, cabe ressaltar que os institutos que o caracterizam foram influenciados pelas respostas que a comunidade internacional deu aos problemas ambientais ao longo do processo histórico.

Com efeito, convém lembrar as palavras de Trindade⁴⁶, o qual observa que o Direito Ambiental nasceu a partir de uma visão antropocêntrica que se originou pela sua aproximação com os direitos humanos.

A despeito de todas essas considerações, especificamente na área dos direitos humanos, Trindade sustenta que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, contribuiu para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno. Em suas palavras:

[...] Os direitos humanos fazem abstração da compartimentalização tradicional entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno; no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno encontram-se em constante interação, em benefício de todos os seres humanos.

Longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado o Direito Internacional e o direito interno passaram efetivamente a interagir, por força das disposições de tratados de direitos humanos atribuindo expressamente funções de proteção aos órgãos do Estado, assim como da abertura do Direito Constitucional contemporâneo aos direitos humanos internacionalmente consagrados. Descartou-se, assim, no plano vertical, o velho debate acerca da primazia das normas de Direito Internacional ou do direito interno, por se mostrarem estas em constante interação no presente domínio de proteção. Desvencilhando-se das amarras da doutrina clássica, o primado passou a ser da norma – de origem internacional ou interna – que melhor protegesse os direitos humanos, da norma mais favorável às supostas vítimas⁴⁷.

O ensinamento de Trindade em relação às normas de direitos humanos aplica-se muito bem ao Direito Ambiental, inclusive por ser esse também um direito humano:

Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da

⁴⁵ GOMES, Biacchi Eduardo; REIS, Tarcísio Hardman. **O direito constitucional internacional após a emenda 45/04 e os direitos fundamentais**. São Paulo: Lex, 2007. p. 88.

⁴⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 24-25.

⁴⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação (ensaio, 1976 – 2001)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 641-642.

pessoa humana. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção⁴⁸.

Dentro desta perspectiva, observa-se que “as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”⁴⁹.

Para Reis “[...] o desenvolvimento do direito ambiental esteve inteiramente ligado à proteção dos direitos humanos”⁵⁰.

Por sua vez, Fabriz, citado por Adede y Castro conceitua os direitos humanos da seguinte forma “[...] enquanto direitos fundamentais são gênero, direitos humanos são espécie dos primeiros, sendo adequado entendê-los como aqueles inerentes ao próprio homem, compreendido esse em sentido universal”⁵¹.

Já para Dallari, ao conceituar direitos humanos, este afirma que “[...] a expressão nada mais é do que uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, correspondentes às suas necessidades essenciais, entre os quais relaciona os da saúde e do meio ambiente”⁵².

Ademais, segundo Bertoldi:

Os direitos humanos não são atribuídos arbitrariamente. Tampouco constituem um conceito estático ou inalterável. Frequentemente reflexam valores sociais emergentes, tal como o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ideologicamente, estes direitos além de interdependentes, são supranacionais, suprapositivos, não carecem de este ou aquele ato de reconhecimento⁵³.

A partir da CRFB/88, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, realizando uma forte interação entre direito interno e direito internacional: “[...] o Direito Internacional e o Direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano”⁵⁴.

⁴⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. p. 402.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 719.

⁵⁰ REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 9.

⁵¹ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 21.

⁵² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p. 12-13.

⁵³ BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Jus Navigandi** [on-line], ago. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1685/o-direito-humano-a-um-meio-ambiente-equilibrado/2>>. Acesso em: 23 mai. 2016.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 228.

No tocante ao reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, destaca Mazzuoli “O direito a um meio ambiente sadio é assegurado, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pelo art. 11, §§ 1.º e 2.º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”⁵⁵.

Por fim, cumpre ressaltar que o necessário reconhecimento do direito a um meio ambiente como um direito humano vem atualmente estimulando a criação de órgãos e instrumentos especializados mais severos de proteção e aplicação destes direitos em nível local, nacional e até mesmo internacional.

Desse modo, quanto à aplicabilidade dos tratados de direitos humanos, se extrai do mandamento do parágrafo 1º do artigo 5º da CRFB/88⁵⁶:

Como se já não bastasse o *status* constitucional atribuído pela Carta de 1988 aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, é ainda de se ressaltar que tais tratados, por disposição também expressa da Constituição, passam a incorporar-se *automaticamente* em nosso ordenamento, a partir de suas respectivas ratificações⁵⁷.

Nesse contexto de aplicabilidade imediata dos tratados internacionais de direitos humanos, sustenta Mazzuoli:

[...] se as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro, igualmente os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por conterem normas que tratam sobre garantias fundamentais, terão, portanto, dentro do contexto constitucional do Brasil, idêntica aplicação imediata⁵⁸.

A imediata aplicação das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no § 1º do art. 5º da CRFB/88, é princípio que reforça a imperatividade e a importância dessas normas, dotando-as, em nosso ordenamento jurídico, de plena efetividade: “[...] esse princípio intenta assegurar as força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”⁵⁹.

⁵⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 179.

⁵⁶ “Artigo 5º, § 1º, CF/1988. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Legislação de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Saraiva de Legislação).

⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 96.

⁵⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 97.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, 2. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 223.

Desta feita, convém ressaltar, portanto, que da mesma forma que são imediatamente aplicáveis aquelas normas expressas nos artigos 5.º a 17.º da CRFB/88, o são, de igual maneira, as normas contidas nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte, inclusive os tratados internacionais de meio ambiente.

Ainda na lição de Reis, deve-se pontuar:

Por força da interpretação conjunta dos §§ 1.º e 2.º, do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos ratificados pelo Brasil são automaticamente incorporados pelo país, adquirindo *status* de norma constitucional⁶⁰.

Portanto, se os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, então, os tratados de direitos humanos, que definem direitos e garantias, também devem ter aplicação imediata.

Para que possa haver a aplicabilidade imediata dos referidos tratados, conforme própria disposição constitucional, segundo a lição de Bastos, citado por Silva:

Não será mais possível a sustentação da tese dualista, é dizer, a de que os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, que ficariam na dependência de referida intermediação legislativa. Doravante será, pois, possível a invocação de tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição pelo Legislativo de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais⁶¹.

Face às duas sistemáticas de incorporação, verifica-se que o Brasil optou por um sistema misto, no qual os tratados internacionais de direitos humanos, por serem direitos fundamentais, se incorporam automaticamente e, portanto, têm aplicabilidade imediata, enquanto os demais dependem de lei que os implementem.

Essa conclusão deriva da falta expressa de menção constitucional a qualquer corrente (monista e dualista), adotando-se a dualista neste artigo, salvo para os tratados internacionais de direitos humanos, em que se aplica a teoria monista, com aplicação imediata destes tratados ao ordenamento interno brasileiro.

Nesse diapasão, considerando que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental, a própria CRFB/88 permite que os tratados assinados pelo Brasil relativos à

⁶⁰ REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 26.

⁶¹ SILVA, Larissa Dias Magalhães. **A implementação dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.tre-se.gov.br/servicos/biblioteca/BibliotecaVirtual/Livros/Direitos_Humanos_CF_1988.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

preservação e conservação do meio ambiente, como requisito ao direito à vida e existência digna, adquiram status de norma constitucional.

Todos esses argumentos sustentam a seguinte conclusão:

O direito brasileiro faz opção por um sistema misto disciplinador dos tratados, sistema que se caracteriza por combinar regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5, § 2.º, - apresentam hierarquia constitucional, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional⁶².

Ademais, “o regime jurídico diferenciado conferido aos tratados de direitos humanos não é, todavia, aplicável aos demais tratados, isto é, tratados tradicionais”⁶³.

Pode-se concluir, portanto, que a CRFB/88 confere tratamento especial aos Direitos Humanos, ao reconhecer sua eficácia imediata e universalidade, como fica bem evidente no artigo 5.º, LXXVIII, parágrafo 1.º, da CRFB/88. A esse respeito, nos esclarece Dallari:

[...] se a Constituição distinguiu os tratados de Direitos Humanos, o fez para assegurar-lhes uma condição mais relevante no quadro da hierarquia das normas jurídicas vigentes no Brasil do que aquela reconhecida para o restante das normas convencionais [...]⁶⁴.

Em consulta a recentes decisões do STF, ao que tudo indica, a Suprema Corte do Brasil está em vias de mudança, contudo, esta ainda mantém a posição de que os tratados comuns se situam no mesmo nível das leis ordinárias. Porém, com relação ao status jurídico dos tratados de direitos humanos, sinaliza um certo avanço em sua jurisprudência⁶⁵.

Evidencia-se o acima afirmado através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 em 22 de novembro de 2006, do STF, em emblemático voto proferido pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, quando discutido sobre a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel diante do disposto no artigo 7.º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), posicionamento igualmente adotado nesta pesquisa. O referido Ministro conclui pela supralegalidade dos tratados de direitos humanos, ao destacar:

⁶² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67-68.

⁶³ GOMES, Biacchi Eduardo; REIS, Tarcísio Hardman. **O direito constitucional internacional após a emenda 45/04 e os direitos fundamentais**. São Paulo: Lex, 2007. p. 236.

⁶⁴ DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 61.

⁶⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 31 mai. 2016.

[...] a reforma acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico [...] ⁶⁶.

Deste modo, conclui-se que o STF, no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário 466.343-SP, em dezembro de 2008, modificou o seu posicionamento anterior acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos.

O STF entende atualmente que os tratados internacionais de direitos humanos podem adquirir hierarquia constitucional, desde que observado o procedimento previsto no parágrafo 3º, artigo 5º da CRFB/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ⁶⁷.

Contudo, no entendimento de Mazzuoli, a configuração dos tratados de direitos humanos como normas de hierarquia constitucional, não necessita do procedimento contido no artigo 5.º, parágrafo 3.º da CRFB/88, contrariando o posicionamento já demonstrado do STF, conforme se infere:

Segundo sempre entendemos, qualquer tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil (independentemente do quorum de aprovação) tem índole e nível de normas constitucionais. Sobre esse assunto [...] Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição [...], pois na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu bloco de constitucionalidade e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional ⁶⁸.

Conclui o internacionalista: “[...] o quorum que o § 3º do art. 5º estabelece serve tão-somente para atribuir eficácia formal a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para

⁶⁶ Ver **Recurso Extraordinário n. 466.343-1**, São Paulo, relator Ministro Cezar Peluso, recorrente Banco Bradesco S/A e recorrido Luciano Cardoso Santos. Note-se que o julgamento envolvia a temática da prisão civil por dívida e a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Até novembro de 2006, oito dos onze Ministros haviam votado pela inconstitucionalidade da prisão para o devedor em alienação fiduciária, tendo sido pedida vista dos autos pelo Ministro Celso de Mello para maior reflexão sobre a revisão do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Em 1995, diversamente, no julgamento do HC 72.131-RJ, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a mesma temática, sustentou a paridade hierárquica entre tratado e lei federal, admitindo a possibilidade da prisão civil por dívida, pelo voto de oito dos onze Ministros. Veja-se parte do julgado: “PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

⁶⁷ SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. **Revista Âmbito Jurídico** [on-line], Rio Grande, n. 88, 1 maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_arti_gos_leitura&artigo_id=9431>. Acesso em: 19 mai. 2016.

⁶⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 14, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12584>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição”⁶⁹.

No entanto, na presente pesquisa, optou-se por seguir o entendimento do STF, no sentido de que: “embora a reforma constitucional tenha ressaltado o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais, não podendo ser equiparados à legislação ordinária, não podem estes ser comparados às normas constitucionais”⁷⁰. Ou seja, tem de haver cumprimento do previsto no parágrafo 3º, artigo 5º da CRFB/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Dessa forma, com a posição firmada do STF, a configuração da pirâmide jurídica do ordenamento brasileiro foi modificada: na parte inferior encontra-se a lei e no topo encontra-se a CRFB/88 e os tratados de direitos humanos, desde que aprovados com o quorum do artigo 5º, parágrafo 3º da CRFB/88, eis que o STF ainda mantém a sua posição acerca do nível constitucional dos tratados de direitos humanos com a aprovação do quorum qualificado.

No mesmo sentido, com relação ao posicionamento adotado pelo STF e por esta pesquisa, ressalta Bonifácio:

O posicionamento defendido não deixou de representar um avanço na jurisprudência do STF, ao pretender estabelecer um mecanismo de compatibilização entre a legislação infraconstitucional e os tratados de direitos humanos, desde que não fossem afetados dispositivos constitucionais. Ao sujeitar a legislação infraconstitucional – lei ordinária ou lei complementar – aos tratados de direitos humanos e estes à Constituição, a aplicação desta tese traria como implicação a prevalência dos tratados, no plano dos efeitos jurídicos, sobre as leis infraconstitucionais, ainda que fosse lícito admitir o exercício do controle de constitucionalidade contra as normas internacionais⁷¹.

Destaca-se ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça⁷², quando do julgamento do RHC n. 18799, tendo como relator o Ministro José Delgado, em maio do ano de 2006:

⁶⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 14, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12584>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁷⁰ CAMILLO, Maria Thereza Tosta. A sistemática da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição da República. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2557, 2 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15114>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

⁷¹ BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008. p. 223.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 18799, Recurso Ordinário em Habeas Corpus**, data do julgamento: 09/05/2006, DJ 08.06.2006. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RHC+18799&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 31 mai. 2016.

Quando do RHC 18799, [...] o § 3.º do art. 5.º da CF/88, acrescido pela EC n.º 45, é taxativo ao enunciar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais⁷³.

Na mesma linha de raciocínio, Araújo pontua que a incorporação do direito internacional dos direitos humanos como norma supralegal, emana da atual jurisprudência do STF⁷⁴.

De todo o exposto, vislumbra-se que o ordenamento brasileiro é bastante evoluído na questão ambiental, faltando, entretanto, conferir-se à norma positiva real efetividade.

Portanto, em que pese a forte vocação ambientalista do ordenamento jurídico brasileiro:

O Brasil já esteve envolvido em acidentes ambientais de vulto, os quais, embora nem sempre tenham causado danos que ultrapassassem as fronteiras de nosso Estado, chamaram a atenção da comunidade internacional seja pela extensão e natureza dos danos ambientais, seja pela diversidade de ecossistemas presentes em nosso território, ou pela influência desses ecossistemas na saúde do meio ambiente do planeta, como é o caso da Floresta Amazônica⁷⁵.

No âmbito dos danos ambientais, Gonçalves e Costa alertam:

A poluição atmosférica, a contaminação de rios e cursos d'água ou a destruição de ecossistemas tranbordam fronteiras e afetam grandes contingentes populacionais, e, em muitos casos – como o aquecimento global, que é consequência da emissão de gases do efeito estufa, ou a destruição da camada de ozônio -, atingem todo o planeta⁷⁶.

Por fim, considerando a existência de uma preocupação internacional em encontrar soluções uniformes para assegurar os direitos fundamentais, conclui-se que a legislação brasileira que advenha tanto de origem interna quanto internacional, devem ser utilizadas em conjunto, harmonicamente, em busca da implementação de normas de proteção ambiental, bem coletivo e comum da humanidade.

⁷³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 73.

⁷⁴ ARAÚJO, Luiz Gustavo. A incorporação dos tratados de proteção internacionais de direitos humanos e as normas do direito interno: consolidações e críticas. **Revista Liberdades**, n. 06, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/artigo1.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2016.

⁷⁵ REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 13.

⁷⁶ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 85.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as constantes evoluções na sociedade mundial, bem como nas relações daí decorrentes, o mundo jurídico tem o dever de acompanhá-las, a fim de melhor servir àqueles que buscam a justiça.

Diante do exame efetuado por meio deste artigo, pode-se observar claramente que o Direito Ambiental passou a ser questão de grande relevância na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em toda a comunidade internacional, a qual através do direito internacional contemporâneo disponibiliza mecanismos para garantir a efetiva tutela do meio ambiente.

Considerando os levantamentos bibliográficos realizados, pode-se constatar que esta pesquisa atingiu seu objetivo geral, demonstrando a importância do direito ambiental no âmbito internacional e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da ratificação de tratados internacionais que envolvam a tutela ambiental.

Importante salientar que a investigação jurisprudencial foi feita somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devido a competência destes órgãos em dirimir conflitos existentes entre Estados e organismos internacionais.

Deste modo, então, fica confirmada a hipótese inicialmente formulada: atualmente, dentre as normas internacionais, as mais importantes são os tratados, ditos a fonte por excelência do direito ambiental internacional. Assim, os tratados internacionais de direito ambiental, a partir do momento em que se incorporam ao direito brasileiro, possuem valor constitucional e devem ser aplicados imediatamente pelo ordenamento interno brasileiro, uma vez que são reconhecidos como tratados de direitos humanos

O mérito deste trabalho é que não é só de interesse pessoal e da academia, mas igualmente de todos os cidadãos em geral, eis que os recursos naturais são bens comuns e limitados, e pertencem não somente a geração hoje presente, mas todas as gerações futuras que da mesma forma possuem o direito ao meio ambiente, essencial à vida humana, devidamente protegido.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

ARAÚJO, Luiz Gustavo. A incorporação dos tratados de proteção internacionais de direitos humanos e as normas do direito interno: consolidações e críticas. **Revista Liberdades**, n. 06, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/artigo1.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2016.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Jus Navigandi** [online], ago. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1685/o-direito-humano-a-um-meio-ambiente-equilibrado/2>>. Acesso em: 23 mai. 2016.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Legislação de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1480 MC/DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 04/09/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-18-05-2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+1480+Celso+de+Mello%29.%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória n. 8279**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento 17/06/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10/08/2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Carta+Rogat%F3ria+8279+Celso%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 80.004**. Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE. Julgamento: 01/06/1977. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-29-12-1977 PG-09433 DJ DATA-19-05-1978. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+80004+Xavier+Albuquerque%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 18799, Recurso Ordinário em Habeas Corpus**, data do julgamento: 09/05/2006, DJ 08.06.2006. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RHC+18799&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 31 mai. 2016.

CAMILLO, Maria Thereza Tosta. A sistemática da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição da República. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2557, 2 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15114>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. A questão da obrigatoriedade dos tratados e convenções no Brasil (particular enfoque na convenção americana sobre direitos humanos). **Revista dos Tribunais**, ano 83, v. 710, dez. 1994.

GOMES, Biacchi Eduardo; REIS, Tarcísio Hardman. **O direito constitucional internacional após a emenda 45/04 e os direitos fundamentais**. São Paulo: Lex, 2007.

GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Humanos, cidadania e educação: do pós-segunda Guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Acesso em: 03 de maio de 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 14, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/12584>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

MELLO, Celso de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos estados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** – publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, IBDC, São Paulo: RT, vol. 48, jul./set. 2004.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**, 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, 2. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003.

REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**: textos essenciais ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Larissa Dias Magalhães. **A implementação dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2005. Disponível em:<<http://www.tre->

se.gov.br/servicos/biblioteca/BibliotecaVirtual/Livros/Direitos_Humanos_CF_1988.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de direito constitucional e internacional** – publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, IBDC, São Paulo: RT, vol. 43, abr./ago. 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. **Revista Âmbito Jurídico** [on-line], Rio Grande, n. 88, 1 maio 2011. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431>. Acesso em: 19 mai. 2016.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. O Supremo Tribunal Federal e a incorporação dos tratados ao direito brasileiro. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, v. 40, maio/ago. 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação (ensaio, 1976 – 2001)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DEMOCRACIA, TECNOCRACIA E SUSTENTABILIDADE¹

Pedro Walter Guimarães Tang Vidal²

INTRODUÇÃO

A Crise Ambiental, evidenciada pelos crescentes debates em torno do aquecimento global, falta de água, extinção de espécies animais e vegetais e a poluição é o ponto de partida do presente estudo que visa estudar juntamente com a Sustentabilidade, a Democracia e a Tecnocracia.

Neste contexto, a Democracia³ é apresentada não só como uma Forma⁴ de Governo⁵ ou um elemento constitutivo da Teoria Jurídica e do Direito Constitucional⁶. Trata-se do elemento motor

¹ Artigo desenvolvido como requisito de aprovação na disciplina Governança e Sustentabilidade, do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, 2016.1, sob orientação da Professora Denise Schmitt Siqueira Garcia, Doutora.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Técnico Judiciário Auxiliar do Poder Judiciário de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: pedro.tang@tjsc.jus.br.

³ Conceito operacional da categoria Democracia extraído da obra “Dicionário de Política”, de Norberto Bobbio ilustra a inutilidade da tentativa de se definir a categoria: “[...] o discurso em torno da Democracia não se resolve em definir e redefinir uma palavra que pelo seu significado eulógico é referida a coisas diferentes, o negócio deve ser determinado em torno de um conceito geral de Democracia dividido em *species*. Uma dessas espécies seria a Democracia Liberal; a outra, a Democracia dos países socialistas e assim por diante. Por outro lado, porém, fica a dificuldade de achar o que é que estas duas espécies tem em comum. A resposta extremamente genérica que este autor foi constrangido a dar, segundo o qual as três espécies tem em comum o escopo último, que é o de “prover as condições para o pleno e livre desenvolvimento das capacidades humanas essenciais de todos os membros da sociedade” (p. 37). in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p.328, *italico no original*.

⁴ Acerca da discussão célebre sobre a preferência pelas forma de governo, Bobbio recorre às tipologias de governo debatidas por Otanes, Megabises e Dario, a qual Heródoto fez referência em sua História: se o governo é de um só (Monarquia); se de poucos (Aristocracia); se de muitos (Democracia). Assim, apresenta as características, segundo Políbio, daqueles que seriam um mal governar, de acordo com cada um destes tipos de governo: tirania, oligarquia e oclocracia. BOBBIO, Norberto. **Teoria das Formas de Governo**. Tradução de Sérgio de Paula. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Título original: *La teoriedelle forme di governo nellastoriadelpensiero politico: annoaccademico 1975-76*. (p. 39-43)

⁵ Conceito operacional da categoria “Governo” extraído da obra “Dicionário de Política”, de Norberto Bobbio: “Governo 1. Definição. – Numa primeira aproximação e com base num dos significados que o termo tem na linguagem política corrente, pode-se definir Governo como o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade. É preciso, porém, acrescentar que o poder de Governo, sendo habitualmente institucionalizado, sobretudo na sociedade moderna, está normalmente associado à noção de Estado. Por consequência, pela expressão “governantes” se entende o conjunto de pessoas que governam o Estado e pela de “governados”, o grupo de pessoas que estão sujeitas ao poder de Governo na esfera estatal. Só em casos excepcionais, quando as instituições estão em crise, o Governo tem caráter carismático e sua eficácia depende do prestígio, do ascendente e das qualidades pessoais do chefe do Governo. Existe uma segunda acepção do termo Governo mais própria da realidade do Estado moderno, a qual não indica apenas o conjunto de pessoas que detém o poder de Governo, mas o complexo dos órgãos que institucionalmente tem o exercício do poder. Neste sentido, o Governo constitui um aspecto do Estado. Na verdade, entre as instituições estatais que organizam a política da sociedade e que, em seu conjunto, constituem o que habitualmente é definido como regime político as que tem a missão de exprimir a orientação política são os órgãos do governo. [...] (2002, p.553). In BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. 12Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. Título original: *Dizionario di Politica*. p.553.

⁶ A Democracia como forma de Governo, de Estado e como princípio legitimador do exercício do Poder encontra previsão no preâmbulo e no art.1º, caput e parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil. Ainda, a Constituição brasileira possui o título V, dedicado à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas com remédios constitucionais como o Estado de Defesa encontra mecanismos como o Estado de Defesa para proteção de instabilidade das instituições democráticas. in BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13 de abril de 2016.

da complexa construção dinâmica de uma ordem jurídica da teoria jurídica positivista⁷, cujo conteúdo encontra na Tecnocracia⁸ um potencial de preenchimento a partir de uma perspectiva mais formal do que substancial⁹.

⁷O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não porque tem um determinado conteúdo, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas por que é criada por uma forma determinada – [...]. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. [...]. Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Título original: *Reine Rechtslehre*.

⁸ Conceito operacional da categoria “Tecnocracia” extraído da obra “Dicionário de Política”, de Norberto Bobbio: “1. AMBIGUIDADES CONCEITUAIS - A noção de Tecnocracia está entre as mais ambíguas de todo o corpo conceptual das modernas ciências sociais. Entrada na linguagem científica no início dos anos 30, a palavra Tecnocracia designava, originariamente, os químico-físicos e o papel que eles vinham assumindo no processo de desenvolvimento da sociedade de então. A partir daí, ela foi também utilizada para evocar por vezes o poder ou a influência de outras variadas categorias sócio profissionais, desde os engenheiros aos economistas, dos diretores de produção aos economistas, dos diretores de produção aos cibernéticos, dos burocratas aos Estados-maiores das forças armadas e aos altos conselheiros científicos das autoridades governamentais. Em primeiro lugar, portanto, a ambiguidade está na identidade dos atores evocados pela noção. Um segundo elemento de ambiguidade está na amplitude histórica do fenómeno tecnocrático. Não faltam, na verdade, estudiosos que, baseados no requisito da competência que constitui um dos fundamentos essenciais do “poder dos técnicos”, tendem a interpretar como prefigurações de uma civilização tecnocrática os grandes princípios teóricos de muitos pensadores políticos de outros tempos. Assim acontece, por exemplo, em Platão, em cuja sofocracia são colocados em destaque pontos de vista especificamente tecnocráticos. O mesmo se diga de Nova Atlântida de Francis Bacon, descrita como uma enorme instituição de pesquisa científica, onde grupos de especialistas dos vários ramos do saber trabalham para ampliar o domínio do homem sobre a natureza. Um terceiro elemento de ambiguidade diz respeito à essência e à natureza do *kratos* de que são detentores os tecnocratas. Na verdade, ela vai desde a tese que configura tal poder como mera capacidade de influenciar, mediante um papel de consultoria técnica, e desde as decisões dos órgãos públicos, até a tese que individualiza na Tecnocracia um regime social caracterizado pela emancipação do poder das suas tradicionais conotações políticas e pela tomada de uma configuração diferente, despolitizada e de “competência”. Por outras palavras, segundo esta última tese, assiste-se a um esvaziamento da função dos executivos na administração pública por obra dos “peritos”, que tomam o lugar dos políticos, enquanto que a decisão de caráter político, e por consequência aberta à descrição, cede terreno em favor de uma decisão entendida como resultado de cálculos e de previsões científicas e portanto inteiramente privada de resíduos discricionários. Um último traço de ambiguidade da noção de Tecnocracia é o que se refere ao enquadramento social dos tecnocratas. Eles são vistos, ora como uma categoria profissional, ora como uma nova classe social. É evidente que, na medida em que os tecnocratas são uma ou outra coisa, seus comportamentos variam sensivelmente, seja em ordem aos sentimentos de grupo e de identidade, seja em ordem ao prosseguimento de metas solidárias. [...]. Perante um conceito tão inflacionado e que abrange uma pluralidade de fenómenos e de dimensões assimiláveis, o intérprete pode tomar dois caminhos diferentes: ou abandonar o uso do conceito ou defini-lo excluindo segmentos da realidade, subentendendo-se que outros segmentos conceptuais já existentes ou em vias de criamento poderão ser incluídos em outras categorização. A definição do conceito de Tecnocracia coloca pelo menos três pontos de vista frente aos problemas de delimitação: a) histórico; b) estrutural; c) funcional. [sic] Sobre o primeiro ponto, parece oportuno limitar o uso de tal instrumento conceptual de análise dos fenómenos de poder, próprios das sociedades contemporâneas de alto nível de desenvolvimento industrial. Mais precisamente é natural a referência a um sistema social que não apenas superou a revolução da máquina, mas enfrentou a segunda revolução industrial, que é a organização. A sociedade da organização (programação e planeamento) é, na verdade, o verdadeiro ambiente que constitui o *genus* tecnocrático, enquanto que a terceira revolução (a da automação ou do computador) comporta mais a emergência de novas espécies tecnocráticas. [...] Sobre o segundo ponto, fala-se em Tecnocracia em sentido próprio quando nos referimos a sistemas sociais nos quais as relações efetivas de poder dentro das estruturas produtivas não obedecem tanto à lógica da propriedade como titularidade do direito, quanto a uma lógica de controle das estruturas e de preponderância do momento *de facto* sobre o momento *de jure*. A respeito do terceiro ponto, o problema estaria em estabelecer com precisão as diferenças que existem entre técnico e tecnocrata e quando é que um é susceptível de transformar-se no outro. in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p.1233-1234 sic, itálico no original.

⁹ Acerca da distinção entre democracia formal e substancial, Norberto Bobbio indica a necessidade de distinguir a ditadura de respeito a uma maioria em detrimento de uma concepção democrática que respeita não só os interesses da maioria, mas coordena também, os interesses das minorias: “[...] Para não nos perdermos em discussões inconcludentes é necessário reconhecer que nas duas expressões “Democracia formal” e “Democracia substancial”, o termo Democracia tem dois significados nitidamente distintos. A primeira indica um certo número de meios que são precisamente as regras de comportamento acima descritas independentemente da consideração dos fins. A segunda indica um certo conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar. in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p.328-329.

Em um contexto de Democracia meramente formal, a luta pelo Direito, a qual fazia referência Rudolf Von Ihering¹⁰, cede espaço para o Poder¹¹ exercido unilateralmente por um grupo social em detrimento de minorias que não estariam incluídas no conceito de Povo¹².

Neste sentido, o presente estudo visa, como objetivo específico, não só conceituar as categorias, mas também verificar como a problemática envolvendo a Crise Ambiental transita em meio à relatividade da Democracia e a ideia própria de Poder sustentada pela Tecnocracia.

Para tal desiderato, insta contextualizar— também como objetivo específico do artigo - a problemática de conceituar Democracia face à relatividade da categoria, ou seja, como inserir na Democracia um conteúdo que seja preenchido com elementos da teoria jurídica produzida após a teoria positivista, de modo que o Direito e, logo, a Democracia em si mesma deixem de ser apenas uma forma, uma moldura vazia com conteúdo a ser preenchido, e passem a ser um elemento constitutivo, tal qual esclarece Gustavo Zagrebelsky quando trata da dimensão histórica do Direito Constitucional¹³.

¹⁰ Para Rudolf Von Ihering, “A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito.” A luta pelo Direito é um dever do interessado para consigo próprio e a defesa do direito um dever para com a sociedade. VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009. Publicado pelo autor em Viena: Conferência da Sociedade Jurídica, 1872. p. 23. Título original: Der Kampf ums Recht.

¹¹ Conceito operacional da categoria Poder extraído da obra “Dicionário de Política”, de Norberto Bobbio: “**Poder**. 1. Definição. — Em seu significado mais geral, a palavra Poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão Poder calorífico, Poder de absorção). Se o entendemos em sentido especificamente social, ou seja, na sua relação com a vida do homem em sociedade, o Poder torna-se mais preciso, e seu espaço conceptual pode ir desde a capacidade geral de agir, até à capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: Poder do homem sobre o homem. O homem é não só sujeito mas também o objeto do Poder social. É Poder social a capacidade que um pai tem para dar ordens a seus filhos ou a capacidade de um governo de dar ordens aos seus cidadãos. Por outro lado, não é Poder Social a capacidade de controle que o homem tem sobre a natureza nem a utilização que faz dos recursos naturais. Naturalmente existem relações significativas entre o Poder sobre o homem e o Poder sobre a natureza ou sobre as coisas inanimadas. Muitas vezes o primeiro é condição do segundo e vice versa. Vamos dar um exemplo: uma determinada empresa extrai petróleo de um pedaço do solo terrestre porque tem o Poder de impedir que outros se apropriem ou usem aquele mesmo solo. Da mesma forma, um Governo pode obter concessões de outro Governo, porque tem em seu Poder certos recursos materiais que se tornam instrumentos de pressão econômica e militar. [...]. Contudo, não existe Poder, se não existe ao lado do indivíduo ou grupo que o exerce, outro indivíduo ou grupo que é induzido a comportar-se tal como aquele deseja. Sem dúvida, como acabamos de mostrar, o Poder pode ser exercido por meio de instrumentos ou de coisas. Se tenho dinheiro, posso induzir alguém a adotar um certo comportamento que eu desejo, a troco de recompensa monetária. Mas, se me encontro só ou se o outro não está disposto a comportar-se dessa maneira por nenhuma soma de dinheiro, o meu Poder se desvanece. Isto demonstra que o meu Poder não reside numa coisa (no dinheiro, no caso), mas no fato de que existe um outro e de que este é levado por mim a comportar-se de acordo com os meus desejos. O Poder social não é uma coisa ou a sua posse: é uma relação entre pessoas.” in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p.933, negrito no original.

¹² A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio democrático e estabelece que todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representante ou diretamente: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” in BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

¹³ La dimensión histórica del derecho constitucional no es entonces un accidente anecdótico, algo que satisfaga solamente nuestro gusto por las antigüedades o la curiosidad por las realizaciones del espíritu humano. Podría ser un elemento constitutivo del derecho constitucional actual, lo que permitiría dar un sentido a su obra cuando la ciencia del derecho constitucional se decidiera

Assim, o artigo aborda a temática dividindo-a em três itens: a relatividade conceitual da Democracia no Estado Contemporâneo; a ideia própria de Poder da Tecnocracia; e, por fim, a Sustentabilidade.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados foi composto na base Lógico Indutiva¹⁴ e foi utilizada a técnica da Pesquisa Bibliográfica¹⁵, utilizando-se como Referente¹⁶: estudar descritiva e analiticamente a Sustentabilidade, a Democracia e a Tecnocracia, buscando verificar como a problemática envolvendo a Crise Ambiental e a Sustentabilidade transitam no espaço democrático, buscando inclusão e participação do Povo e enfrentando os argumentos da ideia própria de Poder sustentada pela Tecnocracia.

1. A PROBLEMÁTICA DA RELATIVIDADE DA DEMOCRACIA E DA IGUALDADE

A ideia moderna de *Demos* foi fortemente influenciada pela redescoberta romântica do Povo, na qual Estado e nação devem compor a realidade nacional, o que viria a ser ainda mais realidade no final do século XIX com o surgimento de grandes partidos políticos populares.¹⁷

a compreender que no existe un amo que requiera ser servido, al contrario de lo que sucedía alguna vez. ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia e Constitución**. Tradução de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2005. Título original: Historia y Constitución. p. 91

¹⁴ "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]." in PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 86.

¹⁵ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais." in PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 209. Foram utilizadas principalmente as técnicas de fichamento destaque e fichamento resumo das principais obras que compõem a referência das fontes citadas desta pesquisa, selecionando-se obras que atendiam ao referente da pesquisa, estando mencionadas no Plano de Ensino da Disciplina Teoria Jurídica e Transnacionalidade, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI ministrado no segundo semestre, do ano de 2015; indicadas em consultas realizadas durante a confecção do artigo com o Professor Dr. Maurizio Oliviero, que ministrou a disciplina; e encontradas durante a fase de coleta e investigação destas referências e que igualmente atendiam ao referente.

¹⁶ "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), dos objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para um atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." in PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 54.

¹⁷ Uma das primeiras e mais conhecidas afirmações do conceito político de Povo está muito ligada ao Estado romano, até mesmo na fórmula que o define. De fato, o único modo conhecido de definição da *respublica romana* está na fórmula dominante *Senatus populus queromanus* que exprimia, nessa aproximação não disjuntiva os dois componentes fundamentais e permanentes de *civitas* romana: o Senado, ou núcleo das famílias gentílicas originárias representadas pelos *patres*, e o povo, ou grupo "dêmico" progressivamente integrado e urbanizado que passou a fazer parte do Estado com a queda da monarquia. [...]. O Povo vinha a constituir assim um partido formado predominantemente por pequenos homens de negócios, comerciantes e artesãos, ao qual se ligavam importantes interesses e vastas massas populares, mas de que se excluíam as contribuições políticas e decisórias dos não inscritos nas *Artes*, que constituíam uma simples faixa de trabalhadores meramente dependentes afastada de qualquer forma de participação política. [...]. Foi só com a redescoberta romântica do Povo, já em coincidência com uma visão política nacional, que identificava o Estado com a nação e, portanto dava novo e maior valor a tudo o que compunha a realidade nacional, que ele começou outra vez a ser sentido como possível sujeito da vida política. Mas a sua revelação havia de estar depois concretamente ligada aos grandes processos de transformação econômico social iniciados com a era industrial no século XIX e com a consequente formação de grandes partidos políticos populares. (2002, p. 986-987, Itálico no original) in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p. 986-987, itálico no original.

Deste modo, a Democracia passa a ser relativizada pelo direito de igualdade¹⁸ e, consequentemente, pelo Povo titular deste direito¹⁹. Neste sentido, vale destacar as palavras de Maurizio Oliviero que questiona pontualmente “Qual Democracia?” quando discorre sobre a igualdade entre todos os homens e mulheres, não só no sentido formal, mas também a igualdade dos efeitos do voto, na dimensão política e em face do Estado como um pressuposto da Democracia²⁰.

Igualmente admitindo a existência de “Democracias”, em “A Democracia dos Outros”, Amartya Sen a define como um produto cultural, que transcende a urna eleitoral, pois deve trazer consigo um processo de decisão que, pautado pela discussão, enriquece as informações sobre uma determinada sociedade e suas propriedades individuais²¹.

A relatividade da categoria em relação ao titular do direito de igualdade já pode ser observada desde a Política de Aristóteles²² e é também realçada por Pedro Manoel Abreu no célebre

¹⁸ “A igualdade de todos” é um capítulo da obra “Igualdade e Liberdade” que aborda, essencialmente, uma categoria de difícil conceituação: “Todos”. “Já se estabeleceu em capítulo anterior que a igualdade é um valor relativo a uma pluralidade de indivíduos. É necessário comparar um indivíduo com os demais, para se definir se ele é igual ou não. Portanto, resta definir com quem ele deve ser comparado para ser igual ou não, ou seja, se todos são iguais, resta definir quem é (ou quem são) este “todos” e iguais em que.” in BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p.23

¹⁹ Para Bobbio, a igualdade entre todos não é possível, uma vez que a história mostra que o acesso a direitos sempre foi restrito ou privilegiado por uma classe social em detrimento de outros. Nenhum homem é exatamente igual ao outro, nem mesmo no que se refere à titularidade de direitos: “A ideia que a máxima expressa é que os homens devem ser considerados iguais e tratados como iguais com relação àquelas qualidades que, segundo as diversas concepções do homem e da sociedade, constituem essência do homem, ou a natureza humana enquanto distinta da natureza dos outros seres, tais como o livre uso da razão, a capacidade jurídica, a capacidade de possuir, a dignidade social [...], ou mais sucintamente a dignidade [...]” in BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p.25.

²⁰ È ora possibile provare ad indicare, in sintesi, quali sono i presupposti della democrazia. Sono i diritti, è l’eguaglianza. È l’acquisizione del potere da parte di tutte le donne e di tutti gli uomini che compongono la pluralità che identifica l’entità umana organizzata giuridicamente. Potere inalienabile, indivisibile, che se si esercita in modo che tutti vi possano partecipare, non deve espropriare, né incidere sul potere, sui diritti della parte che risulti minoritaria. Se si proietta nella rappresentanza deve riprodurre i caratteri strutturali (la pluralità collegiale) del titolare del potere e i connotati di coloro (liberi ed uguali) che lo compongono, deve quindi garantire non soltanto il diritto al voto di tutti i titolari, ma anche l’eguaglianza degli effetti del voto in proporzione alle quantità differenziate[34]. Diritti ed eguaglianza da concepire con riferimento al grado di sviluppo raggiunto con la presa di coscienza della necessità che debbano permeare stato e società. Diritti ed eguaglianza, che non si arrestino quindi di fronte alla ragion di stato, ai vincoli derivanti dalla congiuntura economica, ai cancelli delle fabbriche. Diritti universali perciò non bilanciabili con principi, valori, pretese che impongano compressioni o amputazioni. Eguaglianza che lungi da implicare appiattimenti, lungi da omologare le irripetibili individualità della specie umana, assicuri il libero sviluppo di ciascuno e di tutti. Eguaglianza che, nella dimensione politica, non ammetta distinzioni tra governanti e governati se non strettamente connesse all’esercizio rigoroso di funzioni revocabili sempre e che si ponga come orizzonte non oscurabile dei contenuti e dei fini degli atti giuridicamente rilevanti. Diritti ed eguaglianza che mai arretrino di fronte al potere, ovunque si annidi, comunque si vesta, perché al potere, che è sempre altro da sé, si oppone la democrazia, del potere tende alla frammentazione. Per farne diritti, se universali. OLIVIERO, Maurizio. **Quale Democrazia?** Itajaí: Univali, 2015. (exemplar do Artigo disponibilizado no curso de Teoria Jurídica e Transnacionalidade, do Mestrado em Ciência Jurídica, da UNIVALI, 10 de Setembro de 2015).

²¹ SEN, Amartya. **La Démocratie de sautres**. Paris: Payot et Rivages, 2006. p.12-13.

²² A relatividade da categoria Povo é questionada na Política de Aristóteles a partir do conceito de cidadão: “Aquele que investiga a essência e atributos dos vários tipos de governo deve antes de tudo determinar o que seja uma Cidade. [...]. Dessa forma é evidente que devemos começar pela pergunta “quem é o cidadão e qual o sentido desse termo?” Pois aqui novamente há divergência de opinião. Aquele que é cidadão em uma democracia frequentemente não seria em uma oligarquia.” ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução para o Português: Pedro Constantin Teles. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 113

“Processo e Democracia”, que distingue, a partir de aspectos históricos e políticos, a Democracia Moderna da Democracia Contemporânea²³.

A organização do exercício do Poder pelo Povo por meio de um Estado²⁴, regido por uma Constituição apresenta-se como uma construção lógica e enigmática nas “Democracias” do Estado Contemporâneo, pois o ideário republicano, democrático e constitucionalista preconiza a coordenação de interesses²⁵ e de conceitos de Democracia distintos, tais como os sustentadas pelo Estado de Direito e pelo Estado Social²⁶.

Sociologicamente, fala-se em “A Democracia dos Outros”, para evidenciar a relatividade do conceito, ou seja, não apenas um princípio legitimador do exercício do Poder ou uma forma de governo típica de uma forma de Estado, mas um produto construído pela cultura de um Povo, cuja formação e concepção sobre os conceitos de igualdade e desigualdade variam²⁷, mas a problemática

²³ Acerca das curiosas transformações do conceito de Democracia, Pedro Manoel Abreu destaca a relatividade histórica da categoria desde sua formulação originária na Democracia grega teorizada por Clístenes e seu declínio patrocinado pelos seus maiores adversários: Platão e Aristóteles. Pedro Manoel Abreu considera que a Democracia, como forma de governo, conta com raros exemplos antes do século XX: além da ateniense, destaca a República romana anterior ao Império e as repúblicas italianas dos séculos XII e XIII. O Desembargador da Corte catarinense aborda também os fundamentos históricos, políticos e filosóficos da atual democracia representativa a partir da conquista da representação política e da atividade parlamentar na Inglaterra, passando pela experiência política norte-americana e pelo modelo representativo europeu após a Revolução Francesa. In: ABREU, Pedro Manoel. **Democracia e Processo**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo 3 (p.141-243)

²⁴ Paulo Bonavides destaca, neste sentido, a soberania do povo, como elemento do Estado Constitucional da Democracia Participativa. BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.59

²⁵ Acerca da questão “Por que uma Constituição”, Russel Hardin faz a oposição entre as teorias contratualistas e de coordenação de interesse para responder que uma Constituição é necessária menos para evitar os conflitos do estado de natureza hobbesiano e mais para obtenção de uma coordenação de interesses e vantagens mútuas: “The central claim that grounds constitutionalism in political economy is that in general, it is to our *mutual advantage* to preserve social order because it is the interest of *each of us* that it be preserved. [...]”. in HARDIN, Russel. Why a Constitution. In: GALLIGAN, Denis J.; VERSTEEG, Mila. **Social and Political Foundations of Constitutions**. New York: Cambridge University Press, 2013. p. 70

²⁶ Este conflito ideológico foi marcante na apresentação do conceito operacional da categoria Estado Contemporâneo, apresentado na nota de rodapé nº 6 e é também reforçada pela dissertação “Relações entre Estado e Democracia na Teoria Política Contemporânea”, de Matheus Passos Silva, que destaca, no contexto do Estado Contemporâneo, a existência de dois paradigmas no período posterior ao processo de “democratização” observado nos últimos 25 anos do século XX: o paradigma dominante ou liberal, focado no aspecto formal de existência de eleições e instituições democráticas e o paradigma alternativo, voltado ao estudo da igualdade. “Nos últimos 25 anos do século XX, muito se falou sobre o tema “democratização”. A chamada “terceira onda”, com processos de transição democrática saindo de regimes fechados em direção a regimes democráticos, teve seu início em 1974, no sul da Europa – em Portugal, na Grécia e na Espanha; posteriormente, principalmente na primeira metade da década de 1980, tais processos aconteceram também na América Latina, e ao final dos anos 1980 a onda democratizante chegou aos países do “Leste Europeu e à então União Soviética. “[...]”, temos a confirmação da proposta feita por Chilcote (1978, 1997) de que existem atualmente na ciência política contemporânea dois paradigmas que orientam o pensamento teórico – o paradigma dominante e o paradigma alternativo da ciência política. O paradigma dominante é associado ao liberalismo e ao pluralismo, e enfatiza o aspecto comportamental da análise política. Seria o que Chilcote (1997, 88) chama de “tradição positiva, fortemente ligada ao pensamento liberal, com uma grande influência do empirismo lógico em seus estudos”. O paradigma alternativo na ciência política, ligado ao pensamento marxista, considera não simplesmente os aspectos empíricos e quantitativamente observáveis dos acontecimentos políticos: esse paradigma se baseia em análises pós-comportamentalistas do acontecimento político, ou seja, não utiliza apenas cálculos matemáticos para se criar uma teoria política [...]” in SILVA, Matheus Passos. **Relações entre Estado e Democracia na Teoria Política Contemporânea**. Brasília: Vestnik, 2015. (e-book disponível apenas para compra, sem paginação).

²⁷ Como exemplo, no Brasil, até o final do século XIX (1888) com a aprovação da Lei Áurea e até a aprovação do Código Eleitoral de 1932 e promulgação da Constituição de 1934, o conceito de igualdade era reduzido e fazia distinção de raça e gênero.

deixa de ser apenas sociológica ou política (afeta ao Poder), a partir do momento que busca-se preencher o conteúdo da Democracia no sentido de norma ou princípio previsto constitucionalmente.

Esta problemática, sob o ponto de vista jurídico, assume especial relevância para o presente artigo porque a partir dela é possível identificar a fragilidade da norma constitucional ao tentar estabelecer uma forma de governo ideal frente a ideia de Poder sustentada pela Tecnocracia. Buscando reduzir o debate, a dimensão política e a construção lógica da Democracia, mormente no que se refere à participação e influência política do Povo, a Tecnocracia possui uma ideologia relativamente autônoma e fundamentada que busca separar o conhecimento abstrato da dimensão humana²⁸.

Desta forma, a Sustentabilidade, entendida em sua multidimensionalidade, como meio e fim para preservação da Vida, busca respaldo e construção democrática a partir de conceitos como a Logística Reversa, que busca participação de todos para gestão dos Resíduos Sólidos²⁹.

2. O PODER DA TECNOCRACIA

A ideia de Poder sustentada pela Tecnocracia³⁰ domina o debate político com ênfase a partir da revolução científica que vislumbra a capacidade positiva da ciência e do saber tecnológico em

²⁸ “[...] Deve-se acrescentar a isto que o fenômeno tecnocrático compreende, por sua vez, uma ideologia tecnocrática com a qual é necessário contar. Os princípios fundamentais dessa ideologia são, além da predominância da eficiência e da competência, a concepção da política como reino da incompetência, da corrupção e do particularismo; o tema do desinteresse das massas a respeito da *res publica* com a consequente profissionalização do *decision-making*, a tese do declínio das ideologias políticas e a substituição de uma espécie de *koiné* tecnológica.” In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p.1235, itálico no original.

²⁹ “O instituto da Logística Reversa é diretamente ligado ao da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e traz a ideia do atual pensamento mundial em matéria de resíduos, qual seja a consideração de que o ciclo dos produtos deve seguir as máximas de “do berço ao berço” ou “do berço ao túmulo”. Por determinação da Lei aqui estruturada, então, alguns determinados produtos (agrotóxicos e seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e produtos eletrônicos e seus componentes) devem ter um sistema de logística mediante o retorno destes após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com a seguinte lógica:

Consumidores ⇒ Comerciantes e Distribuidores ⇒ Fabricantes e Importadores ⇒ Destinação Ambientalmente Adequada”. GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 126-127

³⁰ Jürgen Frank discorre sobre o poder autônomo da tecnocracia relacionando-a com o conhecimento abstrato separado do trabalho humano: “Não pode ser negada a importância do progresso técnico para a caracterização do estágio atual das sociedades capitalistas, mas é questionável que isso permita que se fale de uma sociedade pós-industrial ou pós-capitalista. De um lado, a produção e a implementação do progresso técnico exigem o emprego do trabalho sob as mesmas condições da produção capitalista. O conhecimento abstrato, separado do trabalho humano realiza tão pouca mais-valia quanto o puro emprego do capital.” in FRANK, Jürgen. *A Sociedade Pós-Industrial e seus Teóricos*. Tradução: Gustavo Bayer. Título Original: *Die postindustrielle Gesellschaft und Theoretiker*. In BAYER, Gustavo (Org.). **Tecnocracia e Ideologia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975. p. 98.

prol do bem coletivo³¹, mas é com a Primeira Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo que os seus contornos adquirem pujança e geram a revolução da organização.

Norberto Bobbio relaciona a Tecnocracia com o Totalitarismo. Para o autor, ambos formam espécies de invasão na esfera de liberdade do homem, de modo a reduzi-lo. Na sociedade tecnocrática pós-revolução industrial, o problema da liberdade não se refere às liberdades civis ou políticas, mas sim à dimensão do homem como ser humano, vivo, com vontades, como pessoa e não como uma máquina impessoal, livre de ideologias.³²

Para o autor italiano, a ciência revela seu potencial para redução e despersonalização do homem, quantificando e eliminando variáveis ideológicas. Mesmo no campo de trabalho de conhecimento intelectual e político, a exclusão do homem é sentida por meio de uma “fuga da liberdade”, em detrimento da fuga de épocas passadas, que era a “fuga da escravidão”.³³

Fatalmente, esta ideia veio a fracassar junto com os modelos ditatoriais de Estado do século XX que lhe asseguravam guarida. No entanto, as ameaças à Democracia se perpetuam, não mais revestidas pelos regimes totalitários ou autoritários, mas por meio de um Poder onipotente sobre a sociedade e da sociedade que mantém uma formalidade democrática, mas visualiza na ordem política, tão somente uma burocracia arbitrária e corrupta. O objetivo desta neotecnocracia é reduzir o Estado a uma função de “guarda noturno ou de um Estado mínimo, para não entravar as atividades dos mercados e a difusão dos bens de consumo e de todas as formas de comunicação de massa”³⁴.

Sobre a ligação entre ciência e atividade estatal no mundo de hoje, Tércio Sampaio Ferraz Jr. leciona em sua obra “Função Social da Dogmática Jurídica” o papel da tecnocracia para mascarar as relações de domínio na sociedade, que se torna refém de uma Tecnocracia carente de legitimação.³⁵

³¹ Serge Latouche identifica ainda o coincidente nascimento da tecnocracia com a obsolescência programada como soluções para a crise do conturbado ano de 1932. In: LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**: la irracionalidad de la obsolescencia programada. 1ª ed. Barcelona: Octaedro, 2014. p.77

³² [...] não são as liberdades civis ou políticas, mas é a liberdade humana no sentido mais amplo da palavra, a liberdade de desenvolver todos os recursos da própria natureza. O que caracteriza a sociedade tecnocrática não é o homem escravo, o homem servo da gleba, o homem súdito, mas o não homem, o homem reduzido a autômato, a engrenagem de uma grande máquina da qual não conhece nem o funcionamento nem a finalidade. Pela primeira vez, encaramos com angústia não um processo de servidão ou de proletarianização, mas, de modo mais geral, um processo de desumanização. [...]. BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. p.88, grifei

³³ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. p.87-88, grifei.

³⁴ TOURAINE, Alain. **O que é Democracia**. Trad. Guilherme João de Freitas. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 182 *apud* ABREU, Pedro Manoel. **Democracia e Processo**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p.185

³⁵ [...] A ligação entre ciência e atividade estatal serve, assim, de mascaramento para as relações de domínio, as quais deixam de aparecer como processo de formação de vontade para assumir a forma de uma tecnocracia. Mas como isto explica, quer pela

De forma contundente, Paulo Cruz e Maurizio Oliviero lecionam em artigo intitulado “Reflexões sobre a Crise Financeira Internacional e o Estado de Bem Estar” que ao lado do neoliberalismo e do neoconservadorismo, a neotecnocracia é raiz ideológica das críticas ao Estado de Bem Estar Europeu.³⁶

Esta vinculação da ideologia neotecnocrática com o ataque ao Estado de Bem Estar é também realçada por Thomas Piketty, que estuda os impactos do sistema econômico capitalista sobre a Democracia. Com base em dados econômicos de todo o século XX, o foco da obra é o estudo sobre a acumulação de capital e a concentração de riqueza. Segundo o autor, a acumulação de riqueza é um tema caótico e imprevisível, que depende, essencialmente, da noção de desigualdade em uma sociedade e os tipos de política e instituições adotados para transformá-la.³⁷

3. SUSTENTABILIDADE

O debate sobre Sustentabilidade surge em paralelo com o ideário tecnocrático na metade do século XX, com a “Fábula para o Amanhã”, de Rachel Carson, que lançou a semente de uma revolução social e cultural.³⁸ A reflexão de Rachel Carson era justamente direcionada ao progresso tecnológico e os limites da natureza na relação com o ser humano³⁹.

exclusão de questões práticas importantes, quer por uma certa erosão de tradições culturais em nome da prioridade das questões técnicas, tal situação acaba gerando, no mundo de hoje, uma necessidade crônica de legitimação.” FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.16, grifei.

³⁶“Será muito difícil manter a base ideológica e política do Estado de Bem-Estar diante da onda conservadora e tecnocrata que assola o Ocidente europeu. Pode-se dizer que os principais serviços universais – manutenção dos rendimentos, cuidados de saúde e educação – terão grandes dificuldades para sobreviverem ao movimento neoconservador na Europa Ocidental.O Estado de Bem Estar vem sofrendo críticas na Europa desde as décadas de oitenta e noventa do século passado. A atual situação de crise intensa abre possibilidade para questionamentos dos modelos existentes de Estado de Bem-Estar sob diversos ângulos, colocando dúvidas sobre a atual oportunidade e viabilidade do mesmo. De forma ampla, as críticas correspondem a três posturas ideológicas distintas e, dependendo do tema em discussão, opostas: o neoliberalismo, o neoconservadorismo e a neotecnocracia (se é que se pode chamar assim), esta última representada por correntes reformistas, como aquela representada pelo Premiê Mario Monti, na Itália.” CRUZ, Paulo Marcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre a Crise Financeira Internacional e o Estado de Bem Estar. In: ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz; ABREU, Pedro Manoel; CRUZ, Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito Processo e Política**: aportes hermenêuticos. Florianópolis: CEJUR, 2013. E-book sem paginação.

³⁷“As I already noted, and as I will frequently show in what follows, the history of income and wealth is always deeply political, chaotic and unpredictable. How this story plays out depends on how societies view inequalities and what kind of policies and institutions they adopt to measure and transform them. No one can foresee how these things will change in the decades to come. The lessons of history are nevertheless useful, because they help us to see a little more clearly what kind of choices we will face in the coming century and what sorts of dynamics will be at work. The sole purpose of the book, which logically speaking could have been entitled “Capital at Dawn of the Twenty First Century”, is to draw from the past a few modest keys to the future. Since history always invents its own pathways, the actual usefulness of these lessons from the past remains to be seen. I offer them to readers without presuming to know their full import. In PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twentieth First Century**. Tradução de Arthur Goldhammer. Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014. Título original: *Le Capital au XXI siècle*. p. 35.

³⁸ CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Fortieth Anniversary. Boston/New York: Mariner Book, 2002. p.2.

³⁹ FERSTENSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.22

Merece destaque ao referente deste artigo a crítica direcionada pela autora à “era dos especialistas” que desvirtuaram o papel da ciência de alertar o público sobre tecnologias perigosas para resolução de problemas focados e intolerantes com o “quadro maior”. Armas químicas aplicadas à agricultura, pesticidas e agrotóxicos Ilustram este desvio inconsequente e imperdoável de consequências lesivas aos seres humanos⁴⁰.

Neste sentido, destaca Tiago Ferstenseifer: “[...] Como já alertado por Carson no início da década de 60, vive-se ainda hoje no mundo contemporâneo sob a égide do “império da ciência e da tecnologia”.⁴¹

O célebre autor adiciona:

[...]. Os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem estar social e a dignidade da vida humana como suas finalidades maiores, passa a ser, em decorrência da sua instrumentalização levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como todo o ecossistema planetário, caracterizando um modelo de sociedade de risco, como bem diagnosticou o sociólogo alemão Ulrich Beck.⁴²

Desta forma desenha-se um marco jurídico político constitucional delineado pela Sustentabilidade sob uma perspectiva multidimensional como um dos principais desafios postos para a teoria da constituição na contemporaneidade. Trata-se de um modelo de Estado de Direito que concilia direitos liberais, sociais e ecológicos, fundado no princípio da solidariedade, que redefine o conceito clássico kantiano de dignidade e reconhece os direitos fundamentais como um todo⁴³.

O conceito de Sustentabilidade é apresentado por Juarez Freitas em um horizonte intertemporal contra o pensar prepotente característico da plutocracia imediatista. Trata-se de uma

⁴⁰FERSTENSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p.23-24

⁴¹FERSTENSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p.24

⁴²FERSTENSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p.22

⁴³FERSTENSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p.25-30

categoria que distingue crescimento econômico de desenvolvimento⁴⁴ e deve ser compreendida em um processo contínuo com pelo menos cinco dimensões.⁴⁵

Desta forma, Juarez Freitas conceitua a categoria Sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.⁴⁶

Ademais, Juarez Freitas relaciona a natureza multidimensional da sustentabilidade com a multidimensionalidade do bem estar: “Trata-se de princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem estar das gerações presentes e futuras.”⁴⁷

A Sustentabilidade representa, desta forma um choque de paradigmas, que é ilustrado por Juarez Freitas com o choque entre o Desenvolvimento Multidimensional e o Antropocentrismo; Desenvolvimento Durável e Crescimento Econômico; Escolha Intertemporal e Imediatismo; Titularidade de Direitos e Imediatismo; Compreensão sistemática do Direito e Patrimonialismo; Consumo consciente e Hiperconsumismo; Transparência e Ardis do Mercado. Ou seja, trata-se de um choque entre categorias, que exige uma Agenda da Sustentabilidade⁴⁸ para afirmar um novo paradigma na sociedade⁴⁹.

Para Cristiane Derani, a Sustentabilidade do Desenvolvimento se realiza a partir de uma Política Ambiental vinculada a uma Política Econômica Ambiental destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica, que visarealizar a

⁴⁴Para Juarez Freitas, a Sustentabilidade é entre os valores um valor de estatura constitucional, um valor supremo que congrega, em essência, o Desenvolvimento Sustentável mencionado no preâmbulo da Constituição e a realização em bloco dos objetivos fundamentais da República. Desta forma, Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável são conceitos operacionais entrelaçados, mas que não se confundem. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2002. p.109-111

⁴⁵FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p.16-17

⁴⁶FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41

⁴⁷FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 51

⁴⁸ “A Agenda da Sustentabilidade Multidimensional é mais rica, fecunda e desafiadora do que simplesmente suprir as necessidades materiais. É ousar o extraordinário e assegurar com eticidade intertemporal, a marcha positiva das atuais e futuras gerações, garantindo a máxima qualidade possível, material e imaterial à vida de todos os seres, hoje e amanhã.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. (p. 104)

⁴⁹FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 83-85

Economia Ambiental. Neste sentido a autora busca equacionar o problema da escassez dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida, mantendo o processo produtivo.⁵⁰

O ressurgimento, relativamente recente⁵¹, da Democracia ensejou por todo o século XX uma confusão conceitual com a Tecnocracia⁵². Os reflexos desta confusão puderam ser sentidos fundamentalmente com a polarização política, a intolerância, o imediatismo plutocrático e, enfim, com a crise ambiental⁵³. A Sustentabilidade surge neste contexto, com uma multidimensionalidade substancialmente democrática⁵⁴, pois seu discurso é amplo e se direciona não somente às questões

⁵⁰A economia ambiental analisa os problemas ambientais a partir do pressuposto de que o meio ambiente – precisamente a parte dele que pode ser utilizada nos processos de produção e desenvolvimento da sociedade industrial – é limitado, independentemente da eficiência tecnológica para sua apropriação. O esgotamento dos recursos naturais, responsável pela assim chamada crise do meio ambiente é identificado em duas clássicas tomadas: com o crescente consumo dos recursos naturais (minérios, água, ar, solo, matéria prima) como bens livres (*free gifts of nature*) e com os efeitos negativos imprevistos das transações humanas. Então, a fim de se equacionar o problema da escassez dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida, mantendo o processo produtivo, procura a economia ambiental incorporar ao mercado o meio ambiente, adotando a teoria da extensão do mercado (atribuição de preços) patrocinada por Ronald Coase. Somando-se a isto busca a economia ambiental um outro teórico, Arthur C. Pigou, adotando a via da correção do mercado, ou seja, apostando na revalorização das preferências individuais por intermédio do Estado. A preocupação central é a internalização das externalidades ambientais, visando ao “uso racional dos recursos naturais”. DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p.90 (itálico no original)

⁵¹Acerca das curiosas transformações do conceito de Democracia, Pedro Manoel Abreu destaca a relatividade histórica da categoria desde sua formulação originária na Democracia grega teorizada por Clístenes e seu declínio patrocinado pelos seus maiores adversários: Platão e Aristóteles. Pedro Manoel Abreu considera que a Democracia, como forma de governo, conta com raros exemplos antes do século XX: além da ateniense, destaca a República romana anterior ao Império e as repúblicas italianas dos séculos XII e XIII. O Desembargador da Corte catarinense aborda também os fundamentos históricos, políticos e filosóficos da atual democracia representativa a partir da conquista da representação política e da atividade parlamentar na Inglaterra, passando pela experiência política norte-americana e pelo modelo representativo europeu após a Revolução Francesa. In: ABREU, Pedro Manoel. **Democracia e Processo**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo 3 (p.141-243)

⁵²“[...] A teoria clássica da democracia terá, então, como axioma, o fato de que na democracia quem governa é o povo. Considerando que assim o seja, Schumpeter pergunta-se: *de que maneira será tecnicamente possível ao povo governar?* A observação demonstra que com exceção da democracia direta – possível apenas em comunidades pequenas, com uma estrutura social simples – a expressão não é aplicável. A solução apresentada pelo autor consiste na substituição da expressão *governo do povo por governo aprovado pelo povo*, em que ele conta com a lealdade da grande maioria de todas as classes do povo. Só que a história é rica em exemplos de autocracias e ditaduras que contaram com o apoio do povo. As democracias fariam parte, então, de uma vasta classe de categorias políticas, junto inclusive a indivíduos possuidores de um caráter não democrático. [...] In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O Diálogo Democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. p. 79. (itálico no original)

⁵³Samuel Huntington destaca, essencialmente do término do século XX o declínio moral e a desunião política: “Muito mais importantes do que a economia e a demografia são os problemas de declínio moral, suicídio cultural e desunião política no Ocidente. As manifestações frequentemente apontadas de declínio moral abrangem: 1. aumento de formas de comportamento anti-social, como crime, uso de drogas e violência em geral; 2. decadência da família, inclusive índices mais elevados de divórcio, ilegitimidade, gravidez de adolescentes e famílias de pai ou mãe sozinho; 3. pelo menos nos Estados Unidos, um declínio de “capital social”, isto é, participação em associações voluntárias e confiança entre as pessoas ligadas a essa participação; 4. um debilitamento generalizado da “ética de trabalho” e aumento do culto à satisfação pessoal; 5. diminuição no empenho pelo aprendizado e pela atividade intelectual, manifestado nos Estados Unidos por níveis mais baixos de realização acadêmica. In HUNTINGTON, Samuel. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial**. Tradução de M.H.C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996, p. 387.

⁵⁴Acerca da distinção entre democracia formal e substancial, Norberto Bobbio indica a necessidade de distinguir a ditadura de respeito a uma maioria em detrimento de uma concepção democrática que respeita não só os interesses da maioria, mas coordena também, os interesses das minorias: “[...] Para não nos perdermos em discussões inconcludentes é necessário reconhecer que nas duas expressões “Democracia formal” e “Democracia substancial”, o termo Democracia tem dois significados nitidamente distintos. A primeira indica um certo número de meios que são precisamente as regras de comportamento acima descritas independentemente da consideração dos fins. A segunda indica um certo conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar. in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. p.328-329.

ambientais, mas também econômicas, sociais, éticas, jurídicas e políticas. Ela exige, desta forma, a participação de toda a sociedade, no sentido de construir uma sociedade livre, justa, solidária e responsável com as presentes e futuras gerações de todos os seres vivos e perpetuação do Direito à Vida⁵⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a revisão bibliográfica realizada, a construção lógica e histórica da Democracia remete aos ideais de liberdade e igualdade e à construção de organizações para o exercício legítimo do Poder que visem uma coordenação de interesses e o bem comum.

Por sua vez, conforme estudado, a Tecnocracia se apresenta com discurso livre de ideologias e que visa a eficiência. Por meio de um conceito próprio de Poder, provoca a redução do debate político, da participação popular, da soberania da Constituição e vai de encontro a lógica da forma de governo proposta pela Democracia.

Neste diapasão, a Sustentabilidade surge em paralelo como ideal tecnocrático, propondo uma reflexão sobre o imediatismo plutocrático. Trata-se de uma revolução social e cultural que se lança sob uma perspectiva multidimensional (social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política) e representa um choque de paradigmas. Sua implementação depende de uma Agenda da Sustentabilidade, comprometida jurídica, política e economicamente.

Assim, em uma Democracia, estudada em paralelo com a Tecnocracia, a Sustentabilidade proporciona argumentos para responder os questionamentos suscitados, na ocasião do surgimento da Tecnocracia: “O que é bom para a General Motors não é bom para os Estados Unidos?” Ou ainda, “O que é bom para o Capital não é bom para o Povo e para Democracia?”⁵⁶

Estas são questões que assumem relevância e exigem necessariamente domínio das categorias Democracia, Tecnocracia e Sustentabilidade para serem respondidas, especialmente no contexto de Crise Ambiental, marcado pelos debates sobre o aquecimento global, falta de água, extinção de espécies animais e vegetais e a poluição.

⁵⁵Com relação ao Direito à Vida, Tiago Ferstenseifer destaca a intangibilidade da vida humana como exigência do princípio da dignidade humana, o que implica em: “[...] a) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; b) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; c) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária. In: FERSTENSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p.34

⁵⁶LATOCHE, Serge. **Hecho para tirar**: la irracionalidad de la obsolescencia programada. 1ª ed. Barcelona: Octaedro, 2014. p.77

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz; ABREU, Pedro Manoel; CRUZ, Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito Processo e Política**: aportes hermenêuticos. Florianópolis: CEJUR, 2013. Disponível em <http://acadjud.tjsc.jus.br/e-books>. Acesso em 16.01.2015.

ABREU, Pedro Manoel. **Democracia e Processo**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução para o Português: Pedro Constantin Teles. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. Título Original: *Politikón*

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Tradução de Sérgio de Paula. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Título original: *La teorie delle forme di governo nella storia del pensiero politico: anno accademico 1975-76*.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. 12 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. Título original: *Dizionario di Politica*.

_____. **Direita e Esquerda**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Fortieth Anniversary. Boston/New York: Mariner Book, 2002.

DAHL, Robert. **Democracia o Tecnocracia?**: Il controllo delle armi nucleari. Bologna: Il Mulino, 1987.

DREITZEL, Hans Peter. Ação Racional e Orientação Política. Tradução: Gustavo Bayer. In: BAYER, Gustavo (Org.). **Tecnocracia e Ideologia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975. Título Original: *Rationales Handeln und Politische Orientierung*.

FISICHELLA, Saggi Tascabili Laterza. **L'altro Potere**: tecnocracia e gruppi di pressione.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANK, Jürgen. A Sociedade Pós-Industrial e seus Teóricos. Tradução: Gustavo Bayer. In: BAYER, Gustavo (Org.). **Tecnocracia e Ideologia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975. Título Original: *Die postindustrielle Gesellschaft und Theoretiker*.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2002.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

HARDIN, Russel. Why a Constitution?. *In*: GALLIGAN, Denis J.; VERSTEEG, Mila. **Social and Political Foundations of Constitutions.** New York: Cambridge University Press, 2013.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar:** la irracionalidad de la obsolescencia programada. 1. ed. Barcelona: Octaedro, 2014.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

OLIVIERO, Maurizio. **Quale Democrazia?** Itajaí: Univali, 2015. Exemplar do Artigo disponibilizado no curso de Teoria Jurídica e Transnacionalidade, do Mestrado em Ciência Jurídica, da UNIVALI. (10.09.2015)

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 13. ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twentieth First Century.** Tradução de Arthur Goldhammer. Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014. Título original: *Le Capital au XXI siècle.*

SEN, Amartya. **La Démocratiedesautres.** Paris : Payot et Rivages, 2006.

SILVA, Matheus Passos. **Relações entre Estado e Democracia na Teoria Política Contemporânea.** Brasília: Vestnik, 2015.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito.** Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009. Publicado pelo autor em Viena: Conferência da Sociedade Jurídica, 1872. Título original: *Der KampfumsRecht.*

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El DerechoDúctil.** Ley, derechos, justicia. Madrid: Editorial Trotta S.A, 2011. Título original: *Il dirittomite. Leggedirittigiustizia.*

_____. **Historia e Constitución.** Tradução de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2005. Título original: *Historia y Constitución.*

PRÁTICAS DA SOCIEDADE CIVIL EM PROL DA SUSTENTABILIDADE

Levi Hülse¹

Henrique da Rosa Ziesemer²

INTRODUÇÃO

Os países vem tentando desde a década de 70 criar mecanismos para a melhora do meio ambiente e a não degradação total. Ocorre que o sistema econômico vigente entra em total dissonância com esses acordos, que os países ratificam. E existe uma grande dificuldade para os países colocarem em pratica os acordos pois as empresas estão apenas preocupadas com seu lucro.

Neste contexto Klaus Bosselmann nos mostra que uma saída para o sustentabilidade é uma união entre os governos e a sociedade civil através da governança.

E como contraponto ao capitalismo selvagem buscaremos na obra Sociedade com custo marginal zero de Jeremy Rifkin experiências onde o compartilhamento pode ser um aliado da sustentabilidade numa sociedade onde para viver é necessário ter posse e consumir o maior número possível de bens.

O referente adotado para a elaboração deste artigo foi analisar aspectos destacados acerca do conceito e da função da sociedade civil em prol da sustentabilidade.

A definição do tema partiu da realização da disciplina Dimensões Jurídicas Transnacionais Ambientais ministrada no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

¹Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduado Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2010) e graduado em História pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2006). Advogado com a OAB/SC 31.986. Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP e na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Editor da Revista Ponto de Vista Jurídico - UNIARP.

² Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1999). Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI (2013), especialista em Direito Processual Penal pela UNIVALI (2008), e Direito Administrativo pela CESUSC (2004). É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e professor da Escola do Ministério Público de Santa Catarina e da Magistratura.

Para alcançar o resultado pretendido são utilizados o método indutivo³ e as técnicas do referente⁴, das categorias⁵ e dos conceitos operacionais⁶ nas fases de investigação, de tratamento dos dados e na elaboração do relatório final.

1. O CAPITALISMO COMO ENTRAVE A SUSTENTABILIDADE

O consumo incentivado pelo capitalismo tem sido o grande vilão para a meio ambiente universal. Conforme Beck⁷, a produção de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Nos últimos 200 anos os meios de produção evoluíram muito sem qualquer compromisso com o meio ambiente.

Em seu livro *Sociedade de Risco*, Beck argumenta que existem cinco grandes ameaças em curso: a) a radiatividade e as toxinas e poluentes presentes no ar; b) a desigualdade social; c) o consumo desenfreado; d) grandes riquezas pessoais; e) o desmatamento.

Até o início da década de 70, pouco se falava ou se estudava sobre o tema da sustentabilidade. Todos produziam sem qualquer preocupação. A sociedade não tinha qualquer preocupação com as riquezas naturais e pouco se preocupava que um dia poderia haver um colapso no nosso meio ambiente⁸.

A primeira conferência sobre o meio ambiente global foi a de Estocolmo em 1972. A preocupação com o ambiente que vivemos é um tema novo, mas que vem sendo discutido efusivamente nos últimos anos⁹.

³O método indutivo é conceituado como aquele que consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. P. 86).

⁴7 Referente é a explicitação prévia dos motivos, dos objetivos e do “produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. P. 61)

⁵“Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. P. 34).

⁶ Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. P. 50).

⁷BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. P. 23

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. P. 39

⁹ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: 34. 2013.

Mesmo depois de várias conferencias e acordos sobre a sustentabilidade e meio ambiente realizados globalmente a única certeza que se tem é que para que até 2100 a temperatura mundial aumente apenas mais 2º graus Celsius deve-se dismantelar (*toshutdown*) toda a economia global¹⁰.

Um exemplo de colapso é o emprego de matérias primas no mundo, de 1963 a 1995 a população mundial aumentou 77% e a matéria prima para suprir a necessidade dessa população aumentou 141%. Para a manter a população de hoje se gasta o dobro de matéria prima que se gastava em 1963. Estamos cada vez consumindo mais. Outro sinal é o tráfego de navios que quadruplicou entre 1992 a 2012, esse tráfego aumento em demasia o dióxido de nitrogênio tropesférico no Oceano Indico¹¹.

O autor Luiz Marques cita 10 propostas de insustentabilidade ambiental do capitalismo que assim são descritas: 1 o capitalismo não leva em consideração o impacto do aquecimento global em suas decisões econômicas estratégicas; 2 o capitalismo não cria condições para um acordo mundial ambicioso e equitativo; 3 não se buscam alternativas para o combustível fóssil; 4 não existe uma expectativa de taxaço da emissão de poluição; 5 não se tem priorizado investimento de infraestrutura de baixo carbono; 6 as despesas em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono não vem crescendo; 7 o caos urbano que se deu com o aumento de automóveis a energia fóssil, do cimento e agricultura extensiva; 8 as madeireiras e o agronegócio continua desmatando para se desenvolver; 9 a degradação do solo e 10 não existe um plano para acabar com as termoeletricas. Outro problema grande que o capitalismo traz para a sociedade é que não existe tamanho de mercado para esse sistema, sendo o mercado de tamanho infinito ou seja cada vez tem de se criar novas necessidades e novos produtos para incentivar o consumo¹².

Em contraponto a esta insustentabilidade os autores Nicholas Stern e Felipe Calderón criam 10 medidas chamadas *BetterGrowthdBetterClimate*¹³, medidas que poderiam funcionar junto ao capitalismo e que melhorariam o nosso meio ambiente. As medidas são as seguintes: 1 devemos levar em consideração o aquecimento global em todas as decisões tomadas; 2 criar um acordo mundial ambicioso; 3 eliminar os subsídios as energias fosseis; 4 taxar as emissões de CO²; 5 reduzir substancialmente os custos de investimentos em infraestrutura de baixo carbono; 6 multiplicar por

¹⁰ MARQUES, LUIZ. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. P. 472

¹¹ MARQUES, LUIZ. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. P. 472

¹² MARQUES, LUIZ. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. P. 472

¹³ Melhor crescer ou Melhor o clima. Tradução livre.

3 as pesquisas e desenvolvimento de tecnologia de baixo carbono; 7 priorizar a conectividade e a compacidade como formas preferenciais de desenvolvimento; 8 deter o desmatamento global das florestas primárias; 9 restaurar ao menos 500 milhões de hectares de florestas e solos agricultáveis degradados e 10 acelerar a saída de termoelétricas movidas a carvão¹⁴.

Essas medidas seriam essenciais para que mantivéssemos o meio ambiente em condições ideais. Mas existem muito opositores a essas medidas. Um dos grandes problemas é que os preços dos produtos não observam a degradação ambiental na sua produção¹⁵. Um dos maiores opositores a esse sistema de taxação e mudança de tática capitalista é Milton Friedman. Ele assim lecionava: As medidas ambientalistas não devem ser feitas com dinheiro da empresa privada. Se, ao deixar guiar por interesses ambientais, ele dirigir a corporação de maneira a obter resultados menos efetivos aos acionistas, estará sendo imoral. Por mais alta que pareça sua posição, ele é empregado dos acionistas. Como tal, tem uma responsabilidade moral muito forte em relação a eles¹⁶.

Para o capitalismo se aproximar da sustentabilidade sua regulação deve ser conduzida por um mecanismo misto, no qual o estado e a sociedade civil devem ter peso suficiente para contrabalançar as forças cegas do capitalismo¹⁷. Em contraponto ao capitalismo que hoje vivemos devemos pensar na governança.

2. GOVERNANÇA E CIDADANIA GLOBAL COMO FORMA DE VIABILIZAR A SUSTENTABILIDADE

A governança para sustentabilidade é fundamentalmente diferente da ambiental. Na maioria das sociedades (modernas) a governança ambiental tem sido uma preocupação menor, um complemento, ou um programa minimalista superficial destinado a permanecer na periferia da governança ambiental.

Fundamentalmente, precisamos pensar de forma diferente sobre a governança e o papel das pessoas nela. Esta não pode mais ser limitada a relações públicas sociais. Precisamos, também, refletir sobre as nossas relações ecológicas. O tradicional foco de governança é a comunidade humana.

¹⁴MARQUES, LUIZ. *Capitalismo e Colapso Ambiental*. P. 473.

¹⁵MARQUES, LUIZ. *Capitalismo e Colapso Ambiental*. P. 477

¹⁶MARQUES, LUIZ. *Capitalismo e Colapso Ambiental*. P. 479

¹⁷MARQUES, LUIZ. *Capitalismo e Colapso Ambiental*. P. 506

A nossa legislação nos dias de hoje refere-se que as decisões devem ser tomadas no interesse público ou nacional. Com essa mentalidade essas expressões devem ser substituídas para “o interesse da comunidade”, que pode ser então definido para significar longo prazo, os interesses coletivos das gerações presentes e futuras¹⁸. Um exemplodesse novo pensamento é a carta da terra, que tem como ambição “levar adiante a sociedade da sustentabilidade global fundado no respeito a natureza, direitos humanos, justiça econômica, cultura e paz”.

Outra questão importante para a governança sustentável é que os povos da terra devem ter responsabilidade entre todos os atos, como uma grande comunidade com vista a melhorar a terra para as gerações futuras. A melhor forma de se fazer a comunidade participar das decisões sobre a sustentabilidade e através da sociedade civil organizada.

A parceria do governo, sociedade civil e negócios é essencial para uma governança efetiva. Para construir uma comunidade global de sustentabilidade, as nações do mundo devem renovar seu comprometimento com as nações unidas, cumprir suas obrigações sob acordos internacionais e apoiar a implementação da carta da terra¹⁹. Fica assim cristalino que as decisões sobre a sustentabilidade não devem apenas mais partir dos governos, mas sim de todos os setores da sociedade.

Mas para a aplicação dessas mudanças e o princípio da sustentabilidade requer poderes de decisão, de tutela e curadoria dos organismos internacionais. Mas isso só será possível se os próprios Estados avançarem no sentido de tutela ambiental e adicionarem a sabedoria ecológica a sua soberania²⁰.

A União Europeia é a única região do mundo onde o desenvolvimento sustentável combinando políticas econômicas, sociais e ambientais é um objetivo declarado constitucionalmente.²¹

A única maneira de sair do dilema entre a soberania territorial e responsabilidade ambiental é o reconhecimento do princípio fundamental da sustentabilidade. Mas isso só será possível se os próprios estados avançarem no sentido de tutelar o meio ambiente a adicionarem a sabedoria

¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 221.

¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**.

²⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 233

²¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 234

ecológica à sua soberania²². Em um nível conceitual, por exemplo, o grande envolvimento da sociedade civil nos processos administrativos pode ajudar a definir o conceito de sustentabilidade e ajudar a relacionar este à implementação institucional²³.

O princípio básico da sustentabilidade é que o meio ambiente natural tem valores cruciais e únicos que podem raramente ser substituídos, ou negociados por produtos econômicos ou valores sociais da civilização. Só será possível ter um desenvolvimento sustentável se o mundo adotar um novo conceito de desenvolvimento, envolvendo modificações de longo alcance nos padrões de produção e consumo. Este novo conceito de desenvolvimento reconhece as necessidades econômicas e aspirações sociais, mas aceita a proteção do meio ambiente e recursos naturais como fundamental²⁴. A sustentabilidade deve ser colocada na agenda internacional.

Uma mudança que devemos promover para poder fazer da sustentabilidade uma realidade é pensar em uma cidadania global. Para nosso contexto, cidadania pode ser definida como “sociedade, determinada por fatores como lugar de nascimento, parentesco, ou naturalização de uma comunidade política (geralmente um estado – nação), em virtude do que alguém legalmente definiu como direitos e deveres, identidade significativa e (em alguns casos) responsabilidade moral para participar em casos públicos. A cidadania pode ser descrita como um conjunto de práticas (cultural, simbólica e econômica) e um pacote de direitos e deveres e é preciso enfatizar que não é um conceito de sociologia pura, e nem puramente legal, mas baseado no relacionamento dos dois, expandindo sobre os domínios civis, sociais e políticos”.²⁵

A globalização tem ajudado muito a mudar o pensamento sobre a cidadania. Com as diversas migrações que ocorrem nos dias de hoje, tem se perdido o sentimento nacionalista e com isso as pessoas tem se preocupado mais com o contexto mundial e não apenas com o seu país.

Devemos começar a pensar numa cidadania global, pois todos fazemos parte do mesmo mundo. A cidadania tem se tornado uma procura do indivíduo por segurança e sentido na vida²⁶.

O cidadão ecologicamente consciente toma responsabilidade pelo lugar onde mora, entende a importância da tomada de decisões coletivas, concernentes aos comuns, procura o bem comum,

²² BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 239

²³ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 238.

²⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 240.

²⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 244.

²⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. P. 246.

identifica-se com biorregiões e ecossistemas em vez de Estados e Estados-Nação obsoletos ou empresas transnacionais, considerando o alto impacto de suas ações. É comprometido com a construção da comunidade, observa o fluxo do poder de acordo com sua convicção²⁷.

Quando os cidadãos se mobilizam, eles constituem uma mobilização cidadã. Mobilizações cidadãs e grupos de sociedades civis é a força impulsora para a mudança social. A sociedade civil é reconhecida hoje como a força impulsora rumo a governança global²⁸. Na sua atual forma, a sociedade civil não pode substituir o sistema representativo da governança, mas poderia ser legitimada por uma cidadania global emergente. Quanto mais o conceito de cidadania global é associado com sociedade civil global, mais forte torna-se seu envolvimento com as causas globais. Instituições de legitimação e monitoramento da governança global poderiam ser o principal efeito da cidadania global²⁹.

Assim, a governança é a soma das várias formas individuais e instituições, públicas e privadas de gerir seus interesses comuns. É um processo contínuo por meio do qual interesses conflitantes ou divergentes podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas. No nível global, governança tem sido vista, primeiramente, como relações inter-governamentais, mas precisa ser compreendida como algo que envolve também as organizações não governamentais (ONGS), mobilizações sociais, corporações multinacionais e o capital global³⁰.

Diante do exposto, a sociedade civil organizada tem um papel fundamental para a implementação do sustentabilidade. A participação da sociedade tanto nas decisões como na tutela da sustentabilidade fará com que esta se fortaleça.

3. AS ALTERNATIVAS AO CONSUMISMO ATRAVÉS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

O autor Jeremy Rifkin vem a tempos estudando a sociedade. Em seu livro *Sociedade com Custo Marginal Zero*, o autor nos elucida sobre novas atitudes que a população americana vem trazendo para tentar diminuir o consumo através do compartilhamento organizado. As associações tem tido um papel fundamental para essa alternativa.

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. *O Princípio da sustentabilidade*.P. 253

²⁸ RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*.P. 255

²⁹ RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*.P. 257

³⁰ RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*.P. 257

A sociedade americana é conhecida pelo seu apetite voraz pelo consumo, sendo o símbolo do consumo o carro. O carro é o símbolo da liberdade e a primeira propriedade de muitas pessoas. Mas essa realidade vem mudando em vários lugares do mundo. As pessoas vem compartilhando carros através de empresas privadas e também de associações, onde pagam uma pequena taxa de adesão e em troca ganham acesso aos automóveis quando precisam deles. O compartilhamento de automóveis não só reduz o número de carros na rua, como também a emissão de gás carbônico. Em 2009, cada veículo compartilhado eliminou 15 carros e além disso os associados desses clubes de compartilhamento guiaram carros 30% menos de quando tinham veículo³¹.

Segundo estudos, uma vez que a pessoa começa a compartilhar carros tendem a mudar outros comportamento de mobilidade, passando a andar mais de bicicleta, caminhar e usar os transportes públicos³².

O compartilhamento de carros também é uma alternativa econômica. Nos Estados Unidos possuir e dirigir um carro consome 20% da renda de um domicílio, tornando-se a segunda maior gasto, atrás apenas dos gastos com habitação. Até as grandes montadoras já estão aderindo ao compartilhamento ou incentivando. A General Motors criou uma parceria com a RelayRides, proporcionando suporte financeiro à rede de compartilhamento. Segundo o vice-presidente da GM, o objetivo é ampliar a base de clientes, reduzir congestionamentos nas grandes cidades norte americanas e solucionar problemas de mobilidade urbana³³.

Outro meio de transporte que também vem sendo compartilhado é a bicicleta. Nos Estados Unidos e Canadá 58% das operadoras de compartilhamento de bicicletas informatizadas são administradas, por organizações sem fins lucrativos. As operadas sem fins lucrativos são líderes nesse compartilhamento, com 82% dos usuários e 66% das bicicletas utilizadas³⁴.

A internet tem sido a mola propulsora dessa nova modalidade de compartilhamento, sendo esta a quarta fase da rede. A primeira fase permitiu aos programadores o compartilhamento de códigos, na segunda fase Facebook, Twitter e outros sites permitiram o compartilhamento da vida das pessoas, na quarta fase o Youtube e Flickr permitiu que as pessoas compartilhassem suas

³¹RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 262

³²RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 263

³³RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 265

³⁴RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P.263

criações e ideias e esta quarta e nova fase vai permitir, que possam compartilhar bens de fora da internet no mundo real, como o exemplo dos carros e bicicletas³⁵.

Rachel Botsman é um ex-diretor da GM e da IBM e assim ele define essa nova fase: “todos os dias as pessoas praticam o consumo compartilhativo – atividades tradicionais, como compartilhar, permutar, emprestar, negociar, locar, presentear e trocar, redefinidas através da tecnologia e de comunidades online. O consumo colaborativo permite que pessoas percebam os enormes benefícios do acesso a produtos e serviços em relação a posse, ao mesmo tempo em que economizam dinheiro, espaço e tempo; fazem novos amigos e se tornam novamente cidadãos ativos. Esse sistema proporciona benefícios ambientais significativos, aumentando a eficiência do uso, reduzindo o desperdício, estimulando o desenvolvimento de produtos melhores e eliminando o excedente criado pelo excesso de produção e consumo³⁶.

Além do compartilhamento de meios de locomoção nos Estados Unidos tem se tentado compartilhar de tudo desde roupas, brinquedos até espaço nas residências para plantar³⁷. O site SharedEarth³⁸ foi fundado por Adam Dell, pois este queria plantar uma horta em seu quintal, mas não tinha tempo nem habilidade para plantar. Então este postou um anúncio no Craigslist em 2010 que dizia: “se você fornecer o trabalho, eu ofereço água, terra e materiais. Podemos dividir meio a meio o que for produzido.” Ele encontrou uma pessoa que adorava plantar mas não tinha espaço para o fazer e assim formaram uma parceria. Em 4 meses já tinham 2.300.000 m² de espaço compartilhado³⁹. Como vemos existem maneiras das mais diversas de se aproveitar o espaço ocioso mesmo compartilhando.

Sobre o compartilhamento num estudo realizado pela Campbell Mithum, agência de publicidade de Minneapolis em parceria com a CarbonviewResearch, constatou que 62% dos indivíduos da geração X e da geração milênio se sentem atraídos pela ideia de compartilhar bens, serviços e experiências em comunidades colaborativas⁴⁰.

Ainda relativo ao consumo UmairHaque, autor de The New Capitalist Manifest assim leciona sobre o compartilhamento: “se as pessoas formalmente conhecidas como consumidores consumir

³⁵ 271

³⁶RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 271

³⁷RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 274

³⁸ Terra compartilhada – Tradução Livre.

³⁹RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 277

⁴⁰RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P. 292

10% menos e compartilhar 10% mais, o efeito disso sobre as margens das corporações tradicionais será desproporcionalmente maior. Isso significa que determinados setores precisam reformular ou estar preparados para afundar na areia movediça do passado”⁴¹.

O compartilhamento é algo que pode modificar a relação de consumo e alterar o sistema capitalista vigente, sendo este um campo aberto que precisa ser regulamentado e organizado. Neste espaço a sociedade civil organizada poderá ter uma grande importância vendo a melhor forma de organizar as pessoas, para compartilharem com um custo menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o texto de Luiz Marques, o capitalismo e a sustentabilidade são uma ilusão. No sistema capitalista os gestores não podem se preocupar com qualquer tema que não seja o lucro. Milton Friedman lecionava que uma empresa não pode gastar seu tempo se preocupando em poluir menos ou fazer produtos saudáveis, pois os sócios não querem ter seus resultados prejudicados por este tema.

Como muitos governos são reféns das empresas, os acordos ambientais assinados pelos países em conferências mundiais e ratificados nos países pouco tem sido efetivados. O estado precisa de órgãos ou entidades que os ajudem a tutelar o meio ambiente. Nesse vácuo as sociedades civis podem vir a ter um grande papel para efetivar a sustentabilidade.

A governança que une o estado e a sociedade civil tem sido um grande alicerce da sustentabilidade. Outro fator, que vem auxiliando o tema da sustentabilidade é o fato das pessoas estarem mais preocupados com o mundo e não apenas com seus país de origem. Diante deste fato, nascem as pessoas que tem um consciência global e se consideram cidadãos do mundo. Essas pessoas ajudaram a conscientizar a sociedade da importância da sustentabilidade e ajudaram a mudar a sistemática do capitalismo.

Além da governança, aparece algo novo na sistemática do consumo que é o compartilhamento. Nos Estados Unidos muitas pessoas tem buscado uma nova forma de consumir ou dividir o seu consumo. Compartilhar meios de locomoção, vestimentas e até terreno para plantar tem sido muito exitoso. Mas este compartilhamento precisa ser organizado e a forma mais exitosa

⁴¹RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. P.292

tem sido a organização através da sociedade civil. Diversas associações tem sido criadas com este fim e tem se mostrado extremamente eficazes. As próprias empresas tem verificado esse mercado e tentado se inserir nos sistemas de compartilhamento.

Diante do exposto, muito se tem estudado para realmente efetivar a sustentabilidade e o apoio da sociedade civil organizada, podendo vir a ser um grande alicerce para essa efetivação. Esses casos de sucesso devem ser replicados para mostrar ao mundo que não podemos esperar de nossos governantes a solução, para o meio ambiente em que vivemos. A única forma de realmente se efetivar a sustentabilidade mundial é através da participação popular, onde as pessoas se organizam para buscar soluções, para diminuir o consumo e tornar o mundo sustentável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: 34, 2011.

BOSELMMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Tradução de: The principle of sustainability: transforming law and governance.

MARQUES, Luiz. **O capitalismo e o colapso ambiental**. Campinas: Unicamp. 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo, Conceito Editora, 2011.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. São Paulo : Makron Books, 2016. Tradução de: The zero marginal cost society.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: 34. 2013.

O DESAFIO DO AGIR DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À APLICABILIDADE DO CONTEMPORÂNEO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO¹

Adriano Gonçalves Aguirre²

Sabrina da Silva³

INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é o estudo da atuação do Poder Judiciário no âmbito da aplicabilidade do princípio da sustentabilidade no processo democrático.

A importância do tema reside em examinar as principais questões que circundam a tutela ambiental, enaltecendo o papel do Poder Judiciário, diante do princípio constitucional da sustentabilidade.

Oportuno destacar que o problema da investigação será: A tutela jurisdicional ambiental tem como função a efetivação do princípio da sustentabilidade no âmbito do Estado Democrático de Direito?

Desta forma, a hipótese a ser examinada será: O Poder Judiciário ao exercer a função de guardião da Constituição constitui-se como instrumento essencial para efetivação dos direitos e garantias ambientais, uma vez que seu comportamento proativo concede, de forma contumaz, eficácia as normas constitucionais.

O objetivo desta produção científica é examinar os aspectos jurídicos e doutrinários que envolvem a tutela ambiental, bem como discorrer sobre questões que envolvem o princípio da sustentabilidade. Nesse sentido, percebem-se os conflitos entre a proteção do meio ambiente e os interesses econômicos.

¹Artigo de conclusão da disciplina Governança e Sustentabilidade, ministrada pela Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia, do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI-SC).

²Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. É aluno do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Endereço Eletrônico: drian32@hotmail.com.

³Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Atualmente exerce a função de Assessora de Gabinete na Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Itajaí-SC. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí (2015). É aluna do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Endereço Eletrônico: silvasabrina.direito@gmail.com.

A sustentabilidade é um princípio constitucional, o qual tem como essência basilar a construção de um desenvolvimento pautado pela preservação dos recursos naturais.

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui é um dos pilares da proteção ambiental consubstanciada no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, externando deveres estatais e sociais na perspectiva das presentes e das futuras gerações.

Quanto à metodologia⁴, o relato dos resultados será composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, serão utilizadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

1. O EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DO JUDICIÁRIO ATRIBUÍDO AO SEU AGENTE: O JUIZ

Nas diversas acepções ao termo poder possível de analisar, por ora, não convém abordá-lo nas suas diversas espécies e tampouco isoladamente, mas acrescentá-lo ao termo dever em uma construção composta passa a ser funcional quando exercido pelo magistrado na esfera do Poder Judiciário.

Na perspectiva de CAPPELLETTI⁵ esse exercício não deixa de ser uma responsabilidade judicial dos juízes e frisa o seguinte:

[...] trata-se de um poder que é ao mesmo tempo um dever: o dever do juiz de exercer a função pública de julgar. E porque o exercício de tal função é disciplinado por regras e princípios, escritos ou não escritos, a óbvia consequência será uma responsabilidade no sentido ulterior de sujeição a sanções (“liability”) daqueles que, em tal exercício, violem essas regras ou princípios, e/ou daqueles comprometidos com uma “responsabilidade substitutiva”, para o caso de tal violação.

O juiz investido na sua função tem o dever de aplicar o direito fazendo jus do seu poder, ou seja, impondo a vontade do Estado por suas ações diante das circunstâncias apresentadas pelos entes da sociedade. Essa função estatal que possui é obediência ao direito em busca do bem comum.

⁴PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 85 a 101.

⁵CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989, p.17.

Sem perder esse norte, convém destacar a concepção do Estado na visão de AKEL⁶ ao trazê-lo como força (poder)a ser obedecida pautada no ordenamento jurídico:

Configura-se o Estado como organização política que visa não só à manutenção e coesão, mas à regulamentação da força em uma formação social determinada. Esta força está alicerçada, por seu turno, numa ordem coercitiva, tipificada pelo invólucro jurídico. O Estado legitima seu poder pela eficácia e pela vaidade oferecida pelo direito que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado.

Antes de tudo, convém dizer que a consolidação do Poder Judiciário firmou-se com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, anteriormente de pouca abordagem e desguarnecida de mecanismos veemente relevantes ao Estado de Direito.

Em decorrência da égide da Constituição Federal brasileira houve a democratização do processo com processos judiciais em demasia, haja vista da preconização dos direitos fundamentais que por sua abrangência, por vezes, é abstraído pelos demais Poderes, o Executivo e o Legislativo. Essa propensão do direito de ação subjetivo do cidadão tomou rumos de forma acelerada, jamais vistos, e quando conflitantes, na ausência de arbitragem e instrumentos extrajudiciais, são resolvidos e efetivados na esfera judicial.

Tal cenário põe a prova o poder judicial e simetricamente o alcance, sem modificar a sua essência, do equilíbrio dos poderes do Estado. Hodiernamente, o poder judicial como os demais está coadunado na soberania social.

GRAU se posiciona criticamente nessa questão: “Perde-se, assim, a referência da Constituição, e a harmonia entre os Poderes é sacrificada. O Judiciário começa a legislar, a exercer a função legislativa, como se não lhe bastasse o exercício da *função jurisdicional*.”⁷

O primordial, diz respeito à aplicação judicial do direito em respeito à força de uma norma jurídica, elemento relevante e fundamental que vai de encontro ao cidadão para harmonizar a sua contenda.

AKEL⁸ aborda sobre a aplicação judicial do direito: “A atividade do juiz, tendente a apurar a existência e o conteúdo da norma, e a desenvolvê-la, integrá-la e corrigi-la, tem por fim a sua

⁶AKEL, Hamilton Elliot. **O poder judicial e a criação da norma individual**. São Paulo: Saraiva, 1995, p.17.

⁷GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed.rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 342.

⁸AKEL, Hamilton Elliot. **O poder judicial e a criação da norma individual**. p. 112.

aplicação. O direito vive para realizar-se, e esta realização consiste fundamentalmente na sua aplicação ao caso concreto.”

O Estado Sustentável não pode esquivar-se a acurar constantemente essa serventia. O Poder Judiciário em consonância com a sociedade compete exercer de maneira sustentável e devidamente ao orientar recursos que atendam às prioridades, conduzindo, por oportuno, a garantia dos direitos individuais e coletivos, isto é, a concretização de aspectos relevantes para fundir uma sociedade justa e solidária, esculpidos na constituição brasileira.

Nesse caso, então, pondera FREITAS⁹:

[...] o Estado Sustentável não se esconde em supostos juízos de conveniência ou de oportunidade para nada fazer. Cumpre, sem preguiça macunaímica, os papéis (de defesa e prestacionais) relacionados a competências indelegavelmente suas (por exemplo, de regulação e polícia ambiental) e estimula, ao máximo, a democracia participativa.

Pelo sim, pelo não, a possibilidade de uma democracia participativa estampada no atual ordenamento jurídico em suportar com resignação um Judiciário constituído por juízes com atitudes inócuas, sob o risco de poro cidadão à mercê da arbitrariedade e desordem social, BODNAR e CRUZ¹⁰elucidam:

O Poder Judiciário, como guardião da ordem constitucional, deve atuar numa perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da justiça social e ambiental. Este ideal somente será alcançado com uma hermenêutica comprometida com a atual conjuntura mundial. O ponto de partida dessa atividade construtiva deve acontecer a partir dos princípios fundamentais da solidariedade e da sustentabilidade.

Estreitar apenas ao comando da lei não vislumbra posicionamento preciso do Poder Judiciário, ao revés disso é avaliar o mundo contemporâneo e sua interferência no âmbito, não só, ambiental, mas social, político e econômico.

2. PROTEÇÃO AMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O Estado Democrático de Direito compreende a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, desta forma, o princípio da sustentabilidade consubstanciado nas tradicionais

⁹FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 264 a 265.

¹⁰CRUZ, Paulo Márcio ; BODNAR, Z. . O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental - Fortaleza - Ceará. **Pensar (UNIFOR)**, v. 17, p. 318-346, 2012.

dimensões econômica, social e ambiental representa um dos núcleos essenciais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As mencionadas dimensões devem ser interpretadas de forma sistêmica, porquanto estão interligadas, assim, é preciso buscar a convivência harmoniosa das premissas sustentáveis.

Importante destacar o conceito de sustentabilidade trazido por FREITAS¹¹:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Depreende-se que a sustentabilidade é um princípio constitucional, o qual tem como essência basilar a construção de um desenvolvimento pautado pela preservação dos recursos naturais.

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui é um dos pilares da proteção ambiental consubstanciada no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, externando deveres estatais e sociais na perspectiva das presentes e das futuras gerações.

Salutar trazer a lição de ANTUNES¹²:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, determinou que o meio ambiente se constitui em direito de todos e bem de uso comum do povo. Pelo que se pode observar da norma constitucional, houve uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parece-me que foram criadas duas situações distintas; a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas.

A construção normativa da sustentabilidade no cenário constitucional tem como alicerce o artigo 225, pois os ditames esculpidos nesse dispositivo revelam a necessidade de distribuir igualmente a responsabilidade pela preservação ambiental. Nessa vertente, é primordial que os atores da governança sustentável tenham consciência que suas ações éticas são indispensáveis para o equilíbrio entre a natureza e o homem.

¹¹FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. p. 41.

¹²ANTUNES, Paulo de Bressa. **Direito Ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 60.

SARLET e FENSTERSEIFER¹³ enfatizam que:

A CF88 (art. 225, caput, c/c o art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição amplamente prevalecente no seio da doutrina e da jurisprudência – o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade [...] Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da *dupla funcionalidade* da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um *objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental* do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico [...].

Desta feita, o meio ambiente é considerado um direito fundamental, visto que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, logo, não há como se pensar em uma vida digna sem uma conjuntura ambiental saudável.

Neste cenário, é imperioso destacar que o meio ambiente compreende a todos os seres, não se pode limitar a leitura da sustentabilidade à visão antropocêntrica.

Segundo CAPRA¹⁴:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

Observa-se que ao dispor que é direito do ser humano usufruir de um meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal adotou a visão antropocêntrica, contudo é preciso se atentar para interdependência entre todas as espécies, pois todas as vidas estão inevitavelmente conectadas.

Nesse sentido, oportuno externar a lição de AMARAL¹⁵:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem [...]. A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio home.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 91 a 92.

¹⁴ CAPRA, Frijof. **A teia da vida**: uma compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 17.

¹⁵ AMARAL, Diogo de Freitas. **Direito ao meio ambiente**. Lisboa: Editora INA. 2000, p. 66.

A visão ecocêntrica estende o direito à proteção ambiental a todas as formas de vida, não obstante o texto constitucional ter como fundamentos elementos antropocêntricos. Desse modo, os valores humanos precisam se harmonizar com os biológicos, pois o ser humano é parte integrante e dependente deste universo ambiental.

Salutar destacar, nesse contexto, o pronunciamento de MILARÉ¹⁶ sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana, assim com a saúde ambiental é pressuposto básico para a saúde humana, notadamente nos quadros da saúde pública. A integração harmônica entre o homem e a natureza implica a imersão da figura humana no ambiente. O homem está na natureza, faz parte do meio onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, por outro lado, garante o futuro de seus descendentes e realiza-se como indivíduo e como ser biótico. É nesse momento que passa a sentir-se unido e conectado à rede infinita e palpitante da vida planetária.

É imperioso buscar o desenvolvimento em conformidade com as premissas do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é pode ser considerado como um dos núcleos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Novamente, MILARÉ¹⁷ elucida:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mais, sim, um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem a base material do progresso humano.

Neste enfoque é preciso ponderar que o desenvolvimento nacional retratado no artigo 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como impõe uma leitura contemporânea, a fim de discerni-lo de acordo com os fundamentos da do desenvolvimento sustentável.

¹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 137.

¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 72.

Não se pode olvidar que é incumbência de todos os atores da governança global buscar a efetivação das normas protetoras do meio ambiente, visto que todos os seres necessitam dos recursos naturais do planeta terra.

De acordo com FIORILLO¹⁸:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do *Estado* e da *sociedade civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. Com isso, observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do art. 225, *caput*, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade.

O Poder Público tem um papel essencial na defesa do meio ambiente, de acordo com as diretrizes do § 1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Malgrado, a obrigatoriedade da atuação interventiva do Estado para proteção ambiental, não exime a Sociedade de exercer seu dever de agente indispensável para prevenção e defesa do meio ambiente.

3. A RESPONSABILIDADE JURISDICIONAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO CASO CONCRETO

Ressalte-se, primeiramente, a lei como a fonte suprema em que hipótese alguma a autoridade judiciária deixará de basear seu raciocínio e aludir em suas decisões.

Apesar de ser a lei o sumo regulamentador a respeito de qualquer temática, o juiz deve usar de cautela quando interpretar o ordenamento jurídico sem se deixar contaminar pela convicção pessoal do que é justo na aplicação de um direito, menosprezando a imparcialidade que lhe é devida.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 71.

AKEL¹⁹ revela:

A lei é promulgada num momento e em circunstâncias determinadas. O decurso do tempo fará com que as coisas mudem e, apesar disso, a lei continuará imóvel, como se o destino do que é humano pudesse enfrentar fatos novos com conceitos antigos. As necessidades, de que surgiram os respectivos regramentos, não são nunca rigorosamente iguais às experimentadas em um momento posterior, quando ainda aqueles sobrevivem.

Nem sempre se deve interpretar literalmente o texto legal pelo fato de inexistir adequação para tal, em contrapartida não só uma leitura positivista basta para compreender e construir a norma de decisão.

Sob a ótica da importância em interpretar regras e princípios, AKEL²⁰ vai mais além, na perspectiva de atribuir subsídios ao juiz em consumir a paz social:

Ato de conhecimento, a interpretação fornece ao julgador conteúdo e o alcance dos conceitos jurídicos. Mas o ato interpretativo não é uma tão simples operação mental, porque o intérprete leva em conta o coeficiente axiológico e social nela contido. Interpretação deficiente é aquela que aborda o direito apenas em sua dimensão normativa. Ao julgador, enquanto intérprete, cabe ter presentes as dimensões fática e axiológica da norma, vale dizer, os fatos e valores de cuja tensão ela resultou, bem como os fatos e valores supervenientes.

Prosseguindo, FERRAZ JÚNIOR²¹ aduz:

Normas manifestam expectativas estabilizadas de modo contrafático, isto é, sua validade independe do seu cumprimento ou descumprimento. Elas não são descrições ou indicações da regularidade do comportamento. São instrumentos de controle da contingência temporal das expectativas sociais.

O conteúdo interpretativo vai depender do contexto que se introduz, isto é, não se restringe somente na amplitude do ordenamento jurídico, a sua conformidade constitui quando das consequências efetivadas ou a efetivar na sociedade.

O Estado Democrático de Direito delibera a edificação de princípios e regras no sistema jurídico, haja vista que na contemporaneidade exige o perfazimento imediato da justiça adaptada com precisão.

Categoricamente, aponta-se uma incompletude no sistema jurídico diante da sua abertura, propenso a aprimoramento.

¹⁹AKEL, Hamilton Elliot. **O poder judicial e a criação da norma individual**. p.18.

²⁰AKEL, Hamilton Elliot. **O poder judicial e a criação da norma individual**. p.25.

²¹FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104.

Até então, quem considerar o ordenamento jurídico brasileiro estagnado e fechado, apesar de encontrar normas inertes a realidade, o mesmo é aberto, perceptível a par das evoluções intervenientes em uma decisão judicial jamais limitada de uma lógica formal, ao contrário, supõe oportunizar por outras escolhas resolutivas.

Com persuasão o julgador decide os pleitos que buscam o alcance da Justiça aplicando o direito de forma cabível e fundamentado sem se restringir a silogismos lógico-formais puros. Percebe-se ser frustrante em seguir uma aplicação literal e mecânica da lei.

Enuncia-se então, paulatinamente, um *standard* de Justiça sustentável que incide de modo imperativo esse ideal e, doravante, a responsabilidade em julgar e, conseqüentemente, criar o Direito.

Ponderável conjecturar a sustentabilidade como direito fundamental adequado a interpretar princípios e regras, abstraídos dos ditames dos art. 3º, art.170 e art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista sua extensão por todo o sistema jurídico. Atentar-se a sua dimensionalidade objetiva faz engrandecer os valores constitucionais oferecendo suporte interpretativo para atuação, nesse ponto, do julgador.

A busca da paz social como mencionada transcende o sistema jurídico, não raro, exaurível e restrito à resolução justa que se anseia. Entretanto, esse poder de criar o direito também supõe – uma das hipóteses de combinar dessa primazia - absorver o conteúdo principiológico como norte das decisões judiciais.

Interessante, também, dizeres de AMORIM²²:

O direito não está só na norma. É preciso ir buscá-lo na norma, mas nunca sem esquecer o fato e o valor de justiça. O fato, antes de ser jurídico, foi social. E, assim, deverá sempre descer às origens, ou seja, aos elementos básicos que o geraram e contribuíram para o seu evento.

O magistrado pelo dever de julgar pode seguir, pela complexidade aduzida, uma vertente paradoxal do direito positivo sem menosprezá-lo e não agir discricionariamente e, concomitantemente, em conformidade com o legítimo e justo.

A inovação de paradigmas e a abnegação de outros vislumbrou a proeminência de princípios, fundamentados pelo juiz e sem, necessariamente, recorrer ao respaldo da lei.

²²AMORIM, Edgar Carlos de Amorim. **O juiz e a aplicação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 10.

A busca desenfreada da sociedade por justiça denota uma possível crise judicial e FIGUEIRA JÚNIOR²³ enfatiza a respeito: “A sociedade gera dilemas e paradoxos, os quais exigem por vias transversas decisões rápidas e eficientes, levando com frequência, os aplicadores da norma sistematizada a agirem casuística e pragmaticamente, não raras vezes afrontando os demais Poderes.”

Tal referência traz à baila indagações a respeito da independência do magistrado quando toma as decisões frente aos conflitos, atribuído, fundamentalmente, a sua função soberana de judiciar e dar continuidade as atribuições do Legislativo, portanto, sujeita a limitações e armadilhas.

O pós-positivismo retoma o valor dos princípios, esse caráter inovador implícito ou não no ordenamento jurídico não visa desconsiderar as regras.

Mesmo o juiz não mais limitado à lógica dos silogismos no tratar de casos concretos, exige-se precaução para obter êxito na liberdade em decidir amparado nos princípios.

Prevalece uma interpretação sistematizada e não literal da sustentabilidade como princípio universal, devido a sua dialética multidirecional propagando diversos princípios, além do resultado de princípios e regras inseridos no ordenamento jurídico constitucional dentre outros.

De outra banda, GRAU²⁴ avalia:

A tendência a esse despropósito teve início a partir da *supervalorização dos princípios* que se seguiu a leituras criativas de um livro de Ronald Dworkin, *Taking Rights Seriously*, obra que teve a virtude de, tendo sido escrita em inglês, inspirar *neo* e *pós-constitucionalismos*. A *moda dos princípios* conduziu à chamada *ponderação de princípios*, que permite ao juiz decidir cada caso a partir dos *valores* que em cada caso eleja. Essa supervalorização dos princípios é de tal grandeza que seguidamente me indago como os juízes conseguiam, no passado, decidir quando fundamentavam suas decisões exclusivamente nas regras da Constituição e das leis!

Fator como esse pode submeter à autoridade judiciária a erro, colocando em risco juízos sem razão, por intermédio, de argumentos principiológicos evasivos e onipresentes em diversas situações de fato, sobrevivendo a arriscar a segurança jurídica.

Outro fator a perigo: a questão de leis inconsistentes ou Poderes Legislativo e Executivo, inertes em suas funções, atribuindo ao Judiciário a decidir questões da seara política, até mesmo em concretizar direitos fundamentais.

²³FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade civil do estado-juiz**. Curitiba: Juruá Editora, 1995, p.19.

²⁴GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. p.343.

Além disso, cumpro reportar com brevidade o corporativismo do Judiciário, o ativismo judicial, a democracia cada vez mais arraigada propiciando a todos o acesso à justiça visando acelerar a interpretação das regras e princípios sem se valer de um exame mais consistente e, caso se faça ausente uma percepção jurídica de cada cenário a autoridade judiciária estará a perigo de juízos irracionais.

O tópico responsabilidade jurisdicional passa a conceber um viés controverso ao exigir soluções de imediatismo exacerbado no julgamento de processos vindo a trazer injustiças ou erros imperdoáveis quando, inclusive, da prestação do princípio da sustentabilidade ao trato nos casos concretos.

Desse fenômeno jurídico contemporâneo – da sustentabilidade –, com exatidão, perfazem BODNAR e CRUZ²⁵:

A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. [...] Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica.

O novo paradigma do direito a ser estabelecido confere a relevante participação do magistrado para assegurar as metas da sustentabilidade.

A dimensionalidade que destinou a sustentabilidade sujeitou à construção de decisões judiciais em todas as relações jurídicas, em virtude de preceitos deficientes que ocasionaram uma instabilidade no direito contemporâneo.

Ademais, as decisões judiciais promovem práticas sustentáveis se tornando mecanismos indispensáveis.

4. A COLISÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE E OS INTERESSES ECONÔMICOS

A efetivação do direito fundamental da proteção ambiental habitualmente confronta-se com o desenvolvimento econômico. Nessa ótica, percebe-se que o Poder Judiciário é chamado para solucionar os conflitos de interesses inseridos na dimensão econômica e ambiental da sustentabilidade.

²⁵CRUZ, Paulo Márcio ; BODNAR, Z. . O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental - Fortaleza - Ceará. **Pensar (UNIFOR)**, v. 17, p. 318-346, 2012.

O crescimento pelo crescimento acarreta inúmeros problemas socioambientais, o desenvolvimento insustentável ignora a limitação dos recursos naturais, o que acarreta lesões graves ao patrimônio ecológico mundial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental. O artigo 5º, LXXIII, do texto constitucional dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente. Em seu artigo 129, III, ainda, legitima o Ministério Público a promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente.

SARLET e FENSTERSEIFER²⁶ afirmam que:

Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes. A ordem econômica constitucionalizada a partir (e essencialmente, no que diz com seus princípios diretivos) do art. 170 da CF88, com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no artigo 3º da CF88), expressa uma opção pelo que poderia designar de um capitalismo socioambiental (ou economia socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (ou socioambiental!), tendo como norte normativo, “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) para todos os membros da comunidade estatal.

Impreterível a busca pela convivência harmônica entre o crescimento econômico e o meio ambiente, a fim de resguardar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

A respeito do desenvolvimento econômico DERANI²⁷ enfatiza que:

O desenvolvimento econômico só pode ser compreendido integralmente quando vinculado a sua forma individualizada, expressa na garantia do desenvolvimento das expressões humanas (cultura, saúde, atividades individuais ou intersubjetivas que proporcionariam felicidade).

Diante do direito ambiental econômico, inevitável compreender o desenvolvimento econômico no contexto das premissas nucleares da sustentabilidade, na qual constam entrelaçadas as dimensões econômica, social e ambiental.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. p. 104-105.

²⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 56.

Um dos instrumentos processuais mais utilizados na defesa ambiental consiste na Ação Civil Pública regulamentada pela Lei n. 7.347/85, por essa via processual, a tutela jurisdicional se depara com a colisão entre os interesses econômicos e ambientais.

TORRES²⁸ relata:

O desenvolvimento econômico deve ser justo para que se torne legítimo. Não é ele que cria uma ordem econômica justa, senão que o ordenamento justo é que propicia as condições para o desenvolvimento. Em nome do crescimento econômico, não se pode postergar a redistribuição de rendas, nem ofender aos direitos humanos, nem atentar contra o meio ambiente, nem justificar a corrupção dos políticos. Sendo questão de justiça, a problemática do desenvolvimento econômico não se deixa aprisionar pelo cálculo utilitarista, embora não lhe seja estranha a consideração do útil, que integra a idéia de justiça. O princípio do desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, mas deve se afinar com o desenvolvimento humano.

Assimila-se que o direito econômico e a proteção ambiental não são adversários, contudo, imprescindível harmonizá-los, a fim de preservar os recursos naturais, sem comprometer o crescimento necessário para expandir o bem-estar pelo mundo, os interesses econômicos devem ser coadunar com as novas perspectivas da governança ambiental.

O desenvolvimento econômico precisa ser pensado de forma coletiva, não se limitando somente às questões de lucros. Atenta-se que os danos ambientais advêm de decisões insustentáveis vinculadas ao poder econômico

O Direito deve ser examinado de forma holística e discernido como fenômeno social, desta maneira, sua atuação, nas questões da sustentabilidade, deve ser proativa. Faz-se necessário compatibilizar a atividade econômica com o aumento das sem exaurir os recursos naturais, os quais não são ilimitados.

O crescimento pelo crescimento tem como um dos principais impulsionadores o consumismo exacerbado, desprovido de consciência ética ambiental.

Segundo WILSON²⁹:

A riqueza do mundo, se medida pelo produto interno bruto e pelo consumo per capita, está aumentando. Entretanto, se calculada pelo estado da biosfera, está diminuindo. O estado da segunda economia, que poderia ser chamada de economia natural, em contraste com a

²⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Volume II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005, p. 350.

²⁹ WILSON, Edward Osborne. **O futuro da vida**: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana. Trad. Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 63.

primeira, a economia de mercado, pode ser medido pelo estado dos ecossistemas florestais, fluviais e marítimos. Extraído dos arquivos de dados do Banco Mundial e dos programas de Desenvolvimento e Ambiente das Nações Unidas, e condensado em um índice do Planeta Vivo, o resultado desta medida constitui uma importante alternativa para índices mais conhecidos, como o PIB e os índices das bolsas de valores. Entre 1970 e 1995, o índice, calculado pelo fundo Mundial pela Natureza, caiu 30%. No início da década de 1990, a taxa de queda havia aumentado para 3% ao ano. Tudo indica que a tendência irá se manter nos próximos anos.

A sobrevivência da vida humana depende de uma mudança de paradigma comportamental, com fito de se buscar a conciliação do progresso econômico com a preservação e proteção dos recursos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresentou e discorreu, com aportes doutrinários e jurisprudenciais, acerca da atuação do Poder Judiciário na efetivação das premissas sustentáveis esculpidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A tutela jurisdicional ambiental se coaduna com as diretrizes do princípio constitucional da sustentabilidade, o qual compreende as dimensões econômica, social e ambiental.

Examinou-se o artigo 225 do texto constitucional brasileiro, o qual atribuiu à proteção a condição de direito fundamental. Nesse sentido, destacou que a Constituição Federal adotou a visão antropocêntrica, contudo o direito ambiental contemporâneo se coaduna com a visão ecocêntrica.

Nessa perspectiva, delineou-se a responsabilidade jurisdicional na efetivação da sustentabilidade no caso concreto. Compreendeu-se a atuação do juiz como garantidor de direitos individuais e coletivos.

Por fim, a pesquisa analisou as principais nuances entre a proteção ambiental e os interesses econômicos, destacando o instrumento Ação Civil Pública como um dos principais instrumentos processuais da tutela jurisdicional ambiental. Infere-se que é preciso harmonizar os interesses econômicos com o paradigma da governança ambiental, ante a limitação inexorável dos recursos naturais.

Destaca-se que, a hipótese invocada no início da pesquisa foi confirmada.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- AKEL, Hamilton Elliot. **O poder judicial e a criação da norma individual**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- AMARAL, Diogo de Freitas. **Direito ao meio ambiente**. Lisboa: Editora INA. 2000.
- AMORIM, Edgar Carlos de Amorim. **O juiz e a aplicação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ANTUNES, Paulo de Bressa. **Direito Ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0147902-89.2015.8.24.0000**, Relator Desembargador Luiz Fernando Boller, j. 31-05-2016.
- CAPPELLETI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.
- CAPRA, Frijof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.
- CRUZ, Paulo Márcio ; BODNAR, Z. . O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental - Fortaleza - Ceará. **Pensar (UNIFOR)**, v. 17, p. 318-346, 2012.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade civil do estado-juiz**. Curitiba: Juruá Editora, 1995.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Volume II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.
- WILSON, Edward Osborne. **O futuro da vida: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana**. Trad. Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS COMO MEIO PARA A ERRADICAÇÃO DA FOME E INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE: LINEAMENTOS DOS PROJETOS DE LEI DO SENADO FEDERAL 672/15, 675/15 E 738/15¹

André Luiz Staack²

Célia Regina Capeleti³

INTRODUÇÃO

A busca pelo combate à fome de maneira global remonta ao início do século XX, tendo sido constatado, ao longo dos anos, que a sua existência, ao lado da desnutrição e da insegurança alimentar, é perpetuada no planeta não pela falta de alimentos, mas sim em virtude da falta de acesso a eles, seja em função da miséria, seja pelo seu desperdício, tanto que atualmente cerca de metade da comida produzida no mundo a cada ano vai para o lixo.

Diante disso, várias iniciativas no mundo tem buscado evitar o desperdício de alimentos nas etapas de produção, manipulação pós-colheita, armazenagem, processamento, distribuição e consumo, tendo por destaque a criação pela Organização das Nações Unidas da agência especializada no combate à fome *Food and Agriculture Organization - FAO*.

No Brasil, várias ações já foram implementadas objetivando a erradicação da fome, como a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - Consea e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como programas de redistribuição de renda e acesso aos alimentos, tendo o país saído do mapa da fome em 2014. Contudo, ainda boa parte da população não tem acesso aos alimentos necessários para atingir a segurança alimentar, sendo o desperdício de alimentos um dos grandes empecilhos a ser enfrentado.

¹ Artigo desenvolvido como requisito de aprovação na disciplina Governança e Sustentabilidade do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. 2016.1. Sob orientação da Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali em convênio com a Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque. Oficial de Justiça e Avaliador do Poder Judiciário de Santa Catarina. E-mail: staack@tjsc.jus.br

³ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Técnica Judiciária do Poder Judiciário de Santa Catarina. E-mail: celia.capeleti@tjsc.jus.br

Neste sentido, observa-se que estão tramitando três projetos de lei originários no Senado Federal que visam tratar do combate ao desperdício de alimentos, quais sejam, os projetos 672/2015,⁴ 675/2015⁵ e 738/2015.⁶

Assim, o presente estudo tem por objetivo investigar e analisar se referidos projetos de leis uma vez aprovados e em vigor poderão influenciar positivamente nas políticas públicas de erradicação da fome, de modo a se efetivarem como instrumentos hábeis para o alcance da sustentabilidade em sua dimensão social.

Para tanto, inicialmente estudar-se-á a categoria Sustentabilidade, dando ênfase ao contexto histórico e sua reconhecida dimensão social. Em seguida, abordar-se-á as categorias Fome e Insegurança Alimentar, com destaque para o surgimento da preocupação mundial com o combate à fome e às políticas aplicadas em solo brasileiro. Por fim, analisar-se-á os projetos de lei do Senado Federal antes citados, a fim de se verificar se uma vez aprovados e implementados serão instrumentos hábeis para a erradicação da fome e alcance da sustentabilidade.

Na delimitação do tema, levantou-se o seguinte problema: Os Projetos de Lei do Senado 672/2015, 675/2015 e 738/2015 - políticas de combate ao desperdício de alimentos em tramitação no Congresso Nacional – serão, caso sejam aprovados, instrumentos hábeis para a erradicação da fome e o alcance da dimensão social da sustentabilidade?

Para o equacionamento do problema, levantou-se a seguinte hipótese: os Projetos de Lei do Senado 672/2015, 675/2015 e 738/2015 têm condão de mitigar os efeitos da fome, dignificar o ser vivente em todas suas dimensões e auxiliar no combate efetivo ao desperdício de alimentos. Entretanto, tais Projetos não resolverão o problema da fome no território nacional, necessitando, para tanto, aliar tais políticas a outras que se relacionem à educação e à conscientização ambiental.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo.⁷ Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se o Método Cartesiano.⁸ As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria

⁴ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 672/2015**. Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123500>>. Acesso em: 06/07/2016.

⁵ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 675/2015**. Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123547>>. Acesso em: 06/07/2016.

⁶ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>>. Acesso em: 06/07/2016.

⁷PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 90-93; 97-99.

⁸PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 92.

e o Conceito Operacional, quando necessário.⁹ Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor.

1. SUSTENTABILIDADE

Chegados os anos 70, o mundo se dá conta de que o crescimento ilimitado não passa de um sonho, pois o planeta começa a evidenciar o esgotamento dos recursos, as consequências da contaminação e da perda da biodiversidade, bem como inúmeros problemas decorrentes dessa busca pelo crescimento sem limites: superpopulação, redução da camada de ozônio, escassez de água potável, mudanças climáticas, desastres ambientais, injustiça social, poluição, acúmulo de resíduos, refugiados, pobreza, falta de educação, mortalidade infantil, etc. Assim, ocorrem grandes debates mundiais sobre o Meio Ambiente, capitaneados pela Organização das Nações Unidas - ONU.

No ano de 1972 ocorre em Estocolmo a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano na qual se assenta a necessidade da inclusão da temática ambiental na agenda política internacional, bem como a defesa do meio ambiente como forma de proteção das gerações presentes e futuras.¹⁰

Em 1983, institui-se a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, composta de vinte e um membros de vários países sob a liderança de Gro Harlem Brundtland, com o objetivo de promover audiências em todo o mundo a fim de debater questões ambientais, tendo assentado oito questões básicas para análise: 1) perspectivas quanto a população; 2) energia; 3) indústria; 4) segurança alimentar, agricultura, silvicultura; 5) assentamentos humanos; 6) relações econômicas internacionais; 7) sistemas de apoio às decisões relativas à administração ambiental e 8) cooperação internacional¹¹. A comissão elabora o relatório que ficou conhecido como "Nosso Futuro Comum", publicado em 1987, no qual propôs a integração da questão ambiental com o desenvolvimento econômico, sendo que este devia passar a ser um desenvolvimento sustentável:

⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 93-97; 108; 113-130.

¹⁰ **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹¹ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 399.

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave:

- o conceito de "necessidades", sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade;
- a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. Portanto, ao se definirem os objetivos do desenvolvimento, com econômico e social, é preciso levar em conta sua sustentabilidade em todos os países - desenvolvidos ou em desenvolvimento, com economia de mercado ou de planejamento central.¹²

A consolidação deste conceito de desenvolvimento sustentável ocorre na 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro no ano de 1992, também conhecida como Rio 92 ou Eco 92, quando se busca superar o aparente conflito existente entre desenvolvimento e proteção ambiental¹³. Desta conferência destacam-se, além da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento com seus 27 princípios, a criação da Agenda 21,¹⁴ a celebração da Convenção da Biodiversidade e a Convenção sobre a Mudança Climática e os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas.

No ano 2000, a partir das reflexões estabelecidas nas conferências promovidas nos anos anteriores, a ONU apresenta a Declaração do Milênio com oito objetivos para o alcance do desenvolvimento sustentável, quais sejam: 1) redução da pobreza; 2) atingir o ensino básico universal; 3) igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade na infância; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental e 8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.¹⁵

A 3ª Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio +10, ocorre em 2002 em Johannesburgo. Nesta realiza-se a avaliação do progresso feito na década anterior quanto à proteção ao Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, sendo criados

¹² Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. p. 46.

¹³ **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992**. Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹⁴ Ministério do Meio Ambiente do Brasil assim conceitua: "A **Agenda 21** pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica." Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹⁵ **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em:< <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>> Acesso em: 04/05/2016.

mecanismos para a implementação da Agenda 21. Contudo, o grande enfoque desta conferência foi o relacionado ao combate da pobreza, sendo esta reconhecida como uma das maiores responsáveis pela degradação ambiental. Neste sentido, reforça-se os objetivos do milênio dando-se bastante ênfase à dimensão social da sustentabilidade.¹⁶

Por fim, no ano de 2012, num cenário de crises econômicas mundiais, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro - Rio +20, a qual tinha como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados. Debate-se a questão da transição da economia marrom para a economia verde¹⁷ e a governança global do desenvolvimento sustentável, sendo produzido o documento "O Futuro de Queremos",¹⁸ o qual acabou por reafirmar os objetivos até então assumidos, destacando-se, especialmente, a preocupação com os aspectos sociais relacionados ao combate à pobreza e à fome.

Em setembro de 2015, líderes mundiais reunidos em Nova Iorque definem os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo uma agenda de ações até o ano de 2030 com foco no fortalecimento da paz universal com mais liberdade e na erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema.¹⁹

A partir de todos esses eventos ocorridos nos últimos 40 anos, verifica-se que o conceito de Sustentabilidade, que etimologicamente traduz a ideia de manutenção, conservação, equilíbrio, proteção, subsistência,²⁰ ganhou contornos bem definidos, vinculando-se fortemente à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

¹⁶ **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc>. Acesso em 04/05/2016.

¹⁷ Economia verde é aquela que: "[...] tem baixa emissão de carbono, é eficiente em seu uso de recursos e é socialmente inclusiva. Em uma economia verde, o crescimento de renda e emprego deve ser impulsionado por investimentos públicos e privados que reduzam as emissões de carbono e a poluição, aumentem a eficiência energética e o uso de recursos e impeçam a perda da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos." Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza.** 2011. p. 12. Disponível em: <http://web.unep.org/greenconomy/sites/unep.org.greenconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf>. Acesso em 12/07/2016.

¹⁸ **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) - O Futuro que Queremos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em 04/05/2016.

¹⁹ **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf>. Acesso em: 04/05/2016.

²⁰ Sobre a origem da Sustentabilidade ver BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 31.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um direito fundamental, constitucionalmente previsto (art. 225, da Constituição de 1988), de modo que a Sustentabilidade é um princípio constitucionalmente consagrado, conforme leciona Juarez Freitas:

[...] o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade para a concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.²¹

Para referido autor a Sustentabilidade tem o intuito de "promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético, jurídico-político"²² de modo que as gerações presentes e futuras tenham asseguradas as condições favoráveis à sua existência. Diante disso, verifica-se que a Sustentabilidade pode ser compreendida a partir de suas dimensões, as quais, em verdade, estão entrelaçadas e revelam o caráter multidimensional do Princípio.

No presente estudo, destaca-se, especialmente, a dimensão social da Sustentabilidade, a qual se relaciona estreitamente com os direitos fundamentais sociais²³ e tem o intuito de indicar que a Sustentabilidade somente será alcançada se referidos direitos estiverem assegurados a todos os habitantes do planeta. Ou no dizer de Juarez Freitas:

[...] a sustentabilidade na sua dimensão social, reclama: (a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e (c) [...] o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.²⁴

Neste sentido a dimensão social da Sustentabilidade aponta para a universalização do acesso de todos os seres humanos aos direitos mais básicos, a fim de que sua vida seja vivida com dignidade. Para o alcance da Sustentabilidade em sua dimensão social, é necessária, entre diversas outras providências, a erradicação da fome, conforme se tratará a seguir.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41. Destaque no original.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 50.

²³ "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." in BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 04/05/2016.

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 60. Destaques no original.

2. FOME E INSEGURANÇA ALIMENTAR

A fome pode ser definida como "um conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que incitam a pessoa a procurar os alimentos e que cessam *com a sua ingestão*."²⁵ Contudo, quando a alimentação é inadequada, seja em aspectos quantitativos (energéticos) ou qualitativos (nutrientes), estamos diante da desnutrição.²⁶ Por sua vez, a insegurança alimentar pode ser classificada em três níveis: leve, moderada e grave, como explica Irio Luiz Conti:

A insegurança alimentar leve se caracteriza pela preocupação da família não conseguir alimentação no futuro. A insegurança alimentar moderada se mostra à medida que uma família precisa ir reduzindo a quantidade e a variedade de alimentos para que estes não venham a faltar antes da aquisição ou da recepção de uma nova cesta de alimentos [...]. Finalmente, a insegurança alimentar grave ocorre quando uma pessoa ou sua família passam fome. Toda pessoa que sobrevive com menos de 1 dólar por dia é considerada em estado de insegurança *alimentar grave*.²⁷

A pobreza absoluta é a situação de falta ou insuficiência de renda que leva os indivíduos à privação do acesso aos meios básicos como alimentação, saúde, habitação, vestuário, educação, transporte e segurança para levarem uma *vida digna*.²⁸

Quando Gro Harlem Brundtland e os demais integrantes da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente concluíram, em 1987, que nunca se havia produzido tantos alimentos na história da humanidade e ao mesmo tempo mais de 730 milhões de pessoas não comiam o suficiente para levar uma vida plenamente produtiva,²⁹ estava fixado um paradoxo complexo que se mantém até os dias atuais, qual seja, os problemas da fome, da desnutrição e da insegurança alimentar não tem relação com a falta de alimentos, mas sim com a pobreza.

Em verdade a preocupação com a fome mundial remonta ao início do Século XX. As duas grandes Guerras Mundiais e seu poder de destruição causaram impactos desastrosos em todo o sistema econômico mundial, criando um ambiente de polarização e conflitos, que acabou gerando um cenário mundial de baixos estoques de alimentos e quebras de safras.³⁰

²⁵ CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p. 15. Destaque no original.

²⁶ CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. p. 16.

²⁷ CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. p. 16. Destaque no original.

²⁸ CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. p. 15. Destaque no original.

²⁹ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. p. 129.

³⁰ SILVA. Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 9-10.

Neste panorama, foi criada, no final da década de 1940, a *Food and Agriculture Organization* - FAO (em português, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), agência especializada no combate à fome com a função de aumentar os níveis de nutrição e a qualidade de vida, bem como melhorar a produtividade da agricultura e dar melhores condições de vida às populações rurais. Na década de 1970 a FAO promoveu a I Conferência Mundial de Alimentação a partir da qual, crendo-se que a problema da fome referia-se à falta de alimentos, iniciou-se a Revolução Verde "[...] com o intuito de aumentar os estoques mundiais de alimentos, mediante a produção agrícola de alimentos em escala, baseada na mecanização e no uso intensivo de produtos químicos e agrotóxicos."³¹

Porém, com o passar do tempo, constatou-se que, mesmo superada a crise da falta de alimentos, persistia no planeta os problemas da fome e da desnutrição, sendo identificada a pobreza e a falta de acesso aos alimentos como os maiores motivadores da fome no mundo. Neste sentido destaca-se o relatório *Nosso Futuro Comum*:

A segurança alimentar exige que se atente para questões de distribuição, pois a fome quase sempre advém da falta de poder aquisitivo e não da falta de alimentos. Pode ser propiciada por reformas agrárias e por políticas de proteção aos agricultores de subsistência, aos pequenos pecuaristas e aos sem-terra - grupos vulneráveis que por volta do ano 2000 compreenderão 220 milhões de famílias. Sua maior prosperidade dependerá de um desenvolvimento rural integrado que aumente as oportunidades de trabalho tanto na agricultura como em outros setores.³²

Diante desta constatação, passou-se a debater sobre a necessidade da erradicação da pobreza no mundo. Na Rio 92, tal necessidade gerou o Princípio 5 da Declaração daquela conferência que assim dispõe: "Todos os estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza[...]."³³

Em 1996, realiza-se a Cimeira Mundial da Alimentação em Roma sob a coordenação da FAO, quando os líderes mundiais reunidos reafirmaram "o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome",³⁴ bem como se enfatiza que a pobreza e a desigualdade

³¹ CONTI. Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p. 18.

³² Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. p. 14. Destaque nosso.

³³ **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992**.

³⁴ **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação**. Disponível em: < <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em 05/05/2016.

são a maior causa de insegurança alimentar. Como plano de ação, os líderes mundiais se comprometeram a realizar esforço permanente para erradicar a fome em todos os países, com o objetivo de reduzir pela metade o número de pessoas subalimentadas até o ano de 2015.

O compromisso assumido pelos líderes mundiais em 1996 foi reafirmado quando da elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no ano 2000, sendo a Redução da Pobreza até o final do ano de 2015 indicado como o primeiro objetivo a ser alcançado, no sentido de reduzir à metade os índices de pobreza extrema e de fome.

No Brasil, a preocupação com a alimentação e nutrição dos indivíduos, apesar de fazer parte da agenda governamental desde a época de Getúlio Vargas,³⁵ passa a ganhar maior relevância a partir do ano de 2003 quando se iniciou um processo de criação de inúmeros instrumentos para tratar da Segurança Alimentar e Nutricional da população.

Destaca-se a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - Consea, que tem como objetivo propor diretrizes para as ações na área da segurança alimentar e nutricional³⁶ e que realiza periodicamente Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional.³⁷

No âmbito legislativo, sanciona-se, em 08 de janeiro de 2004, a Lei da Renda Básica de Cidadania - Lei n. 10.835/2004,³⁸ que assenta ser direito de todos os brasileiros receber anualmente um benefício monetário suficiente para atender às despesas mínimas com alimentação, educação e saúde (art. 1º).

No dia seguinte, em 09 de janeiro de 2004, cria-se o Programa Bolsa Família, por meio da Lei n. 10.836, destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades, destinado a famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.³⁹

³⁵ Sobre a "Segurança Alimentar e Políticas Públicas no Brasil no Século XX" destaca-se SILVA. Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação**, a partir da p. 16.

³⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/apresentacao>>. Acesso em: 05/05/2016.

³⁷ BRASIL. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/conferencias>>. Acesso em: 05/05/2016.

³⁸ BRASIL. **Lei n. 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm> Acesso em: 05/05/2016.

³⁹ BRASIL. **Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolasa/download/Lei_Bolsa_Familia_10_836_09_01_2004.pdf>. Acesso em 05/05/2016.

Em 15 de setembro de 2006, cria-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio da Lei n. 11.346,⁴⁰ a qual, além de assentar que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana (art. 2º), apresenta os contornos da segurança alimentar e nutricional:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

No ano de 2010, o direito a alimentação foi incluído no rol de direitos sociais no artigo 6º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 64 de 04 de fevereiro,⁴¹ passando a sustentar efetivamente o *status* de fundamentabilidade.

Todo o esforço do governo federal, por meio de ações estratégicas envolvendo vários setores, como "política econômica, emprego e renda, políticas de produção agroalimentar, comercialização, distribuição, acesso e consumo de alimentos, [...] ações emergenciais contra a fome; ações de controle de qualidade de alimentos",⁴² bem como ações envolvendo governos municipais e estaduais e participação popular, fizeram com que o Brasil fosse reconhecido pela ONU, por meio da FAO, como um país livre da fome no ano de 2014, tendo não somente alcançado a primeira meta do milênio antes do prazo estabelecido, mas a superado, uma vez que a pobreza extrema e a fome foram reduzidas a menos de um sétimo do nível de 1990, passando de 25,5% para 3,5% em 2012.⁴³ O relatório da FAO sobre a superação da fome e da pobreza extrema no Brasil destaca a importância das decisões políticas tomadas nos últimos anos para que o país alcançasse este título.⁴⁴

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 05/05/2006.

⁴¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 64** de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em 05/05/2016.

⁴² SILVA. Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação.** p. 32.

⁴³ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Erradicar a extrema pobreza e a fome.** Disponível em<<http://www.pnud.org.br/ODM1.aspx>>. Acesso em 05/05/2016.

⁴⁴ Neste sentido: "Essa conquista decorre da decisão política de promover o crescimento econômico com distribuição de renda e o desenvolvimento de diversas políticas públicas com grande impacto nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com impressionantes resultados alcançados na redução das desigualdades e da pobreza, que são objeto de amplo reconhecimento internacional. [...] o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva estabeleceu como prioridade de seu governo o combate à fome e à pobreza e implementou a estratégia Fome Zero [...] O Programa Bolsa Família, a valorização do salário mínimo e a universalização da seguridade social compuseram uma ampla rede de proteção social que [...] produziu resultados que impressionam pela amplitude

Em que pese este avanço, a questão envolvendo a segurança alimentar, a nutrição e a agricultura sustentável foram alvos de debate na Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20, tendo a declaração final do evento reafirmado que a conquista do desenvolvimento sustentável passará pela redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza.⁴⁵

Com a conquista dos objetivos do milênio por várias nações e com impulso no espírito que permeou a Rio + 20, Chefes de Estado e de Governo e Altos Representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 25 a 27 de setembro de 2015, firmaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais, que se referem a 17 objetivos com 169 metas que devem ser alcançadas até o ano de 2030, sendo as duas primeiras relacionadas ao fim da pobreza e da fome em todos os lugares do mundo.

O primeiro objetivo consiste na erradicação da pobreza, ou seja, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. Para que tal objetivo seja alcançado, estão estipuladas as seguintes metas:

- 1.1 até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia
- 1.2 até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais
- 1.3 implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social apropriados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis
- 1.4 até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais a recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e a outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças

e rapidez com que foram alcançados. [...] a Presidenta Dilma Rousseff assumiu o compromisso de superação da miséria e formulou e implementou o plano Brasil Sem Miséria [...]. Um aspecto fundamental dessa trajetória recente refere-se à forma democrática de construir e implementar as políticas públicas, cuja marca é o intenso diálogo e participação social, expresso pelos conselhos, pelos comitês gestores e pela transparência de informações, que permitem que os beneficiários, os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil possam atuar sobre todas as fases do ciclo das políticas. O sucesso do plano Brasil Sem Miséria ampliou a repercussão internacional já conquistada pela estratégia Fome Zero, e faz da experiência brasileira uma referência mundial. Uma experiência que demonstra que é possível erradicar a fome e a miséria e superar a pobreza, colocando-as como elementos centrais de um projeto democrático de desenvolvimento nacional." *in* Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Superação da Fome e da Pobreza Rural: Iniciativas Brasileiras**. Brasília, 2016. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/a-i5335o.pdf>>. Acesso em: 05/05/2016. p.1-2.

⁴⁵ **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) - O Futuro que Queremos**. p. 23.

1.5 até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.⁴⁶

O segundo objetivo é a erradicação da fome, ou seja, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável, o qual pretende-se alcançar por meio das seguintes metas:

2.1 até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano

2.2 até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas

2.3 até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, e a outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola

2.4 até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo

2.5 até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente.⁴⁷

Neste passo, evidencia-se que a busca pela conquista do desenvolvimento sustentável, ao lado de todos os demais objetivos que precisam ser conquistados, ainda depende da erradicação da pobreza e com ela do combate à fome.

Tendo em vista o percurso histórico percorrido pela humanidade nos últimos 40 anos, verifica-se que há tempos produzimos alimentos suficientes para que todos os habitantes do

⁴⁶ Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 17.

⁴⁷ Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 17-18.

planeta possam se alimentar. Contudo, a concentração de renda, as desigualdades, a pobreza extrema impedem a erradicação da fome.

Ao lado destes problemas, encontramos ainda o mal do desperdício, o qual contribui fortemente para a manutenção da fome no planeta. Neste rumo, a seguir, passar-se-á a explicar acerca do desperdício de alimentos no Brasil, mais precisamente acerca da relevância dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738/15, que, essencialmente, tratam sobre o tema em comento.

3. PROJETOS DE LEI DO SENADO FEDERAL 672/15, 675/15 E 738/15

O desperdício de alimentos é prática comum nos dias atuais. Por falta de manejo, de trato e de educação, os membros da sociedade acabam por descartar milhares e milhares de toneladas de alimentos que, sabidamente, poderiam ser servidas de uma destinação final ambientalmente adequada. E mais, poderiam mitigar ou, quiçá, extirpar a fome em todo o mundo.

Costumeiramente somos tomados por atitudes incompreensíveis dos seres vivos que, contrariamente ao desenvolvimento do planeta, tratam Gaia, a Mãe Terra, de modo desleal, solapando seus bens, sua força, sua alma e o seu coração. Neste diapasão, Leonardo Boff advoga que “[...] importa colocarmos em primeiro lugar Gaia, a Mãe Terra, e somente em seguida os seres humanos. Se não garantirmos a sustentabilidade do planeta acima de tudo, todas as demais iniciativas serão vãs e não se sustentarão.”⁴⁸

Assim, só será possível salvar nosso planeta e manter nossa vida saudável e duradoura se, de fato, os seres humanos adquirirem a aptidão de lidar com o que a natureza nos proporciona diariamente, pois, caso contrário, em um tempo muito curto sobrarão apenas areia e um rastro da humanidade. Nesse contexto, Leonardo Boff prenuncia:

Em 1961 precisávamos apenas de 63% da Terra para atender as demandas humanas. Em 1975 já necessitávamos de 97% da Terra. Em 1980 exigíamos 100,6%, portanto, precisamos mais de uma Terra. Em 2005 já atingíamos a cifra de 145% da Terra. Quer dizer, precisávamos de quase uma Terra e meia para estar à altura do consumo geral da humanidade. Em 2011 nos aproximamos a 170%, portanto, próximos a dois planetas Terra. A seguir este ritmo, no ano 2030 precisaremos de pelo menos três planetas Terra iguais a este que temos.⁴⁹

⁴⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 29.

⁴⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 25.

É por este e por outros motivos que a perda e o desperdício de alimentos⁵⁰ não podem mais prosperar, pois atitudes contrárias à sustentabilidade e ao desenvolvimento saudável do planeta tenderão, tão somente, ao caos e ao fim trágico dos seres humanos e não humanos. Faz-se mister, portanto, dignificar o ambiente e alocar o ser humano na linha que preserve e satisfaça, concomitante com os limites do crescimento, um conceito integrador da sustentabilidade.⁵¹

Os projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738/15, nesse rumo, têm por fim mitigar os efeitos ocasionados com o desperdício desordenado dos alimentos, criando regras que, essencialmente, tem por fim edificar atitudes social, ambiental e economicamente viáveis, bem como construir, paulatinamente, os pilares de um Estado Socioambiental de Direito.⁵²

O projeto 672/2015, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, estabelece que os estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos deverão firmar contratos de doação a organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições, ou de doação ou venda a empresas dedicadas à produção de ração animal e à compostagem, bem como aborda acerca da isenção do doador de responsabilidade por dano ocasionado pelo consumo do bem, desde que não caracterize dolo e negligência.⁵³

Como justificativa, o Senador Ataídes Oliveira, inicialmente, apresenta a situação atual do Brasil no que tange à perda e ao desperdício de alimentos, reportando que:

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Em 2006, dados colhidos pela Embrapa indicavam que 26,3 milhões de toneladas de alimentos por ano tinham o lixo como destino no Brasil.

[...]

⁵⁰ **Perda** geralmente é não intencional; ocorre na cadeia como um todo e vai desde o plantio até o consumo. Então, você tem problemas dentro da infraestrutura de logística, de embalagem, de manuseio, e aí você tem perda. E o **desperdício** é algo intencional; ocorre principalmente no atacado, no varejo e no consumidor. É o caso, por exemplo, de alimentos que estão fora de padrão comercial e sobras de alimentos ocorridas nas centrais de abastecimento e nos supermercados. (Fala do convidado Dr. Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos. in Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>> Acesso em 09/07/2016.).

⁵¹ **Conceito integrador da sustentabilidade:** “Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.” in BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. p. 107. Destaques no original.

⁵² **Estado Socioambiental de Direito:** “O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado ‘Mínimo’, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.” in FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 101.

⁵³ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 672/2015**. Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos.

Se levarmos em conta não apenas o desperdício de comida, mas também a perda, temos que aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva que leva o produto ao consumidor.⁵⁴

Ato contínuo, ele aborda que o projeto em comento “[...] segue a trilha aberta pelo legislativo francês que, em 21 de maio do corrente ano, por unanimidade, aprovou uma nova lei⁵⁵ que proíbe grandes supermercados de destruírem alimentos não vendidos sob ameaça de multas e, até mesmo, prisões.”⁵⁶

Ao tratar sobre a responsabilidade civil e criminal das companhias doadoras dos alimentos, assim consigna em sua justificativa o Senador Ataídes Oliveira acerca da atual situação aplicada pela lei e da necessidade de sua mudança:

Atualmente, a responsabilidade civil e criminal de qualquer dano causado aos receptores de alimentos doados recai sobre a companhia que os doou. Organizações não-governamentais de todo o país clamam pela modificação da legislação, propondo que as entidades sem fins lucrativos que distribuam esses alimentos a diferentes instituições passem a ser responsáveis por eventuais danos.

[...]

O fato é que aquelas empresas que, hoje, desejam doar alimentos, evitando assim o descarte de alimentos próprios para o consumo, o fazem sob risco jurídico.⁵⁷

Quanto ao teor do projeto, o seu artigo 1º regulamenta **a imperiosa relação negocial** dos estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, **com mais de 200 metros quadrados de área construída**, com organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições ou com empresas dedicadas à produção de ração animal e compostagem.⁵⁸

Na audiência pública realizada no dia 16/06/2016, versando sobre este e os demais Projetos em discussão, o Dr. Antônio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos e convidado para explanar na sessão solene, defendeu a ideia de que o artigo 1º necessita ser revisto

⁵⁴ Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015.

⁵⁵ “Segundo a medida, a qual integra uma legislação mais ampla sobre energia e meio ambiente, os supermercados com mais de 400 metros quadrados serão forçados a assinar contratos até julho de 2016 para doar alimentos não vendidos, mas ainda consumíveis, para caridade ou para uso como ração animal ou como compostagem agrícola. O descumprimento prevê dois anos de prisão e multas de 75 mil euros. A rigidez da nova lei se justifica, como também acontece no Brasil, em face do volume de alimentos desperdiçados.” (Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015).

⁵⁶ Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015.

⁵⁷ Justificativa dada pelo Senador Ataídes Oliveira na apresentação do Projeto de Lei 672/2015.

⁵⁸ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 672/2015**. Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos.

para abarcar estabelecimentos com metragem menor, tais como os boxes do Ceasa e das feirinhas coletivas e os sacolões volantes.⁵⁹

Do mesmo modo, a Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília e convidada a expor sua opinião na audiência pública referida, assim também advogou: “[...] eu acho que esses pequenos boxes também têm que entrar no projeto e não só os supermercados de grande porte.”⁶⁰

De fato, tal alteração sustentada pelo Dr. Antônio e pela Dra. Raquel faz-se necessária, objetivando a aplicação plena e coerente dos princípios da solidariedade, da sustentabilidade e da justiça intra e intergeracional. A regra precisa abranger todos os estabelecimentos que comercializem, produzam ou preparem alimentos, independentemente de sua metragem, pois o que está em jogo é o combate à fome e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, a salvaguarda de nosso planeta.

O art. 2º⁶¹ do Projeto de Lei 672/2015 institui a responsabilidade civil subjetiva da pessoa natural ou jurídica que doa alimentos, industrializados ou não, por intermédio de entidades, associações ou fundações ao beneficiário. Tal artigo é uma inovação legislativa,⁶² embora o assunto já tenha sido ventilado num dos quatro anteprojetos que formam o Estatuto do Bom Samaritano, o projeto de lei da Câmara dos Deputados 4747/1998 – ainda em andamento, e tenha servido de base para a propositura do projeto de lei da Câmara dos Deputados 3620/2015, pois, ante a lacuna

⁵⁹ “Eu só queria salientar que li esse projeto de lei e tem o seguinte: os boxes do Ceasa têm, normalmente, 50, 60m². Se você tem um box grande, vamos dizer, dois boxes que comercializam uma quantidade boa de frutas e hortaliças, dá 120m², está abaixo dos 200, então, essa pessoa não vai ser obrigada a fazer nenhum contrato ou convênio de doação. Sacolões volantes não têm 200m², e sobra. Então, há coisas que têm de ser vistas. Feiras livres, a barraquinha não tem 200m², o que sobra eles jogam fora. Então, tudo bem que as feiras livres estejam diminuindo bastante no Brasil como um todo, mas ainda há. Agora, eu quero salientar que a gente precisa ter ideia do que acontece.” (Fala do convidado Dr. Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**).

⁶⁰ Fala da convidada Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**.

⁶¹ Art 2º - A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, por intermédio de entidades, associações ou fundações é isenta de responsabilidade civil e penal, resultante do dano ocasionado ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não caracterize dolo e negligência.

⁶² “No atual cenário brasileiro não há regras específicas sobre doação de alimentos o que denota um atraso normativo e um obstáculo para a realização das doações e, conseqüentemente, para a concretização do direito fundamental à alimentação. Pois, conforme argumentado, a doação de alimentos deve ser utilizada como um meio subsidiário às políticas e aos programas existentes de combate à fome e à insegurança alimentar para efetivar o direito à alimentação”. *in* CABIDO, Layse Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. *In XXII Encontro Nacional do Conpedi/Unicuritiba*, 2014, Curitiba. Direito Civil. v.6. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 304/333. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c0fda89ebd645bd7>> Acesso em 05/07/2016.

legislativa, aos contratos de doação de alimentos são aplicadas, hodiernamente, as regras da responsabilidade civil objetiva ditadas no Código de Defesa do Consumidor.⁶³

Acerca da impropriedade da aplicação do CDC aos contratos de doação de alimentos, Layze Rocha Cabido e Cristina Grobério Pazó explicam:

Outro ponto que merece destaque diz respeito à utilização do Código de Defesa e Proteção do Consumidor para as doações de alimentos. Essa aplicação além de inconcebível é, evidentemente, incoerente, ao passo que, o doador de forma alguma deve ser equiparado ou igualado a um fornecedor e, por conseguinte, o donatário não corresponde a um consumidor.

[...]

É inconcebível, dessa forma, entender a doação de alimentos como uma relação de consumo, uma vez que, trata-se de um ato gratuito, unilateral e benéfico e, portanto, não há exposição de produto para comercialização e o doador não visa o lucro.⁶⁴

Destarte, tal lacuna necessita ser colmatada o mais rápido possível, objetivando, inicialmente, impedir a responsabilização civil sem prévia análise de dolo ou negligência por parte do doador e, conseqüentemente, enaltecer os primados da Justiça Social, o combate consciente à fome e à marginalização e a solidariedade intra e intergeracional.

O projeto de lei 675/15, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos, trazendo como novidade o conceito legal de desperdício de alimentos e os instrumentos/estratégias que poderão ser priorizadas por quem for alvo da Política em comento.⁶⁵

Dentre os instrumentos carreados no Projeto em questão, destacam-se o do artigo 6º, incisos I, II e III, tendo em vista que têm por fim unir a educação e o acesso à informação à conscientização alimentar. De fato, somente por meio da educação, mitigando a perda e o desperdício desde o início do processo produtivo, que será possível institucionalizar uma política de combate à fome verdadeiramente efetiva.

Outro ponto relevante do projeto é o que pontua a responsabilidade civil subjetiva do doador de alimentos que, diferentemente do projeto anterior analisado, consigna o dolo como a

⁶³ CABIDO, Layze Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. p. 304-333.

⁶⁴ CABIDO, Layze Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. p. 304-333.

⁶⁵ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 675/2015**. Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

única causa de responsabilidade. Ademais, adequadamente, aplica ao contrato de doação de alimentos o art. 392 do Código Civil e, expressamente, rechaça o Código de Defesa do Consumidor como possível regramento ao caso.⁶⁶

A justificativa apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves versando sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é da grande relevância e, portanto, merece ser aqui registrada:

Acresça-se que o projeto explicitamente afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, para tal objetivo, deixa claro que, mesmo havendo benefícios indiretos à imagem da empresa doadora, a responsabilidade civil dela será apenas por dolo. Sem essa previsão expressa, o Poder Judiciário poderia encontrar brecha na Lei para desvirtuá-la e aplicar o Código de Defesa do Consumidor às empresas (que, obviamente, possuem benefícios publicitários com a doação). Caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a presente norma sofrerá de ineficácia prática: as empresas não assumirão elevados riscos de pagar indenizações elevadas em nome da solidariedade. E, se essas doações fizerem brilhar a imagem das empresas doadoras, esse benefício de marketing será irrelevante diante da saciedade de quem era devorado pela fome. E mais: o marketing poderá ter o desejável efeito de estimular outros indivíduos a doarem. A motivação da doação é irrelevante para quem tem fome e sede não apenas de Justiça, mas também de comida. O projeto, ademais, tem o cuidado de restringir essa inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a doações feitas a pessoas “de baixa renda”, conceito esse propositalmente aberto e hábil a dar liberdade interpretativa aos juízes quando se depararem com as doações.⁶⁷

Percebe-se, após tais considerações, que o Projeto 675/2015 é viável e têm grandes chances de se tornar efetivo, bastando, para tanto, que tal política seja edificada em consonância com o direito fundamental à alimentação adequada e, conseqüentemente, esteja conectada aos ideais da dimensão social da sustentabilidade.

O projeto de lei 738/2015, de autoria do Senador Jorge Viana, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986/69 (Decreto que institui normas básicas sobre alimentos), a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).⁶⁸

Como justificativa do Projeto, o Senador Jorge Viana consigna:

⁶⁶ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 675/2015**. Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

⁶⁷ Justificativa dada pela Senadora Maria do Carmo Alves na apresentação do Projeto de Lei 675/2015.

⁶⁸ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A presente proposição pretende mitigar alguns dos principais problemas resultantes do desperdício de alimentos, ao inibir o seu descarte voluntário. Somando-se às campanhas educativas e informação do consumidor, espera-se criar as condições para uma mudança comportamental no consumo que podem ter efeitos positivos ao longo da cadeia produtiva de alimentos e que, inclusive, alcancem os produtores rurais, que poderão destinar ao mercado produtos que atualmente nem são embarcados, porquanto, a princípio, são considerados sem valor comercial.

[...]

Outro efeito esperado é os produtores ou atacadistas organizarem a oferta de alimentos in natura de modo a classificá-los segundo seu valor comercial, em vez de descartar os que atualmente seriam rejeitados pelo consumidor de mais alta renda. Assim, os produtos com aspecto imperfeito podem ser disponibilizados a menores preços, beneficiando, inclusive, pessoas que têm dificuldades para incorporar alimentos in natura em seus hábitos alimentares pelo seu alto custo.⁶⁹

Quanto às alterações propostas ao Decreto-Lei 986/69, constata-se como relevante para discussão a que se refere aos prazos recomendados de validade para venda e de validade para consumo seguro. Assim, segundo a proposta, no rótulo do produto seria registrado um prazo da validade para venda e outro de validade para o consumo seguro que, segundo o autor, mitigaria os efeitos gerados pelo desperdício desordenado de alimentos.⁷⁰

Embora aparente ser uma boa proposta, os especialistas Dra. Raquel Braz Assunção Botelho e o Dr. Antônio Gomes Soares, convidados a expor suas opiniões acerca dos projetos em comento na audiência pública datada de 16/06/2016, advogaram contrariamente à criação de prazos distintos de consumo.

A Dra Raquel explicitou que quando a indústria cria um prazo de validade já o determina com uma folga para consumo seguro, bem como explanou que tal prazo é criado não levando apenas em consideração a questão microbiológica, mas também a sensorial.⁷¹

Assim, segundo a professora, a questão sensorial está relacionada aos sabores desagradáveis que são gerados com o passar do prazo de validade, e não com a formação de uma decomposição microbiológica. Sendo assim, é possível um alimento possuir um sabor desagradável, mas,

⁶⁹ Justificativa dada pela Senadora Maria do Carmo Alves na apresentação do Projeto de Lei 738/2015.

⁷⁰ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

⁷¹ “[...] eu acho que a gente deveria ter um prazo único de validade, porque se a empresa determinou é porque fez testes envolvendo não só a questão microbiológica, mas os outros aspectos de qualidade do produto. Isso é importante.” (Fala da convidada Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**).

microbiologicamente, estar de acordo com as regras de consumo. Por estes e por outros motivos que a professora é contrária a criação de prazos distintos.⁷²

Do mesmo modo, o Dr. Antônio compreende que a criação de prazos distintos dividirão os consumidores entre aqueles que poderão comprar no prazo de validade e aqueles que só poderão consumi-los no prazo de consumo seguro, causando inclusive confusão, bem como defende que o prazo de validade já abarca, como já explicitado pela Dra. Raquel, um período de consumo seguro.⁷³

Sendo assim, diante do exposto, há que se repensar a criação desses prazos distintos, bem como arquitetar uma regra que, de fato, realize uma aliança entre o consumo seguro da população (por exemplo: a doação e/ou a redução do preço antes do prazo de validade) e os reais fins da mitigação do desperdício de alimentos.

Outro ponto relevante do projeto é a inclusão de um novo tipo penal à Lei de Crimes Ambientais, qual seja, o de descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou in natura, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo as disposições da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.⁷⁴

Tal inovação aparenta ser precipitada, pois o Direito Penal, resgatando a essência do princípio da intervenção mínima, somente tem vez quando outro ramo não conseguiu, por conta própria, resolver o problema. O que acontece é que, até então, não se instituiu uma política de desperdício de alimentos eficaz no país e, portanto, não há como saber se, de fato, tal concepção, de bases administrativa e civilista, será ou não suficiente para resolver o problema. Ademais, tal tipo

⁷² “Lembrando que o prazo de validade vem em dois... pelo menos em duas vertentes, porque às vezes o produto está o.k., porque ele foi esterilizado, pensando no leite, para colocar na caixinha, mas, depois de um tempo, ele começa a desenvolver sabores desagradáveis. E, às vezes, o consumidor abre, prova e diz assim: ‘Nossa, esse produto está estragado!’, porque o gosto está ruim, mas, em termos de bactéria, ele está o.k. Então, só é preciso entender que a data de validade não é vista só como uma questão microbiológica. É difícil ter dois prazos de validade”. (Fala da convidada Dra. Raquel Braz Assunção Botelho, professora da Universidade de Brasília. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**).

⁷³ “Eu não sou a favor de prazo de validade para venda e prazo de validade de seguro, por dois motivos: isso é difícil de você passar para o consumidor, porque, na verdade, você vai dividir a população em duas partes: uma que tem condição de comprar o produto dentro do prazo de venda e outra que não tem condição e vai só consumir no prazo de consumo seguro. Então, o que se pode fazer é que, normalmente, as empresas que processam produtos têm um prazo de validade já colocando uma margem de segurança aí, tudo o mais”. (Fala do convidado Dr. Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa Agroindústria e Alimentos. *in* Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**.)

⁷⁴ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

penal pode gerar um caos e permitir uma debandada e atroz criminalização, em especial em virtude do uso inadequado do poder.

Por fim, o artigo 6º, o ponto mais simpático do projeto em estudo, dispõe acerca da necessidade do Poder Público e dos estabelecimentos varejistas em realizar campanhas educativas para sensibilizar e estimular o consumidor final a adquirir produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e ainda sejam seguros para consumo.⁷⁵

De fato, tal exigência é necessária, inclusive com a redução do preço de venda, a fim de que os produtos *in natura*, mesmo que não tenham a melhor aparência, sejam melhor utilizados, adequadamente manuseados e consumidos e definitivamente desperdiçados em menor escala. Ademais, tal atitude ensejará uma mudança significativa no papel dos estabelecimentos que, a partir de então, estarão mais em consonância com os pilares da dimensão social da sustentabilidade.

Destarte, os projetos de lei do Senado 672/15, 675/15 e 738/15, embora necessitem de mais discussão, de uma melhor adequação normativa e da participação efetiva de mais especialistas, caso sejam aprovados, tornar-se-ão, de fato, em instrumentos hábeis para a erradicação da fome e o alcance da fidedigna sustentabilidade. Entretanto, as regras a ser edificadas deverão possuir uma forte base educacional, atingindo todos os agentes do ciclo de vida do produto, bem como necessitarão estar em consonância com as realidades fática e científica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conquista plena da Sustentabilidade em sua dimensão social pressupõe, entre outras providências, o combate à pobreza e a erradicação da fome, da desnutrição e da insegurança alimentar. Para tanto, mostram-se necessárias ações conjuntas de toda a sociedade e dos órgãos governamentais e não governamentais.

Diante da complexidade da tarefa, o presente artigo buscou verificar se projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional que cuidam de matérias afetas ao combate ao desperdício de

⁷⁵ BRASIL. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

alimentos, uma vez aprovados e implementados, serão instrumentos hábeis para erradicar a fome em solo brasileiro.

Neste sentido, observa-se que o conceito de Sustentabilidade como categoria multidimensional é fruto de uma construção histórica iniciada nos anos 70 do século XX e ainda não implementada de forma completa, especialmente em sua dimensão social que pressupõe que os seres humanos tenham acesso ao mínimo de direitos sociais para o alcance de uma vida digna.

Ademais, verificou-se que o combate à fome tem sido objeto de preocupação dos Estados e órgãos internacionais há muitos anos, estando assentada a premissa de que existem alimentos suficientes no planeta para a sua erradicação, a qual não ocorre em virtude da miséria e da pobreza, que impedem o acesso da população mais necessitada a alimentos de qualidade. Assim, os programas de transferência e distribuição de renda têm se mostrado eficientes para minimizar essa situação, porém ainda não são suficientes para garantir que todos os indivíduos se alimentem de modo suficiente.

Diante disso, mostra-se necessário que, além da transferência de renda e de políticas públicas de inclusão social, sejam realizadas políticas de combate ao desperdício em todas as etapas de vida do alimento: produção, manipulação pós-colheita, armazenagem, processamento, distribuição e consumo.

Deste modo, então, fica confirmada a hipótese inicialmente formulada por ocasião da introdução: analisamos os projetos de lei nrs. 672/2015, 675/2015 e 738/2015 que estão em trâmite no Congresso Nacional e tratam da matéria e entendemos que referidos projetos têm sim o condão de mitigar os efeitos da fome por meio das políticas de combate ao desperdício que propõem (doação de alimentos não comercializados, gestão compartilhada de alimentos, conscientização/educação de produtores e consumidores sobre desperdício de alimentos). Entretanto, em nosso sentir, somente tais políticas não equacionarão o problema da fome em território nacional, sendo necessário que as demais políticas até então existentes, pelas quais o país ganhou destaque internacionalmente, sejam mantidas, ampliadas, revisadas e bem geridas. Ademais, mostra-se igualmente necessário que referidos projetos sejam aperfeiçoados em consonância com a opinião de especialistas na matéria.

Por fim, salientamos que o combate à fome e a erradicação da pobreza são um grande passo para o alcance da dimensão social da Sustentabilidade, porém não são suficientes para sua

plenitude, que exige que todo ser vivente tenha uma vida digna, a qual pressupõe o alcance de todos os direitos sociais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**. v.12, n.1, p.12-20, jan-jun 2003. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n1/04.pdf>>. Acesso em: 06/05/2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 04/05/2016.

_____. **Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em 05/05/2016.

_____. **Lei n. 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm>. Acesso em: 05/05/2016.

_____. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 05/05/2006.

_____. **Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: < ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei_Bolsa_Familia_10_836_09_01_2004.pdf>. Acesso em 05/05/2016.

_____. **Projeto de lei do Senado 672/2015**. Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123500>>. Acesso em: 06/07/2016.

_____. **Projeto de lei do Senado 675/2015**. Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123547>>. Acesso em: 06/07/2016.

_____. **Projeto de lei do Senado 738/2015**. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>>. Acesso em: 06/07/2016.

_____. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/conferencias>>. Acesso em: 05/05/2016.

_____. **Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <ftp://ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/Lei_Bolsa_Familia_10_836_09_01_2004.pdf>. Acesso em 05/05/2016.

CABIDO, Layse Rocha. R; PAZÓ, Cristina Grobério. As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação. *In XXII Encontro Nacional do Conpedi/ Unicuritiba*, 2014, Curitiba. Direito Civil. v.6. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c0fda89ebd645bd7>> Acesso em 05/07/2016.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal Brasileiro. **Notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 16/06/2016 sobre os Projetos 672/2015, 675/2015 e 738/2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124012>> Acesso em 09/07/2016.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc>. Acesso em 04/05/2016.

Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. Disponível em: < <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em 05/05/2016.

Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) - O Futuro que Queremos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em 04/05/2016.

Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

FAO 2015. **Perspectivas Agrícolas no Brasil: desafios da agricultura brasileira 2015-2024**. Disponível em: < <https://www.fao.org.br/download/PA20142015CB.pdf>> Acesso em: 06/05/2016. Versão original disponível em www.agri-outlook.org.

FAO. **Desperdício de Alimentos tem consequências no Clima, na Água, na Terra e na Biodiversidade**. Disponível em: <<https://www.fao.org.br/daccatb.asp>> Acesso em: 12/05/2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE-Países**. Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br/paisesat/main.php>>. Acesso em: 06/05/2016.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Superação da Fome e da Pobreza Rural: Iniciativas Brasileiras**. Brasília, 2016. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/a-i5335o.pdf>>. Acesso em: 05/05/2016.

Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf>. Acesso em: 04/05/2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em:< <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>> Acesso em: 04/05/2016.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza**. 2011. Disponível em: <http://web.unep.org/greenconomy/sites/unep.org.greenconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf>. Acesso em 12/07/2016.

_____. **Erradicar a extrema pobreza e a fome**. Disponível em<<http://www.pnud.org.br/ODM1.aspx>>. Acesso em 05/05/2016.

SILVA. Sandro Pereira. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf>. Acesso em: 04/05/2016.

MEIO AMBIENTE, CONSUMISMO, SUSTENTABILIDADE, E A TEORIA DO DECRESCIMENTO EM SERGE LATOUCHE

Valentina Alfredo Veleta¹

INTRODUÇÃO

No dia-a-dia a questão a ser analisada e discutida pela sociedade contemporânea baseia-se na produção e consumo irracional dos recursos naturais, deixando o meio ambiente cada vez mais degradado em direção a um estágio limite que poderá inviabilizar a vida no Planeta, caso não sejam tomadas as devidas providências, no sentido de se reverter o atual cenário.

A partir dos anos 70, com o fracasso do desenvolvimento industrial², as desvantagens da industrialização passaram a ser visíveis por conta do aquecimento global, mudanças climáticas contaminação das águas escassez de recursos naturais resultante do consumo excessivo de recursos naturais.

O relatório Planeta Vivo de 2006 (WWF)³, afirma que "nós seres humanos consumimos mais do que a capacidade que o Planeta tem de se regenerar alterando desta forma o equilíbrio da Terra".

Outro relatório o Estado do Mundo 2010 do World WatchInstitute(WWI)⁴, defende que "hoje extrai-se anualmente 60 bilhões de toneladas de recursos naturais, isto representa 50% a mais do que extraia-se há 30 anos atrás. Estes dados proporcionam um aumento de consumo dos recursos naturais no planeta. Analisando nesse contexto o consumo é extremamente excessivo e desigual. A população atual consome mais do que as suas necessidades básicas.

Para isso, a sociedade deve modificar urgentemente seus hábitos de consumismo, mudando o paradigma de que a relação do consumismo e desenvolvimento anda em paralelo, uma vez que a

¹Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica-PPCJ/UNIVALI, Coordenadora de Estudos de Superação Técnico-Profissional do Comando Provincial d Maputo-Moçambique, Licenciada em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais-ACIPOL em Moçambique, BOLSISTA da CNPq/MCT. Email: valentinaaveleta@gmail.com

²LATOUCHE, Serge. **A Ocidentalização do Mundo**: Ensaio sobre a Significação o Alcance e os Limites Uniformização Planetária. Tradução de Celso Mauro Paciornik 2ª edição Petrópolis 1996, p.84.

³Relatório World Wide Fund For Nature (WWF) de 2006, Dados eletrônicos disponíveis em: www.recicloteca.org.br acesso em 08 de Julho de 2016.

⁴Relatório World WatchInstitute (WWI), de 2010 Dados eletrônicos disponíveis em: www.recicloteca.org.br acesso em 08 de Julho de 2016.

grande demanda de produção e consumo afeta diretamente a retirada de matéria prima na natureza, causando danos irreparáveis ao meio ambiente.

Partindo do conceito de que o meio ambiente é um bem comum mais rudimentar, e é o dever de todos preservá-lo e conservá-lo, por ser um bem essencial á vida⁵.

O tema é de extrema importância, porque se confronta com o paradigma da sociedade de risco, e isso implica a necessidade de mudança de hábito que não comprometam o sistema ecológico, e as futuras gerações.

Desta forma, a problemática do artigo foca-se no seguinte questionamento: Porque há resistência na implementação das Políticas do consumo exagerado, e a exploração excessiva dos recursos naturais, no âmbito da Sustentabilidade Ambiental, e como superar? Tendo em conta que existem medidas antecipatórias tais como a prevenção e precaução, com tudo, é fácil concebê-los; o que falta é a vontade política de pô-los em prática. Com o objetivo de buscar estratégias que possibilitem mudanças no padrão de consumo, a fim de preservar o meio ambiente tomando em conta que as gerações futuras também têm o direito ao meio ambiente saudável, e equilibrado devendo zelar o mesmo através da conscientização em relação ao consumismo, e uso racional dos recursos, e despertar a sociedade de que todos fazem parte do Planeta; e a extinção do mesmo é sem duvidas a extinção da espécie humana por um lado.

E por outro, o Estado como responsável pela regulação e controle das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, e a proteção dos ecossistemas mais vulneráveis e dos mais essenciais para a vida do Planeta, tem o papel de fiscalizar e controlar essas atividades para uma sociedade Sustentável.

E para a materialização do artigo, foi usado o Método Indutivo e as técnicas do referente, e dos conceitos operacionais para alcançar o objetivo proposto.

1. DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, MEIO AMBIENTE, E A EMERGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Depois da Revolução Industrial, todas as atenções estiveram voltadas para o capital Industrial sugerindo que o capital humano e o natural estavam disponíveis em tamanha abundância

⁵ DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e Bem Comum-Entre um Direito e Dever Fundamental. In SANTOS, Ivaldo; POZZALI, Lafayette. (Org) **Direitos Humanos , e Fundamentais e Doutrina Social**. 1 edição. São Paulo: Boreal, Editora .2012,p.174.

e que não mereciam fatores restritivos do desenvolvimento. Só nas últimas décadas do século XX se encarregou a destruir essa falsa imagem do progresso ilimitado, construído mediante um processo industrial, produtor de bens de consumo em grande escala, da exploração sistemática da Terra, na medida em que a degradação ambiental, os desequilíbrios sociais entre nações e grupos humanos, aquecimento global, alterações climáticas e a escassez dos recursos naturais, começaram a apresentar contas atuais e a serem pagas pelas futuras gerações⁶.

Foi em decorrência desse processo de industrialização que se deu o primeiro passo de uma consciência ambiental, e começou então a se pensar na noção de desenvolvimento sustentável, foram definidos valores comuns ao nível da sobrevivência no planeta a necessidade de uma estratégia global que pudesse travar o rumo atual do desenvolvimento econômico para o futuro ecológico do Planeta.

No traço histórico o conceito de desenvolvimento sustentável nos remete ao debate social e ambiental dos anos 60 e 70, que despertou primeiramente nos países industrializados e generalizou-se no mundo ocidental criticando a noção do desenvolvimento. Porém, foi então identificado com o crescimento econômico, tecnológico, urbano e a internalização da lógica da acumulação e da produção capitalista em todas as esferas da sua vida social, um caminho evolutivo ou “moderno” foi estabelecido como um caminho inevitável para a superação da pobreza em países subdesenvolvidos⁷.

Neste sentido, o desenvolvimento tornou-se um objetivo maior da política dos governos e organismos internacionais como a ONU e o Banco Mundial. A questão sobre os limites aceitáveis para o desenvolvimento começa a ocupar os debates e estudos internacionais, neste contexto, o desenvolvimento ligado ao progresso tecnológico, e a acumulação material passa a ser associado aos riscos da degradação ambiental.

A preocupação com o meio ambiente e os impactos do modelo de desenvolvimento para o futuro do planeta veio da decisão da ONU de promover a I Conferência sobre o Meio Ambiente

⁶ ZILBERSTAJN, David, LINS, Clarissa. **Sustentabilidade Geração de Valor: A Transição para o Século XXI**. Rio de Janeiro, 2010. P.41-42.

⁷ SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES, Leonardo Belinaso. **Desenvolvimento Sustentável**, Editora Vozes Petrópolis 2007, p. 15-16.

Humano, em Estocolmo em 1972. E na sequência de um ciclo de conferências, diversos temas de relevância social foram debatidos que foi denominado pelo ciclo social de conferência da ONU⁸.

Para além da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente foram marcos do debate sobre o meio ambiente na década de 1970, a elaboração do relatório Meadows, estudo realizado por um conjunto de cientistas e técnicos de MIT (Massachusetts Institute of Technology) a pedido de clube de Roma sobre os "Limites do Crescimento"; as proposta do "desenvolvimento zero"⁹; e a ideia de "ecodesenvolvimento"¹⁰. O estudo realizado alertava para a impossibilidade do mundo continuar nos atuais níveis de crescimento sob pena de um drástico esgotamento de recursos naturais.

Para SACHS¹¹ o ecodesenvolvimento buscava superar o "limite do crescimento" segundo a autora:

No início dos anos 70, dois grupos opostos se confrontavam. Os defensores do crescimento a qualquer preço percebiam o meio ambiente como sendo um mero capricho, ou então como mais um obstáculo colocado ao avanço dos países do Hemisfério Sul em processo de industrialização. Segundo eles, haveria tempo de sobra para nos ocuparmos do meio ambiente, a partir do momento em que os países periféricos atingissem os níveis de renda per capita dos países do Centro {...}, no outro extremo, os catastrofistas que anunciavam o fim eminente em consequência do esgotamento dos recursos naturais; e por outro lado aqueles que anteviam a chegada da catástrofe em consequência da poluição excessiva. Para evitar o pior, seria necessário conter o crescimento demográfico e econômico, ou pelo menos, o crescimento de consumo. Ecodesenvolvimento buscava uma via intermediária entre o "ecologismo absoluto" e o "economicismo arrogante" que pudesse conduzir o desenvolvimento orientado pelo princípio de justiça social em harmonia com a natureza. A partir desta orientação o conceito de ecodesenvolvimento foi definido como um processo criativo de transformação do meio com ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades destes meios impedindo o desperdício incon siderado dos recursos, cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades de todos os membros da sociedade.

⁸SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES, Leonardo Belinaso. **Desenvolvimento Sustentável**, Editora Vozes, Metrôpolis 2007, p. 20.

⁹ Para Latouche, el estado estacionário y el crecimiento cero pueden aparecer como respuestas sensatas para remediar la situación y poner un término a la destrucción de la biosfera y de nuestro medio ambiente. Se trata, de efecto, de proposiciones de compromiso ya antiguas que intentan conciliar la preservación del medio ambiente con las "adquisiciones" de la dominación económica. LATOUCHE, Serge. La Apuesta Por El Decrecimiento. ¿Comosalirdelimaginario dominante? IcariaAntrazyt, Ecologia 2006, p. 86.

¹⁰ O ecodesenvolvimento viria a ser o antecessor do desenvolvimento sustentável e o conceito foi apresentado em 1973 por Maurice Stong e teve seus princípios formulados por Ignacy Sachs.

¹¹SACHS. Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. São Paulo, Vértice. 1986.p.25.

Para a autora promover o ecodesenvolvimento, é essencial, ajudar as populações envolvidas a se organizar, e a se educar, para que elas repensem seus problemas, identifique as suas necessidades, e os recursos potenciais para conceber e realizar um futuro digno de ser vivido conforme a justiça social e prudência ecológica.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

O desenvolvimento sustentável tem alimentado muitas propostas que apontam para novos mecanismos de mercado como solução para condicionar a produção e a capacidade de recursos naturais.

Contudo, o desenvolvimento sustentável busca conciliar a economia e a ecologia sem romper com os pressupostos do modelo de desenvolvimento que estava na origem da crise social e ambiental, (FORUM das ONGs)¹², e preconizava uma tomada de posições políticas:

Garantir a sobrevivência das gerações futuras depende sobretudo da nossa capacidade de construirmos um modelo político rico em alternativas, que possa enfrentar com novas soluções a atual crise socioambiental. Isso exige a ampla participação de todos os povos e setores.

A Rio-92¹³ foi um marco no estabelecimento de tratados e convenções, que deram o início a um novo patamar de diálogo e negociações internacionais; em torno das regulações ambientais orientadas para o alcance de metas de sustentabilidade.¹⁴

A convenção sobre Mudanças climáticas e a convenção sobre a Diversidade Biológica foram os documentos mais polêmicos e não foram ratificadas com facilidade e sofreram fortes resistências principalmente por parte dos EUA. As discussões em torno da convenção sobre Mudanças Climáticas resultaram no acordo denominado "Protocolo de Kioto"¹⁵. Entre os Países desenvolvidos

¹² Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais, preparatório para a Conferência da Sociedade Civil sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como Fórum das ONGs, foi criado em Maio de 1990, em São Paulo, tendo como missão fomentar a participação da Sociedade Civil organizada nos debates da Rio-92 e nos eventos paralelos; elaboração de um relatório alternativo da sociedade civil sobre este tema e tratados alternativos estabelecidos no Fórum global. FORUM das ONGs, 1992, p.164 Disponível em: <www.soma.org.br/forum-brasileiro-ongs-movimentos-sociais> para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.> acesso em: 11 de Julho de 2016.

¹³ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), realizada no período de 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro. A reunião ficou conhecida como Rio-92 ou Eco-92, e a ela compareceram delegações nacionais de 175 países. Foi a primeira Reunião Internacional de magnitude a se realizar após o fim da Guerra Fria.

¹⁴ SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES Leandro Belinaso: **Desenvolvimento Sustentável**, Editora Vozes Petrópolis 2007, p.43.

¹⁵ Mudanças Climáticas: o Protocolo de Kioto e sua flexibilidade. A convenção Sobre Mudança do Clima foi uma das regulamentações ecológicas internacionais acordadas na Rio-92. Foi um acordo estabelecido no contexto das negociações internacionais em torno da convenção climática, cinco anos depois em Dezembro de 1997 em Kioto, no Japão. Este acordo prevê uma redução de 5% nas

os EUA, maior emissor de gás carbono em escala mundial opôs-se a este acordo negando-se a ser um dos signatários. O Congresso dos Estados Unidos foi um dos principais ponto de resistência á assinatura do protocolo, pelo temor de que ele possa provocar nos gastos anuais com energia.

Em 1997 quando a Comunidade internacional se reuniu para avaliar os cinco anos da Rio-92 numa nova conferência denominada Rio+5¹⁶. Ainda a sustentabilidade continuava em agenda.

Segundo Boff¹⁷, o conceito de Sustentabilidade, possui um passado recente, a partir das reuniões organizadas pela ONU, nos anos 70 do sec. XX, quando surgiu a consciência dos limites do crescimento que põe em causa toda a sociedade mundial.

A primeira Conferência mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizado entre 5 e 16 de Junho de 1972 em Estocolmo, os resultados não foram significativos, mas o seu melhor foi a decisão de criar o Programa das Nações Unidas (PNUMA).

Em 1984 a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizou uma Conferência cujo lema era "agenda global para a mudança", composta por especialistas presidida pela primeira ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland "Nosso Futuro em Comum".

No relatório aparece claramente que o desenvolvimento sustentável é aquele que atenda as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações.

Em consequência deste relatório, a Assembleia das Nações Unidas decidiu dar continuidade á discussão convocando a conferência das Nações sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro entre 3 a 14 de Julho de 1992, conhecida como Cúpula da Terra.

Portanto a Carta do Rio de Janeiro afirma claramente que todos os Estados e todos os indivíduos devem como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a realizar as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo¹⁸.

emissões globais de gás carbônico por parte dos países desenvolvidos a preocupação de limitar as emissões do gás carbono, é porque este gás, juntamente com gás metano e outros são os que estimulam o efeito estufa ou aquecimento global, responsável pela elevação da temperatura média global. SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES Leandro Belinaso: **Desenvolvimento Sustentável**, Editora Vozes Petrópolis 2007, p.45.

¹⁶ A conferência Rio+5, promovida pelo Conselho da Terra, foi a quinta reunião internacional da Comissão de Desenvolvimento a sessão Especial da Assembleia da ONU, em abril e Junho de 1997.

¹⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2013, p. 31

¹⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2013, p.34-37

A sustentabilidade segundo FREITAS¹⁹, é um Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente do modo preventivo e precavido, no presente e no futuro o direito ao bem estar.

Denise Schmitt Siqueira Garcia²⁰ sustenta que o termo Sustentabilidade traz diversas conotações "[...] qual por sua vez é aparentado á manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim em diante".

E no ponto de vista de Capra²¹ a sustentabilidade se reflete em duas razões principais a primeira é que os seres vivos são não lineares – são redes, enquanto a segunda é que toda a tradição científica está baseada no pensamento linear-cadeias de causa e efeito.

No pensamento linear, quando algo funciona, conseguir mais disso sempre é melhor²². E a segunda razão seria a dificuldade de pensar em termos sistemáticos por estarmos numa cultura materialista, tanto com respeito a seus valores quanto a sua visão do mundo essencial.

Nesse sentido o autor afirma que os sistemas vivos são não lineares, e estão baseados em padrões de relacionamento, para entender os princípios da ecologia é preciso uma nova maneira de ver o mundo, e de pensar em termos de relações, conexões e contexto o que contraria os princípios da ciência e da educação tradicionais do Ocidente, e essa forma de pensar contextual ou sistêmica envolve varias mudanças que no ponto de vista de autor:

Das partes para o todos os sistemas vivos são totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas às suas partes menores, as suas propriedades sistêmicas são propriedade de todos que nenhuma das partes tem.

Dos objetos para as relações as comunidades sejam elas ecossistema ou sistemas humanos caracterizados por seres ou redes de relações.

Do conhecimento objetivo para o conhecimento contextual implicaria uma mudança do pensamento analítico para o pensamento contextual.

¹⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum 2012, p. 24-25.

²⁰ GARCIA, Denise Schmitt, Siqueira. A atividade Portuária como geradora do Principio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba Julho/Dezembro 2012.p.41.

²¹ CAPRA, Fritjof, et al. STONE K Michel; BARLOW, Zenobia (orgs). **Alfabetização Ecológica**. A Educação das Crianças para um Mundo Sustentável. Tradução Carmen FISCHER, EDITORA CULTREX.Sao Paulo 2007,p.49-51

²²Por exemplo "[...] uma economia saudável vai exibir um crescimento econômico melhor forte e infinito. Entretanto os sistemas vivos bem sucedidos são altamente não lineares.

Da quantidade para qualidade entender as relações não é fácil, especialmente para quem foi educado de acordo com os princípios da ciência Ocidental, que sempre sustentou que só as coisas mensuráveis e qualificáveis são mais importantes.

De estrutura para o processo os sistemas se desenvolvem e evoluem, assim as o entendimento das estruturas vivas está inextricavelmente ligado á renovação, mudança, e transformação.

De conteúdo para os Padrões ao invés de focar nos conteúdo de um sistema de vida temos que focar o seu padrão.

Para Capra²³ o Princípio da Sustentabilidade ou princípio da ecologia está relacionado com aspectos diferentes de um mesmo padrão fundamental de organização, a natureza sustenta a vida ao criar e nutrir as comunidades.

3. CONSUMISMO, MEIO AMBIENTE E O DECRESCIMENTO NA OPTICA DE SERGE LATOUCHE

Fomos formatados pelo imaginário do sempre mais da acumulação ilimitada, dessa mecânica que parece virtuosa e que agora se mostra infernal por seus efeitos destruidoras sobre a humanidade e o Planeta. A necessidade de mudar essa lógica é a de reinventar uma sociedade em uma escala humana, uma sociedade que reencontre seu sentido da medida e do limite que nos é imposto. Serge Latouche²⁴

O conceito de decrescimento tem duas fontes: uma antropológica, que é a crítica antiga da economia, da modernidade e da base original do "*homo economicus*" e que teve sua glória nos anos 70, e a segunda esta ligada a ecologia e ao relatório do Clube de Roma, é o da sua imperatividade por razões físicas²⁵.

O movimento que Latouche representa nasceu em finais dos anos 70, a partir de pensadores críticos do desenvolvimento e da sociedade de consumo como: AndreGorz, François Partant, Jacques Ellul, Bernard Charbonneau, mais, sobretudo por Cornelliustcastoriadis, e Ivan Illich²⁶.

²³CAPRA, Fritjof, et al. STONE K Michel; BARLOW, Zenobia (orgs). **Alfabetização Ecológica**. A Educação das Crianças para um Mundo Sustentável. Tradução Carmen FISCHER, EDITORA CULTREX.Sao Paulo 2007,p.49-50

²⁴LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**: TraduçãoCláudiaBerliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, texto retirado na capa da obra.

²⁵LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**: TraduçãoCláudiaBerliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009. P.12.

²⁶LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**: TraduçãoCláudiaBerliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009. P.13-14.

Este movimento é um slogan que junta os ateus da religião do crescimento e os agnósticos do progresso com objetivo de quebrar a linguagem estereotipada dos viciados em produtividade.

Para o autor o fracasso do desenvolvimento no Sul e a perda das referências no Norte levaram esses pensadores a questionar a Sociedade de consumo sobre as suas bases imaginárias: no progresso; na ciência; e na técnica.

Para Latouche a sociedade atual amarrou o seu destino uma organização baseada na acumulação ilimitada de consumo. Assim três fatores contribuem para que a sociedade de consumo progrida:

1. Publicidade [...] nos faz desejar o que não temos e desprezar aquilo que já desfrutamos. Ela cria e recria a insatisfação e a tensão do desejo frustrado. Uma pesquisa realizada entre os presidentes de maiores empresas americanas concluiu que, 90% reconhece que seria impossível vender um novo produto sem uma campanha publicitária. Por tanta a publicidade é considerada o elemento essencial do ciclo vicioso e suicida do crescimento sem limites, chegando a ocupar o segundo maior orçamento mundial depois da indústria de armamento.²⁷
2. Crédito que fornece os meios necessários para que aqueles cujos rendimentos não suficientes possam consumir sem despor de capital necessário.
3. A obsolescência acelerada e programada a sociedade de decrescimento possui arma absoluta do consumismo.

O autor sustenta que:

Las contradicción esenciales que engendra el crecimiento y los límites del planeta hacen nuestro modo de vida insostenible, tanto ecológica como socialmente. Sin embargo, incluso si pudiera perdurar indefinidamente, éste no sería menos insostenible y seguiría siendo deseable un cambio. Nuestro sobrecrecimiento económico se estrella contra la finitud de la biosfera. Sobrepasa largamente la capacidad de carga de la tierra. Es un crecimiento infinito incompatible con un planeta finito. Es verdad que la primera ley de la termodinámica nos enseña que nada se pierde, nada se crea. Sin embargo, el extraordinario proceso de regeneración espontáneo de la biosfera, incluso asistido por el hombre, no puede funcionar a un ritmo forzado. De ninguna manera puede restituir idénticamente la totalidad de los productos degradados por la actividad industrial²⁸.

²⁷ LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**: Tradução Cláudia Berliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, p.18

²⁸ LATOUCHE, Serge. **La Apuesta Por El Decrecimiento**. Como Salir del imaginario dominante? Icaria Antrazyt, Ecológica 2006, p. 38.

Latouche defendia que para reduzir a pegada dos nossos excessos, os defensores da visão de decrescimento preconizam produzir e consumir de maneira diferente, e desta forma limitaria a tendência atual do hiperconsumismo.²⁹

Para o efeito, partilhar o trabalho e aumentar os prazeres é uma das chaves do decrescimento. Os pensadores advertem que não se trata de dismantelar o sistema de repente, mas de iniciar um processo de transição para reduzir certos setores industriais.

É importante rever a durabilidade dos produtos, fragmentar o espaço monetário, recuperar a produção local, diminuir em dois terço o nosso consumo de recursos naturais, gerar mais empregos entre outras mudanças³⁰.

Na percepção do autor trabalhar menos significa reapropriar do tempo, reaver o gosto ócio, recuperar a abundância perdida de sociedades anteriores e permitir o florescimento dos cidadãos na vida política, privada e artística. O decrescimento pelo contrário, posiciona-se como uma mudança de paradigma, e como uma modificação das instituições que o desenham a favor de uma solução razoável a democracia ecológica³¹. Diz o autor que:

La construcción de una sociedad de decrecimiento, el problema no es cambiar el patrón de medida para transformar la sociedad, sino empezar por cambiar los valores y sacar consecuencias para los conceptos. La reevaluación precede a la conceptualización. La razón por la que los indicadores de riqueza (o de pobreza) ya no son los adecuados es porque se ha producido un cambio de mentalidad. Modificarlos conservando intactos, el marco económico y social, es como poner vino nuevo en odres viejos³².

Uma das propostas mais inovadora do autor é a que engloba os movimentos de Cidades em Transição que utiliza o conceito de resistência para valorizar a capacidade de um grupo ou de um sistema de resistir às mudanças. Trata-se de reabrir o espaço para a inventividade, e a criatividade dependendo dos valores e dos objetivos de cada sociedade.

²⁹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Cláudia Berliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, p.22.

³⁰ LATOUCHE, Serge. In Instituto de Ensino e Ciência. **Revista natural Beija-flor**, fevereiro 2010, Disponível em <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>: acesso em 10 de Julho de 2016.

³¹ LATOUCHE, Serge. In Instituto de Ensino e Ciência. **Revista natural Beija-flor**, fevereiro 2010, Disponível em <http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicinas-nao-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrescimento.html>: acesso em 10 de Julho de 2016

³² LATOUCHE, Serge. **La Apuesta Por El Decrecimiento**. Como salir del imaginario dominante? Icaria Antrazyt, Ecológico 2006, p. 82.

3.1 Os Oito Erres Do Circulo Virtuoso: Os Oito `R'S

Segundo o autor é preciso fazer a desmensura do Sistema que produzir poderia traduzir na raiz do "hiper": hiper-desenvolvimento, hiper- consumismo, hiper-atividade, hiper-produção, hiper-abundância. Para a construção de uma sociedade autônoma de decrescimento pode ser representada pela articulação Sistêmica de oito mudanças interdependentes os "oito erres"³³

Reavaliar substituir os valores dominantes por outros benéficos³⁴ o altruísmo deveria prevalecer sobre o egoísmo, a cooperação sobre a competiçãodesenfreada, o prazer do lazer e o éthos do jogo sobre a obsessão do trabalho. A importância da vida social sobre o consumo ilimitado, [...], pois são bases do nosso florescimento e nossa salvaguarda para o futuro.

Reconceituar olhar o mundo de outra maneira, e por tanto outra forma de apreender a realidade, re-conceituarredefinir ou redimensionar conceitos como pobreza riqueza, e escassez-abundância.

Reestruturar adaptar o aparelho de produtivo e as relações sociais em função da mudança de valores.³⁵

Redistribuir implicaria a distribuição das riquezas e acesso ao patrimônio natural, entre o Norte e o Sul como dentro de cada sociedade, entre as classes e os indivíduos. Esta redistribuição terá um duplo efeito positivo sobre a redução do consumo, reduzindo o poder e os meios das classes consumidoras mundiais.

Segundo a análise deThorsteinVeblen³⁶ o desejo de consumir depende menos da existência de uma necessidade do que desejo de afirmar seu status imitando o modelo daqueles que estão acima de nós.

Relocalizar produzir localmente os bens essenciais para satisfazer todas necessidades da população³⁷

³³LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento sereno**. Tradução CláudiaBerliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, p. 42-49

³⁴ Vivemos em sociedade que repousam velhos valores a honestidade [...] a única coisa que conta é a quantidade de dinheiro que você embolsou.

³⁵ Esta reestruturação será mais radical, quanto mais o caráter sistêmico dos valores dominantes for abalado. Isto coloca a questão concreta da saída do capitalismo, e da transformação de um aparelho produtivo que tem de se adaptar á mudança de paradigma.

³⁶Thosteinveblen, citado por Latouche. **Pequeno Tratado do Decrescimento sereno**. Tradução CláudiaBerliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, p.49

³⁷ Isso implicaria na construção de empresas locais financiadas poupança coletada localmente. Toda produção que possa ser feita em escala local para necessidades locais deveria ser realizadas localmente. Se as ideias devem ignorar as fronteiras, os movimentos de mercadorias e de capitais devem ao contrário, limitar-se ao indispensável, do ponto de vista da construção de uma sociedade

Reduzir fazer o possível de diminuir o impacto que tem na biosfera das nossas formas de produzir e consumir, além de limitar os horários de trabalho e turismo que será considerado cada vez mais o inimigo público ambiental número um.

Reutilizar/Reciclar a melhor forma de reduzir o desperdício desenfreado, de combater obsolescência programados equipamentos e de reciclar os resíduos não reutilizáveis diretamente. Neste caso o que faltam são incentivos para que empresas, e consumidores tomem a via virtuosas, contudo, é fácil concebê-los o, que falta é a vontade política de os pôr em ação.

Recuperar a inteligência do Caracol os teóricos da teoria de decrescimento escreveram que o caracol, a sua concha somando uma a uma, espirais cada vez maiores, detém bruscamente e começa a fazer voltas decrescentes. Isso porque uma única espira ainda mais larga daria á concha uma dimensão dezesseis vezes maior. Ao invés de contribuir para o bem estar do animal, ela sobrecarregaria. Daí qualquer aumento de sua produtividade apenas serviria para aumentar as dificuldades por esse aumento de do tamanho da concha para além dos limites fixados por sua finalidade. Nesse limite de alargamento das espiras, os problemas de excesso de crescimento multiplicam-se em progressão geométrica, ao passo que a capacidade biológica do caracol, só pode no melhor dos casos seguir uma progressão geométrica.³⁸

Dos oito erres pode-se dizer que todos são importantes, contudo para o autor três deles tem um papel estratégico: reavaliação pelo fato de presidir a toda mudança, a redução por tratar os imperativos práticos do decrescimento, e a realocização porque ela diz respeito à vida cotidiana e o emprego de milhões de pessoas.

Por tanto a realocização ocupa um lugar central na utopia concreta e se expressa quase imediatamente no programa político, o decrescimento parece renovar a velha fórmula dos ecologistas: pensar globalmente, agir localmente. A utopia do decrescimento implica um pensamento global, então sua realização local compreende duas facetas interdependentes: A inovação política, e autonomia econômica.

de decrescimento a realocização não apenas no sentido econômico também, no político, cultural e que devem recuperar sua ancoragem territorial.LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Cláudia Berliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, p. 49

³⁸LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução CláudiaBerliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009, p. 23.

4. PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Este princípio também conhecido por *in dubio pro securitate*, portanto está ligado ao conceito de afastamento de perigo, e segurança das futuras gerações como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas.

Segundo Derani Cristiane ³⁹ o princípio atua de forma racional para os bens ambientais, se resume na busca do afastamento, no tempo e no espaço, de perigo na proteção contra o risco, e análise do potencial danoso oriundo de conjunto de atividades.

Sendo assim, sua atuação se faz sentir, mais a propriamente na formação de políticas públicas ambientais onde as exigências de utilização da melhor tecnologia disponível.

O princípio visa estabelecer uma garantia de meio ambiente físico e psíquico agradável ao ser humano, impondo uma série de ações básicas pelo governo, no que toca ao desdobramento concreto das políticas públicas adotadas com base na precaução que podem ser destacadas nas seguintes ações: defesa contra perigo ambiental iminente afastamento ou diminuição de risco para o meio ambiente.

Para isso, o governo é atribuído a tarefa de implementação de pesquisas no campo ambiental, melhoramento e desenvolvimento de tecnologia ambiental construção de um sistema para a observação de mudanças climáticas, impondo os objetivos a serem alcançados a médio e longo prazo [...], e no fortalecimento dos órgãos estatais competentes para o melhoramento dos programas ambientais que visam proteger o meio ambiente⁴⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agenda 21, documento assinado durante a Rio-92, deixa bem claro a preocupação com o impacto ambiental de diferentes estilos de vida e padrões de consumo, o mesmo documento afirma ainda que a pobreza e a degradação ambiental estão estreitamente relacionados, enquanto a pobreza tem como resultado de determinado tipo de pressão ambiental, as principais causas de deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção.

³⁹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, 3 edição, Editora Saraiva, 2008, p.149

⁴⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, 3 edição, Editora Saraiva, 2008, p.152

Por tanto, é a partir da década de 70, que os movimentos ecológicos apresentavam o consumo como um dos principais causadores do desequilíbrio ambiental. Nessa época o consumo excessivo, era visto como algo a ser controlado, por colocar em risco, além da natureza, a própria sobrevivência humana.

Para reduzir a pegada dos nossos excessos, os defensores da visão de decrescimento preconizam produzir e consumir de maneira diferente, e desta forma limitaria a tendência atual do hiperconsumismo.

Importa destacar que as finalidades das políticas públicas devem estar voltadas para a satisfação das necessidades básicas, como: alimentação, moradia, água potável, emprego, saúde educação, sem qualquer discriminação nem violação dos direitos humanos.

É importante dar menção que um desenvolvimento sustentável depende das políticas públicas, e programas governamentais de educação ambiental, e da necessidade de conscientizar a sociedade usando redes sociais a todo nível, para difundir a informação, fazer campanhas para despertar e chamar atenção através desses meios para um novo paradigma de consumo racional e sustentável.

É importante também traçar programas voltados para a educação das crianças em matéria de meio ambiente nas escolas para que elas estabeleçam uma parceria desde cedo com a natureza que no dizer do Capra⁴¹ "educando as crianças para um mundo sustentável". Onde os alunos não só devem aprender dentro de salas de aulas, mas devem ser levados a experimentar na pele a natureza e conhecer a biodiversidade.

Para que a sustentabilidade seja efetiva é necessário garantir o desenvolvimento sustentável, sem prejudicar o meio ambiente e sem comprometer o futuro, o desenvolvimento é um direito humano, e deve estar em equilíbrio entre o homem, a natureza, e a economia, e onde a geração atual pode usufruir o meio sem pôr em causa as futuras gerações.

No artigo ficou evidente que dos oito erres proposto por Latouche como o ciclo virtuoso ou os pilares do conhecimento três deles é que desempenham um papel fundamental e estratégico para a mudança de vida, que implicaria numa reavaliação, redução e realocização.

⁴¹CAPRA, Fritjof, et al. STONE, Michael, K; BARLOW Zenobia. **Alfabetização Ecológica**: Educação das Crianças para um Mundo Sustentável. Tradução Carmen FISCHER. EDITORA CULTRIX. São Paulo 2013, p.111-114.

E ficou claro que, o princípio de precaução, é o que corresponde ao direito ambiental, porque o desejo, e a criatividade humana são infinitos, o ambiente e os recursos de que se vale o homem para a realização destes desejos são finitos. Esta máxima acompanhada por valores e solidariedade social e atenção à manutenção dos processos ecológicos, seria a partida para a consecução de políticas de bem estar e aumento de qualidade de vida que é a razão da existência do princípio.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. Revista Atualizada e Ampliada, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2013.

CAMARGO, Ana L.B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 2ª edição. Campinas, SP: papirus, 2005.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Editora Cuitrix, 2012.

CAPRA, Fritjof, et al. STONE K Michel; BARLOW, Zenobia(orgs). **Alfabetização Ecológica**. A Educação das Crianças para um Mundo Sustentável. Tradução Carmen FISCHER, EDITORA CULTREX. São Paulo, 2007.

CAVEDON, Fernanda de Salles & VIEIRA, Ricardo Stanzola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídicos Ambientais**. In e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídicos Ambientais. In Revista Novos Estudos Jurídicos-NEJ, p.60-78/edição especial 2011. Disponível em www.univali.br/periodicos. Acesso 09 de Julho de 2016.

CMMAD- Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COLZANI, Valdir Francisco. **Guia para Redação do Trabalho Científico**. 2ª edição 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad. 1997

Di LORENZO, Wambert Gomes. **Meio Ambiente, e bem comum-** entre um Direito e um Dever Fundamental, in: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. (Orgs). **Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social**. 1.ed. São Paulo: Boreal Editora. 2012

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Cláudia Berliner. Ed Wmfmartins fontes. São Paulo 2009.

LATOUCHE, Serge. **La Apuesta Por El decrecimiento**. Como salirdel imaginário dominante? IcariaAntrazyt, ecologia, 2006.

LATOUCHE, Serge. In Instituto de Ensino e Ciência. **Revista natural Beija-flor**, fevereiro 2010, Disponível em: <<http://institutohipocratesonline.com/index.php/medicina-convencionais/ecologia/230-serge-latouche-porta-voz-da-filosofia-do-decrecimento.html>>, acesso em: 08 de julho de 2016.

LATOUCHE, Serge. **A Ocidentalização do Mundo**: Ensaio sobre a Significação o Alcance e os Limites Uniformização Planetária. Tradução de Celso Mauro Paciornai2ªedição Petrópolis 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e Garantias**: La ley Del mas débil. Madrid: trotta. 1999.

FABRIS, MyrthaWanderslebenFerracini; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Consciência e educação ambiental**: uma análise no curso de Direito da UFSC. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (Orgs). Educação Ambiental. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao Futuro**.2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**-A Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Ed.Porto Alegre, 2008.

GARCIA, Denise Schmitt, Siqueira. A atividade Portuária como geradora do Principio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba Julho/Dezembro 2012.

GARCIA, Marcos Leite. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito**. Revista do Instituto de pesquisas e Estudos. Bauru, v.43, n 50, p.129-152, julho/dez.2008.

InternacionalLabour Office, Meeting Basic-Needs- Strategies for Eradicating Mass PovertyandUnemployment,Geneva, ILO,1977.

Manual sobre os Princípios Básicas e Diretrizes da ONU sobre Despejos e Deslocamentos resultantes de Projetos de desenvolvimento, HLRN e YUVA, Nova Deli, Novembro de 2008. Disponível em:<<http://www.hic-sarp.org/UN%20Handbook.pdf>>, acesso em: 08 de julho de 2016.

Conferênciada Rio+5, promovida pelo Conselho da Terra, foi a quinta reunião internacional da Comissão de Desenvolvimento a sessão Especial da Assembleia da ONU, em abril e Junho de 1997.

Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, 1975.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 12. Ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2001.

RAVALLION, Martins. **Pobreza versus Crescimento**. Rio de Janeiro: valor Econômico, 2011.

Relatório World WideFund For Nature (WWF), de 2010 Dados disponíveis em: <www.recicloteca.org.br>, acesso em: o8 de julho de 2016.

Relatório World WatchInstitute (WWI), de 2006 Dados disponíveis em: <www.recicloteca.org.br>, acesso em: 08 de julho de 2016.

SACHAS. Ignancy. **Desenvolvimento Sustentável**: O desafio do Século XXI, Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SACHAS. Ignancy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. São Paulo, Vértice. 1986.

SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES Leandro Belinaso: **Desenvolvimento Sustentável**, Editora Vozes Petrópolis, 2007.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **RIO+20-Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento**: contexto, Principais Temas e Expectativas em Relação ao Novo "Direito da Sustentabilidade". In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol.17, nº, p.48-69/Jan-abr.2012.

ZILBERSTAJN, David, LINS, Clarissa. **Sustentabilidade Geração de Valor**: A Transição para o Século XXI. Rio de Janeiro, 2010.

METAMORFOSE DO DECRESCIMENTO PARA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL DO SISTEMA-MUNDO

Fabício Wloch¹

Patrícia Silva Rodrigues²

INTRODUÇÃO

O problema enfrentado é que o capitalismo exige expansão e há degradação das coordenadas ambientais provocada pelo homem. Parte-se da hipótese de que devemos mudar de rota, de premissa, desmontar a estrutura do capitalismo global, por meio do decrescimento.

Este artigo científico tem como objeto³ os problemas gerados pelo crescimento e desenvolvimento do sistema-mundo. A importância do tema consiste em refletir sobre saídas e rumos para a sociedade. O objetivo⁴ é minimizar e otimizar os efeitos negativos da globalização e do crescimento com a proposta de um novo caminho para a sociedade.

Na primeira fase de pesquisa, a decisão, operou-se com o referente⁵ de descrever os parâmetros e paradigmas da sociedade em que vivemos, construindo bases para sugestão de novos rumos a serem tomados. Na segunda fase, a busca de dados, garimpam-se fundamentos doutrinários sob o método indutivo⁶. Na terceira fase de pesquisa, de tratamento de dados recolhidos, foram correlacionadas sob o método cartesiano⁷ as formulações recolhidas em função

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Brasil. E-mail: fwloch@edu.univali.br

² Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Brasil. E-mail: patriciasrodrigues@tjsc.jus.br

³ “Motivo temático (ou a causa cognitiva, vale dizer, o conhecimento que se deseja suprimir/ou aprofundar) determinante da realização da investigação” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 77).

⁴ “É a meta que se deseja alcançar como desiderato da pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 77).

⁵ “Explicitação prévia do motivo, Objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 57-66).

⁶ “Pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 104)

⁷ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 23.

do referente eleito. A quarta fase da pesquisa culminou neste relatório de pesquisa, que aponta as conclusões.

Na primeira parte, traz-se um retrospecto do sistema-mundo e as formas de governança das forças do crescimento e do produtivismo que alavancam a sociedade. Na segunda, descrevem-se os problemas enfrentados com o desenvolvimentismo e as críticas ao desenvolvimento sustentável. Na terceira parte, versa-se a respeito do paradigma da sustentabilidade ambiental. No quarto destaca-se e propõe-se a mudança de rota para o decrescimento como solução para o colapso ambiental e social.

No que se refere à metodologia⁸, este trabalho concentrou-se na área de Estado, Transnacionalidade E Sustentabilidade, foi desenvolvido sob o método indutivo e cartesiano e operacionalizado com as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional mediante pesquisa bibliográfica e documental.

1. SISTEMA-MUNDO

Sistema-mundo é um conceito criado por Immanuel Wallerstein⁹ para retratar o Universalismo Europeu que marca a ideologia dominante na sociedade ocidental. Centra-se no estudo do sistema social e suas inter-relações com o avanço do capitalismo mundial como forças determinantes entre os diferentes países, incluindo os pequenos.

O sistema-mundo, segundo Cesar Sanson¹⁰, “é estruturado de tal forma que há um eixo centro-periferia, no qual algumas zonas geográficas produzem bens de alto valor agregado enquanto outras regiões produzem bens de baixo valor agregado para mercados altamente competitivos. O resultado é um constante fluxo de mais-valia de produtores de bens periféricos para produtores de bens centrais”.

Nas palavras do próprio Immanuel Wallerstein:

My analysis of the modern world-system argues that we are in a structural crisis, that the system is in fact unable to survive, and that the world is in a chaotic situation, which we will be in for twenty to forty years to come. This crisis has to do with the lack of sufficient

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa**: teoria e prática, p. 85.

⁹ Immanuel Wallerstein é um dos intelectuais de maior projeção internacional na atualidade. Seus estudos e análises abrangem temas sociológicos, históricos, políticos, econômicos e das relações internacionais. É professor na Universidade de Yale e autor de dezenas de livros.

¹⁰ SANSON, Cesar. **Queda de Lugo. Um golpe no contexto do ‘sistema-mundo’ e do ‘Império’**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511053-conjuntura-da-semana> . Acesso em 10-mar-2016.

surplus-value available and thus with the possible profit one can make. The system is bifurcating – referring to a situation in which there are two alternative ways of getting out of the present crisis in order to create a new, stable, world-system. [...].

Basically there will be people trying to create a new world-system which will replicate certain basic features of the existing system but not be a capitalist system. It would still be hierarchical and exploitative. The other direction would be to create an alternative system that is relatively democratic and relatively egalitarian. These are all very vague terms because one can't define in advance the structural details of such a future world-system. But obviously one solution would be from my point of view a better world-system, and the other would be at least as bad as or perhaps worse than the world-system we presently have. So it's a real political struggle¹¹.

Vê-se que o capitalismo é expansivo, precisa se expandir, retornar o investimento para se manter. Isso vem se chocando com meio ambiente e com a melhor forma de se viver. Se for mantida essa rota da rede corporativa mundial, haverá um colapso ambiental.

Como exemplo, cita-se que são 93 milhões de barris de petróleo por dia em progressão contínua, não dentada. O carvão mineral também tem alto consumo e são combustíveis fósseis. A sociedade civil não controla o fluxo de investimentos. Quem controla são os detentores de capital: Shell, Texaco etc.

A par disso, busca-se a melhor forma de organizar e administrar todas essas forças que ora são positivas ora são negativas para o avanço da sociedade, quando se fala então em governança do sistema-mundo.

1.2 Governança do sistema-mundo

Governança é a articulação entre governos, corporações e algumas grandes ONGs atuando em conjunto para manter o sistema operando sem problemas¹². O que se fala atualmente é em reformatação da governança mundial.

¹¹ “Minha análise do sistema-mundo moderno é que estamos em uma crise estrutural, que o sistema é incapaz de sobreviver, e que o mundo está em uma situação caótica, em vinte ou quarenta anos. Esta crise tem a ver com a falta de mais-valia suficiente disponível e, portanto, com a possível lucro que se pode fazer. O sistema está bifurcando - referindo-se a uma situação em que existem duas formas alternativas de sair da atual crise, a fim de criar um novo, sistema-mundo estável. [...] Basicamente haverá pessoas que tentam criar um novo sistema-mundo que irá replicar algumas características básicas do sistema existente, mas não ser um sistema capitalista. Seria ainda hierárquico e explorador. A outra direção seria a criação de um sistema alternativo que é relativamente democrático e relativamente igualitário. Estes são todos os termos vagos porque não se pode definir previamente os detalhes estruturais de um futuro sistema-mundo. Mas, obviamente, uma solução seria, do meu ponto de vista, um melhor sistema-mundo, e a outra seria pelo menos não tão ruim quanto ou talvez pior do que o sistema-mundo hoje temos. Então é uma luta política real” (tradução livre) WALLERSTEIN, Immanuel. The Imminent End Of Capitalism And Unifying Social Science. **Theory Talks** (04-08-2008). Disponível em: <http://www.theorytalks.org/2008/08/theory-talk-13.html>. Acesso em 10-mar-2016.

¹² DE OLIVEIRA, Iara Pietricovsky. **Clima: vem aí um grande acordo** - só que não. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/clima-vem-ai-um-grande-acordo-so-que-nao>. Acesso em: 8-mar-2016.

Em uma perspectiva multidisciplinar, agrega-se, ainda, o que o IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, oficializou como conceito de Governança corporativa: “É o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas/cotistas, conselho e administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal”¹³.

Conforme Lodi¹⁴, quatro palavras esclarecem o entendimento sobre o que esperar das boas práticas de Governança Corporativa: 1) *Fairness*, traduzida por senso de justiça e de equidade para com os acionistas minoritários contra transgressões de majoritários e gestores; 2) *Disclosure*, usualmente chamada de transparência, com dados acurados, registro contábil fora de dúvida e relatórios entregues nos prazos combinados; 3) *Accountability*, ou responsabilidade pela prestação de contas por parte dos que tomam as decisões de negócios; 4) *Compliance*, ou obediência e cumprimento e cumprimento das leis do país.

Pode ser agregada ainda a ética, que deve regular as transações e o comportamento de todas as pessoas envolvidas com as organizações. Para Ashley ¹⁵, é importante ressaltar que “responsabilidades éticas correspondem a atividades, práticas, políticas e comportamentos esperados [...] por membros da sociedade, apesar de não codificados em leis”.

Então, governança corporativa ambiental pode ser entendida como articulação entre governos, corporações e ONGs que, atuando em conjunto e com senso de justiça e equidade, transparência e obediência às normas do país, mantêm o sistema ambiental operando sem problemas.

Para George Martine ¹⁶, qualquer discussão da governança global futura precisa ser embasada no reconhecimento dos limites do atual padrão de desenvolvimento. O embate entre economia e ecologia gera o maior dilema da história da humanidade. A redução da pobreza nas condições atuais exige o desenvolvimento econômico. A pobreza global continua grande: 1,2 bilhões de pessoas estão na extrema pobreza e 900 milhões passam fome. A massa mundial de consumidores que participa diretamente do projeto de *throughput growth* através do mercado

¹³ NAIME, Roberto. **Boas práticas de governança corporativa e meio ambiente**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2012/10/02/boas-praticas-de-governanca-corporativa-e-meio-ambiente-artigo-de-roberto-naime>. Acesso em: 8-mar-2016.

¹⁴ LODI, João Bosco. **Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 19.

¹⁵ ASHLEY, Patrícia Almeida (org.) *et al.* **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 50.

¹⁶ MARTINE, George. **As Grandes Conferências da ONU, o Desenvolvimento e a Governança Global**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2014/04/02/as-grandes-conferencias-da-onu-o-desenvolvimento-e-a-governanca-global-artigo-de-george-martineas>. Acesso em 8-mar-2016.

global ainda é minoria, pois essa minoria, a classe média e alta, representa apenas 1/3 da população mundial. Entretanto, o consumo feito por essa minoria já é mais do que suficiente para ameaçar os limites ambientais globais.

É o mesmo pensamento de Xavier Ricard Lanata¹⁷, para quem tal cenário é consistente com uma reformulação completa da governança internacional, que seja capaz de combinar atores tradicionais (Estados e organizações multilaterais) com “redes” da sociedade civil, estruturados em torno dos principais problemas em diferentes escalas territoriais. Cientistas, movimentos sociais (que já criaram muitas experiências locais de sustentabilidade, potencialmente globalizáveis), ONGs, empreendimentos preocupados em inscrever-se no programa de uma transição ecológica e sociais (e em aceitar as restrições), poderiam desempenhar um papel mobilizador na realização de uma nova ordem internacional inédita.

Precisamos de governança dos limites no uso de materiais, de energia e nas emissões de gases de efeito estufa, sim. Mas precisamos, em última instância, redefinir os objetivos do desenvolvimento.

2. DESENVOLVIMENTISMO

Desenvolvimentismo é a política econômica baseada na meta de crescimento da produção industrial e da infraestrutura, com participação ativa do Estado, como base da economia e o consequente aumento do consumo.

Verena Glass¹⁸, ao reportar o 1º Encontro de Pesquisadores da Panamazônia, ocorrido no final de maio de 2014 na cidade de Macapá (no marco do Fórum Social Panamazônico), traz o esclarecimento da cientista social e doutoranda da UFRJ, Camila Moreno. A acadêmica esclarece que o discurso construído em torno da ideia-força do ‘desenvolvimento’ é intrínseco e indissociável à consolidação do regime multilateral, inaugurado após a segunda guerra mundial com os acordos de Bretton Woods e a criação do sistema das Nações Unidas.

Fundado em 1944, o Banco Mundial, uma das principais instituições do regime multilateral, tem entre suas instituições financeiras o Banco Internacional para a Reconstrução e o

¹⁷ LANATA, Xavier Ricard. **Em vez do Desenvolvimento, a Viabilidade**. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/em-vez-do-desenvolvimento-a-viabilidade/#sdendnote12sym>. Acesso em: 8-mar-2016.

¹⁸ GLASS, Verena. **Os Direitos da Natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2014/06/30/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio-por-verena-glass>. Acesso em 8-mar-2016.

Desenvolvimento (IBDR, por sua sigla em inglês), fundado para reconstruir a Europa devastada e prover empréstimos para o desenvolvimento dos países de renda média e pobres. Desde então, como esforço comum entre as nações e como fundamento de cooperação internacional, se tornou central promover o “desenvolvimento”.

O discurso sobre o desenvolvimento vem justificando as decisões econômicas que consolidaram e justificaram um processo de acumulação desigual em escala global. Em que pesem décadas de crítica, como a escola do subdesenvolvimento e as teorias de dependência, a ideologia desenvolvimentista, associada à ideia de crescimento ilimitado, determina hoje o sentido da história, expropria as populações sobre decidir seu próprio destino, justificando decisões cotidianas sobre o futuro de territórios e ecossistemas e impondo um modo de vida em sociedade que se afirma na subjugação entre a diversidade de culturas, das mais às menos desenvolvidas, perpetuando equações coloniais e eurocêntricas.

O desenvolvimento engloba os múltiplos desenvolvimentos da prosperidade e do bem-estar, a melhoria geral das condições de vida e da democracia. Porém, constata-se atualmente que o desenvolvimento tecno-econômico é mais compatível com as ditaduras nas quais a escravização dos trabalhadores e a repressão policial se destacam¹⁹, como é o caso de Brasil e China.

Esse desenvolvimento tem seu lado positivo, que foi até agora a prosperidade segundo o modelo ocidental, permissão de autonomias individuais, acesso ao casamento escolhido e não imposto, liberdade sexual e suscitação de grandes aspirações democráticas. Entretanto, tem também seu lado negativo: produziu as intoxicações consumistas, criou novas corrupções nas administrações e relações econômicas, destruiu a solidariedade tradicional, multiplicou as solidões individuais e fez crescer a criminalidade.

Para Edgar Morin o crescimento desenfreado do capitalismo financeiro, desde 1990, em detrimento do trabalho intensifica esse lado negativo. Nessa esteira, Morin destaca que

O desenvolvimento instaura um modo de organização da sociedade e das mentes em que a especialização compartimentaliza os indivíduos uns em relação aos outros, não dando a nenhum deles senão uma parte limitada das responsabilidades. Em razão desse fechamento, perde-se de vista o conjunto, o global, e, com isso, a solidariedade²⁰.

¹⁹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 27.

²⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 30.

Essa especialização produziu um subdesenvolvimento intelectual porque, ao nos ensinar a dissociar tudo, a formação disciplinar que recebemos nos faz perder a aptidão de religar e de pensar problemas fundamentais e globais. Além disso, a hiperespecialização e a perda da solidariedade conduzem ao mal-estar, inclusive no próprio cerne do conforto material.

Nas palavras de Edgar Morin:

A nave espacial Terra é propulsada por quatro motores incontrolados: ciência, técnica, economia, lucro, cada um deles alimentado por uma sede insaciável: a sede de conhecimento (ciência), a sede de poder (técnica), a sede de possuir, a sede de riquezas. Seus efeitos são ambivalentes. Sem dúvida, a ciência permitiu elucidações e suscitou aplicações benéficas, mas produziu armas de destruição em massa, principalmente nucleares, e possibilidades desconhecidas de manipulações de genes e de cérebros humanos. Ambivalente por natureza, a técnica dominou as energias naturais, mas também os seres humanos. A economia produziu, ao mesmo tempo, riquezas fantásticas e misérias infundáveis, sua falta de regulações dá livre circulação ao lucro, ele mesmo propulsado e propulsor de um capitalismo desenfreado, fora de qualquer controle, que contribui para a corrida rumo ao abismo²¹.

Para Henrique Cortez²², a discriminação e a crítica sempre foram ferramentas repressoras, desde o início do século 20, contra os que questionavam e questionam o desenvolvimentismo a qualquer custo.

Como exemplo, no âmbito ambiental o crescimento do produtivismo é criticado porque provocaria: esgotamento dos recursos energéticos (petróleo, gás, urânio, carvão), valor decrescente de matérias-primas, degradação ambiental (efeito estufa, aquecimento global, perda da biodiversidade e poluição), degradação da flora, da fauna e da saúde humana, evolução do padrão de vida dos países do hemisfério norte em detrimento dos países do sul, no que diz respeito a transportes, saneamento, alimentação etc.

Construtiva é a crítica de Gerald Berreman²³, para quem o desenvolvimentismo em todo o mundo, seja ele praticado sob governos autoritários ou democráticos, é, em maior ou menor medida, em geral, planejado e executado por grupos econômicos/sociais com desejo ou necessidade de obter retornos financeiros consistentes e compatíveis com seus grandes capitais.

²¹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 34.

²² CORTEZ, Henrique. Para o desenvolvimentismo a qualquer custo, os ambientalistas são inimigos da Pátria. **Portal EcoDebate**. ISSN 2446-9394. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2016/03/02/para-o-desenvolvimentismo-a-qualquer-custo-os-ambientalistas-sao-inimigos-da-patria-por-henrique-cortez>. Acesso em: 2-mar-2016.

²³ BERREMAN, Gerald. Occasional Papers in Sociology and Anthropology. v.4. **Anthropology, Development and Public Policy**. Central Department of Sociology and Anthropology - Tribhuvan University, 1994. p.4.

As agendas político-econômicas para implementar e o poder ou influência para colocá-las em prática, não raras vezes à revelia e às expensas da maiorias das populações afetadas e prioritariamente em benefício de políticas desenvolvimentistas, vêm muitas vezes disfarçadas pelo discurso político-eleitoral ou ideológico do desenvolvimento sustentável.

2.1 Crítica ao desenvolvimento sustentável

Quem é contra o crescimento e o produtivismo considera o próprio desenvolvimento sustentável uma contradição. Isso porque o desenvolvimento não pode ser sustentável, uma vez que o aumento constante da produção de bens e serviços também provoca aumento do consumo de recursos naturais, acelerando, portanto, o seu esgotamento.

Para Michael Lowy²⁴, desenvolvimento não é sinônimo de crescimento econômico, como afirma a teoria econômica dominante – difundida pela grande mídia –, desenvolvimento não é sinônimo de “produtivismo-consumismo”. Desenvolvimento é desdobrar as potencialidades existentes nas pessoas e na sociedade para que tenham vida e possam viver bem. Isso implica garantir proteção social para que as pessoas se sintam seguras em face das dificuldades imprevistas que podem atingir qualquer ser humano.

Conforme destaca Ivo Lesbaupin²⁵, queremos um desenvolvimento que nos dê vida e não produtos. Temos de produzir aquilo de que precisamos, não aquilo que as empresas querem que consumamos, para atender a sua ganância de lucros. Não precisamos de um celular novo por ano, de uma televisão a cada Copa do Mundo, de mais ruas, avenidas e viadutos para garantir a venda de mais carros.

A verdade é que não precisamos de máquinas de lavar que quebram depois de um ano ou computadores que ficam obsoletos depois de alguns meses. Tudo aquilo de que precisamos pode ser fabricado de modo a ter longa duração, a poder ser aperfeiçoado sem ser trocado, a ser consertado em vez de eliminado. Precisamos de reengenharia, sim, mas para que nossas indústrias se dediquem a utilizar o que já existe para produzir coisas novas e úteis de forma sustentável.

²⁴ LÖWY, Michael. **Ecosocialism, democracy and planification**. Disponível em: www.europe-solidaire.org. Acesso em: 8-mar-2016.

²⁵ LESBAUPIN, Ivo. **Caminhos para Outro Desenvolvimento**. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/caminhos-para-um-novo-desenvolvimento/#sdfootnote4sym>. Acesso em: 8-mar-2016.

3. SUSTENTABILIDADE

Diferentemente do desenvolvimento sustentável, que é limitado por razões ambientais que leva a ideia de crescimento, a sustentabilidade consiste na busca de uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo em condições de dignidade.

Não existe sustentabilidade parcial. É um guia de ação social, um guia de extinção de sobrevivência da espécie humana. É um princípio horizontal, também jurídico. A sustentabilidade é pluridimensional, a saber:

A dimensão social visa alcançar uma sociedade mais justa, inclusiva e homogênea, o que exige reinventar a governança, acabar com a discriminação e garantir a educação, evitar os processos de exclusão. A dimensão econômica consiste em garantir o justo acesso de todo ser humano a recursos e universalizar o acesso a bens e serviços básicos para reconsiderar os próprios conceitos de riqueza e de valor, fortalecendo a busca de bem-estar frente à tendência material, melhorar os processos de criação e distribuição de riquezas.

A dimensão tecnológica determina o modelo de sociedade, já que os processos de eficiência de energia aumentam a produtividade com distribuição equitativa sem desperdício de capital. A dimensão espacial equaliza a melhor distribuição territorial de assentamentos humanos com proteção de liberdade de cada um. A dimensão jurídico-política viabiliza a eficácia direta e imediata da tutela jurídica. E a dimensão cultural articula o respeito pela identidade cultural local dos povos. Já a dimensão psicológica relaciona o ser humano às dimensões culturais, sociais, políticas e econômicas, imbuído pela dialética da sustentabilidade.

Por fim, a dimensão ambiental, que é a mais conhecida, e guarda relação com a mudança climática, o esgotamento de recursos, perda de solo fértil, degradação dos oceanos, o que se tratará no tópico seguinte com de forma mais detalhada.

3.1 Sustentabilidade ambiental

Passando pela reciclagem e crítica feita ao desenvolvimento sustentável, e mais recentemente incorporando a dimensão climática através das propostas de desenvolvimento de baixo carbono, a ideia-força de “desenvolvimento” segue sendo um dispositivo central à manutenção do discurso hegemônico. Quando os problemas começaram a minar a fé no desenvolvimento, começamos a buscar alternativas colocando-lhe sobrenomes para sanar o que

nos incomodava: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, desenvolvimento local, rural, sustentável, com equidade de gênero, ecodesenvolvimento, etnodesenvolvimento etc.

Nesse sentido, fala-se nos Direitos da Natureza, compreendidos como o equilíbrio do que é bom para os seres humanos com o que é bom para as outras espécies do planeta. É um conceito que, juridicamente, pode ainda não ter penetrado a jurisprudência das cortes brasileiras.

Com a atuação dos monopólios industriais há contaminações, ampliação de toxicidades, perda de biomassa. A espoliação dos recursos naturais está na ordem do dia e não se toma conhecimento do fenômeno da apropriação da terra do mundo pelas corporações. Exemplo disso é o caso de países africanos que tiveram suas terras de plantio compradas por grandes corporações do agronegócio, impactando populações locais e seus modos de vida.

Marcus Eduardo de Oliveira²⁶ constata que, enquanto a lógica do sistema econômico herdada dos ensinamentos da economia clássica estiver centrada na ideia do crescimento, a economia continuará cometendo o seu mais grave erro ao considerar os recursos naturais como algo infinito, ignorando os limites da biosfera no que tange à sua capacidade de prover recursos e absorver dejetos.

Romper com essa lógica dominante e buscar estabelecer uma economia pautada na ideia do decrescimento parece ser, a contento, a saída mais plausível para assegurar-se uma perspectiva de vida saudável num futuro próximo.

4. DECRESCIMENTO

O decrescimento baseia-se na hipótese de que o crescimento econômico não é sustentável pelo ecossistema global. Os adeptos do decrescimento tentam mostrar que mesmo a esperada “desmaterialização da economia” - pelo deslocamento do eixo da atividade econômica para o setor terciário, menos demandante de recursos naturais e, particularmente, de energia - acabou por se revelar uma ilusão.

²⁶ DE OLIVEIRA, Marcus Eduardo. **Por uma Economia pautada na ideia do decrescimento**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2013/04/25/por-uma-economia-pautada-na-ideia-do-decrescimento-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>. Acesso em: 8-mar-2016.

Segundo Serge Latouche ²⁷, a "nova economia" é relativamente imaterial (ou menos material), porém, mais do que substituição da antiga economia pela nova, o que existe são relações de complementaridade entre ambas. No final, todos os indicadores mostram que a extração de recursos continua a crescer.

Morin²⁸ defende que hoje passamos por um fenômeno que ele chama de mundialização. A mundialização cria uma infraestrutura de sociedade-mundo que exige uma economia globalizada. Só que o controle dessa economia exhibe falhas; ademais, inexistem autoridades legítimas com poderes de decisão sobre essa economia; e não há consciência de uma comunidade de destino para se transformar em terra-pátria. Isso faz com que se desenvolva uma crise planetária.

Essa crise planetária guarda relação com a proliferação e resistência de Estados soberanos, com a crescente interdependência entre eles e com o seu fechamento etnorreligioso²⁹, o que impede de fato a formação da sociedade-mundo.

Essas polícrises são alimentadas pela própria mundialização. Patrick Artus e Marie-Paule Virard³⁰ explicam:

O pior ainda está por vir pela conjunção de cinco características principais da globalização: uma máquina desigual que mina os tecidos sociais e fomenta as tensões protetoras; um caldeirão que queima os recursos raros, encoraja as políticas especulativas e acelera o reaquecimento do planeta; uma máquina pronta para inundar o mundo de modalidades de liquidez financeira e para encorajar a irresponsabilidade bancária; um cassino no qual se efetivam todos os excessos do capitalismo financeiro; uma centrífuga que pode fazer a Europa explodir.

As polícrises resumem-se: na crise ecológica com a degradação crescente da biosfera; crise das sociedades decorrente da ocidentalização cuja tendência é desintegrá-la; crise civilizatória com os efeitos egoístas do individualismo que destroem a solidariedade; crise demográfica com a superpopulação dos países pobres e a intensificação do fluxo migratório; crise urbana com asfixia das megalópoles; crise política que se agrava com a incapacidade de pensar a complexidade dos problemas³¹.

²⁷ LATOUCHE, Serge. Pour une société de décroissance. **Monde diplomatique**. Disponível em: <http://www.monde-diplomatique.fr/2003/11/LATOUCHE/10651#nb7>. Acesso em 8-mar-2016.

²⁸ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Maria Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 19.

²⁹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 23.

³⁰ ARTUS, Patrick. VIRARD, Marie-Paule. **Globalisation: le pire est à venir**. La découverte, 2008. Título original: *Globalização, o pior está por vir*.

³¹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 26.

O conjunto dessas múltiplas crises provocadas pela mundialização é moldado em três eixos: ocidentalização, desenvolvimento e globalização.

A ocidentalização vem a ser a invasão do modelo de vida especialmente europeu e norte-americano centrado na racionalidade e no desenvolvimento tecno-econômico. É o que o autor chama de sociocentrismo ocidental³². As crises são agravadas por conta da globalização e deixam o conhecimento desorientado pela rapidez da evolução das mudanças contemporâneas.

A globalização constitui o estado atual da mundialização e:

É fruto da conjunção em circuito retroativo do desenvolvimento desenfreado do capitalismo que, sob a égide do neoliberalismo, se propaga pelos cinco continentes, e do desenvolvimento de uma rede de telecomunicações instantâneas (fax, telefone, celular, internet), o que efetua a unificação tecnoeconômica do planeta³³.

A globalização produziu uma onda democratizante em diversas nações, uma valorização dos direitos do homem e dos direitos da mulher cujos resultados são incertos e limitados. Combinou três processos culturais: homogeneização e de padronização do modelo norte-americano; resistência de culturas autóctones, que pretendem retornar a hábitos primitivos; e mestiçagem cultural³⁴.

No mesmo sentido, Immanuel Wallerstein³⁵ destaca que estamos no começo de uma depressão mundial de grande envergadura, e não de uma mera recessão, com consequências imprevisíveis. O desfecho dessa depressão pode resultar num novo sistema. Mas não está claro que sistema será esse. Pode ser algo muito pior que o sistema capitalista, ainda mais polarizado e hierárquico ou algo melhor, um sistema mais democrático e relativamente igualitário. Decidir o novo sistema é a luta política mundial mais importante de nossos tempos.

Edgar Morin defende que cada um deve desfrutar as qualidades da vida:

O estado prosaico e o estado poético são duas polaridades de vida: se não existisse a prosa, não existiria a poesia. A primeira é aquela que usamos por obrigação ou constrição em situação utilitária e funcional; a outra é a de nossos estados amoroso, fraternais, estéticos. Viver poeticamente é viver para viver. É inútil sonhar com um estado poético permanente

³² MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 31.

³³ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 21.

³⁴ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 21.

³⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. **A depressão, uma visão a longo prazo**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2008/10/23/a-depressao-uma-visao-a-longo-prazo-artigo-de-immanuel-wallerstein>. Acesso em 10-mar-2016.

que, de resto, se esmaeceria por si mesmo. Somos destinados à complementaridade e à alternância poesia/prosa³⁶.

Nessa via contextual, Morin diz que a mundialização é simultaneamente o melhor e o pior. O pior é que há a possibilidade de autodestruição da humanidade. O melhor é que há possibilidade de emergência de um mundo novo. Isso porque “quando um sistema é incapaz de tratar seus problemas vitais, ou se degrada, se desintegra, ou se revela capaz de suscitar um metassistema apto a tratar de seus problemas: se metamorfoseia”³⁷.

4.1 Metamorfose do decrescimento

Metamorfose é transformação, criação de algo novo. É diferente de evolução, pois conserva sua radicalidade inovadora, mas conecta-se à conservação. “A partir do século XXI, coloca-se o problema da metamorfose das sociedades históricas em uma sociedade-mundo de um novo tipo que englobaria os Estados-nação sem suprimi-los”³⁸.

Pode-se conectar a ideia de Morin ao que hoje se debate tanto: a transnacionalidade, que é o “fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados”³⁹.

Para chegar à metamorfose, precisamos mudar de via. Apesar de ser impossível frear a supremacia técnica-científica-econômica-civilizacional que conduz o planeta ao desastre, é preciso: mundializar/desmundializar, crescer/decrescer, desenvolver/envolver, conservar/transformar.

Mundialização/desmundialização implica em dar uma nova viabilidade à economia local e regional; renovar a alimentação da proximidade, artesanato, cultura vegetal; revitalização das cidades interioranas, reumanização da zona rural; realocização e aumento da democracia participativa regional; revitalização da convivialidade e regeneração das solidariedades. Enfim, é um retorno parcial ao passado para caminhar melhor para o futuro⁴⁰.

³⁶ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 79.

³⁷ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 37.

³⁸ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 38.

³⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. IN: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

⁴⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**, p. 43.

Crescimento/decrescimento significa diminuir as intoxicações consumistas, a comida industrializada, a dominação de intermediários (grandes hipermercados) sobre a produção e o consumo; reduzir o tráfego de automóveis particulares e o transporte rodoviário de mercadorias, em prol do transporte ferroviário⁴¹.

Desenvolvimento/envolvimento consiste no retorno de cada um às suas necessidades interiores, à estimulação das aptidões de compreender o outro; a manutenção da inserção em sua cultura, primazia da qualidade poética do viver⁴².

Conservação/transformação é nos emocionar e nos enriquecer com os tesouros sublimes das grandes culturas e pensadores; uma grande parte das tecnologias limpas reside nos saberes ancestrais e nas comunidades marginais⁴³.

Então, é preciso que o mundo ocidental supere dois tipos de carência cognitiva: por especializar o conhecimento, deixa-se de ter a noção do todo; e, por basear o conhecimento na racionalidade, presume-se ter o universal, o que se chama de ocidentocentrismo. Assim, começa-se a metamorfose de uma nova origem que define os caminhos para a via que nos tira do abismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se depreende, o sistema-mundo impõe uma desigualdade hierárquica de distribuição e concentração de produção que implica numa maior acumulação de capital para reforçamento das estruturas estatais, o que, por sua vez, garante a sobrevivência dos monopólios, de modo a funcionar e evoluir em função dos fatores econômicos.

O desenvolvimentismo vem a impor o crescimento da produção industrial e da infraestrutura, com participação ativa do Estado, como base da economia e o consequente aumento do consumo, o que exige mais capacidade de administrar a sociedade e gerir esses múltiplos fatores.

A governança do sistema-mundo merece ser pensada tendo como paradigma a sustentabilidade ambiental, mas com nítido enfoque para o decrescimento e reumanização de todas as áreas, uma diminuição do consumo desenfreado, uma regeneração das solidariedades e um reenriquecimento com os tesouros sublimes das grandes culturas e pensadores do passado.

⁴¹ MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*, p. 44.

⁴² MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*, p. 44.

⁴³ MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*, p. 45.

O aprimoramento da democracia de modo a ampliar para a sociedade civil as decisões sobre os investimentos e a inversão da forma mental estruturada a partir da segunda guerra mundial ensina que o crescimento econômico é gerador de insegurança, não de segurança. Ademais, é importante que os governos tenham, além da luta social pela redistribuição da riqueza, uma sólida agenda ambiental, visando evitar ao máximo o desmatamento.

Para essa reconfiguração global, é preciso uma nova visão para implementação de um paradigma de desenvolvimento baseado no crescimento material infinito no contexto de um planeta finito.

A metamorfose pela qual precisamos passar implica no decrescimento com um retorno parcial ao passado para caminhar melhor para o futuro. Isso significa diminuir o consumo desenfreado, a comida industrializada, de modo a se retornar às necessidades interiores e à estimulação das aptidões de compreender o outro.

Enfim, é preciso se emocionar e se enriquecer com os tesouros sublimes das grandes culturas e pensadores, pois uma grande parte das tecnologias limpas reside nos saberes ancestrais e nas comunidades marginais com o fim de dar primazia da qualidade poética do viver.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARTUS, Patrick. VIRARD, Marie-Paule. **Globalisation: le pire est à venir**. La découverte, 2008. Título original: *Globalização, o pior está por vir*.

ASHLEY, Patricia Almeida (org.) et al. **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERREMAN, Gerald. **Occasional Papers in Sociology and Anthropology**. v.4. Anthropology, Development and Public Policy. Central Department of Sociology and Anthropology - Tribhuvan University, 1994.

CORTEZ, Henrique. Para o desenvolvimentismo a qualquer custo, os ambientalistas são inimigos da Pátria. **Portal EcoDebate**. ISSN 2446-9394. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2016/03/02/para-o-desenvolvimentismo-a-qualquer-custo-os-ambientalistas-sao-inimigos-da-patria-por-henrique-cortez> . Acesso em: 2-mar-2016.

DE OLIVEIRA, Iara Pietricovsky. **Clima: vem aí um grande acordo** - só que não. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/clima-vem-ai-um-grande-acordo-so-que-nao> . Acesso em: 8-mar-2016.

DE OLIVEIRA, Marcus Eduardo. **Por uma Economia pautada na ideia do decrescimento**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2013/04/25/por-uma-economia-pautada-na-ideia-do-decrescimento-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/> . Acesso em: 8-mar-2016.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GLASS, Verena. **Os Direitos da Natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2014/06/30/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio-por-verena-glass> Acesso em 8-mar-2016.

LANATA, Xavier Ricard. **Em vez do Desenvolvimento, a Viabilidade**. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/em-vez-do-desenvolvimento-a-viabilidade/#sdendnote12sym> . Acesso em: 8-mar-2016.

LATOUCHE, Serge. **Pour une société de décroissance**. Monde diplomatique. Disponível em: <http://www.monde-diplomatique.fr/2003/11/LATOUCHE/10651#nb7>. Acesso em 8-mar-2016.

LESBAUPIN, Ivo. **Caminhos para Outro Desenvolvimento**. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/caminhos-para-um-novo-desenvolvimento/#sdfootnote4sym> . Acesso em: 8-mar-2016.

LODI, João Bosco. **Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

LÖWY, Michael. **Ecosocialism, democracy and planification**. Disponível em: www.europe-solidaire.org . Acesso em: 8-mar-2016.

MARTINE, George. **As Grandes Conferências da ONU, o Desenvolvimento e a Governança Global**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2014/04/02/as-grandes-conferencias-da-onu-o-desenvolvimento-e-a-governanca-global-artigo-de-george-martineas> . Acesso em 8-mar-2016.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Maria Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NAIME, Roberto. **Boas práticas de governança corporativa e meio ambiente**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2012/10/02/boas-praticas-de-governanca-corporativa-e-meio-ambiente-artigo-de-roberto-naime> . Acesso em: 8-mar-2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

SANSON, Cesar. **Queda de Lugo**. Um golpe no contexto do 'sistema-mundo' e do 'Império'. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511053-conjuntura-da-semana> . Acesso em 10-mar-2016.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. IN: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. **A depressão, uma visão a longo prazo**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2008/10/23/a-depressao-uma-visao-a-longo-prazo-artigo-de-immanuel-wallerstein> . Acesso em 10-mar-2016.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Imminent End Of Capitalism And Unifying Social Science**. Theory Talks (04-08-2008). Disponível em: <http://www.theorytalks.org/2008/08/theory-talk-13.html> . Acesso em 10-mar-2016.

UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: A RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E EMPRESAS PRIVADAS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

Antonio Shigueo Nakazima Junior¹

INTRODUÇÃO

Revezam-se nos jornais as notícias de catástrofes naturais, desastres ecológicos ou extinção de animais. Furacões cada vez mais fortes e frequentes, enchentes, derramamento de petróleo no mar, rompimento de barragem com rejeitos de mineração, rinoceronte-negro ocidental declarado oficialmente extinto.

As reportagens sobre o aquecimento global, o efeito estufa, o derretimento das calotas polares, sempre nos alarmaram, mas as consequências da poluição desenfreada da humanidade estão chegando cada vez mais próximo de nós. A elevação do nível do mar nas ilhas do Pacífico nos parece preocupante, mas é com os deslizamentos de terra nas encostas dos morros ou nas enchentes habituais na época das chuvas que nos deparamos frente a frente com a força de destruição da natureza, por vezes causada por nós mesmos.

A chamada “sociedade de consumo” é alimentada por uma enxurrada de produtos cada vez menos duráveis, produzidos com materiais não biodegradáveis, feitos em fábricas que poluem o ar, lançam rejeitos nos rios e exploram mão de obra barata e pouco qualificada.

A população mundial, que ultrapassou a barreira dos 7 bilhões de pessoas, pressiona a produção de alimentos, exigindo a expansão das áreas de plantio, as quais invadem campos onde foram derrubadas florestas e usam agrotóxicos que poluem o solo e a água, em um ritmo que não pode se sustentar por muito tempo.

Parece claro então que algo precisa ser mudado. A poluição do ar, do solo, dos rios, deve parar. O desmatamento das florestas precisa cessar. A desigualdade social tem que ser suprimida.

Neste trabalho será feita uma análise do atual cenário legislativo brasileiro no que tange às leis de proteção ambiental, com ênfase nos incentivos para que as empresas se tornem

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Stricto Sensu da UNIVALI. E-mail: beansnakazima@gmail.com.

sustentáveis. Para tanto, deve-se primeiro conceituar o que se entende por “sustentabilidade”, para depois adentrar nas ações que têm sido empreendidas com vistas a promover a preservação do meio ambiente.

1. UM MUNDO SUSTENTÁVEL

Antes de começar a trilhar o caminho da sustentabilidade, a humanidade desmatou, extraiu, caçou e explorou os recursos naturais que encontrou em seu caminho de forma desmedida e sem pensar nas consequências de seus atos. Foram séculos de exploração desenfreada até que o ser humano se desse conta de que os recursos da natureza não são ilimitados, e que se quisesse continuar vivendo com segurança e qualidade de vida, seria então preciso rever a forma de se relacionar com o planeta.

Neste tópico será feita uma breve análise de como se chegou ao conceito de desenvolvimento sustentável e sua evolução para o termo sustentabilidade, lançando mão dos ensinamentos trazidos pela doutrina especializada, sem, todavia, ter pretensão de esgotar o tema.

O avanço científico-tecnológico visto nos últimos dois séculos, apesar de ter proporcionado avanços na área da saúde, com a descoberta de vacinas e a disseminação da importância do saneamento básico por exemplo, paradoxalmente foi responsável pela poluição do ar, através das chaminés das indústrias, do solo, por meio dos agrotóxicos lançados nas plantações e da água, pelos rejeitos despejados por fábricas instaladas às margens de rios.

As consequências de tais práticas nós conhecemos como efeito estufa, destruição da camada de ozônio, contaminação dos lençóis freáticos, destruição da biodiversidade. A esse rol acrescentam Leite e Ayala² outro item, ao afirmar que: “as alterações climáticas decorrem de emissões de GEE (gases causadores do efeito estufa), e estes, por sua vez, decorrem e dependem diretamente da velocidade e da forma de intervenção do homem.”

Ao explorar incessantemente os recursos naturais, o homem deixa claro que concebe a natureza apenas como fonte de matéria prima, enxergando-se separadamente do meio ambiente.

² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração**. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245.

Mas, de acordo com Derani³, “uma compreensão da natureza que a tome apenas como um recurso, reduz, necessariamente, os seres humanos a recursos no processo produtivo.”

Com o crescimento demográfico aumentou a pressão sobre a produção de alimentos, estimulou-se a expansão da indústria diante da ampliação do mercado consumidor, fazendo com que aumentasse a “pegada ecológica”, que é a quantidade de recursos naturais necessários para manter o estilo de vida que levamos.

Contudo, como vimos, os recursos que a natureza nos oferece não são ilimitados, e a exploração desenfreada então encontrou barreiras que ameaçam não só o desenvolvimento, mas a própria existência humana. Foi nesse ponto que surgiu a necessidade de se encontrar um equilíbrio, uma outra forma de se relacionar com o meio ambiente, como pondera Derani⁴:

Num dado momento das relações humanas, a relação homem e natureza se desenrola como conflito, necessitando de um ajuste interno, a fim de não se tornar destrutiva, pois, considerando que a relação homem-natureza é uma relação existencial necessária, o esgotamento da natureza traz como consequência imediata a própria destruição da existência. A consciência deste estado de coisas traz a regulamentação da relação do ser humano com a natureza, forçando-o a rever sua organização social.

Até a primeira metade do século XX, o impulso do homem era de explorar e poluir, esperando que a natureza se regenerasse por si mesma. Havia pequenas ações isoladas no sentido preservar a natureza. Foi somente no pós-guerras que a temática passou a ter maior importância e começou a ser debatida em âmbito internacional.

Nesse período é que foi criada a ONU (1945) que, como principal organismo internacional, teve papel de vanguarda na proteção do meio ambiente. Como destaca Ferreira⁵:

Apesar das várias críticas que podem ser dirigidas à ONU, como principal organização em defesa do Direito Internacional do Meio Ambiente, é importante compreender que a entidade desempenhou a vanguarda do sistema internacional de proteção do meio ambiente. Em dezembro de 1968, a entidade aprovou a Resolução n. 2.398, que havia sido encaminhada à Assembleia Geral pelo Conselho Econômico e Social (Ecosoc), indicando a necessidade de se convocar uma conferência internacional sobre o meio ambiente humano.

³ DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável**. IN: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 642.

⁴ DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável**. IN: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 642.

⁵ FERREIRA, Gustavo Assed. **Desenvolvimento sustentável**. IN: BARRAL, Welber (Org.) **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 80.

Em junho de 1972 ocorreu em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Conferência de Estocolmo, como ficou conhecida a primeira reunião da ONU com chefes de estado objetivando tratar de questões ambientais. A Conferência teve como marco a discussão, ainda embrionária, de como conciliar o desenvolvimento econômico com a redução da degradação ambiental.

Durante a 38ª Assembleia Geral da ONU, em 1983, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, e que tinha como objetivo traçar um panorama da situação ambiental mundial e criar diretrizes para a construção de um futuro mais próspero, alicerçado em políticas e práticas destinadas a ampliar e manter a base ecológica do desenvolvimento.

O relatório final da Comissão, publicado na 42ª Sessão da ONU, em 1987, ficou conhecido como Nosso Futuro Comum, ou ainda Relatório Brundtland, concluindo que as mudanças necessárias para proteger o meio ambiente só seriam possíveis se houver uma mudança nas atitudes e estilos de vida, sendo necessária a cooperação entre governos, empresas, atividades científicas e individuais.

O relatório inovou ainda ao trazer a definição de desenvolvimento sustentável, que por anos definiu o objetivo da proteção ambiental. Segundo o relatório⁶: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”

De acordo com Souza e Mafra⁷:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espço. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável.

Para Ferreira o desenvolvimento sustentável implica na mudança de noção de tempo, pois é preciso observar o passado, preocupando-se com o futuro. Nas palavras do autor⁸:

⁶ Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.

⁷ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade no alumiário de Gabriel Real Ferrer**: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. IN: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2014. p. 13.

⁸ FERREIRA, Gustavo Assed. **Desenvolvimento sustentável**. IN: BARRAL, Welber (Org.) **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 89.

As gerações futuras são os verdadeiros destinatários do movimento ambiental e do desenvolvimento sustentável. Há uma crescente preocupação com a degradação ambiental, proveniente da utilização desenfreada dos recursos naturais renováveis ou não. Nesse sentido, o discurso ambientalista propõe a superação do que se conhece atualmente como tempo cronológico em prol da adoção do tempo glacial, que significa tomar atitudes observando o passado e preocupando-se com as consequências para o futuro.

O termo “desenvolvimento sustentável” suscitou muita discussão, por não dar ênfase suficiente à proteção à natureza. Chegou-se então ao conceito de “sustentabilidade”, como explica o professor Juarez Freitas⁹:

A sustentabilidade, evoluindo em relação ao conceito do Relatório Brundtland, faz assumir as demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos produzidos, em escala industrial, pelo próprio ser humano.

Segundo Freitas¹⁰, “o que importa é a sustentabilidade nortear o desenvolvimento, não o contrário.” Portanto, o desenvolvimento deve estar sujeito à sustentabilidade, deixando claro que a proteção ao meio ambiente vem em primeiro lugar¹¹, pois só assim é que se alcançaria a proteção do que o professor Freitas chama de “direito ao futuro”¹²:

Crucial destacar, uma vez mais, que a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário. Não pode ser ardilosamente esvaziada pelo crescimento econômico descriterioso e agressivo. Por isso, prefere-se falar em sustentabilidade, em vez de desenvolvimento sustentável. Para acentuar que a Constituição quer que ela prepondere, determine, modele. De fato e de direito, a sustentabilidade é, em sentido forte, princípio fundamental que gera novas obrigações e determina, antes demais nada, a salvaguarda do direito ao futuro [...]”

Para as autoras Souza e Mafra¹³, o desenvolvimento sustentável é o meio para se chegar ao fim desejado, que seria a sustentabilidade. Explicam:

As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 48.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 32.

¹¹ Sobre essa discussão, acrescenta Machado: “O antagonismo dos termos – *desenvolvimento* e *sustentabilidade* – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.” IN: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 62.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 54.

¹³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliette Ruana. **A sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. IN: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2014. p.13-14.

Traz-se, por fim, a importante definição de sustentabilidade segundo Boff¹⁴, que seria:

[...] o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Definir o conceito de sustentabilidade foi apenas o primeiro passo. Pô-lo em prática é que consiste no atual desafio da humanidade, como ressalta Milaré¹⁵: “Resta-nos, agora saber como lidar com ele, como eliminar os fatores adversos, como torná-lo efetivo e, assim, redirecionar a evolução da sociedade em um mundo pós-moderno – o nosso mundo que vai assegurar a sobrevivência da Terra, nossa casa comum.”

É preciso, pois, mudar nossos conceitos, superar paradigmas, encontrar uma nova forma de se desenvolver, respeitando a natureza, para atingirmos então a sustentabilidade. Conclui Derani¹⁶: “Em síntese, para a efetivação da proteção ambiental, é necessário reconstruir a compreensão da economia a partir da natureza. Isto implica um condicionamento da política econômica que necessita reconhecer as condições naturais para se impor.”

O meio ambiente não pode mais ser encarado como um recurso a ser explorado desmedidamente. Ele é um patrimônio, uma herança herdada das gerações passadas e que deve ser preservada para ser repassada às gerações futuras. Diz Amaral¹⁷:

Interessante ressaltar que a forma de transmissão desse direito (meio ambiente ecologicamente equilibrado) da presente para a futura geração se assemelha à transmissão do patrimônio, por ter que guardar as mesmas características herdadas. O compromisso da presente geração de entregar um meio ambiente igual ou melhor do que aquele que encontrou à futura geração levou François Ost a assinalar que o meio ambiente é uma herança das gerações passadas, recurso das gerações presentes, ele é também a garantia comum das gerações futuras, em relação às quais se contrai a dívida de transmissão.

Após a Conferência de 1972, muitas outras já foram realizadas, com destaque para a Eco-92 no Rio de Janeiro, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002 em Johannesburgo, na África do Sul, e mais recentemente a Rio+20, que ocorreu em 2012, novamente

¹⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 14.

¹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 102.

¹⁶ DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável**. IN: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 643.

¹⁷ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

no Rio de Janeiro. No próximo tópico, passaremos a analisar algumas medidas legislativas que o estado brasileiro tem adotado para promover a defesa do meio ambiente.

2. PROCURANDO A SUSTENTABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Para preservar a natureza, precisamos mudar a forma como nos relacionamos com ela. O progresso material que a humanidade alcançou ao explorar indiscriminadamente os recursos naturais não pode continuar sem limites. Assim, a sustentabilidade implica na necessidade de rever o tipo de desenvolvimento que buscamos. E grande parte desse trabalho, incumbe aos Estados, como bem explica Fiorillo¹⁸:

Com isso, a noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de *desenvolvimento*. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

De acordo com Machado¹⁹ “a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os Países, tanto no Direito interno como no Direito internacional, têm que intervir ou atuar.”

Nesse tópico faremos, então, um pequeno compilado das principais previsões legais brasileiras no que diz respeito à proteção ambiental, mas longe de pretender abordar todo o aparato legal concernente ao meio ambiente, cuja tarefa transcende o objetivo deste trabalho.

O primeiro aspecto que se observa no estudo da legislação ambiental brasileira é que ela não está organizada em código ou compilação, encontrando-se esparsa em nosso ordenamento jurídico. Sobre tal questão, assevera Milaré²⁰:

Primeiramente, nesta visão crítica, o traço mais marcante da nossa legislação ambiental é seu perfil assistemático, gravíssimo pecado para um regime normativo que, pela sua abrangência e caráter transdisciplinar (interno e externo), não se mantém de pé sem um mínimo de organicidade e sistematicidade. No emaranhado de normas existentes, difícil mesmo é encontrar matérias nas quais não existam conflitos normativos, em que os

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 72-73.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 133.

²⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 243.

dispositivos, nos vários níveis legislativos, falem a mesma língua. Nada mais proveitoso para o degradador ambiental do que a existência de normas que se antagonizam, com isso deixando o terreno livre para o exercício de atividades altamente lesivas ao mesmo ambiente.

O principal dispositivo da legislação ambiental é o art. 225 da Constituição Federal de 1988. Inserido no Título VIII (Da Ordem Social), a matéria foi tratada em um capítulo exclusivo (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), e conta com a seguinte redação²¹:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O parágrafo 1º do aludido dispositivo prevê que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público, dentre outras coisas, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; exigir estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade que possa causar degradação ambiental; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e ainda proteger a fauna e a flora.

Sobre a inclusão da proteção ao meio ambiente no texto constitucional, leciona Antunes²²:

A fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente.

O referido autor ainda ressalta a importância do vocábulo “todos” utilizado no art. 225, pois não restringe os sujeitos a quem se destina o direito ao meio ambiente saudável. Em suas palavras²³:

O primeiro destaque é o vocábulo “todos”, que dá início ao capítulo. “Todos”, tal como presente no artigo 225, tem o sentido de qualquer indivíduo que se encontre em território nacional. “Todos” quer dizer todos os seres humanos. Aqui há uma evidente ampliação do rol dos direitos constitucionalmente garantidos, pois, diferentemente dos direitos eleitorais e os de controle da probidade administrativa, não se exige a condição de cidadão. [...] O artigo 225, ao se utilizar da expressão “todos”, buscou estabelecer que mesmo os estrangeiros não residentes no País e outros que, por motivos diversos, tenham tido suspensos os seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 65.

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 66.

Sobre tal questão, também disserta Fiorillo²⁴

Esse dispositivo fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que *todos* são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito.

Outro aspecto a ser ressaltado é a responsabilidade não apenas do Poder Público, mas de toda coletividade na proteção do meio ambiente. É o que destacam Leite e Ayala²⁵:

Ainda no texto Constitucional, o art. 225, núcleo do ambientalismo constitucional, cuida da solidariedade ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. Não há dúvida de que o dever fundamental está diretamente relacionado ao princípio da solidariedade por dividir os encargos e as responsabilidades na equidade geracional.

Anterior ao texto constitucional, a Lei n. 6.938, de janeiro de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Entre suas inovações, trouxe a necessidade de avaliação de impactos ambientais (art. 9, III), de licenciamento ambiental (art. 10), bem como a previsão de que o poluidor é obrigado a indenizar os danos ambientais por ele causados (art. 15).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) disciplina o uso de mais um instrumento para responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico, em defesa dos interesses difusos.

Em 1998, foi editada a Lei n. 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo mais um mecanismo na defesa do patrimônio ambiental.

Além destas leis que criaram um sistema geral de defesa do meio ambiente, outras normas mais pontuais foram editadas para regulação de áreas específicas, como os recursos hídricos, resíduos sólidos ou a pesca. Como exemplifica Sirvinskaskas²⁶:

Além da PNMA, há outras que foram sendo criadas, na esfera nacional, para disciplinar a utilização de determinados recursos ambientais, quais sejam: Política Nacional de

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 189.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração**. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 231.

²⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 209- 210.

Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97); Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99); Política ou Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/2000); Política Nacional Urbana – Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001); Política Nacional da Biodiversidade (Decreto n. 4.339/2002); Política Nacional de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n. 6.040/2007); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei n. 11.959/2009); Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009); Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010); Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010) etc.

Podemos perceber que há na legislação brasileira um grande aparato legal para a proteção do meio ambiente. Há normas regulando a exploração de diversos recursos naturais, prevendo a necessidade de haver estudos de impacto ambiental e de licenciamento para desenvolver determinadas atividades que interfiram no ecossistema, e ainda há a previsão de processamento e punição de poluidores.

Entretanto, vê-se a necessidade de uma atuação ainda maior por parte do Estado, no sentido de fiscalizar e fazer cumprir tal legislação, buscando desenvolver uma cultura de prevenção e não apenas de reparação pela poluição. Uma das formas de promover tal pensamento é por meio da concessão de incentivos, para que as empresas se adaptem a um sistema produtivo sustentável, tornando-se parceiras do Estado na defesa do meio ambiente. É o que se passará a discutir no próximo tópico.

3. O PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS

A humanidade não poupou esforços ao inventar formas de explorar a natureza. Não se contentou em colher os frutos, teve de derrubar as árvores. Cavou minas de carvão e perfurou poços de petróleo para movimentar suas indústrias e seus carros, causando a poluição do ar. Caçou à exaustão animais pequenos, grandes, terrestres e aquáticos, levando-os à extinção.

O problema agravou-se com o crescimento populacional e o avanço das tecnologias, pois não só o homem passou a extrair mais da natureza, como resolveu despejar os rejeitos de suas indústrias nos rios e no ar, acelerando o processo de degradação ambiental. Nesse sentido diz Barbarulo²⁷:

²⁷ BARBARULO, Angela. **Direito ambiental**: do global ao local. São Paulo: Gala, 2011. p. 21.

Podemos dizer com segurança, apenas como meros observadores, que a exploração dos recursos naturais aumentou com o passar dos anos. Soma-se a isso o uso incorreto de defensivos químicos, a emissão descontrolada de gases tóxicos, efluentes líquidos e resíduos sólidos formados por compostos artificiais de decomposição natural difícil, lenta ou impossível e que não recebiam tratamento adequado para disposição final.

Como vimos, é preciso buscar uma forma de desenvolvimento sustentável como meio para se chegar à sustentabilidade. Para isso, a economia também deve sofrer alterações. É o que diz Milaré²⁸:

As mudanças climáticas provocadas pelos gases de efeito estufa, por vezes desencadeando eventos climáticos extremos, servem de alerta para que a economia se detenha onde é imperioso deter-se, ou seja, nos seus próprios limites. Mas, para isso são necessários três requisitos: pensar em longo prazo, construir uma visão holística e cultivar valores diferentes. Na economia, é preciso substituir o modelo do alto carbono por um modelo alternativo em consonância com os serviços prestados pelos ecossistemas.

No mesmo sentido, é a lição de Oliveira e Morgado²⁹:

Hoje, há consenso no sentido de que toda empresa deve estar engajada no esforço maior para manter a civilização humana e aumentar a qualidade de vida, de forma compatível com a capacidade de suporte do planeta. Isso se aplica em especial à indústria e ao agronegócio e significa compatibilizar as demandas por água, energia e recursos naturais com os estoques disponíveis e renováveis do planeta e também com a capacidade para absorção da geração de resíduos sólidos, efluentes e emissões atmosféricas.

É preciso respeitar os limites da natureza, sua capacidade de regeneração, seu equilíbrio, e isso só se dará se trouxermos a ideia de sustentabilidade para o meio corporativo.

Deve-se então vencer o paradigma de que o desenvolvimento é inimigo da sustentabilidade, unificando os conceitos como propõe Lemme³⁰:

Não há definição única ou consensual para sustentabilidade corporativa, mas a ideia básica é a de que a atividade das empresas desenvolve-se em um contexto socioambiental que condiciona a qualidade e a disponibilidade de dois tipos fundamentais de capital, o natural e o humano. Assim, para que os resultados das empresas possam se sustentar no longo prazo é necessário preservar e desenvolver essas duas formas de capital, em equilíbrio com os capitais industrial e financeiro.

Para tanto, necessita-se criar no mundo empresarial a consciência da importância da preservação ambiental, fazendo com que a iniciativa privada não se limite apenas a cumprir com as

²⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 103.

²⁹ OLIVEIRA, Gesner; MORGADO, Marcelo. **Sustentabilidade e estratégia empresarial no Brasil: aspectos da experiência recente da Sabesp**. IN: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 158.

³⁰ LEMME, Celso Fúncia. **O valor gerado pela sustentabilidade corporativa**. IN: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 39.

exigências de licenciamento ambiental, mas se preocupe com o meio ambiente como um todo. No ponto, traz-se o ensinamento de Milaré³¹:

No panorama brasileiro, o descortino de visão ambiental no mundo das empresas é ainda muito elementar, salvo sempre notáveis exceções. Não existe, todavia, a mentalidade aberta às realidades, por vezes acachapantes, da exaustão e da degradação dos recursos planetários, assim como das sérias ameaças que pesam sobre a sobrevivência do planeta Terra nas condições de hoje. A compreensível ânsia de crescimento econômico em curto prazo, o anseio pelo retorno rápido dos investimentos financeiros somando à baixa disposição para investimentos ambientais, a histeria dos números e as pressões crescentes do consumismo são alguns dos inúmeros fatores que contribuem para embotar a inteligência empresarial. Em tal contexto, a gestão ambiental na maioria das empresas reduz-se, deploravelmente, às preocupações com o licenciamento e a satisfação, mínima possível, das exigências do órgão ambiental licenciador.

Com efeito, chegamos a um ponto em que não é possível mais falar em economia sem considerar o meio ambiente. Um traz implicações diretas ao outro. Por isso, Milaré³² alerta para a mudança de paradigmas, conceituais e gerenciais, pela qual devemos passar:

Em suas agendas, as empresas precisam ter em conta a necessidade de uma mudança de paradigmas, tanto conceituais – derivados das ciências contemporâneas –, quanto gerenciais, que trabalham com produtos e serviços dos nossos ecossistemas. Nesta mesma linha, impõe-se a junção de conceitos econômicos e preocupações ambientais, porquanto não pode haver hostilidade entre economia e ecologia.

Ademais, a importância de se conscientizar a iniciativa privada da necessidade de preservar o meio ambiente advém do fato de que o Poder Público não consegue sozinho cumprir essa tarefa. A responsabilidade deve ser compartilhada com os empresários, sejam eles poluidores ou não. Sobre tal questão, sustenta Sirvinskas³³:

O empresariado, por outro lado, pode ser um excelente parceiro na proteção do meio ambiente, independentemente de ser ele ou não responsável pela degradação que estamos vivenciando. Nem todo empresariado polui, mas, nem por isso, deveria ser excluído dessa responsabilidade. Sua participação poderia ser de grande valia ao aderir aos ideais da sociedade contemporânea. A ciência moderna, em outras palavras, exige atenção às novas demandas da sociedade, com abordagem multidisciplinar e inovação, pesquisa e desenvolvimento nas empresas. A pesquisa requer novos formatos, novos atores, organização institucional e deve se pautar por critérios de qualidade, impacto, relevância, sustentabilidade e globalização.

³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 674.

³² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 675.

³³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 112.

Surge assim uma nova perspectiva para a economia: ao acrescentar a preocupação com o meio ambiente em sua agenda, chega-se ao que se chama de Economia Verde. Novamente é válida a citação de Sirvinskaskas³⁴: “Há um anseio, quase que unânime, de que precisamos alterar o nosso sistema econômico e substituí-lo por um sistema menos agressivo ao meio ambiente. O capitalismo encontra-se em estado de decadência e precisa ser substituído por um sistema mais humano – economia verde.”

O autor³⁵ traz ainda o conceito de economia verde:

Economia verde é a transição do atual estado econômico para uma economia verde, ou seja, de baixo carbono. Todo o esforço internacional está voltado para essa economia mais eficiente no que tange aos usos dos recursos naturais. O mundo tem discutindo questões importantes sobre a escassez desses recursos, no sentido de encontrar novas formas de energias, o controle das emissões, a falta e o desperdício da água, o aumento demográfico, a inovação tecnológica, a biodiversidade, a produção sustentável, o consumo consciente etc.

E continua Sirvinskaskas³⁶ ao dizer que:

Tais tecnologias, denominadas “verdes”, podem ser úteis para o empresariado nacional. Percebemos que grande parte do empresariado tem consciência da necessidade de proteger o meio ambiente. Grandes corporações têm se esforçado nesse sentido e procurado novas maneiras de gerir suas empresas.

Para que ocorra a transição em direção à economia verde é preciso que o Poder Público some esforços com a iniciativa privada e a sociedade, para que haja a superação do padrão de consumo imperante, como explica Milaré³⁷:

O foco da Economia Verde é correto, significa um claro passo avante; contudo, estará sujeito a dois condicionantes: (i) o empenho de governos e da sociedade em concretizá-la; e (ii) o alargamento dos seus horizontes para que se possa alcançar a “terceira margem do rio”, isto é, a superação da sociedade de consumo, com a busca de outros valores além dos econômicos.

Essa também é a posição de Figueiredo³⁸, ao anunciar que “parece claro que o Estado terá o dever de *intervir na atuação empresarial*, mediante a edição de normas jurídicas gerais e abstrata (legalidade) a fim de promover o já enunciado, desenvolvimento sustentado.”

³⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 113.

³⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 133.

³⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 113.

³⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 103.

³⁸ FIGUEIREDO, Marcelo. **A Constituição e o meio ambiente**: os princípios constitucionais aplicáveis à matéria e alguns temas correlatos. IN: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 575.

Pelo lado do empresariado, é possível ver algumas iniciativas surgindo. Seguem alguns poucos exemplos, de caráter meramente ilustrativo.

O ISO, entidade de padronização e normatização, lançou o ISO 14000, conferindo o certificado a empresas que adotem medidas gerenciais para minimizar os impactos ambientais de suas atividades e melhorar seu desempenho ambiental.

A preocupação com empresas sustentáveis chegou inclusive à bolsa de valores, onde foi criado um índice para avaliar apenas as empresas que se enquadram no conceito de sustentabilidade. De acordo com Sirvinskas³⁹:

A preocupação passou a ser relevante no momento que se criou o Índice de Sustentabilidade das Empresas (ISE), no sentido de avalia-las sob o ponto de vista socioambiental. Trata-se de empresas de capital aberto que cumprem os requisitos legais de sustentabilidade. A identificação e a avaliação são constatadas na Bovespa.

Por sua vez, o Estado também tem agido no sentido de adotar medidas para promover a sustentabilidade. Desde 2010, incluiu-se a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” entre os objetivos da licitação (art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com redação dada pela Lei n. 12.349/2010).

Regulamentada pelo Decreto n. 7.746/2012, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável tem como diretrizes de sustentabilidade (art. 4º): menor impacto sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras, entre outros.

Mas, por ter controle sobre as políticas fiscais e tributárias, o Estado pode ir muito além do que simplesmente editar normas prevendo a aplicação de multa por descumprimento das leis ambientais.

Uma das ferramentas que podem ser utilizadas pelo Estado é o imposto. Segundo Amaral⁴⁰:

[...] a utilização de imposto como instrumento tributário de proteção do meio ambiente poderá se dar por meio direto ou indireto. Quanto ao meio direto, poderá ocorrer pela instituição de imposto ambiental que possui como hipótese de incidência tributária a poluição ambiental ou a utilização de recursos ambientais. Já o meio indireto se dará

³⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 118-119.

⁴⁰ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 160.

mediante o uso de incentivos fiscais com a finalidade de desenvolver no contribuinte um comportamento não-poluidor.

O autor⁴¹ sugere a criação do que chama de “tributo verde”, que computaria os custos sociais decorrentes da poluição e seria embutido no preço do produto:

O tributo verde tem, portanto, papel reorientador da atividade empresarial e popular (não se deve esquecer a ingente necessidade de modificação das práticas individuais, visando a proteção do meio ambiente), sem que se possa criticá-lo por forçada, artificial. Tais tributos não criam uma variante que distorce a melhor decisão econômica, e a corresponsabilidade, mas, pelo contrário, a fazem brotar com dados reais, pois o custo ambiental é real. Não se trata de tributar, mas de tributar racionalmente, mostrando a lógica e a coerência do sistema com os valores sociais (e constitucionalmente) eleitos.

A tributação de produtos de alto carbono, ou oriundos de processo de fabricação não limpo, seria uma forma de estimular não apenas o consumo de produtos sustentáveis, mas também de adequações nas empresas, para que adotem processos produtivos compatíveis com a preservação do meio ambiente. Sobre essa “regulação”, disserta Amaral⁴²:

A tributação dos recursos, processos ou produtos cujo uso, produção ou consumo geram poluição é traduzida por cargas tributárias maiores em relação aos que não produzem degradação ambiental. Consequentemente, a tributação ambiental aproximará os custos privados aos sociais, pois estimulará comportamentos menos agressivos ao meio ambiente ou resultará na menor apropriação de bens ambientais. Assim, para proceder à tributação das atividades mencionadas, torna-se importante a escolha do instrumento tributário mais adequado aos fins da tutela ambiental.

O autor⁴³ ainda esclarece que tributos cuja arrecadação se destinam à proteção do meio ambiente também podem ser considerados de natureza ambiental:

Dessa forma, a definição de tributos com natureza ambiental poderá alcançar todas as espécies de tributos, bastando para isso que guardem em sua estrutura elementos que incentivem a proteção ambiental ou desestimulem a poluição. Perseguindo, assim, alterar o comportamento dos agentes econômicos, objetivando satisfazer as finalidades da política ambiental.

É o que também defende Bezerra⁴⁴:

Para a utilização da tributação indutora em relação às demandas ambientais não se necessita da criação de novos tributos. Podem-se – e recomenda-se, posto que já excessivamente elevada a carga fiscal no Brasil – utilizar as exações já existentes,

⁴¹ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 161.

⁴² AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 162.

⁴³ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 167.

⁴⁴ BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-336, jul./dez. 2011. p. 318.

adaptando-as através de alterações legislativas que possibilitem a persuasão dos contribuintes a adotar comportamentos comprometidos com a sustentabilidade ambiental.

Todavia, como alerta Amaral⁴⁵, “no atual estágio que se encontra o texto da Constituição brasileira a afetação da receita de imposto à proteção ambiental representa flagrante inconstitucionalidade.” A afetação de receita de imposto, com o propósito de proteger o meio ambiente, depende então de emenda constitucional para que a proteção ambiental seja incluída como exceção ao princípio da não-afetação da receita de imposto.

Assim, enquanto não é possível instituir-se um tributo verde, a utilização de impostos com objetivo de proteger o meio ambiente pode se dar por meio indireto, ou seja, por intermédio de incentivos fiscais. Comenta Bezerra⁴⁶:

Os incentivos fiscais podem ser utilizados como uma poderosa ferramenta em prol da promoção de um uso racional e sustentável dos recursos naturais, entrelaçando, assim, o dever do Estado de arrecadar, de promover uma intervenção inteligente na economia e de defender a higidez do meio ambiente.

Sobre a expressão “incentivos fiscais” no contexto da proteção ao meio ambiente, explica Amaral⁴⁷:

Adota-se a expressão “incentivos fiscais” para designar o estímulo dado aos contribuintes por realizarem condutas voltadas à proteção ambiental ou por induzir os contribuintes a não praticarem condutas poluidoras; para tanto, a pessoa política competente poderá diminuir, retirar ou aumentar a carga tributária do sujeito passivo como forma de atender ao seu escopo.

Assim, uma fábrica que queira instalar placas para aproveitamento de energia solar poderia se beneficiar de um incentivo, mais ainda uma indústria que trate seus resíduos sólidos, ou um hotel que instale um sistema de reaproveitamento da água, são práticas que precisam ser estimuladas, e que podem ser beneficiadas por incentivos governamentais.

Segundo Amaral⁴⁸ “estimular condutas não-agressoras, por meio de incentivos fiscais, é possibilitar aos agentes econômicos a adoção de novos equipamentos voltados para atender às normas de proteção ambiental sem sufocar, assim, o desenvolvimento de suas atividades econômicas.”

⁴⁵ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 168.

⁴⁶ BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-336, jul./dez. 2011. p. 314.

⁴⁷ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 193.

⁴⁸ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 194.

Por certo que a instalação de equipamentos para filtrar o ar, tratar água, aproveitar energia solar e/ou eólica, é dispendiosa e, muitas vezes, pesaria demasiadamente para um pequeno ou médio empreendedor. Todavia, a existência de incentivos fiscais possibilitaria a adoção dessas práticas, representando economia a longo prazo para a empresa, e ganhos ainda maiores para o meio ambiente.

Exemplos de incentivos é o que não falta. A Lei Rouanet (Lei n. 8.313/91) prevê o abatimento no imposto de renda de quantia doada por contribuinte a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. De forma semelhante funciona a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n. 11.438/06).

Portanto, uma lei de incentivos às práticas de sustentabilidade já teria parâmetros para se basear, e os benefícios seriam usufruídos por toda a humanidade. E ainda ressalta Amaral⁴⁹ que:

A implementação de políticas tributárias pautadas na concessão de incentivos fiscais para estimular condutas de proteção ambiental proporcionará o desenvolvimento de novas tecnologias necessárias para alcançar a redução de poluição. Os incentivos fiscais reestruturarão as atividades dos agentes econômicos na medida em que estes poderão reduzir seus custos de produção se adotarem *tecnologias limpas*.

Amaral⁵⁰ ainda destaca que não apenas o imposto sobre a renda pode ser utilizado nos incentivos fiscais, senão vejamos: “podem-se retirar dos impostos existentes em nosso sistema tributário excelentes exemplos que os incentivos fiscais poderão fornecer à tutela do meio ambiente, como a utilização dos impostos sobre consumo e produção (ICMS, ISS e IPI), impostos sobre a propriedade (IPVA, IPTU e ITR) e imposto sobre a renda (IR).”

É válido trazer a lição de Bezerra⁵¹, que elenca alguns exemplos de incentivos que já foram postos em prática pelo governo federal:

No caso do imposto de renda, principal fonte de receita da Administração Pública Federal, visualiza-se exemplo de aplicação ecológica da tributação na Lei nº 5.106/66.

Na referida norma, de acordo com seu art. 1º, as importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil.

Induz-se, a partir de incentivos fiscais consistentes no abatimento do imposto sobre a renda, comportamentos consistentes em promover o plantio de espécies da flora.

⁴⁹ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 195.

⁵⁰ AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 193.

⁵¹ BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-336, jul./dez. 2011. p. 324-325.

Exemplo similar ocorreu na tributação via IPI, quando o Decreto Federal nº 755, de 19 de fevereiro de 1993, reduziu as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre veículos automotores movidos a etanol, os quais, notadamente, poluem menos do que os veículos movidos a combustíveis derivados de petróleo.

Ainda há muito espaço para o Estado atuar na promoção da defesa do meio ambiente. A fiscalização do cumprimento das leis ambientais deve ser cada vez mais rígida, com punições mais severas. Os poluidores devem ser obrigados não apenas a ressarcir monetariamente a degradação que causarem, mas a repararem os danos decorrentes de sua atividade. O tributo verde pode ser implementado, com a devida emenda constitucional. E os incentivos fiscais podem ser ampliados, melhorados e difundidos, somando esforços para se chegar à sustentabilidade.

Muito há o que se fazer, não apenas no Direito, mas em todas as áreas da atuação humana. É como conclui Milaré⁵²:

Concluindo, somos do entender que o aprimoramento da legislação ambiental é da maior relevância e premência, porquanto ela terá reflexos positivos imediatos, não só no Direito, mas, ainda, em inúmeros setores da vida nacional, tais como a economia, a saúde pública, a educação, o associativismo ambiental, o desenvolvimento tecnológico, a organização institucional da Administração Pública e muitos outros.

É preciso entender que a proteção da natureza é urgente, não pode ser postergada e precisa de medidas rápidas e enérgicas. A sustentabilidade é o único caminho que possibilitará manter a vida no planeta Terra da forma que conhecemos.

Neste trabalho, objetivou-se traçar um panorama da sustentabilidade, do estágio em que se encontra a legislação ambiental brasileira e a sua relação com o meio corporativo. Não se tinha com esse artigo a intenção de esgotar o tema aqui debatido, mas sim de munir o leitor com ferramentas para incitar o debate sobre como o Estado brasileiro pode agir para estimular a adoção de práticas sustentáveis junto à iniciativa privada. É um trabalho em construção e espera-se que boas notícias estejam por vir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem sido cada vez mais frequente ouvir perguntas sobre a durabilidade de um produto, para saber se é feito de material reciclado (ou reciclável), se a empresa produtora respeita as leis trabalhistas, ou se faz teste em animais. O consumidor está mais atento e consciente sobre o que

⁵² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 245-246.

está consumindo. Essa mudança de consciência é gradual e progressiva. O caminho da sustentabilidade é via de mão única.

Os desafios são muitos, começando pela necessidade de superar o modelo capitalista vigente e pela desmistificação sobre o que é ser sustentável. Os esforços então devem ser em conjunto: indivíduos, empresas e o Estado devem agir em prol da preservação ambiental.

O indivíduo colabora separando o lixo reciclável, mudando seus hábitos de consumo para adquirir produtos mais duráveis, que sejam necessários, e que sejam produzidos por indústrias limpas, ou seja, aquelas que respeitam o meio ambiente.

As empresas devem se adequar à legislação ambiental, instalando filtros de ar, tratando as águas e resíduos sólidos, buscando utilizar fontes de energia limpa e obedecendo as leis trabalhistas. O processo produtivo deve estar de acordo com sua responsabilidade sócio-ambiental.

O Estado, por sua vez, desempenha a função primordial de incentivar as práticas de proteção do meio ambiente, promovendo a educação ambiental, fiscalizando o cumprimento de normas de segurança, licenciamento ambiental e destinação de resíduos sólidos, e ainda punindo os poluidores e buscando medidas para preservar a natureza e recuperar áreas degradadas.

Contudo, mais importante do que punir aqueles que poluem é agir para que a poluição não ocorra. A prevenção é o caminho mais eficiente a ser percorrido, e além da fiscalização, o Estado pode atuar mais ativamente, por meio da concessão de incentivos às empresas que promovam práticas sustentáveis.

Não é segredo que a adoção de práticas consideradas “verdes” pode representar economia para uma empresa, seja pelo uso de energia solar, utilização de água captada das chuvas ou de papel reciclado. Mas a instalação de equipamentos anti-poluição, como filtros nas chaminés, ou tanques de tratamento de água, são dispendiosos, e sem incentivo estatal, poucas são as empresas que adotarão tais medidas.

Assim, ao oferecer isenções ou incentivos fiscais às empresas que se adequem a um processo produtivo limpo, o Estado estará atuando na busca de um meio ambiente saudável. Temos visto que a simples criação de leis que obriguem as empresas a poluir menos não tem sido eficaz na velocidade necessária para reverter a degradação ambiental. E muitas vezes, pagar uma multa é mais vantajoso do que dispendar capital para adequar sua empresa a uma produção menos poluidora.

Ao criar incentivos verdes, o Estado estará promovendo uma cultura de sustentabilidade, pois o setor privado não irá encarar as modificações em sua empresa como um prejuízo, mas como um investimento que dará retorno à sociedade.

A sustentabilidade não se resume à colocação no mercado de um produto considerado “verde”, pois todo o processo produtivo deve respeitar o meio ambiente. A proteção da natureza não depende apenas do setor público, cabendo ao setor privado papel importante nesse desafio. A queda de braço não é entre o Estado e as empresas, mas sim entre a humanidade e os efeitos que anos de exploração desenfreada causaram na natureza. Ainda há tempo para reverter essa situação. Mas é preciso que tenhamos consciência de que essa é uma incumbência de todos nós.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BARBARULO, Angela. **Direito ambiental**: do global ao local. São Paulo: Gala, 2011.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-336, jul./dez. 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 3ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 15 de julho de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em 15 de julho de 2016.

DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável**. IN: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 641-652.

FERREIRA, Gustavo Assed. **Desenvolvimento sustentável**. IN: BARRAL, Welber (Org.) **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 73-94

FIGUEIREDO, Marcelo. **A Constituição e o meio ambiente**: os princípios constitucionais aplicáveis à matéria e alguns temas correlatos. IN: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 565-586.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013.

- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração**. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 219-256.
- LEMME, Celso Funcia. **O valor gerado pela sustentabilidade corporativa**. IN: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 37-63.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- OLIVEIRA, Gesner; MORGADO, Marcelo. **Sustentabilidade e estratégia empresarial no Brasil: aspectos da experiência recente da Sabesp**. IN: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 139-170.
- Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. IN: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2014. p. 11 – 36.

SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA: CAMINHOS PARA UM ESTADO SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Rafaela Schmitt Garcia¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da relação entre a sustentabilidade e a justiça. O objetivo é analisar de que forma a justiça, através da atividade jurisdicional, interfere e contribui para a construção do denominado Estado Sustentável, isto é, aquele que adota o paradigma da sustentabilidade de maneira pluridimensional em suas ações.

Para tanto, na primeira parte, cuida-se de apresentar a definição do termo sustentabilidade e suas dimensões, assim como a diferença que existe entre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, conceitos que se associam, porém não são sinônimos.

A segunda parte contempla a análise detida da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, relacionando-a ao objetivo de paz e justiça, estabelecido pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030, dedicada ao desenvolvimento sustentável. Examina-se, assim, a importância do acesso à justiça e da duração razoável do processo para o Estado e para o mundo sustentável, a fim de que seja assegurada a realização dos direitos materiais e a justiça social através de uma dinâmica processual efetivamente justa, com respostas adequadas.

Por fim, no terceiro momento, abordam-se as medidas concretas que vêm sendo adotadas no Brasil para que a sustentabilidade seja observada no âmbito jurisdicional e na gestão de conflitos, enfatizando-se as novidades incorporadas pelo Código de Processo de Civil de 2016 - o destaque para a resolução de controvérsias através de meios alternativos e a inserção do princípio da cooperação como um novo marco na participação, não só das partes que compõem a lide, mas do próprio magistrado no processo.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio. Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Analista e Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: rafaela.sg@terra.com.br .

Os resultados serão relatados de acordo com o método indutivo², utilizando-se as técnicas do Referente³, da Categoria⁴, do Conceito Operacional⁵ e da Pesquisa Bibliográfica⁶.

1. A SUSTENTABILIDADE E SUA NATUREZA PLURIDIMENSIONAL

Pensar em um mundo melhor é tarefa comum e recorrente para boa parte da humanidade. Ainda que soe como um clichê, a preocupação com o planeta que a geração atual deixará para as vindouras cresce e ganha roupagens diferenciadas, embora sempre recaindo sobre a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida. Sabe-se que até mesmo as coisas óbvias merecem ser ditas, pois nem sempre o que é óbvio é visível a todos os olhos, tampouco pode ser tachado de superficial.

Assim, “não importa quem ou de que forma, todos querem viver melhor, sem esquecer que esse ‘melhor’ tem sentidos diversos para uns e para outros. Seja qual for o significado de ‘melhor’ para você, ele é a sua perseguição”⁷.

A sustentabilidade é, desse modo, o termo que define a perseguição por este mundo mais preocupado com a longevidade e qualidade do planeta Terra, em todos os níveis possíveis.

Ela é conceituada como algo simples e complexo ao mesmo tempo. Simples porque intuitivamente todos sabem o que significa, mas, ao ser explicada, torna-se complexa e inesgotável.

Bosselmann⁸ exemplifica tal dificuldade comparando-a com a definição do termo ‘justiça’:

É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta

² “MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

³ “REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. [...]” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 209.

⁴ “CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia(sic).” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 197.

⁵ “CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias (sic) expostas.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 198.

⁶ “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 207.

⁷ MEDEIROS, Martha. Tão óbvio. In: **Simples Assim**. 1 ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 49.

⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios. Assim, qualquer discurso sobre a sustentabilidade é essencialmente um discurso ético.

O termo sustentabilidade desencadeia uma resposta semelhante ao termo justiça. Todo mundo concorda com isso, mas ninguém parece saber muito sobre.

Segundo o autor, o engenheiro e cientista alemão Hans Carl Von Carlowitz pode ser considerado como o verdadeiro criador do termo sustentabilidade – “Nachhaltigkeit” – ao investigar como a conservação e o cultivo de madeira poderiam ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável do meio ambiente. O trabalho foi publicado no ano de 1714, contendo, assim, a primeira aparição do termo sustentabilidade na literatura.

Pontua-se que a primeira ideia de sustentabilidade era facilmente associada às boas práticas florestais, embora Carlowitz tenha também deixado evidentes as preocupações sociais. “Suas crenças éticas são firmemente fincadas na justiça social como parte da sustentabilidade ecológica”⁹.

Na compreensão de Boff¹⁰, sustentabilidade possui um sentido ativo e um sentido passivo. O sentido ativo recairia sobre os procedimentos tomados pela humanidade para que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes e bem conservados. O sentido passivo corresponde a tudo o que a própria Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne.

Freitas¹¹ destaca que a sustentabilidade se traduz como um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Nesse pensar, expõe que há um direito fundamental à sustentabilidade multidimensional, o qual propaga efeitos para várias áreas do Direito, e não apenas para o Direito Ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico se converte em Direito da Sustentabilidade. Conceitua, assim, a sustentabilidade como

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar,

⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 37.

¹⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 31-32.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40.

preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. [...] Numa frase: a sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro¹².

Ferrer¹³, a respeito do tema, salienta:

En todo caso, lo que a estas alturas está perfectamente claro es que la Sostenibilidad se abre paso como el nuevo paradigma jurídico de la globalización, en la medida en que este proceso global, esférico, hace evidente la absoluta interdependencia de individuos y pueblos. Es un paradigma de acción, pero lo es también jurídico ya que irrumpe en la tensión entre los contrapuestos paradigmas de libertad e igualdad propios del Estado avanzado contemporáneo y los supedita a su prevalencia. Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna, de la sociedad transnacional hacia la que caminamos.

Giddens¹⁴, a seu turno, destaca que a sustentabilidade implica no tratamento dos problemas ambientais com o objetivo de descoberta de soluções duradouras, e não de curto prazo. É preciso, assim, pensar a médio e longo prazos e desenvolver estratégias que se estendam no tempo. “Existe a obrigação de considerarmos de que modo as políticas atuais tenderão afetar a vida dos que ainda não nasceram”.

Quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, é impossível abordá-lo sem mencionar o Relatório Brundtland, onde ele foi, pela primeira vez, oficialmente definido e, a partir de então, serviu de norte para que a comunidade internacional incorporasse à sua realidade o princípio da sustentabilidade.

Também conhecido como ‘Nosso Futuro Comum’, o referido documento é fruto do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que iniciou os seus trabalhos no ano de 1984, no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU. Como se sabe, as preocupações com o meio ambiente e o esgotamento dos recursos naturais já faziam parte da pauta internacional antes do relatório, porém, foi com a sua publicação que o mundo se viu concretamente diante de uma realidade preocupante e que, àquela época, já pedia por mudanças.

Essencialmente, o Relatório Brundtland é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) seres humanos. Este fundamento político é resumido na famosa frase: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

¹³ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

¹⁴ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 88.

das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”. Se tal descrição fornece orientações suficientes é ponto discutível e tem sido questionado até hoje¹⁵.

Conforme Bosselmann¹⁶, para a definição do princípio da sustentabilidade, esta descrição não acrescenta nem diminui nada, pois silencia sobre sua importância e significado central, além de revelar um enfoque excessivamente antropocêntrico da sustentabilidade. Para o autor, o desenvolvimento sustentável possui forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro dos limites ecológicos.

Ambos os conceitos são igualmente importantes, ressaltando-se que a definição de desenvolvimento sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. Além disso, o pressuposto do princípio da sustentabilidade é, na verdade, a única maneira de dar sentido e forma ao caráter integrativo do desenvolvimento. “Agora podemos ver como a sustentabilidade é fundamental para o conceito de desenvolvimento sustentável”¹⁷.

Desse modo, observa-se que a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável recai sobre o fato de que aquela corresponde a um meio, enquanto este é o próprio fim a ser alcançado¹⁸.

Ultrapassada a definição e a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, é preciso salientar que a sustentabilidade possui caráter pluridimensional, ou seja, contém várias facetas, conforme Freitas¹⁹, para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico, adotado por significativa parcela da doutrina, a exemplo do professor Gabriel Real Ferrer²⁰.

Para Freitas²¹, são cinco as dimensões a serem consideradas: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

A dimensão social corresponde ao sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, ou seja, que aceite a miserabilidade e a sobrevivência de poucos. Nesta dimensão,

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 50.

¹⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 51.

¹⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 88-89.

¹⁸ PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015, p. 146.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 54.

²⁰ PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, p. 149.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 55.

destacam-se os direitos fundamentais sociais, relacionados à saúde, educação e à segurança, que necessitam honrar seu caráter universal.

A dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano. Nas palavras do mencionado autor: “A honestidade é ingrediente de qualquer filosofia da sustentabilidade”²².

A dimensão ambiental, por sua vez, corresponde à dignidade do ambiente, assim como ao reconhecimento do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo e saudável.

A dimensão econômica da sustentabilidade recai sobre a ponderação entre eficiência e equidade, ou seja, na escolha e aplicação das grandes e pequenas políticas econômicas sustentáveis e na reestruturação do consumo e da produção.

Por fim, dimensão jurídico-política,

No sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente²³.

Neste pensar, surgirá, a partir de então, o Estado Sustentável, fundamentado no Direito que busca concretizar os direitos relativos ao bem-estar das atuais gerações, sem prejuízo das futuras.

As cinco dimensões, assim, se entrelaçam e se constituem mutuamente, uma influenciando a outra, na denominada dialética da sustentabilidade.

2. A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE E A JUSTIÇA

Ainda que estejam interligadas e não remanesçam isoladamente, entre as dimensões da sustentabilidade mencionadas, observa-se que a jurídico-política figura como um fechamento da caracterização desses cinco pilares e, mais do que isso, como fator que completa a ideia do chamado Estado Sustentável.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 60.

²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 62.

Quando expõe que o Estado Sustentável visa a concretizar direitos relativos ao bem-estar das gerações, Freitas ²⁴ preocupa-se em enumerá-los, totalizando onze direitos: direito à longevidade digna; direito à alimentação sem excessos e carências; direito ao ambiente limpo; direito à educação; direito à democracia, preferencialmente direta; direito à informação livre e de conteúdo apreciável; direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; direito à segurança; direito à renda oriunda do trabalho honesto; direito à boa administração pública, e direito à moradia digna e segura.

Dentre esses direitos destaca-se o *direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo*, não pelo grau de importância - tendo em vista que todos são igualmente valiosos - mas porque ele serve de instrumento para a consecução de todos os demais direitos elencados, de forma individual ou coletiva. Sobre o tema, ressalta Didier Jr.²⁵:

Ao processo cabe a realização dos projetos de direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais.

A seu turno, destaca Dinamarco²⁶:

*A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir [...]; o aspecto negativo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a ideia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema); infunde-se com a problemática da *efetividade do processo* e conduz à assertiva de que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”.*

Prossegue o autor, afirmando que a efetividade do processo se mostra também sensível através da capacidade de produzir realmente situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica, demonstrando a tendência do direito processual moderno de conferir maior utilidade aos provimentos judiciais.

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 64.

²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 41.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013, p. 377.

Harmoniza-se, assim, à ideia de acesso à justiça, que “constitui a síntese generosa de todo o pensamento instrumentalista e dos grandes princípios e garantias constitucionais do processo”²⁷.

Não por acaso, o acesso à justiça é contemplado entre os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável da ONU, definidos na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015.

A referida conferência resultou no documento denominado ‘Agenda 2030’, onde foram estabelecidos 17 objetivos globais de desenvolvimento sustentável, definidos como “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”²⁸.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), precisamente, contempla a paz e a justiça, assim estabelecendo:

“Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Entre as suas metas, destacam-se:

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

[...]

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

Observa-se, assim, que a prestação jurisdicional acessível e eficaz é um dos pressupostos para a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, pontua Cunha²⁹:

O entendimento do bem-estar, como antes mencionado, deve ser o mais amplo possível, multidimensional, de modo a alcançar todos os aspectos fundamentais para uma digna existencialidade. E isso compreende também, pelo seu enquadramento como dever do Estado, a prestação jurisdicional adequada e tempestiva, porque nela estão em jogo, de forma expressa ou não, valores muito caros aos indivíduos e a todo contexto social.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, p. 378-379.

²⁸ OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. ONU, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

²⁹ CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.19, p. 49, maio/jun. 2014.

Salienta-se que o acesso à justiça corresponde à possibilidade de todos, sem distinção, apresentarem suas demandas ao Poder Judiciário e receberem dele uma resposta adequada para o caso concreto.

Assegura-se, portanto, além da resposta do Judiciário, o efetivo direito à justiça.

Mauro Cappelletti aponta três pontos sensíveis relativos ao acesso à Justiça: a assistência judiciária, que possibilita o acesso do economicamente mais fragilizado; a tutela dos interesses difusos, que possibilita que conflitos e discussões de teses jurídicas de massa cheguem aos Tribunais; a utilização da técnica processual, como mecanismo que leve à pacificação do conflito “com justiça”³⁰.

Ademais, tanto o processo individual, já consagrado na prática jurídica, como o processo coletivo, são formas de assegurar tal direito, sendo este último a maior expressão da transição do individualismo para o coletivismo, em prol de um grupo de cidadãos cujos direitos sofrem prejuízos.

É preciso reconhecer, ainda, que o acesso à justiça não comporta somente o acesso aos tribunais, mas sim a uma ordem jurídica justa, transcendendo o estrito campo do direito processual e se expandindo à realização da justiça social com a efetiva concretização do direito material.

Quanto a este ponto, segundo Abreu³¹, o processo vai além de um instrumento técnico, destacando-se repetidamente seu conteúdo ético como instrumento que permite à jurisdição a realização de seus escopos sociais e políticos. E, para que sejam legítimos, devem representar as verdadeiras aspirações da sociedade.

Como dito, as dimensões da sustentabilidade estão entrelaçadas, observando-se aí também a interferência da dimensão ética, bem como da dimensão social, além da jurídico-política.

Noutro prisma, a fim de que estejam inseridas em um contexto de sustentabilidade, as instituições judiciais devem primar pela eficácia de seus provimentos. Significa dizer que, além da solução adequada às demandas que batem às suas portas, é necessário que estas respostas sejam dadas de maneira tempestiva, atendendo-se ao hoje tão conhecido direito à duração razoável do processo.

Isso porque, em que pese todas as garantias a serem observadas no desdobramento dos processos judiciais, é necessário ter em mente que o tempo necessário ao seu desfecho não pode

³⁰ THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo coletivo como forma de realização da sustentabilidade. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.2, n.4, p. 292, jan./abr. 2013.

³¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 45.

dissipar o direito ou tornar o provimento jurisdicional inútil. Seria uma verdadeira derrota para todos os envolvidos: para as partes, por não serem atendidas e não alcançarem o efetivo acesso à justiça; e para o próprio Judiciário, que move sua estrutura, gerando despesas e consumindo energia e pessoal, para chegar a lugar nenhum, gerando decisões completamente inexecutáveis. Dupla frustração.

O direito à duração razoável do processo foi previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, na esteira da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

Também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, a mencionada convenção dispõe, em seu art. 8º, item 1, que toda pessoa possui o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por órgão judicial competente. O Brasil aderiu ao seu texto em 1992, quando também passou a ter eficácia interna³².

Posteriormente, no ano de 2004, através da Emenda Constitucional n. 45, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º, assegurando no ordenamento nacional o direito fundamental à duração razoável do processo e os meios necessários para garantir a celeridade de sua tramitação.

Contudo, chama-se a atenção para o fato de que, ao mesmo tempo em que se fala em duração razoável do processo e em resposta tempestiva, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa, deve-se observar sempre a garantia do devido processo legal – justo, equitativo, que respeite o exercício do contraditório. Didier Jr.³³, a propósito, pondera:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

[...] A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.

Verifica-se, portanto, que, dentro da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, o *direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo* é de fundamental relevância para

³² CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. *Revista Síntese Direito Ambiental*, p. 44.

³³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, p. 98.

que se alcance o desenvolvimento sustentável. Desdobra-se nas garantias de acesso à justiça, contemplada pela ONU na Agenda 2030, e de duração razoável do processo, associada à eficácia das decisões e das próprias instituições a ele relacionadas.

Diante da sua observância, todas demandas, sejam elas de cunho ambiental, social ou até mesmo patrimonial, terão seu desfecho voltado à Justiça, tão necessária para um mundo saudável e equilibrado.

3. SUSTENTABILIDADE E GESTÃO DE CONFLITOS: NOVAS PERSPECTIVAS

A comparação do conceito de sustentabilidade com o conceito de justiça, abordada inicialmente, ultrapassa a mera semelhança entre definições que intuitivamente são simples e, ao final, mostram-se complexas.

Em verdade, tanto a sustentabilidade, como a paz e a justiça, são ideais fundamentais para a sociedade. Sem eles, não se terá um mundo justo. Por essa razão, são elementos também interligados. Bosselmann³⁴, a respeito, afirma:

É difícil evitar a conclusão de que a sustentabilidade fundamentalmente coloca-se como um desafio para a ideia de justiça. Se uma pessoa vive à custa dos outros, consideramos “injusto”. Se as sociedades ricas vivem à custa das sociedades pobres, entendemos também “injusto”. [...] Entender as ligações entre os dois conceitos também nos ajuda a acessar o significado de sustentabilidade. É uma ideia relacionada à continuidade das sociedades humanas e da natureza.

[...] É no âmbito dos valores básicos, portanto, que a sustentabilidade – como a justiça – deve ser concebida em primeiro lugar. Por esta razão, a visão de uma “sociedade justa e sustentável” não é um sonho distante, mas condição de qualquer sociedade civilizada.

Ao traçar as características do denominado Estado Sustentável, Freitas³⁵ expõe que este deve operar em modelo que dê conta da responsabilidade pelas presentes e futuras gerações, sem omissão e em tempo útil.

Ademais, este novo modelo estatal somente faz sentido se tornar concreto o princípio da sustentabilidade, amparado constitucionalmente. Caso contrário, assume contornos parasitários, burocráticos, com baixa capacidade de investimentos e de costas para as necessidades sociais e econômicas de longa duração, ou seja, torna-se um Estado injusto.

³⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 26-27.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 282.

Conforme o autor supramencionado, o Estado Sustentável fundamenta-se numa racionalidade dialógica e na sustentabilidade multidimensional, respeitando os limites estatuídos pelo imperativo da democracia participativa, no sentido de estimular, sempre que possível, que as demandas sejam resolvidas pela sociedade ou, ao menos, com a participação decisiva dela.

Destaca-se, assim, o seu compromisso com a cooperação, com a redução de conflitos intertemporais, a superação da cultura adversarial, e com a observância do devido processo. “A par disso, o Estado Sustentável é o da participação, o das audiências públicas nas atividades ambientais e regulatórias em geral”³⁶.

Por fim, o Estado Sustentável é aquele que considera preferenciais a mediação, a arbitragem, a resolução tempestiva de conflitos, rejeitando manobras procrastinatórias e cumprindo os deveres de zelar pelo processo.

Tendo em vista todas essas características, é necessário observar como, no campo jurisdicional, já se percebe a adoção desta nova postura estatal, em harmonia com os objetivos de sustentabilidade e justiça.

Inicialmente, é preciso reconhecer que se busca, na atualidade, a superação da chamada ‘cultura do litígio’. Isso porque, nos últimos anos, verificou-se o aumento significativo do número de demandas, a judicialização crescente de todo e qualquer tipo de conflito, abarrotando os fóruns e tribunais, que jamais acompanharam a velocidade que lhes é imposta na resolução dessas lides.

Esta procura por Justiça é universal, aplicável não somente a qualquer relação (homens/mulheres, patrão/empregado, governantes/governados, pais/filhos etc.), mas também a todos os homens, qualquer que seja a sua cultura e o Estado que os criou. Em contrapartida, se tudo e todos são justificáveis, espera-se também tudo da Justiça – não apenas uma justiciabilidade ilimitada, mas também uma “justiça total”. Agora, a Justiça não se limita apenas a dizer o justo, deve simultaneamente instruir e decidir, aproximar-se e manter as suas distâncias, conciliar e optar, julgar e comunicar³⁷.

Na realidade, o litígio processual não é uma experiência edificante para as partes, seja qual for a sua natureza. Pelo contrário, na grande maioria das vezes, carrega consigo traumas e emoções cuja superação pode levar uma vida inteira.

Nesse sentido, cumpre desenvolver-se uma cultura preventiva e conciliatória, pautada no esforço sincero de resolução dos problemas individuais e coletivos. Longe dos

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 284.

³⁷ ABREU, Pedro Manoel. Magistratura como justiça cidadã – juiz cidadão como paradigma de uma justiça humanizada. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016, p. 107.

conceitualismos da lei processual e das abstrações formalísticas [...], é possível buscar soluções com maior sensibilidade humanística, desde que os operadores jurídicos estejam capacitados ao aconselhamento, à mediação e à reconciliação, figuras prestigiadas no projeto legislativo do novo Código de Processo Civil³⁸.

O novo Código de Processo Civil, nesse horizonte, apresenta modificações no que tange às formas alternativas de resolução de conflitos, dando ênfase à conciliação, mediação e arbitragem, como se extrai de seu art. 3º, §3º:

“§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Analisando as disposições especiais do Código que detalham tal determinação, Souza³⁹ destaca:

Bem se observa, portanto, uma série de modificações que tentam incutir, no processo civil brasileiro, a ideia de que, em verdade, a Justiça é a verdadeira ultima ratio para a resolução de conflitos, sendo mais adequado buscar sempre mecanismos de resolução de conflitos autocompositivos que dispensem a manifestação do Poder Judiciário como a única ou a melhor decisão para o caso.

Todavia, nem sempre é evitável a busca pelo Poder Judiciário e também neste âmbito é preciso pensar na melhor maneira de se solucionar um conflito num prazo razoável. O novo diploma legal insere no ordenamento jurídico brasileiro, com esse intuito, o princípio da cooperação, através de seu art. 6º:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Conforme leciona Didier Jr.⁴⁰:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida.

³⁸ CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, p. 51.

³⁹ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. In: MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José (Coord.). **Justiça mediática e preventiva**. Livro eletrônico. Organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/6N3NEIBT5Vxsl0fq.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, p. 126/128.

[...] O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Importa observar que tal princípio insere na gestão processual o ideal da sustentabilidade quando impõe, não só às partes, mas a todos os envolvidos no processo, inclusive ao magistrado, a prática da cooperação, que se desdobra em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção, consolidando também a boa-fé. Projeta, assim, a importância da participação, do diálogo e da ética na atividade processual. Tais elementos concretizam a democracia participativa no plano jurisdicional.

É importante ressaltar que este princípio não é uma criação brasileira. A cooperação processual tem suas raízes em ordenamentos europeus, como o da Alemanha e Portugal⁴¹. A propósito, extrai-se do relatório-geral do então projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, a intenção de alinhamento do novo Código de Processo Civil à qualidade dos diplomas processuais que possuem destaque no cenário internacional, valorizando a boa-fé como norma de conduta das relações jurídicas, inclusive as processuais.

O Código de Processo Civil português, o Código do Processo Civil suíço e tantos outros diplomas processuais de importância no cenário mundial preveem o princípio da boa-fé processual. O Código de Processo Civil brasileiro merece, de igual modo, conter cláusula geral da qual se extraia o princípio da boa-fé processual⁴².

Chama-se a atenção, ainda, para a postura do magistrado diante do modo como o processo se estrutura a partir de então. Isso porque um processo cooperativo exige do juiz uma postura mais ativa do que aquela observada no passado, estendendo a ele, também, o dever de participação.

Exemplo disso é que, ao verificar uma questão jurídica não levantada pelas partes no processo, o órgão jurisdicional, antes de decidir, deve submeter a nova abordagem à discussão, intimando-as para se manifestarem a respeito. Tal ato nada mais é do que o exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional, evitando-se uma decisão-surpresa.

⁴¹ Número 01 do §139 da ZPO Alemã e Art. 266/1 do Código de Processo Civil Português.

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046, de 2010**. Código de Processo Civil. Revoga a Lei n. 5.869, de 1973. Relatório final. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

A produção da prova, ademais, não figura como monopólio das partes. O magistrado deve, quando necessário, lembrá-las sobre o ônus da prova, sobre a importância de se manifestar acerca de determinado fato e, ainda, determinar provas *ex officio* com o objetivo de elucidar os fatos⁴³.

Abreu⁴⁴ destaca, ademais, a imensa responsabilidade social e política do juiz, eis que este, no cumprimento da atividade jurisdicional, assim como o Judiciário, passa a ser o ator que mantém sob sua guarda os direitos fundamentais, de cuja observância depende a legitimidade das leis. Nesse prisma, ao contrário do que ocorria no passado, não é mais dependente da política, tendo em vista que o constitucionalismo democrático reflete a crescente expansão do âmbito de intervenção do Judiciário na vida coletiva, justificando o manejo de expressões como ‘democracia jurisdicional’ ou ‘democracia deliberativa’⁴⁵.

Vê-se, assim, que a sustentabilidade tem sido acolhida, aos poucos, também em sua dimensão jurídico-política, sem se olvidar as demais dimensões. Ainda que expressamente seja pequena a associação entre a sustentabilidade e a atividade jurisdicional, é inegável a importância que a adoção de tal princípio assume na condução das demandas, seja por meio de processo judicial, seja pela adoção de formas alternativas de solução de conflitos, agora consolidadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sem dúvida, a aspiração por um processo que possa ser efetivamente chamado de justo, razoável e cooperativo vai ao encontro do ideal de sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável, e daqueles que incansavelmente perseguem um mundo melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi abordar a relação existente entre a sustentabilidade e a justiça, demonstrando que a associação entre esses dois elementos, ou ideais da sociedade atual, vai além da mera percepção conceitual.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 450.

⁴⁴ ABREU, Pedro Manoel. Reflexão sobre o judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016, p. 98-99.

⁴⁵ Excerto do artigo “Contraditório, processo e democracia: pilares da justiça contemporânea”, produzido por esta autora, em fase de publicação.

Sabe-se que o ser humano tem, entre os seus grandes desejos, e por que não dizer sonhos, um mundo melhor. Para alguns, um mundo melhor pode ainda significar a concretização de ambições egoístas, antropocêntricas. Para outros, porém, a ideia de um mundo melhor significa o espaço que é preparado para os filhos, netos, bisnetos, construírem suas vidas com qualidade e dignidade...uma dedicação às futuras gerações. O desejo da sustentabilidade.

Falar em sustentabilidade, assim, requer que sejam abandonados alguns velhos conceitos de antropocentrismo, acumulação de riquezas e, mais do que isso, de imediatismo.

Como exposto anteriormente, seja como princípio, ideal ou direito, a sustentabilidade implica em ações de médio e longo prazo. Implica em entender que provavelmente as atitudes sustentáveis dos cidadãos de hoje não serão usufruídas por eles, e sim por gerações que estão por vir. Implica em provocar bons efeitos para uma época em que não se estará mais aqui, pois o ser humano é passageiro, o planeta é permanente.

Por essa razão, um mundo conduzido pela sustentabilidade exige que se abra mão da vaidade e se abrace a paciência de um agir para o amanhã, para um desenvolvimento sustentável, ou seja, o meio – sustentabilidade – e o fim – desenvolvimento sustentável.

Para que possa ser compreendida e visualizada, a sustentabilidade se desdobra em dimensões, classicamente três: ambiental, social e econômica. Contudo, assume também caráter pluridimensional quando a estas três se juntam a dimensão ética e a dimensão jurídico-política. Todas elas entrelaçadas.

Nessa toada, a dimensão jurídico-política consolida o caráter constitucional da sustentabilidade ao atribuir a ela uma gama de direitos e deveres, de onde brotará o denominado Estado Sustentável. Dentre eles, destacou-se, no presente estudo, o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, tendo em vista que o processo é o instrumento que proporciona o acesso aos demais direitos.

Tamanha é a sua importância que ele figura em um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados pela Organização das Nações Unidas no ano de 2015, quando foi estabelecida a Agenda 2030. Assim, sob o título de “objetivo de paz e de justiça”, o mundo passou a se comprometer com a garantia de acesso à justiça a todos; a eficácia das instituições, estando entre elas o Poder Judiciário; e a tomada de decisão inclusiva e participativa em todos os níveis, entre outras medidas.

Falar em acesso à justiça, hoje, é falar não só em acesso à estrutura judiciária e ao processo, mas também a decisões adequadas, que tornem efetiva a justiça em todos os seus sentidos, inclusive social. É reconhecer a importância das demandas individuais e coletivas e prezar pela duração razoável do processo, a fim de que ele seja eficaz, transcorra da forma devida e atendendo aos seus princípios mais democráticos, de participação e exercício do contraditório.

Desse modo, um mundo sustentável é também um mundo justo, e que passa por uma atividade jurisdicional voltada a esses ideais.

Nessa seara, verificam-se esforços e novas perspectivas na gestão de conflitos. Primeiramente, com a instituição da duração razoável do processo como direito reconhecido internacionalmente e incorporado aos ordenamentos internos. No Brasil, é norma constitucional. Além disso, as legislações processuais têm inovado permanentemente na projeção dos meios alternativos de solução de controvérsias como prioridade, bem como na adoção do princípio da cooperação como forma de transformar o processo em um terreno de diálogo e participação, reinventando, ainda, o papel do magistrado na condução da lide.

Isso tudo porque o Estado Sustentável é aquele que reconhece a importância da democracia representativa e estimula a resolução de demandas pela própria sociedade ou com a participação decisiva dela.

Com o desfecho do estudo, reconhece-se que este é apenas um dos pontos que interligam a sustentabilidade à justiça, eis que todas as dimensões, na medida em que cumprem aquilo a que se propõem, contribuem para um mundo mais justo e, conseqüentemente, mais sustentável e melhor. O contrário também é verdadeiro.

Por fim, ressalta-se que um mundo melhor exige cidadãos melhores, e que a mudança cultural propagada pela sustentabilidade deve se iniciar em cada indivíduo, na busca do bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem tornar inviável o bem-estar futuro. Somente quando o ser humano incorporar à sua existência as diretrizes da sustentabilidade é que irá dedicar ao mundo o mesmo cuidado e propósito.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. Magistratura como justiça cidadã – juiz cidadão como paradigma de uma justiça humanizada. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

_____. Reflexão sobre o judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo. In: **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046, de 2010**. Código de Processo Civil. Revoga a Lei n. 5.869, de 1973. Relatório final. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 2015**. Código de Processo Civil. Revoga a Lei n. 5.869, de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 09 jul. 2016.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, São Paulo , v.4, n.19, p. 41-56, maio/jun. 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, Martha. Tão óbvio. In: **Simples Assim**. 1 ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. ONU, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, p. 135-158, jan./abr. 2015.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. In: MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José (Coord.). **Justiça mediática e preventiva**. Livro eletrônico. Organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/6N3NEIBT5Vxsl0fq.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo coletivo como forma de realização da sustentabilidade. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.2, n.4, p. 275-308, jan./abr. 2013.

UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE DESASTRES NO BRASIL

Eliseu Gonçalves¹

INTRODUÇÃO

Situações de desastres no Brasil têm muito a ver com a falta ou excesso de chuva, a identificação dessas situações e regiões se tornam primordiais para a redução do risco de desastres, os quais ocorrem de maneira rotineira e a previsão e preparo para os mesmos através de planos com regras específicas aos entes participantes, União, Estados e Municípios, tal como o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, regulamentado pelas Leis 12608/2012 e 12340/2010, bem como pelo Decreto 7257/2010, com gestão de riscos e resposta com participação dos entes federal, estadual e municipal.

A previsão legal estratégica e de implementação de ações busca a identificação de áreas críticas ocorrência de desastres, envidando esforços nesses locais vulneráveis, expandido o conhecimento através de mapeamentos, planejamento urbano, monitoramento e parcerias com instituições para a pronta resposta e intervenções preventivas.

As legislações atuais exige na prática o aperfeiçoamento na estrutura dos entes federados a fim de promover a mitigação de desequilíbrio climático e adaptação a situações com resiliência necessária.

O presente trabalho demonstra de modo positivado os objetivos da gestão de riscos e de desastres a fim de identificar os riscos, aumentar capacidade de alertas de desastres, aprimoramento na preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação através da articulação federativa e disponibilização de recursos financeiros.

As ações aos desastres apresenta-se de modo sistêmico, cada ente com seu quinhão de responsabilidade operacional.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR.

A importância do conhecimento da legislação frente aos desastres paira na justificativa de preparo frente a iminência de acontecimento que em se apresentando exige pronta intervenção orientada por diferentes responsabilidades imediatas conseguidas por treinamento e desempenho profissionais em prol da sociedade, a legislação, assim, tende a positivar esses objetivos a serem alcançados que ora são expostos.

1. DOS DESASTRES

Os desastres naturais podem ocorrer por diversas maneiras, vendavais, incêndio florestal, granizo, erosão, geada, inundações, escorregamentos, erosão, terremotos, tornados, tempestades, estiagem, dentre outros.

Os fenômenos naturais ocorrem de modo intenso, as ações humanas estão estreitamente ligadas a essas variações climáticas e desequilíbrio ambiental, o processo desordenado de urbanização em boa parte das cidades tende a aumentar as situações de perigo e risco a desastres naturais.

A percepção de grandes riscos e consequências negativas coloca o tema em nível de grande importância ao estabelecer a relação causa e efeito, alterações do clima por frequência e intensidade com vistas não só a pronta resposta em situações de desastres como em ações proativas de redução de riscos de desastres.

As ocorrências de desastres naturais têm aumentado com o passar do tempo, sendo destacada tal elevação no início do segundo milênio visto que de um universo de 38.996 ocorrências, 8.515 (22%) ocorreram na década de 1990, 21.741 (56%) foram na década de 2000 e entre os anos de 2010 e 2012, início da década atual, totalizou 8740 (22%)², podendo ser percebido um crescimento gradativo.

Esses dados comprovam o aumento de situações de desastres, mesmo sendo considerado a inépcia da tecnologia e sistemas de coletas de informações do passado com os atuais, o que pode até prejudicar em parte o levantamento de dados anteriores, a diferença é latente.

² JUNGLES, Antônio Edésio (Coord). **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: 1991 a 2012**. 2. ed. rev. ampl. Volume Brasil. Florianópolis: CEPED UFSC, 2012. p. 34.

Considerando o tema em escala global, foi instituída entre 1990 e 1999 a Década para a Redução dos Desastres Naturais, em 1999 foi criado Escritório para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR, em inglês), já em 2005 ocorre o Marco de Ação de Hyogo.

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC sigla em inglês de *Intergovernmental Panel on Climate Change*) é composto por cientistas internacionais, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), eles atuam em favor da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e o do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (GT, ou WG do inglês Working Group).

Segundo o Relatório do IPCC “a interferência humana no sistema climático traz sérios riscos tanto para sistemas naturais quanto humanos”³, a avaliação do IPCC analisa os padrões de riscos e potenciais benefícios que têm-se tornado desequilibrados pela mudança do clima global, considerando impactos e riscos relacionados à mudança do clima que pode ser reduzido através de ações, avaliando necessidades, opções, oportunidades, barreiras, resiliência, limites e outros aspectos associados a adaptação.

No definição do IPCC, o termo desastre pode ser definido da seguinte forma:

Ocorrência potencial de um evento natural ou fisicamente induzido pelo ser humano, impacto físico ou tendência a este que pode causar perda de vidas, ferimentos ou outros impactos na saúde, bem como perdas e danos à propriedade, infraestrutura, meios de subsistência, prestação de serviços, ecossistemas e recursos ambientais.⁴

No quadro de redução de vulnerabilidade e exposição através do desenvolvimento, planejamento e práticas do relatório do IPCC na categoria de gestão de risco e desastres consta exemplos a serem seguidos de ações a como “sistemas de alerta, mapeamento de desastres e vulnerabilidades, diversidade dos recursos hídricos, melhoria da drenagem, abrigo para enchentes e ciclones, construção de códigos e práticas, gestão de tempestades e do desperdício de água, melhoramento da infraestrutura de transporte e rodovias”⁵, estruturas tais que em nível nacional,

³ FIELD, Christopher et al. **Sumário para os tomadores de decisão do quinto relatório de avaliação (IPCC 2014)**: Iniciativa Verde, São Paulo, 2015, p. 6. Traduzido por CASTELO BRANCO, Magno; DILASCIO, Karla Sessin. Disponível em: <file:///C:/Users/Ten.%20Gon%C3%A7alves/Downloads/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf>. Acesso em 26 de junho de 2016.

⁴ FIELD, Christopher et al. **Sumário para os tomadores de decisão do quinto relatório de avaliação (IPCC 2014)**: Iniciativa Verde, São Paulo, 2015, p. 6. Traduzido por CASTELO BRANCO, Magno; DILASCIO, Karla Sessin. Disponível em: <file:///C:/Users/Ten.%20Gon%C3%A7alves/Downloads/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf>. Acesso em 26 de junho de 2016.

⁵ FIELD, Christopher et al. **Sumário para os tomadores de decisão do quinto relatório de avaliação (IPCC 2014)**: Iniciativa Verde, São Paulo, 2015, p. 6. Traduzido por CASTELO BRANCO, Magno; DILASCIO, Karla Sessin. Disponível em:

por análise superficial de primeiro momento, muito ainda há de melhorar na direção na saúde humana, meios de vida, bem-estar social e econômica e a qualidade ambiental.

Os desastres naturais no Brasil devem em sua maioria ao excesso e a falta de água, dois grupos distintos, estiagens e secas frente às inundações, enxurradas e alagamentos. Boa parte desses desastres é causada pelo desequilíbrio nos ecossistemas decorrentes das atividades humanas, sendo que o grau de vulnerabilidade da área geográfica ou população afetada é um dos fatores preponderantes para as consequências negativas. As condições dos grupos sociais, classes socioeconômicas, aspectos étnicos, gênero, educação ou cultura, pode ser a diferença na capacidade de determinada comunidade suportar e responder a determinado evento.⁶

Definições de desastre como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”⁷ ou como o “resultado do impacto de fenômenos naturais extremos ou intensos sobre um sistema social, causando sérios danos e prejuízos que excede a capacidade da comunidade ou da sociedade atingida em conviver com o impacto” sempre guardam a similaridade de ocorrer como resultado de ações da natureza ou do homem que necessariamente causam danos e prejuízos acima do que rotineiramente suportamos.⁸

Considerando que o Direito Ambiental “é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladores das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”⁹, existe de fato um conflito na sociedade entre as normas e o comportamento da sociedade, as mesmas ações que rezam a busca de bem-estar pela indústria é a que ocasiona desequilíbrio ambiental, logo “para o solucionamento deste conflito, desenha-se todo um novo cabedal legislativo, que, uma vez parte do ordenamento jurídico, produzirá efeitos em todos os seus ramos”.¹⁰

<file:///C:/Users/Ten.%20Gon%C3%A7alves/Downloads/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf>. Acesso em 26 de junho de 2016.

⁶ JUNGLES, Antônio Edésio (Coord). **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: 1991 a 2012**. 2. ed. rev. ampl. Volume Brasil. Florianópolis : CEPED UFSC, 2012.. p. 125

⁷ CASTRO, Antonio Luiz Coimbra de. **Manual de planejamento em defesa civil**. Vol.1. Brasília: Ministério da Integração Nacional/ Departamento de Defesa Civil., 1998, p. 53.

⁸ MARCELINO, E. V. **Desastres Naturais e Geotecnologias: Conceitos Básicos. Caderno Didático nº 1**. INPE/CRS, Santa Maria, 2008.

⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 109..

¹⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. Ed. Ver. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 80.

Nisso, tem-se o Direito Ambiental possui estreita ligação com o Direito dos Desastres, os riscos “espacial e temporalmente apartado acaba sendo causalmente congregado e, desse modo, além do mais, colocado simultaneamente numa relação de responsabilidade social e jurídica”¹¹.

A importância de estudo dos desastres, elaboração de diretrizes à respeito é para nortear o planejamento de resposta e recuperação de áreas atingidas na proporção dos danos e prejuízos, nessa linha a Política Nacional de Defesa Civil classifica os desastres, ameaças e riscos, de acordo com a evolução, intensidade e origem.

A primeira classificação dá explicação que pode ser entendida de modo ascendente, iniciado por desastres súbitos ou de evolução aguda, como deslizamentos, enxurradas, vendavais, terremotos, erupções vulcânicas, chuvas de granizo e outros, deles se caracterizam por serem súbitos e evolui normalmente com violência dos eventos; os desastres de evolução crônica ou gradual são exemplificados como a seca, erosão ou perda de solo, poluição ambiental e outros, eles se caracterizam por serem insidiosos e evoluírem através de etapas de agravamento progressivo; os desastres por somação de efeitos parciais, são decorrentes de cólera, malária, acidentes de trânsito, acidentes de trabalho e outros, os quais se caracterizam por uma série de ocorrências ou acidentes com características que somados definem ou causam o desastre.¹²

Quanto a intensidade, a classificação é definida em termos absolutos ou a partir da proporção entre as necessidades de recursos e as possibilidades dos meios disponíveis na área afetada e sendo acidentes, desastres de médio porte, desastres de grande porte e desastres de muito grande porte, explicados da seguinte maneira:

- A) Acidentes Os acidentes são caracterizados quando os danos e prejuízos conseqüentes são de pouca importância para a coletividade como um todo, já que, na visão individual das vítimas, qualquer desastre é de extrema importância e gravidade.
- B) Desastres de Médio Porte Os desastres de médio porte são caracterizados quando os danos e prejuízos, embora importantes, podem ser recuperados com os recursos disponíveis na própria área sinistrada.
- C) Desastres de Grande Porte Os desastres de grande porte exigem o reforço dos recursos disponíveis na área sinistrada, através do aporte de recursos regionais, estaduais e, até mesmo, federais.

¹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 33.

¹² MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Política Nacional de Defesa Civil**. Brasília, 2007. Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157> p. 38b

- D) Desastres de Muito Grande Porte Os desastres de muito grande porte, para garantir uma resposta eficiente e cabal recuperação, exigem a intervenção coordenada dos três níveis do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - e, até mesmo, de ajuda externa.¹³

A classificação quanto a origem leva em conta o agente causador classificando em naturais, humanos ou antropogênicos e mistos

Desastres Naturais. São aqueles provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza e produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana.

Desastres Humanos ou antropogênicos. São aqueles provocados pelas ações ou omissões humanas. Relacionam-se com a atuação do próprio homem, enquanto agente e autor. Esses desastres podem produzir situações capazes de gerar grandes danos à natureza, aos habitat humanos e ao próprio homem, enquanto espécie. Normalmente, os desastres humanos são conseqüências de: f ações desajustadas geradoras de desequilíbrios no relacionamento socioeconômico e político entre os homens; f profundas e prejudiciais alterações em seu ambiente ecológico.

Desastres Mistos. Ocorrem quando as ações e/ou omissões humanas contribuem para intensificar, complicar ou agravar os desastres naturais. Além disso, também se caracterizam quando intercorrências de fenômenos adversos naturais, atuando sobre condições ambientais degradadas pelo homem, provocam desastres.¹⁴

Em respeito ao contido na Lei 12608/2012 em que cita a competência da União em expedir normas para implementação e execução das Políticas Públicas de Defesa Civil (PNPDEC) e a finalidade do Conselho Nacional de Proteção de Defesa Civil (CONPDEC) em propor normas para a implementação e execução da PNPDEC¹⁵, o Ministério da Integração Nacional estabelece, através da Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012, os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos, dando conceitos de desastre, situação de emergência, estado de calamidade pública, dano e prejuízo da seguinte forma:

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se como:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

¹³ MINSITÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Política Nacional de Defesa Civil**. Brasília, 2007. Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157> p. 39

¹⁴ MINSITÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Política Nacional de Defesa Civil**. Brasília, 2007. Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157> p. 4

¹⁵ BRASIL. **Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em: 11 maio 2016.

II – situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

III – estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

IV – Dano: Resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

V – Prejuízo: Medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre.

VI – Recursos: Conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.¹⁶

Os desastres, definições e contextualizações, devem estar intimamente entrosado com o Direito por conta de que a gestão de riscos e desastres há de ser encarado com vistas a sustentabilidade, integrando políticas públicas, desenvolvimento urbano, saúde, ambiente, clima, recursos hídricos, tecnologia e educação.

O Plano de Proteção de Defesa Civil prevê ações em níveis federal, estadual e municipal, com metas de curto, médio e longo prazo, cuja previsão legal encorpa e dá coró a tais práticas que não estão somente no campo teórico, mas ao que indica, se desenvolve na prática e preventivamente de modo gradual à medida que a cultura e conhecimento do tema é trabalhado em nível nacional.

2. DA DEFESA CIVIL

As ações de Defesa Civil tem origem quando da Segunda Grande Guerra, inicialmente a Inglaterra institui a Civil Defense após ataques sofridos entre 1940 e 1941, enquanto no Brasil o tema começa a ser tratado em 1942 depois do afundamento dos navios militares Baependi, Araraquara, Aníel Benévolo e Itagiba. Esse é o ponto de partida que tem a denominação de Defesa passiva Antiaérea alterada então para Serviço de Defesa Civil.¹⁷

Ao final da década de 60 foram instituídos o Fundo Especial para Calamidades Públicas e o Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas, sendo que a Defesa Civil apresenta

¹⁶ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Instrução Normativa Nº 01, DE 24 de agosto de 2012.** Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094> Acesso em : 11 de maio 2016.

¹⁷ Disponível em <<http://www.mi.gov.br/defesa-civil/pnpdec>> Acesso em: 11 maio 2016.

estratégia para redução de risco de desastres através do Decreto 97.274 de 1988 que organizou o Sistema Nacional de Defesa Civil –SINDEC.

Em Assembleia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1989 foi aprovada a Resolução 44/236 em que firmou-se a partir de 1990 a Década Internacional para Redução dos Desastres Naturais, com o objetivo de preservar vidas, reduzir danos e transtornos socioeconômicos decorrentes de desastres naturais. A partir de então o Brasil elaborou plano de redução de desastres pela Política Nacional de Defesa Civil – PNDC, calcado na prevenção, preparação, resposta e reconstrução.¹⁸

O começo do século XXI tem foco no gerenciamento de desastres e capacitação de agentes locais de defesa civil, no ano de 2009 é realizado a 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária, sendo aprovadas 104 diretrizes. A retomada de ações para redução de desastres são marcados pelas propostas:

- Implantação do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- Construção do Banco de Dados de Registros de Desastres.
- Mapeamento dos riscos de desastres no Brasil.
- Confecção do Atlas Brasileiro de Desastres Naturais.
- Aprovação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNDEC.
- Implantação do sistema de informações e monitoramento de desastres.
- Organização do Sistema Nacional de Proteção Civil - SINPDEC, entre outras ações de gestão de riscos e desastres.
- Realização da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil.¹⁹

Muitas dessas propostas acima elencadas já foram ou estão sendo desenvolvidas conforme podem ser constatadas nesse trabalho, as ações de defesa civil são desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC através de seus órgãos conforme a Lei 12608.

3. CENTRO DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

Considerando as recentes legislações em vigor, partindo do ano de 2010, a primeira medida foi o Decreto 7513/2011 que, dentre outras providências, acresce ao Decreto 5886/2006 (art. 123-A) a competência do Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, o qual

¹⁸ Disponível em <<http://www.mi.gov.br/defesa-civil/pnpdec>> Acesso em: 11 maio 2016.

¹⁹ Disponível em <<http://www.mi.gov.br/defesa-civil/pnpdec>> Acesso em: 11 maio 2016.

é vinculado à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisas e Desenvolvimento - **SEPED**, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Integração, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar alertas de desastres naturais relevantes para ações de proteção e de defesa civil no território nacional;
- II - elaborar e divulgar estudos visando à produção de informações necessárias ao planejamento e à promoção de ações contra desastres naturais;
- III - desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para continuamente aperfeiçoar os alertas de desastres naturais;
- IV - desenvolver e implementar sistemas de observação para o monitoramento de desastres naturais;
- V - desenvolver e implementar modelos computacionais para desastres naturais;
- VI - operar sistemas computacionais necessários à elaboração dos alertas de desastres naturais;
- VII - promover capacitação, treinamento e apoio a atividades de pós-graduação, em suas áreas de atuação; e
- VIII - emitir alertas de desastres naturais para o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD, do Ministério da Integração Nacional, auxiliando o Sistema Nacional de Defesa Civil.²⁰

A consolidação desse programa multissetorial permite a atuação coordenada entre os órgãos envolvidos referentes a ações de gestão de monitoramento e alertas, alarme, articulação, resposta e mobilização a fim de salvaguardar vidas e diminuir a vulnerabilidade de tais eventos, operando ininterruptamente as áreas de risco de 957 municípios classificados como vulneráveis a desastres naturais²¹.

O Ministério da Ciência Tecnologia e Informação (MCTI) desenvolve o Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais para responder ao crescimento da ocorrência do fenômeno no País nos últimos anos, busca aumentar a capacidade da sociedade na redução dos efeitos das catástrofes naturais, diminuir o número de vítimas e os prejuízos decorrentes a partir do fornecimento de informações sobre risco iminente de desastres naturais, o CEMADEN é parte integrante das ações desse Sistema.

²⁰ BRASIL. **Decreto 7513 de 1º de julho de 2011**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7513.htm> Acesso em 11 maio 2016.

²¹ CEMADEN. Disponível em <<http://www.cemaden.gov.br/apresentacao/>> Acesso em 11 de maio de 2016.

O CEMADEN tornou-se operacional em 02 de dezembro de 2011, emitindo alertas para o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD. A equipe opera numa Sala de Situação com capacidade para 25 operadores dispõe de equipamentos de ponta.

O núcleo do sistema foi instalado em Cachoeira Paulista – SP, suas principais ações são voltadas à drenagem, à proteção de morros e ao reforço de encostas, contenção de cheias, erosão pluvial e marinha. A condição básica para o município ser monitorado é possuir um mapeamento de suas áreas de risco de deslizamentos em encostas, de alagamentos e de enxurradas, além da estimativa da extensão dos prováveis danos decorrentes. A articulação de diferentes políticas, como a Política Nacional de Defesa Civil, diretrizes de políticas urbanas, as políticas nacionais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Assistência Social, é exemplo da busca desenvolvimento sustentável, que assenta sobre três pilares: a sustentabilidade econômica, social e ambiental.²²

O CEMADEN monitora atualmente 957 municípios em todas as regiões brasileiras, os quais tem histórico de registros de desastres naturais decorrentes de movimentos de massa (deslizamentos de encosta, corridas de massa, solapamentos de margens/terras caídas, queda/rolamento de blocos rochosos e processos erosivos) e/ou decorrentes de processos hidrológicos (inundações, enxurradas, grandes alagamentos).²³

Também é desenvolvido pesquisa pelo CEMADEN com o objetivo de desenvolvimento de atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação na área de Meteorologia, Recursos Hídricos, Geologia, Agrometeorologia e Incêndios Florestais, com ênfase na previsão, preparação, prevenção, e mitigação do impacto de eventos extremos em bacias hidrográficas urbanas e rurais com reduzido tempo de resposta, com objetivo de redução de perdas de vidas humanas e materiais, bem como na integração de dados e pesquisas multidisciplinares e interdisciplinares que levem ao desenvolvimento de técnicas inovadoras para modelagem desses eventos.²⁴

²² CEMADEN. Disponível em <<http://www.cemaden.gov.br/>> Acesso em 11 de maio de 2016.

²³ CEMADEN. Disponível em <<http://www.cemaden.gov.br/municipios-monitorados/>> Acesso em 11 de maio de 2016.

²⁴ CEMADEN. Disponível em <<http://www.cemaden.gov.br/a-pesquisa/>> Acesso em 11 de maio de 2016.

4. ESTRUTURAÇÃO NORMATIVA

A previsão legislativa brasileira sobre desastre é concentrada nas Leis 12.340/2010, 12.608/2012 e Decreto 7.257/2010.

A Lei 12.340 dispõe sobre as transferências de recursos da União aos entes para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas (se preocupava com o pós desastre).

O Decreto 7257 Regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre.

A Lei 12608 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e faz alterações das Leis 12.340, 10.257, 6.766, 8.239, e 9.394.

4.1 Sobre a Lei 12.340/2012

A Lei 12.340/2012 dá o norte sobre as tratativas de transferências de recursos da União aos demais entes federativos nas situações de emergência ou calamidade pública, com critérios específicos para ser reconhecida tal situação, colocando a União responsável, resumidamente, por definir diretrizes, efetuar os repasses, fiscalizar o atendimento de metas e avaliar o cumprimento das ações (art. 1º -A, parágrafo 1º).

Sobre a transferência de recursos da União, e de responsabilidade dos Estados:

- I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;
- II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;
- III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;
- IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (art. 1º - A §2º)²⁵

O quantum de recursos a ser transferido decorrer-se-á de estimativas de custos dos planos de trabalho apresentado, o apoio do Poder Executivo Federal ocorrerá em prol dos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos, o qual ocorrerá somente mediante requerimento do ente afetado pelo desastre, sendo pré-requisito para a respectiva remessa de valores.

Tal requerimento em comento obedece às regras estipuladas na Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012, devendo ocorrer da seguinte forma:

Art. 11 O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º No corpo do requerimento, a autoridade deverá explicitar as razões pelas quais deseja o reconhecimento, incluindo as necessidades de auxílio complementar por parte do Governo Federal.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado ao Ministério da Integração Nacional, nos seguintes prazos máximos:

I – No caso de desastres súbitos – 10 (dez) dias da ocorrência do desastre;

II – No caso dos desastres graduais ou de evolução crônica – 10 (dez) dias contados da data do Decreto do ente federado que declara situação anormal.

§ 3º O requerimento para fins de reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Decreto (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);
- b) Formulário de informações do desastre - FIDE;
- c) Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE, ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial – DEATE, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;
- d) Parecer do órgão Municipal, Distrital ou Estadual de Proteção e Defesa Civil, fundamentando a decretação e a necessidade de reconhecimento federal;
- e) Relatório fotográfico (Fotos legendadas e preferencialmente georeferenciadas);

²⁵ BRASIL, **Lei 12340 de 1º de dezembro de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm> Acesso em 11 maio 2016.

f) Outros documentos ou registros que esclareçam ou ilustrem a ocorrência do desastre.²⁶

Excepcionalmente é previsto o reconhecimento sumário de situação de emergência ou estado de calamidade pública pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, sendo baseado tão somente no Requerimento e no Decreto do ente federado, quando flagrante a intensidade do desastre e impacto social, econômico e ambiental na região afetada (art. 12.

O requerimento encaminhado ao Ministério da Integração Nacional deve obedecer a exigências da referida instrução normativa que instituí o Formulário de Informações imprescindíveis do Desastre – FIDE, que deve conter o seguinte:

I – nome do Município;

II – população do Município afetado pelo desastre, segundo o último censo do IBGE.

III – Produto Interno Bruto – PIB do Município;

IV – valor anual do orçamento municipal aprovado em lei e valor anual e mensal da receita corrente líquida;

V – tipo do desastre, de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE definida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; VI – data do desastre;

VII – descrição da(s) área(s) afetada(s), acompanhada de mapa ou croqui ilustrativo;

VIII – descrição das causas e dos efeitos do desastre;

IX – estimativa de danos humanos, materiais, ambientais, prejuízos econômicos e serviços essenciais prejudicados;

X – outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos;

XI – dados da instituição informante.²⁷

Como ação proativa a Lei 12340 prevê a realização de cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos (art. 3º - A), cabendo aos municípios: (i) elaborar mapeamento de áreas suscetíveis a tais ocorrências; (ii) elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos de defesa civil; (iii) plano de implantação de obras e serviços para reduzir riscos de

²⁶ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, **Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012**. Disponível em < http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094> Acesso em 11 de maio de 2016.

²⁷ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, **Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012**. Disponível em < http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094> Acesso em 11 de maio de 2016.

desastres; (iv) criar mecanismos de controle e fiscalização de edificação e; (v) elaborar carta geotécnica de aptidão e urbanização.

O Plano de Contingência retro mencionado refere-se às formas pelas quais, frente situação emergenciais, podem ser mobilizado os órgãos e sociedade a fim de minimizar consequências negativas com gerenciamento e ações a altura da necessidade, que realizado pelo município deve atender ao seguinte:

- I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;
- II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;
- III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;
- IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;
- V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;
- VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;
- VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.²⁸

Em caso de ocupações em áreas suscetíveis a deslizamentos, inundações ou processos geológicos, e previsto inclusive a remoção de edificações e reassentamento de ocupante em local seguro (art. 3º -B), mediante realização de vistoria e laudo técnico, bem como notificação da remoção aos ocupantes, os quais tem a direito de serem abrigados.²⁹

São obrigatórias as transferências de recursos para prevenção de risco de desastres, resposta e recuperação de áreas atingidas e respectiva liberação de recursos ocorre por meio de conta bancária cuja recuperação e resposta deve ser adotado procedimento de: (i) apresentação de plano de trabalho para recuperação no prazo de 90 (noventa) dias; (ii) para resposta de socorro as vítimas

²⁸ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, **Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012**. Disponível em < http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094 > Acesso em 11 de maio de 2016.

²⁹ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, **Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012**. Disponível em < http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094 > Acesso em 11 de maio de 2016.

e assistência as família, deve realizar apresentação de documentos e informações para análises; (iii) ação de resposta em casos de emergência ou calamidade pública é dispensado a emissão de nota de empenho; (iv) nota de empenho se faz necessária para o caso anterior quando em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho (art. 4º §3º).³⁰

Todo procedimento administrativo acima citado é previsto prestações de contas frente o sistema nacional de proteção e defesa civil, que se for constatado em qualquer tempo vícios documentais ou inexistência das situações mencionadas, deve o ente devolver os valores repassado, se prejuízo das medidas judiciais penais e processuais penais cabíveis (art. 5º -A).

Quanto a vias públicas, também é previsto, mediante solicitação, a ação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e o Ministério da Defesa a recuperação e execução de obras afetadas por desastres.

Ficou criado o Fundo Nacional para calamidade pública, proteção e defesa civil (art. 7º), o FUNCAP, tem como finalidade custear ações de prevenção em áreas de risco de desastre e ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos (art. 8º)³¹.

A Lei 12340, pelo artigo 16, altera ainda o artigo 1º da Lei 9077, autorizando o Poder Executivo a doar estoque de alimentos no combate a fome e miséria a populações atingidas por desastres e caracterizadas por situações de emergência ou calamidade pública.

4.2 Lei 12608/2012

A referida parte de uma perspectiva estrutural, sistêmica e articulada entre os entes federados, institui a Política Nacional de Proteção de Defesa Civil (PNPDEC), dispondo também sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção

³⁰ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, **Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012**. Disponível em < http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094> Acesso em 11 de maio de 2016.

³¹ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, **Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012**. Disponível em < http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-daee395a52d1&groupId=301094> Acesso em 11 de maio de 2016.

e Defesa Civil – CONPDEC, autoriza ainda a criação do sistema de informações e monitoramento de desastres, além de alterar as Leis 12340, a Lei 10257, Lei 6766 e 9394.

Ela coloca como dever dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, adotar medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, com medidas preventivas e mitigatórias, independente da incerteza ao risco de desastre (art. 2º)³², coloca em evidencia a precaução para a redução de riscos, ou seja, mesmo com pequena probabilidades, se considera também a magnitude do evento.

A Política Nacional de Proteção de Defesa Civil abrange ações de mitigação, preparação, resposta e recuperação, e tem os seguintes objetivos:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

³² BRASIL. Lei 12608, de 10 de abril de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente. (art. 5º)³³

De acordo com a Lei 12608, a União, Estado e Municípios têm competências específicas, que em determinados casos são de subordinação de função de acordo com a complexidade do ente de maior e menor grau, e outras competências comuns.

As competências comuns têm a ver com o desenvolvimento de cultura nacional de prevenção de desastres e consciência acerca dos riscos, estímulo de comportamentos preventivos inclusive em escolas e hospitais em áreas de risco, reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica de áreas atingidas, oferecimento de capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil e o fornecimento de dados e informações para o sistema nacional de informações de desastre (art. 9º Lei 12608)³⁴

A Lei 12608 cria o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPEDEC, que é órgão colegiado integrando do Ministério da Integração Nacional e tem por finalidade auxiliar na formação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil; propor normas para implementação e execução da PNPDC, expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDE, propor procedimento para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre e acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulares de proteção e defesa civil (art. 12º Lei 12608)³⁵.

O CONPDEC é composto por representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios da sociedade civil organizada, além dos representantes de comunidades atingidas pelos desastres e especialistas com notório saber, tendo a composição atual conforme segue:

- Ministério da Integração Nacional, que o coordenará;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- Ministério da Defesa;
- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

³³ BRASIL. **Lei 12608, de 10 de abril de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

³⁴ BRASIL. **Lei 12608, de 10 de abril de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

³⁵ BRASIL. **Lei 12608, de 10 de abril de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

- Ministério das Cidades;
- Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;
- Ministério da Saúde;
- Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.
- 2 (dois) representantes dos Estados e Distrito Federal, integrantes de órgãos estaduais de proteção e defesa civil;
- 3 (três) representantes dos Municípios, integrantes de órgãos municipais de proteção e defesa civil;
- 3 (três) representantes da sociedade civil;
- 2 (dois) representantes das comunidades atingidas por desastres³⁶.

A Lei 12608 manda que os programas habitacionais, de uma forma geral, priorizem a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco, bem como autoriza a União manter linha de crédito em favor dos atingidos por desastre que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido, além de conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (arts. 14, 15 e 16 lei 12608).³⁷

A Lei 12.608 faz uma série de alterações nas legislações, dentre as quais atua nas questões urbanísticas quando altera o Estatuto da Cidade (Lei 10.257).

Inicialmente modifica o texto anterior que previa a exposição da população a riscos de desastres naturais como ordenação e controle do uso do solo junto a política urbana, ampliando a previsão para evitar a exposição da população a riscos de desastres em geral e não somente aos naturais (art. 2º, VI “a”, Lei 10257)³⁸.

O plano diretor, que é base para política de desenvolvimento municipal, orientando o poder público e iniciativa privada a construção de espaços urbanos e rurais, já era exigido para cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas, áreas de especial interesse turístico, em área de influência de empreendimentos ou atividades com impacto significativo ambiental ou regional, também é exigido, conforme inclusão da pela Lei 12608, para as cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos

³⁶ Disponível em < <http://www.mi.gov.br/composicao-conpdec>> Acesso em 11 maio 2016.

³⁷ BRASIL. **Lei 12608, de 10 de julho de 2001**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

³⁸ BRASIL, **Lei 10257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos (art. 41, Lei 10257)³⁹.

O plano diretor deveria cumprir algumas exigências mínimas, sendo acrescido pela Lei 12608 que ao casos de áreas suscetíveis à ocorrências de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos em linhas gerais em deve conter parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo; mapeamento das áreas de risco para os municípios que fizerem parte do cadastro nacional; planejamento de ações preventivas e realocação de população em áreas de risco, medidas de drenagem urbana, com vistas à prevenção e mitigação de impacto de desastres; regularização de assentamentos urbanos irregulares, identificação e preservação de áreas verdes municipais com vistas a redução de impermeabilização das cidades (art. 42-A, Lei 10257).⁴⁰

O artigo 42-B trata da ampliação de perímetro urbano, devendo conter doravante:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a [...]
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.⁴¹

Outras duas alterações importantes no campo da prevenção e educação pela Lei 12608 é da Lei 8.239/91, quando acresce o ao artigo 3º os §§ 4º e 5º, prevendo ao serviço militar obrigatório alternativo o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre em situação de emergência

³⁹ BRASIL, **Lei 10257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴⁰ BRASIL, **Lei 10257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴¹ BRASIL, **Lei 10257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

e estado de calamidade, e a outra é da Lei 9.394/96 de diretrizes e bases da educação nacional que passa a incluir os princípios da proteção e defesa civil e da educação ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio, integrada aos conteúdos obrigatórios (arts. 28 e 29 Lei 12608).⁴²

4.3 Decreto 7.257/2010

Esse decreto regulamenta a Medida Provisória 494 /2010 a fim de dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, bem como do reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública e transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre.

Inicialmente o decreto determina o apoio do Poder Executivo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de emergência ou calamidade pública e conceitua termos como defesa civil, desastre, situação de emergência, estado de emergência, estado de calamidade pública, ações de socorro, ações de assistência às vítimas, ações de restabelecimento de serviços essenciais, ações de reconstrução e ações de prevenção⁴³, alguns deles também atualizados pela Instrução Normativa 01 de 24 de agosto de 2012.

O Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, objetiva planejar , articular e coordenar ações de defesa civil e para alcançar tais objetivos deve:

- I - planejar e promover ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País;
- II - realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres;
- III - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres; e
- IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e restabelecer os cenários atingidos por desastres.⁴⁴

O SINDEC é composto por órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo aberto a possibilidade de entidades da sociedade civil aderir ao SINDEC , o qual é subordinado à SECRETARIA Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, e pode contar com um

⁴² BRASIL. **Lei 12608, de 10 de abril de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴³ BRASIL. **Decreto 7257, de 4 de agosto de 2010.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto 7257, de 4 de agosto de 2010.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

Grupo de Apoio a Desastres formado por equipe multidisciplinar e mobilizável (art. 5º Decreto 7257)⁴⁵.

O Conselho Nacional de Defesa Civil, órgão de natureza consultivo, previsto no Decreto 7257, foi reformulado pela Lei 12608 quando da criação do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPEDEC, mais completo e com atribuições específicas.

É previsto pelo presente decreto o reconhecimento de situação de emergência e de calamidade pública, que foi normatizado pela Instrução Normativa 01 de 2012, o qual deve ocorrer mediante requerimento do Poder Executivo do referido ente e deve ser encaminhado ao Ministério da Integração Nacional.

Os recursos para execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução ocorre através de transferências de recursos depois de reconhecida a situação de emergência ou calamidade pública, onde o Ministério da Defesa define o montante a ser disponibilizado a ser depositado em conta específica do ente beneficiário, cuja emprego deve ser realizado através de cartão de pagamento de Defesa Civil – CPDC em nome do órgão beneficiário que deve realizar apresentação de prestação de contas ao Ministério de Integração Nacional, sendo vedado a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente do cartão, utilização do cartão no exterior, cobrança de taxas ou qualquer outra despesa decorrente o uso do cartão e realização de saque em dinheiro por meio do cartão.(art. 8º e 9º Decreto 7257).⁴⁶

Os recursos responderão a um Plano e Trabalho pelo ente com reconhecimento de situação de emergência ou de calamidade pública, devendo conter o seguinte:

- I - levantamento de danos materiais causados pelo desastre;
- II - identificação das ações de reconstrução, acompanhadas das respectivas estimativas financeiras;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso; e

⁴⁵ BRASIL. **Decreto 7257, de 4 de agosto de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto 7257, de 4 de agosto de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

VI - previsão de início e fim da execução das ações, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas. (art. 10)⁴⁷

Parte dos recursos poderão ser antecipados sem exigência o Plano de Trabalho, mas qualquer vício na documentação ou desvio dos recursos, tais recursos pode a qualquer momento ser suspenso até que tal situação seja regularizada, sem prejuízo das penalidades judiciais e administrativas.

A prestação de contas deve ser apresentada ao Ministério da Integração Nacional com prazo de trinta dias após o término das ações e deve conter documentos de relatório de execução, demonstrativo evidenciado recursos recebidos e eventuais gastos, relação de pagamentos e bens, extrato da conta no período específico, relação dos beneficiários, cópia de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, comprovante de recolhimento dos saldos dos recursos (arts. 13 e 14).⁴⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuais legislações brasileiras acerca dos desastres tem o condão de preparo do poder público e sociedade para o enfrentamento das situações de desastres.

As considerações acerca dos riscos e gestão para mitigar esses riscos são de extrema importância, visto que os planejamentos urbanísticos municipais são conhecidamente de pouca envergadura e colocam àqueles em situação vulnerável em pólo passivo desfavorável, que além da pobreza, convivem com a falta de estrutura do Estado e também com os riscos de desastres muitas vezes ocorridos pela falta de estrutura.

Ao que indica, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil busca corrigir essas falhas que se apresenta não hodiernamente, mas de um passado considerável.

A normatização legal tem preocupação inicial com os desastres de origem naturais, mas acontecimentos recentes, tal qual o do rompimento da barragem mineradora Samarco em Mariana-MG, quando lançou 34 milhões de m³ de lama de rejeitos ao ambiente, ocasionou prejuízos e danos imensuráveis e o próprio laudo técnico divulgado pelo Ibama apontou que “o nível de impacto foi

⁴⁷ BRASIL. **Decreto 7257, de 4 de agosto de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto 7257, de 4 de agosto de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

tão profundo e perverso, ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia”⁴⁹.

Isso mostra que nosso cabedal de leis encontra-se defasado e sem condições satisfatórias de mitigar os efeitos e responsabilizar os causadores de desastres de grande envergadura e em casos de desastres não naturais de origem decorrente do comportamento humano,

Com esse trabalho, temos que a legislação teve avanços considerados sobre o tema desastres, mas a preocupação com a adaptação legal tem uma nova etapa a seguir, tratar de desastres climáticos e extremos vinculados a atividades industriais, nucleares, petrolíferas e de extração, os quais fazem parte da realidade econômica-social brasileira e internacional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL, Lei 12340 de 1º de dezembro de 2010. **Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm> Acesso em 11 maio 2016.

BRASIL, Lei n. 10257 de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

BRASIL. Decreto 7513 de 1º de julho de 2011. **Altera o Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7513.htm> Acesso em 11 maio 2016.

BRASIL. Decreto n. 7257 de 4 de agosto de 2010. **Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em 11 maio 2016.

⁴⁹ Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>> Acesso em 09 de julho de 2016.

BRASIL. Lei n. 12608 de 10 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm> Acesso em 11 maio 2016.

CASTRO, Antonio Luiz Coimbra de. **Manual de planejamento em defesa civil.** Vol.1. Brasília: Ministério da Integração Nacional/ Departamento de Defesa Civil., 1998

CASTRO, Antonio Luiz Coimbra de. **Manual de planejamento em defesa civil.** Vol.1. Brasília: Ministério da Integração Nacional/ Departamento de Defesa Civil, 1998.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. Ed. Ver. São Paulo: Max Limonad, 2001,

FIELD, Christopher et al. **Sumário para os tomadores de decisão do quinto relatório de avaliação (IPCC 2014):** Iniciativa Verde, São Paulo, 2015, p. 6. Traduzido por CASTELO BRANCO, Magno; DILASCIO, Karla Sessin. Disponível em: <file:///C:/Users/Ten.%20Gon%C3%A7alves/Downloads/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugue.s.pdf>. Acesso em 26 de junho de 2016.

MACHADO DE FREITAS, Carlos; CORVALAN, Carlos; LIMA E SILVA, Eliane (Org). **Desastres Naturais e Saúde no Brasil.** Brasília: OPAS, Ministério da Saúde, 2015.

MARCELINO, E. V. **Desastres Naturais e Geotecnologias: Conceitos Básicos. Caderno Didático nº 1.** INPE/CRS, Santa Maria, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Instrução Normativa Nº 01, DE 24 de agosto de 2012.** Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-dae395a52d1&groupId=301094> Acesso em : 11 de maio 2016.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Política Nacional de Defesa Civil. Brasília, 2007.** Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157> Acesso em 15 maio 2016.

TOMINAGA, Lídia keiko; SANTORO, Jair; AMARAL, Rosângela do. **Desastres naturais: conhecer para prevenir.** São Paulo: Instituto Geológico, 2009.

JUNGLES, Antônio Edésio (Coord). **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: 1991 a 2012.** 2. ed. rev. ampl. Volume Brasil. Florianópolis : CEPED UFSC, 2012.

WINTER DE CARVALHO, Délton **Desastes ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WINTER DE CARVALHO, Denton; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Edição Kindle.

A REALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: GESTÃO E LEGISLAÇÃO PÁTRIA PARA GARANTIA *ERGA OMNES*

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro¹

Mariana Faria Filard²

INTRODUÇÃO

Em virtude da radicalização dos problemas ambientais e com a conseqüente ameaça de destruição de todos os seres e seu meio, as questões relativas ao meio ambiente assumem uma dimensão política e passam a fazer parte do exercício da cidadania.

Os problemas locais e gerais trazidos pela degradação ambiental, remetem à consideração das relações entre o meio ambiente e a democracia, a pobreza, as desigualdades internacionais, a fome, a produção industrial, o parcelamento do solo, a produção científica, dentre outros problemas. Todas estas questões estão ligadas aos poderes e às relações de força entre os grupos sociais.

Pode-se dizer que o homem é ele e o meio ambiente do qual participa. Essa concepção de meio ambiente abarca aspectos naturais e sociais, não mais isolando uma faceta de outra, já que a inter-relação homem-natureza é uma totalidade dinâmica, onde um e outro são personagens ativos que contracenam e dependem um do outro. Essa participação inclui, em primeiro lugar, a busca de espaços políticos para a concretização dos princípios e práticas oriundos desse exercício. Manifesta-se, também, pela produção de novas práticas sociais, pela expressão de novas formas de conduta e pela introdução de novos paradigmas no conhecimento e nas práticas sociais.

Essa participação inclui, em primeiro lugar, a busca de espaços políticos para a concretização dos princípios e práticas oriundos desse exercício. Manifesta-se, também, pela produção de novas

¹ Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM; advogada, professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE e do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA; doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. e-mail: lenirpinheiro@gmail.com.

² Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Nilton Lins; advogada, coordenadora e professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE; doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. e-mail: marianafilard@gmail.com.

práticas sociais, pela expressão de novas formas de conduta e pela introdução de novos paradigmas no conhecimento e nas práticas sociais.

No que diz respeito aos recursos hídricos, não ocorre de forma diferente. A água consubstancia um bem público, sendo um dos temas da atualidade justamente a sua escassez, situação que vem provocando acirrados debates sobre a possibilidade de racionamento de seu fornecimento. Conforme a gestão dos recursos hídricos, deve-se sempre proporcionar ao homem o uso múltiplo das águas (art. 1º, inciso IV, da Lei PNRH). Nesse sentido, tal multiplicidade somente pode se efetivar na situação em que houver que uma aferição quanto ao uso dos recursos hídricos, a cargo do Poder Público.

Desta forma, a utilização dos recursos hídricos, tema tratado neste trabalho, mediante aval da Administração, tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos a seu acesso.

A preocupação com a gestão de recursos hídricos no Brasil é antiga, encontrando-se registros de uma forma de exploração desregrada que evoluiu e culminou com a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E REFERÊNCIAS LEGAIS

Tem-se que a evolução histórica da gestão de recursos hídricos no Brasil, desenvolveu-se lado a lado da história evolutiva do pensamento jurídico-ambiental. É sabido que o planeta vem passando por fortes transformações, e a água, que sempre foi considerada um recurso inesgotável, passou a receber um tratamento mais atento, devido ao perigo de esgotamento deste recurso natural no planeta e ao aumento populacional.

Em virtude disto, crescem, entre as Nações e os Organismos dos mais diferentes seguimentos da sociedade, debates internacionais discutindo a relevância do acesso à água, condição indispensável para alcançar os demais direitos humanos, visto que a inacessibilidade conduziria a prejuízos à vida, saúde, bem-estar, o mínimo para a existência digna.

Em 1972, realizou-se, na Suíça, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com o fim de conscientização acerca da ideia de preservação do meio ambiente, com destaque para a preocupação mundial com a preservação dos recursos naturais; a partir desta

Conferência, a temática passou a constar, obrigatoriamente, na pauta dos Organismos Internacionais.

Na Conferência Internacional das Nações Unidas sobre a Água, realizada na Argentina, em 1977, debateu-se o uso consciente dos recursos hídricos no mundo e o seu aproveitamento em vários setores, a partir de constatações da escassez e conflitos advindos desta.

Com estudos avançados sobre a água e a conclusão da deterioração da água doce ao longo dos anos, a ONU organizou a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente na Irlanda na cidade de Dublin (1992), antes da ECO-92, onde sugeriu-se a implementação de pactos que garantam adoções de gestão dos recursos hídricos e “inscreveu um princípio que contribuiu com a mudança de paradigma sobre as questões hídricas, qual seja: a água doce como um recurso finito e vulnerável, essencial para garantir a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente”.

Ainda em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a ECO-92. Consolidava-se, por meio da produção da Agenda 21, propostas de âmbito internacional com implantação de políticas de desenvolvimento sustentável, integrando a espécie humana e a natureza, conciliando crescimento econômico com a preservação do meio ambiente.

A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela, não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito a água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito a vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem. (ONU- Declaração dos Direitos Humanos). A Agenda 21 foi adotada por 178 países. Destaque especial para o capítulo 18 que versa sobre a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso dos Recursos Hídricos, *in verbis*:

“A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha um oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição”.³ (AGENDA 21, 1992).

³ Agenda 21, 1992.

Posteriormente foi promovido o Fórum Mundial da Água, pelo Conselho Mundial da Água, em vários países, com o fito de despertar a consciência sobre os problemas diretamente relacionados com a água, em busca de consenso entre os diversos organismos envolvidos e elaboração de políticas públicas mundiais e regionais⁴.

Em 2002 na Declaração de Johannesburg, foram propostas as “Metas do Milênio”, as quais tentam reduzir pela metade a população sem acesso à água potável (aproximadamente 1,4 bilhões de pessoas) e sem sistema básico de saneamento (2,3 bilhões de pessoas) até o ano de 2015. E em seu artigo 26, ratifica todo o exposto a cerca da participação pública na gestão ambiental e hídrica.

1.2 Referência Constitucional e inovações legais

Não há dúvidas que este tema tão relevante sempre foi recorrente em todas as Constituições brasileiras, mesmo que de forma superficial, visto que houve outras normatizações infraconstitucionais correlatas.

A Constituição Federal de 1988, apresentou importantes inovações no setor hídrico, demarcando as competências para legislar, conferindo a União Legislar sobre águas e energia (artigo 22); no entanto, Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre a matéria (artigo 22, parágrafo único). Aos Estados foi instituída a competência para legislar sobre o aproveitamento e utilização dos recursos hídricos de seu domínio (artigo 26, I e II), ou seja, a União cabe legislar sobre o Direito de Águas, enquanto aos Estados e o Distrito Federal cabe legislar sobre as normas meramente administrativas destinadas à gestão dos recursos hídricos de seu domínio sendo-lhes vedado: criar, alterar ou extinguir direitos. (POMPEU, 2002, p. 58).

Quanto aos Estados, outro ganho foi a concessão do domínio das águas subterrâneas, as quais anteriormente não tinham titular definido.⁵ Assim, é de domínio estadual: “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (artigo 26, I)⁶. Destarte, reza o art. 20, III, que são bens da União:

⁴ Barbosa, Erivaldo Moreira, Mota, Tercio de Sousa, Mota, Gabriela Brasileiro Campos Mota. **Recursos hídricos: Direito Internacional e legislação pátria.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9044&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 10 jun 2016.

⁵ FREITAS, Vladimir de Passos(org). **Água: Aspectos Jurídicos e Ambientais.** Curitiba: Juruá, 2000. P 24.

⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília,DF:Senado 1988.

Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhe mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Consolidou-se um sistema jurídico de proteção ambiental integrado em nossa Constituição Federal de 1988. Especificamente, é no art. 225 que encontramos o princípio basilar de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷

Leciona Machado⁸ que a água é um dos elementos do meio ambiente, razão pela qual se aplica o disposto no caput do art. 225 da CF de 1988, a necessária regulação do seu uso comum pela sociedade, de forma equilibrada para não sacrificar as presentes e futuras gerações, afinal, sem a água não existe vida.

Além das normas constitucionais, o nosso ordenamento jurídico instituiu Leis específicas sobre meio ambiente e consequentemente sobre água, como o Código de Águas de 1934 que é o marco legal do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, nele está assegurado “o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades de vida” (art.34) e “permite a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos” (art.36). Dispõe que: “as águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes” (art.43, “caput”). Determina que, quando o uso depender de derivação, terá “em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento de populações” (art.36, §1º).

2. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PNRH E SEUS FUNDAMENTOS

O art. 21, XIX, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso⁹. Em 8 de janeiro de 1997, foi promulgada a Lei 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), regulamentando, assim, o dispositivo constitucional.

⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília,DF: Senado 1988.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 449.

⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília,DF:Senado 1988.

Nas palavras de Freitas¹⁰: "a Lei 9.433, configura um marco que reflete uma profunda mudança valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à participação popular na sua gestão".

Antes da referida lei, outras normas legislaram sobre os recursos hídricos. Ressalte-se que o Código de Águas, editado em 1934, através do Decreto 24.643, foi a primeira legislação que criou instrumentos destinados à gestão dos recursos hídricos; no entanto, os dispositivos legais não foram regulamentados e consequentemente os instrumentos não foram implementados.

A Política Nacional de Recursos Hídricos e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabeleceu, em seu art. 1º, os fundamentos que norteiam seu objeto. Vejamos:

2.1. “A água é um bem de domínio público”

Toda água é insuscetível de apropriação privada e livre para o consumo humano, animal e para fins agrícola e industrial, segundo José Afonso da Silva¹¹, tanto é que as águas situadas em terras particulares devem seguir seu leito, não podendo ser retidas pelo particular como coisa de sua propriedade.

Discorre Machado¹² que a característica relevante do conceito de “bem de domínio público” não é o fato de este pertencer à União ou aos Estados. Segundo ele, “a dimensão jurídica do domínio público hídrico não deve levar o Poder Público a conduzir-se como mero proprietário do bem, mas como gestor que presta contas, de forma contínua, transparente e motivada”.

É o dever de prestar informações ao público, que a Lei n. 9.433/97 pretende assegurar mediante a criação de um Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (arts. 25 e seguintes), cujo funcionamento é regido pelo princípio básico de garantia de acesso aos dados e informações a toda a sociedade, e não apenas aos órgãos públicos.

Para Souza Filho¹³, o Direito Ambiental fez avançar o conceito de “bens de interesse público”. Segundo ele,

¹⁰ FREITAS, Vladimir de Passos (org). **Água: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 66.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 13 e s.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 329.

¹³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE, 1997. p. 16.

“Todos os bens, materialmente considerados, sejam ambientais ou não, são públicos ou privados. Os ambientais, porém, independentemente de serem públicos ou privados, revestem-se de um interesse que os faz ter um caráter público diferente. A diferença está em que, seja a propriedade pública ou particular, os direitos sobre estes bens são exercidos com limitações e restrições, tendo em vista o interesse público, coletivo, nela existente”.

2.2. A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico

Granziera¹⁴ enfatiza que a constatação de que os recursos hídricos são esgotáveis e vulneráveis, já é entendimento universalmente aceito, inclusive explicitado na Declaração de Dublin, Irlanda, de janeiro de 1992. O reconhecimento da água como bem de valor econômico e passível de cobrança pelo seu uso é também recomendação pela Agenda 21.

O art. 19 da Lei n. 9.433/97, dispõe acerca dos objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, sujeitos à outorga pelo Poder Público: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.¹⁵

Granziera¹⁶ ressalta que “o conceito de que ‘a água é grátis’ está profundamente enraizado na cultura de alguns países. Não se costuma imaginar o trabalho e o custo agregado no armazenamento, captação, tratamento e distribuição da água, quando se abre a torneira de casa e dela verte água”. A água como um bem ambiental, dotado de valor econômico significa que o usuário poderá, em um futuro próximo, vir a ter que pagar para utilizá-la, pois atualmente o que se paga é a prestação dos serviços de captação de água e o seu tratamento.

Apesar da Lei n. 9.433/97 ter estabelecido, nos seus arts. 20 e seguintes, critérios para fixação de valores e sua aplicação prioritária, o sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos ainda não foi implementado eficazmente no Brasil, ficando ao encargo das Agências de Água, conforme consta no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de modo a resguardar, por meio da atuação do Poder Público e da coletividade, a sustentabilidade ambiental.

¹⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 1993. p. 16 e ss.

¹⁵ BRASIL. **Lei 9.433, de 08. jan. 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da CF, e altera o artigo 1 da Lei 8.001 de 13.03.1990 que modificou a Lei 7.990, de 28.12.1989. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09. jan.1997.

¹⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 1993. p. 22 e ss.

2.3 A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas. Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais

Estes fundamentos visam o equilíbrio entre os diversos usos da água, priorizando as necessidades sociais vigentes. De acordo com Irachande, as águas se prestam a diversos usos, classificados em dois tipos: consuntivos e não-consuntivos¹⁷.

Os usos consuntivos são os que há o consumo efetivo da água e, conseqüentemente, seu retorno ao manancial é pequeno, inexistente, ocorre após muitos meses ou com alteração de qualidade, como o uso doméstico, dessedentação de animais, agricultura, irrigação, pecuária etc. Os usos não-consuntivos são aqueles no qual o consumo de água não ocorre ou é muito pequeno e a água permanece ou retorna ao manancial, como nos casos de navegação.

O Código de Águas, anteriormente citado, enfatizou o uso dos recursos hídricos com o objetivo de gerar energia elétrica; mas trouxe em seus dispositivos a busca do equilíbrio nos usos múltiplos das águas. É o que se apreende do seu art. 143 ao estabelecer que, em todos os aproveitamentos de energia hidráulica, devem ser satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais, tais como: alimentação e necessidades das populações ribeirinhas, salubridade pública, navegação, irrigação, proteção contra inundações, conservação e livre circulação dos peixes e escoamento.¹⁸

2.4 A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

A Lei n. 9.433/97 não estabeleceu um conceito de bacia hidrográfica; entretanto podemos, para fins de estudo conceituar como é a unidade territorial de planejamento e gerenciamento das águas.

¹⁷ IRACHANDE, Aninho M.; CHRISTOFIDIS, Demetrios. **A legislação e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos: gestão das águas** 1997. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Disciplina: Gestão Ambiental.

¹⁸ BRASIL. **Decreto 24.643, de 10. jul. 1934.** Cria o Código de Águas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10. jul.1934.

Granziera¹⁹ assevera que as bacias hidrográficas devem ser consideradas como um “todo indivisível” e que a gestão dos seus recursos deve limitar-se no âmbito da bacia hidrográfica natural e não no das fronteiras administrativas e políticas.

Machado²⁰ também destaca a relevância do estudo global de um rio e seus afluentes, ou seja, da bacia hidrográfica vez que. Acrescenta que a idéia de bacia hidrográfica não se restringe só ao rio e aos cursos d’água que a ele afluem, mas pode atingir toda a região drenada por um único rio.

Vê-se, portanto, que a nova lei incorporou expressamente fundamento que encontra amplo respaldo na doutrina especializada e em princípios internacionais embora sua aplicação prática dependa de uma efetiva articulação entre representantes da União, Estados, DF, Municípios e usuários das águas e organizações civis (de ensino, pesquisa e dedicadas à defesa dos recursos hídricos e dos interesses coletivos), integrantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica criados pela nova lei.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos instituído pela Lei n. 9.433/97 e têm, entre outras, as atribuições de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e acompanhar a sua execução. Já os Planos de Recursos Hídricos deverão ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país.

2.5 A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades

Vários tratados e declarações internacionais (em especial a Declaração de Dublin, Irlanda, de 1992) já recomendavam expressamente a descentralização na administração dos recursos hídricos, para proporcionar uma parceria entre os órgãos públicos, privados e cidadãos interessados no aproveitamento e na conservação das águas. A Constituição de São Paulo também já estabelecia, entre seus objetivos, a “gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da bacia hidrográfica”.

A Lei nº 9.433/97 procura criar alguns mecanismos institucionais de participação dos cidadãos e comunidades usuárias de recursos hídricos, incluindo seus representantes no Conselho

¹⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 1993. p. 22 e ss.

²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 290.

Nacional de Recursos Hídricos e nos Comitês de Bacia Hidrográfica, que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Saliente-se que a participação de órgãos públicos nesses colegiados é legalmente limitada à metade do total de representantes, de forma que se proporcione, pelo menos em tese, uma representação minimamente eqüitativa de Estado e sociedade.

É fundamental que, para uma participação cidadã efetiva na definição de políticas públicas atinentes aos recursos hídricos, o Poder Público permita o livre e amplo acesso público a informações, o que, em tese, se pretende fazer mediante a criação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, cujo acesso estaria garantido à sociedade.

Finalmente, outros princípios aplicáveis à água são consagrados pela legislação brasileira, ainda que não incluídos expressamente no rol de fundamentos da Lei nº 9.433/97. Eles são lembrados por Maria Luiza Machado Granziera²¹: 1) A manutenção de uma cobertura vegetal é essencial à conservação dos recursos hídricos e 2) Entendimento da água a partir do binômio quantidade/qualidade.

3. OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DE AÇÃO DA PNRH

A crescente demanda por recursos hídricos, tanto em quantidade como em qualidade, aumenta a disputa dos usuários pela sua utilização. A percepção da escassez faz com que a água passe a ser considerada um recurso natural com valores econômico, estratégico e social. Segundo Alston & Mueller (2002), quando os recursos se tornam mais escassos, o regime de direitos de propriedade vigente pode reduzir o valor do ativo. A percepção da escassez tem levado governos do mundo todo a reorganizar o ambiente institucional e definir novos direitos de propriedade por meio de um sistema de gestão participativo e descentralizado que estimule a utilização do recurso de forma racional.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecida pela Lei nº 9.433/97, é um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil. O conjunto de diretrizes, metas e programas que constituem a PNRH foi construído em amplo processo de mobilização e participação social. O documento final foi aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em 30 de janeiro de 2006.

²¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 1993. p. 22 e ss.

O objetivo geral desta Política é "estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social". São objetivos específicos que deverão ser assegurados, a partir deste pacto: 1) a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; 2) a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos e 3) a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

Quem assume o papel de coordenador desta Política é o Ministério do Meio Ambiente, sob acompanhamento da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos (CTPNRH/CNRH). Contudo, para que o instrumento seja implementado, deve antes ser pactuado entre o Poder Público, o setor usuário e a sociedade civil. Trata-se de uma Política nacional, que deve ser adequado periodicamente às realidades das Regiões, devendo haver um processo de estudo, diálogo e pactuação contínuos, o que resulta em “retratos” da situação dos recursos hídricos em diferentes momentos históricos.

3.1 Objetivos da PNRH

A PNRH estabeleceu em seu art. 2º os objetivos para promover a utilização sustentável dos recursos hídricos e a prevenção contra os eventos hidrológicos nocivos, assim dispondo:

Artigo 2º - São objetivos da PNRH:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II- a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III- a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Observa-se que o conceito de desenvolvimento sustentável tem sido cada vez mais incorporado na legislação ambiental brasileira, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como disposto no art. 225 da CF/88.

Desta feita, a Política nacional de Recursos Hídricos está em consonância com a legislação pátria e internacional que visa assegurar a integridade e sustentabilidade dos recursos naturais a

longo prazo, impondo restrições e limitações ao seu uso e exploração, afastando-se da visão de exploração para fins econômicos e do setor elétrico.

Depreende-se ainda, pela leitura dos incisos I e II, que a aspiração pela sustentabilidade hídrica, tornou imprescindível a obtenção de outorga, instrumento de planejamento, monitoramento e fiscalização dos recursos hídricos, concedida pelo poder público aos usuários se a utilização almejada for compatível com o plano da bacia hidrográfica.

3.2 Diretrizes da PNRH

Quanto às diretrizes gerais de ação da gestão hídrica, estas estão elencadas no art. 3º da PNRH, que tem a finalidade de integrar e articular a gestão dos recursos hídricos com a gestão dos demais recursos naturais e do meio ambiente, in verbis:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Depreende-se que as diretrizes estão intimamente relacionadas com os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, norteadas pela necessidade de assegurar às futuras gerações a disponibilidade dos recursos hídricos pela sua utilização atual de forma racional.

A premissa maior é de que a água é fundamental em todos os aspectos da vida, e que a escassez generalizada, a destruição gradual e o agravamento da poluição dos recursos hídricos exigem o planejamento e a gestão integrada desses recursos.

A Agenda 21, anteriormente consignada, recomendou como meta a ser cumprida até o ano 2000 o estabelecimento de estruturas institucionais e instrumentos jurídicos apropriados a fim de assegurar a oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, assim

como o manejo integrado dos recursos hídricos baseados na percepção da água como elemento do ecossistema, um recurso natural e bem econômico e social. Ainda se busca a efetivação de tal medida.

3.3.Instrumentos da PNRH

Nos termos do art. 5º, da Lei 9.433/97, os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, são: os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o sistema de informações sobre recursos hídricos.

O teor do art. 6º da Lei n. 9.433/97 dispõe que "os planos de recursos hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos".

Tais planos têm por função orientar, articular, controlar e racionalizar a utilização dos recursos hídricos. Desta forma, podemos defini-los como, instrumentos preventivos e conciliadores dos conflitos entre os setores usuários e usuários.

A elaboração do plano é atribuição da agência de água e sua aprovação compete ao comitê de bacia. O ideal, seria que antes de aprovados, os planos fosse publicados para conhecimento da comunidade para ciência e manifestação; assim eles representariam o anseio da população e do poder Público.

O artigo 7º, da Lei 9.433/97, dispõe sobre o conteúdo mínimo dos planos. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo: I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; VI - vetado ;VII – vetado; VIII - prioridade para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos; IX – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; X –propostas para à criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Apesar de serem elaborados por bacia, por estado e país, é fundamental o plano de bacia em âmbito estadual, posto que o Plano Estadual não irá planejar somente para os limites políticos do Estado, mas para a realidade de todas as suas bacias e sub-bacias hidrográficas, levando em conta suas relações hídricas com outros estados brasileiros e até com os países vizinhos, se for o caso. Deste plano caminha-se para o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Este, irá ponderar os dados e as necessidades transnacionais, em relação aos rios transfronteiriços.

MACHADO²² declara que:

haverá inicialmente, dificuldades para a implementação dessa metodologia descentralizadora, porque temos um passado de centralização e de hegemonia de determinados pólos regionais. Contudo, a partir do gerenciamento por bacia hidrográfica, sem isolacionismos, do ponto de vista nacional e da comunidade do MERCOSUL e da comunidade Amazônica, vantagens ambientais, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, hão de ser alcançadas".

O próximo instrumento a ser analisado é o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes. Os objetivos principais do enquadramento são: "assegurar a qualidade da água compatível com os usos mais exigentes a que se destinam e diminuir os custos do combate à poluição mediante adoção de ações preventivas permanentes", conforme o art. 9º, da Lei 9.433/97.

Conforme estabelece a Resolução CNRH 12/2000, em seu artigo 4º,²³ o procedimento para a realização do enquadramento deverá seguir 4 etapas: 1ª - diagnóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica; 2ª - prognóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica; 3ª - elaboração da proposta de enquadramento; e 4ª - aprovação da proposta de enquadramento e respectivos atos jurídicos;

A classes de uso das águas brasileiras está disciplinado pela Resolução do CONAMA 20, de 18/06/1986²⁴, que dispõe sobre a classificação e enquadramento das águas. De acordo com a referida resolução classificar é "estabelecer níveis de qualidade para a água e fixar os usos compatíveis com tais níveis" e enquadrar é "estabelecer o nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água ao longo do tempo".

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 290.

²³ BRASIL. **Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 12**, de 19.jul. 2000. Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.

²⁴ BRASIL. **Resolução CONAMA 20**, de 18.jun.1986. Estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30. jul.1986.

A Resolução do CONAMA 20/86 e também a Resolução CNRH 12, classificam as águas doces, salobras e salinas em nove classes, de acordo com os usos preponderantes. As águas doces estão classificadas nas classes: especial, 1, 2, 3 e 4. As águas salinas pertencem às classes 5 e 6 e as salobras às classes 7 e 8.

O artigo 2º, alínea "e", da Resolução CONAMA 20/86 lembra que a diferença entre as águas doces, salobras e salinas é o índice de salinidade apresentado, ou seja, "as águas doces são as que apresentam salinidade igual ou menor que 0,5%, as salobras variam de 0,5 % a 30% e nas salinas o índice é superior a 30%".

A competência para propor o enquadramento aos comitês de bacia é das agências de água. Após, a aprovação e adoção do enquadramento, compete aos órgãos públicos gestores dos recursos hídricos fiscalizar, monitorar e controlar os corpos d'água para verificar se as metas estão sendo cumpridas. A cada dois anos estes órgãos deverão encaminhar aos Conselhos Estadual ou Federal relatórios indicando os corpos que ainda não atingiram as metas estabelecidas, com as respectivas justificativas. Caberá então a estes conselhos determinar as providências e intervenções a fim de que as metas sejam satisfeitas.

Outro instrumento a ser analisado é a outorga de direitos do uso da água. A outorga é uma autorização que o Poder Público concede, sob condições e prazo determinados, para que alguém explore economicamente atividade relacionada à água. De acordo com o art. 11 da Lei n. 9.433/97, o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Para Granziera²⁵,

à medida que, o recurso hídrico deixa de ser entendido como um bem infinito, e passa a ser considerado escasso e de valor econômico, o controle sob seu uso assume contornos de garantia de sobrevivência. E é justamente neste quadro que vislumbro, hoje, a outorga de direito de uso da água, assim como os demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Nos termos do art. 12, estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III

²⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 2001. p. 181.

– lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV – aproveitamentos dos potenciais hidrelétricos; V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Já o § 1º do art. 12 enumera as hipóteses de usos de recursos hídricos que independem de outorga pelo Poder Público, ou seja, não estão sujeitos a cobrança. São eles: I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Quanto à cobrança pelo uso da água, é considerado preço público, isto é, uma retribuição que o usuário faz à sociedade por utilizar privativamente um bem que é de uso comum²⁶. Atualmente, são pagos os serviços de tratamento e captação da água e não a utilização do bem ambiental, água.

Segundo o artigo 19, da PNRH, a cobrança objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água, obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Para que se proceda à cobrança são necessários dois requisitos, quais sejam: outorga e a utilização da água. Assim, todos os usos passíveis de outorga são em consequência, passíveis de cobrança, que será realizada pelas agências de água que são os órgãos executivos das bacias hidrográficas, conforme já supramencionado.

Os valores arrecadados com a cobrança serão aplicados na bacia hidrográfica onde foram gerados e utilizados no financiamento de estudos, programas e obras previstas nos planos de bacia. Importante lembrar que, a cobrança vem prevista pela legislação brasileira, desde a década de 30, com o Código de Águas, mas somente a partir da vigência das atuais políticas estaduais e nacional é que a mesma é alvo de ações concretas visando sua implementação.

O último instrumento da Lei 9.433/97, conceitua-o em seu artigo 25, como "um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre os recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão". É o sistema de informações sobre recursos hídricos.

²⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 2001. p. 181.

O Sistema de Informações, segundo o artigo 27, da Lei 9.433/97, objetiva: I - reunir, dar consistência e divulgar informações sobre a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos; II - atualizar permanentemente as informações sobre demanda e disponibilidade de águas em todo território nacional; III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Conforme Machado²⁷, seus princípios direcionadores são: descentralização na obtenção e produção de dados e informações; coordenação unificada do sistema e garantia de acesso às informações para toda a sociedade.

4. CIDADANIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Política Nacional do Meio Ambiente não é um conjunto de princípios listados no papel pelo Estado, mas o fruto de todas as discussões acerca desse novo patamar que hoje integra a cidadania. O ambiente humano e natural é o meio onde todos vivem e assim sendo, trata-se de um sistema complexo e dinâmico de relações e interferências recíprocas, que só pode ser analisado sob uma ótica totalizadora, que considera os aspectos naturais, sociais, econômicos, culturais, éticos, políticos e jurídicos.

A preocupação em preservar a natureza e cuidar do meio ambiente surgiu a partir do momento em que a humanidade passou a usar crescentemente os meios tecnológicos para a produção. Tais meios utilizam grande quantidade de energia e deixam detritos insolúveis ou de difícil absorção como fruto da produção em grande quantidade. Por detrás dessa prática destruidora está a falta de consciência de que existem recursos naturais renováveis, mas existem outros que são não-renováveis, isto é, em quantidade limitada.

A consciência dos problemas de meio ambiente nos países desenvolvidos, em lugar de suscitar um movimento solidário no sentido de sua preservação, levou a um movimento de radicalização das diferenças entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, na medida em que as indústrias ambientalmente inadequadas foram exportadas para os países em desenvolvimento, onde a mão-de-obra é mais barata, o controle ambiental é fraco e as questões sociais são de difícil solução.

²⁷ MACHADO, P.A L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.1031p.

As questões da democracia e do meio ambiente também estão interligadas, pois nos regimes autoritários, onde a cidadania não é plena, o meio ambiente é agredido, sem qualquer reação, em proveito de uma minoria. Lutar por uma democracia política e econômica é um dos aspectos da busca por um meio ambiente sadio.

Cabe ressaltar que a questão do meio ambiente impõe uma retomada da reflexão sobre o papel e a natureza do ser humano. Essa discussão antropológica passa pela revisão das relações do homem com a natureza.

E para que o homem possa relacionar-se bem com a natureza, mas especificamente com os recursos hídricos, faz-se necessário que participe individualmente e enquanto grupo e instituições, do gerenciamento das águas. A participação individual no gerenciamento dos recursos hídricos é a etapa inicial para que a sociedade passe a integrar o processo decisório com vistas à adequada utilização desses recursos na atualidade e com a preocupação da disponibilidade hídrica, com boa qualidade, para as gerações futuras: o uso sustentável dos recursos hídricos.

Imprescindível que alguns tópicos sirvam como um ponto de referência para a postura e participação do cidadão face às questões relativas aos recursos hídricos: conscientização, participação institucional, atividade profissional, divulgação de informações, defesa da ordem jurídica, educação, valorização de profissionais especializados, participação política e comunitária e encaminhamento de denúncias.

Primeiramente, relacionamos a informação como o instrumento que possibilita a reflexão, a tomada de consciência e a formação de opiniões.

Junto à informação, temos que convocar a sociedade por meio de suas instituições. Após tomar consciência, o cidadão, com base no estudo já desenvolvido, tem a oportunidade de participar dos movimentos existentes. Pode se filiar a uma organização não governamental, a um órgão de classe ou mesmo a um partido político, para ter um canal junto ao processo social de forma que suas idéias, posições e posturas tenham ressonância no sentido de melhorar a questão dos recursos hídricos: uso e disponibilidade para todos, preservação, custos justos.

Profissionais qualificados e entendidos na questão hídrica, são importantes para o sucesso da gestão, visto que por meio dos fóruns de debates difundem conhecimentos e novas tecnologias, proporcionando a atualização e capacitação profissional.

A divulgação das questões relativas aos recursos hídricos também deve ser feita em todos os níveis: em casa, no condomínio, no bairro, na escola, no trabalho, no clube, nas associações – a mensagem sempre será absorvida por alguém. Os debates promovem maior participação e criam condições para que a conscientização ocorra por meio da discussão de problemas concretos presentes no cotidiano da comunidade.

Os assuntos relativos ao meio ambiente tratados, na Câmara dos Deputados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e no Senado Federal como um sub-tema da Comissão de Ordem Social, bem como a atuação do Ministério Público auxiliando nestes debates, são sobremaneira importantes para a garantia da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impulsionada pela urgência internacional de proteger os recursos naturais do planeta, notadamente a água, o bem da vida, no Brasil é implantada a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A CF/88 já havia classificado a água e os demais recursos naturais existentes no território nacional, comum do povo, visto que são essenciais à sadia qualidade de vida. Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser desfrutados por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. O acesso básico à água deve ser considerado um direito fundamental político, econômico e social para indivíduos e coletividades, já que a segurança biológica, econômica e social de todos os seres humanos e de todas as comunidades humanas depende do gozo desse direito.

Importante salientar que, desde a promulgação da CF/88 inexistia no Brasil a propriedade privada de recursos naturais. Neste sentido, a Lei 9.433/97, não só ratificou o dispositivo constitucional como estabeleceu a publicização das águas como um dos seus fundamentos, ao teor do artigo 1º, I, retrocitado. Na mesma esteira, Machado²⁸ esclarece que o domínio público da água não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos. O ente público não é proprietário, senão no sentido formal (tem poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo.

²⁸ MACHADO, P.A.L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.1031p.

Machado²⁹ ainda arrola algumas conseqüências ante a aplicabilidade do fundamento de que a água é um bem de uso comum do povo, quais sejam: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa, física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou agressão desse bem; o uso da não pode esgotar o próprio bem utilizado; e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.

Tendo em vista a escassez em nível mundial a água tornou-se recurso natural dotado de valor econômico, portanto, passível de cobrança. A valorização econômica da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem. A cobrança objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, conforme dispõe o artigo 19, I, da Lei 9.433/97.

Em decorrência disto, um dos pilares da PNRH é a gestão dos recursos hídricos para usos múltiplo, ou seja, uso urbano, industrial, geração de energia elétrica, navegação, lazer e irrigação. Ao contrário da PNRH, o Código de Águas conferia prioridade à produção energética em detrimento dos demais usos.

Para o sucesso de uma política hídrica ou de qualquer política ambiental é imprescindível a participação popular. Assim sendo, a PNRH adotou como um de seus fundamentos a gestão descentralizada e participativa.

Mas a tarefa não é simples, pois além de aprender a gerir de acordo com o novo modelo "Gestão descentralizada e participativa", indispensável que abandonemos nossa cultura de desperdício e uso insustentável fundada na ultrapassada crença da infinitude deste recurso natural. São necessários também vultosos investimentos para despoluir rios e para modernizar os sistemas hidráulicos visando a redução do desperdício e do consumo, entre outros.

Inobstante isto, o mais importante é que governo e sociedade estejam conscientes da necessidade e primazia da gestão hídrica, visto que é essencial para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, diminuição de doenças, crescimento e desenvolvimento econômico de nosso País.

²⁹ MACHADO, P.A L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.1031p.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Barbosa, Erivaldo Moreira, Mota, Tercio de Sousa, Mota, Gabriela Brasileiro Campos Mota. **Recursos hídricos: Direito Internacional e legislação pátria**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9044&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 10 jun 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL. **Resolução CONAMA 20**, de 18.jun.1986. Estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30. jul.1986.

BRASIL. **Lei 9.433, de 08. jan. 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da CF, e altera o artigo 1 da Lei 8.001 de 13.03.1990 que modificou a Lei 7.990, de 28.12.1989. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09. jan.1997.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12.fev.1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12. fev.1998.

BRASIL. **Decreto 24.643, de 10. jul. 1934**. Cria o Código de Águas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10. jul.1934.

BRASIL. **Decreto do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 2612**, de 03.jul 1998. Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

BRASIL. **Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 05**, de 10.abr. 2000. Estabelece diretrizes para formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

BRASIL. **Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 16**, de 08.mai. 2000. Estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de Recursos Hídricos.

BRASIL. **Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 17**, de 29.mai 2000. Estabelece diretrizes para elaboração dos planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

BRASIL. **Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 12**, de 19.jul. 2000. Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.

BRASIL. **Lei 9.993, de 24.jul. 2000**. Destina recursos da compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciências e tecnologia. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25. jul.2000.

BRASIL. **Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 13**, de 25.set. 2000. Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

FREITAS, V.P.(Org). **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. Curitiba: Juruá, 2000. 263p.

GRANZIEIRA, M.L.M. **Direito de Águas e Meio Ambiente**. São Paulo: Ícone, 1993. 136p.

_____. **Direito das Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces**. São Paulo: Atlas, 2001.

IRACHANDE, Aninho M.; CHRISTOFIDIS, Demetrios. **A legislação e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos: gestão das águas** 1997. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Disciplina: Gestão Ambiental.

MACHADO, P.A L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.1031p.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE, 1997.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTOS POR DANOS CAUSADOS AOS PESCADORES LOCAIS EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: ESTUDO DE CASO

Fabírcia Alcantara Mondin¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar o conflito existente entre o interesse de desenvolvimento econômico atrelado à implantação de empreendimento portuário e o interesse das comunidades locais de pescadores. Para tanto, no primeiro capítulo, é exposto um caso concreto para estudo, como forma de instigar questionamentos e orientar a pesquisa científica.

No segundo capítulo, são explorados os temas que podem servir de aporte teórico para a solução do problema proposto, tais como a fundamentalidade do direito ao ambiente, as dimensões da sustentabilidade, a responsabilidade civil por ato ilícito e pelo risco da atividade e breves comentários sobre a atividade portuária.

É assim que, no terceiro capítulo, é possível, a partir da interpretação dos institutos antes analisados, tecer uma proposta para solução do caso concreto.

1. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO OBJETO DO ESTUDO

Na comarca de Itapoá, Santa Catarina, pescadores locais moveram ação indenizatória por danos materiais e morais em face da empresa Itapoá Terminais Portuários S/A.

Afirmaram, em síntese, que: são pescadores profissionais da região denominada Pontal da Figueira; a atividade pesqueira constitui a sua principal fonte de renda; a empresa ré implantou e explora terminal portuário na Baía da Babitonga, para armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; a obra de implantação do Porto produziu impactos ambientais, provocou diminuição da piscosidade na região e limitou a área outrora destinada à pesca profissional; a instalação do porto causou redução das rendas dos pescadores locais, bem

¹ Mestranda em Direito (UNIVALI). Juíza de Direito.

como a ocorrência de dano moral indenizável, em razão da perturbação psíquica e dificuldade de readaptação à nova vida profissional.

Requereram a inversão do ônus da prova, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor correspondente a um salário mínimo mensal para cada autor, até a efetiva implementação de condições que possibilitem a recuperação de sua renda habitual.

A empresa ré, por sua vez, sustentou que a construção do terminal portuário atendeu às exigências da legislação ambiental e que foi realizado estudo prévio de impacto ambiental quando do licenciamento da atividade. Afirmou que a instalação do porto proporcionou inúmeros benefícios para a população local e que, inclusive, adquiriu alguns imóveis dos pescadores locais. Defendeu que não houve diminuição da área de pesca aos autores, a qual continua ilimitada em relação ao “mar aberto”. Por fim, sustentou a inexistência de dano moral passível de indenização porquanto os autores não sofreram dor moral com a construção do porto.

2. APORTE TEÓRICO PARA A TOMADA DE DECISÃO

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do aporte teórico que pode nortear a análise do caso concreto ora proposto e auxiliar na tomada de decisão.

2.1 O direito fundamental ao ambiente

O direito fundamental ao ambiente, expresso no caput do art. 225 da Lei Fundamental brasileira, além de ter a sua dimensão individual subjetiva resguardada, representa um valor de toda a comunidade estatal, consagrado por meio do processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais².

A caracterização da dimensão subjetiva do direito ao ambiente possibilita a sua "judicialização" ante qualquer violação, provenha ela do poder estatal ou de poderes privados. O próprio enfoque de "direito-dever" fundamental presente no nosso texto constitucional traça um

² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 177.

modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guardião da Natureza, inserindo os particulares ("toda coletividade") no quadro permanente de defensores do ambiente³.

Nesse sentido, assim como o ambiente pode ser defendido em juízo de forma coletiva (por associações e órgãos estatais), também a sua tutela pode ser impulsionada individualmente pelo cidadão na defesa unicamente do seu direito subjetivo, ou mesmo na defesa do direito de toda a coletividade, manuseando, a título exemplificativo, o instituto da ação popular, bem como as ações que resguardam os direitos de vizinhança⁴.

Com o advento do Código Civil, o uso anormal da propriedade passou a comportar uma dimensão ambiental até então inédita, possibilitando ao proprietário ou ao possuidor pleitear a cessação dos conflitos ambientais, como a ocupação de áreas de mananciais, evidente hipótese de dano à saúde, com base na legislação civil. Com a consagração dos direitos de vizinhança, tem-se, em certa medida, a regulamentação infraconstitucional do comando contido no art. 225 da Constituição, que delineia a perspectiva subjetiva do direito fundamental ao ambiente⁵.

A dimensão objetiva do direito ambiental, enquanto normas constitucionais e valores comunitários permite a irradiação da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares. A respeito do tema, Ingo Sarlet ensina que:

[...] entre os particulares existe um dever de respeito e consideração (portanto, de não violação) em relação à dignidade e direitos fundamentais das outras pessoas. Assim, a eficácia vertical será sempre complementada por uma espécie de eficácia horizontal, que mais apropriadamente tem sido designada de eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, já que tal terminologia contorna a circunstância de que também estas relações são, em boa parte, inevitavelmente verticais⁶.

No caso de particulares em igualdade fática, deve-se contemplar uma tutela mais rígida da autonomia da vontade e a incidência dos direitos fundamentais não opera de forma tão intensa quanto na hipótese de desigualdade fática e concentração de poder social no polo de um dos privados.

Com base nisso, é conferido ao particular o direito ou posição jurídica subjetiva de exigir a abstenção (*perspectiva defensiva*) de particulares de ingerência no âmbito de proteção do seu

³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 179.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 239.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 181.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. p. 580-581. In: FENSTERSEIFER. Op. Cit. p. 249.

direito fundamental ao ambiente, bem como pode exigir conduta positiva (perspectiva prestacional) dos atores privados diretamente responsáveis pela violação ao seu direito fundamental⁷.

2.2 Sustentabilidade: um princípio de feição multidimensional

A sustentabilidade é entendida como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, próprio e de terceiros. Com ela tende a cessar o “barbarismo irracional” dos que apostam no crescimento econômico pelo crescimento⁸.

De acordo com o conceito proposto por Juarez Freitas, Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁹.

Trata-se de princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva (CF, art. 5º, § 2º), a requerer eficácia direta e imediata dos imperativos da responsabilidade partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços¹⁰.

Nesse contexto, a sustentabilidade representa formidável compromisso intergeracional: (a) com a equidade; (b) com a precificação da inoperância, que tem permitido a externalização indébita dos custos ambientais; (c) com o foco nas energias renováveis e na economia de baixo carbono; (d) com a ‘modernidade ambiental’, sem prejuízo das soluções de longo prazo; (e) com a adoção de indicadores habilitados a aferir a qualidade das políticas públicas e privadas; (f) com o pensamento prospectivo de prevenção e precaução, que amplia sensivelmente o controle de constitucionalidade; e (g) com a lógica sistemática retemperada, que não contempla, em separado ou de modo fragmentário, o ambiental, o econômico, o ético, o jurídico-político e o social¹¹.

⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 251-252.

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 15-16.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 51.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 16-17.

O instituto apresenta feições multidimensionais, vale dizer, existem, sem hierarquia rígida, dimensões da sustentabilidade. A sustentabilidade “é ética, econômica, jurídico-política e ambiental”, conforme exposto a seguir nas palavras de Juarez Freitas¹².

Dimensão social: no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo; “a sustentabilidade na sua dimensão social, reclama: (a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e (c) o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos”¹³.

Dimensão ética: no sentido de que todos possuem uma ligação intersubjetiva e natural, de onde segue “a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra”; “uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”¹⁴.

Dimensão ambiental: refere-se ao “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF)”¹⁵.

Dimensão econômica: “evoca o adequado ‘trade-off’ entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades)”, pois a economicidade não pode ser separada da medição de consequências de longo prazo¹⁶.

Dimensão jurídico-política: no sentido de que “a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regularização, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão”. Para Juarez Freitas, a sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 20 e 58.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58 e 60.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60-61.

¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante¹⁷.

As decisões regulatórias prudentes, na seara da sustentabilidade, são as que evitam desproporções¹⁸.

Para o estudo desenvolvido neste artigo científico e a construção do arcabouço teórico para a solução do caso concreto proposto, importa especialmente analisar duas dimensões da sustentabilidade: a econômica e a social.

Cristiane Derani explica que são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exequível. A economia deve retomar aos seus pressupostos sociais e abandonar qualquer pretensão por uma ciência exata, pois

[...] o que está em jogo não é só a otimização do uso privado de recursos, mas as externalidades decorrentes e o modo de como esses recursos são apropriados. A economia política deve distender-se para uma política econômica, que na verdade deve ser denominada de modo mais abrangente como política social. Mediante uma política econômica, pode-se empreender macroplanejamentos que coordenem interesses privados e coletivos, evitando que a realização de um seja a negação do outro, reinserindo a produção dentro de uma finalidade de constituição de riqueza social, voltando-se à melhoria da vida em sociedade.¹⁹

O direito econômico e o direito ambiental não só se interceptam, como têm as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que os distingue é a perspectiva adotada pelos textos normativos; enquanto o direito econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional, o direito ambiental tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade. Ambos almejam atender ao conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida, que engloba, além do bem-estar relativo à saúde física e psíquica, aspectos relacionados à produção, ao trabalho e ao seu lazer²⁰.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67 e 71.

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 130.

¹⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48-49.

²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-58.

A legislação ambiental confronta-se com uma dupla tarefa: por um lado ela deve “apresentar um arcabouço legislativo para uma luta eficiente contra a imensa variedade de problemas ambientais” e, por outro lado, ela precisa coordenar interesses concorrentes e conflitantes²¹.

Cristiane Derani explica que o novo cálculo do produto interno inclui o fator "qualidade de vida", de forma que a natureza deixasse de ser utilizada como um bem livre e fazendo com que o recurso natural obtivesse um valor monetário, a fim de que não seja apropriado como coisa de ninguém. Fica patente, portanto, o quanto de ilusório contém o conceito de crescimento econômico, seja para a política ambiental, seja para o que se convencionou chamar de bem-estar, ou qualidade de vida, quando se mantém apartado de seu movimento qualquer compromisso com a melhora do tratamento dos recursos naturais. Tampouco o aumento do PIB - indicador do crescimento - significa, por si, um aumento do padrão de vida de uma sociedade, pois sua expressão monetária não reflete necessariamente uma produção que atenda às necessidades dos integrantes da sociedade, condição básica para a realização da "sociedade do bem-estar"²².

A preocupação central é a internalização das externalidades ambientais, visando ao "uso racional dos recursos naturais". Natureza é o primeiro valor da economia, é a primeira apropriação, base de qualquer transformação. Portanto, Cristiane Derani remarca que as normas do direito econômico devem não apenas estar comprometidas com o lucro e crescimento econômico, mas captar a abrangência de todos os vários fatores que compõem as relações sociais ligadas à atividade econômica, dentro de uma perspectiva de ajuste dinâmico dessas relações²³.

Considerando que o fator natureza é utilizado como insumo na produção de bens de consumo, não se pode pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais. A economia depende do uso da natureza, logo a concepção de desenvolvimento econômico sustentável está diretamente relacionada à proteção do meio ambiente como fator da produção, bem como à garantia da livre iniciativa e à valorização do trabalho. Esses três fatores, observados conjuntamente, garantem a possibilidade de atingir os fins da ordem econômica constitucional, quais sejam, a dignidade humana, a justiça social, o bem-estar. Portanto, os princípios que orientam a ordem econômica devem ser compatibilizados com aqueles que embasam a ordem social. É o fim comum, qualidade de vida, que aproxima o direito econômico

²¹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 65.

²² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 85-87.

²³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90 e 101-103.

e o direito ambiental, ramos que parecem antagônicos, mas podem ser compatibilizados a partir da noção de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, uma estratégia para a solução dos problemas ambientais é a Governança Ambiental Global, que trabalha com base na busca do consenso e da cooperação, articulando os diferentes atores envolvidos, e requer uma ampliação da participação, com a inclusão de atores como a sociedade global, movimentos civis, organização governamentais e não-governamentais, mercado de capitais globais e empresas multinacionais²⁴.

Para além da ideia de “boa governança”, que remetia aos meios para se alcançar o progresso socioeconômico, a chamada “governança democrática” veio para defender o valor fundamental das liberdades civis e políticas para o desenvolvimento, buscando a eficiência das instituições para o crescimento econômico e efetivo funcionamento dos serviços públicos e liberdades fundamentais, com respeito aos direitos humanos e necessidades das futuras gerações.

A propriedade, concebida como direito fundamental, não se pode erigir na suprema condição de direito ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social (CF, art. 5º, XXII e XXIII). A necessidade de concretização do direito ao ambiente saudável conduz à reformulação do direito da propriedade, que passa a sujeitar-se ao atendimento e sua função socioambiental²⁵.

Significa dizer que a propriedade, sem deixar de ser privada, socializou-se, ou seja, precisa oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual²⁶.

A lei, ao fixar os contornos do conceito de propriedade, determina algumas limitações no interesse da coletividade, dentre elas, restrições relacionadas com o interesse urbanístico, com a cultura nacional e o patrimônio cultural. A partir dessa concepção de direito de propriedade relativizado, constitui abuso de direito a situação em que o proprietário se excede no exercício de qualquer dos atributos decorrentes do domínio, de forma a causar prejuízo a outrem²⁷.

²⁴ ALCINDO, Gonçalves; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 108.

²⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 125 e 272-273.

²⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 217.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 429.

2.3 Responsabilidade civil por ato lícito e risco da atividade

Os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação²⁸.

J. J. Calmon de Passos ensina que os proveitos e vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança e, no outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. “O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa”²⁹.

O dano material pode ser analisado sob dois aspectos: danos emergentes e lucros cessantes. Acerca dessa diferenciação, colhe-se da doutrina: “o dano emergente corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, 'o que ela perdeu'; lucros cessantes corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, 'o que ela não ganhou’”³⁰.

Quando os efeitos do ato danoso atingem o patrimônio atual, acarretando uma perda, uma diminuição do patrimônio, o dano denomina-se emergente (*damnum emergens*); se a pessoa deixa de obter vantagens em consequência de certo fato, vindo a ser privada de um lucro, temos o lucro cessante (*lucrum cessans*). O verdadeiro conceito de dano contém em si dois elementos, pois representa toda a diminuição do patrimônio do credor³¹.

No tocante à responsabilidade civil, o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, consagrou expressamente a teoria do risco da atividade e admitiu a responsabilidade objetiva de reparar o dano, *in verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

²⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 175-176.

²⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon. O imoral nas indenizações por dano moral, disponível no site jurídico do *jusnavigandi* (julho/2002): <https://jus.com.br/artigos/2989/o-imoral-nas-indenizacoes-por-dano-moral>

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 15.

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O risco da atividade em grande parte só pode ser aferido caso a caso, não havendo como se fixar, aprioristicamente, todas as atividades que induzam um grau acentuado de exposição a risco, a ponto de serem inseridos no comando normativo supracitado, sendo essa "uma tarefa que terá de ser exercida, pois, com paciência e percuciência, à luz das circunstâncias de cada caso concreto"³².

É necessário frisar que a conduta praticada pode ser, inclusive, lícita, e ainda assim dar ensejo à indenização por responsabilidade pelo risco. Não se exige que a conduta lesionante seja ilícita *stricto sensu*, mas, sim, que seu exercício habitual possa, potencialmente, gerar danos a outrem, “não sendo razoável admitir-se que a autorização legal para o exercício de uma atividade importe em considerar lícita a lesão de terceiros”³³.

Ainda sobre o tema, cumpre citar os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo³⁴:

O risco-criado constitui uma variante da responsabilidade objetiva, na qual responde uma pessoa simplesmente porque ocorreu o fato. Existem atividades geradoras de riscos, ou que contêm, pela simples prática, risco de prejuízos inerentes e inafastáveis. Embora as providências que se adotam para a proteção daqueles que as executam, não afastam ou eliminam a potencialidade de risco ou perigo. Sempre permanece a viabilidade do dano. [...] Assim quem trabalha na navegação marítima [...].

Amolda-se perfeitamente ao caso, o previsto no Enunciado n. 38, da Jornada de Direito Civil, realizada no Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2001: “A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

2.4 Breves considerações acerca da atividade portuária

Os portos sempre tiveram uma relação muito direta na história das cidades, visto que ao buscar condições geográficas favoráveis à construção do porto, águas calmas e profundas, também

³² MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**: uma perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Método, 2010. p. 243-245 e 251.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 198.

³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 15.

se levavam em consideração as condições territoriais adequadas à urbanização, mananciais de água potável e uma posição estratégica que possibilitasse o desenvolvimento do comércio³⁵.

Percebe-se a importância da instalação de um porto em uma cidade em razão da geração de renda e de emprego que ele oportuniza para as pessoas ali residentes, proporcionando possibilidade de aprimoramento, melhores condições de estudo, garantia de direitos fundamentais e, conseqüentemente, maior preocupação com a proteção ambiental com base na sustentabilidade³⁶.

A maioria das áreas portuárias no Brasil apresenta problemas do ponto de vista ambiental, e isso ocorre principalmente porque, quando da construção do porto, não existe um planejamento amplo que permita que os empreendedores possam verificar as reais necessidades. Assim, o porto começa a funcionar com uma estrutura que logo fica insuficiente, fazendo surgir a necessidade de novas construções e reformas que, na maioria, são feitas de forma desordenada³⁷. Tudo isso poderia ser resolvido com a utilização da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), uma das ferramentas mais eficazes para a proteção ambiental no desenvolvimento da atividade portuária, pois se preocupa, sobretudo, com impactos indiretos e cumulativos de políticas, planos e programas, identificando implicações para o desenvolvimento sustentável de uma região³⁸.

É necessário que os portos brasileiros se adaptem ao novo paradigma mundial de gestão portuária, afinal, "quem adotou a modernidade da privatização deve ser coerente e também adotar a modernidade da sustentabilidade, nas suas dimensões ambiental, econômica e social". Da mesma forma que os portos não devem ser isolados da realidade comercial de seus usuários, também não podem estar desconexos dos processos sociais e ambientais que ocorrem no interior e ao seu redor. É preciso também preocupar-se com a proteção do entorno social do porto³⁹.

³⁵ GITAHY, Maria Lucia Caira. Ventos do mar: trabalhadores do porto, movimento operário e cultura urbana. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sustentabilidad y los puertos**. Tesis Doctoral. Alicante, Espanha: 2011. p. 251.

³⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sustentabilidad y los puertos**. Tesis Doctoral. Alicante, Espanha: 2011. p. 258.

³⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância da Avaliação Ambiental Estratégica para a Proteção Ambiental no Desenvolvimento da Atividade Portuária. **Revista Síntese Ambiental** - v.3, n. 17. São Paulo: Síntese, 2014. p. 89.

³⁸ RIBEIRO, Helena. Estudo de impacto ambiental como instrumento de planejamento. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância da Avaliação Ambiental Estratégica para a Proteção Ambiental no Desenvolvimento da Atividade Portuária. **Revista Síntese Ambiental** - v.3, n. 17. São Paulo: Síntese, 2014. p. 90. Em continuidade, Denise S. S. Garcia conceitua o instituto: "A AAE é um processo formal, sistemático, público, participativo e democrático de previsão e avaliação dos impactos ambientais e alternativas mitigadoras das políticas, dos planos e dos programas e projetos governamentais, e, sendo assim, possibilita uma visão muito mais ampla e aprofundada acerca das necessidades da região" (p. 91).

³⁹ KITZMANN, Dione; ASMUS, Milton. **Gestão ambiental portuária: desafios e possibilidades**. Rio de Janeiro, 2006. p.1052. In: GARCIA. Op. Cit. 2011. p. 263 e 386.

Nas palavras de Denise Schmitt Siqueira Garcia⁴⁰:

Desenvolvimento portuário sustentável e gestão ambiental são exigências feitas pela sociedade que percebe a importância dessa forma de desenvolvimento para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Assim, cada vez mais a legislação ambiental exige da gestão portuária uma atuação sustentável, devendo essa atividade garantir as três dimensões do Princípio da Sustentabilidade, que é a ambiental, a social e a econômica.

Fato é que as limitações impostas à atividade pesqueira no entorno do porto constituem externalidade negativa⁴¹ gerada pela atividade portuária, cujos custos devem ser internalizados pela empresa ré, em observância ao princípio da sustentabilidade, especialmente nas suas dimensões social e econômica.

A necessidade de evitar efeitos prejudiciais às comunidades de pescadores é preocupação expressamente prevista na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995, que promove o uso pacífico, equitativo e eficiente dos recursos dos mares e oceanos.

3. UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO AO CASO PROPOSTO

Os autores afirmam exercer a atividade de pesca na região do Pontal da Figueira, local onde foi instalada a empresa ré. Em razão da construção do porto e da exploração da atividade portuária houve, segundo os autores, alteração na cadeia ictiológica e de espécies, com a diminuição da piscosidade na região, bem como a limitação da área de pesca, o que teria causado impacto negativo na vida e rendimentos dos demandantes. Desta feita, pugnaram pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No caso em análise, alegou o réu que alguns dos autores não eram legitimados para a ação, pois não detinham autorização para atuarem como pescadores. Ocorre que eventual ausência de autorização para a prática da pesca poderia ensejar censura administrativa ou penal, mas não afasta, por si só, a legitimidade da parte para buscar em juízo o ressarcimento de danos sofridos em razão da instalação do Porto de Itapoá. Os argumentos apresentados no tocante à preliminar de

⁴⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sustentabilidad y los puertos**. Tesis Doctoral. Alicante, Espanha: 2011. p. 381.

⁴¹ Extraí-se o conceito de externalidade: “[...] quando uma pessoa se dedica a uma ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. Se o impacto sobre o terceiro é adverso, é chamado de externalidade negativa; se benéfico, é chamado de externalidade positiva”. In: NUSDEO, Fábio. Curso de economia. Introdução ao direito econômico. p. 152. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sustentabilidad y los puertos**. Tesis Doctoral. Alicante, Espanha: 2011. p. 408.

ilegitimidade ativa suscitada pela parte ré confundem-se com o mérito da causa, razão pela qual serão adiante analisados.

Os autores requereram inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência. Tal inversão é prevista na legislação consumerista (art. 6º, VIII, CDC). O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, em seu art. 373, § 1º, inovou, ampliando as possibilidades desta inversão, *in verbis*:

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Analisando o caso concreto, verifica-se não haver peculiaridades na causa capazes de ensejar a inversão do ônus probatório, como requerido pelos autores.

A hipossuficiência sustentada pelos autores não afetou a produção de provas, haja vista a documentação carreada aos autos, a perícia realizada e as declarações colhidas em audiência.

Além de não ser aplicável o código consumerista à relação havida entre as partes, verifica-se que a parte final do dispositivo legal inserido no novo *códex* processual privilegia o princípio da não surpresa e, portanto, não autoriza a inversão do ônus da prova como norma de julgamento. Por todo o exposto, é de ser indeferida a inversão do ônus probatório.

3.1 Do dano material

Os autores mencionaram, na exordial, pretender a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos emergentes. Pela análise do teor completo da petição inicial, no entanto, é possível compreender que os autores pretendem indenização não apenas pelo que já haviam perdido na data do ajuizamento da ação (dano emergente), mas pelo que deixaram de ganhar após a instalação e operação do porto na localidade (lucros cessantes).

Veja-se o que consta da petição inicial: "Como se sabe, o porto está sendo construído na entrada da baía, principal porto pesqueiro da região, sendo que será praticamente impossível a pesca neste local, o que enseja grande limitação da situação econômico-financeira dos pescadores, pois os seus rendimentos serão praticamente nulos".

Sobre o assunto, estabelece o art. 402 do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe regra expressa que permite ao julgador interpretar o pedido veiculado, *in verbis*: "Art. 322. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Esse já era o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU.
1. Inexiste julgamento extra petita no caso de o magistrado identificar o pedido e a causa de pedir. Sobre o ponto, já se decidiu que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013) [...] (AgRg no AREsp 420.691/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) – grifos inexistentes no original.

Assim sendo, diante de expressa autorização legal e jurisprudencial, considerando o conjunto postulado e valendo-se de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, é preciso apreciar a ocorrência de danos materiais aos autores, nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes.

A esse respeito, não se olvide a advertência feita aos magistrados pelos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴²:

Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sedo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada 'indústria da indenização', tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito, não de buscar o ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchante.

No caso proposto para estudo, os autores pleiteiam indenização pelo dano material que sofreram, em razão da diminuição de seus rendimentos na pesca, por conta da instalação e funcionamento da atividade portuária explorada pelo réu.

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92.

Apesar de a conduta do réu ser lícita (instalação e exploração de atividade portuária), dotada de licenças administrativas e ambientais, não há como negar que tal atividade atingiu de forma direta e danosa os pescadores da região, seja pela diminuição da quantidade ou espécie de peixes, seja pela limitação da área na qual a pesca é permitida.

Fato é que o Porto de Itapoá foi construído na Baía da Babitonga e os pescadores não estão mais autorizados a pescar em seu entorno, para não causar embaraço à navegação (Lei n. 11.959/09, art. 6º, §1º, VI). Para a continuidade da atividade que tradicionalmente desenvolviam, alguns são forçados a buscar o seu sustento em mar aberto, sem dispor de embarcações apropriadas para tanto e enfrentando maior custo para a locomoção.

Dessa forma, é nítido que os pescadores que já exerciam suas atividades pesqueiras na localidade onde o réu se instalou sofreram ônus maior do que o restante da população da cidade, considerando que a atividade portuária movimenta a economia municipal.

As declarações prestadas pelos autores durante a instrução processual corroboraram a afirmação de que efetivamente residem nas proximidades do porto e exercem a atividade pesqueira como principal fonte de renda.

O exame pericial realizado nos autos deu conta de que os autores estão direta ou indiretamente vinculados à atividade pesqueira na baía que serve Itapoá, seja por praticar a pesca propriamente dita e/ou participar de atividades como limpeza ou comercialização de pescados.

Com relação aos danos causados pelo réu, extrai-se da conclusão do perito:

Portanto, em ulterior análise técnica, tem-se a esclarecer ao juízo que não houve maiores impactos ambientais, além dos previstos/remanejados no Relatório de Impacto Ambiental produzido pelo Requerido, porém, Excelência, face a situação sui generis encontrada no presente caso, se de um lado não houve impacto ambiental fora do esperado pelo trabalho ambiental desenvolvido pelo Porto Réu, de outra banda, vislumbra-se no presente caso um impacto de 'cunho social', ou seja, de fato os Autores por sua vivência, idade cronológica e formação na pesca, não tem condições hoje de serem alocados em outra atividade laboral que não a pesqueira, haja vista também os laços culturais e a própria formação primária deficiente [...].

Segundo o exame pericial, os autores utilizavam toda a área de baía para pesca, propiciada pela topografia da região, em especial, o local denominado "poço", onde agora se encontram os pilares estruturais do berço de atracagem do Terminal Portuário de Itapoá. Atualmente, alguns pescadores se aventuram em pesca noturna não autorizada na região do porto e outros saem para “mar aberto”. Foi, inclusive, noticiado o falecimento de um pescador que se aventurou em “mar

aberto”, tendo o perito constatado que as embarcações utilizadas pelos autores possuem pequena envergadura, o que oferece risco à integridade.

O relatório pericial ressaltou que, caso mantidas as características primitivas da baía, sem a construção do porto, a pesca artesanal poderia ser uma atividade para envolver as novas gerações de pescadores.

O perito ainda constatou que: os autores possuem ou possuíram carteira de pesca para a atividade pesqueira narrada, e todos já tiveram sua vida profissional relacionada com a pesca; não é permitida pesca na área do porto e de seu entorno, conforme legislação marítima; a região mais profunda, antes utilizada para a pesca, não é mais acessível aos pescadores, em razão a construção do porto, por determinação de lei; os requerentes são moradores do entorno do porto; os autores saem para pesca em barcos próprios ou em sistema de parceria com outros pescadores; 50% dos autores possuem pequenas embarcações e alguns têm se arriscado em mar aberto ou cruzando o canal de acesso ao porto; os autores estão trabalhando com baixa quantidade de pescados se comparado à época anterior ao porto; alguns autores estão complementando a renda com outros pequenos trabalhos.

Transcrevo a síntese da perícia realizada:

O impacto social do porto sobre a pesca foi real e sensivelmente sentido pelos autores, devido a três motivos principais: 1) criação legal da Zona Portuária que proíbe a pesca na região do porto de Itapoá; 2) a concorrência com os pescadores da Baía de São Francisco e regiões próximas aumentou, dificultando e/ou diminuindo o quinhão de pesca que caberia a cada embarcação, uma vez que a proibição de pesca no porto obrigou os requerentes a procurarem outros locais para pesca; 3) a maioria dos autores não tiveram condições para sair mais longe pescar ou mesmo ir a mar aberto, isto fundamentalmente pela precariedade/simplicidade de suas embarcações ou até mesmo falta de preparo técnico para navegações mais distantes da baía local”.

Assim, de acordo com os elementos carreados aos autos, constatou-se que os autores eram pescadores daquela localidade à época da construção e instalação do porto de Itapoá; com a implantação do empreendimento, a pesca ficou prejudicada, assim também as atividades subsidiárias, como a limpeza do pescado.

Diante de todo o acima relatado, não há como negar a ocorrência de efetivo dano material suportado pelos autores.

Verifica-se que a limitação na atividade pesqueira, geradora do dever de indenizar, ocorreu quando da implantação do terminal portuário, já no início da construção de suas instalações, na

área anteriormente utilizada pelos pescadores. Logo, merece acolhimento a pretensão deduzida pelos autores quanto à indenização por danos materiais incidir desde a implantação do Porto de Itapoá até que sejam implementadas as medidas mitigadoras sociais capazes de amenizar o impacto sofridos pelos autores.

Com relação ao *quantum* indenizatório, verifico que os autores não declararam com exatidão a renda mensal que efetivamente auferiam antes da implantação do porto. Pugnaram que fosse fixado o valor de um salário-mínimo mensal até a implementação de condições para retomarem a renda anteriormente auferida.

O perito mencionou, em seu laudo, valor mensal de indenização pouco superior ao salário mínimo da época do fato danoso. Desta feita, considerando que a sentença fica limitada ao pedido inicial, a fim de evitar julgamento *ultra petita*, deve ser utilizado como critério para indenização o salário-mínimo.

O *expert* sugeriu, ainda, fosse fixada a indenização levando-se em conta o sexo dos autores, arbitrando um valor maior aos homens e menor às mulheres. No entanto, para não incorrer em discriminação em razão do gênero, por ser igualmente possível a hipótese de que algumas mulheres vão ao mar e de que alguns homens realizem a limpeza de pescados, prefere-se adotar, para a fixação do *quantum* indenizatório, a atividade efetivamente exercida pelos autores, conforme segue: (a) pescador como atividade exclusiva = 100% do salário mínimo/mensal; (b) pescador como atividade principal e outras atividades complementares = 80% do salário-mínimo/mensal; (c) limpeza de pescados como atividade exclusiva = 50% do salário mínimo/mensal; (d) limpeza de pescados como atividade principal e outras atividades complementares = 40% do salário-mínimo/mensal.

Àqueles autores que recebem aposentadoria, é razoável e proporcional a fixação diferenciada do quantum indenizatório, procedendo-se da seguinte forma: (e) aposentados que exercem a pesca propriamente dita como atividade complementar⁴³ = 50% do valor do salário-

⁴³ Lei 8.212/91, art. 12. "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". A contrário *sensu*: "[...] Diferentemente do que ocorre no setor privado, no serviço público a aposentadoria do servidor, ainda que estável, rompe o vínculo dele com a administração, ensejando a exoneração e a impossibilidade de permanência na atividade laboral" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.037861-5, de Seara, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11-03-2010).

mínimo/mensal; (f) aposentados que exerciam a limpeza de pescados como atividade complementar = 25% do salário-mínimo/mensal.

Isso porque nada impede que os autores já aposentados quando do ajuizamento da demanda ou aqueles que se aposentaram durante o transcurso desta ação recebam a indenização, haja vista não estarem impedidos de trabalhar, em que pese aposentados. É sabido que muitos trabalhadores brasileiros precisam continuar a exercer atividade remunerada mesmo após a aposentadoria, como forma de complementar a renda familiar.

Assim, considerando que a continuidade no exercício da atividade pesqueira por pessoa aposentada visa à complementação de renda, a fixação da indenização *in casu* deve acompanhar os percentuais acima indicados.

3.2 Do dano moral

Os autores requereram, na petição inicial, fosse o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da "intranquilidade e perturbação psíquica decorrente da nova situação que lhes foi imposta com a construção do Porto".

O dano moral pode ser assim conceituado, segundo Pablo Stolze Gagliano: "consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro"⁴⁴. E para Wilson Melo da Silva: "são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico"⁴⁵.

Segundo o réu, não há que se falar em dano moral, pois os autores "prontamente concordaram em vender à ré (por uma importância bastante elevada e vantajosa) as instalações (barracão e peixaria) destinadas ao suporte a sua eventual atividade pesqueira". Todavia, os documentos apresentados para comprovar a tese não indicam o nome de qualquer dos autores. E extrai-se do laudo pericial:

Quesito 17 – O que aconteceu com todas as propriedades dos autores que residiam e/ou exploravam as instalações (barracões e edificações) dos postos de coleta, armazenamento e distribuição de pescados e peixarias havidas no local onde foi implantado o Porto de Itapoá? Os autores venderam tais instalações a ré? Em caso afirmativo, queiram os Srs.

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 107.

⁴⁵ SILVA, Wilson Melo. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 1.

Peritos informarem se os autores receberam os respectivos valores e se os preços pagos foram inferiores ou superiores aqueles praticados na região à época. Resposta: Estão trabalhando com baixa quantidade de pescados se comparado a época anterior à implantação do Porto, alguns autores estão complementando a renda com pequenos serviços de pedreiro, encanador na micro região. Não foi relatado pelos autores que se apresentaram formalmente a este Perito para escuta e anamnese forense, nenhuma transação ou venda de imóvel ou instalações para o requerido.

Muito embora os documentos acostados pelo réu não comprovem a tese por ele sustentada, a pretensão dos autores não merece prosperar por fundamento diverso. A um, porque o réu não agiu de forma ilícita. A dois, porque o que se tem é a limitação da área na qual os autores podem realizar a pesca, e não a completa inviabilização da atividade pesqueira.

A já analisada limitação na área da pesca não enseja dano moral, uma vez que os autores podem e devem se adequar à nova realidade do Município: a existência de um Porto cuja atividade é, no geral, benéfica à população e à economia.

Tal limitação da área pesqueira gerou, conforme anteriormente fundamentado, dano material aos pescadores, cuja indenização é devida, mas não configura dano moral.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. PREJUÍZO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO ESTOQUE PESQUEIRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.. [...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. "Embora notória a finalidade pública do represamento de rio para construção de usina hidrelétrica, e, no caso em exame, sendo certo que o empreendimento respeitou o contrato de concessão e as normas ambientais pertinentes, a alteração da fauna aquática e a diminuição do valor comercial do pescado enseja dano a legítimo interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização (Resp. N. 1.370.125/PR, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 4. No caso concreto, assentado pelo Tribunal local que o recorrido suportou danos materiais, a mudança dessa premissa exige o reexame de material probatório, inviável na instância especial (Súmula n. 7/STJ). 5. As circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias não revelam prejuízo imaterial indenizável, sobretudo ante a peculiaridade de que o autor da ação não se viu impedido de exercer a atividade pesqueira, mas tão só suportou os efeitos da alteração da qualidade na ictiofauna local [...] (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 117.202-PR – 2012/0021813-4, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/11/2015) - grifo inexistente no original.

Assim, tendo em vista que o início das atividades pelo réu não impossibilitou o exercício da pesca, mas tão somente limitou a área na qual ela pode ser exercida, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, de modo que o pedido deve ser indeferido neste ponto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a pretensão deduzida na petição inicial foi julgada parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, mensalmente, a contar da implantação do Porto de Itapoá até a data em que sejam implementadas as medidas mitigadoras sociais indicadas no laudo pericial como capazes de amenizar o impacto sofrido pelos autores, acrescidos de correção monetária, a partir do evento danoso, e juros de mora, a contar da citação, na seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento) do salário-mínimo aos autores que desenvolvem a pesca como atividade exclusiva;

b) 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo aos autores que desenvolvem a pesca como atividade principal e outras atividades complementares;

c) 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo aos autores aposentados que exercem a pesca como atividade complementar;

d) 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo aos autores que realizam a limpeza de pescados como atividade exclusiva;

e) 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo aos autores que realizam a limpeza de pescados como atividade principal e exercem outras atividades complementares;

f) 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo aos autores aposentados que exercem a limpeza de pescados como atividade complementar.

Em continuidade, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima.

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópia do Laudo Pericial apresentado nos autos, ao Ministério Público, para ciência, especialmente das medidas mitigatórias indicadas pelo senhor perito, para providências de natureza coletiva que entender necessárias.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ALCINDO, Gonçalves; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 177.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. ***El principio de sustentabilidad y los puertos***. Tesis Doctoral. Alicante, Espanha: 2011.
- _____. A importância da Avaliação Ambiental Estratégica para a Proteção Ambiental no Desenvolvimento da Atividade Portuária. **Revista Síntese Ambiental** - v.3, n. 17. São Paulo: Síntese, 2014.
- MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**: Uma Perspectiva Civil-Constitucional. São Paulo: Método, 2010.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PASSOS. José Joaquim Calmon. **O imoral nas indenizações por dano moral**. Disponível no site *jusnavigandi* (julho/2002): <https://jus.com.br/artigos/2989/o-imoral-nas-indenizacoes-por-dano-moral>
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e sua reparação**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

A POBREZA E A SUPERPOPULAÇÃO COMO UM EMPECILHO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pedro Roberto Donel¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo delinear o mal que a pobreza e a população mundial provoca ao meio ambiente. Descartes já alertava que o homem se tornou senhor e possuidor da natureza, com um rompimento absoluto do equilíbrio ambiental a ponto de ameaçar a própria existência humana.

Na era moderna, despertamos há mais de 50 anos para a necessidade de preservação do meio ambiente. Rachel Carson, em 1962, lançou o livro “A Primavera Silenciosa”, denunciando os efeitos do pesticida DDTT². Já em 1968 houve um encontro intitulado Clube de Roma, na qual restou elaborado um relatório intitulado Projeto Sobre a Condição Humana. A partir de então várias foram as publicações em que os autores sugerem que o crescimento da humanidade tem limites, pois no ritmo atual enfrentaríamos o esgotamento dos recursos naturais em poucos anos, provocando a extinção da nossa espécie. E a terra, “uma comunidade de vida única”³, viveria bela e formosa pela eternidade sem a presença do homem.

A Organização das Nações Unidas, em 1987, através da Comissão Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, emitiu o chamado “Nosso Futuro Comum”, na qual conceituou o Desenvolvimento Sustentável de uma forma igualitária e transgeracional.⁴ No Brasil a Constituição estabelece que é objetivo fundamental da República Federativa garantir o “desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁵. O legislador não usou o termo desenvolvimento sustentável, mas nossa Constituição preocupou-se

¹ Advogado. Especializado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Previdenciário pela Faculdade Arthur Thomas – Londrina – PR. Professor de Processo Civil na ACE/FGG. Conselheiro Estadual da OAB/SC. Mestrando em Ciência Jurídica pela Univali - Itajaí.

² REI, Fernando (coord). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 168.

⁴ REI, Fernando (coord). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28

⁵ Constituição Federal, art. 3º, II e II.

sobremaneira com o meio ambiente, como se verifica no artigo 225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Pode-se ainda citar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que reforçou as regras para o combate a degradação do planeta⁶, o encontro em 2002, na África do Sul, cuja declaração final afirma que o desenvolvimento deve se apoiar sobre três pilares, interdependentes e mutuamente sustentadores: o econômico, o social e o ambiental⁷, a Rio+20, que manteve a preocupação da junção ambiental e econômica e, por fim, a COP-21 (conferência do clima da ONU) de Paris, que firmou um acordo histórico, envolvendo 195 países membros da Convenção do Clima da ONU e a União Européia, em um esforço para reduzir as emissões de carbono e conter os efeitos do aquecimento global, que valerá a partir de 2020, cujo objetivo é manter o aquecimento global abaixo de 2°C: “Esse é o ponto a partir do qual cientistas afirmam que o planeta estaria condenado a um futuro sem volta de efeitos devastadores, como elevação do nível do mar, eventos climáticos extremos (como secas, tempestades e enchentes) e falta de água e alimentos.”⁸

Hodiernamente, as empresas estão preocupadas em incorporar em sua estratégia de negócio práticas de sustentabilidade, demonstrando responsabilidade socioambiental, pois preocupadas com o risco de serem banidas do planeta⁹, redimindo-se, em parte, dos impactos socioambientais negativos produzidos por suas atividades.¹⁰

Mas todos estes cuidados de pessoas e empresas como desenvolvimento sustentável não são suficientes para recuperar o planeta com o objetivo de manter a vida sobre a terra, sem que se estanque de imediato o crescimento da população mundial que hoje é de 7 bilhões de pessoas e que em 2100 pode chegar a 11 bilhões e se erradique de uma vez por todas a pobreza.

⁶ REI, Fernando (coord). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31

⁷ REI, Fernando (coord). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

⁸ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212_acordo_paris_tg_rb. Acessado em 15/7/2016.

⁹ ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010. P. 12.

¹⁰ ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010. P. 13.

Poucos autores, que falam desenvolvimento sustentável, tocam na ferida da pobreza e principalmente do excesso de gente no mundo, mas é inegável que o homem e sua pobreza é a doença da terra.

Como diz Leonardo Boff¹¹: “A terra é viva, um gigantesco superorganismo, chamado Gaia, que se autorregula de tal forma que se torna apto para gerar permanente vida e se autorregenerar”. Assim como convivemos com vírus e bactérias no nosso corpo, e cada um deles cumprindo uma missão para nos manter vivo, a terra também convive com animais, plantas e o homem. A partir do momento que vírus e bactérias passam a se reproduzir de forma desordenada adoecemos e morremos. A terra está condenada a morte porque nós seres humanos estamos nos reproduzindo de forma desordenada como um vírus num corpo doente.

O presente trabalho busca explicar o princípio da sustentabilidade, o mundo visto pela ciência e pela religião, o abandono do antropocentrismo e a caminhada rumo ao biocentrismo, e, por fim, a necessidade imediata de frear a reprodução da raça humana em busca de um mundo sustentável e a diminuição das diferenças sociais.

1. SUSTENTABILIDADE

Juarez Freitas Sustentabilidade diz é princípio concreto e de observância imediata, vinculando toda sociedade e conciliando-se com a função socioambiental de bens e serviços, a determinar que o Estado e a sociedade promovam um desenvolvimento ambientalmente limpo¹².

Tal princípio está consagrado no art. 225 da nossa Constituição Federal de 1988, já transcrito na introdução.

José Afonso da Silva¹³ ensina:

O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma o ambiente na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana.

¹¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 115.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Freitas Bastos, 2012. p. 39.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2033. p. 20.

A sustentabilidade precisa de um sistema de proteção para ser eficaz e de implementos de ordem prática, por iniciativa do Estado, o que fez o Brasil através de normas positivadas.

Segundo Raul Machado Horta¹⁴, a legislação federal brasileira ambiental, posterior a Conferência de Estocolmo, percorreu três etapas a partir de 1975: a primeira visava a proteção e era exercida por órgãos da administração federal, predominantemente; a segunda coincide com a formulação da Política Nacional do Meio Ambiente, a previsão de sanções e a introdução do princípio da responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, para indenização ou reparação do dano causado; e na terceira criou-se a ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, e a atribuição ao Ministério Público da função de patrono dos interesses difusos da coletividade no domínio do meio ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente saudável. A sustentabilidade é uma questão de vida ou morte não da terra, mas da espécie humana. Leonardo Boff¹⁵ começa sua obra citando A Carta da Terra, que diz ser:

[...] um dos documentos mais inspiradores dos inícios do século XXI, nasceu de uma consulta feita durante oito anos (1992-2000) entre milhares de pessoas de muitos países, culturas, povos, instituições, religiões, universidades, cientistas, sábios e remanescentes das culturas originárias. Ela representa um chamado sério acerca dos riscos que pesam sobre a humanidade. Ao mesmo tempo enuncia, cheio de esperança, valores e princípios a serem compartilhados por todos, capazes de abrir um novo futuro para a nossa convivência neste pequeno planeta.

Fala-se até em certo ativismo na busca da preservação ambiental, da sustentabilidade, em detrimento do objetivo maior da República Federativa do Brasil que é, em primeiro lugar “construir uma sociedade livre, justa e solidária, em segundo “garantir o desenvolvimento nacional”, terceiro “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e, por fim, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, tudo como previsto nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal. O legislador constituinte em nenhum artigo da nossa Carta Magna faz referência a “desenvolvimento sustentável”, talvez porque já lá em 1988 sabia que para se ter sustentabilidade, necessário antes erradicar a pobreza e as diferenças sociais.

¹⁴ HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 270.

¹⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 13.

A expressão desenvolvimento sustentável é performática. A propósito, Lênio Luiz Streck explica o que é expressão performática:

Como se sabe uma expressão performática não se refere a algo existente, nem a uma ideia qualquer; a simples enunciação já faz “emergir” sua significação. Já “não pode ser contestado”; não pode sofrer críticas; consta como “algo dado desde sempre”; sua mera evocação já é um “em si mesmo”. O uso performático de um enunciado objetiva “colar” texto e sentido do texto, não havendo espaço para pensar a diferença.¹⁶

Ora, se a preservação ambiental é soberana e, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável, impõe-se uma mudança, um giro para contemplar o equilíbrio das necessidades¹⁷. Necessidades principalmente dos países pobres em obter desenvolvimento e crescimento econômico.

Como ensina Leonardo Boff¹⁸ existem pressupostos para a sustentabilidade e um deles é a satisfação de necessidades fundamentais e nove são básicas: “A subsistência, a proteção, o afeto (amar e ser amado), o entendimento (aceitar os outros como são e ser também aceito), a criatividade, a participação, o lazer, a identidade pessoal e cultura e a liberdade.”¹⁹

As necessidades básicas relacionadas por Boff podem ser acrescentadas a cooperação e a fraternidade, visto que necessitamos das mesmas coisas para viver.

Hardin bem expôs tal aspecto na sua conhecida tragédia dos comuns:

Nisto está à tragédia. Cada homem está trancado em um sistema que o compele a aumentar seu rebanho sem limites- num mundo que é limitado. A ruína é o destino para o qual todos os homens correm cada um perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos comuns²⁰

Com essa analogia de Hardin do rebanho confinado numa fazenda, não é difícil traçar um paralelo com a espécie humana no planeta terra. Estamos crescendo desordenadamente, este o principal problema. O rebanho confinado na fazenda está consumindo todo o pasto e precisa urgentemente encontrar uma solução para preservar o que ainda sobra da grama. Existem soluções, mas todas elas passam necessariamente pela erradicação da pobreza e diminuição da população mundial.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69

¹⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 131.

¹⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 139.

²⁰ HARDIN, Garret. **Tragedy of Commons**. New York: AAAS, Science, n. 162, 1968. p. 1243-145

Aliás, existem cientistas no mundo defendendo que sustentabilidade é um conceito ultrapassado, como o químico alemão **Michael Braungart**, professor da Universidade Técnica de Munique. Ele diz que não devemos produzir lixo e neste caso não perderíamos tempo pensando em como reciclar ou descartar. Sustenta que os objetos que criamos por meio do processo industrial precisam ser planejados de modo a não gerar resíduos. Uma vez descartados, seus elementos devem retornar à cadeia produtiva, ou se degradar naturalmente sem liberar substâncias tóxicas, designado como **“design do berço ao berço”**, base teórica da economia circular:

Nela, os resíduos gerados por uma indústria são transformados em matéria-prima para outras. O tempo colaborou com a disseminação das idéias de Braungart. Elas conquistaram o apreço de nomes de peso, como o cineasta Steven Spielberg e o ex-presidente americano Bill Clinton. E Braungart se tornou um pensador mais radical, capaz de criticar premissas básicas do ambientalismo: “Sustentabilidade é um conceito ultrapassado”, diz ele nesta entrevista a ÉPOCA. Segundo ele, falta ambição à ideia de reduzir o impacto das atividades humanas. Em lugar de poluir menos e poupar recursos naturais – ideias centrais do conceito de sustentabilidade –, os artigos que produzimos deveriam fazer bem ao meio ambiente, e retornar à biosfera na forma de nutrientes. “Nós investimos muito dinheiro, ao longo dos anos, tentando ser menos danosos para o meio ambiente. Agora, precisamos investir dinheiro em ser realmente bons”, afirma. Em 1987, Braungart criou um instituto – o Epea – que pesquisa soluções técnicas e presta consultoria para que empresas de diversos setores passem a produzir segundo esses princípios. Segundo ele, não adianta cobrar que a indústrias e os consumidores protejam o meio-ambiente por motivos éticos. É preciso tornar essa ideia atraente – e lucrativa.²¹

Um caminho, sem dúvida, a ser pensado e quem sabe seguido para resolver em definitivo o problema do excesso de resíduos.

2. A RELIGIÃO PREOCUPADA COM O MEIO AMBIENTE

Durante a maior parte da história o homem acreditou ser o centro do universo, a natureza existia para ser usufruída por ele, no ápice da cadeia alimentar, o homem olhava a terra como fonte inesgotável de comida e bebida.

A criação perfeita do mundo por Deus está na Bíblia²²:

No princípio criou Deus o céu e a terra.

²¹ <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/06/michael-braungart-sustentabilidade-e-um-conceito-ultrapassado.html> Acessado em 17/07/2016.

²² Bíblia Sagrada, Genesis 1-31.

² E a terra era sem forma e vazia; e havia trevas sobre a face do abismo; e o Espírito de Deus se movia sobre a face das águas.

³ E disse Deus: Haja luz; e houve luz.

⁴ E viu Deus que era boa a luz; e fez Deus separação entre a luz e as trevas.

⁵ E Deus chamou à luz Dia; e às trevas chamou Noite. E foi a tarde e a manhã, o dia primeiro.

⁶ E disse Deus: Haja uma expansão no meio das águas, e haja separação entre águas e águas.

⁷ E fez Deus a expansão, e fez separação entre as águas que estavam debaixo da expansão e as águas que estavam sobre a expansão; e assim foi.

⁸ E chamou Deus à expansão Céus, e foi a tarde e a manhã, o dia segundo.

⁹ E disse Deus: Ajuntem-se as águas debaixo dos céus num lugar; e apareça a porção seca; e assim foi.

¹⁰ E chamou Deus à porção seca Terra; e ao ajuntamento das águas chamou Mares; e viu Deus que era bom.

¹¹ E disse Deus: Produza a terra erva verde, erva que dê semente, árvore frutífera que dê fruto segundo a sua espécie, cuja semente está nela sobre a terra; e assim foi.

¹² E a terra produziu erva, erva dando semente conforme a sua espécie, e a árvore frutífera, cuja semente está nela conforme a sua espécie; e viu Deus que era bom.

¹³ E foi a tarde e a manhã, o dia terceiro.

¹⁴ E disse Deus: Haja luminares na expansão dos céus, para haver separação entre o dia e a noite; e sejam eles para sinais e para tempos determinados e para dias e anos.

¹⁵ E sejam para luminares na expansão dos céus, para iluminar a terra; e assim foi.

¹⁶ E fez Deus os dois grandes luminares: o luminar maior para governar o dia, e o luminar menor para governar a noite; e fez as estrelas.

¹⁷ E Deus os pôs na expansão dos céus para iluminar a terra,

¹⁸ E para governar o dia e a noite, e para fazer separação entre a luz e as trevas; e viu Deus que era bom.

¹⁹ E foi a tarde e a manhã, o dia quarto.

²⁰ E disse Deus: Produzam as águas abundantemente répteis de alma vivente; e voem as aves sobre a face da expansão dos céus.

²¹ E Deus criou as grandes baleias, e todo o réptil de alma vivente que as águas abundantemente produziram conforme as suas espécies; e toda a ave de asas conforme a sua espécie; e viu Deus que era bom.

²² E Deus os abençoou, dizendo: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei as águas nos mares; e as aves se multipliquem na terra.

²³ E foi a tarde e a manhã, o dia quinto.

²⁴ E disse Deus: Produza a terra alma vivente conforme a sua espécie; gado, e répteis e feras da terra conforme a sua espécie; e assim foi.

²⁵ E fez Deus as feras da terra conforme a sua espécie, e o gado conforme a sua espécie, e todo o réptil da terra conforme a sua espécie; e viu Deus que era bom.

²⁶ E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.

²⁷ E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

²⁸ E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.

²⁹ E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento.

³⁰ E a todo o animal da terra, e a toda a ave dos céus, e a todo o réptil da terra, em que há alma vivente, toda a erva verde será para mantimento; e assim foi.

³¹ E viu Deus tudo quanto tinha feito, e eis que era muito bom; e foi a tarde e a manhã, o dia sexto.

Já para a ciência o universo e a vida são motivados por um acidente. O Big Bem deu origem ao universo e universo deu origem a vida tudo acidentalmente.

O universo por inteiro talvez tenha surgido de uma flutuação quântica que emergiu do multiverso, uma entidade atemporal onde incontáveis possíveis universos coexistem. Segundo essa visão, o cosmo é produto de um acidente que carregava consigo as sementes da existência. De um início incerto e após uma expansão superacelerada, o cosmo evoluiu para gerar os elementos químicos mais leves. Em seguida, nuvens de hidrogênio e hélio, cercadas por véus invisíveis de matéria escura, entram em colapso devido a sua própria gravidade para formar as primeiras estrelas e galáxias. Bilhões de anos mais tarde, em torno de uma estrela comum, um planeta banhado por vastos oceanos coletou os ingredientes necessários para a vida. Após colisões de enorme violência com asteroides e cometas, de incontáveis erupções vulcânicas, de turbulência furiosa nos oceanos, o planeta foi se acalmando. Da sopa primordial, moléculas interagiram e cresceram interligando-se para formar a primeira criatura viva. Bilhões de anos mais tarde, nossos antepassados começaram a se questionar sobre a razão de sua existência. Sozinhos, contemplaram os céus, buscando nas estrelas pela sua origem²³

Não precisamos voltar bilhões de anos para perceber o acidente da vida. Basta pensar que nossa consciência dependeu de um ato de amor num determinado dia e hora exata e também um espermatozoide e um óvulo que se encontram por mero acidente ou acaso.

²³ GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita. Como, Vida e o Código Oculto da Natureza**. Record. 2010. p. 336.

Às vezes, para enxergarmos mais longe, precisamos levantar a cabeça e olhar o horizonte, o que poucas vezes fazemos. Limitamos nosso olhar aos objetos que possam nos causar um acidente, no caminhar e no dirigir.

A descrição do Genesis e do físico Marcelo Gleiser sobre a origem do universo e da vida se aproximam. O homem tenta há milênios decifrar a origem do universo. As religiões invocam Deus, com poderes absolutos que criou o mundo e que controla o destino da humanidade. Os religiosos creditam a Deus a criação do mundo os cientistas buscam a teoria final para explicar a origem do universo.

No prefácio da obra de Marcelo Gleiser²⁴, nascida da sua tese de doutorado, com o título “Criação Imperfeita. Cosmo, Vida e o Código Oculto da natureza”, extraímos um breve relato sobre os mistérios do universo.

Se, quinze anos atrás, uma vidente me dissesse que um dia escreveria este livro, não acreditaria. Passei meu doutorado e a primeira década da minha carreira buscando por essa elusiva Teoria Final, que unifica tudo o que existe. Não tinha dúvida de que esse era o meu caminho. A candidata mais popular era, e ainda é conhecida como teoria das supercordas, segundo a qual as partes mais básicas da matéria, os tijolos a partir dos quais tudo é construído, não são pequenas partículas como o elétron, mas tubos submicroscópicos de energia que vibram freneticamente num espaço de nove dimensões. A teoria, de uma elegância matemática extremamente sedutora, deu passos importantes em direção a uma teoria unificada, se bem que, como veremos, continua longe do seu objetivo. Milhares de mentes brilhantes continuam tentando aprimorá-la, enquanto outras trabalham em teorias rivais.

Todas as teorias de unificação baseiam-se na noção de que quanto mais profunda e abrangente a descrição da Natureza, maior o seu nível de simetria matemática. Ecoando os ensinamentos de Pitágoras e Platão, essa noção expressa um julgamento estético de que teorias com um alto grau de simetria matemática são mais belas e que, como escreveu o poeta John Keats em 1819, "beleza é verdade". Porém, quando investigamos a evidência experimental a favor da unificação, ou mesmo quando tentamos encontrar meios de testar essas ideias no laboratório, vemos que pouco existe para apoiá-las. Claro, a ideia de simetria sempre foi e continua sendo uma ferramenta essencial nas ciências físicas. O problema começa quando a ferramenta é transformada em dogma. Nos últimos cinquenta anos, descobertas experimentais têm demonstrado consistentemente que nossas expectativas de simetrias perfeitas são mais expectativas do que realidades.

Mesmo que, inicialmente, minha mudança de perspectiva tenha sido bastante difícil e mesmo dolorosa, aos poucos fui reorientando minha pesquisa para uma nova direção. Comecei a reconhecer que não é tanto a simetria, mas a presença de assimetria a

²⁴ GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita. Como, Vida e o Código Oculto da Natureza**. Record. 2010. P. 13.

responsável por algumas das propriedades mais básicas da Natureza. Não há dúvida de que a simetria tem o seu valor e continuará sendo extremamente útil na construção de modelos que descrevem a realidade física em que vivemos. Porém, por si só, a simetria é limitada: toda transformação que ocorre no mundo natural é resultado de alguma forma de desequilíbrio. Como explicarei neste livro, da origem da matéria à origem da vida, do átomo à célula, o surgimento de estruturas materiais complexas depende fundamentalmente da existência de assimetrias.

Aos poucos, fui convergindo numa nova estética, baseada na imperfeição. Que me perdoe o grande Vinicius de Moraes, mas beleza não é fundamental. É o imperfeito, e não o perfeito, que deve ser celebrado. Como no famoso sinal de Marilyn Monroe, a assimetria é bela precisamente por ser imperfeita. A revolução na arte e na música do início do século XX é, em grande parte, uma expressão dessa nova estética. É hora de a ciência mudar, deixando para trás a velha estética do perfeito que acredita que a perfeição é bela e que a "beleza é verdade".

Essa nova perspectiva científica tem repercussões que vão muito além das universidades e dos laboratórios. Se estamos aqui porque a Natureza é imperfeita, o que podemos afirmar sobre a existência de vida no Universo? Será que podemos garantir que, dadas condições semelhantes, a vida surgirá em outras partes do cosmo? E a vida inteligente? Será que existem outros seres pensantes espalhados pela vastidão do espaço? De forma completamente inesperada, minha busca científica levou-me a um novo modo de pensar sobre o que significa ser humano: a ciência tornou-se existencial.

Oculto na busca pela unidade de todas as coisas, encontramos a crença de que a vida não pode ser um mero acidente: se forças superiores não tiverem planejado nossa existência, nada faz sentido. Não importa se fomos criados por deuses, como afirmam muitas religiões, ou por um universo cujo objetivo é gerar a vida. De um modo ou de outro, nossa presença aqui tem que ter uma razão de ser. A alternativa seria deprimente: qual o sentido da vida se ela tiver surgido acidentalmente num universo sem propósito? Como consequência, muitos se ofendem quando é sugerido que estamos aqui devido a uma série de acasos: Por que somos capazes de pensar, de amar e de sofrer com tanta intensidade, de criar obras de enorme beleza, se mais cedo ou mais tarde iremos todos perecer e, com raríssimas exceções, seremos esquecidos após algumas gerações? Por que somos capazes de refletir sobre a passagem do tempo se não temos o poder de controlá-la? Não, devemos ser criaturas divinas, ou ao menos parte de um grande plano cósmico. Sermos meramente humanos não pode ser toda a história.

Mas e se formos um acidente, um raro e precioso acidente, agregados de átomos capazes de se questionar sobre a existência? Será que devemos menosprezar a humanidade se não for parte de um "grande plano da Criação"? Será que devemos menosprezar o Universo se não existir um código oculto da Natureza, um conjunto de leis que explica todas as facetas da realidade? Eu diria que não. Pelo contrário, a ciência moderna, ao mesmo tempo em que mostra que não existe um grande plano da Criação, põe a humanidade no centro do cosmo. Podemos mesmo chamar essa corrente de pensamento, que proponho aqui, de "humanocentrismo". Talvez não sejamos a medida de todas as coisas, como propôs o grego Protágoras em torno de 450 a.C., mas somos as coisas que podem medir. Enquanto

continuarmos a nos questionar sobre quem somos e sobre o mundo em que vivemos, nossa existência terá significado.

Vamos considerar esse ponto mais detalhadamente. Após apenas 400 anos de ciência moderna, criamos um corpo de conhecimento que se estende do interior do núcleo atômico até galáxias a bilhões de anos-luz de distância. Ao mergulharmos com nossos maravilhosos instrumentos nos confins do muito pequeno e do muito grande, encontramos uma infinidade de mundos de uma riqueza insuspeitada. A cada passo que damos, a Natureza nos encantou e nos surpreendeu. Com certeza, continuará a fazê-lo. Ao construirmos uma narrativa explicando como, a partir de uma sopa de partículas elementares no Universo primordial, surgiram estruturas materiais cada vez mais complexas, nos deparamos com uma incrível diversidade de forma que jamais poderíamos ter imaginado. A Natureza é muito mais criativa do que nós. Dos muitos mistérios que nos inspiram talvez o mais instigante seja entender como a matéria inanimada tornou-se viva, e como nossos primeiros ancestrais, minúsculas bolsas de moléculas animadas, transformaram um planeta rochoso num oásis de atividade biológica em meio a um cosmo frio e indiferente.

Vendo a riqueza da vida aqui, e sabendo que as leis da física e da química permanecem válidas por todo o cosmo, voltamos nossos instrumentos para nossos vizinhos planetários, buscando avidamente por companhia. Infelizmente, apesar da convicção de que encontraríamos algo, nos deparamos apenas com mundos mortos. Belos, sem dúvida, mas destituídos de qualquer sinal óbvio de vida. Mesmo que algum ser vivo se oculte no subsolo marciano ou nos oceanos gelados e escuros de Europa, a enigmática lua de Júpiter, certamente terá pouco a ver com seres autoconscientes, capazes de refletir sobre o sentido da vida. Se civilizações alienígenas existirem - a busca por vida extraterrestre inteligente continua - estão tão afastadas de nós que, na prática (e descontando especulações um tanto fantasiosas), é como se não existissem. Enquanto estivermos sozinhos, produtos de acidentes ou não, nós somos a consciência cósmica, nós somos como o Universo reflete sobre si mesmo. Como veremos, essa revelação tem consequências profundas. Mesmo que não tenhamos sido criados por deuses ou por um cosmo com o propósito de gerar criaturas inteligentes, a verdade é que estamos aqui, refletindo sobre a razão de estarmos aqui. E isso nos torna muito especial.

Nosso planeta, pulsando com incontáveis formas de vida, flutua precariamente num cosmo hostil. Somos preciosos por sermos raros. Nossa solidão cósmica não deveria incitar o desespero. Pelo contrário, deveria incitar o desejo de agirmos, e o quanto antes, para proteger o que temos. A vida na Terra continuará sem nós. Mas nós não podemos continuar sem a Terra. Ao menos não até encontrarmos uma outra casa celeste, o que tomará muito tempo. Basta olhar em torno, para a situação delicada em que se encontra o nosso planeta, para constatar que tempo é um luxo que não temos.

Então somos um acidente imperfeito, mas raro, segundo Marcelo Gleiser. Já na GENESIS o homem é o centro do universo, visão atualmente abandonado pelo papa na última encíclica papal.

No livro decrescimento sustentável o FRANCÊS diz que precisamos envolver para preservar o planeta. Leonardo Boff²⁵ diz que precisamos de uma democracia mundial, quando o mundo caminha exatamente para o nacionalismo e preservação das fronteiras, como se observou com a saída da Inglaterra da EUROPA.

Na nova encíclica papal²⁶ esta passagem da bíblia sofreu uma reinterpretação pelo Papa Francisco.

Diz o papa que o homem precisa achar um novo modo de relacionar-se com o planeta, já que não é o dono dele. Afirma que ao contrário do que se disseminou durante os últimos milênios o homem não tem supremacia sobre o restante da natureza. O relato da criação do Gênesis teve uma leitura equivocada nos últimos séculos, pois o homem não é o dono do mundo, mas apenas seu jardineiro, devendo “cultivar e zelar pelo jardim do mundo”.

O Papa critica o antropocentrismo moderno – que faz prevalecer a razão técnica e, em última análise, o egoísmo e a ganância -, propondo um reequilíbrio entre homem e meio ambiente.

Não fala, mas fica claro na leitura da encíclica que o desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado será a mola propulsora para a erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e proporcionando uma qualidade de vida digna, o garante o meio ambiente equilibrado e protegido.

Eros Roberto Grau²⁷ ensina que:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser) informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a toda existência, digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

Não se desconhece, e justamente por isso soma-se de forma a dar equilíbrio ao desenvolvimento econômico, a constatação que:

²⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição.

²⁶ https://m.vatican.va/content/francescomobile/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html
Acessado dia 15/07/2016.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 16 Ed. – São Paulo: Malheiros, 2014. p. 250/251

A natureza está ao nosso redor, mas não inerte. Ela é mutável. Ela sofre. Ela reclama sua dor e seu espaço. É preciso descobrir urgentemente uma forma de haver um consumo e desenvolvimento sustentável, respeitando o meio ambiente e privilegiando a qualidade de vida.²⁸

O Papa Francisco, como todos nós, bem alimentados que estamos e despreocupados com o jantar, pois já o garantimos, o que não acontece com um terço da população mundial, aproximadamente 5 (cinco) bilhões de pessoas, deseja um mundo mais: sustentável, responsável e solidário.

A partir da Carta Encíclica *Laudato Si*, do Santo Padre Francisco, sobre os cuidados da casa comum, de maio de 2015, todos serão catequizados, principalmente as comunidades mais pobres, a olharem o planeta com outros olhos, não só o mundo católico, pois a questão diz respeito a todos.

O Evangelho agora é verde. O planeta, a casa de todos, está sendo mal tratado e exige de todos uma nova atitude, pessoal e política. Na sua carta o Papa não entra nas polêmicas científicas, mas enfrenta a gravidade do desafio ambiental: a poluição e as mudanças climáticas, a questão da água, a perda da biodiversidade, a deterioração da qualidade da vida humana e a degradação social, a desigualdade do planeta e fraqueza da reação política internacional.

Diz o papa na encíclica:

Torna-se indispensável criar um sistema normativo que inclua limites invioláveis e assegure a proteção dos ecossistemas... Há demasiados interesses particulares e, com muita facilidade, o interesse econômico chega a prevalecer sobre o bem comum e manipula a informação para não ver afetados os seus projetos.

O Papa chega a dar conselhos simples como, mesmo o rico deve evitar ligar o aquecedor e usar agasalhos, evitar o uso de papel e plástico, reduzam o consumo de água, separar o lixo reciclável, cozinhar só os alimentos que irá consumir, evitando desperdícios, usar o transporte público, apagar as luzes quando não for necessário seu uso, e plantar árvores para contribuir com o meio ambiente.

Sobre a desigualdade dos indivíduos e países²⁹:

A desigualdade não afeta apenas os indivíduos, mas países inteiros, e obriga a pensar numa ética das relações internacionais. Com efeito, há uma verdadeira «dívida ecológica», particularmente entre o Norte e o Sul, ligada a desequilíbrios comerciais com consequências no âmbito ecológico e com o uso desproporcionado dos recursos naturais efetuado

²⁸ PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. 2 ed. – São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2008. p.272

²⁹ *Laudato Si*, 51.

historicamente por alguns países. As exportações de algumas matérias-primas para satisfazer os mercados no Norte industrializado produziram danos locais, como, por exemplo, a contaminação com mercúrio na extração minerária do ouro ou com o dióxido de enxofre na do cobre. De modo especial é preciso calcular o espaço ambiental de todo o planeta usado para depositar resíduos gasosos que se foram acumulando ao longo de dois séculos e criaram uma situação que agora afeta todos os países do mundo. O aquecimento causado pelo enorme consumo de alguns países ricos tem repercussões nos lugares mais pobres da terra, especialmente na África, onde o aumento da temperatura, juntamente com a seca, tem efeitos desastrosos no rendimento das cultivações. A isto se acrescentam os danos causados pela exportação de resíduos sólidos e líquidos tóxicos para os países em vias de desenvolvimento e pela atividade poluente de empresas que fazem nos países menos desenvolvidos aquilo que não podem fazer nos países que lhes dão o capital: «Constatamos frequentemente que as empresas que assim procedem são multinacionais, que fazem aqui o que não lhes é permitido em países desenvolvidos ou do chamado primeiro mundo». Geralmente, quando cessam as suas atividades e se retiram, deixam grandes danos humanos e ambientais, como o desemprego, aldeias sem vida, esgotamento de algumas reservas naturais, desflorestamento, empobrecimento da agricultura e pecuária local, crateras, colinas devastadas, rios poluídos e qualquer obra social que já não se pode sustentar”

Sobre o aquecimento global³⁰:

É verdade que há outros fatores (tais como o vulcanismo, as variações da órbita e do eixo terrestre, o ciclo solar), mas numerosos estudos científicos indicam que a maior parte do aquecimento global das últimas décadas é devida à alta concentração de gases com efeito de estufa (dióxido de carbono, metano, óxido de azoto, e outros) emitidos, sobretudo por causa da atividade humana. Concentrando-se na atmosfera, estes gases dificultam a evasão do calor que a luz do sol produz sobre a superfície da terra. Isto é particularmente agravado pelo modelo de desenvolvimento baseado no uso intensivo de combustíveis fósseis, que está no centro do sistema energético mundial. E incidiu também a prática crescente de mudar a utilização do solo, principalmente o desflorestamento para finalidade agrícola.

Sobre a encruzilhada da tecnologia:

A humanidade entrou numa nova era em que o poder da tecnologia nos põe diante duma encruzilhada. Somos herdeiros de dois séculos de ondas enormes de mudanças: a máquina a vapor, a ferrovia, o telégrafo, a eletricidade, o automóvel, o avião, as indústrias químicas, a medicina moderna, a informática e, mais recentemente, a revolução digital, a robótica, as biotecnologias e as nanotecnologias. É justo que nos alegremos com estes progressos e nos entusiasmemos a vista das amplas possibilidades que nos abrem estas novidades incessantes, porque «a ciência e a tecnologia são um produto estupendo da criatividade humana que Deus nos deu».[81] A transformação da natureza para fins úteis é uma característica do género humano, desde os seus primórdios; e assim a técnica «exprime a tensão do ânimo humano para uma gradual superação de certos condicionamentos

³⁰ Laudato Si, 23.

materiais».[82] A tecnologia deu remédio a inúmeros males, que afligiam e limitavam o ser humano. Não podemos deixar de apreciar e agradecer os progressos alcançados especialmente na medicina, engenharia e comunicações. Como não havemos de reconhecer todos os esforços de tantos cientistas e técnicos que elaboraram alternativas para um desenvolvimento sustentável?³¹

A religião, pelo menos a católica, está admitindo que o homem não é tão perfeito assim, que não pode viver sozinho, depende de todos os demais seres que habitam nosso planeta para sobreviver.

Podemos ser a imagem e semelhança de Deus, mas com muitos defeitos.

Sobre o problema dos pobres e a redução da natalidade diz o Papa:

Em vez de resolver os problemas dos pobres e pensar num mundo diferente, alguns limitam-se a propor uma redução da natalidade. Não faltam pressões internacionais sobre os países em vias de desenvolvimento, que condicionam as ajudas econômicas a determinadas políticas de «saúde reprodutiva». Mas, «se é verdade que a desigual distribuição da população e dos recursos disponíveis cria obstáculos ao desenvolvimento e ao uso sustentável do ambiente, deve-se reconhecer que o crescimento demográfico é plenamente compatível com um desenvolvimento integral e solidário».[28] Culpar o incremento demográfico em vez do consumismo exacerbado e seletivo de alguns é uma forma de não enfrentar os problemas. Pretende-se, assim, legitimar o modelo distributivo atual, no qual uma minoria se julga com o direito de consumir numa proporção que seria impossível generalizar, porque o planeta não poderia sequer conter os resíduos de tal consumo. Além disso, sabemos que se desperdiça aproximadamente um terço dos alimentos produzidos, e «a comida que se desperdiça é como se fosse roubada da mesa do pobre».[29] Em todo o caso, é verdade que devemos prestar atenção ao desequilíbrio na distribuição da população pelo território, tanto a nível nacional como a nível mundial, porque o aumento do consumo levaria a situações regionais complexas pelas combinações de problemas ligados à poluição ambiental, ao transporte, ao tratamento de resíduos, à perda de recursos, à qualidade de vida.³²

Estamos certamente muito mais próximos da criação imperfeita, defendida por Marcelo Gleiser³³ do que da criação perfeita pregada pela Bíblia e agora reinterpretada pelo Papa Francisco.

A partir da transcrição do capítulo 50 da Encíclica Papal sobre as políticas de saúde reprodutivas impostas pelos países ricos aos pobres e que na visão do papa não resolveria o problema da população é que se desenvolve o próximo capítulo do presente trabalho em que se aponta a desordenada reprodução humana como motivo principal da destruição do planeta.

³¹ Laudato Si, 102.

³² Laudato Si, 50.

³³ GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita. Como, Vida e o Código Oculto da Natureza**. Record. 2010. P. 341

3. A SUPERPOPULAÇÃO E A POBREZA

Serge Latouche³⁴ começa sua obra dizendo que dois terços da humanidade inicia o dia perguntando “o que vamos comer à noite?”. Diferente dos “empanzinados do hiperconsumo” que, de barriga cheia, perguntam-se “de onde viemos? Para onde vamos?”.

Para o autor francês o mal da sociedade de crescimento é a propaganda, o crédito que gera consumo e a obsolescência programada. A meta para o decrescimento é trabalhar e consumir menos.

Muito bom para quem tem trabalho e comida, mas uma utopia para os bilhões de esfomeados pelo mundo.

Continua o Autor dizendo que “nosso crescimento excessivo choca-se com os limites da finitude da biosfera”³⁵, o homem consome mais rápido do que a natureza pode repor e o mundo rico consome mais do que o planeta pode produzir, a chamada “pegada ecológica.” Afirma que para que o planeta possa se sustentar o homem tem que consumir 1,8 hectares por pessoa. A maioria consome menos, como os africanos, 0,2 hectares por pessoa, mas o americano, por exemplo, consomem 9,6 hectares, canadenses 7,2 hectares, os franceses 5,26, europeu 4,5. Conclui que se todos vivessem como os franceses seriam necessários três planetas e como os americanos seis. Em 2050, mantendo os patamares atuais de consumo, precisaríamos de 34 planetas. Mesmo que todos vivessem o modelo de vida ocidental, mas modesto, ainda assim seriam necessários 1,8 planetas.

No capítulo que chama de “uma pegada ecológica insustentável” diz Latouche, citando Dominique Belpomme: “O Crescimento tornou-se o câncer da humanidade”³⁶.

Entretanto, o autor defende que reduzir a população é uma falsa solução. A solução para um decrescimento sereno seria reduzir e transformar os alimentos regionalmente, diminuir o consumo, que deveria ser determinado pela sociedade, mesmo as necessidades absolutas, como alimentos, roupas, moradia, trabalho, sociabilidade e até sexo podem inflar para além do razoável³⁷. Devemos ser fortes e diminuir a velocidade de nossas vidas, resistir as tendências da moda.

³⁴ LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo. Editora WMF. 2009, p. VII.

³⁵ LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo. Editora WMF. 2009, p. XXVI.

³⁶ LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo. Editora WMF. 2009, p. XXIII.

³⁷ LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo. Editora WMF. 2009, p. 75.

Leonard Boff³⁸ diz que sustentabilidade e desenvolvimento é um tema muito espinho, pois quase nenhum país do mundo pode ser considerado sustentável e que os pressupostos para a sustentabilidade são: garantir vitalidade do planeta; assegurar persistência da espécie humana; manter o equilíbrio da natureza; reconhecer os danos causados à terra e aos biomas; limitar o crescimento; controlar o crescimento da população de forma não coercitiva; mudar o paradigma civilizatório; entender o ser humano como portador de duas formas: pão e beleza (compreensão e amor).

O homem deve passar do capital material para o capital humano, mas a toda evidência o capital humano não dispensa o capital material, pois este é necessário para garantir, com suficiência e decência, a subsistência da vida, atentando-se sempre para os limites da terra.³⁹

Interessante notar que ao fechar seu livro o Autor conclui que a angústia pelas ponderações e análises críticas de sua obra devem levar o homem à ação⁴⁰, pois a terra, nossa casa comum, está em chamas e só nós podemos salvá-la. Os países ricos precisam de menos economia e mais ética. O paradigma da dominação e da conquista deve dar lugar para a responsabilidade coletiva, capaz de devolver vitalidade a terra e assegurar um futuro melhor para o mundo globalizado. Precisamos evitar dano a biosfera e tirar da terra somente aquilo que realmente precisamos (propósito da sustentabilidade). Em momentos de grande risco e de tragédias coletivas se anulam as diferenças de classes social. O momento se aproxima, pois a Terra está estressada e nos limites de sua força.

Conclui dizendo⁴¹:

Não estamos diante de uma tragédia anunciada, mas no coração de uma crise fundamental que nos vais acrisolar, purificar e permitir dar um salto rumo a uma humanidade sustentável habitando um mundo que juntos podemos fazê-lo existir sustentavelmente.

Apesar de não admitir como um óbice a sustentabilidade a superpopulação do mundo, Lonardo Boff, deixa claro que sem erradicar a pobreza não é possível uma sociedade sustentável.

E tem razão o autor em sua obra, considerando que de barriga vazia, sejam pessoas, sejam países, ninguém consegue pensar em sustentabilidade, assim como um aluno com fome não presta atenção na aula.

³⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é.** Editora Vozes. 4ª Edição. p. 131.

³⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é.** Editora Vozes. 4ª Edição. p. 132.

⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é.** Editora Vozes. 4ª Edição. p. 165.

⁴¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é.** Editora Vozes. 4ª Edição. p. 166.

Não há dúvida nenhuma que os países ricos somente passaram a se preocupar com o meio ambiente quando suas sociedades atingiram um nível satisfatório de desenvolvimento.

Ao países da periferia do mundo somente passarão a ter um grau maior de preocupação com o meio ambiente a partir do momento que alimentarem satisfatoriamente a sua população.

De outro lado, uma população alimentada pode ser educada e educada para se chegar a uma democracia socioecológica. Precisamos criar novas mentes e novos corações, como pede a Carta da Terra, o que só é possível com educação⁴².

Como diz Paulo Freire: “A educação não muda o mundo, mas muda as pessoas que vão mudar o mundo”. Só com a educação podemos chegar a democracia socioecológica. Precisamos criar novas mentes e novos corações, como pede a Carta da Terra, o que só é possível com educação.⁴³

Um mundo totalmente preocupado com desenvolvimento sustentável somente vai ser possível quando pararmos de nos reproduzir desordenadamente, objetivo já atingido pelos países desenvolvidos, e erradicarmos em definitivo a pobreza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pitágoras e Platão defendiam que teorias com um alto grau de simetria matemática são belas e segundo o poeta John Keats “beleza é verdade”⁴⁴, mas como concluiu o físico Marcelo Gleiser “a simetria é limitada: toda transformação que ocorre no mundo natural é resultado de alguma forma de desequilíbrio”⁴⁵. Foi assim com o desaparecimento dos dinossauros da face da terra e pode ser assim com o homem.

Atualmente a terra vive em desequilíbrio causado pelo homem, causado pela superpopulação humana no planeta. Como demonstrado no presente trabalho somos 7 bilhões de pessoas e poderemos a 11 bilhões em cem anos. Nossa casa comum não suportará.

⁴² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 149.

⁴³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição. p. 150.

⁴⁴ GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita. Como, Vida e o Código Oculto da Natureza**. Record. 2010. P. 14.

⁴⁵ GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita. Como, Vida e o Código Oculto da Natureza**. Record. 2010. P. 15.

O aumento da população mundial levará a fim do mundo, ao menos para a raça humana. Os grandes líderes mundiais já admitem isto e estão dispostos a mudar suas políticas desenvolvimentistas com o objetivo de manter o aquecimento global em níveis aceitáveis, como civil no encontro sobre o clima de Paris, referido neste trabalho. Entretanto, ninguém fala abertamente sobre o excesso de gente no planeta, nem os líderes das grandes potências, nem os autores que tratam da necessidade de decrescimento. É um ponto sensível, mas que já foi aplicado como política de Estado na China e é plenamente naturalmente exercitado nos países ricos da Europa e nos Estados Unidos. Aliás, alguns países Europeus recentem-se do aumento da população idosa e do decrescimento natural da população.

Vê-se, desta forma, que quando uma nação atinge um grau de desenvolvimento adequado a maioria da sua população em que todos estão bem alimentados e não precisam se preocupar com o que vai ter na janta, passam a controlar naturalmente sua taxa de natalidade e a se preocupar com o meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, mas olhando o passado destas nações, percebe-se com facilidade, que atingiram o grau de desenvolvimento que agora exibem sem nenhuma preocupação com o meio ambiente. Estes países exploraram suas fontes naturais de riqueza sem nenhuma preocupação com a sustentabilidade. O paradoxo que se coloca é como exigir dos países pobres e de sua população faminta uma preocupação com o meio ambiente quando não se tem o mínimo existencial, quando a única preocupação é o que comer na janta ou no dia seguinte.

Apesar de não se falar abertamente do problema a completa despreocupação do mundo rico com as mazelas que assolam nações pobres, como fome e guerra, são sinais de que os grandes líderes mundiais sabem que o problema do mundo é com o excesso de gente, e de gente pobre.

Leonardo Boff⁴⁶ ao tratar da sustentabilidade e sociedade diz que antes precisamos de uma sociedade sustentável mundial, todos os povos do mundo devem viver em harmonia e resgatar o sentido originário da sociedade, perdida para o capital, para o individualismo, para o mercado. Segundo ele hoje prevalece o interesse econômico acima do ético, causando um desequilíbrio nos eixos da sociedade. A sustentabilidade só seria atingida com a democracia soci ecológica mundial, que baseia-se em cooperação, solidariedade e inclusão de todos, o que traria equilíbrio e sustentabilidade. Esta sociedade sustentável mundialmente, segundo este autor garantia a vida de todos, inclusive, dos ecossistemas. Deveria se fundar sobre recursos renováveis que deveriam ser

⁴⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é.** Editora Vozes. 4ª Edição. p. 127/129.

consumidos com parcimônia e a tempos de reposição, ter uma certa autonomia, mas principalmente superar a pobreza, um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil, proporcionando trabalho significado para todos, ter seguridade para jovens, idosos e doentes, buscar a igualdade social e política também de gênero, e reduzir a desigualdade econômica a níveis aceitáveis.

No mesmo caminho, em certa medida, são os ensinamentos de Serge Latouche na obra “Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno” e do Papa Francisco, na Encíclica Papal, obras já referidas neste trabalho.

Mas como chegar a uma democracia mundial, preocupada com o bem estar de todos, quando o mundo caminha exatamente para o lado oposto.

Recentes acontecimentos como a saída do Reino Unido da Comunidade Européia, o próprio fechamento das fronteiras da Europa para os vizinhos em guerra, os hinos nacionalistas, cantados em alta e bom som pelos torcedores de futebol na última EUROCOPA, a chegada ao poder de líderes de extrema direita nos países desenvolvidos, depois de uma breve ascensão da esquerda, são demonstrações de que o mundo caminha para o lado contrário da democracia mundial pensada pelos acadêmicos do desenvolvimento sustentável.

O mundo rico caminha para o fechamento de suas fronteiras, para a autoproteção e sobrevivência apenas daqueles que deram sorte de nascer em países ricos. Os pobres de países famélicos e em guerra viverão miseravelmente e morrerão muito mais cedo do que seus irmãos ricos. E tudo isto está se passando atualmente, com o claro objetivo de diminuir a população mundial.

A política de disseminação da população mundial já está sendo colocada em prática de forma velada pelos povos desenvolvidos, pois o que se passa no vizinho não é do nosso interesse da Europa e dos Americanos e dos demais países ricos e também não é do interesse deles contribuir para o aumento da população mundial.

É claro e evidente que os países ricos só interferem em guerra além-fronteiras, quando algum interesse econômico está em jogo, mas nunca para defender a população local. Aliás, interferir em guerras que pipocam no oriente ajuda a exterminar um pouco do excesso da população mundial o que, claro, não é admitido por aqueles que se dizem defensores da democracia global.

No Brasil a vontade popular, firmada pela constituição federal de 1988, estabeleceu como diretriz e objetivo da sociedade brasileira o desenvolvimento econômico, o que tem por vezes sido frustrado ante a aplicação de um certo exagero na defesa da política ambiental. Na colisão de princípios, proclama-se a primazia de preservação ou proteção ambiental, sem qualquer fundamento.

É um ativismo que impõe custos elevados ao país, e impossibilita a superação do elevado grau de desigualdade social, de pobreza e, por conseguinte, a redução dos danos ambientais.

A questão é o que fazer primeiro: acabar com a pobreza ou diminuir a quantidade de gente no mundo.

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. Editora Vozes. 4ª Edição.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si**, Encíclica Papal.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Freitas bastos, 2012.

GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita, Cosmo, Vida e o Código Oculto da Natureza**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 16 Ed. – São Paulo: Malheiros, 2014.

HARDIN, Garret. **Tragedy of Commons**. New York: AAAS, Science, n. 162, 1968.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo: WMF, 2009. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo. Malheiros, 2003.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. 2 ed. – São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2008.

REI, Fernando (coord). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA DE CRESCIMENTO ECONÔMICO¹

Sabrina da Silva²

Tatiana Coral Mendes de Lima³

INTRODUÇÃO

O **objeto** da presente pesquisa é o estudo da responsabilidade social empresarial no âmbito das diretrizes norteadoras da sustentabilidade, as quais buscam harmonizar os interesses das dimensões econômica, social e ambiental.

A importância do tema reside em analisar os aspectos da gestão ambiental no contexto do desenvolvimento sustentável, a fim de esclarecer o novo paradigma de progresso econômico.

Oportuno destacar que o problema da investigação será: A Sustentabilidade Corporativa busca a conciliação dos preceitos econômicos com os pressupostos sociais e ambientais?

Desta forma, a hipótese a ser examinada será: A responsabilidade empresarial no âmbito da sustentabilidade tem como objetivo precípua o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental.

O **objetivo** desta produção científica é examinar os aspectos jurídicos e doutrinários que envolvem as organizações e entidades empresariais no âmbito da sustentabilidade. Nessa perspectiva, são analisados aspectos relevantes da gestão ambiental.

Muito se discute que os modelos de consumo, produção e desenvolvimento adotados desde a Revolução Industrial têm gerado uma série de desigualdades, notadamente na deterioração das condições fundamentais para a sobrevivência digna dos seres humanos.

¹ Artigo desenvolvido como requisito para aprovação na Disciplina “Teoria Jurídica e Transnacionalidade”, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), ministrada pela Professora Doutora Maria Cláudia S. Antunes de Souza.

² Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Atualmente exerce a função de Assessora de Gabinete da Comarca de Itajaí-SC. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí (2015). É aluna do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Endereço Eletrônico: silvasabrina.direito@gmail.com.

³ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Procuradora do Estado de Santa Catarina. Endereço eletrônico: tcoralmendesdelima@gmail.com.

Tais modelos se apresentam insustentáveis, impondo-se uma mudança de paradigmas de todos os setores da sociedade, incluindo o setor empresarial, o qual necessita se ajustar à nova mentalidade global, não mais se limitando à geração de riqueza material, mas contribuindo, de maneira efetiva, para a melhoria da qualidade de vida de toda a população, ou seja, exercendo a sua sustentabilidade empresarial, de modo a auxiliar no desenvolvimento da humanidade.

Não há dúvidas quanto à necessidade urgente de um novo paradigma de desenvolvimento econômico, pautado na preservação do meio ambiente e na equidade social.

O artigo abordará a noção de Sustentabilidade Corporativa, os ditames da Economia Verde, o novo olhar sobre as dimensões social e econômica e, por fim, a responsabilidade empresarial.

Quanto à **metodologia**⁴, o relato dos resultados será composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, serão utilizadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

1. SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA

A Sustentabilidade Corporativa compreende o equilíbrio entre as dimensões econômica, ambiental e social. Nesse contexto, o desenvolvimento pautado pela competitividade e a busca pelo retorno imediato dos investimentos financeiros suscitam conflitos de interesses no âmbito da tutela do meio ambiente.

O atual cenário da sustentabilidade constitucional foi construído diante da consciência da limitação dos recursos naturais. Não se pode olvidar que o desenvolvimento sustentável contemporâneo tem como premissa considerar os aspectos ambientais e sociais.

Os conflitos ambientais são ocasionados pelo crescimento a todo custo, o qual é evidenciado por comportamentos dissociados de sensibilidade moral. A Sociedade é um celeiro de ações reprováveis na perspectiva da preservação dos recursos oriundos da natureza e o consumismo exacerbado é uma das faces problemáticas da preservação ambiental.

⁴PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 85 - 101.

Percebeu-se a necessidade das empresas se adequarem às novas diretrizes do desenvolvimento, em que resguardam as matérias primas naturais. A respeito da sustentabilidade importante trazer a elucidação de POLI⁵:

[...] refere-se à busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja ele econômico, político ou social. Assim, passa a ser vista como uma preocupação para com as gerações futuras, no sentido de desenvolvimento da sociedade e dos seus impactos no entorno. Parte-se, portanto, da noção de que o desenvolvimento sustentável é aquele que pretende atender às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de gerações futuras.

O desenvolvimento condizente com as novas premissas de crescimento compreende a relevância da integração progressiva no âmbito econômico, social e ambiental, assim, as ações das empresas, do Poder Público e da Sociedade estão inexoravelmente entrelaçadas.

ALMEDIA⁶ expressa que:

[...] Cabe às empresas, de qualquer porte, mobilizar sua capacidade de empreender e de criar para descobrir novas formas de produzir bens e serviços que gerem mais qualidade de vida para mais gente, com menos quantidade de recursos naturais. [...] A inovação, no caso, não é apenas tecnológica, mas também econômica, social, institucional e política [...].

Não se pode interpretar os aspectos da proteção ambiental como obstáculo ao progresso econômico, na medida em que os objetivos preconizados em cada dimensão da sustentabilidade têm como escopo nuclear assegurar a existência digna.

O Relatório de Brundtland⁷ revelou o conceito de desenvolvimento sustentável:

[...] é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

A fim de explicar a terminologia sustentabilidade na conjuntura histórica, BODNAR⁸externa que:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas

⁵POLI, Luciana Costa. **Por um ativismo pró-sustentabilidade**. Revista NEJ. Eletrônica, v. 18, n. 2, ,mai-ago 2013, p. 180, ISSN Eletrônico 2175-0491.

⁶ ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p. 82.

⁷ BRUNTLAND, G. H. (editor). **Our Common Future**: The World Commission on Environment and Development. Oxford University Press. 1987, p. 41.

⁸ BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677- 6402.

ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

Cumpre delinear que a Rio+10, como ficou conhecida a Conferência da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, ocorreu após trinta anos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, sediada em Estocolmo, em 1972.

No tocante a empresa sustentável, BARBIERI e CAJAZEIRA⁹pronunciam que:

Uma organização sustentável é a que procura incorporar os conceitos e objetivos relacionados com o desenvolvimento sustentável nas suas políticas e práticas de modo consistente. É a que, simultaneamente, procura ser eficiente em termos econômicos, respeitar a capacidade de suporte do meio ambiente e ser instrumento de justiça social, promovendo a inclusão social, a proteção às minorias e grupos vulneráveis, o equilíbrio entre os gêneros etc.

Depreende-se que uma organização sustentável é aquela que busca o equilíbrio entre as dimensões e tem papel proativo na atmosfera do desenvolvimento sustentável, logo, as empresas e entidades empresariais que entendem o limite dos recursos naturais e sua responsabilidade social se coadunam com o novo paradigma de progresso econômico.

Salutar examinar o alerta de DALY¹⁰:

Se não fizermos os ajustes necessários para atingir uma economia sustentável, condenaremos nossos descendentes a uma situação infeliz em 2050. O mundo se tornará cada vez mais poluído e mais despojado de peixes, combustíveis fósseis e de outros recursos naturais. Durante algum tempo essas perdas poderão continuar a ser mascaradas pela enganosa contabilidade baseada no PIB, que mede o consumo de recursos como se fosse renda. Mas, em determinado momento, o desastre será sentido. Será difícil evitar essas calamidades. Quanto mais cedo começarmos a agir, melhor.

Torna-se uníssona a necessidade de efetivar as proposições da sustentabilidade, pois a agressão ao meio ambiente provoca a diluição das expectativas da sobrevivência da vida humana. Nesse panorama procura-se assimilar as normas do direito ambiental contemporâneo.

BARBIERI e CAJAZEIRA¹¹discorrem sobre o movimento do desenvolvimento sustentável:

⁹BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**: da teoria à prática. 2 ed. atual eampl. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 58.

¹⁰DALY, Herman E. **Sustentabilidade em um mundo lotado**. Scientific American. Edição especial – Brasil. São Paulo, n. 41, p. 92-99, out. 2005.

¹¹BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**: da teoria à prática. p. 65.

O movimento do desenvolvimento sustentável baseia-se na percepção de que a capacidade de carga da Terra não poderá ser ultrapassada sem que ocorram grandes catástrofes sociais e ambientais. Mais ainda, já há sinais evidentes de que, em muitos casos, os limites aceitáveis foram ultrapassados, como atestam diversos problemas ambientais gravíssimos, como o aquecimento global, a destruição da camada de ozônio estratosférico, a poluição dos rios e oceanos, a extinção acelerada de espécies vivas, bem como os sérios problemas sociais, como a pobreza que afeta bilhões de humanos, os assentamentos urbanos desprovidos de infraestruturas mínimas para uma vida digna, a violência urbana, tráfico de drogas e as epidemias globalizadas, como a AIDS. Esses problemas globais só podem ser resolvidos com a participação de todas as nações, governos em todas as instâncias e sociedade civil, cada uma em sua área de abrangência. As empresas cumprem papel central nesse processo, pois muitos problemas socioambientais foram produzidos ou estimulados pelas suas atividades.

O movimento preconizado pela conscientização da limitação dos recursos naturais foi construído diante dos efeitos negativos cada vez mais perceptíveis da exploração desprovida de racionalidade das matérias e energias auferidas da natureza. Observa-se, ainda, que a repercussão da decomposição ambiental transcende as fronteiras físicas.

Acera da gestão ambiental nacional e local, BARBIERI¹² disserta que:

Pouco adianta as iniciativas de gestão nos níveis globais e regionais se não forem acompanhadas de iniciativas nacionais e locais. É no interior dos Estados nacionais, de suas subdivisões, localidades, comunidades e organizações que ocorrem efetivamente as ações de gestão ambiental. As disposições dos acordos globais e regionais devem ser incorporadas nas legislações nacionais e locais para gerar efeitos sobre os agentes econômicos, produtores e consumidores.

Extraí-se que a gestão necessita da atuação nas esferas global, nacional e local, uma vez que as ações sustentáveis precisam ser efetivadas por todos, a fim de concretizar suas premissas, sendo que os efeitos lesivos ao meio ambiente não se restringem aos limites das fronteiras físicas.

Ressalte-se que a gestão ambiental empresarial é uma realidade, ante a exigências de novas posturas de preservação, em que se busca conciliar os interesses econômicos com os pressupostos sociais e ecológicos.

Nesse diapasão, SEIFFERT¹³ esclarece que:

Existe inter-relação muito grande esses [sic] dois pressupostos em virtude de a origem de grande parte da degradação ambiental hoje observada ser uma resultante da má utilização

¹² BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 2 ed, atual e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 65-66.

¹³ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão ambiental**: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 30.

econômica dos recursos naturais nos processos produtivos. O pressuposto econômico somente será alcançado por uma alocação e gestão mais eficientes de recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado. Isso implica em uma efetiva incorporação do valor do bem ambiental no processo produtivo, sendo, portanto, necessária uma adequada forma de valoração dos recursos naturais.

A gestão dos recursos naturais é condição para se manter o crescimento econômico, desta forma, o processo produtivo, consolida-se com a valoração dos bens extraídos da natureza. A ordem econômica almejada pela sustentabilidade usufrui do meio ambiente, mas também trabalha para preservá-lo, logo, o desenvolvimento econômico precisa ser pensado de forma coletiva, não se restringindo às questões de lucro.

2. ECONOMIA VERDE

O desenvolvimento econômico é indispensável para o progresso da humanidade, contudo, um dos principais causadores da degradação ambiental consiste no crescimento econômico infinito, o qual não utiliza racionalmente os recursos. O desafio da Economia Verde é usufruir do poder da economia enaltecendo a proteção ambiental e a justiça social.

Significativo examinar o conceito de Economia Verde trazido pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos¹⁴:

A economia verde, de outro lado, é aquela na qual a finitude dos recursos naturais, os serviços ecossistêmicos e os limites planetários dados pela ciência são levados em consideração e constituem marcos dentro dos quais as atividades de produção, distribuição e consumo podem ter lugar. Numa economia verde, os serviços dos ecossistemas são considerados nos processos de tomada de decisões, as externalidades ambientais são internalizadas, e questões como a mudança do clima, escassez do recurso água ou eficiência energética são elementos centrais orientadores do comportamento dos agentes. Economia verde seria, então, uma forma mais concreta de modificar as economias dos países para avançar rumo aos requisitos de sustentabilidade, sobretudo ambiental, colocando dimensões importantes do desenvolvimento sustentável em níveis de menor importância. Na escolha do mecanismo apropriado para alcançar esses requisitos, podem-se classificar os instrumentos para gestão de recursos naturais de acordo com duas variáveis principais: (a) a importância (insubstituíbilidade) relativa do recurso em questão, e (b) a sua resiliência (capacidade de recuperar-se do estresse, ou da degradação). As duas variáveis revelam, sem lançar mão de artifícios de valoração pelo mercado, os requisitos biofísicos da intervenção humana, algo que influencia o debate sobre a economia verde e o desenvolvimento sustentável.

¹⁴Economia verde para o desenvolvimento sustentável. – Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, p. 21.

O relatório do PNUMA 'Rumo a uma Economia Verde – Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão'¹⁵relata:

O PNUMA define economia verde como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica. Em outras palavras, uma economia verde pode ser considerada como tendo baixa emissão de carbono, é eficiente em seu uso de recursos e socialmente inclusiva. Em uma economia verde, o crescimento de renda e de emprego deve ser impulsionado por investimentos públicos e privados que reduzem as emissões de carbono e poluição e aumentam a eficiência energética e o uso de recursos, e previnem perdas de biodiversidade e serviços ecossistêmicos.

Deste modo, conclui-se que os conceitos examinados externam a necessidade de implementação dos preceitos da sustentabilidade, consubstanciada nas práticas sustentáveis do crescimento econômico, zelando, assim, pelo meio ambiente equilibrado.

A Economia Verde representa a mudança de paradigma no que se refere à produção e ao consumo, ante os novos contornos universais da sustentabilidade preconizada em documentos internacionais como os propagados pela Organização das Nações Unidas, intensificaram-se os debates acerca da transição da economia de mercado para economia sustentável.

O setor empresarial tem papel imprescindível para a consolidação da Economia Verde, o documento Propostas Empresariais de Políticas Públicas para uma Economia de Baixo Carbono no Brasil¹⁶ acentua o interesse privado nesta seara:

Para se construir um novo modelo econômico, em que o desenvolvimento sustentável coexiste simbioticamente com o crescimento da economia, diversos desafios hão de ser superados. Com esse objetivo, a Plataforma Empresas pelo Clima (EPC), representando uma parcela importante do setor empresarial brasileiro, apresenta um conjunto de propostas de políticas públicas que têm por objetivo a criação de incentivos para uma economia de baixo carbono no Brasil.

[...]

1. Políticas para aumento da eficiência carbônica de processos industriais e de tratamento de resíduos com vistas à competitividade;
2. Políticas para promoção de novas tecnologias e de inovação de baixo carbono na produção industrial e no tratamento de resíduos com vistas à competitividade;
3. Políticas para conscientização da sociedade e formação e capacitação da mão de obra.

¹⁵PNUMA. **Rumo a uma economia verde:** Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em:<www.pnuma.org.br>. Acesso em 17 de julho de 2016, p.1.

¹⁶ ETHOS, 2011. **Propostas empresariais de políticas públicas para uma economia de baixo carbono no Brasil:** processos industriais e tratamento de resíduos. Disponível em:<www.fgv.br/ces/epc>. Acesso em 16 de julho de 2016.

A responsabilidade social corporativa está presente no cotidiano de várias empresas, consoante as diretrizes esculpidas no documento supra, destarte, as organizações e entidades empresariais demonstram disposição em se moldar ao novo paradigma de desenvolvimento sustentável.

Economia Verde abarca um conjunto de medidas ambientais e sociais para mitigar os conflitos com os interesses econômicos. Sua política pretende uma transformação de pensamento e de comportamento para que sejam exequíveis os elementos da sustentabilidade.

As atividades empresariais revestidas pelas diretrizes da sustentabilidade utilizam tecnologias capazes de extrair os recursos naturais de modo mais eficiente e menos degradante, no intuito de otimizar a produção e preservar as matérias e energias.

Sobre a tecnologia como instrumento, BAUMGARTEN¹⁷ expõe que:

A ciência moderna, por outro lado, enquanto um tipo específico de conhecimento – apropriação do objeto pelo pensamento através de um método – tem seu ponto de partida em um problema, colocado por necessidades ou interesses humanos: os instrumentos são a razão, a experimentação ou a somados dois; seu ponto de chegada é um novo objeto, já agora conhecido- as leis que o regem, a teoria que o explica. No entanto, a apreensão, o desvelamento do real de nada servem enquanto não se criam, a partir deste conhecimento, instrumento de intervenção no real. A tecnologia é este instrumento [...] Tecnologia é, pois o conhecimento científico transformado em técnica que, por sua vez, irá ampliar a possibilidade de produção de novos conhecimentos e princípios científicos que se aplicam a um determinado setor da sociedade ou ramo de atividade, está a possibilidade de efetiva transformação do real.

É preciso que ocorram investimentos na aplicação de tecnologias consideradas menos poluentes, desta forma, os impactos ambientais ocasionados pelas ações de indústrias e empresas serão menos agressivos.

Novamente, BAUMGARTEN¹⁸ contribui com a temática:

O conceito de Desenvolvimento Sustentado [...] tem três vertentes principais; crescimento econômico, equidade social e equilíbrio ecológico. Apregoa o 'espírito de responsabilidade comum', como processo de mudança no qual a exploração de recursos materiais, as inversões financeiras e as rotas de desenvolvimento tecnológico deverão adquirir, mundialmente, um sentido harmonioso na construção de um futuro justo, seguro e próspero. O desenvolvimento tecnológico, especialmente, deverá ser reorientado para

¹⁷ BAUMGARTEN, Maíra. **Conhecimento e sustentabilidade**: políticas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil Contemporâneo. Porto Alegre: Editora UFRGS/Sulina. 2008, p. 54.

¹⁸ BAUMGARTEN, Maíra. **Conhecimento e sustentabilidade**: políticas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil Contemporâneo, p. 30.

metas de equilíbrio com a natureza e de incremento da capacidade de renovação tecnológica de países em desenvolvimento.

O desenvolvimento tecnológico deve se moldar ao meio ambiente equilibrado, por conseguinte, imprescindível que a utilização de tecnologias limpas seja uma prática intensa no cenário das atividades das corporações.

Para efetivação da Economia Verde são necessários investimentos públicos e privados, na atual conjuntura é perceptível a predominância de uma economia pautada unicamente pelos lucros, a qual é considerada economia marrom.

Segundo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹⁹:

Uma economia verde pode gerar o mesmo nível de crescimento e emprego que uma economia marrom, porém a supera tanto a médio quanto a longo prazo, enquanto produz significativamente mais benefícios ambientais e sociais. Obviamente há muitos riscos e desafios pelo caminho. Caminhar rumo a uma economia verde vai exigir que os líderes mundiais, a sociedade e as empresas líderes de mercado trabalhem juntos nessa transição. Será necessário um esforço constante por parte dos tomadores de decisão e os seus eleitores devem repensar e redefinir os parâmetros tradicionais de riqueza, prosperidade e bem-estar. Entretanto, o maior risco de todos será continuar com o *status quo*.

Não há como se pensar em desenvolvimento sustentável sem analisar os benefícios ambientais e sociais que deverão fazer parte do progresso econômico. Para atingir as premissas preconizadas pela Economia Verde será fundamental que o Poder Público, a Sociedade e as empresas trabalhem, conjuntamente, nessa mudança de paradigma.

A transição da economia marrom para Economia verde abarca o processo de utilização de energias renováveis, as quais são condizentes com o cenário almejado de desenvolvimento.

Delineia-se o conceito de energias renováveis:

Fontes de energia renováveis são as fontes de energia provenientes de recursos naturais que se renovam constantemente, de um modo sustentável, mesmo depois de serem usadas para gerar eletricidade ou calor. São exemplo a água da chuva, o vento, a biomassa, o Sol, as ondas e o calor da Terra. Estas fontes evitam que se importem combustíveis fósseis, como o carvão e gás natural para gerar eletricidade, poupando dinheiro ao País e evitando a emissão de gases com efeito de estufa.²⁰

¹⁹PNUMA. **Rumo a uma economia verde**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: <www.pnuma.org.br>. Acesso em 17 de julho de 2016, p.38.

²⁰ Associação de energias renováveis. Energia renováveis. Disponível em: <<http://www.apren.pt/pt/energias-renovaveis/o-que-sao/>>. Acesso em 17 de jan. de 2016.

As novas tecnologias qualificadas pelo termo sustentabilidade são instrumentos para implantação das energias renováveis no processo de produção. As energias solar e eólica são exemplos de novas fontes energéticas que se harmonizam com os elementos integrantes do desenvolvimento enaltecendo a preservação ambiental e da justiça social.

3. NOVO OLHAR SOBRE AS DIMENSÕES SOCIAL E ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE

Hoje já se formou a consciência de que o desenvolvimento está ligado a questões relativas à sustentabilidade, a qual assume as dimensões social e econômica, além da dimensão ambiental.

O termo “desenvolvimento sustentável” foi criado em 1987 e é definido no Relatório Nosso Futuro Comum da “Brundtland Commission” (Comissão Mundial para Meio Ambiente e Desenvolvimento) como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as próprias necessidades.”

Para FREITAS²¹ sustentabilidade:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

E ao descrever a sustentabilidade como um valor supremo, assevera FREITAS²²:

[...] É o desenvolvimento sustentável ou, como se prefere, a sustentabilidade que surge como um dos valores supremos.

Bem observadas as coisas, a carga axiológica impregna o desenvolvimento, desde o início. Do art. 3º, II, da CF, emerge o desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade (não o contrário), como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo inconsequente de progresso material ilimitado que, às vezes, por sua disparatada injustiça ambiental e social, ostenta tudo, menos densidade ética mínima.

[...] Por sua abrangência, a sustentabilidade remete à realização, em bloco, dos objetivos fundamentais da República. Nessa medida, o valor da sustentabilidade recomenda, como critério de avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção da dignidade humana e dos seres vivos em geral, assim como a intervenção reguladora contra regressivismos desequilibradores do sistema ecológico, por mais arraigados que estejam nos cérebros oligárquicos dominantes.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 110.

De acordo com o art. 225 da CRFB/88 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse contexto, as dimensões social e econômica da sustentabilidade devem ser vistas, atualmente, sob novo olhar. Olhar esse que inclua a discussão sobre a pobreza e o desemprego, não somente suas negativas consequências em relação ao meio ambiente.

Torna-se cada vez mais importante a reflexão do empresariado sobre o seu papel no desenvolvimento de nossa sociedade, deixando de lado a obsessão única e exclusiva pelo lucro.

Extrai-se do Relatório Nosso Futuro Comum²³:

A pobreza não é apenas um mal em si mesma, mas para haver um desenvolvimento sustentável é preciso atender às necessidades básicas de todos e dar a todos a oportunidade de realizar suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza.

O atendimento das necessidades básicas requer não só uma nova era de crescimento econômico para as nações cuja maioria da população é pobre, como a garantia de que esses pobres receberão uma parcela justa dos recursos necessários para manter esse crescimento.

Instrumentos existem e devem ser aperfeiçoados para atender amplamente aos anseios e aos direitos do homem e assegurar os valores constitucionalmente garantidos, sendo que o novo olhar sobre a dimensão social da sustentabilidade também se liga ao que as empresas podem e devem fazer para melhorar a sociedade na qual estão inseridas, em relação a responsabilidade que possuem em oferecer caminhos para o desenvolvimento das pessoas.

Segundo KLABIN²⁴:

O conceito econômico na base do lucro em si não é ético porque ignora a importância e a responsabilidade da empresa com relação ao contexto socioeconômico em que ela opera.

Repito que é na inclusão social que se fundamenta o novo mercado. O desenvolvimento futuro não poderá ser alcançado apenas mediante o aumento das rendas individuais; deve ser obtido também com o redirecionamento das riquezas globais. As camadas mais pobres poderão ser a alavanca do novo modelo de desenvolvimento, fator do qual ainda não se tem consciência. Mas é um ponto que considero admirável: o conceito de sustentabilidade abrange, também, a inclusão responsável, segunda a qual governos e cidadãos dividem responsabilidades em relação aos bens comuns.

²³ **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 9 a 10.

²⁴ KLABIN, Israel. Desenvolvimento Sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLBERSZTAJN, David (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 9 a 12.

O novo paradigma da sustentabilidade social se vincula ao aumento das capacidades humanas para se atingir melhor qualidade de vida, à possibilidade de um emprego que a assegure e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

Hoje as empresas devem buscar lucros de longo prazo, considerando o impacto não mercadológico de suas decisões, com foco na melhora da sociedade através de uma atuação orientada para a responsabilidade e sustentabilidade dos negócios.

O certo é que não haverá crescimento econômico em longo prazo sem progresso social, sendo necessária a transição para um modelo empresarial no qual os princípios, a ética e a transparência prevaleçam na confecção de processos, produtos e serviços.

Para FREITAS²⁵:

Consigne-se que, comprovadamente, as sociedades equitativas, não as mais ricas e assimétricas, são aquelas percebidas como as mais aptas a produzir bem-estar. Em suma, a sustentabilidade, na sua dimensão social, reclama:

O incremento da equidade intra e intergeracional;

Condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e

por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Tem-se que as empresas devem adotar políticas que valorizem o bem-estar compartilhado, com o uso dos recursos finitos da natureza voltado e gerido para um crescimento e uma prosperidade de longo prazo.

No que tange à dimensão econômica da sustentabilidade, o novo olhar extrapola a visão de mero acúmulo de riquezas. Os valores financeiros são importantes indicadores quanto à gestão empresarial, mas não devem ser adotados independentemente dos resultados das atividades empresariais sobre as pessoas e os ecossistemas.

Segundo FREITAS²⁶:

Dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e

²⁵FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 60.

²⁶FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 65 a 66.

indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

No ponto, importante destacar que em 25 de agosto de 2015, os 193 Estados-membros da ONU adotaram formalmente a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para o seguinte compromisso:

Comprometemo-nos a fazer mudanças fundamentais na maneira como nossas sociedades produzem e consomem bens e serviços. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de padrões de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento a fim de avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Encorajamos a implementação do Quadro de Programas sobre Consumo e Produção Sustentáveis, previsto para o prazo de 10 anos. Todos os países tomam medidas, com os países desenvolvidos assumindo a liderança, levando em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.²⁷

O novo paradigma da sustentabilidade econômica afasta a errônea concepção de que o capital natural tem oferta infundável, com a privatização dos ganhos econômicos e a socialização das perdas ambientais. A eficácia econômica deve ser avaliada em termos macro-sociais e não somente na lucratividade empresarial.

Tal concepção considera que o crescimento não pode ser ilimitado, pois não é congruente com sua dimensão ambiental. A sustentabilidade econômica preconiza a realização do potencial econômico que contemple, prioritariamente, a distribuição de riqueza e renda associada a uma redução de externalidades socioambientais.

Para CAPRA²⁸:

A economia atual caracteriza-se pelo enfoque reducionista e fragmentário típico da maioria das ciências sociais. De modo geral, os economistas não reconhecem que a economia é meramente um dos aspectos de todo um contexto ecológico e social: um sistema vivo composto de seres humanos em contínua interação e com seus recursos naturais, a maioria dos quais, por seu turno, constituída de organismos vivos. O erro básico das ciências sociais

²⁷ BRASIL. Pátria Educadora. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <http://itamaraty.gov.br/images/ed_desenvst/Agenda2030-completo-site.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2016.

²⁸ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006, 30ª reimpressão 2014, p. 183 a 185.

consiste em dividir essa textura em fragmentos supostamente independentes, dedicando-se a seu estudo em departamentos universitários separados. Assim, os cientistas políticos tendem a negligenciar forças econômicas básicas, ao passo que os economistas não incorporam em seus modelos as realidades sociais e políticas.

[...]

A evolução dos padrões econômicos, ao contrário, ocorre num ritmo muito mais rápido. Os sistemas econômicos estão em contínua mudança e evolução, dependendo dos igualmente mutáveis sistemas ecológicos e sociais em que estão implantados. Para entendê-los, necessitamos de uma estrutura conceitual que seja também capaz de mudar e de se adaptar continuamente a novas situações. A maioria dos economistas contemporâneos lamentavelmente despreza tal estrutura, pois ainda estão fascinados pelo absoluto rigor do paradigma cartesiano e pela elegância dos modelos newtonianos; assim, estão cada vez mais distanciados das realidades econômicas atuais.

A evolução de uma sociedade, inclusive a evolução do seu sistema econômico, está intimamente ligada a mudanças no sistema de valores que serve de base a todas as suas manifestações. Os valores que inspiram a vida de uma sociedade determinarão sua visão de mundo, assim como as instituições religiosas, os empreendimentos científicos e a tecnologia, além das ações políticas e econômicas que a caracterizam. Uma vez expresso e codificado o conjunto de valores e metas, ele constituirá a estrutura das percepções, intuições e opções da sociedade para que haja inovação e adaptação social. À medida que o sistema de valores culturais muda – frequentemente em resposta a desafios ambientais –, surgem novos padrões de evolução cultural.

O inciso VI do art. 170 da CRFB/88 também preconiza que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Portanto, sendo o desenvolvimento sustentável direito fundamental de todos, a dimensão econômica da sustentabilidade preconiza a realização do potencial econômico que assegure prioritariamente a distribuição de riqueza e renda associada a uma redução de externalidades socioambientais.

Cabe a reflexão de CAPRA²⁹:

²⁹CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mudança**. A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 217.

Muitos modelos econômicos que hoje se supõe tacitamente serem inevitáveis terão que ser mudados; toda a atividade econômica terá que ser estudada no contexto do ecossistema global; a maioria dos conceitos usados na teoria econômica corrente terá que ser ampliada, modificada ou abandonada.

[...] As nossas estruturas econômicas e institucionais são como dinossauros: incapazes de se adaptar às mudanças ambientais e, portanto, condenadas à extinção.

A economia mundial de hoje baseia-se em configurações ultrapassadas de poder, perpetuando estruturas de classe e distribuição desigual da riqueza dentro das economias nacionais, assim como a exploração dos países do Terceiro Mundo pelas nações ricas e industrializadas.

O novo modelo econômico, sustentável, é movido pelos ideais éticos de preservação de todo tipo de vida e de criação das condições para o bem-viver de todos.

Na lição de BOFF³⁰:

Mas há um ideal de sustentabilidade que vale a pena ser considerado, embora exista, por ora, apenas como ideal e não como prática. Ele se encontra na Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos ao Desenvolvimento, de 1993. Ali se compreende o desenvolvimento em sua dimensão integral:

O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante melhoramento do bem-estar de toda a população e de cada indivíduo, na base da sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios resultantes dele.

Nós, a bem de uma visão mais holística do ser humano, acrescentaríamos ainda as dimensões psicológica e espiritual.

Em resumo, no que tocante à dimensão econômica da sustentabilidade, mister a implantação de outro paradigma, que atenda o anseio de desenvolvimento humano, não pela via da quantidade de bens, mas pela via da qualidade de vida, usufruída por todos.

4. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL

Com o colapso do atual modelo de desenvolvimento econômico, cresce a preocupação mundial quanto à necessidade de incremento de produção e consumo ambientalmente sustentáveis.

³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 46 a 47.

Surgem estratégias de gestão criadas para reduzir o impacto que o setor empresarial provoca no meio ambiente, dentre as quais a Responsabilidade Socioambiental Empresarial, focada na realização das metas e objetivos das empresas da maneira mais sustentável possível.

Trata-se de um modelo de gestão baseado na relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais se relaciona, focado na realização das metas e objetivos das empresas da maneira mais sustentável possível, poupando recursos ambientais e culturais para as gerações vindouras, respeitando as diferenças e fomentando a redução das desigualdades sociais.

A relevância da Responsabilidade Socioambiental vem aumentando no Brasil nos últimos anos, mudando o comportamento das empresas e o interesse pelo tema. Essa nova postura das empresas é vista como um indicador de boa gestão que fortalece a sua marca e imagem e tende a mitigar os riscos da atividade empresarial.

Já salientava o Relatório Nosso Futuro Comum³¹:

Também é preciso haver mudanças nas atitudes e nos procedimentos das empresas tanto públicas quanto privadas. Além disso, a regulamentação referente ao meio ambiente tem de ir além das costumeiras regulamentações de segurança, lei de zoneamento e de controle da poluição; os objetivos ligados ao meio ambiente devem estar embutidos na tributação, na aprovação prévia de investimentos e escolhas de tecnologias, nos incentivos ao comércio exterior, enfim, em todos os componentes das políticas de desenvolvimento.

[...]

A resposta da indústria à poluição e à deterioração dos recursos não tem sido nem deve ser limitada ao cumprimento das regulamentações. Ela deve comportar um amplo senso de responsabilidade social e garantir a conscientização das questões ambientais em todos os níveis. Para tanto, todas as empresas industriais, associações comerciais e sindicatos trabalhistas devem estabelecer políticas, no âmbito da empresa ou da indústria, que digam respeito à administração ambiental e de recursos, e que incluam a observância das leis e exigências do país em que atuam.

Para que haja sustentabilidade são imprescindíveis mudanças nas atitudes e procedimentos das empresas, tanto públicas, quanto privadas, com o uso de novas tecnologias, como as empregadas na produção agrícola, sistemas renováveis de energia e controle da poluição.

A Responsabilidade Socioambiental Empresarial não se trata de um modismo de gestão e marketing, mas sim da condução da empresa de maneira que ela contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável, incluindo, além dos aspectos relacionados ao meio ambiente, aqueles

³¹Nosso Futuro Comum. p. 70 e 248.

concernentes às condições sociais e às relações de parcerias saudáveis com consumidores, colaboradores, fornecedores e demais interessados.

Para AGNELLI³²:

No mundo inteiro, já se formou a consciência de que o desenvolvimento não está dissociado das questões relativas à sustentabilidade. E os empresários necessitam se ajustar, forçosamente, à nova mentalidade global. O mundo mudou, mas, ao longo de séculos, criou-se um enorme passivo, cuja recuperação a sociedade já cobra. Temos de agir imediatamente.

[...] O empresário, o cliente, o acionista e o trabalhador estão cada vez mais conscientes de que o desenvolvimento não se faz a qualquer custo e que as ações com finalidades imediatistas, que só visam a resultados de curto prazo, podem sair muito caro e deixar um passivo enorme, que será pago pelas gerações futuras e pela própria empresa.

Fato é que as empresas que não incorporarem o conceito de sustentabilidade, verdadeiramente, em sua gestão de negócios e não somente no discurso ou nas ações de marketing, provavelmente terão dificuldades em sobreviver às próximas décadas.

Isso se deve em parte porque a busca por melhor qualidade de vida leva grupos de consumidores a priorizarem produtos ou serviços sem a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde ou ao meio ambiente em geral, como também as que preservam os recursos naturais, protegem a biodiversidade e destinem para de seus ganhos a causas sociais.

O conceito de sustentabilidade, aplicado à atividade empresarial, vai muito além da preservação ambiental, atingindo a própria forma de reprodução da lógica social e econômica.

As questões de sustentabilidade das empresas estão diretamente ligadas a sua responsabilidade em melhorar a sociedade como um todo, não apenas do ponto de vista ambiental, mas também em oferecer meios para o desenvolvimento das pessoas.

Além de ser um desafio para o empresariado conciliar crescimento econômico, preservação do meio ambiente e equidade social, que se apresenta como oportunidade de negócios para as empresas, com a obtenção de retorno financeiro através da prática de ações empresariais sustentáveis.

³² AGNELLI, Roger. Prefácio. In: ZYLBERSZTAJN, David (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. XI a XII.

Isso se dá porque a melhoria dos níveis de desenvolvimento humano, e, conseqüentemente, o aumento do poder de compra e consumo, representa um aumento na oferta de produtos e serviços a novos mercados.

Certo é que o crescimento econômico, considerado tão somente como a geração de riquezas, é uma contribuição aquém daquilo que as empresas podem e devem oferecer à sociedade.

Há que se salientar, outrossim, que não se sustenta o suposto conflito entre objetivos econômicos, ambientais e sociais, devendo os três caminharem integrados, para a prosperidade e o bem-estar das diversas formas de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CRFB/88 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de direito fundamental.

Os desenvolvimentos social e econômico estão intimamente ligados às questões relativas ao meio ambiente, sendo que muitas formas de desenvolvimento desgastam os recursos ambientais nos quais se deviam fundamentar, e a deterioração do meio ambiente, por sua vez, pode prejudicar os desenvolvimentos social e econômico.

O conceito de sustentabilidade está diretamente ligado ao de justiça social, pressupondo que todos os seres humanos possuam o necessário para uma vida digna, representando o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações.

Trata-se da dimensão social da sustentabilidade, enquanto que a dimensão econômica preconiza a realização do potencial econômico que contemple, prioritariamente, a distribuição de riqueza e renda associada a uma redução de externalidades socioambientais.

A lógica do mercado não mais aceita o descaso no tratamento com o meio ambiente e com a equidade social, de modo que a Responsabilidade Socioambiental Empresarial vem aumentando no Brasil nos últimos anos. Trata-se de um modelo de gestão baseado na relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais se relaciona, focado na realização das metas e objetivos das empresas da maneira mais sustentável possível, poupando recursos ambientais e culturais para as gerações vindouras, respeitando as diferenças e fomentando a redução das desigualdades sociais.

Mudanças são intrinsicamente difíceis, mas a experiência mundial comprova que o consumidor, mais esclarecido, está atento à ação daqueles que produzem o que ele consome, contribuindo para a mudança de paradigmas em relação à Sustentabilidade Empresarial.

Desta feita, a hipótese invocada no início da pesquisa foi confirmada.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGNELLI, Roger. Prefácio. *In*: ZYLBERSZTAJN, David (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

Associação de energias renováveis. Energia renováveis. Disponível em: <<http://www.apren.pt/pt/energias-renovaveis/o-que-sao/>>. Acesso em 17 de jan. de 2016.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 2 ed, atual e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2007.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 2 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2012.

BAUMGARTEN, Maíra. **Conhecimento e sustentabilidade: políticas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil Contemporâneo**. Porto Alegre: Editora UFRGS/Sulina, 2008.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677- 6402.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BRASIL. Pátria Educadora. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <http://itamaraty.gov.br/images/ed_desenvst/Agenda2030-completo-site.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRUNTLAND, G. H. (editor). **Our Common Future: The World Commission on Environment and Development**. Oxford University Press. 1987.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006, 30ª reimpressão 2014.

DALY, Herman E. **Sustentabilidade em um mundo lotado**. Scientific American. Edição especial – Brasil. São Paulo, n. 41, p. 92-99, out. 2005.

Economia verde para o desenvolvimento sustentável. – Brasília, DF: **Centro de Gestão e Estudos Estratégicos**.

ETHOS, 2011. **Propostas empresariais de políticas públicas para uma economia de baixo carbono no Brasil: processos industriais e tratamento de resíduos**. Disponível em: <www.fgv.br/ces/epc>. Acesso em 16 de julho de 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KLABIN, Israel. Desenvolvimento Sustentável: um conceito vital e contraditório. *In*: ZYLBERSZTAJN, David (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PNUMA. **Rumo a uma economia verde**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: <www.pnuma.org.br>. Acesso em 17 de julho de 2016.

POLI, Luciana Costa. **Por um ativismo pró-sustentabilidade**. Revista NEJ. Eletrônica, v. 18, n. 2, ,maio-ago 2013, p. 180, ISSN Eletrônico 2175-0491.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão ambiental**: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS¹

Saul José Busnello²

INTRODUÇÃO

“E nenhum pássaro canta”, este é o título do oitavo capítulo da clássica obra de Rachel Carson, *Primavera Silenciosa*. Neste capítulo a autora traz um interessante relato que mostra como o meio ambiente deve ser visto sob uma ótica universal, uma vez que uma ação humana isolada, ainda que dotada de boas intenções e sob o pretexto de preservar uma espécie, interfere substancialmente na vida de muitas outras espécies.³ Esse ciclo de ações e interferências gera resultados catastróficos não só para os animais não humanos, mas para a própria espécie humana.

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto, todavia, o mesmo não pode ser afirmado em relação à humanidade, que corre real perigo. Este perigo é fruto de seu próprio estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. Para que esse perigo seja ultrapassado faz-se necessária a desintoxicação de prévias compreensões desastrosas, bem como redesenhar o sistema em que o homem está inserido. Neste cenário, uma coisa parece quase inevitável: o vício mental do crescimento desenfreado e a qualquer custo, não será vencido sem as dores da síndrome de abstinência.⁴

Estudos científicos recentes demonstram a impossibilidade de se ignorar a crise em suas múltiplas facetas (ambiental, social, política, econômica e cultural) pela qual a espécie humana passa. Suas consequências são desastrosas e irreversíveis, atingindo não apenas os nacionais, antes

¹ Artigo desenvolvido para a disciplina Governança Transnacional e Sustentabilidade – 2016.1, componente do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, ministrada pela Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia.

² Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Coordenador e Orientador junto ao Laboratório Piloto de Mediação de Conflitos do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livro e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

³ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962. Título original: Silent spring. p. 113.

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 23-26.

atingem todo o globo, abarcando toda a biodiversidade existente. Esse novo regime de riscos se instaura numa ordem transnacional e transforma-se em forças de mobilização política e de subpolítica, aparentando substituir as referências de desigualdades associadas às classes, raças e aos gêneros.⁵

Crises no âmbito global fazem crescer um cenário de transição paradigmática. O grande desafio será o de construir novos caminhos que possibilitem a segurança solidária e emancipatória, permitindo a construção de um novo tempo de comunicação (como forma de contato, expressão dos desejos, emancipação de jugo utilitário) que permita a mitigação da atual complexidade sistêmica presente nas relações entre governo e governados, economia e política, do humano com o animal, do artificial com o natural. Além disso, que consiga estabelecer no diálogo uma forma de transformar a realidade social e tornar plena a vida no planeta e que reconheça (por meio das esferas políticas ou privadas) a predisposição empática inscrita em nossa biologia para a sustentabilidade e a possibilidade de coabitação de paradigmas.⁶

Nessa quadra a sustentabilidade é princípio constitucional⁷ que desempenha papel fundamental para estatuir com eficácia direta e imediata o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Impõe a assunção de que todos os seres vivos, animais e humanos, estão ligados e acima das coisas. Assume uma das lições mais significativas das ciências ambientais, a de que todas as coisas são interdependentes.⁸

No aspecto ético, ao tratarmos do meio ambiente e da sustentabilidade, questões referentes aos animais não humanos emergem. Qual sua importância para a inter-relação e a construção de uma sociedade pautada no princípio da sustentabilidade, no respeito aos direitos intergeracionais e na diversidade biológica? São os animais não humanos sujeitos morais e de direitos? Questões como essas não dizem respeito somente aos animais não humanos, dizem respeito a temas

⁵ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014, p. 1433-1464. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em 22 de abr. de 2016. p. 1439.

⁶ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.** p. 1441.

⁷ Falar do princípio constitucional da sustentabilidade não é falar de mero princípio literário, remoto ou invocado por razões de marketing ou pânico, pelo contrário, é falar de princípio que vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços. Suas razões, devidamente calibradas, são filosóficas e biológicas, éticas e constitucionais. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 39.)

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 33.

contemporâneos como a sustentabilidade, que conjugados, constituem a problemática objeto do presente artigo.

Desta feita, a primeira parte do artigo é dedicada a um breve percurso histórico da sustentabilidade, seguida de aspectos gerais e fundamentais acerca de sua concepção na contemporaneidade, o que culmina com o entendimento de que a sustentabilidade é multidimensional, devendo ser observada, pelo menos, sob cinco principais dimensões ou óticas, quais sejam: social, econômica, ambiental, jurídico-política, e ética.⁹

Na sequência serão analisados aspectos envolvendo os animais não humanos, aspectos estes que adentram no âmbito da filosofia moral e do direito animal. Mais precisamente, será explorada a possibilidade de animais não humanos serem considerados sujeitos morais e de direitos.

Encaminhando-se para as considerações finais, a terceira parte trata diretamente do objetivo do artigo, qual seja, a aproximação entre a sustentabilidade sob a dimensão ética e os direitos dos animais não humanos, buscando compreender a importância dessa conjugação para a reflexão da inter-relação entre os seres vivos, o respeito aos direitos intergeracionais e a diversidade biológica. Para elaboração do artigo foi utilizado o Método Indutivo¹⁰, tanto na Fase de Investigação

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58.

¹⁰ De acordo com Cesar Luiz Pasold “**MÉTODO INDUTIVO**: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (maiúsculos e negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213).

quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as Técnicas do Referente¹¹, da Categoria¹², do Conceito Operacional¹³ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁴.

1. SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL: A INTER-RELAÇÃO DE TODOS OS SERES

O Século XX tornou-se um dos séculos mais cruciais para a vida no Planeta Terra, tendo sido palco de diversos momentos históricos de relevância para o âmbito da sustentabilidade, em especial, o fim das disputas entre os Estados Unidos e União Soviética e o advento de novas dinâmicas políticas, sociais, culturais e econômicas.¹⁵ Ademais, ocorreram quatro grandes conferências com foco no meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, sendo a primeira realizada em Estocolmo em 1972 (ECO-72), mesmo ano em que os Estados Unidos da América editam a Lei de Espécies Ameaçadas de Extinção.¹⁶ No ano de 1987 é publicado o relatório Nosso Futuro Comum, que apresentou diversos pontos de inflexão no debate da modernidade, do desenvolvimento e da economia, e expôs a complexidade das causas que dão origem aos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global. Ainda, o relatório alerta para a necessidade de se estabelecer a responsabilidade e solidariedade intergeracional, não somente em relação aos estragos ambientais, mas, também, das decisões políticas que lhes dão causa.¹⁷

¹¹ Para Cesar Luiz Pasold “REFERENTE é a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa.” (maiúsculos e negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. p. 65).

¹² Segundo Cesar Luiz Pasold, “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. p. 36).

¹³ No entendimento de Cesar Luiz Pasold, “Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (negritos e itálicos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. p. 54). Para este Artigo: Cop da Categoria Sustentabilidade: “trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.); Cop da Categoria Animais não humanos: “animales de especies distintas de la humana” (HORTA ÁLVAREZ, Oscar. **Un desafío para la bioética: la cuestión del especismo**. 2007. 1327 p. Tese (Doutorado em Filosofia). Faculdade de Filosofia, Departamento de Lógica e Filosofia Moral, Universidade de Santiago de Compostela. p. 1.); Cop da Categoria Dimensão ética da Sustentabilidade: “Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos.”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 60)

¹⁴ Conforme Cesar Luiz Pasold, “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (maiúsculos e negritos no original). (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. p. 215).

¹⁵ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1437.

¹⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. Ebook UNIVALI. p. 11.

¹⁷ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1437.

A segunda conferência ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), a terceira em Joanesburgo, no ano de 2002 (Rio+10), e a quarta, novamente, no Rio de Janeiro, em 2012 (Rio+20). Tais conferências legaram grandes contribuições para o desenvolvimento do Direito Ambiental no mundo, assim como para as discussões acerca da sustentabilidade, constituindo-se em importantes marcos teóricos do Direito Ambiental, sendo, respectivamente, componentes das quatro ondas de desenvolvimento cronológico do Direito Ambiental.¹⁸

As conferências organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), além de parecer encontros propícios à criação de oportunidades para que os influentes atores transnacionais consigam avançar no controle do poder econômico e político global, foram impulsos políticos que contribuíram profundamente para incluir a sustentabilidade como objeto de reflexões e discussões no âmbito dos debates nacionais e internacionais, abrindo a possibilidade de se refletir um novo paradigma no mundo globalizado e transnacionalizado.¹⁹

A sustentabilidade, nessa perspectiva, pode ser apresentada como um valor supremo, desdobrando-se no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e de toda sociedade pela efetivação solidária do desenvolvimento material e imaterial socialmente inclusivo, durável e equânime. Tal desenvolvimento deverá ser ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, a fim de possibilitar e assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito ao bem-estar não somente às gerações presentes, mas às gerações futuras.²⁰

Nesse conceito é possível perceber alguns elementos indispensáveis à adequada compreensão da sustentabilidade. Primeiramente, tem-se a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, seguida da eficácia e eficiência (a primeira é o encontro de resultados justos e a segunda o uso de meios idôneos) e do ambiente limpo. Um conceito eficaz de sustentabilidade passa também pela sua dimensão ética, o dever de prevenção (evitar danos certos) e precaução (evitar danos altamente prováveis) e da solidariedade intergeracional, que reconhece a existência dos direitos de gerações presentes e futuras. Ainda, há que se ter em conta a responsabilidade do Estado e da sociedade na promoção do bem-estar acima das necessidades materiais.²¹

¹⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. p. 9-11.

¹⁹ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1455.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 133-134.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

Desse modo, a sustentabilidade pode ser enxergada por cinco dimensões, quais sejam: social, econômica, ambiental, jurídico-política e a dimensão ética. Essas dimensões são como cinco galhos de uma mesma árvore e não possuem uma hierarquia rígida ou caráter exaustivo. A sustentabilidade é, portanto, multidimensional. Nesses moldes, para consolidá-la, é indispensável cuidar do ambiental, sem que isso ofenda ou cause prejuízos ao social, econômico, ético e ao jurídico-político, e assim reciprocamente, haja vista a lição basilar das ciências ambientais de que todos os seres vivos, animais e humanos, estão ligados e acima das coisas.²²

O primeiro galho a ser investigado é o da dimensão social, onde reside a inadmissibilidade de um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo. Nessa dimensão abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que outorgam ao indivíduo o direito a prestações sociais estatais, tais como a assistência social, educação, trabalho, saúde, entre outros, que possuem ampla relevância dentro de uma sociedade que visa proporcionar o bem-estar aos seus membros. As sociedades equitativas são aquelas consideradas mais aptas a produzir bem-estar a seus membros e não as sociedades ricas e assimétricas. Desse modo, pode-se considerar insustentável utilizar mão de obra escrava ou em condições análogas para extração da cana-de-açúcar a fim de fabricação de etanol.²³

A dimensão ambiental da sustentabilidade compreende o direito das gerações atuais a um ambiente limpo em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, conforme expressa o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁴), sem prejuízo das gerações futuras. Esse direito implica a assunção de responsabilidades perante o atual estágio de desequilíbrio ambiental. Para que se possa enfrentar a degradação ambiental e sua possibilidade de levar à extinção dos seres humanos é necessário seu enfrentamento de modo hábil e tempestivo, com ciência, prudência e tecnologia. Na dimensão ambiental, ao ser humano não é permitido esquecer de sua condição de ser eminentemente natural, ainda que possuidor de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente.²⁵

No que se refere à terceira dimensão da sustentabilidade, a dimensão econômica, esta é pautada no sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos, sejam públicos ou privados, dos benefícios e dos custos diretos e indiretos. A economicidade deve ser analisada

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57-58.

²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 58-60.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 de mai. 2015.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 64-65.

conjuntamente à medição de consequências de longo prazo. A sustentabilidade gera assim uma nova economia, fazendo com que o consumo e a produção sejam completamente reestruturados, seja com a reformulação de categorias e comportamentos, o aparecimento de oportunidades pautadas no desenvolvimento sustentável, avanços no que se refere ao culto frenético dos bens posicionais²⁶, planejamentos a longo prazo e outros. A situação em que se encontra a Grécia serve para ilustrar a importância e a necessidade de se pensar numa economia sustentável e alerta para as consequências de sua ausência.²⁷

A sustentabilidade assume uma dimensão jurídico-política quando determina “com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro”. Nesta dimensão a sustentabilidade se apresenta como princípio jurídico vigente, vinculante em sentido forte e que supõe uma série de revisões e reformulações sobre concepções dominantes, tais como as clássicas teorias dos direitos subjetivos (que passará a envolver um novo paradigma no que diz respeito ao direito fundamental de gerações futuras, que sequer nascituros são), criação de um novo limitador estatal pautado na proibição de todo e qualquer ato de crueldade contra os seres vivos, não somente seres humanos, reformulação da atual concepção sobre bens jurídicos, disponibilidade e funcionalização, bem como do trabalho, consumo e produção.²⁸

O último galho analisado é o que diz respeito à sustentabilidade sob uma dimensão ética. Todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, sendo que dessa ligação segue a empática solidariedade como um dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra. Segue também a cooperação, magno dever evolutivo, a favor da continuidade da vida como sistema ambiental, progressivamente rico e complexo. Essas percepções trazem à tona o dever ético indeclinável e natural de ser benéfico para todos os seres vivos, nos limites do possível, não apenas abster-se de prejudicá-los²⁹.

²⁶ Consideram-se bens posicionais todos os bens “ativamente cobiçados, frequentes vezes, somente porque permitem um simples realce de “status”, na comparação com os outros”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 27.)

²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 65-67. No que se refere à situação grega, o autor afirma que o viés econômico da sustentabilidade, negativamente falando, tem a ver com a situação vivida pelos gregos “cuja falta de cuidado regulatório, transparência e de responsabilidade fiscal mostrou-se emblemática sinalização dos perigos da negação dos pressupostos econômicos do desenvolvimento durável.”

²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 67-68.

²⁹ Nesse sentido, “o mendigo desesperançado, o trabalhador agrícola sem-terra, a dona de casa submissa, o desempregado calejado, ou o esgotado cule, podem, todos, sentir prazer com pequeninos deleites e conseguir suprimir o sofrimento intenso diante da necessidade de continuar a sobreviver, mas seria eticamente um grande erro atribuir um valor correspondentemente pequeno à perda do bem-estar dessas pessoas em razão de sua estratégia de sobrevivência.” (SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 65-66.)

Ao reconhecer a inter-relação do homem com tudo aquilo que vive e compõe o universo, a ciência proporcionou a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que criou obrigações para os Estados signatários, nos mesmos moldes dos pactos internacionais, estendendo, em seu artigo 1º o direito à vida aos animais não humanos. O proponente de tal Declaração foi o cientista Georges Heuse, secretário-geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana, e seu texto foi redigido após várias reuniões internacionais, que contaram com a presença de personalidades do âmbito científico, jurídico, filosófico e representantes de associações protetoras dos animais.³⁰

A aludida Declaração constituiu, no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento com o animal, uma tomada de posição filosófica. Essa posição respalda-se nos hodiernos conhecimentos científicos, que reconhecem a unidade de toda a vida e demandam uma concepção igualitária frente ao direito à vida, à integridade física e à liberdade.³¹ Temas estes que serão abordados nas linhas que seguem.

2. SÃO OS ANIMAIS NÃO HUMANOS SUJEITOS MORAIS E DE DIREITOS?

A utilização da palavra direito animal causa certa estranheza a muitas pessoas. Tanto que, Fabio Konder Comparato defende que a UNESCO, ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, cometeu impropriedade técnica, uma vez que a expressão direitos dos animais, “em vez de ser tomada ao pé da letra, deveria servir como uma indicação dos deveres da humanidade para consigo mesma, na preservação da biodiversidade.”³² Tal posicionamento remete aos argumentos utilizados por Immanuel Kant, onde os seres humanos apenas teriam deveres indiretos para com os animais não humanos.³³ Esse dever é indireto em razão dos animais não possuírem consciência de si e existirem apenas como um meio para um fim, e esse fim é o próprio homem. Desse modo, caso um homem abata o seu cão por este já não ser capaz de o servir, o seu ato é desumano e fere o sentimento de humanidade que ele deve ter em relação aos seres humanos.

³⁰ DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais**: direitos ou deveres. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 8, p. 301-313, jan./jun. 2011, p. 303.

³¹ DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais**: direitos ou deveres. p. 303.

³² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 447.

³³ Para Kant, o tratamento violento e cruel aos animais opõe-se muitíssimo mais ao dever de um ser humano para consigo mesmo, devendo o homem abster-se de tal prática, pois esta lhe entorpece o sentimento compartilhado do sofrimento deles, de modo a enfraquecer e gradualmente desarraigar uma predisposição natural muito útil à moralidade na relação com os outros seres humanos. (KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. (Série Clássicos Edipro) Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003. Título Original: Die metaphysik der sitten. p. 285.)

Para que não ocorra a asfixia dos seus sentimentos humanos, o homem deve praticar a generosidade em relação aos animais.³⁴

Todavia, afirmar que o homem apenas possui deveres indiretos para com os animais não humanos, pois estes não seriam racionais e conscientes de si, é incorrer numa postura especista³⁵. E, para superar o especismo é necessário parar de usar a espécie ou predileção humana como referencial moral e reconhecer *inherent value* (valor inerente) ao animal, pois este é o *subject-of-a-life* (sujeito-de-uma-vida),³⁶ e isso independe de suas características despertarem ou não o afeto humano.³⁷

Os conceitos de *inherent value* e de *subject-of-a-life* trazem à tona a concepção de Tom Regan, filósofo norte-americano que expressou de maneira mais eloquente a ideia de que os animais não humanos merecem consideração moral (ideia que, geralmente, é designada pelo termo “direitos dos animais”). O posicionamento de Regan, em síntese, diz que só possuem direitos os seres dotados de um valor inerente. Valor inerente é o valor que os indivíduos, independentemente da sua bondade ou utilidade para os outros, possuem, e os direitos são aquilo que protegem este valor. Somente os detentores de uma vida têm valor inerente, e apenas seres autoconscientes, capazes de ter crenças e desejos, que podem conceber o futuro e criar metas, são titulares de uma vida.³⁸

Para Regan, basicamente todos os mamíferos mentalmente normais de um ano ou mais têm direito a uma vida e, portanto, possuem valor inerente que lhes concede direitos. Os direitos detidos por todos os titulares de uma vida são direitos morais, que não devem ser confundidos com direitos legais. Ao passo que os direitos legais são o produto de leis, que variam de uma sociedade para outra, os direitos morais pertencem a todos os titulares de uma vida, independentemente de sua cor, nacionalidade, sexo e espécie. Então, quando se fala sobre direitos dos animais não está se

³⁴ GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Crítica. Publicado em 21 de março de 2011. Disponível em: <<http://criticanarede.com/animais2.html>>. Acesso em 12 de mai. 2016.

³⁵ O termo especismo foi criado nos anos 70, por Richard D. Ryder e caracteriza-se como uma forma de desconsideração moral, alegando que os interesses dos animais não humanos, ainda que da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral destes pelo fato de serem interesses não humanos. (FELIPE, Sônia T. **Dos direitos morais aos direitos constitucionais:** para além do especismo elitista e eletivo. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 2, p. 169-185, jan./jun. 2007. p. 171.)

³⁶ Os termos *inherent value* e *subject-of-a-life* são utilizados por Tom Regan, que defende a existência de direitos deontológicos, direitos estes que não pertencem exclusivamente aos seres humanos, conscientes de si e racionais, como queria Kant, mas abrange os animais não humanos, ou pelo menos grande parte desses animais. (REGAN, Tom. **The case for animals rights**. 2. ed. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2004. p. 243.)

³⁷ FELIPE, Sônia T. **Dos direitos morais aos direitos constitucionais:** para além do especismo elitista e eletivo. p. 172.

³⁸ GRUEN, Lori. Los animales. In: SINGER, Peter (Ed.). **Compendio de ética**. Madri: Alianza Editorial, 2004. p. 473.

falando sobre o direito de voto de uma vaca, ou o direito à liberdade religiosa de um gato, mas sim o direito de um animal de ser tratado com respeito como um indivíduo com valor inerente, afinal todos os seres que detêm valor inerente, o detêm por igual.³⁹

Contudo, essa noção não traz nenhum princípio sobre como proceder no caso de conflito de valores. Imagine que há cinco sobreviventes em um barco. As dimensões do barco somente permitem a acomodação de quatro sobreviventes. Todos pesam aproximadamente o mesmo peso e ocupariam a mesma quantidade de espaço. Ainda, dos cinco sobreviventes, quatro são seres humanos, adultos normais, e o quinto é um cão. Um deles deve ser atirado ao mar ou do contrário todos perecerão. O que deve ser feito? Regan diz que o cão deve ser atirado, argumentando que a morte de qualquer um dos quatro seres humanos seria uma perda (dano), *prima facie* maior, do que a perda do cão. A morte do cão, em suma, embora seja um prejuízo, não é comparável aos prejuízos oriundos da morte de qualquer ser humano. Atirar ao mar qualquer ser humano, expondo-o a uma morte certa, causaria maior dano ao indivíduo do que causaria ao cão se ele fosse atirado ao mar. Afirma, ainda, que causa mais mal-estar matar um ser humano do que um cão, qualquer que seja o ser humano e qualquer que seja o cão.⁴⁰

Ainda que seja verdade que os seres humanos podem aspirar a coisas inacessíveis aos animais não humanos, tais como encontrar o cura da AIDS, conter o efeito estufa ou compor uma sinfonia, não é tão óbvio que o valor destas aspirações têm um papel moralmente relevante no momento de determinar a gravidade do dano que é a morte.⁴¹ Esse contraexemplo elucida bem a problemática presente nas discussões que envolvem a temática da moral, temática rica e complexa, que torna difícil expor e analisar todos os possíveis argumentos e seus segmentos.

O argumento dos cinco sobreviventes no barco mostra uma situação inusitada mas que traz reflexão ao conteúdo dos direitos morais dos animais não humanos. Contudo, no atual cenário, deve-se evitar, cada vez mais, que os animais não humanos tornem-se alvos diretos dos danos, prejuízos e venenos, além de alvos acidentais.⁴² Como o bem comum particular exige uma sinergia com o bem comum universal, é imprescindível o reconhecimento de outros seres como sujeitos morais e de direitos nas legislações nacionais e internacionais. A garantia dos direitos individuais

³⁹ GRUEN, Lori. Los animales. p. 473.

⁴⁰ GRUEN, Lori. Los animales. p. 474.

⁴¹ GRUEN, Lori. Los animales. p. 474.

⁴² CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. p. 136.

está vinculada ao destino de todos e do meio social e natural, de modo que o homem tem o dever de preservar e proteger o seu meio e os demais seres vivos que com ele dividem o planeta.⁴³

O conceito de sujeito de direitos é amplo, superando os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, pois para ser sujeito de direitos basta ter a capacidade necessária para adquirir tais direitos, ainda que o ser não os possa exercer diretamente.⁴⁴ Assim, aportado nos preceitos constitucionais, é possível afirmar positivamente a titularidade de direitos por parte dos animais não humanos. Como já mencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 225 o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, devendo o Poder Público e a comunidade protegê-lo e preservá-lo tanto para as gerações presentes como para as futuras,⁴⁵ nelas incluídas todos os seres vivos, que devem desenvolver-se de forma natural e permanente.⁴⁶

Todavia, no que tange especificamente aos animais não humanos, o ordenamento jurídico brasileiro concebe estes animais como coisas, objetos, ficando sua proteção, de modo geral, restrita às questões de ordem econômica, já que são propriedades do homem. Dessa forma, é importante refletir sobre uma alteração do status jurídico dos animais não humanos, reconhecendo-os não como meros objetos, mas como sujeito-de-uma-vida, alinhando-se às descobertas científicas, que vêm demonstrando que os animais não humanos são possuidores de sentimentos, consciência e linguagem, em suas particularidades, são seres sencientes, cientes do mundo que habitam, tendo interesse em manter sua integridade física, liberdade e vida. O Direito não pode, portanto, ficar indiferente à situação desses animais, desconsiderando por completo suas particularidades e singularidades, relegando a proteção constitucional à figura decorativa no ordenamento.⁴⁷

É possível encontrar algo de positivo no atual cenário desastroso e caótico, onde os animais não humanos não são amplamente considerados como sujeitos morais e de direitos? A resposta é positiva, pois as crises podem ser vistas como uma “precondição necessária para a emergência de novas teorias e para a gênese de novos paradigmas.”⁴⁸ Para que se possa avançar a bandeira do

⁴³ DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais: direitos ou deveres**. p. 303-304.

⁴⁴ DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais: direitos ou deveres**. p. 311.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁴⁶ DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais: direitos ou deveres**. p. 307.

⁴⁷ SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 2, p. 469-489, jul./dez. 2014 - ISSN 1677-6402. p. 473-477.

⁴⁸ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1440.

paradigma da sustentabilidade, é necessário que vários muros mentais caiam,⁴⁹ alguns já se encontram em terra, a seguir, espera-se que outros venham a ruir.

3. A DIMENSÃO ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Como já elucidado, a presença do homem sobre a terra supõe a sua constante interação com a natureza. Essa interação não é privilégio humano, todos os seres, humanos e não humanos, em alguma proporção e dentro de suas limitações, interagem com a natureza a fim de atender suas necessidades vitais e garantir sua subsistência. No que se refere à singular interação humana com a natureza, essa é resultado de suas capacidades físicas e intelectuais, e de sua exclusiva capacidade de gerar necessidades que ultrapassam as necessárias à subsistência.⁵⁰

Acreditar ou supor que a responsabilidade pelos danos e desequilíbrios ambientais seja exclusivamente das fábricas e indústrias, quando tais setores produtivos nada mais fazem do que satisfazer as demandas pessoais dos seres humanos em sua condição de consumidores insaciáveis,⁵¹ numa busca desenfreada pelos bens posicionais e rendas poluídas por privilégios,⁵² é uma crença/suposição tola, senão hipócrita.

O que até agora foi elencado não deve ser entendido como características esparsas da sustentabilidade, mas como dimensões intimamente vinculadas que, entrelaçadas⁵³, constituem uma dialética da sustentabilidade. Essa multidimensionalidade é derivada de uma propriedade natural de difícil refutação: a conexão inevitável de seres e coisas, o inter-relacionamento de tudo. Quando a sustentabilidade é entendida em sua condição multifacetada, enseja uma série de transformações no ambiente e no estilo de vida das pessoas, um rompimento de antigos paradigmas e a construção de novos, como parte do projeto maior de religação, guardadas as devidas diferenças, dos seres vivos e da afirmação da responsabilidade compartilhada.⁵⁴

⁴⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 25.

⁵⁰ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013. Disponível em: <www.univali.br/periodicos> Acesso em 28 de abr. de 2016. p. 347.

⁵¹ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 357.

⁵² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 118.

⁵³ Exemplo desse entrelaçamento está na conjugação das dimensões éticas e econômicas, como procurou mostrar Amartya Sen “a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética, e que o estudo da ética também pode beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia.” (SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. p. 105.)

⁵⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 71-73.

Por isso, o papel a ser desempenhado no âmbito da sustentabilidade vai além da defesa de áreas de preservação permanente e reserva legal (apesar da importância desses institutos), “apresenta-se como poderoso anteparo crítico contra o paradigma da insaciabilidade, ainda hegemônico, nos seus tentáculos corruptos, chicaneiros e dissolutos”. Sem autocontradições, a postura sustentável é bioética (autodeterminada, materialmente justa, não maleficente e benéfica), ecologicamente responsável e segura, que em hipótese alguma acarreta sacrifícios desproporcionais à dignidade da vida em todos os seus aspectos e formas.⁵⁵

Realizando um contraste entre os paradigmas da sustentabilidade e da insaciabilidade no que se refere ao direito dos animais não humanos, é possível perceber a defesa da sustentabilidade em relação à dignidade intrínseca de todos os seres vivos, a orientação aos consumidores sobre o ciclo de vida dos produtos e serviços. Enquanto a insaciabilidade fabrica o consumo irracional e fadado ao desperdício, cruelmente excludente de tudo aquilo que não traga vantagem pessoal imediata, a sustentabilidade é inclusiva e preserva a biodiversidade, para além do interesse próprio. Enquanto a insaciabilidade e os interesses apontam para a coisificação dos animais não humanos, a sustentabilidade considera inadmissível converter o outro, em seu devido apreço, em “commodity”, coisificá-lo. Bem observado, o próprio Estado Constitucional só faz sentido quando a serviço dos fins éticos fundamentais, umbilicalmente relacionados à sustentabilidade do bem-estar.⁵⁶

Nesse sentido, de nada adianta estabelecer a necessidade de proteção da vida em todas as suas formas se a população não respeita essa necessidade em razão da impossibilidade de acesso ou inexistência de informações ambientais necessárias à formação de uma opinião sólida e justificada. Se a opinião popular sobre essas questões não é devidamente fundamentada por falta de informação e formação, como é possível a sua discussão, aceitação e respeito? Entra em cena a educação ambiental, ocupando papel relevante, de obrigação pública, de tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões ambientais, informando e formando-a.⁵⁷

Somente nos Estados Unidos são mortos a cada ano mais de cinco bilhões de animais para consumo. A maioria das galinhas, porcos e bezerros criados para alimentação não tem acesso à luz do dia e, muitas vezes, estes animais são incapazes de virar-se ou abrir as asas. Estima-se que duzentos milhões de animais são rotineiramente usados em experimentos de laboratório em todo

⁵⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 74-75.

⁵⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 60-82.

⁵⁷ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. p. 356-357.

o mundo, sendo que grande parte da pesquisa produz dor e desconforto aos animais às custas de nenhum benefício para os seres humanos. A cada ano, nos Estados Unidos, caçadores matam cerca de 250 milhões de animais selvagens. Esses relatos têm levado muitas pessoas a desafiar a relação humana com os animais não humanos.⁵⁸ Esse desafio se dá, pois

Em cada uma destas situações, a gente se volta para ponderar sobre uma interrogativa: Quem foi que tomou a decisão que pôs em movimento estas cadeias de envenenamento, esta onda cada vez mais ampla de morte que se espalha, como círculos concêntricos formados quando uma pedra é atirada em lago tranquilo? Quem foi que colocou, num dos pratos da balança, as folhas que podem ser comidas pelos escaravelhos, e, no outro, os montes estarrecedores de penas multicoloridas, restos inertes de pássaros que tombaram, por efeito dos venenos inseticídicos, de substâncias não selecionadoras? Quem foi que decidiu - quem é que tem o direito de decidir - em nome de incontáveis legiões de pessoas que não são consultadas - que o valor supremo é um mundo sem insetos, ainda que venha a ser um mundo estéril, destituído da graça decorativa de uma asa encurvada, de um pássaro em vôo? A decisão é do indivíduo autoritário, temporariamente investido de autoridade; ele tomou essa decisão durante um momento de desatenção, em nome de milhões de cidadãos para os quais a beleza e o bem ordenado mundo da Natureza ainda têm um significado que é profundo e imperioso.⁵⁹ (sic)

Para evitar o início do movimento de tais cadeias tirânicas e prejudiciais à vida no planeta, a agenda da sustentabilidade multidimensional deve ser abrangente, com maior fecundidade e desafios que vão além da mera supressão de necessidades materiais. Envolve ousar o extraordinário e garantir, com eticidade intertemporal, a marcha positiva das gerações presentes e futuras, assegurando a máxima qualidade possível, material e imaterial, à vida de todos os seres vivos.⁶⁰

As relações existentes nas diversas dimensões da sustentabilidade são entendidas para além do tratamento da produção de bens e serviços, necessitando, portanto, de aparatos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção de uma sociedade sustentável, o que implica a constituição de uma cidadania com contorno de transnacionalidade, e a definição de papéis dos distintos atores sociais.⁶¹ A formação da sociedade no sentido de que o direito inalienável ao futuro pertence a todos, nascidos e ainda não nascidos, humanos e não humanos,⁶² ensinará uma virada

⁵⁸ GRUEN, Lori. Los animales. p. 469.

⁵⁹ CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. p. 136-137.

⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 104.

⁶¹ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1461.

⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

radical na concepção da natureza viva animada, uma luta em prol da igualdade moral e constitucional desses animais, e pela sua libertação de todo tipo de interação maléfica.⁶³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade não deve ser considerada apenas em suas conhecidas e indissolúveis dimensões social, ambiental e econômica. Sua dimensão jurídico-política, por se tratar de um princípio constitucional gerador de novas obrigações, e sua dimensão ética, por admitir a ligação entre todos os seres vivos, de modo que as ações e omissões geram um impacto retroalimentador, também deverão estar presentes ao tratar-se da sustentabilidade.⁶⁴

As crises pelas quais atravessa a humanidade são propícias para que a problemática ambiental ganhe um caráter sistêmico que enseja um tratamento conjunto dos problemas por meio de medidas tecnocientíficas, educativas, jurídico e políticas pautadas na construção de um futuro sustentável. A sustentabilidade representa assim, um marco civilizatório produzido pela razoabilidade do consenso em prol do bem-estar e dignidade de toda a espécie humana e os seres a ela relacionados. Inspiradas por um sistema ético compartilhado pela comunidade internacional, a incorporação de preocupações sociais e econômicas às preocupações ambientais deve dar lugar a prescrições que constituirão novel ordem jurídica transnacionalizada.⁶⁵

Preocupações que não assombram apenas a geração contemporânea, mas alcança as gerações futuras que, igualmente, já possuem o direito fundamental a um ambiente limpo e à vida digna e frutífera. Direito este oponível ao Estado, sem condescendência com a degradação de qualquer tipo.⁶⁶ Além de sua abrangência intergeracional, tais preocupações alcançam os animais não humanos.

A simples menção a sentenças como direito animal e igual consideração moral entre seres humanos e animais gera em muitas pessoas uma imediata reação negativa e pouco criteriosa, pois acreditam que estão conversando com fanáticos e defensores irracionais dos animais. Contudo, conforme se buscou demonstrar neste artigo, é plenamente possível a discussão de tais sentenças

⁶³ FELIPE, Sônia T. **Dos direitos morais aos direitos constitucionais**: para além do especismo elitista e eletivo. p. 185.

⁶⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 24.

⁶⁵ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1461.

⁶⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 34.

sem incorrer em fanatismos e absurdos, assim como deve ocorrer com as discussões no âmbito da sustentabilidade. Tais discussões têm tomado corpo na academia e na sociedade, pois envolve a relação do homem com os demais seres e o ambiente que o cerca, o atual padrão de comportamento insaciável e desenfreado do ser humano, e a urgência em modificá-lo. Torna-se, assim, cada vez mais, imprescindível sua discussão, divulgação e conscientização.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962. Título original: Silent spring.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais: direitos ou deveres**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 8, p. 301-313, jan./jun. 2011.

FELIPE, Sônia T. **Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 2, p. 169-185, jan./jun. 2007.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Crítica. Publicado em 21 de março de 2011. Disponível em: <<http://criticanarede.com/animais2.html>>.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. Ebook UNIVALI.

GRUEN, Lori. Los animales. In: SINGER, Peter (Ed.). **Compendio de ética**. Madri: Alianza Editorial, 2004.

HORTA ÁLVAREZ, Oscar. **Un desafío para la bioética: la cuestión del especismo**. 2007. 1327 p. Tese (Doutorado em Filosofia). Faculdade de Filosofía, Departamento de Lógica e Filosofía Moral, Universidade de Santiago de Compostela.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. (Série Clássicos Edipro) Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003. Título Original: Die metaphysik der sitten.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013. Disponível em: www.univali.br/periodicos

_____. GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014, p. 1433-1464. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.

REGAN, Tom. **The case for animals rights**. 2. ed. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2004.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 2, p. 469-489, jul./dez. 2014 - ISSN 1677-6402.

A SUSTENTABILIDADE COMO VETOR INTERPRETATIVO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Thiago de Oliveira Vargas¹

INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca apresentar, em rápidas linhas, o (novo) paradigma da Sustentabilidade de modo a, depois de apresentado, elevá-lo à categoria de vetor interpretativo do Direito, em geral, e do Direito Tributário, em particular.

Ao se percorrer esse itinerário, falar-se-á das dimensões nas quais a Sustentabilidade é, sem dissenso da doutrina, desdobrada para, num passo seguinte, estabelecer um diálogo entre Sustentabilidade e Direito Tributário, ramo do Direito que, dada a sua importância no contexto da concretização daquele paradigma, possivelmente necessite ser arejado pelos ventos benfazejos desta nova matriz civilizatória que se apresenta.

Estruturar-se-á o artigo em duas seções, a saber: A Sustentabilidade como paradigma civilizatório; e, Direito Tributário Sustentável: uma proposta viável.

Utilizar-se-á o método indutivo a partir da revisão bibliográfica e dos conceitos operacionais para se alcançar o escopo perseguido com o estudo ora proposto.

É o que se passa a fazer com o objetivo de contribuir com a discussão deste instigante tema.

1. A SUSTENTABILIDADE COMO NOVO PARADIGMA CIVILIZATÓRIO².

A preservação das condições necessárias a uma vida digna para a atual e as futuras gerações é preocupação presente que tem, de há algum tempo, motivado estudos nas mais diversas áreas do conhecimento a incluir, como não poderia ser diverso, a Ciência Jurídica.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. 2015.2. Linha de pesquisa: Direito e Jurisdição. Artigo submetido à disciplina Teoria Jurídica e Transnacionalidade. Professora Dr^a. Maria Cláudia S. Antunes de Souza. thiagovar@gmail.com

² A seção inaugural deste artigo foi baseada na primeira parte de texto elaborado em co-autoria com o mestrando Douglas Martins como requisito parcial à aprovação na disciplina Governança e Sustentabilidade do PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – Univali (2015.2), ministrada pela Professora Dr^a. Denise Schmitt Siqueira Garcia intitulado *A Sustentabilidade como paradigma a reclamar uma nova concepção de Estado*.

Desafios que outrora sequer eram cogitados hoje se apresentam na agenda civilizatória a reclamar enfrentamento no mais das vezes urgente.

Categorias até então aptas a enfrentar os problemas que se apresentavam mostram-se, hoje, insuficientes – quando não inadequadas – a atender uma sociedade complexa, plural e globalizada.

Dá a emergência de uma nova matriz civilizatória representada *na e pela* Sustentabilidade entendida como “[...] *um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana*”.³

Leonardo Boff entende que a Sustentabilidade fundamentalmente é

[...] o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.⁴

Juarez Freitas, de outra cepa, vislumbra a Sustentabilidade como:

[...] princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.⁵

A Sustentabilidade, portanto, na sua multiplicidade, pode ser compreendida como dever ético, político e jurídico do Poder Público e da Sociedade Civil, no presente e no futuro, em ordem a promover um modo de vida menos agressivo ao ambiente promovendo justiça social por meio da efetivação do mínimo existencial consistente no denominado núcleo duro dos direitos fundamentais.⁶

³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. *Revista Sequência (UFSC)*, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em 23 de abril de 2016. p. 240.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 14.

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 147. Itálico como no original.

⁶ “O mínimo existencial, ao menos no que tange aos direitos prestacionais (*status positivus libertatis*), deve ser compreendido como sinônimo de *prestações mínimas para que sejam preservadas a liberdade e a dignidade da pessoa humana em seu núcleo essencial e intangível, o qual compreende: (i) a subsistência do ser humano; (ii) a capacidade de autodeterminação e (iii) a capacidade de participação nas decisões públicas*”. (FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 215. Itálico como no original).

Não se trata de simples preservação da natureza, mas, da própria existência humana e das demais espécies. Nesse prisma, de acordo com a Carta da Terra⁷, a questão da Sustentabilidade diz respeito à sobrevivência a exigir essa mudança paradigmática sob pena do ocaso da civilização tal como a conhecemos.

Como enfatiza Juarez Freitas, a Sustentabilidade é multidimensional. Para sua compreensão é fundamental perceber esse aspecto a afastar a visão compartimentada, unidimensional, fragmentada que se prestaria, apenas, para apequená-la e enfraquecê-la quando ela é, ao contrário disso, estrutural, holística e paradigmática.

Essa visão estrutural e holística característica da Sustentabilidade, especialmente pelo conjunto dimensional que a singulariza, pode ser identificada já na obra de Fritjof Capra o qual, constatando a por ele denominada “crise de percepção”, preconizava, já na década de 1980, a necessidade “[...] de um novo ‘paradigma’ — uma nova visão da realidade, uma mudança fundamental em nossos pensamentos, percepções e valores”⁸, que fosse sistemático, holístico e ecológico a superar o arquétipo vigente marcado pelo reducionismo e mecanicismo da ciência cartesiana-newtoniana.

Nessa linha, Juarez Freitas entende que para consolidar a Sustentabilidade torna-se indispensável tutelar o ambiental sem descuidar do social, do econômico, do ético, do tecnológico e do jurídico-político. “Por isso, *uma dimensão carece logicamente do reforço das demais*. Todas as dimensões entrelaçadas compõem o quadro de cores limpas da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor”.⁹

Pode-se afirmar, portanto, que “*A visão sistêmica da vida é uma base apropriada tanto para as ciências do comportamento e da vida quanto para as ciências sociais [...]*”¹⁰, sendo de se

⁷ Documento cujas discussões iniciais remontam à ECO 92, do Rio de Janeiro/RJ, e cujo primeiro esboço foi redigido em 1997 sob a coordenação de Mikhail Gorbachev (Cruz Vermelha Internacional) e Maurice Strong (ONU). Depois de intenso e longo debate entre 1998 e 1999 e a redação do segundo esboço por Steven Rockefeller, a Carta da Terra é ratificada em 2000 tendo Leonardo Boff como o representante da América Latina.

Segundo Boff: “A Carta da Terra parte de uma visão integradora e holística. Considera a pobreza, a degradação ambiental, a injustiça social, os conflitos étnicos, a paz, a democracia, a ética e a crise espiritual como problemas interdependentes que demandam soluções incluídas. Ela representa um grito de urgência face as ameaças que pesam, sobre a biosfera e o projeto planetário humano. Significa também um libelo em favor da esperança de um futuro comum da Terra e Humanidade”. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf, acesso em 13/07/2016.

⁸ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1997. Título original: *The turning point*. pp. 13-14.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 57.

¹⁰ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 380.

reconhecer, outrossim, que “[...] *não podemos ‘gerir’ o planeta, mas temos que nos integrar harmoniosamente em seus múltiplos sistemas auto-organizadores*”¹¹ a exigir-nos uma nova ética planetária e novas estruturas político-organizacionais.

Não há dúvida, portanto, de que o paradigma moderno ainda vigente, reducionista e mecanicista por excelência, há de ser superado por uma visão sistêmica, holística e ecológica representada pela Sustentabilidade a qual é desdobrada em dimensões.

Não existe consenso entre os autores sobre quantas ou mesmo quais são as dimensões comportadas pela Sustentabilidade, até em vista do seu caráter mutável e flexível de adaptação à evolução civilizatória. Três delas, porém, são majoritariamente aceitas e estão sedimentadas: as dimensões ambiental, econômica e social.

A dimensão ambiental da Sustentabilidade é a mais conhecida e aceita. É comum, aliás, limitar a Sustentabilidade – ou mesmo equipara-la, reduzindo-a –, a sua dimensão ambiental. Ela está relacionada à importância da proteção do ambiente em todos os seus aspectos, com o objetivo de garantir a sobrevivência do planeta e da vida mediante a preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível.

Sobre a dimensão ambiental ou ecológica da Sustentabilidade, disserta Édis Milaré:

Do ponto de vista ecológico, sustentabilidade refere-se aos recursos naturais existentes numa sociedade que, segundo Neira Alva, representam ‘a capacidade natural de suporte’ às ações empreendedoras locais. A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário. Como se pode ver, a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.¹²

É importante que se entenda, também, que a dimensão ambiental da Sustentabilidade não pode ser reduzida apenas a uma preocupação com o controle e administração do ambiente em prol do indivíduo, mas, antes, deve ser assimilada como uma nova forma de interação entre este e o meio que o circunda e o acolhe, com menos exploração não-diferenciada e mais interação responsável.¹³

¹¹ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 389.

¹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 59.

¹³ “Para enfatizar esse significado mais profundo de ecologia, filósofos e cientistas começaram a fazer uma distinção entre ‘ecologia profunda’ e ‘ambientalismo superficial’. Enquanto o ambientalismo superficial se preocupa com o controle e a administração mais

Não pode haver qualidade de vida e, portanto, dignidade, em ambiente degradado, poluído. Em última análise, não pode haver nem mesmo vida sem o resguardo da Sustentabilidade ambiental.¹⁴

A dimensão econômica da Sustentabilidade indica um novo caminho para a sociedade de consumo, para a avaliação de custos e benefícios da atividade econômica com vistas à preservação dos recursos naturais e, por consequência, da vida humana (e não-humana¹⁵).

Para Cristiane Derani, a Sustentabilidade exige novas perspectivas para as políticas econômicas, principalmente no relacionamento com o ambiente:

Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental.¹⁶

A par da necessidade de maior relacionamento das políticas econômicas com o ambiente, Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer pautam a dimensão econômica da Sustentabilidade também no duplo desafio de: (i) aumentar a geração de riqueza de modo ambientalmente sustentável; e, (ii) identificar mecanismos para uma distribuição mais homogênea desta riqueza ambientalmente gerada.¹⁷

E citando o documento *La gran transición: La promesa y La atracción del futuro*, elaborado pela *Stockholm Environment Institute* e publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), assim articulam esse necessário processo de transição da economia em ordem a adequá-la ao paradigma civilizatório aqui apresentado:

A transição econômica implica em ir a um sistema de produção, distribuição e tomada de decisões e, em harmonia com a equidade, a Sustentabilidade e a satisfação das pessoas. A mesma deverá equilibrar muitos objetivos: erradicar a miséria humana, reduzir a desigualdade, respeitar a capacidade de carga do meio ambiente e manter a inovação. Tudo

eficientes do meio ambiente natural em benefício do ‘homem’, o movimento da ecologia profunda exigirá mudanças radicais em nossa percepção do papel dos seres humanos no ecossistema planetário. Em suma, requer uma nova base filosófica e religiosa”.

CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. pp. 402-403.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 65.

¹⁵ Ver sobre o tema: FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

¹⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 156.

¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. *Revista Sequência (UFSC)*. p. 244.

isso implicará, com certeza, em instrumentos políticos tais como impostos ecológicos, subsídios sociais e contabilidade verde.

Pode-se concluir, portanto, que a dimensão econômica da Sustentabilidade, para além de preconizar esse maior relacionamento entre a economia e o ambiente, a desfazer o falacioso mito do crescimento infinito¹⁸, propugna que a geração de riqueza seja ambientalmente orientada e, equanimemente distribuída haja vista que *“A miséria e a pobreza extrema vale lembrar, não são sustentáveis e tornam-se problemas ambientais complicadíssimos”*.¹⁹

A dimensão social parte da compreensão de que não se admite um modelo de proteção econômica e ambiental que seja excludente e iníquo. A garantia do bem-estar, da vida digna, exige a efetivação dos direitos sociais e individuais fundamentais, do mínimo existencial, com a superação das desigualdades, da miséria e da fome, como condição de possibilidade à preservação do ecossistema.

Sobre a dimensão social da Sustentabilidade, dissertam Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia:

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.

Há que se considerar, portanto, que o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não podendo esses direitos serem alterados/retirados, pois haveria uma violação do Princípio da Dignidade Humana.

[...]

¹⁸ Sobre a falácia do “crescimento infinito”, Leonardo Boff admoesta:

“Esta vontade de superexploração da Terra nos fez sentir, nos últimos anos, os limites de nosso planeta, de seus recursos não renováveis e a percepção do mundo finito. Conclusão: um planeta finito não suporta um projeto infinito.

As duas pressuposições da Modernidade se mostraram ilusórias. A primeira de que os recursos naturais seriam *infinitos*, e agora sabemos que não o são. A segunda, de que poderíamos *infinitamente* rumar na direção do futuro, pois o progresso não padece limites; eis outra ilusão: se universalizarmos o atual bem-estar dos países industrializados para todos os demais países, precisaríamos de vários planetas Terra. Os dois infinitos foram e são, portanto, falácias que moveram mentes e corações por muitas gerações e nos conduziram à atual crise ambiental”. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 42).

Na mesma senda, Fritjof Capra:

“O crescimento econômico e tecnológico é considerado essencial por virtualmente todos os economistas e políticos, embora nesta altura dos acontecimentos já devesse estar bastante claro que a expansão ilimitada num meio ambiente finito só pode levar ao desastre. [...]”

Se mantivermos os modelos atuais de crescimento não-diferenciado, não tardaremos a exaurir as reservas de metais, alimentos, oxigênio e ozônio, que são cruciais para nossa sobrevivência”. (CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. pp. 204 e 207, respectivamente).

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Revista Sequência (UFSC). p. 247.

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justificando-se, portanto, a existência da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.²⁰

Com efeito, não há espaço à concretização da Sustentabilidade caso persistam a desigualdade social²¹ e, sobretudo, a exclusão de expressiva parcela da sociedade do acesso aos direitos básicos para uma vida digna cuja não fruição impacta diretamente – e sobremodo – na efetivação da dimensão ambiental. Leonardo Boff entende, nessa linha, que “[...] *a sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente*”.²²

Não há como falar, portanto, em proteção ambiental, em desenvolvimento sustentável, em enfrentamento à sociedade de consumo sem que estejam garantidos os direitos sociais básicos da grande parcela da sociedade.

A Sustentabilidade, portanto, pode, ou melhor, deve ser vista, compreendida e assimilada como uma nova matriz civilizatória a guiar, qual atalaia, os caminhos a serem percorridos pela civilização senão por um dever ético-existencial para com o outro, as demais espécies e o planeta, como forma de se auto-preservar do ocaso que se avizinha.

Segundo Leonardo Boff²³,

O novo ensaio civilizatório deverá encontrar uma equação pela qual todas as dimensões sejam incluídas, apreciadas e fazendo parte essencial da convivência das pessoas, vindas das mais diversas culturas, mas habitando a mesma Casa Comum.

O conjunto destes fatores formou o paradigma moderno ainda vigente. Ele produziu grandes obras, trouxe imensos riscos e hoje dá claros sinais de que esgotou suas potencialidades de nos desenhar um futuro de esperança. Ou mudamos ou vamos ao encontro do imponderável.

²⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. pp. 46-47.

²¹ Sobre a desigualdade social e a injustiça social de âmbito global, alguns dados: (i) a Organização Internacional do Trabalho – OIT estima que 3 (três) bilhões de pessoas vivam hoje abaixo da linha da pobreza, estabelecida em US\$ 2 por dia; (ii) estudo do gabinete do orçamento dos E.U.A constatou, naquele país, que a riqueza do 1% (um por cento) mais rico dos norte americanos totalizava US\$ 16,8 trilhões, 2 (dois) trilhões a mais que a riqueza combinada dos 90% (noventa por cento) da parte “inferior” da população; (iii) segundo o *Center for American Progress*, nas últimas 3 (três) décadas, a renda média dos 50% (cinquenta por cento) da base da escala cresceu 6% (seis por cento), enquanto a renda do 1% (um por cento) do topo cresceu 229%. (BAUMAN, Zigmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, pp.17 e 20-21, respectivamente).

²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. pp. 19-20.

²³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 74.

Tendo a Sustentabilidade como novo arquétipo, admitir-se-á que sua força irradiante opere eficácia nos mais diversos ramos do conhecimento, quiçá em todos eles, não estando o Direito, em geral, e o Direito Tributário, em particular, infenso a tais efeitos.

Passa-se, a partir de agora, a enunciar como o Direito, em geral, e o Direito Tributário, em particular, podem ser revigorados pelo paradigma da Sustentabilidade, este novo marco civilizatório pós-moderno.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO SUSTENTÁVEL: UMA PROPOSTA VIÁVEL

2.1. A Sustentabilidade como nova matriz do Direito.

A Sustentabilidade pode – em verdade, *deve* – ser concebida como paradigma a guiar um novo – e absolutamente inadiável – modo de vida a influenciar as interações do ser humano entre si e dele com o ambiente, como também os domínios do conhecimento atualmente existentes.

Esse processo de mudança de paradigma não se apresenta inédito, tampouco surpreende porquanto a ciência, qual constata Thomas Khun, está calcada em teorias de base estruturadas em verdades paradigmáticas as quais são, por natureza, relativas e, portanto, aplicáveis para um (*o seu*) momento.²⁴

É chegada a hora de se adotar uma nova teoria de base edificada sobre um novo paradigma, uma verdade paradigmática do nosso tempo, para nossa sociedade, para nossa realidade: a Sustentabilidade.

Esse novo paradigma, de feição sistemática, holística e ecológica parece, de fato, o mais adequado para o momento vivenciado na atual quadra do desenvolvimento civilizatório onde se vislumbra, cada dia mais, que as coisas estão interligadas sobremaneira, especialmente o indivíduo e o ambiente que o circunda, aí incluído o natural. O ainda vigente paradigma moderno, marcadamente mecanicista, reducionista e caudatário da ciência cartesiana-newtoniana, é incapaz de satisfatoriamente responder aos desafios que se apresentam.

²⁴ De acordo com Orlando Luiz Zanon Junior: “Segundo Kuhn, o progresso científico não ocorre gradual e cumulativamente, mas sim mediante sucessivas revoluções, através das quais a comunidade de estudiosos adota um novo Paradigma (matriz disciplinar ou base teórica) que não está sujeito à crise instalada no modelo anterior. Ou seja, os cientistas adotam predominantemente uma determinada proposta de explicação da realidade como verdade, porém, apenas transitoriamente para fins de viabilizar o progresso de seus estudos, até que uma nova proposição teórica ofereça explicações mais adequadas, oportunidade em que ocorre a superação da teoria anterior por outra mais verossimilhante”. (ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 107-108).

De fato, hoje se constata os sinais de esgotamento do atual paradigma podendo-se citar, v.g.: as intensas e profundas mudanças climáticas em virtude das alterações no meio produzidas pela produção desenfreada motivada pela ânsia do “crescimento não-diferenciado”²⁵; a escassez dos recursos naturais como em relação à água; a fome que, cada dia mais, torna-se presente em países periféricos ou “*excluídos planetariamente*”²⁶; o aumento da diferença entre os que têm e aqueles que nada têm a gerar, dentre outros tantos efeitos, o fluxo migratório entre países; o aumento da ingerência de grandes corporações no mundo as quais, juntas, têm maior força do que Estados desenvolvidos;²⁷ etc.

Precisamos construir nesse novo paradigma, da Sustentabilidade, de cunho sistemático, holístico e ecológico, uma “*humanidade comum*”²⁸, na qual todos, efetivamente participem desta nova realidade sustentável que, ao que parece, é a única saída para se evitar o completo ocaso.

O Direito, como é intuitivo, está incluído nessa necessária mudança paradigmática e por ela deve ser influenciado em ordem a erigir uma nova matriz que seja adequada a, além de continuar a regular as relações intersubjetivas, dar conta das questões para as quais o atual modelo jurídico-científico eminentemente reducionista é ou inadequado ou insuficiente.

Paulo de Barros Carvalho assenta que:

Antes de caracterizar-se como singela procura de originalidade, em certa medida providência necessária nas elaborações da Academia, o caráter expansionista, em termos metodológicos, é o resultado da busca de novos modelos, de outras formas de expressão de paradigmas diferentes dos usuais no trato com o fenômeno do direito.²⁹

Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, com acerto, defendem a necessidade de um novo paradigma do Direito especificamente alinhado à Sustentabilidade, sobretudo consideradas as dimensões que a caracterizam. Segundo os autores, “*Atualmente não é mais suficiente somente o desenvolvimento de teorias jurídicas complexas e sofisticadas em relação a temas e institutos*

²⁵ O conceito é de Fritjof Capra e o termo citado foi extraído de CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 207.

²⁶ O conceito é de Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer que o trabalham como espécie do gênero *exclusão social* ao tratar da dimensão social da Sustentabilidade. Ver: CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Revista Sequência (UFSC). pp. 247-250.

²⁷ Estima-se que apenas 15% (quinze por cento) da riqueza global está em poder dos Estados.

²⁸ BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, pp. 182-183.

²⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Que cabe ao jurista fazer**. In: Cadernos de Direito Tributário, vol. X, 115, 2012, pp. 07-08.

setoriais da convivência humana”³⁰, sendo necessária a “[...] *consolidação de um novo paradigma do Direito que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade*”.³¹

A Sustentabilidade, portanto, representaria a teoria de base, o paradigma e a axiologia desta nova matriz a ser a partir dela estruturada para o Direito que renovaria seus andrajos, trajando-se com essa nova vestimenta pós-moderna sistemática, holística e ecológica cujas vigas mestras são a preocupação com o ambiental, o econômico e o social, presente uma sociedade plural, complexa e transnacional.

Nesse sentido, com Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, é possível afirmar que “*pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a Sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base meta axiológica ao Direito*”.³²

Não parece haver dúvida, assim, de a Sustentabilidade representar esse salto paradigmático também para o Direito que é afetado, como a Ciência Jurídica, pelo efeito deste irradiar axiológico dela emanado.³³

Visto, portanto, que a Sustentabilidade reclama a edificação de um novo arquétipo do Direito, em geral, cabe, agora, enunciar algumas notas sobre como esse novo paradigma pode operar especificamente no âmbito do Direito Tributário, ramo assaz importante para a sua efetiva concretização.

2.2 A Sustentabilidade e a relação com o Direito Tributário.

O Direito Tributário forjou sua independência didática e, em certa medida, científica, quando atingiu uma maior especialidade, ou seja, quando o seu objeto foi entendido como próprio e circunscrito aos domínios estabelecidos por seus cultores. Assim, apartou-se tanto do Direito

³⁰ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Revista Sequência (UFSC)**. p. 250.

³¹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Revista Sequência (UFSC)**. p. 251.

³² CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Revista Sequência (UFSC)**. p. 253.

³³ Para Juarez Freitas: “Há, nesses moldes, o *direito fundamental à sustentabilidade multidimensional*, que irradia efeitos para todas as províncias do Direito, não apenas para o Direito Ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico como que se converte em Direito da Sustentabilidade”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40).

Administrativo³⁴ quanto de outros ramos que, outrora, lhe eram relacionados como, *v.g.*, o Direito Financeiro.

O especialista do Direito Tributário seria apenas neste específico ramo do conhecimento jurídico, dedicando-se ao seu objeto e repelindo, no mais das vezes, uma possível “contaminação” de sua ciência.³⁵

E objetivando alcançar, cada vez mais, sua independência o Direito Tributário foi se especializando em ordem a reduzir, ao máximo, seu objeto de estudo seguindo, aliás, o enfoque reducionista e fragmentário característico do conhecimento científico fundado na lógica cartesiana-newtoniana, como detectado por Fritjof Capra no tocante às ciências em geral.³⁶

Sob essa perspectiva desenvolveu-se a dogmática do Direito Tributário ocupada e preocupada, sobretudo, com a semântica e a sintaxe jurídicas entendidas, a primeira, como a investigação do significado normativo do preceito; já a segunda, como a análise das relações hierárquicas internormativas.

Ocorre que, como visto até aqui, o paradigma da Sustentabilidade impõe um novo modo de percepção para o Direito Tributário. A dogmática reducionista e dedicada apenas ao estudo dos campos semântico e sintático do fenômeno normativo mostra-se insuficiente, como se expôs, a dar conta deste novo marco civilizatório representado *na* e *pela* Sustentabilidade a qual é sistemática, holística e ecológica e cujas vigas mestras são o ambiental, o econômico, o social.

Há, portanto, necessidade de o Direito Tributário alinhar-se, também ele, a esse novo paradigma de modo avançar, porquanto, segundo Leonardo Boff, “*Nesse momento, não progredir é retroceder*”.³⁷

José Souto Maior Borges, sobre a necessidade de evolução do Direito Tributário sumariza a questão ao sustentar que:

³⁴ Geraldo Ataliba, *v.g.*, entendia o Direito Tributário como mero capítulo (espécie) do Direito Administrativo (gênero). Ver, nesse sentido: ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 40-42.

³⁵ Alfredo Augusto Becker, em sede doutrinária, admoestava, *v.g.*: “[...] na tremenda balbúrdia, ambigüidade e contradição do Direito Tributário, encontra-se o melhor exemplo dos malefícios resultantes da falta de uma nítida e radical distinção entre a Ciência das Finanças Públicas e o Direito Tributário. É precisamente esta falta de distinção científica e didática que provoca a perda da fundamentalíssima *atitude mental jurídica*, sem a qual não há Direito, nem há jurista”.

(BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007, p. 28.

³⁶ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente.

³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 37.

Se prevalecer a mesma abordagem tradicional, dar-se-á uma impossibilidade superveniente de avanços doutrinários, porque estamos submetidos, todos nós – eu inclusive –, a esse ponto de estancamento conceitual. Não mais é possível, a partir do nível teórico atual e em idênticas bases conceituais, atingir um progresso efetivo nos estudos jurídicos sobre o tributo.

[...]

[...] ousou enunciar esta proposição algo provocadora, mas, nesse contexto, necessária: ingressamos na era do **fim da dogmática do Direito Tributário**, alicerçada na semântica e sintaxe jurídicas. O que temos, a nossa herança teórica, já nos basta, para efeitos de interpretação e aplicação do Direito. O fim da dogmática não é porém um perecimento, mas um ponto de intercessão, a inspirar novas perspectivas de estudo, fiéis, entretanto, ao nosso legado.

[...]

Suprime-se, superando-a, a abordagem temática atual, conservando-se, porém, todas as suas contribuições, que, ao cabo de contas, deverão inspirar a preocupação teórica atual e futura.³⁸

E conclui:

[...] impõe-se a superação do método da redução das complexidades, responsável pela especialização exacerbada das disciplinas jurídicas. Propõe-se, então, um paradigma diverso e inovador: o modelo do enfrentamento das complexidades [...] um outro paradigma de estudos, inspirado na complexidade temática: essa atitude científica heterodoxa acarretará, se efetivamente adotada, uma verdadeira ‘revolução copernicana’ no âmbito dos estudos do Direito Tributário.³⁹

Essa “revolução copernicana” há de ocorrer ao se permitir que a Sustentabilidade, em suas dimensões, inunde a calmaria cômoda e aconchegante na qual se converteu, especialmente, o Direito Tributário.

A sociedade é complexa, plural e, hoje, transnacional, e os problemas por ela enfrentados dizem de perto a questões amplas relacionadas ao ambiente, à economia e à desigualdade social (local, regional e global). O Direito Tributário pode – em boa verdade, *deve* – ser instrumento de concretização do paradigma da Sustentabilidade e antes de resistir hercúlea e apaixonadamente a esta transformação, apegando-se aos seus dogmas, deve a ela aderir de modo a expandir seus horizontes.⁴⁰

³⁸ MAIOR BORGES, José Souto. **Sobre os novos rumos para o Direito Tributário no campo das obrigações**. In: Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP: Temas atuais de Direito Tributário, n. 118, Dez. 2012, Ano XXXIII, p. 83.

³⁹ MAIOR BORGES, José Souto. **Sobre os novos rumos para o Direito Tributário no campo das obrigações**. p. 84.

⁴⁰ “[...] o estudo do Direito Tributário [...] deverá evoluir da ‘estrutura à função’, tema de um belo estudo de Norberto Bobbio. Os estudos estruturais da relação obrigacional tributária devem então – forçoso é dizê-lo – passar a um plano secundário. Não que eles devam ser desconsiderados. O que eles não devem é mostrar-se exclusivos, como vem ocorrendo. Inspiradores e não objetivamente impeditivos de novos estudos”.

Assim, o Direito Tributário pode contribuir sobremaneira, insista-se, à concretização da Sustentabilidade em todas as dimensões nas quais ela é desdobrada a caracterizar, portanto, uma nova categoria para esse ramo do Direito: o *Direito Tributário Sustentável* o qual, é bom ressaltar, supera o ainda incipiente, porém já existente, Direito Tributário Ambiental.

O Direito Tributário pode ser interpretado e, principalmente, aplicado, em prol da **dimensão ambiental** da Sustentabilidade, por exemplo, servindo-se, para alcançar tal desiderato de muito do quanto já consta na Constituição Federal em vários de seus dispositivos. Nesse sentido, para além do artigo 225, que estatui em nível constitucional o vetor interpretativo a ser observado tanto pelo Poder Público como pela coletividade, alguns dos impostos trazidos no rol dos artigos 153, 155 e 156 podem ser utilizados como instrumentos indutores de conduta, servindo a imposição tributária de meio de intervenção dirigista (principalmente, mas não exclusivamente, aos agentes econômicos) com o intuito de preservar o ambiente sem descurar da própria arrecadação que se prestaria ao financiamento dos serviços públicos destinados à sua salvaguarda.⁴¹

Poder-se-ia cogitar, v.g., utilizando-se da função extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CRFB), promover, com esteio no princípio da seletividade em função da essencialidade dos produtos (art. 153, IV, §3º, I, da CRFB), a desoneração ou menor tributação daqueles cujos processos produtivos são ambientalmente sustentáveis e, lado outro, onerar mais acentuadamente os que não o sejam. Sob a mesma perspectiva, prever alíquotas menores aos produtos que, por si sós, sejam aptos à melhoria do ambiente como, v.g., as bicicletas, os veículos destinados ao transporte público, os movidos à eletricidade, e assim por diante.

O mesmo pode-se dizer em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CRFB) que conta, a exemplo do imposto federal antes citado, com a função extrafiscal representada pelo princípio da seletividade em função da essencialidade dos produtos (art. 155, §2º, III, da CRFB).⁴²

(MAIOR BORGES, José Souto. **Sobre os novos rumos para o Direito Tributário no campo das obrigações**. p. 87).

⁴¹ “A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes, bem como para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental”.

COSTA, Regina Helena. **Tributação ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. v. 1., p. 297.

⁴² Não se adentrará na polêmica doutrinária em saber se o princípio da seletividade para o ICMS é obrigatório ou facultativo haja vista que, ao contrário do IPI, a CRFB previu que aquele imposto *poderá* ser seletivo. Estamos a entender que, também ele, *deverá*

Em relação ao imposto estadual é oportuno citar, também, que determinados Estados da Federação estão a implantar o denominado ICMS-Ecológico aquinhoando os Municípios de seus territórios com o produto da partilha deste imposto (art. 158, IV, parágrafo único, II, da CRFB) em índices maiores àqueles mais ambientalmente responsáveis em ordem a incentivá-los.

Nesse sentido, podem-se citar os Estados do Paraná, Acre, Amapá, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins.⁴³

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (art. 156, I, da CRFB), igualmente pode ser reconduzido à concretização da dimensão ambiental, sobretudo quanto ao viés qualificativo que pode ser conferido à propriedade. Além de cumprir sua função social (arts. 5º, XXII e XIII; 156, §1º), poder-se-ia cogitar que o proprietário devesse observar a *função socioambiental* da propriedade de modo a contribuir com o ambiente podendo-se aplicar, para a viabilização desta conduta, o princípio do *protetor-recebedor* e, por injunção contraposta, o princípio do *poluidor-pagador*.⁴⁴

No pertinente à **dimensão econômica**, considerada a disposição constitucional expressa a prever como princípio da ordem econômica e financeira a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CRFB), poderia o Direito Tributário valer-se deste preceito para, como já antecipado, conferir tratamento tributário diferenciado para os produtos, serviços ou seus processos de elaboração e

ser seletivo em função da essencialidade do produto assim como ocorre com o IPI, haja vista uma interpretação sistemática da CRFB que, como se sabe, não pode ser interpretada em tiras.

⁴³ “Conforme determina o artigo 158, IV, da Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do ICMS deverá ser creditado aos municípios. Desse percentual, conforme determinam os incisos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, três quartos deverão ser creditados segundo o critério de valor adicionado e um quarto, segundo dispuser lei estadual.

Valendo-se deste menor percentual que a legislação conferiu, os Estados vêm criando uma nova política perante os municípios, balizando o repasse financeiro do referido montante através de parâmetros notadamente ambientais.

Os valores e os critérios, legalmente estabelecidos, passaram então a ser quantificados diante de dados fáticos, gerando, com isso, um *ranking ecológico* dos municípios. Através do referido instrumento, o Estado arrecadador pode verificar o comprometimento dos entes municipais com o meio ambiente, e, quanto maior for seu compromisso ambiental, maior será a verba por esses percebida. Portanto, trata-se da adoção de critérios ambientalmente relevantes para a repartição das receitas normalmente obtidas.

Assim, observa-se que o referido instituto visa a estimular os municípios a preservar o meio ambiente, seja confrontando os poluidores, seja reservando espaços para a preservação ambiental. Nota-se que os critérios de avaliação para a distribuição da renda devem ser estabelecidos em lei estadual, em face do disposto no artigo 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal”.

(MORAES VIEIRA, Gabriel Antonio de. **Princípio da seletividade pelas balizas da tributação ambiental: IPI e ICMS**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/ UFRGS, vol. VIII, n. 1, 2013, pp. 96-97).

⁴⁴ Exemplo para todos os demais municípios, Curitiba, no Paraná, já adota legislação prevendo incentivo no IPTU àqueles que contribuem com o ambiente. Trata-se da Lei Municipal n. 9.806/00. Segundo informações fornecidas pela Prefeitura de Curitiba, em 2011, de 544 mil imóveis, 16.913 imóveis receberam algum tipo de abatimento no IPTU por causa de áreas verdes.

Disponível em <http://m.curitiba.pr.gov.br/noticias/preservacao-de-area-verde-da-desconto-no-iptu/21592>, acesso em 16/07/2016, às 16h41min.

prestação, respectivamente, avaliando-se, para o maior ou menor favorecimento, o impacto ambiental. Já existe uma série de tratamentos tributariamente diferenciados e favorecidos para outras categorias como, *v.g.*, para as micro e pequenas empresas e para as cooperativas.

Por que não pensar em algo similar àquelas que tenham a preocupação de menor impactar o ambiente com seus ciclos produtivos ou mesmo com a forma como levam a efeito a prestação de seus serviços?

A Constituição Federal, interpretada sistematicamente, não objeta tal proceder, muito pelo contrário; incentiva-o a mais não poder.

Ainda relacionado com a dimensão econômica, seria de boa nomeada que o Direito Tributário caminhasse *pari passu* com o Direito Econômico e Financeiro, pois, juntos, representam instrumentos imprescindíveis à efetivação da Sustentabilidade sob essa perspectiva.

E isso porque podem contribuir para alterar, profundamente, o modo de produção hoje existente o qual, junto com o modelo de consumo (em verdade, *consumismo*), contribui sobremodo para o estado de coisas vivenciado na atual quadra da história humana. Mais que uma mancebia, propõe-se um casamento entre ambos os ramos de maneira que um influencie o outro e, juntos, possam influir sobre a conduta dos agentes econômicos, principalmente.

A **dimensão social** também pode ser concretizada pelo Direito Tributário se, efetivamente, ao se prestigiar o princípio da capacidade econômico-contributiva do contribuinte e da vedação de utilizar o tributo com efeito de confisco (arts. 145, §1º e 150, IV, da CRFB). A rigor, a Constituição Federal já proclama, portanto, a maneira como o Direito Tributário poderá efetivar essa dimensão da Sustentabilidade porquanto ao se respeitar as forças de cada sujeito passivo e, ainda, não utilizar o tributo com efeito de confisco, ter-se-ia conduta assaz benfazeja a diminuir – ou mesmo eliminar – a desigualdade social existente. Dito de modo diverso, tributar de modo mais significativo quem tem mais força alterando-se, também, a matriz tributária para que a incidência se verifique mais sobre a renda, progressivamente considerada, e menos sobre o consumo.⁴⁵

⁴⁵ Dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, de junho de 2009, apontam que 53,9% da carga tributária é suportada por quem ganha até 2 (dois) salários mínimos, ao passo que 29% é sustentada por quem tem renda superior a 30 (trinta) salários mínimos. Ou seja, no Brasil, a matriz tributária é regressiva e grave, sobretudo, mais o consumo do que a renda. Apenas para se ter um parâmetro, nos E.U.A a tributação sobre o consumo representa 18% e sobre a renda 44%.

Jamyl de Jesus Silva, após apresentar os dados supra, analisa e questiona de modo perturbador: “No caso brasileiro, a capacidade contributiva é manifesta e sistematicamente violada, em desprestígio à Constituição Federal de 1988, exatamente porque nossas escolhas políticas em sede de tributação (que definem nossa Matriz Tributária) direcionam-se – conscientemente – para que o custo do Brasil seja suportado pelos estratos sociais patrimonial e politicamente desprestigiados. Tributa-se, portanto, em desrespeito ao mínimo existencial.

Ainda a tratar desta dimensão, o Direito Tributário poderia ser um instrumento importante para a sua concretização se, desprendendo-se dos grilhões reducionistas e simplificadores de sua dogmática, se ocupasse e preocupasse com as destinações dadas às receitas tributárias arrecadadas pelo Estado com o cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos de modo a avaliar de que forma estão sendo aplicados os recursos arrecadados com o cumprimento da obrigação tributária.

Se o tributo tem uma legitimação social para a sua exigência, ou seja, arrecada-se para dar cumprimento aos desígnios constitucionais estabelecidos, principalmente, para a efetivação dos chamados direitos sociais, nada mais adequado de pretender que o Direito Tributário, também ele, possa aferir se os objetivos pretendidos com a arrecadação estão, de fato, sendo atingidos. E isso porque o atendimento destas finalidades constitucionais contribui, sobretudo, à concretização da dimensão social e, ainda, da própria dimensão ambiental da Sustentabilidade.

José Souto Maior Borges disserta que

[...] a doutrina deve identificar e analisar criticamente como vêm sendo aplicados os recursos públicos e contribuir para a utilização correta da receita tributária. Em síntese: propugnar pela instauração de fórmulas adequadas da gestão pública. [...]

A redução paradigmática impeditiva da análise da aplicação dos recursos públicos corresponde a um grau superlativo de alienação.⁴⁶

O respeito à capacidade econômico-contributiva do sujeito passivo, a alteração da matriz tributária para evitar o efeito confiscatório da tributação e a fiscalização dos destinados e da utilização das receitas tributárias são medidas as quais, adotadas pelo Direito Tributário, podem, efetivamente, contribuir de veras à concretização da dimensão social da Sustentabilidade.

Vê-se, portanto, que o Direito Tributário pode constituir-se em *Direito Tributário Sustentável* contanto que se livre do jugo de uma dogmática reducionista e simplificadora e permita o influxo efetivo da nova percepção trazida pelo paradigma da Sustentabilidade e suas dimensões ambiental, econômica e social.

É nesse contexto, portanto, que se deve pensar o alegado efeito confiscatório. Tributar 53,9% dos ganhos de quem sobrevive com até dois salários mínimos mensais configuraria confisco, a impedir a acumulação de patrimônio? Ou confiscatória seria somente a tributação que alcança o patrimônio já acumulado? Essa indagação, embora incomum, parece fundamental". (Disponível em <http://www.migalhas.com.br/MatrizTributaria/112,MI240877,61044-Multa+tributaria+confisco+e+Justica+fiscal+Algumas+reflexoes>, acesso em 13/07/2016 às 22h17min).

⁴⁶ MAIOR BORGES, José Souto. **Sobre os novos rumos para o Direito Tributário no campo das obrigações**. p. 85.

Ao assim proceder, longe de perder sua independência e cientificidade, dará o Direito Tributário passo decisivo para alinhar-se ao progresso civilizatório reclamado pelo novo marco erigido pela Sustentabilidade a contribuir, sobremaneira, para a sua real concretização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira seção do presente artigo foi analisada a Sustentabilidade, sua amplitude e a importância que representa como novo paradigma civilizatório a reclamar, cada dia mais, efetiva concretização em ordem a superar o arquétipo moderno ainda vigente de índole mecanicista, reducionista e fundado na lógica da ciência cartesiana-newtoniana. Sob essa perspectiva, apresentadas foram as dimensões nas quais a Sustentabilidade se desdobra: a ambiental, a econômica e a social.

A segunda seção foi dividida em duas subseções.

A primeira dedicada, de início, a remarcar a consistência do novo paradigma da Sustentabilidade marcadamente sistemático, holístico e eminentemente ecológico, características que o fazem adequado para o momento vivenciado na atual quadra do desenvolvimento civilizatório. Tendo em conta estas singularidades e a premência na concretização deste novo paradigma, demonstrou-se, num passo seguinte, como o Direito, em geral, deve ser por ele influenciado para que se possa, destarte, efetivar essa necessária mudança paradigmática de modo a erigir uma nova matriz que, para além de continuar a regular as relações intersubjetivas, dê conta das questões para as quais o atual modelo jurídico-científico reducionista é ou inadequado ou insuficiente.

A segunda a demonstrar como o Direito Tributário pode ser interpretado e, principalmente, aplicado em sintonia com a Sustentabilidade para, assim, servir de instrumento importante à própria concretização deste novo patamar civilizatório cuja efetivação, insista-se, mostra-se cada dia mais inadiável. Fez-se uma relação entre cada uma das três dimensões da Sustentabilidade com o Direito Tributário a esboçar a possibilidade de, havendo essa compreensão e assimilação paradigmática, bem como abandonada a dogmática reducionista dedicada apenas ao estudo dos campos semântico e sintático do fenômeno normativo, ter-se um Direito Tributário Sustentável.

A aceitação do novo invariavelmente não é fácil; há resistência e tenta-se, muitas vezes ao máximo, adaptar o paradigma vigente àquele apresentado. Remendos *ad hoc* aqui e acolá. Às vezes consegue-se prolongar por mais algum tempo aquela matriz do conhecimento, outras não.

A Sustentabilidade, é bom deixar-se assentado, não comporta esse tipo de construção por representar paradigma que ao fim e ao cabo propugna a própria sobrevivência, segundo a Carta da Terra. Não há tempo para perder mais do que já se perdeu. Estamos atrasados...e com pressa.

É preciso mudar o curso dessa história e construir um novo futuro, a partir de uma nova percepção e um novo modo nos relacionarmos enquanto sociedade e com o planeta que habitamos.

Deve-se entender que não há uma disputa ou mesmo uma guerra na qual os que professam esse novo paradigma são inimigos. Ao contrário. São aliados no progresso da Ciência Jurídica, em geral, e do Direito (a incluir o Direito Tributário), em particular.

De bom alvitre adotar-se a zetética jurídica⁴⁷ como forma de questionar o Direito – e também o Direito Tributário – de modo a interpretá-lo e aplicá-lo tendo como norte o paradigma da Sustentabilidade e suas três dimensões, (re)alinhando-o a esse novo marco civilizatório.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAUMAN, Zigmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1997. Título original: *The turning point*.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Que cabe ao jurista fazer**. In: Cadernos de Direito Tributário, vol. X, 115, 2012.

COSTA, Regina Helena. Tributação ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

⁴⁷ “Caracteriza a zetética jurídica o questionamento de direito posto. [...]”

É esse, ao cabo das contas, um método que assenta as suas bases na inconformação teórica. Meta sem fim, mas necessária: a busca incessante de novos conhecimentos e horizontes na área tributária é o que inspira e conceitualmente a abastece”. (MAIOR BORGES, José Souto. **Sobre os novos rumos para o Direito Tributário no campo das obrigações**. p. 88).

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em 9 de julho de 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Org.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

JESUS SILVA, Jamyl de. **Multa tributária, confisco e justiça fiscal – algumas reflexões**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/MatrizTributaria/112,MI240877,61044-Multa+tributaria+confisco+e+Justica+fiscal+Algumas+reflexoes>, acesso em 13/07/2016 às 22h17min.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MAIOR BORGES, José Souto. **Sobre os novos rumos para o Direito Tributário no campo das obrigações**. *In*: Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP: Temas atuais de Direito Tributário, n. 118, Dez. 2012, Ano XXXIII.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES VIEIRA, Gabriel Antonio de. **Princípio da seletividade pelas balizas da tributação ambiental: IPI e ICMS**. *In*: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/ UFRGS, vol. VIII, n. 1, 2013.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

O NECESSÁRIO CONTROLE BRASILEIRO DOS AGROTÓXICOS COMO FORMA DE GARANTIR A TUTELA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA CONTRIBUIÇÃO AO IDEAL SUSTENTÁVEL

Victor Thadeu Pereira Gonçalves¹

Kaira Cristina da Silva²

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo³ é a aplicação dos seguintes termos, entre si, quais sejam: os agrotóxicos, a regulamentação brasileira destas substâncias, e da sustentabilidade.

No que se refere ao objetivo concerne a verificação da efetividade da legislação brasileira acerca dos agrotóxicos e se resta bem aplicada em todo território nacional brasileiro como forma de se atingir o ideal limite do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que direito fundamental de terceira dimensão, transcendental.

Em hipótese a esta problemática expõe que há legislação vigente suficiente, porém, sua efetividade não resta plena, carece de fiscalização dos órgãos competentes, bem como é muitas vezes burlada pela questão econômica latente no agronegócio e produção em larga escala, o que está abaixo do ideal constitucional proposto.

Em primeiro capítulo permeia-se sucintamente uma evolução histórica da agricultura, estabelecendo seu conceito operacional. Através deste desenvolver humano o fenômeno social da agricultura é atingido pela econômica dos séculos 60 e 70 que visava, e ainda em tempos atuais, a produção em larga escala e lucratividade.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP/CAPES. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: victortpg@hotmail.com

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP/CAPES. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: kairasilva@outlook.com

³ Alguns itens deste artigo foram extraídos do artigo apresentado pelo autor no 6º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade, na Universidade de Alicante, Espanha. (SILVA, Kaira Cristina da. GONÇALVES, V.T.P., **AGROECOLOGIA**: contributo para diminuição do uso de venenos na agricultura moderna. 2016.)

Apresenta-se por fim deste capítulo o reconhecimento de uma mínima benesse econômica, ao verificar que o homem conseguiu evoluir tecnologicamente e produzir muito, porém estas práticas já são consideradas nefastas face ao grave risco e danos que impõe ao planeta, assim como a saúde humana, ofertando seguir um desenvolvimento agrícola sustentável.

Em segundo capítulo, cuida-se dos químicos utilizados nas lavouras (fertilizantes químicos e pesticidas). Apresente seu conceito operacional que simplesmente não poderia ser outro: veneno. Porém a utilização deste agrotóxico foi algo sugerido pelos países em seu desenvolvimento agrícola face ao modelo econômico que se vem adotando nas últimas décadas.

A superprodução por seus diversos meios empregados causa cada vez a necessidade do uso de agrotóxicos, tendo em vista que as plantas passam a perder sua qualidade e resistência natural face as modificações impostas no plantio, justificando a manutenção dos químicos nas lavouras para uma colheita “farta”.

Ao final deste capítulo apresenta-se número alarmantes quanto ao gasto pelos malefícios causados pelos químicos, a deterioração que causam ao meio ambiente e também a saúde humana por intoxicação.

Já em terceiro capítulo verifica-se a legislação brasileira inerente ao controle dos agrotóxicos em território nacional, com a crítica de que ordem normativa esteja sendo cumprida, seja por desvio de finalidade (interesse econômico) ou por dificuldades institucionais e políticas.

Seja como for, pulsante está a necessidade do controle estatal dos agrotóxicos, vez que por sua potência química e biológica afetam drasticamente ao meio ambiente, e consequentemente na ideia de desenvolvimento sustentável. *In casu* a prevenção e controle rigoroso de práticas nocivas ao meio ambiente (como os agrotóxicos) é o que clama a Constituição brasileira.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo⁴, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados expresso na presente pesquisa é composto na base lógica indutiva.

⁴ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. ampl. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 213.

Nas diversas fases da pesquisa serão utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶, e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

1. AGRICULTURA

Considerando-se que o Brasil é um dos maiores produtores agrícolas, e que o uso de agrotóxicos e afins tem impactado negativamente o meio ambiente, cabe analisar a evolução histórica de agricultura, ainda que superficialmente.

Toma-se o conceito operacional da agricultura compreendido por René Dumont⁸ como "a artificialização pelo homem do meio natural, com o fim de o tornar mais apto ao desenvolvimento de espécies vegetais e animais, elas próprias melhoradas"⁹

1.1 Evolução: Subsistência à Riqueza?

Desde a existência humana, em seu ambiente natural, biologicamente a espécie é destinada a sua sobrevivência ante as suas necessidades físicas como fome, sede, frio, calor, segurança etc.

Primitivamente viveu o homem em condições brutais impostas pelo ambiente natural que o levaram a implementar instrumentos, como armas de caça ou abrigos e casas para sua proteção. Não só como medida protetiva mas principalmente como meio de subsistência ou extração de recursos naturais para o seu construir e vivência.

Basicamente viveu o homem inicialmente pela caça, pesca e formações de agriculturas embrionárias de sementes extraídas de alimentos coletados da flora.

Seja como for, o homem é dotado de inteligência e capaz de produzir ferramentas para interagir com a natureza.

⁵ Nas palavras de Pasold "Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 36.

⁶ Segundo Pasold "Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra ou expressão com o desejo de que tal definição seja aceita para efeitos das ideias que expomos". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 54.

⁷ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 215.

⁸ **René Dumont** (Março 13, 1904 – Junho 18, 2001) francês, engenheiro agrônomo, sociólogo e político ambiental.

⁹ BARROS, Henrique de. **Os grandes sistemas de organização da economia agrícola**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1975. p. 30

Talvez o fato mais marcante seja a passagem de um homem coletor para subsistência própria ou da parentela para uma produção de intuito econômico, com uma exploração maior da terra, ambiente natural.

Causas que perpetuaram nos povos ao longo dos tempos e precisamente, marco utilizado neste estudo, nos séculos XVII e XVIII, como a Revolução Agrícola (Inglaterra) e, esta como uma das causas, da Revolução Industrial na França da revolução impactaram no modo em que o homem passou a utilizar a terra. Estes modelos econômicos e agronegócios propagaram-se pelo mundo influenciando as nações.

Passou a agricultura acompanhar a crescente economia, de modo que não só subsistência se extraía da terra, mas riquezas também.

1.2 Economia e Agricultura¹⁰

"A riqueza daquelas sociedades em que o modo de produção capitalista prevalece, se apresenta como uma imensa acumulação de mercadorias."¹¹

Ao realizar uma análise desta frase escrita por Karl Marx denota-se em um contexto simples que a riqueza no modelo econômico capitalista se dá pela produção massiva. Ora, se produz o quanto se pode para poder distribuir o máximo possível e assim angariar lucro.

Assim, verifica-se que a problemática não está somente na produção mas também no consumo desenfreado. Logicamente, de nada adiantaria uma superprodução se em contrapartida esta mercadoria não pudesse ser vendida com seu preço de mercado e assim ter o lucro.

Nesta temática, é de se observar que o produtor capitalista com sua ciência econômica e outras mais procura meios para estimular o consumo da sociedade para que se produza mais e conseqüentemente se venda mais, e assim sistematicamente.

Se por um lado, a produção em massa das mais diversas mercadorias causa verdadeira intoxicação do meio ambiente (solo, água, ar, fauna e flora) o consumo desenfreado estimulado

¹⁰ Este subcapítulo "1.2" foi extraído do artigo: GONÇALVES, V. T. P.; DEMARCHI, C. Acúmulo de riqueza *versus* meio ambiente ecologicamente equilibrado: considerações a partir da ideia de ciência. **Revista Justiça do Direito** (UPF), v. 30, p. 5-30, 2016.

¹¹ MARX, K., **O Capital** - Crítica da Economia Política. São Paulo: Nova Fronteira, 1983. p. 30

pelo empreendedor contribui ainda mais para este quesito. Os produtos atualmente tem vida útil curta, logo a produção de lixos dos mais diversos tipos torna-se maior.

Logicamente, na época de Marx não se cogitava a ideia dos direitos fundamentais de terceira dimensão, especialmente este do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Somente na década de 60 e 70 do século XX que esta ideia aparece.

A problemática urge de forma monstruosa a partir do momento que este direito fundamental transcendental ganha força e se justifica por se observar o resultado, extremamente danoso ao meio ambiente, do modelo econômico desenfreado pelo acúmulo de riquezas.

O modelo econômico obviamente não desapareceu. Disparou-se pelo mundo diversas teorias de como conciliar talvez a economia e a preservação do meio ambiente. O assunto problematiza-se de forma global e a sociedade busca resultados para o problema.

1.3 Agronegócio Voraz E Meio Ambiente

A agricultura que observamos na atualidade está sedimentada em duas diretrizes que se conectam, sendo a produção em larga escala e o aumento de lucro.¹²

Não se olvida, que em observância global, a agricultara mostrou-se muito bem sucedida e que satisfaz parte das penúrias que acometia ao homem, especialmente da metade do século XX para os dias de hoje. Contudo, a fome ainda é um dos fatores preocupantes, não por faltar alimento mas sim a distribuição de riqueza e recursos que excluí pessoas dos mais diversos seios sociais.¹³

Nesta incansável busca de riqueza através do agronegócio, várias práticas tem sido utilizadas pelos homens em suas produções sem cuidar dos resultados não intencionais que são gerados, ou seja, negligenciando acerca da nocividade de tais práticas para o meio ambiente.¹⁴

“Esta é, também, uma era dominada pela indústria; nesta época, o direito de auferir lucros, seja lá por que custo for, muito raramente é discutido.”¹⁵

A produção de alimentos atual está fundada em um processo industrial, no qual as plantas assumem uma postura de mini fábricas, onde a produção é aumentada pelo aporte de insumos, a

¹² GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. P. 34

¹³ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. P. 33

¹⁴ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. P. 34

¹⁵ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962. Título original do norte-americano: *Silent Spring*. P. 23.

eficiência maximizada pela manipulação da genética e o solo simplesmente serve como terreno de instalação da "fábrica".¹⁶

No uso intensivo do solo a matéria orgânica é reduzida, resultante da carência de cobertura do solo que também é compactado pelo trânsito de repetição das máquinas. A perda de matéria orgânica diminui o fator fértil do solo, destrói sua estrutura e aumenta a taxa de erosão por água e vento.¹⁷

Nas últimas décadas a agricultura voltou-se ao monocultivo, onde se planta apenas um tipo de cultura em uma área quase sempre de grande vastidão¹⁸. Este método induz o agricultor ao uso de agrotóxicos, fertilizantes inorgânicos, uso intensivo do solo por apenas um tipo de planta, pois causa espécies de plantas fracas às pragas.¹⁹

O uso de fertilizantes sintéticos a base de combustíveis fósseis e extração de depósitos minerais em curto prazo tornam-se eficientes para a produção agrícola, muito embora a longa prazo causam enormes danos, como o problema da lixiviação (propagação de lixo nocivo a saúde pelos córregos, lagos, rios e água subterrânea). Mundialmente o uso deste tipo de fertilizantes aumentou dez vezes entre 1950 e 1992.²⁰

O uso da irrigação impensada também traz enormes riscos a hidrografia regional, fauna e flora, como também contributo à escassez de água pelo seu uso desenfreado.²¹

A manipulação do genoma das plantas também contribui para necessidade do uso de químicos e fertilizantes uma vez que as plantas híbridas não seguem um padrão natural, são geneticamente modificadas para produzir muito, embora pouco resistentes as causas naturais.²²

“O crescimento econômico, sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação.”²³

¹⁶ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. P. 34

¹⁷ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. P. 34

¹⁸ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p. 20 “Sob as condições agrícolas primitivas, o fazendeiro enfrentava poucos problemas relativos a insetos. Tais problemas surgiram com a intensificação da agricultura - com a entrega de imensas quilômetros quadrados a um único gênero de colheita.”

¹⁹ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. P. 35

²⁰ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. p. 35.

²¹ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. p. 36.

²² GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia**: processos ecológicos em agricultura sustentável. p. 39.

²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 44.

Tais práticas da agricultura convencional tendem a corroer a produtividade futura em justificativa de uma superprodução atual.²⁴

Há também a questão da supervalorização comercial dos largos produtores que por diversos motivos sociais acabam por marginalizar os pequenos produtores e os de subsistência.²⁵

2. AGROTÓXICOS

Os agrotóxicos tiveram origem em necessidades bélicas e depois passaram a ser “úteis” na agricultura.²⁶

Antunes²⁷ define os agrotóxicos como “produtos químicos destinados à utilização pela agricultura com a finalidade de combate às pragas ou destinados a aumentar a produtividade de determinadas culturas”.

Atualmente, o uso de agrotóxicos sem moderação tem prejudicado consideravelmente o meio ambiente, acarretando problemas ecológicos e afetando a saúde da humanidade. Dessa forma, cabe destacar em que consistem os agrotóxicos e quais os efeitos que têm gerado, para posteriormente analisar a agroecologia como forma de garantir o desenvolvimento rural sustentável.

2.1 Categorizando O Controle Químico Das Pragas Nas Lavouras

Como descrito, o uso de agrotóxico na agricultura tem como finalidade última livrar as plantas de qualquer tipo de praga que venha afetá-las ou mesmo diminuir a produção esperada.

Para tanto, conceitua-se praga como "qualquer população de organismos que cause danos econômicos, lesões ou destruição, ou seja vetor de doença para plantas, os animais e o homem."²⁸

As pragas podem ser controladas mediante adoção de boas práticas agrícolas, controle biológico, controle físico, controle químico, etc.²⁹

²⁴ GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. p. 40.

²⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. p. 56.

²⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 21.

²⁷ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 6.

²⁸ FUNDACENTRO. **Agrotóxicos riscos e prevenção; manual de treinamento**. São Paulo: Fundacentro. 1991. p. 05.

²⁹ FUNDACENTRO. **Agrotóxicos riscos e prevenção; manual de treinamento**. São Paulo: Fundacentro. 1991. p. 06.

Atualmente o método mais difundido é o controle por agrotóxicos, ou seja meios químicos.³⁰ A boa prática agrícola é uma soma de fatores que inclui rotação de culturas, seleção de diversas plantas com mais resistência, diversificação de cultura e etc., já no controle biológico observamos sucintamente o uso de predadores e organismos patogênicos como forma de controlar as pragas, para o controle físico observa-se radiações, cores, vibrações e fogo, entre outros, como forma de repelir ou modificar a biologia das pragas.³¹

O uso de métodos químicos causa, em curto prazo, a eliminação drástica das pragas que atacam as plantações, no entanto não é uma promessa de resultado absoluto, pois tornam os agricultores dependentes do uso de químicos nas lavouras, como também desencadeiam processos biológicos de resistência pelas pragas dos agrotóxicos utilizados.

Infelizmente, apesar desta problemática ser nítida e conhecida, os agricultores continuam a utilizar dos agrotóxicos e sequer usam outra opção. Com isso, as vendas destes produtos químicos tem ascendido de maneira global, alcançando um número de 25 bilhões de dólares em 1994, hoje muito mais.³²

O crescimento do uso de agrotóxicos desde os anos 60 e 70 se deu através de uma estratégia de vendas, patrocinadas por empresas multinacionais, com participação direta do Estado, munindo esforços pelo crédito, extensão, assistência técnica e pesquisa agroeconômica.³³

A propaganda colocava em um pedestal valores ideológicos que atribuíam somente valor social àquela propriedade que detivesse condições de absorver as diversas modernas técnica - máquinas, implementos, novas variedades e também agrotóxicos.³⁴

³⁰ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p. 45 "A lenda segundo a qual os ervicidas são tóxicos apenas para as plantas, e, assim, não" constituem ameaça alguma a vida animal, já foi amplamente divulgada; mas, infelizmente, não corresponde à verdade. Os ervicidas, os matadores de plantas, compreendem grande variedade de substâncias químicas que atuam sobre os tecidos animais, tanto quanto sobre os tecidos vegetais. Eles variam consideravelmente, quanto à sua ação sobre o organismo. Alguns são venenos de ordem geral; outros são poderosos estimulantes do metabolismo, ocasionando elevações fatais de temperatura; outros induzem tumores malignos, ora sós, ora em cominação com outras substâncias químicas; alguns prejudicam os materiais genéticos da raça, pela provocação de mutações do gene. Os ervicidas, pois, como os inseticidas, incluem algumas substâncias químicas muito perigosas; e o seu uso descuidoso, na crença de que são "seguros", de que "não oferecem perigo", pode dar resultados bem desastrosos."

³¹ FUNDACENTRO. **Agrotóxicos riscos e prevenção; manual de treinamento**. São Paulo: Fundacentro. 1991. p. 07.

³² GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. p. 39.

³³ FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos: a praga da dominação**. Porto Alegre: Mercado Aberto 1985. P. 26.

³⁴ FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos: a praga da dominação**. P. 26.

Segundo Séralini³⁵ *“Esas sustancias, aun siendo utilizadas mucho tiempo antes de la cosecha, permanecen impregnadas en las plantas -e incluso dentro de ellas-”, sendo que “sus residuos subsisten en los forrajes, en los productos alimentarios derivados de cosechas y carnes, en las grasas y en productos como la mantequilla, la leche, el queso y los huevos, derivados de los animales que los consumen”*. Além disso, *“se diseminan en el medio ambiente, sobre todo, en el agua”*.

Vários fatores decorrentes do uso de agrotóxicos podem ser apontados, sendo os principais a alteração da natureza, o desequilíbrio ecológico, a poluição das águas, erosão, desertificação e devastação, contaminação dos alimentos e intoxicação animal e humana.³⁶

2.2 Alguns Números Alarmantes

Com a dificuldade do controle de pragas mutantes pelo uso continuado de agrotóxicos, torna difícil o livramento do uso destes químicos. Nos últimos 50 anos, a utilização dos químicos aumentou significativamente em todo mundo chegando a 2,56 milhões de toneladas por ano.³⁷

Nos EUA, cerca de 600 tipos diferentes de venenos são utilizados anualmente, custando não menos que US\$ 4,1 bilhões.³⁸

Calcula-se um custo indireto pelo uso de agrotóxicos para meio ambiente e saúde pública (impactos na fauna, flora, água, resistência) e sociais (envenenamento e doenças) atinjam cerca de US\$ 8 bilhões por ano.³⁹

Nos EUA, dos 68,8 mil poços avaliados entre 1971 e 1991, cerca de 10 mil continham resíduos que excediam as normas da Agência de Proteção Ambiental.⁴⁰

Os usos de alguns tipos de produtos tóxicos são relacionados a casos de câncer.

³⁵ SÉRALINI, Gilles-Éric. **¿Nos Envenenan?** Transgénicos, pesticidas y otros tóxicos. Cómo afectan a nuestras vidas y cómo se ocultan sus consecuencias. Barcelona: NED ediciones, 2013. p. 33. Tradução livre: "Essas substâncias, mesmo sendo utilizadas muito tempo antes da colheita, permanecem impregnadas nas plantas –e incluído dentro delas- sendo que seus resíduos subsistem no terreno de plantio, nos produtos alimentares derivados das colheitas e carnes, mas estruturas biológicas e químicas e em produtos como a manteiga, o leite, o queijo e os ovos derivados dos animais que consomem deste terreno envenenado. Além disso, se disseminam no meio ambiente, sobretudo, na água."

³⁶ FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos:** a praga da dominação. P. 21-46.

³⁷ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. P. 33.

³⁸ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. p. 33.

³⁹ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. p. 33.

⁴⁰ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. p. 34.

“Conforme o (SINITOX)⁴¹, foram registrados, no período de 2007 a 2011, sendo o conjunto dos agrotóxicos responsável por 11,8% das intoxicações, atrás dos medicamentos com 28,3% e dos animais peçonhentos com 23,7%”⁴², cujas ocorrência são subdivididas conforme abaixo:

- 26.385 casos de intoxicações por agrotóxicos de uso agrícola;
- 13.922 por agrotóxicos de uso doméstico;
- 5.216 por produtos veterinários e 15.191 por raticidas.

“[...] óbitos, os agrotóxicos de uso agrícola responderam por 863(39,4%), os de uso doméstico por 29(1,3%), os produtos veterinários por 22(1,0%) e os raticidas por 138(6,3%). [...] apenas 14(1,3%) foram registrados como ocupacionais.”⁴³

3. CONTROLE DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

O uso indiscriminado de agrotóxicos é ainda mais alarmante no Brasil, eis que este é considerado o maior produtor agrícola, e conseqüentemente o maior consumidor de agrotóxicos. Neste sentido, Koch explica que “Dentre os 50 produtos químicos mais aplicados na agricultura, 22 deles são proibidos pelos Estados Unidos e pela União Europeia”⁴⁴.

A Portaria 518 do Ministério da Saúde, publicada em março de 2004, que estabelece em seu artigo 14 uma lista de substâncias químicas que representam riscos para a saúde. O mesmo artigo estabelece para estas substâncias os limites máximos de resíduos que podem estar presentes na água potável.

Nessa lista constam os 22 agrotóxicos cuja presença deveria, obrigatoriamente, ser monitorada na água de abastecimento público, conforme gravura abaixo:

⁴¹ SINITOX, Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas. **Dados de intoxicação**. Disponível em: <<http://sinitox.iciet.fiocruz.br/dados-nacionais>> Acesso em: 18 jul. 2016.

⁴² BOCHNER, R. **Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela**: quando pouco significa muito, 2015. Disponível em: <http://sinitox.iciet.fiocruz.br/producao-cientifica>. Acesso em: 19 abr. 2016. p. 2.

⁴³ BOCHNER, R. **Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela**: quando pouco significa muito, 2015. Disponível em: <http://sinitox.iciet.fiocruz.br/producao-cientifica>. Acesso em: 19 abr. 2016. p. 2.

⁴⁴ KOCH, Rafaela Borgo. **O princípio da informação como forma de mitigação do uso de agrotóxicos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2015. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Borgo%20Koch-2015.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2016.

Agrotóxico (princípio ativo)	Limite permitido em µg/L
Alaclor	20
Aldrin e Dieldrin	0,03
Atrazina	2
Bentazona	300
Clordano (isômeros)	0,2
2,4 D	30
DDT (isômeros)	2
Endossulfam	20
Endrin	0,6
Glifosato	500
Heptacloro e Heptacloro epóxido	0,03
Hexaclorobenzeno	1
Lindano (α-BHC)	2
Metolacloro	10
Metoxicloro	20
Molinato	6
Pendimetalina	20
Pentaclorofenol	9
Permetrina	20
Propanil	20
Simazina	2
Trifluralina	20

Apesar da Portaria 518 obrigar o monitoramento da presença destes contaminantes na água de abastecimento público, ao que se saiba nenhuma prefeitura ou companhia de água faz análises regulares neste sentido (ou, se faz, estes resultados não estão sendo monitorados oficialmente).⁴⁵

3.1 Legislação Inerente

Justamente por ser ferramenta da economia na agricultura, a Constituição Federal⁴⁶, no seu artigo 220, parágrafo 4º, estabeleceu entendimento de que agrotóxicos são nocivos à saúde ambiental, estabelecendo restrição a sua propaganda.⁴⁷

Notadamente, a Constituição Federal atacou o núcleo da questão, a parte econômica do agronegócio, ou melhor, a alma deste negócio, o *marketing*.

45 LONDRES, Flavia. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p 61.

46 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 abr. 2016.

47 VAZ, Paulo Afonso Brum. O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa. p. 37.

Não obstante, em seu artigo 225, que será tratado mais profundamente em tópico seguinte, § 1º, inciso V, dita que:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Ainda, por se tratar de matéria de extrema relevância e caso ambiental e de saúde pública, depois desta verificação o legislador estabeleceu legislação especial ao caso, depois de alguns Decretos que se mantiveram para assegurar o texto constitucional, cita-se, o de nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, o de nº 5.549, de 22 de setembro de 2005, e em 06/12/2006, o de nº 5.981, criou-se a Lei nº 7.802, de 01 de julho de 1989⁴⁸, ou chamada Lei dos Agrotóxicos.

Além dos conceitos de agrotóxicos apontados acima, o artigo 2º, da Lei nº 7.802^{de 89}, conceitua os agrotóxicos e afins da seguinte maneira:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Ainda, a Lei dos Agrotóxicos em seu artigo 3º dita que:

Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Deste modo, toda uma estrutura nacional é munida de competência para exercer o controle dos agrotóxicos, que é bem definida pelo Decreto 4.074 de 2002, em seus artigos 2º ao 7º.⁴⁹

48 BRASIL, Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm > Acesso em: 22 abr. 2016.

49 Art. 2º. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

3.2 Falha Na Fiscalização

Denota-se que, como demonstrado acima, o ordenamento jurídico brasileiro possui legislação específica para regulamentar a matéria dos agrotóxicos.

No entanto, é corriqueiro verificar-se o uso indiscriminado destas substâncias, assim como sua comercialização. Além do mais, muitas destes venenos são realizados em laboratórios clandestinos sem qualquer qualidade técnica ou certificação, o que dificulta ainda mais seu controle.

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins; II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins; III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins; IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins; V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo; VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins; VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins; IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos; X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado; XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins; XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins; XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95; XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3º. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

Art. 4º. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente. Art. 5º. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente. (grifo nosso)

Art. 6º. Cabe ao Ministério da Saúde: I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins; II - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto; III - realizar avaliação toxicológica preliminar dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e à experimentação;

IV - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins; V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal. Art. 7º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

“E mais recentemente, frente a gravidade que se tornou esta questão do uso de agrotóxicos no Brasil, o volume que vem sendo utilizado e muitas vezes a conhecida falta de infraestrutura nos órgãos para dar conta.”⁵⁰

Frente a cobrança mais impulsiva das pessoas “É necessário responder à sociedade sobre o que está acontecendo em termos de contaminação dos alimentos, contaminação do solo, que exijam uma série de serviços de acompanhamento, diagnóstico de intoxicação, notificação de intoxicação.”⁵¹

Não constitui afirmativa a de que os inseticidas químicos não devam ser usados em nenhuma hipótese. Não obstante, estas substâncias químicas venenosas, biologicamente potentes, são utilizadas indiscriminadamente por pessoas sem perícia e não sabedoras dos riscos que podem causar ao meio ambiente, a si e a *outrem*, e por vezes até sem o consentimento destes terceiros.⁵²

Em face da periculosidade da utilização destas substâncias, necessária, no entanto, para propagação do agronegócio que inevitavelmente exerce sustentação da sociedade (sem comida não se produz outras riquezas), tem o Estado o dever de regular rigorosamente a utilização destes químicos na agricultura.

Os objetivos econômicos, ambientais e sociais “devem caminhar juntos, como bases para a prosperidade e o bem-estar das diversas formas de vida, no único planeta do sistema solar que estamos certos de ser habitado.”⁵³

3.3 O Necessário Controle Brasileiro Dos Agrotóxicos Como Forma De Garantir A Tutela Do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Como observado, os fatores econômicos, ambientais e sociais com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 entrelaçam-se e visam alcançar um norte sustentável.

⁵⁰ Meirelles LC. **Série sobre agrotóxicos (3):** A regulação, fiscalização e normatização do uso de agrotóxicos no Brasil [entrevista na internet]. Rio de Janeiro: Portal DSS Brasil; 2014 out 10. Entrevista concedida a Jaqueline Pimentel. Disponível em: <http://dssbr.org/site/entrevistas/a-regulacao-fiscalizacao-e-normatizacao-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil/>

⁵¹ Meirelles LC. **Série sobre agrotóxicos (3):** A regulação, fiscalização e normatização do uso de agrotóxicos no Brasil [entrevista na internet]. Rio de Janeiro: Portal DSS Brasil; 2014 out 10.

⁵² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. p. 22.

⁵³ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 61.

Para tanto, em seu artigo 225 caput dita que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁵⁴

Como apontado anteriormente no parágrafo primeiro do dispositivo constitucional rege que deverá o poder público adotar medidas que garantam o ideal limite do meio ambiente equilibrado sendo "a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração"⁵⁵, ou dimensão como preferem alguns autores.

Não obstante, quando o texto constitucional trata da economia nacional, ainda assim rege como princípio a defesa do meio ambiente, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O que é se não uma ordem constitucional em prol de um modelo sustentável?

Para tanto, o efetivo cumprimento ao dispositivo constitucional depende de vários fatores, e conciliar modelo econômico com equilíbrio ecológico não é impossível, mas também não é tarefa fácil.

Mostra-se pulsante o problema do meio ambiente como um todo e, o uso de agrotóxicos, sem dúvida, é fator de relevância para objetivar a preservação a que o texto constitucional clama ao meio ambiente, isto porque quer garantir ao seu povo este direito fundamental e a ordem social.

Todos os dispositivos de lei apontados anteriormente nasceram para efetivar o preceito constitucional, até mesmo pela complexidade da matéria do uso de agrotóxicos, vez que não se pode aboli-los, pois seria como retroceder no agronegócio.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁵⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE-AgR 134.297. Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.9.1995.

Ocorre que, uma norma só cumpre seu papel se é eficaz, “significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.”⁵⁶

Controlar e prevenir devem ser preceitos sempre levados em consideração pelas instituições do Poder Público, visto que os danos decorrentes do uso desenfreado e sem controle dos agrotóxicos, sem dúvida é agressivo ao meio ambiente e, conseqüentemente fere o direito fundamental de seu povo.

Atualmente, infelizmente, o que se vê é uma dificuldade das instituições competentes, incumbidas pelo poder público, em exercerem fielmente a legislação atual dos agrotóxicos. Seria uma conveniência econômica. Crise ética e política.

Sem dúvida, com a modernidade e o movimento biocêntrico já colocam a disposição da sociedade modelos sustentáveis e, para tanto, resta ao Estado regular as práticas econômicas, não para amortiza-las com o ideal utópico ambiental, mas para aproximar-se do novo ideal sustentável.

a. Cooperação Global Para Diminuição Do Uso Dos Agrotóxicos

Ab initio convém esclarecer-se que a sustentabilidade está estritamente ligada a ideia transnacional, visto que não basta que apenas um país esteja comprometido com técnicas de preservação do meio ambiente.

Diversos países em desenvolvimento necessitam atualmente utilizar fertilizantes e agrotóxicos para manter sua qualidade produtiva e econômica. Porém os Estados nações podem ajudar seus agricultores a utilizar nutrientes orgânicos como complemento aos químicos.⁵⁷

Sendo assim o controle de pragas deve cada vez mais estar nos métodos naturais.⁵⁸

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 79.

⁵⁷ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. p. 149.

⁵⁸ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. p. 149.

Estas estratégias requerem modificações nas políticas públicas, que infelizmente na atualidade estimulam o uso de pesticidas. Para adotar métodos que não usem produtos químicos, ou os usem em menor escala, é preciso criar e manter condições jurídicas, políticas e de pesquisa.⁵⁹

Os agrotóxicos são enormemente custeados em diversos países onde se verifica o “uso de produtos químicos exatamente nas áreas agrícolas mais orientadas para o comércio, onde os danos que causam ao meio ambiente já podem ser maiores que qualquer aumento verificado na produtividade.”⁶⁰

“Por isso, regiões diferentes requerem políticas diferentes para regulamentar e promover o uso de produtos químicos. As estruturas legislativas e institucionais de controle dos agrotóxicos precisam ser bastante fortalecidas em todo o mundo.”⁶¹

“Os países industrializados devem impor controles mais rígidos à exportação de pesticidas.”⁶²

“Os países em desenvolvimento precisam dispor dos instrumentos legislativos e institucionais básicos para administrar o uso de produtos químicos agrícolas em seus territórios. E para tanto necessitarão de assistência técnica e financeira.”⁶³

“O desenvolvimento, constitucionalmente exigido, é aquele que se deixa tingir pelas cores éticas (ambientais, sociais e econômicas). Qualquer acepção unilateral ou unidirecional resulta em manifesto desacordo com as linhas mestras da Lei Maior.”⁶⁴

O Relatório de Brundtland⁶⁵ aponta para alguns sistemas naturais de nutrientes e controle de pragas:

- Os resíduos agrícolas e o adubo orgânico são fontes potenciais de nutrientes do solo.

⁵⁹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. p. 149.

⁶⁰ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. p. 149.

⁶¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. p. 149.

⁶² COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. p. 149.

⁶³ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. p. 149.

⁶⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 111. Acerca da CRFB elucida o autor: “O conceito do desenvolvimento incorpora o sentido da sustentabilidade por força da incidência de outros dispositivos constitucionais, tais como, para ilustrar, o art. 174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o art. 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o art. 205 (Vinculado ao pleno “desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica). Em sinergia com esses dispositivos, consta, no art. 170, VI, da Carta, a consagração expressa da defesa do ambiente, como princípio de regência da atividade econômica, a requerer o tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

⁶⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. p. 150.

- Os resíduos orgânicos reduzem a perda e aumentam o aproveitamento de outros nutrientes, além de melhorar a capacidade do solo de reter água e resistir à erosão.
- O uso de adubo orgânico, particularmente em conjunção com culturas intervaladas e rotativas, pode reduzir bastante os custos de produção.
- Os sistemas podem ficar muito mais eficientes se o adubo ou a biomassa vegetal forem digeridos anaerobicamente em usinas de biogás, gerando energia para cozinhar e para pôr em funcionamento bombas, motores e geradores elétricos.
- São de grande potencial os sistemas naturais de fixação biológica do nitrogênio através do uso de certos cultivos anuais, árvores e microorganismos.
- O controle integrado de pragas reduz a necessidade de agroquímicos, melhora o balanço de pagamentos de um país, libera divisas para outros projetos de desenvolvimento e gera empregos onde eles são mais necessários.
- O controle integrado de pragas exige informações detalhadas sobre as pragas e seus inimigos naturais, variedades de sementes criadas para resistir às pragas, padrões integrados de cultivos e agricultores que apoiem esse método e estejam dispostos a modificar suas práticas agrícolas para adotá-lo.

O uso de agrotóxicos deve ocorrer moderadamente, tendo em vista que tem causado graves problemas ao meio ambiente em todos os seus aspectos. Para tanto, é preciso que haja uma mobilização global acerca da administração dos agrotóxicos e afins, de forma consciente e solidária, através de instrumentos capazes de produzir o desenvolvimento em equilíbrio com a preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, este grande arcabouço de métodos e teorias que visam um fim sustentável geram impasses a serem tratados por todos e para todos.

Alguns dos conceitos sustentáveis apontam em direção divergente da economia global, que perdura durante décadas, facilitou inúmeras situações para o homem mas é chegada a hora de repensar.

Em todos os quesitos a questão sustentável requer esforço e comprometimento mútuo para um resultado que não pode ser imediato, mas é enormemente sólido quanto às benesses para as gerações futuras.

Sem dúvida a agricultura evoluída, tal qual como temos hoje, que preza por uma produção em massa e soluções em curto espaço de tempo, teve seus sucessos. Ocorre que as técnicas, inovações, práticas e políticas que permitiram estes aumentos de produtividade também os degradaram.

Assim, pois, o uso voraz dos recursos não permitiu ao meio ambiente o seu fluxo natural de fazer renovação.

A questão não envolve tão somente o meio ambiente, mas também o social e econômico, tendo vista que a dependência de combustíveis fósseis não renováveis que permitiram forjar verdadeiras plantações industriais retiram dos pequenos agricultores a oportunidade de produção em menor escala, assim como também afeta a distribuição de riquezas e alimentos.

No cerne da questão, demonstra-se que o uso de agrotóxicos se tornou um ciclo vicioso, já que a agricultura industrial com suas técnicas contribuiu para uma formação de plantas pouco resistentes a pragas, levando os agricultores a utilizar agrotóxicos para controle.

Não somente por uma causa de técnica mas também pela ânsia de riqueza dos fornecedores de químicos já que, quanto mais se necessita mais se vende.

Outro ponto, talvez o mais importante a ser combatido o uso de venenos, é os enormes danos que os agrotóxicos causam não só ao meio ambiente, mas também e principalmente a saúde humana. Os riscos de intoxicação pelos agrotóxicos só tende a aumentar.

A intoxicação de humanos por agrotóxicos pode ser direta e indireta, por assim dizer de forma gravosa e silenciosa, pessoas aos pouquinhos irão se envenenando indiretamente, até mesmo pela água, que como se sabe também é bastante contaminada pelos agrotóxicos lixiviados.

A alternativa que se apresenta é o controle rígido e preventivo do uso de agrotóxicos, para uma agricultura sustentável e base de experiências para métodos ecológicos mais eficazes, ou mais cauteloso com o meio ambiente e saúde humana, pela nocividade química e biológica que comportam estas substâncias.

Pulsa de extrema relevância uma comunhão de esforços para o reconhecimento dos resultados degradantes da agricultura industrial e para a construção de algo mais sustentável, vez que não se poderá abolir o uso de agrotóxicos ao ponto de retroceder economicamente, pois muito dos danos podem ser evitados pela fiscalização estatal.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA 2012.

BARROS, Henrique de. **Os grandes sistemas de organização da economia agrícola**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1975.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOCHNER, R. **Óbito ocupacional por exposição a agrotóxicos utilizado como evento sentinela: quando pouco significa muito**, 2015. Disponível em: <http://sinitox.iciet.fiocruz.br/producao-cientifica>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm> Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE-AgR 134.297**. Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.9.1995.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Título da obra em inglês: *Our common future*. Oxford/ New York, Oxford University Press, 1987.

ELICHER, Maria Jaqueline. A agroecologia e o desenvolvimento sustentável: uma construção teórica para a análise da agricultura familiar. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis: EDUFSC, n. 31. p. 67-91, abr/2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/25177/22147>> Acesso em: 22 abr. 2016.

FERNANDES, Roberto da Rosa; SILVA, Andressa Aparecida da. **Agroecologia, desenvolvimento rural sustentável e educação ambiental na escola do campo**. Disponível em: <http://www.sertao.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/2013311105741464artigo_agroecologia_des

envolvimento_rural_sustentavel_e_educacao_ambiental_na_escola_do_campo.pdf> Acesso em: 22 abr. 2016.

FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos: a praga da dominação**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUNDACENTRO. **Agrotóxicos riscos e prevenção; manual de treinamento**. São Paulo: Fundacentro, 1991.

GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/ UFRGS, 2001.

GONÇALVES, V. T. P.; DEMARCHI, C. Acúmulo de riqueza *versus* meio ambiente ecologicamente equilibrado: considerações a partir da ideia de ciência. **Revista Justiça do Direito** (UPF), v. 30, p. 5-30, 2016.

GUZMAN, Eduardo Sevilla. **Agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**. Disponível em: <<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/AgrobCap4ID-1B89GA0bdo.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2016.

KOCH, Rafaela Borgo. **O princípio da informação como forma de mitigação do uso de agrotóxicos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2015. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Borgo%20Koch-2015.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2016.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MARX, K., **O Capital** - Crítica da Economia Política. São Paulo: Nova Fronteira, 1983.

Meirelles LC. Série sobre agrotóxicos (3): **A regulação, fiscalização e normatização do uso de agrotóxicos no Brasil** [entrevista na internet]. Rio de Janeiro: Portal DSS Brasil; 2014 out 10. Entrevista concedida a Jaqueline Pimentel. Disponível em: <http://dssbr.org/site/entrevistas/a-regulacao-fiscalizacao-e-normatizacao-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil/>

MOREIRA, Rodrigo Machado; CARMO, Maristela Simões. Agroecologia na construção de desenvolvimento sustentável. **Agric. São Paulo**, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 37-56, jul./dez. 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. ampl. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SÉRALINI, Gilles-Éric. **¿Nos Envenenan?** Transgénicos, pesticidas y otros tóxicos. Cómo afectan a nuestras vidas y cómo se ocultan sus consecuencias. Barcelona: NED ediciones, 2013.

SINITOX, Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas. **Dados de intoxicação**. Disponível em: <<http://sinitox.iciet.fiocruz.br/dados-nacionais>> Acesso em: 18 jul. 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

A (IM) POSSÍVEL APLICAÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL” AO DIREITO AMBIENTAL

Denise Schmitt Siqueira Garcia¹

Jéssica Girardi²

INTRODUÇÃO

O presente artigo disporá sobre a possível aplicação do “Estado das Coisas Inconstitucional” ao Direito Ambiental.

Objetiva-se demonstrar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, para que, nos casos em que o Poder Público não atue, seja por omissão legislativa, seja pelo simples fato de ausência de políticas públicas, possa o Poder Judiciário, em casos extremos, suprir esta desídia, pois a tutela do meio ambiente não pode ficar à mercê da ausência de atividades públicas, quando possível fazê-las.

A partir dessa ideia, que a aplicação do instituto colombiano – “Estado das Coisas Inconstitucional” - entra em cena, ou seja, demonstrada a omissão do Poder Público, neste artigo com enfoque ao meio ambiente, faz-se necessária a busca pela tutela jurisdicional, e programar políticas públicas por meio da decretação do “Estado das Coisas Inconstitucional”.

Para a resolução dessa questão, explicar-se-á o que é o “Estado das Coisas Inconstitucional”, instituto aplicado pela Corte Constitucional da Colômbia, com todos os requisitos necessários para a sua configuração e, por consequência, sua aplicação nos casos concretos.

¹ Doutora em *Derecho Ambiental y sostenibilidad* pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Direito Processual Civil. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha” e do projeto de pesquisa aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado: “Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal: Os 10 anos dos Juizados Especiais Federais e os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais”. Advogada. denisegarcia@univali.br

² Graduada pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Endereço eletrônico: jehgirardi@hotmail.com

Logo após, verificar-se-á a primeira ação que abordou o tema no Brasil, qual seja, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para possibilitar à Corte Suprema a intervenção em situações diversas de violação de direitos humanos com enfoque no sistema carcerário brasileiro.

Como a técnica do “Estado das Coisas Inconstitucional” revela-se um instrumento para a Corte Constitucional, com o fito de impor ao Estado formas de superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais e desde que haja fiscalização de sua efetiva aplicação, demonstrar-se-á o direito ao meio ambiente como direito fundamental e, com efeito, aplicá-lo-á nos casos extremos presentes na esfera ambiental.

A pesquisa será no campo do direito constitucional e do direito ambiental.

Na metodologia empregada, utilizou-se o método indutivo na fase de investigação, e, no relatório da pesquisa empregou-se a base lógica indutiva.

Na fase da pesquisa, as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica foram acionadas.³

Ao final, concluir-se-á com as considerações finais, ocasião em que serão expostos os pontos conclusivos e as reflexões feitas pelas autoras.

1. O “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL”

O instituto do “Estado das Coisas Inconstitucional” foi declarado, em primeira oportunidade, pela Corte Constitucional da Colômbia na *Sentencia de Unificación* (SU) nº 559, de 1997, em que, na espécie, houve a negativa de direitos previdenciários de um grupo de professores, 45 (quarenta e cinco) no total, dos municípios de Zambrano e María La Baja pelas autoridades locais. Constatou-se que o descumprimento das obrigações pelo Poder Público era generalizada e que abarcava, após o ajuizamento da ação, um número indeterminado de professores, bem como porque o imbróglio não era de responsabilidade apenas de um órgão, mas de uma falha estrutural na política geral de educação.⁴

³ PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

⁴ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**, 1997. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

Demonstrada a complexidade da situação, a Corte Constitucional da Colômbia não se limitou a assegurar os direitos específicos dos requerentes, mas objetivou proteger a dimensão desse direito fundamental, motivo pelo qual declarou o “Estado das Coisas Inconstitucional”. Com isto, determinou ser um dever de colaboração entre outros poderes e não apenas das duas cidades antes mencionadas, o que levou aos demais municípios que se encontravam em idêntica situação a corrigir a inconstitucionalidade em um determinado prazo.⁵

Para a efetividade da decisão, houve a determinação do envio de cópias da sentença aos Ministros da Educação e da Fazenda e do Crédito Público, ao Diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais para a realização do que foi determinado.⁶

Além desse caso, mais dois tiveram a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” pela Corte Constitucional da Colômbia, quais sejam, o do sistema carcerário e o do “deslocamento” de pessoas mediante emprego de violência.

O primeiro, discutido na *Sentencia de Tutela* nº 153, de 1998, contemplava o problema da superlotação e das condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. A Corte evidenciou que a violação de direitos era generalizada na Colômbia, porquanto presente nos demais locais carcerários do país, cuja responsabilidade passava por um conjunto de autoridades.⁷

Mensurou a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e, bem assim, em um amplo conjunto de direitos fundamentais, razão pela qual, em razão da ausência de políticas públicas, declarou-se o “Estado das Coisas Inconstitucional”, para ordenar diversas modificações no sistema carcerário.⁸

O segundo, decidido na *Sentencia T* nº 025, de 2004, analisou o caso de deslocamento interno forçado de pessoas, ou seja, pelo fato de pessoas serem forçadas a migrar dentro da Colômbia, bem como submetidas a abandonar seus lares e suas atividades laborativas, porquanto

⁵ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**, 1997. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

⁶ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**, 1997. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

⁷ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Tutela nº 153, de 1998**, 1998. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Tutela nº 153, de 1998**, 1998. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

ameaçadas porções violentas dos grupos como as FARC, sem qualquer apoio do governo colombiano.⁹

A declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” decorreu da ausência de proteção aos direitos à moradia, saúde, educação e trabalho, pois permanente e massiva a violação de direitos fundamentais, a omissão do Poder Público, o número elevado de indivíduos submetidos a tal situação e a imprescindibilidade de solucionar a casuística com a atuação conjunta e coordenada de vários órgãos, direcionando-se a resolução do caso não apenas para os demandantes, mas para todas as pessoas que se encontravam na mesma situação, como ocorreu na *Sentencia de Unificación* (SU) nº 559, de 1997.¹⁰

A narrativa de cada demanda ajuizada e julgada pela Corte Constitucional da Colômbia demonstra a necessidade de algumas peculiaridades para declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”. Aliás, vamos a elas.

Em primeiro momento, é preciso que haja violação massiva e generalizada de direitos fundamentais capaz de atingir um número amplo de indivíduos e não pela mera deficiência do sistema. Assim, como demonstrado acima, a Corte Constitucional da Colômbia não tutelou apenas os direitos dos demandantes no processo, o que fez com que identificasse um número elevado e indeterminado de pessoas que tiveram, de forma grave e contínua, seus direitos fundamentais violados.

O segundo a ser destacado é a omissão das autoridades públicas no seu poder-dever em seu legado para a defesa e garantia dos direitos fundamentais. A desídia com esse tratamento à população – ausência de harmonia entre o triângulo de providências no âmbito administrativo, legislativo e financeiro – simboliza a incorreção da estrutura do Poder Público.

Destaca-se que essa estrutura não está voltada para um poder/autoridade pública. A deficiência é ampla e generalizada, ou seja, alcança todas as governanças do sistema de um Estado. Desse modo, a análise de cada caso concreto é averiguada em sua latitude e fazer com que as autoridades que não foram buscadas em uma pretensão judicial possam ser responsabilizadas, pois,

⁹ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T nº 025, de 2004**. 2004. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 04/11/2015.

¹⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T nº 025, de 2004**. 2004. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 04/11/2015.

do contrário, a inércia se manterá e não haveria a busca pela superação ou redução da inconstitucionalidade aduzida e configurada.

E, por fim, o terceiro requisito, como se esperava, é mencionar os deveres do Estado em ultrapassar o peso da inconstitucionalidade. Esses deveres/medidas, para que realmente exista o efetivo desaparecimento ou, ao menos, diminuição de transgressões aos direitos fundamentais, deverão ser direcionados para vários órgãos, notadamente porque a ideia é que, se nas violações aos direitos fundamentais não é apenas um órgão omissor, para a solução dessas intempéries nada mais justo que determinar a adoção de políticas públicas em uma diversidade de órgãos.

Nos ensinamentos de Libardo José Arida, a aplicação dessa doutrina do “Estado das Coisas Inconstitucional” demonstra que, quando o Tribunal detecta, como citado pelo autor, um “bloqueio institucional”, o qual produz a massa de violação de direitos e declara à existência de uma realidade inconstitucional, a consequência é de que o Judiciário seja o diretor e assuma as funções nas políticas públicas tomadas, a destinação de recursos (verbas) e a implementação das políticas econômicas e dos direitos sociais, que pertencem ao Poder Legislativo, no modelo convencional de separação de poderes.¹¹

2. A MENÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL” NO RECENTE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Nº 347

Com a paralisia parlamentar e administrativa sobre o sistema carcerário brasileiro, que o Partido Socialismo e Liberdade, no dia 20 de maio de 2015, protocolou a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob o nº 347, cuja pretensão é a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema carcerário brasileiro.¹²

O objetivo é que, com a declaração do instituto importado da Colômbia, possa a Corte Suprema (STF) intervir na criação e implementação de políticas públicas para reduzir a superlotação dos presídios e as condições desumanas existentes nestes locais e suportadas pelos presidiários.¹³

¹¹ RIDA, L. J. **Constitutionalism of the global south**. The activist tribunals of India, South Africa and Colombia. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/biblioteca/documentos/Daniel_Bonilla_MaldonadoConstitutionalism_of_the_global_South_the_activist_tribunals.pdf>. Acesso em 7/11/2015. p. 129-130.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

É a primeira notável ação judicial de intervenção estrutural sobre o sistema penitenciário brasileiro. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, apenas havia deliberado, em outras decisões, sobre a progressão de regime em crimes hediondos¹⁴ e da possibilidade do Poder Judiciário exigir as reformas nos presídios do país.¹⁵

Entretanto, a demanda em análise aprofunda a gestão do sistema carcerário, uma vez que o Judiciário interviria no Executivo e em outras instâncias, para implementar mudanças eficientes e eficazes em um prazo razoável, o que demonstra uma verdadeira intervenção judicial estrutural.

Na peça inaugural, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL requereu ao Supremo Tribunal Federal o deferimento de 8 (oito) medidas cautelares, *in verbis*:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.
- c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.
- d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão.
- e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as 70 previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.
- f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.;

g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima.

h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.¹⁶

Das 8 (oito) cautelares pleiteadas, a Suprema Corte acolheu apenas 3 (três) delas, quais sejam, as dispostas nas alíneas “b” e “h”, para determinar, respectivamente, que, no prazo de 90 (noventa) dias, juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, proporcionando o comparecimento do preso ao órgão judiciário no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento da prisão, e para que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com o objetivo de utilizá-lo para o fim em que foi criado, distanciando-se em realizar novos contingenciamentos.¹⁷

3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A (IM)POSSÍVEL APLICAÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL”

Parte-se da premissa de que o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de direito fundamental, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, estabelece que a pessoa humana, pela sua condição de ser racional, destaca-se na natureza, especialmente pela sua liberdade de criação, inteligência e domínio de sua vida¹⁸

Se a dignidade do ser está ligada ao racional, extrai-se o seguinte trecho da obra de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹, que individualiza o ser humano do seguinte modo:

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

¹⁸ ALEXANDRINO, J. M. **Direitos da pessoa humana**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2007, p. 12.

¹⁹ SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].

O contorno do Estado na efetivação desse fundamento – dignidade humana – é a proteção das pessoas com relação à chamada realização do “bem estar/comum do povo”, com enfoque em torná-las dignas²⁰

Com esse cenário, é incontroverso que a dignidade da pessoa humana é a viga de sustentação de uma construção constitucional do Estado – social, democrático e ambiental – Democrático de Direito. Desse modo, define-se que o Estado somente existe, de acordo com nosso constituinte originário, em função da pessoa humana, porquanto a atuação estatal tem por finalidade principal o ser enquanto pessoa e não o meio dessa atuação.²¹

É possível, portanto, destacar uma dimensão social (ou comunitária) para a dignidade humana, consagrada especialmente em razão da conformação do Estado social de Direito, em vista de que a dignidade não reside unicamente na pessoa considerada individualmente, mas ultrapassa tal fronteira liberal para realizar-se também na dignidade de todos os membros da comunidade humana.²²

Na forma da CRFB/88, o princípio da dignidade da pessoa humana é a estrutura-base competente para equilibrar o art. 225, *caput*, da CRFB/88, o qual, em primeiro momento, recebe toda a sua inspiração.²³

²⁰ DALLARI, D. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 94.

²¹ SARLET, I. W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, nº 371, 17 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4614-a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e-proibicao-de-retrocesso-social-no-direito-constitucional-brasileiro-formato-pdf>>. Acesso em 05/11/2015, p. 33.

²² SARLET, I. W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, nº 371, 17 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4614-a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e-proibicao-de-retrocesso-social-no-direito-constitucional-brasileiro-formato-pdf>>. Acesso em 05/11/2015, p. 33.

²³ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 25.

É desse princípio que decorrem os demais sub-princípios constitucionais e do Direito Ambiental. O seu reconhecimento internacional pode ser verificado, *v.g.*, nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo²⁴ em 1972.

De igual forma, a Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, reafirmou esse princípio, ao dizer que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.²⁵ (Brasil, 1992).

Percebe-se, desse modo, que está intimamente ligado o Direito Ambiental com o ser humano, com a dignidade do ser para que possa permanecer na vida terrestre. Aliás, destaca-se a lição de Paulo de Bessa Antunes²⁶:

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição [...], é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais freqüente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis que, sempre – e não tenho medo de o afirmar de forma peremptória – prejudicam os setores mais pobres e desprotegidos da sociedade.

Abster-se do dilema existencial de confronto da humanidade, qual seja, da separação entre o ser humano e a natureza é necessário, haja vista que o princípio da vida acompanha a ética moderna da relação entre o ser humano e a natureza, para afirmar que “há algo de transcendente e espiritual já na própria base da vida (e não apenas na etapa evolutiva onde se encontra o ser humano), havendo, portanto, um valor intrínseco inerente a própria existência orgânica como tal”.²⁷

A proteção ambiental, com um meio ambiente sadio, pode ser reflexo de um novo ingrediente cultural da dignidade humana hodiernamente, em razão dos riscos presentes pela degradação ambiental. É no histórico humanitário que se conclui pela luta exaustiva pela onda ambiental, para que seja reconhecido e efetivamente tutelado o direito do ser humano a conviver

²⁴ Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...]”; 2. “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras [...]”. *in*: BRASIL. **Declaração Rio 92**. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 07/11/2015.

²⁵ BRASIL. **Declaração Rio 92**. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 07/11/2015.

²⁶ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 27.

²⁷ FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 38.

em um ambiente saudável e equilibrado, com o fito de proteger, cada dia de forma mais ampla, à dignidade humana.²⁸

Do explanado, conclui-se que o Direito ao meio ambiente saudável tem relação com os direitos fundamentais.

Isso porque, a disciplina jurídica do ambiente – Direito Ambiental – necessita ultrapassar o entrave do texto legal e buscar uma nova sistemática referente à problemática ambiental na sociedade. Com isso, um possível caminho seria a elaboração de uma teoria geral da disciplina, ou seja, não pode o direito estar navegando em outro espaço sem, contudo, preocupar-se com as novas concepções da pessoa humana, do meio ambiente e do desenvolvimento em outras ciências.²⁹

É utópico trabalhar com o Direito Ambiental com olhos fechados para outras áreas, porquanto é imprescindível a abertura de campo, para integrar o jogo político e econômico, com enfoque na proteção ambiental ao lado da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Essa concepção contempla a chamada consciência ambiental ética, da qual se pode concluir que a nova ética ambiental tem sua essência no papel social dos indivíduos, cuja base respalda na cooperação e na solidariedade, mesmo que cientes das distinções existentes entre aqueles envolvidos nas questões ambientais.³⁰

Acerca da dimensão ecológica da dignidade humana, traz-se o seguinte excerto:

Na última quadra do século XX, várias constituições pelo mundo afora, influenciadas pelo ordenamento internacional que formatou convenções e declarações sobre a proteção ambiental e pela emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-jurídico contemporâneo, consagraram o direito ao ambiente como direito fundamental da pessoa humana, reconhecer o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade. A partir de tais considerações consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, a qual abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como um bem-estar social) indispensável a uma vida digna e saudável. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para

²⁸ SARLET, I. W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, nº 371, 17 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4614-a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e-proibicao-de-retrocesso-social-no-direito-constitucional-brasileiro-formato-pdf>>. Acesso em 05/11/2015, p. 69.

²⁹ DUARTE, M. C. de S. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, J. R. M.; BELLO FILHO, N. B (org). **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 504.

³⁰ DUARTE, M. C. de S. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, J. R. M.; BELLO FILHO, N. B (org). **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 509.

concretização da vida humana em níveis dignos, para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.³¹

A CRFB/88, como acima mencionado, preocupou-se em atribuir o patamar de direito fundamental ao direito ao meio ambiente.

Nos dizeres de Tiago Fensterseifer³²:

A lei fundamental brasileira de 1988 (arts. 225 e 5º, parágrafo 2º), no marco jurídico de um constitucionalismo ecológico, atribuiu ao direito do ambiente o status de direito fundamental (formal e materialmente) do indivíduo e da coletividade, reconhecendo posições jurídicas subjetivas justificáveis dele decorrentes, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos e tarefas mais importantes do Estado de Direito brasileiro, incorporando os valores ecológicos no núcleo axiológico do nosso sistema constitucional. O direito ambiental, por sua vez, caracteriza-se como direito fundamental de terceira dimensão, tendo como fundamento axiológico o princípio constitucional da solidariedade e a natureza de um direito transindividual (e mesmo universal). O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais e a caracterização do Estado socioambiental em superação aos modelos de Estado Liberal e Social, justificam tal perspectiva constitucional.

É, portanto, com esse suporte jurídico de que o direito ambiental está no estágio de direito fundamental, que se pode verificar a aplicação do instituto do “Estado das Coisas Inconstitucional” no direito ao meio ambiente. Explica-se.

A intervenção judicial, por meio da declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”, configura-se quando satisfeitos os elementos do instituto e sem implicar na supremacia judicial, tornando a atuação do Judiciário legítima.

Com efeito, a busca pela tutela dos direitos fundamentais é a preocupação principal de juízes e cortes, em razão da deficiência dessa proteção pela omissão do Estado³³. E o “Estado das Coisas Inconstitucional” pode ser um passo valioso para o controle desta omissão.

A CRFB/88 possui um conteúdo amplo de direitos e mecanismos processuais capazes de tutelar objetivamente os direitos fundamentais. Identificado o “Estado das Coisas Inconstitucional” e declarado pela Corte Suprema, as consequências serão de uma possível efetivação da tutela

³¹ FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 28.

³² FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 29.

³³ CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 72.

desses direitos, tendo em vista que as condições políticas, e não apenas históricas, mas atuais, têm como presença os bloqueios institucionais e políticos em temas diversos.³⁴

Ocorre que, embora exista a possibilidade de comunicar ao Judiciário a violação de direitos, o Supremo Tribunal Federal, em termos de acesso, é um tanto quanto etilizado, mas o que não afasta ser uma boa forma de gerar significativas mudanças no contexto contemporâneo em que nos deparamos.

Diga-se contexto contemporâneo, especialmente pela atuação fracassada do Legislador, em que se afasta da vida do cidadão ao tornar deficientes as políticas públicas no país.

É nesse ponto que a Suprema Corte entra no cenário político institucional, para preencher os vazios estabelecidos por nossos governantes, especialmente para tutela do meio ambiente.

Destaca-se que as atribuições do Congresso Nacional estão dispostas no art. 48 da CRFB/88, ou seja, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, cujo leque do modo de atuação é um dos mais extensos na CRFB/88.

Em que pese à possibilidade livre de atuar em diversos ramos, especialmente sobre questões ambientais, de nada faz nossos governantes com todo esse aparato jurídico e social.

E é com essa decadência, que a população tem um direito, também fundamental, de buscar oxigênio para a respiração de um ou mais direitos fundamentais transgredidos pelo Poder Público, que é por meio do denominado princípio do acesso à justiça (também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou direito de ação), o qual está previsto no artigo 5º, XXXV da CRFB/88 que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

É o sistema de direitos fundamentais – conjunto de dispositivos – que orientam e, inclusive, limitam o conteúdo das decisões políticas, o que enseja a atuação do Estado com compromisso em relação ao desenvolvimento da pessoa humana em bases igualitárias e livres.³⁵

Com essas características, especialmente a de “cláusula pétrea”, que o objetivo do constituinte não era apenas estabelecer os direitos fundamentais como direitos subjetivos, mas como “elementos da ordem jurídica objetiva” da comunidade”, isto é, são direitos que constroem

³⁴ PENNA, S. V. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 212-214.

³⁵ ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 183.

todo o texto jurídico brasileiro e, bem assim, as políticas públicas e o modo de interpretação, de modo que levem as decisões a uma dimensão objetiva.³⁶

É com esse pensamento, que, na qualidade de requisito teórico, possa configurar o possível “Estado das Coisas Inconstitucional”, pois a declaração deste instituto é a defesa da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, presente na Constituição da Colômbia e na do Brasil

Não se adentrará em todas as formas judiciais processuais para buscar a proteção de direitos violados e, sobretudo, para a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”, mas apenas destacar uma delas, que é Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, utilizada, aliás, na pretensão do Partido Socialismo e Liberdade para o caso do sistema carcerário brasileiro (ADPF nº 347).

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seja a melhor forma de mencionar o “Estado das Coisas Inconstitucional” pela natureza de processo objetivo e abrangência de sua aplicação, que conduz maior utilidade pelas inconstitucionalidades geradas por falhas estruturais.

A Lei nº 9.982/99 possibilitou ao Supremo Tribunal Federal julgar de forma originária lesão ou evitar lesão a preceito fundamental por ato normativo ou lei federal, estadual ou municipal, mesmo que anteriores à CRFB/88. É por essa figura de normas abrangentes, inclusive omissões, que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é o melhor remédio contra violação massiva de direitos fundamentais ocasionada por falhas estruturais.

Como mencionado por vezes neste trabalho, que um dos pressupostos da configuração do “Estado de Coisas Inconstitucional” é a existência de falhas estruturais, desde que coligadas com bloqueios políticos e institucionais, o receio por parte das autoridades ocorre, especialmente, por conta da ordem financeira (custos políticos).

Em situações não pacificadas, especialmente naquelas em que há pouco atrativo eleitoral, isto é, as vantagens e desvantagens que o Poder Público poderá ter em realizar ou não políticas públicas, como ocorre com o meio ambiente pela degradação ambiental em massa, a resistência é tamanha, que não há líder político persuasivo para mudar este quadro.

³⁶ ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 185.

Essa prática tem sido rotineira no Brasil, o que pode levar aquela situação, antes comentada, de violação generalizada de direitos fundamentais assistida de camarote e de forma passiva e sistemática pelas autoridades políticas. Aliás, a presença deste quadro no campo ambiental é existente e atual e, apesar da corda estar bamba, não há iniciativa de mudanças pelo Poder Público.

Por isso, que a intervenção do Supremo Tribunal Federal repercute na gestão sistêmica, pois a confiança da população na governança eleita é irrisória e, em conjunto, a deficiência do Executivo.

Isso repercute em uma desilusão da sociedade na elite política – que está mais para politicagem –, a qual prefere buscar o Poder Judiciário, em razão de verificar, efetivamente, a lealdade e a boa-fé objetiva por parte dos julgadores.

A reivindicação ao Judiciário é, além disso, pela população ficar sem resposta quando ignoradas pela Corte Parlamentar. É a súplica e o anseio daquilo que uma vez foi depositado nas urnas (mas o desapontamento é irreversível), que a sociedade optou por enfrentar os governantes, que tanto prometem mudanças, especialmente aos direitos fundamentais, a sua ampla proteção, nos Tribunais Superiores.

Esse enredo faz com que a intervenção federal em suposto “Estado de Coisas Inconstitucional” seja uma técnica nova e impactante, mas não se pode afastar a sua inserção na dinâmica institucional, já que drásticas mudanças pensáveis, estudadas e efetivas contribuem, e muito, para a mudança de um quadro, em abstrato, irresolúvel.

O alvo, deste trabalho, como dito, são os problemas ambientais, e como a degradação ambiental em nosso país é uma questão delicada e está em um contexto massivo de depreciação, que está repercutindo, indubitavelmente, em uma cratera irreversível para a saúde humana e dos próprios seres vivos.

Se a crise ambiental assola o Brasil, e há o novo paradigma chamado de neoconstitucionalismo – concepção de plena eficácia dos princípios constitucionais, não importa se são direitos individuais, coletivos, sociais, políticos, econômicos e culturais – necessária atenção às medidas capazes de concretizar ou não o propósito da sociedade, que são os direitos fundamentais e, na espécie, na busca de um meio ambiente saudável, limpo e habitável.³⁷

³⁷ PENNA, S. V. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 271.

Diante da necessidade de igualar as forças entre direitos individuais e coletivos, para a conservação do regime democrático, necessário identificar os meios para buscar essa finalidade, no mundo abstrato, e, na via concreta, a possibilidade de proporcionar políticas públicas em sintonia com as garantias fundamentais compiladas no texto constitucional.³⁸

Resulta inevitável a busca por meios que se ajustem ao constitucionalismo democrático, para que o meio ambiente, submetido ao descaso histórico de conservação, possa ser cuidado.

Destaca-se a lição de Gregório Assagra de Almeida³⁹:

No constitucionalismo democrático, os direitos e garantias constitucionais fundamentais contêm valores que devem irradiar todo o sistema jurídico, de modo a constituírem a sua essência e a base que vincula e orienta a atuação do legislador constitucional, do legislador infraconstitucional, do administrador, da jurisdição e, até mesmo, do particular.

Para a identificação do Direito não é suficiente a análise da natureza da norma jurídica ou da sua utilidade. É determinante a sua aferição tanto no plano da titularidade, quanto das formas de proteção e efetivação material.

Ao comentar sobre o movimento de mudanças que em relação ao controle das administrações públicas, Maria Goretti Dal Bosco⁴⁰ menciona que as formas conhecidas de controle e mesmo de manifestações não institucionais para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais são insuficientes, pois, no seu pensamento, há uma “crise de legitimidade do Estado”, estimulada pelo distanciamento entre este e os cidadãos, os quais estão “alienados das decisões públicas sobre questões fundamentais para suas vidas e desolados com a qualidade de seus governos”.

Chegada a essa conclusão, transcreve-se o seguinte entendimento:

[...] está longe de representar um modelo de mudanças concretas no controle da atuação política, a qual se concentra, ainda, amarrada aos mecanismos institucionais de participação, limitados, entre outras razões, pela atribuição legal de iniciativas de procedimentos. O reflexo dessa realidade sobre as definições das políticas públicas é evidente, e manifesta-se, cada vez com maior frequência, nos erros e desvios registrados na aplicação dos recursos, com indiscutível prejuízo aos cofres públicos, em muitos casos, totalmente irrecuperáveis.⁴¹

³⁸ PENNA, S. V. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 224.

³⁹ ALMEIDA, G. A. de. **Direito material coletivo brasileiro**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. IX.

⁴⁰ DAL BOSCO, M. G. **Discrecionalidade em políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 17.

⁴¹ DAL BOSCO, M. G. **Discrecionalidade em políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 18.

Portanto, no Brasil, a reunião dos requisitos institucionais e políticos que leva a pensar e acreditar, ao menos em abstrato, pela declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao meio ambiente, notadamente porque o universo ambiental clama por ajuda, e da atuação do Supremo Tribunal Federal para “organizar a casa” por intermédio de ordens estruturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do conceito operacional de dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, que se demonstrou que o Direito ao meio ambiente está inserido dentro do que a CRFB/88 nos traz como direito fundamental.

Não há como deixar de interligá-los, haja vista que o Direito Ambiental é uma área que visa à proteção do meio ambiente de modo *latu sensu*, ou seja, desde a conduta dos indivíduos até o contexto em que vivem os seres vivos, juridicamente falando.

Não há, de modo algum, como verificar a natureza separada do ser humano, ou o contrário, pois foi isso que ocasionou a degradação ambiental em que vivenciamos na atualidade.

Com efeito, uma vez demonstrado que o meio ambiente está dentro do contexto do Direito Ambiental, existe a possibilidade de declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”, desde que o caso *in concreto* seja de degradação massiva de direitos fundamentais no âmbito do meio ambiente.

Essa concepção ultrapassa a simples ideia de uma precária e volumosa violação de direitos fundamentais, é uma questão de saúde humana, de melhores condições de vida, de um olhar humano e social aos seres vivos.

Não se quer dizer que o instituto do “Estado das Coisas Inconstitucional” seja, de forma absoluta, a melhor solução para o atual cenário do meio ambiente, mas, como a sociedade e os próprios julgadores estão percebendo, que não há políticas públicas eficazes para combater essa realidade devastadora da dignidade humana, do bem-estar ambiental e social.

A deslealdade e a desconfiança em relação aos indivíduos eleitos são enormes e de nada adianta buscar no Parlamento reivindicações que acabam engavetadas, *quiza* lidas por nossos governantes.

Com isso, a atuação do Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar o “Estado das Coisas Inconstitucional” é uma medida inovadora e que pode dar certo. A tentativa, no estado em que encontramos o meio ambiente, é válida, mas de forma consciente, organizada e que seja eficaz, de modo que a decisão deve ser arbitrária, no sentido de amedrontar os governantes e salvar o que a nossa CRFB/88 realmente tutelou, na espécie, os direitos fundamentais.

Basta o comodismo do Poder Público. Se um direito fundamental está em jogo, as desculpas por ausência de políticas públicas caem por terra. Inovação e execução, por a mão na massa, por meio da intervenção judicial com a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” pode ser sim um caminho iluminado e eficaz, em meio a longo prazo, para movimentar a máquina sem lubrificação do Poder Público em relação as questões ambientais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXANDRINO, J. M. **Direitos da pessoa humana**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2007.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, G. A. de. **Direito material coletivo brasileiro**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 25.

BRASIL. **Declaração Rio 92**. 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 07/11/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Tutela nº 153, de 1998**. 1998. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T nº 025, de 2004**. 2004. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 04/11/2015.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**, 1997. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

- DAL BOSCO, M. G. **Discricionariedade em políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2008.
- DALLARI, D. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DUARTE, M. C. de S. As novas exigências do direito ambiental. *In*: LEITE, J. R. M.; BELLO FILHO, N. B (org). **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.
- FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- PENNA, S. V. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- RIDA, L. J. **Constitutionalism of the global south**. The activist tribunals of India, South Africa and Colombia. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/biblioteca/documentos/Daniel_Bonilla_MaldonadoConstitutionalism_of_the_global_South_the_activist_tribunals.pdf>. Acesso em 7/11/2015. p. 129-130.
- SARLET, I. W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, nº 371, 17 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4614-a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e-proibicao-de-retrocesso-social-no-direito-constitucional-brasileiro-formato-pdf>>. Acesso em 05/11/2015.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.